ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 76

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de abril de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Congresso Nacional 2
Atos do Poder Executivo 4
Presidência da República 9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 14
Ministério da Ciência e Tecnologia 15
Ministério da Cultura 15
Ministério da Defesa 16
Ministério da Educação 18
Ministério da Fazenda 23
Ministério da Integração Nacional 35
Ministério da Justiça 35
Ministério da Previdência Social 43
Ministério da Saúde 44
Ministério das Comunicações 48
Ministério de Minas e Energia 49
Ministério do Desenvolvimento Agrário 66
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 67
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 67
Ministério do Meio Ambiente 67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 67
Ministério do Trabalho e Emprego 69
Ministério dos Transportes 69
Ministério Público da União 70
Tribunal de Contas da União 71
Poder Judiciário 148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 151

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.109, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ 569.100.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 230, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica aberto, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito extraordinário no valor global de R$ 569.100.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões e cem mil reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de:

I - excesso de arrecadação, no valor de R$ 564.500.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo:

a) R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) de Recursos Ordinários; e

b) R$ 560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de reais) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - ingresso de operações de crédito externas, no valor de R$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais).

Art. 3ª Fica autorizada, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação da operação de crédito externa de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, inciso V, da Constituição.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 20 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1335		**TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES**							**80.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
10 845	**1335 099A**	**AUXILIO A FAMILIA NA CONDICAO DE POBREZA EXTREMA, COM CRIANCAS DE IDADE ENTRE 0 E 6 ANOS, PARA MELHORIA DAS CONDICOES DE SAUDE E COMBATE AS CARENCIAS NUTRICIONAIS**							**80.000.000**
10 845	1335 099A 0101	AUXILIO A FAMILIA NA CONDICAO DE POBREZA EXTREMA, COM CRIANCAS DE IDADE ENTRE 0 E 6 ANOS, PARA MELHORIA DAS CONDICOES DE SAUDE E COMBATE AS CARENCIAS NUTRICIONAIS - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							80.000.000
			S	3	1	90	0	153	80.000.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							80.000.000
		TOTAL - GERAL							80.000.000

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

BAHIA É O QUARTO ESTADO A REVENDER OS DIÁRIOS OFICIAIS

Depois do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul, agora a Empresa Gráfica da Bahia também venderá os Diários Oficiais editados pela Imprensa Nacional. Em breve a revenda avulsa dos Diários Oficiais chegará aos estados do Rio de Janeiro e Piauí.

EGBA - Empresa Gráfica da Bahia - Rua Melo Morais Filho, 189 - Fazenda Grande do Retiro
Salvador - BA - CEP 40346-900 - www.egba.ba.gov.br

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
8032 ADESTRAMENTO E EMPREGO COMBINADO DAS FORCAS ARMADAS									**4.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
05 212	**8032 09AK**	**MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O HAITI**							**4.500.000**
05 212	8032 09AK 0001	MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O HAITI - NACIONAL							4.500.000
			F	3	2	90	0	100	2.740.000
			F	4	2	90	0	100	1.760.000
		TOTAL - FISCAL							4.500.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.500.000

ORGAO : 55000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME
UNIDADE : 55101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

ANEXO — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1096 AVALIACAO DE POLITICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL									**1.300.000**
		ATIVIDADES							
08 126	**1096 6414**	**SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICACAO E SELECAO DE PUBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERENCIA DE RENDA - CADASTRO UNICO**							**1.300.000**
08 126	1096 6414 0101	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICACAO E SELECAO DE PUBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERENCIA DE RENDA - CADASTRO UNICO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	2	90	0	148	1.300.000
1335 TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES									**483.300.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
08 845	**1335 006O**	**TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDICAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA**							**480.000.000**
08 845	1335 006O 0101	TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDICAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	90	0	153	480.000.000
		ATIVIDADES							
08 122	**1335 2272**	**GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA**							**3.300.000**
08 122	1335 2272 0115	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	2	90	0	148	3.300.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							484.600.000
		TOTAL - GERAL							484.600.000

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 254, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à ANTENA UM RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 435, de 11 de setembro de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, permissão outorgada à Antena Um Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 255, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CLUBE DE ITAPETININGA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de dezembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 4 de maio de 1993, a concessão da Rádio Clube de Itapetininga Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

WASHINGTON LUIZ SILVA DE FREITAS
Coordenador de Produção Substituto

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 256, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CLUBE DE LEME LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de dezembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de abril de 1995, a concessão da Rádio Clube de Leme Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 257, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da TV RECORD DE RIO PRETO S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de agosto de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 15 de abril de 1999, a concessão da TV Record de Rio Preto S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 258, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO GLOBO S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 632, de 24 de outubro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de dezembro de 1999, a permissão outorgada à Rádio Globo S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 259, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL COUTENSE DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.008, de 20 de junho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Coutense de Radiodifusão a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 260, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO SILVANIENSE DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL - ASILDAC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Silvânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.586, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Silvaniense de Desenvolvimento Artístico e Cultural - ASILDAC a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Silvânia, Estado de Goiás, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 261, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ILHÉUS - BA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Ilhéus - BA a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 262, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL DÍDIMO RIBEIRO GOMES para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 372, de 17 de julho de 2003, que outorga permissão à Fundação Educacional e Social Dídimo Ribeiro Gomes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 263, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CULTURA DO OESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de maio de 1993, a concessão da Rádio Cultura do Oeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 264, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 258, de 16 de maio de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de julho de 1998, a permissão outorgada à Imperial Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 265, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSÃO AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de fevereiro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de fevereiro de 1998, a concessão da Empresa Caponense de Radiodifusão AM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 266, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PE. LANDEL DE MOURA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 460, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Pe. Landel de Moura a executar, sem direito de exclusividade, serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 267, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SANANDUVA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.016, de 20 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de março de 1998, a permissão outorgada à Rádio Sananduva Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 268, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES E AMIGOS DE CORDISLÂNDIA MG (AMACOR) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cordislândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.416, de 21 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Moradores e Amigos de Cordislândia MG (AMACOR) a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 269, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM NORTE PIONEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 922, de 5 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio FM Norte Pioneira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 270, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão do SISTEMA RESENDENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de outubro de 1998, a concessão do Sistema Resendense de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 271, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da TELEVISÃO CACHOEIRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 31 de outubro de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 7 de fevereiro de 2000, a concessão da Televisão Cachoeiro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 272, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GUARATINGUETÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de junho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Clube de Guaratinguetá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 273, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO VOX 90 LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 185, de 17 de abril de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de setembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Vox 90 Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 274, DE 2005

Aprova o ato que outorga concessão à ELO COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Elo Comunicação Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2005

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 240, de 1º de março de 2005,** que *"dispõe sobre a aplicação dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 1º de maio de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 20 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, após a aplicação dos percentuais de seis inteiros e trezentos e cinqüenta e cinco milésimos por cento, a título de reajuste, e de oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput,** o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta seis centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Paulo Bernardo Silva
Romero Jucá Filho

DECRETO Nº 5.430, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a CNEN: um DAS 101.4; um DAS 101.3; três DAS 101.2; nove DAS 101.1; um DAS 102.2; e uma FG-3; e

II - da CNEN para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 102.4 e um DAS 102.3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Presidente da CNEN fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da CNEN será aprovado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003.

Brasília, 20 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
Eduardo Campos

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL
DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Rio de Janeiro - RJ, tem as seguintes finalidades, de acordo com as atribuições a que se referem as Leis nºs 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e 7.781, de 27 de junho de 1989:

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II - executar as ações de pesquisa, desenvolvimento e promoção da utilização da energia nuclear para fins pacíficos; e

III - regulamentar, licenciar, autorizar, controlar e fiscalizar essa utilização.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A CNEN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão colegiado: Comissão Deliberativa;

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

a) Gabinete; e

b) Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais;

III - órgãos seccionais:

a) Auditoria Interna;

b) Procuradoria Federal;

c) Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação; e

d) Diretoria de Gestão Institucional;

IV - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento; e

b) Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear;

V - entidades controladas:

a) Indústrias Nucleares do Brasil S. A.; e

b) Nuclebrás Equipamentos Pesados S. A.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º A CNEN é dirigida por um Presidente e três Diretores, indicados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e nomeados na forma da legislação vigente.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe deverá ser precedida da anuência do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação do Auditor-Chefe será submetida à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 3º Os demais cargos em comissão e funções gratificadas serão providos na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Do Órgão Colegiado e sua Composição

Art. 4º À Comissão Deliberativa compete:

I - propor medidas necessárias à orientação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II - deliberar sobre diretrizes, planos, programas e orçamentos-programas;

III - aprovar as normas e regulamentos da CNEN;

IV - deliberar sobre a instalação e a organização de laboratórios de pesquisa e outros órgãos no âmbito da CNEN;

V - elaborar propostas sobre tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais em matéria de energia nuclear;

VI - gerir o Fundo Nacional de Energia Nuclear;

VII - estabelecer normas sobre receita resultante de todas as operações e atividades da CNEN;

VIII - propor a criação de entidades que venham a operar no âmbito de competência da CNEN; e

IX - opinar sobre a concessão de patentes e licenças que envolvam a utilização de energia nuclear.

Parágrafo único. A Comissão Deliberativa será composta pelo Presidente da CNEN, pelos três Diretores e por um membro pertencente ou não aos seus quadros, designado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Seção II
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Presidente da CNEN em sua representação social e política;

II - incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

III - atuar como Secretaria-Executiva da Comissão Deliberativa; e

IV - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Presidente da CNEN.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais compete:

I - assessorar o Presidente da CNEN quanto à provisão dos subsídios técnico-políticos necessários ao posicionamento do País em fóruns internacionais relacionados com a área da energia nuclear;

II - fornecer subsídios ao atendimento às demandas encaminhadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e outras instituições governamentais, no que se refere aos aspectos internacionais dos assuntos relativos aos usos pacíficos da energia nuclear;

III - coordenar a cooperação e intercâmbio da CNEN com seus congêneres internacionais;

IV - coordenar as atividades de representação institucional da CNEN junto a organismos internacionais; e

V - prover apoio administrativo ao processo de afastamento do País aos servidores da CNEN.

Seção III
Dos Órgãos Seccionais

Art. 7º À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeiro, patrimonial, de pessoal, demais sistemas administrativos e operacionais, e especificamente:

I - verificar a regularidade nos controles internos e externos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, bem como da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela CNEN;

II - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto à sua observância;

III - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de contas especiais; e

V - propor ações de forma a garantir a legalidade dos atos e o alcance dos resultados, contribuindo para a melhoria da gestão.

Art. 8º À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial da CNEN;

II - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos da CNEN, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - examinar e emitir pareceres sobre projetos de atos normativos a serem expedidos ou propostos pela CNEN, quando contiverem matéria jurídica; e

IV - apurar a liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 9º À Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação compete:

I - coordenar o processo de planejamento estratégico e de desdobramento da missão da CNEN em diretrizes, objetivos e metas, em conformidade com o plano plurianual do Governo;

II - coordenar e acompanhar física e financeiramente as ações, bem como avaliá-las quanto à eficácia e efetividade, com o objetivo de orientar a política de investimentos e coordenar os processos de formulação do plano de trabalho, de elaboração da proposta orçamentária e de captação de recursos; e

III - coordenar e acompanhar as atividades relacionadas ao sistema federal de planejamento.

Art. 10. À Diretoria de Gestão Institucional compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de orçamento, de organização e modernização administrativa, de inovação de processos da administração, de gestão de pessoas, de tecnologia da informação, de documentação e informação técnica, científica e administrativa, de administração financeira e contábil da CNEN, além de assegurar a infra-estrutura necessária às atividades de segurança nuclear e de pesquisa e desenvolvimento.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 11. À Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento compete planejar, orientar e coordenar a execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento e aplicações relacionadas às áreas de tecnologia nuclear e aplicações das radiações ionizantes, assim como às atividades de ensino voltadas para a formação e especialização técnico-científica do setor nuclear.

Art. 12. À Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear compete planejar, coordenar, regulamentar e supervisionar a execução das atividades de licenciamento e inspeção de instalações nucleares e radiativas, inspeção de indústrias de mineração e beneficiamento de minérios contendo urânio e tório, segurança nuclear, radioproteção, emergências radiológicas e nucleares, gerência e transporte de rejeitos radioativos, salvaguardas, proteção física, controle de materiais nucleares e radioativos e de minérios de interesse nuclear, e certificação da qualificação de profissionais do setor.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 13. Ao Presidente incumbe:

I - exercer a direção superior, a supervisão geral e a coordenação das atividades da CNEN;

II - representar a CNEN em juízo ou fora dele;

III - subsidiar o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia em assuntos de energia nuclear;

IV - convocar e presidir as reuniões da Comissão Deliberativa, podendo decidir **ad referendum** desta;

V - praticar atos de administração superior da CNEN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;

VI - propor a aplicação de sanções por infração das normas de concessão, de licenciamento e de fiscalização; e

VII - baixar atos pertinentes ao funcionamento da CNEN, ouvida a Comissão Deliberativa.

Art. 14. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Gerentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades dos respectivos órgãos e unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Presidente da CNEN.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O regimento interno definirá o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental da CNEN, as competências dos respectivos órgãos e unidades, as atribuições dos seus dirigentes e a definição das áreas de jurisdição.

Art. 16. Em caso de extinção da CNEN, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 17. A CNEN, como acionista majoritária e controladora das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, nos termos do Decreto-Lei nº 2.464, de 21 de agosto de 1988, orientará as atividades dessas empresas e de suas filiadas de modo que se conformem à política nuclear em vigor, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, bem como atendam ao disposto na Constituição e nas leis do País sobre a competência da União em matéria de energia nuclear.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Estrutura Regimental serão dirimidas pelo Presidente da CNEN, **ad referendum** da Comissão Deliberativa.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/ Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/ FG
	1	Presidente	101.6
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
	3		FG-1
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Coordenador-Geral	101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
	9		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Ciência e Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Administração e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Ciência e Tecnologia Nucleares	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Aplicações das Radiações Ionizantes	1	Coordenador-Geral	101.4
Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	1	Gerente	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	14	Chefe	101.1
	4		FG-1
	2		FG-3
Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste	1	Gerente	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
	1		FG-3
Instituto de Engenharia Nuclear	1	Gerente	101.4
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	13	Chefe	101.1
	1		FG-1
	4		FG-2
	1		FG-3
Coordenação-Geral do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	5	Coordenador	101.3
Divisão	12	Chefe	101.2
Serviço	45	Chefe	101.1
	1		FG-3
DIRETORIA DE RADIOPROTEÇÃO E SEGURANÇA NUCLEAR	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
	6		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Instalações Médicas e Industriais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	3	Chefe	101.1
	3		FG-1
Instituto de Radioproteção e Dosimetria	1	Gerente	101.4
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	13	Chefe	101.1
	7		FG-1
	5		FG-2
	3		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	1	6,15	1	6,15
DAS 101.5	5,16	3	15,48	3	15,48
DAS 101.4	3,98	16	63,68	17	67,66

DAS 101.3	1,28	11	14,08	12	15,36
DAS 101.2	1,14	48	54,72	51	58,14
DAS 101.1	1,00	99	99,00	108	108,00
DAS 102.4	3,98	4	15,92	3	11,94
DAS 102.3	1,28	3	3,84	2	2,56
DAS 102.2	1,14	2	2,28	3	3,42
SUBTOTAL 1		**187**	**275,15**	**200**	**288,71**
FG-1	0,20	33	6,60	33	6,60
FG-2	0,15	12	1,80	12	1,80
FG-3	0,12	7	0,84	8	0,96
SUBTOTAL 2		**52**	**9,24**	**53**	**9,36**
TOTAL (1+2)		**239**	**284,39**	**253**	**298,07**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ A CNEN (a)		DA CNEN P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,98	1	3,98	-	-
DAS 101.3	1,28	1	1,28	-	-
DAS 101.2	1,14	3	3,42	-	-
DAS 101.1	1,00	9	9,00	-	-
DAS 102.4	3,98	-	-	1	3,98
DAS 102.3	1,28	-	-	1	1,28
DAS 102.2	1,14	1	1,14	-	-
SUBTOTAL 1		**15**	**18,82**	**2**	**5,26**
FG-3	0,12	1	0,12	-	-
SUBTOTAL 2		**1**	**0,12**	**0**	**0,00**
TOTAL (1 + 2)		**16**	**18,94**	**2**	**5,26**
Saldo do Remanejamento (a-b)				**14**	**13,68**

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2005

Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Quadripartite para propor programa de fortalecimento do salário mínimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É instituída, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Quadripartite, de caráter consultivo, com o objetivo de propor programa de fortalecimento do salário mínimo e analisar os seus impactos no mercado de trabalho, na Previdência Social e nas políticas de assistência e desenvolvimento social no âmbito do Governo Federal e dos demais entes federativos.

Art. 2º A Comissão será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados, designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego:

I - do Poder Público:

a) Ministério do Trabalho e Emprego, que será seu Presidente;

b) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) Ministério da Previdência Social;

d) Ministério da Fazenda;

e) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

f) Casa Civil da Presidência da República;

g) Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;

II - das entidades de trabalhadores:

a) Central Única dos Trabalhadores;

b) Confederação Geral dos Trabalhadores;

c) Força Sindical;

d) Social Democracia Sindical;

e) Central Autônoma de Trabalhadores;

f) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil;

III - das entidades de empregadores:

a) Confederação Nacional da Indústria;

b) Confederação Nacional da Agricultura;

c) Confederação Nacional do Comércio;

d) Confederação Nacional do Transporte;

e) Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

IV - das entidades representativas de aposentados e pensionistas:

a) Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP;

b) Sindicato Nacional de Aposentados;

c) Federação dos Aposentados e Pensionistas de São Paulo - Fapesp;

d) Associação Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - ANAPI.

§ 1º Poderá integrar a Comissão um representante, titular e suplente, dos Poderes Públicos estadual, do Distrito Federal e municipal, indicados pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais.

§ 2º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos seus respectivos titulares e os representantes dos trabalhadores e empregadores, pelas respectivas entidades.

§ 3º O Presidente da Comissão poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados.

§ 4º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Art. 3º A Comissão terá o seu funcionamento definido em regimento interno, que será aprovado por maioria simples de seus membros, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, necessários à construção do Gasoduto Urucu-Manaus - Trecho Coari-Manaus, nos Municípios de Coari, Codajás, Anamã, Caapiranga, Manacapuru e Iranduba, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e o que consta no Processo ANP nº 48610.011686/2004-44,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, ou de sociedade por ela controlada, direta ou indiretamente, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público, compreendidos nas faixas de terras situadas no Estado do Amazonas, e cujas restrições administrativas são imprescindíveis à construção do Gasoduto Urucu-Manaus - Trecho Coari-Manaus, nos Municípios de Coari, Codajás, Anamã, Caapiranga, Manacapuru e Iranduba, no Estado do Amazonas, e instalações complementares.

§ 1º A faixa de terras a que se refere este Decreto, com aproximadamente dezoito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil metros quadrados, é relativa ao trecho situado entre Coari-AM e Manaus-AM do Gasoduto Urucu-Manaus, situado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Coari, Codajás, Anamã, Caapiranga, Manacapuru e Iranduba, e assim se descreve e caracteriza: faixa de terras com 50 metros de largura e extensão aproximada de trezentos e setenta e um mil e quinhentos metros, sendo 20 metros destinados à implantação da faixa de dutos e 15 metros para cada lado da mesma, destinados à área não edificante, cujo eixo tem início no Terminal do Solimões, no Município de Coari-AM, ponto V01, de coordenadas N=9.563.489 e E=481.888; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 379 m, chega-se no ponto V02, de coordenadas N=9.563.340 e E=482.237; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 1.935 m, chega-se no ponto V03, de coordenadas N=9.561.950 e E=483.582; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 3.911 m, atravessando o Rio Solimões e Igarapé Cumarú, chega-se no ponto V04, de coordenadas N=9.562.597 e E=487.439; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 3.723 m, atravessando o Igarapé Ipixuna, chega-se no ponto V05, de coordenadas N=9.564.433 e E=490.666; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 1.850 m, chega-se no ponto V06 de coordenadas N=9.564.527 e E=492.508; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 7.323 m, atravessando Furo do Genipapo, chega-se no ponto V07, de coordenadas N=9.567.416 e E=499.217; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 2.365 m, chega-se no ponto V08, de coordenadas N=9.568.906 e E=501.054; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 14.877 m, chega-se ao ponto V09, de coordenadas N=9.574.789 e E=514.718; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 10.312 m, atravessando Paraná do Trocari e Lago Sacramento, chega-se ao ponto V10, de coordenadas N=9.580.651 e E=523.201; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 8.023 m, atravessando o Igarapé Terra Preta, chega-se ao ponto V11, de coordenadas N=9.582.594 e E=530.964, divisa dos Municípios de Coari e Codajás; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 5.137 m, chega-se ao ponto V12, de coordenadas N=9.583.419 e E=536.034; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 22.268 m, atravessando Lago do Jabuti e Lago Acará, chega-se no ponto V13, de coordenadas N=9.590.973 e E=556.980; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 5.379 m, atravessando Lago das Onças e Igarapé das Onças, chega-se no ponto V14, de coordenadas N=9.591.479 e E=562.335; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 4.199 m, atravessando Paraná das Onças, chega-se no ponto V15, de coordenadas N=9.593.628 e E=565.942; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 4.538 m, chega-se no ponto V16, de coordenadas N=9.594.373 e E=570.412; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 4.083 m, chega-se no ponto V17, de coordenadas N=9.594.268 e E=574.492; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 6.798 m, atravessando Furo do Ubim e Paraná dos Badajós, chega-se no ponto V18, de coordenadas N=9.592.784 e E=581.127; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 5.589 m, chega-se no ponto V19, de coordenadas N=9.593.175 e E=586.701; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 16.332 m, atravessando Igarapé Maçaranduba, Igarapé Tucunaré e Lago Miuá, chega-se no ponto V20, de coordenadas N=9.596.185 e E=602.715; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 9.234 m, atravessando Igarapé Mundurucu e Igarapé Santana, chega-se no ponto V21, de coordenadas N=9.601.866 e E=609.984, divisa dos Municípios de Codajás/Anamã; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 2.423 m, chega-se no ponto V22, de coordenadas N=9.603.128 e E=612.041; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 30.054 m, atravessando Igarapé Amazonas, Igarapé Curicacá e Igarapé Veado, chega-se no ponto V23, de coordenadas N=9.611.722 e E=640.832; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 22.977 m, atravessando o Lago Anamã, Arará Tucupi, Igarapé do Santana, Igarapé Marinheiro, o Igarapé Alexandre e Igarapé Anixi, chega-se no ponto V24, de coordenadas N=9.622.511 e E=661.115, divisa dos Municípios Anamã/Caapiranga; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 39.278 m, atravessando Igarapé do Peixe, Igarapé Dom José, Igarapé Tamanduá, Igarapé Novo Encanto e Igarapé da Cabeceira, chega-se no ponto V25, de coordenadas N=9.640.841 e E=695.849; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 2.269 m, cruzando Estrada Municipal Ari Antunes e atravessando Igarapé Patuazinho, chega-se no ponto V26, de coordenadas N=9.641.614 e E=697.950; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 8.507 m, atravessando o Igarapé Santo Antônio, chega-se no ponto V27, de coordenadas N=9.641.160 e E=706.442, divisa dos Municípios Caapiranga/Manacapuru; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 3.108 m, atravessando Igarapé da Caba, Igarapé da Petrobras e cruzando Estrada Municipal de Manacapuru, chega-se ao ponto V28, de coordenadas N=9.640.976 e E=709.544; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 5.972 m, chega-se ao ponto V29, de coordenadas N=9.641.989 e E=715.430; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 12.495 m, atravessando Igarapé Vai-Quem-Quer, chega-se no ponto V30, de coordenadas N=9.641.526 e E=727.917; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 7.448 m, chega-se no ponto V31, de coordenadas N=9.642.192 e E=735.315; deste ponto, com rumo

geral sudeste e distância de 3.214 m, atravessando Furo do Macu, Igarapé Seringueira, Igarapé Cumaru, chega-se no ponto V32, de coordenadas N=9.641.842 e E=738.510; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 2.836 m, atravessando Igarapé Fazenda Velha, chega-se no ponto V33, de coordenadas N=9.642.559 e E=741.254; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 2.416 m, chega-se no ponto V34, de coordenadas N=9.642.031 e E=743.607; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 1.556 m, chega-se no ponto V35, de coordenadas N=9.642.521 e E=745.070; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 2.687 m, chega-se no ponto V36, de coordenadas N=9.642.129 e E=747.727; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 8.189 m, atravessando Lago Manacapuru, chega-se no ponto V37, de coordenadas N=9.643.620 e E=755.551; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 2.910 m, chega-se no ponto V38, de coordenadas N=9.642.798 e E=758.282; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 5.631 m, atravessando Igarapé Água Preta, Igarapé Água Branca e cruzando Rodovia Estadual AM-352, chega-se no ponto V39, de coordenadas N=9.643.625 e E=763.835; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 1.898 m, chega-se no ponto V40, de coordenadas N=9.642.840 e E=765.560; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 1.453 m, chega-se no ponto V41, de coordenadas N=9.643.619 e E=766.767; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 2.454 m, chega-se no ponto V42, de coordenadas N=9.643.532 e E=769.220; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 5.420 m, chega-se no ponto V43, de coordenadas N=9.643.838 e E=774.628; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 1.273 m, chega-se no ponto V44, de coordenadas N=9.643.488 e E=775.841; deste ponto, com rumo geral leste e distância de 2.182 m, seguindo em paralelo ao Ramal Santo Antônio, chega-se no ponto V45, de coordenadas N=9.643.470 e E=778.024; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 603 m, chega-se no ponto V46, de coordenadas N=9.643.701 e E=778.575; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 3.729 m, chega-se no ponto V47, de coordenadas N=9.643.230 e E=782.267; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 8.399 m, atravessando Lago Imanha, chega-se no ponto V48, de coordenadas N=9.644.888 e E=790.351; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 1.040 m, chega-se no ponto V49, de coordenadas N=9.644.895 e E=791.387; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 4.105 m, chega-se no ponto V50, de coordenadas N=9.645.541 e E=795.429, divisa dos Municípios Manacapuru/Iranduba; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 1.699 m, atravessando Lago Imanha, chega-se no ponto V51, de coordenadas N=9.645.788 e E=797.107; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 7.753 m, chega-se no ponto V52, de coordenadas N=9.643.955 e E=804.597; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 2.694 m, chega-se no ponto V53, de coordenadas N=9.644.554 e E=807.191; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 1.204 m, chega-se no ponto V54, de coordenadas N=9.644.061 e E=808.274; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 1.828 m, chega-se no ponto V55, de coordenadas N=9.644.033 e E=810.098; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 1.796 m, chega-se no ponto V56, de coordenadas N=9.644.674 e E=811.760; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 1.717 m, chega-se no ponto V57, de coordenadas N=9.644.734 e E=813.474; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 10.252 m, chega-se no ponto V58, de coordenadas N=9.646.818 e E=823.441; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 1.916 m, chega-se no ponto V59, de coordenadas N=9.647.795 e E=825.085; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 3.293 m, chega-se no ponto V60, de coordenadas N=9.648.058 e E=828.361; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância de 2.567 m, chega-se no ponto V61, de coordenadas N=9.649.889 e E=830.004, na margem direita do Rio Negro; deste ponto, inicia a travessia do Rio Negro, com rumo geral sudeste (ângulo de 47.18º e raio de 2.839 m) chega-se no ponto V62, de coordenadas N=9.649.923 e E=832.276; deste ponto, com rumo geral sudeste, chega-se no ponto V63, de coordenadas N=9.649.170 e E=834.073; deste ponto, com rumo geral nordeste (ângulo de 60.07º e raio de 2.300 m) chega-se no ponto V64, de coordenadas N=9.649.463 e E=836.658; deste ponto, com rumo geral nordeste chega-se no ponto V65, de coordenadas N=9.650.741 e E=838.032; deste ponto, com rumo geral nordeste (ângulo de 40,62º e raio de 1.130 m) chega-se no ponto V66, de coordenadas N=9.651.404 e E=838.451, na margem esquerda do Rio Negro. A extensão da travessia do Rio Negro, intervalo dos pontos V61 à V66 é de aproximadamente 9.606m. As descrições acima estão de acordo com o desenho DE-4450.99-6521-940-PEN-001, com o sistema de coordenadas na Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central de 63º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 Km "N" e 500 km "E".

§ 2º As áreas de terras a que se refere o **caput** deste artigo, situadas no Estado do Amazonas, nos Municípios de Coari, Codajás, Anamã, Caapiranga, Manacapuru e Iranduba, necessárias para a construção das instalações complementares, com descrições de acordo com o desenho DE-4450.99-6521-940-PEN-001, e com o sistema de coordenadas na Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central de 63º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 Km "N" e 500 km "E", assim se descrevem e caracterizam:

Área de Válvulas SDV-12

I - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 312,9 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Coari/AM, destinada à instalação da válvula SDV-12, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.573.877 e E=512.687, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.573.941 e E=512.659, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.573.901 e E=512.568, com rumo sudeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.573.837 e E=512.596, com rumo nordeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-13

II - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 334,5 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Codajás/AM, destinada à instalação da válvula SDV-13, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.582.780 e E=531.890, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.582.764 e E=531.790, com rumo sudeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.582.695 e E=531.802, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.582.711 e E=531.901, com rumo noroeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-14

III - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 370,4 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Codajás/AM, destinada à instalação da válvula SDV-14, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.593.518 e E=565.816, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.593.569 e E=565.902, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.593.629 e E=565.866, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.593.578 e E=565.780, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-15

IV - área de quarenta mil metros quadrados, possuindo 200 metros de comprimento por 200 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 407,8 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Codajás/AM, destinada à instalação da válvula SDV-15 e de Estação de Compressão, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.595.294 e E=600.275, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.595.338 e E=600.470, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.595.533 e E=600.427, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.595.489 e E=600.231, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-16

V - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 441,8 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Anamã/AM, destinada à instalação da válvula SDV-16, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.609.446 e E=633.329, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.609.474 e E=633.424, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.609.541 e E=633.405, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.609.512 e E=633.309, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-17

VI - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 475,3 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Caapiranga/AM, destinada à instalação da válvula SDV-17, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.623.628 e E=663.267 com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.623.675 e E=663.354, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.623.737 e E=663.321, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.623.689 e E=663.233, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-18

VII - área de quarenta mil metros quadrados, possuindo 200 metros de comprimento por 200 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 512,7 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Caapiranga/AM, destinada à instalação da válvula SDV-18 e de Estação de Compressão, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.640.720 e E=695.915, com rumo leste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.640.720 e E=696.115, com rumo norte, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.640.920 e E=696.115, com rumo oeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.640.920 e E=695.915, com rumo sul, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-19

VIII - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 544,6 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Manacapuru/AM, destinada à instalação da válvula SDV-19, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.641.494 e E=727.946, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.641.506 e E=728.045, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.641.575 e E=728.037, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.641.564 e E=727.937, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-20

IX - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 578,0 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Manacapuru/AM, destinada à instalação da válvula SDV-20, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.642.914 e E=760.414, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.642.930 e E=760.512, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.642.999 e E=760.502, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.642.982 e E=760.403, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição;

Área de Válvulas SDV-21

X - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 602,2 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus-Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Manacapuru/AM, destinada à instalação da válvula SDV-21, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.643.248 e E=783.373, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.643.253 e E=783.473, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.643.323 e E=783.469, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.643.318 e E=783.369, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição; e

Área de Válvulas SDV-22

XI - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 634,5 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus - Trecho Coari-Manaus, de formato regular, localizada no Município de Iranduba/AM, destinada à instalação da válvula SDV-22, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.645.215 e E=815.467, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.645.230 e E=815.566, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.645.299 e E=815.556, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.645.285 e E=815.457, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve início a presente descrição.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, ou sociedade por ela controlada, direta ou indiretamente, fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação total ou parcial, ou a instituição de servidões administrativas de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, os imóveis que menciona, constituídos de terras e benfeitorias, necessários à construção do Gasoduto Manati e de suas instalações complementares, entre as Cidades de Valença e São Francisco do Conde, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e o que consta do Processo ANP nº 48610.001148/2005-22,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público, compreendidos nas faixas de terras situadas no Estado da Bahia, no trecho entre as Cidades de Valença e São Francisco do Conde, necessários à construção do Gasoduto Manati e de suas instalações complementares.

§ 1º A faixa de terras a que se refere o **caput** deste artigo, com aproximadamente seiscentos e cinco mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados, relativa à Faixa de Manati, situada no Estado da Bahia, nos Municípios de Valença e Jaguaripe, assim se descreve e caracteriza: faixa de terras com 15 m de largura, cujo eixo tem início na Praia de Guaibim, no Município de Valença, com coordenadas S=13º14'8,34" e W=38º56'32,58"; deste ponto, com rumo noroeste e distância de 2.144,15 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º13'20,76" e W=38º57'24,70"; deste ponto, com rumo noroeste e distância de 811,9 m, atravessando o Rio Jiquiriçá, que é divisa de Municípios entre Valença e Jaguaripe, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º12'56,88" e W=38º57'37,79"; deste ponto, com rumo nordeste e distância de 2.721,64 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º11'51,16" e W=38º56'44,77"; deste ponto, com rumo nordeste e distância de 4.798,67 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º010'0,39" e W=38º54'52,36"; deste ponto, com rumo nordeste e distância de 3.993,09 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º09'17,92" e W=38º52'48,89"; deste ponto, com rumo nordeste e distância de 6.559,51 m, atravessando o Rio Jaguaripe, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º06'16,22" e W=38º51'10,34"; deste ponto, com rumo norte e distância de 4.477,53 m, atravessando o Mangue do Rio Mucujó, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º03'54,26" e W=38º51'27,36"; deste ponto, com rumo norte e distância de 4.671,92 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º01'35,40" e W=38º51'57,55"; deste ponto, com rumo nordeste e distância de 3.025,24 m, atravessando a Mata Ciliar e a BA-001, chega-se ao ponto de coordenadas S=13º00'7,72" e W=38º51'38,41"; deste ponto, com rumo noroeste e distância de 3.483,24 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º58'50,49" e W=38º52'54,81"; deste ponto, com rumo norte e distância de 3.720,54 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º56'56,27" e W=38º53'14,06", onde há o encontro com a faixa existente do ORSUB, onde se encerra a presente descrição. As descrições estão de acordo com a planta macro localização DE-3103.65-6521-942-PIG-010/B, com sistema de coordenadas geográficas, Datum Horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, tendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km N e 500 km E.

§ 2º A faixa de terras a que se refere o **caput** deste artigo, com aproximadamente trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos metros quadrados, relativa a faixa de Manati, situada no Estado da Bahia, nos Municípios de Jaguaripe, Maragogipe e Salinas da Margarida, assim se descreve e caracteriza: faixa de terras com vinte metros de largura, cujo eixo tem inicio no Município de Jaguaripe, na faixa de dutos existente (ORSUB), com coordenadas S=12º56'56,27" e W=38º53'14,06"; deste ponto, rumo geral nordeste e distância de 642,8 m, chega-se ao ponto com coordenadas S=12º56'54,00" e W=38º52'52,85"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 125 m, chega-se na divisa entre os Municípios de Jaguaripe e Maragogipe, com coordenadas S=12º56'52,98" e W=38º52'48,64"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 794,84 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º56'38,74" e W=38º52'29,97"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 1.481,50 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º56'2,47" e W=38º51'58,33"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 1.366,84 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º55'44,97" e W=38º51'17,88"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 843,00 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º55'24,94" e W=38º51'3,33"; deste ponto, com rumo geral noroeste e distância de 82 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º55'22,99" e W=38º51'1,45"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 324,00 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º55'14,59" e W=38º50'55,69"; deste ponto, com rumo geral noroeste e distância de 28 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º55'13,72" e W=38º50'55,40"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 836,63 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º54 54,54" e W=38º50'46,02"; deste ponto, com rumo geral noroeste e distância de 882,81 m, atravessando o Rio das Pedras, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º54'30,46" e W=38º50'44,51"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 848,07 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º54'8,18" e W=38º50'30,11"; deste ponto, com rumo sudoeste e distância de 566,64 m, chega-se ao ponto de S=12º53'56,13" e W=38º50'18,12"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 624,17 m, atravessando um filete d'água, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º53'39,99" e W=38º50'8,91"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 2.413,38 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º52'49,84" e W=38º49'34,71"; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 3.184,25 m, passando pela divisa entre os Municípios de Maragogipe e Salinas da Margarida, com coordenadas S=12º51'40,79" e W=38º48'28,02"; deste ponto, com rumo sudoeste e distância de 1.510,82 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º51'20,91" e W=38º47'40,19"; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 875 m, cruzando uma estrada municipal e em seguida a aréa de válvula, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º51'24,60" e W=38º47'11,38", na praia do Cairú, encerrando assim a presente descrição. As descrições estão de acordo com a planta macro localização DE-3103.65-6521-942-PIG-010/B, com sistema de coordenadas geográficas, Datum Horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, tendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km N e 500 km E.

§ 3º A faixa de terras a que se refere o **caput** deste artigo, com aproximadamente cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis metros quadrados, relativa à faixa de Manati, situada no Estado da Bahia, no Município de São Francisco do Conde, assim se descreve e caracteriza: faixa de terras com quinze metros de largura, cuja diretriz tem início próximo à Estação de Compressores de Ferrolho, no Município de São Francisco do Conde-BA, localizada no primeiro dormente partindo da praia, com valores de coordenadas geográficas: S=12º41'41,42" e W=38º38'18,00"; daí, segue com rumo geral nordeste e distância de 282,55 m, passando pelo acesso a Estação de Compressores, atingindo a faixa do gasoduto existente (6"), no ponto de coordenadas S=12º41'35,73" e W=38º38'11,83"; deste ponto, seguindo a faixa existente no rumo nordeste a uma distância de 1.787,45 m, cruzando novamente a estrada de acesso à Estação de Compressores de Ferrolho, acesso de terra à Rua São Paulo, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º41'8,91" e W=38º37'19,63"; deste ponto, a uma distância de 427,75 m, no rumo nordeste, paralelamente a Estrada de Ferrolho, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º41'13,43" e W=38º37'6,24"; daí, com rumo nordeste e distância de 3.053,35 m, cruzando os pontos notáveis: Estrada de Ferrolho, trecho de maré, Rua Ponta do Coco, linha de transmissão (69kv), chega-se ao ponto de coordenadas S=12º40'44,56" e W=38º35'30,63"; daí, continuando com rumo geral nordeste e distância 2.373,35 m, chega-se no ponto de coordenadas S=12º40'5,99" e W=38º34'22,97", localizado na BA-522; daí, seguindo com rumo geral Sudeste e distância de 226,98 m, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º40'7,57" e W=38º34'15,85"; deste ponto, deixando a faixa do duto existente e seguindo no rumo sudeste com distância de 459,72 m, cruzando o acesso a UPGN e a Dutovia Aratú, chega-se ao ponto de coordenadas S=12º40'12,73" e W=38º34'2,46"; daí, segue com rumo nordeste e distância de 1.036,22 m, paralelamente à rua existente, até o ponto de coordenadas S=12º39'44,84" e W=38º33'52,64", localizada no pátio onde será construída a Estação São Francisco, encerrando a presente descrição. As descrições estão de acordo com a planta macro localização DE-3103.65-6521-942-PIG-010/B, com sistema de coordenadas geográficas, Datum Horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, tendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km N e 500 km E.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, ou a empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou a instituição de servidões administrativas de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 3º As servidões administrativas instituídas na forma deste Decreto poderão ter sua titularidade transferida para a empresa ou consórcio de empresas que vier a ser titular da respectiva autorização de construção ou operação do duto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

no Decreto de 29 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 seguinte, Seção 1, página 4, primeira coluna, que trata da concessão do Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul:

onde se lê: "...o Rei MOHAMED IV, ..."

leia-se: "...o Rei MOHAMED VI, ..."

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, no grau de Grã-Cruz, o General EP (r) ROBERTO CHIABRA LEÓN, Ministro de Estado da República do Peru.

Brasília, 20 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MENSAGEM

Nº 223, de 20 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 248, de 20 de abril de 2005.

Nº 224, de 20 de abril de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor APPIO CLAUDIO MUNIZ ACQUARONE FILHO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia.

Nº 225, de 20 de abril de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS EDUARDO SETTE CAMARA DA FONSECA COSTA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas.

Nº 226, de 20 de abril de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ AUGUSTO DE CASTRO NEVES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Popular da China, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Popular Democrática da Coréia.

Nº 227, de 20 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações das entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1. Portaria nº 500, de 2 de abril de 2002, alterada pela de nº 402, de 30 de julho de 2003 - Associação de Cultura e Informação de Pacajá - ACIPA - Emissora Comunitária "Novo Tempo", na cidade de Pacajá - PA;

2. Portaria nº 2.943, de 18 de dezembro de 2002, alterada pela de nº 601, de 19 de novembro de 2003 - Fundação Maranhense de Assistência Comunitária - FUMAC, na cidade de São Luís - MA;

3. Portaria nº 207, de 12 de junho de 2003 - Associação Comunitária Educativa de Radiodifusão de Sapucaí Mirim, na cidade de Sapucaí-Mirim - MG;

4. Portaria nº 256, de 12 de junho de 2003 - Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Monte Verde, na cidade de Camanducaia - MG;

5. Portaria nº 257, de 12 de junho de 2003 - Associação Acultural de Galiléia, na cidade de Galiléia - MG;

6. Portaria nº 324, de 27 de junho de 2003 - Associação "Comunidade Irmãos Unidos" de Governador Archer, na cidade de Governador Archer - MA;

7. Portaria nº 427, de 28 de agosto de 2003 - Associação Assistencial dos Moradores da Boa Vista, na cidade de Cascavel - CE;

8. Portaria nº 478, de 22 de setembro de 2003, alterada pela de nº 45, de 16 de janeiro de 2004 - Associação da Rádio Alternativa FM, na cidade de Barra do Corda - MA;

9. Portaria nº 668, de 9 de dezembro de 2003 - Associação Comunitária Cultural Filadélfia - ACCFI, na cidade de Tucuruí - PA;

10. Portaria nº 678, de 9 de dezembro de 2003 - Associação Cultural Novos Caminhos de Munhoz de Mello - Paraná, na cidade de Munhoz de Mello - PR; e

11. Portaria nº 680, de 9 de dezembro de 2003 - Associação Comunitária Cultural Bragadense, denominada "ACCB", na cidade de Pato Bragado - PR.

Nº 228, de 20 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões das entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1. Portaria nº 274, de 12 de junho de 2003 - Sociedade Serrado Verdes de Comunicações Ltda., na cidade de Crixás - GO;

2. Portaria nº 275, de 12 de junho de 2003 - Sociedade Serrado Verdes de Comunicações Ltda., na cidade de Caiapônia - GO;

3. Portaria nº 285, de 12 de junho de 2003 - Sociedade Serrado Verdes de Comunicações Ltda., na cidade de São Simão - GO;

4. Portaria nº 289, de 12 de junho de 2003 - Sociedade Serrado Verdes de Comunicações Ltda., na cidade de Itajá - GO; e

5. Portaria nº 268, de 3 de junho de 2004 - Rádio Itaipú FM Ltda., no município de Remanso - BA.

Nº 229, de 20 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações das entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1. Portaria nº 492, de 22 de setembro de 2003 - Ação Social Mirandense, na cidade de Miranda do Norte - MA;

2. Portaria nº 532, de 8 de outubro de 2003 - Associação Comunitária Santanense, na cidade de Santana do Deserto - MG;

3. Portaria nº 563, de 5 de novembro de 2003 - Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Meio Ambiente de Araponga, na cidade de Araponga - MG;

4. Portaria nº 646, de 9 de dezembro de 2003 - Associação de Difusão Comunitária Varzea do Curral, na cidade de Filadélfia - BA;

5. Portaria nº 765, de 22 de dezembro de 2003 - ASCOM - Associação de Comunicação Comunitária Cultural Coração de Maria, na cidade de Coração de Maria - BA;

6. Portaria nº 6, de 13 de janeiro de 2004 - Associação Louvores ao Rei Integração Comunitária, na cidade de Campo Grande - MS;

7. Portaria nº 31, de 15 de janeiro de 2004 - Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Altamira - "ASSOMIRA", na cidade de Altamira - PA;

8. Portaria nº 32, de 15 de janeiro de 2004 - Associação dos Comunicadores de Maracanaú - ASCOMAR, na cidade de Maracanaú - CE;

9. Portaria nº 40, de 15 de janeiro de 2004 - Associação Comunitária de Comunicação de União de Minas, na cidade de União de Minas - MG; e

10. Portaria nº 43, de 15 de janeiro de 2004 - Associação Sócio Cultural São Romão, na cidade de Fernando Pedroza - RN.

Nº 230, de 20 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações das entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1. Portaria nº 665, de 9 de dezembro de 2003, alterada pela de nº 156, de 16 de abril de 2004 - Associação Comunitária dos Amigos de Jesus - ACAJE, no município de Unaí - MG;

2. Portaria nº 84, de 23 de janeiro de 2004, alterada pela de nº 297, de 29 de julho de 2004 - Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, no município de Canindé do São Francisco - SE;

3. Portaria nº 85, de 23 de janeiro de 2004 - Associação de Comunicação Comunitária Ágape de Ourinhos, na cidade de Ourinhos - SP;

4. Portaria nº 141, de 16 de abril de 2004 - Associação Comunitária Beneficente e Social de Nova Floresta, na cidade de Jaguaribe - CE;

5. Portaria nº 158, de 16 de abril de 2004 - Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social da Cidade de Planalto da Serra - MT, na cidade de Planalto da Serra - MT;

6. Portaria nº 169, de 16 de abril de 2004 - Associação Comunitária São Mateus, na cidade de São Mateus do Sul - PR;

7. Portaria nº 182, de 16 de abril de 2004 - Associação Comunitária Panorama FM, na cidade de Panorama - SP;

8. Portaria nº 215, de 28 de abril de 2004 - Associação Comunitária dos Moradores de Seridó, no município de São Vicente do Seridó - PB; e

9. Portaria nº 61, de 4 de fevereiro de 2005 - Associação de Radiodifusão Comunitária Spaço FM, no município de Pindamonhangaba - SP.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos:

Nº 188, de 19 de abril de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 15 de abril de 2005, de uma aeronave tipo GULFSTREAM V, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de passageiros, procedente de Iquitos, Peru, com destino a Viru-Viru, Bolívia, com retorno no dia 18 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional. Homologo. Em 20 de abril de 2005.

Nº 189, de 19 de abril de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 18 de abril de 2005, de uma aeronave tipo LEARJET 35A, pertencente à Força Aérea da Argentina, em missão de transporte do Presidente do Conselho Permanente do Mercosul e comitiva, procedente de Cataratas do Iguaçu, Argentina, com pouso em Brasília, de onde retorna no dia 20 seguinte.

Nº 190, de 19 de abril de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 28 de abril de 2005, de uma aeronave tipo L-100-30, pertencente à Força Aérea da Argentina, em missão de transporte de carga, procedente de Buenos Aires, Argentina, com pouso em Recife, de onde decola com destino a Gran Canária, Ilhas Canárias.

Nº 191, de 19 de abril de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 30 de abril de 2005, de uma aeronave tipo C-135, pertencente à Força Aérea da República Francesa, em missão de transporte de carga, procedente de Istres, França, com pouso em Recife, de onde decola, no dia 1º de maio seguinte, com destino a Fort-de-France, Martinica.

Homologo e autorizo. Em 20 de abril de 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exposição de Motivos:

Nº 50, de 18 de abril de 2005. Pedidos de indulto formulados por MARCO ANTÔNIO CÉSAR e mais setenta e nove sentenciados, acerca dos quais o Ministério da Justiça concluiu pelo indeferimento. Em face das informações, indefiro. Em 20 de abril de 2005.

08016.003954/2001-04	Marco Antonio Cesar, filho de Benedito César e Lazara Maria Soares	26.035.763	SP
08016.005288/01-31	Marcos Paulo da Silva ou Marco Paulo da Silva, filho de José Vicente da Silva e Domingas Marques da Silva	26.964.440 ou 26.958.958 ou 26.958.926	SP
08016.005714/01-36	Márcio Catole ou Marcelo Catole ou Marcio Costa Catole, filho de João Catole ou João Costa Catole e Jane Mary Costa Catole ou Jane Maria Costa Catole ou Jane Mari Costa Catole ou Jane Mary Pereira da Costa	24.334.975 ou 31.349.615-8 ou 31.508.460 ou 31.255.313	SP
08015.000268/00-31	Luiz Carlos Lopes, filho de Aparecida Lopes ou Aparecida de Jesus Lopes	20.033.049	SP
08016.001514/00-23	Luciano Silva de Macedo ou Luciano Silva Macedo, filho de Marcolino Hermógenes de Macedo e Sebastiana Firmino da Silva	21.692.629 ou 31.015.437-6	SP
08016.003851/00-20	Almir dos Santos, filho de Elias Florenço dos Santos e Clarice Paz Lopes	31.466.443	SP
08001.006056/04-10	Clélia Santos de Oliveira Azevedo, filha de Clélia Santos de Oliveira ou Laura dos Santos	18.614.272-9 ou 31.194.507-9	SP
08001.006115/2000-18	Paulo Roberto de Souza, filho de Cícero Benedicto de Souza ou Cícero Benedito de Souza e Lourdes Aparecido de Souza ou Lourdes Aparecida de Souza	22.416.431 ou 31.379.386-4	SP
08001.002579/00-20	Paulo Affonso Ceconi ou Paulo Affonso Cenoni ou Paulo Afonso Ceconi, filho de Alescio (Alíscio) Ângelo Ceconi ou (Ceconi ou Cecconi) e Angelina Cavalli (Carvalli) Ceconi ou Angelina Carvalho Ceconi	16.163.974 ou 30110.37284	SP
08001.009059/2000-73	Pedro Aparecido Ribeiro, filho de Antonio Ribeiro e Luiza Miller ou Luiza Muller Ribeiro ou Luiza Muller ou Luiza Miller Ribeiro	6.415.391 ou 90.392.526-6	SP
08015.000027/2000-53	Marcilio Aparecido Garrido, filho de Olivio Garrido e Maria das Dores Garrido	22.130.852 ou 31.586.173-3	SP
08016.002264/2000-49	Marco Antonio Basse, filho de Antonio Carlos Basse e Dulcinea Morales Martins ou (Dulcineia) ou Dulcinea Morales Basse ou Dulcineia Morales Marques Basse	24.132.702 ou 31.657.707-8	SP
08016.003713/01-57	Carlos Gomes, filho de Agenor Alves Gomes e Lourdes Penezi Gomes	30.349.805 ou 34.9805	SP
08001.006209/2000-97	Mauricio Pereira ou Fabiano de Oliveira, filho de Clemente Pereira ou Sebastião de Oliveira e Laura Rosa de Jesus Pereira ou Laura Rosa de Jesus ou Laudeci Maria de Oliveira	15.081.856	SP
08016.000225/2000-15	Manoel de Vidal de Souza, filho de Francisco Vidal de Souza e Lindalva Vicenti de Souza	31.100.053	SP
08001.007013/2000-10	Manoel Magalhães, filho de Antonio Magalhães e Ivone Ricce ou (Ricci) Magalhães	20.888.906 ou 24.077.126	SP
08016.000463/2000-12	Marcelo Magno Herminio ou Marcelo Wagner Hermínio, filho de José Hermínio Filho ou José Filho Hermínio ou Hermínio Filho e Tereza Agdilar Hermínio ou Teresa Aguilar Hermínio ou Tereza Avilar Hermínio	26.085.189	SP
08001.003866/00-57	Miguel Pedro da Silva ou Gilberto Izidio da Silva ou Miguel Pereira da Silva, filho de Pedro Terino ou Terina da Silva ou Zidio Terino da Silva e Severina Maria dos Santos ou Teresa Maria dos Santos ou Severina Maria do Espírito Santo ou Severina Maria dos Santos	26.071.440 ou 51.185.275-7	SP
08001.004896/2000-14	Marcos Antônio Pujol, filho de Pedro Pujol e Manoelina Pujol	15.717.727	SP
08016.004614/00-40	Marcelo Cordeiro, filho de Lourival Cordeiro e Luzia Batista de Oliveira	25.049.207 ou 31.861.588-5 ou 31.861.599-5	SP
08016.004664/2002-51	Claúdio Luiz Costa Sena, filho de Osvaldo Darboza da Sena ou Osvaldo Barbosa da Sena ou Osvaldo Barbosa de Sena e Maria das Dores Costa	23.218.777 ou 31.292.081-7	SP
08016.002795/2000-31	Marcio Antonio da Silva, filho de Maria da Silva	23.407.814 ou 31.006.121-0 ou 31.087.367 ou 26.976.694	SP
08016.000541/2000-89	Valdir dos Santos Machado, filho de Nelson Machado e Maria Aristeia dos Santos	26.938.483-2	SP
08016.002450/2000-88	Vanilton Nunes de Araujo, filho de José Nunes de Araújo e Bernadina ou (Bernardina) Nunes de Araújo	24.275.304 ou 31.676.574-0 ou 26.991.111	SP
08001.008847/2000-42	Valdir Tadeu Soares da Silva, filho de José Soares da Silva e Yolanda ou (Iolanda) Soares da Silva	14.459.288 ou 31.584.120-5	SP
08015.000132/2000-92	Vagner da Silva ou Wagner da Silva, filho de Carlos Alberto da Silva ou Carlos Alberto ou Carlos Roberto Lima e Eunice Maria da Silva ou Eunice Maria Jacobino ou Maria Eunice Jacomino da Silva ou Eunice Maria J. da Silva	22.794.630 ou 26.949.411 ou 26.915.872	SP
08016.001044/02-60	Eliseu Julião de Oliveira ou Elizeu Julião de Oliveira, filho de Elpidio ou (Eupidio) de Oliveira e Maria Julião de Oliveira	15.876.343 ou 16.055.277-1	SP
08001.007982/2002-32	Geraldo Belo da Silva Filho, filho de Geraldo Belo da Silva e Esmeralda Viana da Silva	30.164.260 ou 31.205.830-5	SP
08001.007619/2000-55	Valdemilson ou (Valdenilson) Alves Bonfim, filho de Vivaldo Alves Bonfim ou Nivaldo Alves Bonfim e Aparecida da Silva	21.932.075 ou 31.117.117	SP
08001.008384/99-88	Valmir Barbosa Santos, filho de Vivaldo Agostinho Santos e Zélia Barbosa Santos	26.884.971 ou 31.834.765-9	SP
08001.010482/99-30	Valdique ou (Vandjque) Cosme Fernandes, filho de Luiz Fernandes e Mariluz Castro Fernandes ou Mariluz de Castro Fernandez	13.036.482	SP
08016.000193/2000-40	Sidnei Pontes, filho de Antônio Pontes e Rosa Fernandes Pontes	22.422.277	SP

08001.006110/2000-95	Sandro Francisco dos Santos, filho de Severino Francisco dos Santos e Nadia Maria dos Santos	31.056.978	SP
08016.000886/00-32	Sérgio Cardoso da Silva, filho de José Zito da Silva ou Zezito Cardoso da Silva ou José Zito Cardoso da Silva e Maria da Penha Cardoso da Silva	33.927.211 ou 31.900.650-5	SP
08001.000428/00-73	Sebastião de Freitas, filho de Paulo José de Freitas e Geralda das Mercedes	83.730	SP
08016.001257/2000-20	Silvio Benedito dos Santos de Souza, filho de Sebastião Alves de Souza e Helena Mariano dos Santos de Souza	22.745.266 ou 31.543.439-9	SP
08001.000180/02-00	Gustavo José Francisco, filho de Josefa Francisca da Silva ou Josepha Francisco da Silva	31.939.942	SP
08016.001162/00-14	Sebastião Expedito Lopes de Souza, filho de José Lopes de Souza e Terezinha de Jesus Teixeira	17.012.528 ou 31.089.067-6	SP
08016.002492/00-19	Sérgio Luiz Serrano Cabral, filho de Antonio Luiz Antequera Cabral e Mercedes Serrano Cabral	11.501.314	SP
08015.000336/2000-23	Silvio César Barbosa, filho de Claudionor Nunes Barbosa e Cleide Aparecida Custódio Barbosa ou Cleide Aparecida Barbosa	19.997.568 ou 31.220.339-1	SP
08016.001785/00-89	Anderson Teixeira dos Santos, filho de Sebastião Silveiro dos Santos e Nilda Teixeira dos Santos	31.954.513	SP
08016.002742/2001-00	André Luiz dos Santos Gato, filho de Benedito dos Santos e Laudite Isabel Gato	não consta	SP
08016.000568/2001-52	Antonio Carlos Moreira, filho de Benjamin Moreira e Virgínia de Jesus Moreira	6.099.233 ou 7.040.391-0	SP
08016.000124/2001-17	Alexandre Aparecido Máximo, filho de Maria Alice da Conceição Máximo	30.996.351 ou 31.622.005-x ou 31.857.521 ou 31.619.891ou 31.618.891	SP
08016.000263/01-41	Ângelo Carlos de Oliveira ou Ângelo Carlos Batista de Oliveira ou Vitor de Souza, filho de Benedito Ribeiro Silva ou Benedito da Silva ou Maria Batista de Oliveira	17.403.443	SP
08001.002950/2001-60	Adriano Aparecido Silveira, filho de José Benedito Silveira e Alzira Silveira	25.739.298 ou 31.602.749 ou 31.602.749-2	SP
08016.003998/01-26	Marco Antonio de Araújo, filho de Ismael de Araújo Mendes e Anésia Rodrigues ou Anesia Rodrigues da Silva	16.951.121 ou 21.093.674	SP
08016.005805/01-71	Marcos Pereira da Silva, filho de Leonildo da Silva e Elza de Fátima Pereira da Silva	27.866.944 ou 31.686.856-5	SP
08000.011017/2001-93	Marcela Beatriz Caceres Plaza ou Cristina Andrea Barrila Plaza ou Gesica Elizabeti Rosoles Munoz, filha de Juan Paulo Cáceres Cruz ou Juan Paulo Cárceres Plaza ou Juan Pablo Cáceres Cruz ou Jaime Munoz Munoz e Tereza Del Carmem Plaza Pino	31.805.004 ou 31.806.056	SP
08016.000187/2001-73	Mauricio Jesuz de Lima ou Mauricio Jesus de Lima, filho de Francisco de Lima e Benedita Margarida de Lima	12.588.158 ou 31.351.667	SP
08001.006262/01-79	Marcos Roberto Fidencio Reimberg, filho de José Guilger Reimberg ou José Guilguer Reimberg e Neusa Fidencio Reimberg ou Neusa Fifencio Reimberg ou Neuza Fidencio Reimberg	21.506.577 ou 26.030.455	SP
08001.008013/01-18	Mauro de Souza, filho de Isau ou (Izau) de Souza e Norma Queiroz de Souza	24.710.832 ou 31.071.659-7 ou 24.710.832-7	SP
08016.002848/2001-14	Marcelo Feitosa, filho de José Domingos Feitosa e Cicera Maria Feitosa	23.112.134-9	SP
08000.000907/94-06	Geraldo Marcos da Silva, filho de David José da Silva e Josefa Joaquina da Silva	21.491.890 ou 26.002.898	SP
08016.000222/01-54	Mario Fernando Mantovani, filho de Odorico Mantovani e Odete Ferraro Mantovani ou Odete Ferrari Mantovani ou Odete Ferrara Mantovani	13.872.191	SP
08001.005141/2000-29	Sidinei Massini, filho de José Massini e Perpétua Freire Massini ou Perpétua Freire	19.646.074-8 ou 24.031.209	SP
08001.008856/00-33	Sizenando Corrêa de Morais Filho ou Sizenando de Moraes Filho ou Sizenando Correia de Moraes Filho ou Sidnei Bernardes Rocha ou Silinando Correia de Moraes Filho, filho de Sizenando Correa de Morais ou Sizenando Correa de Moares ou Sizenando Correia di Moraes e Benedita Correa de Morais ou Benedita Correia de Moraes	24.068.219	SP
08016.000732/00-41	Sebastião Roque da Silva Filho, filho de Sebastião Roque da Silva e Maria Miguelina Roque da Silva ou Maria Miquelina Maciel ou Maria Miquelina da Silva ou Maria Miquelina Maciel	31.149.323	SP
08001.006359/2000-09	Sérgio Henrique da Silva, filho de Francisco José da Silva e Maria do Carmo da Conceição ou Maria do Carmo da Silva	35.663.212 ou 31.215.361 ou 31.119.675	SP
08016.000502/00-81	Salvador Pereira Passos ou Robson, filho de Miguel Vicente dos Passos e Zélia Pereira Passos ou Zélia Pereira dos Passos.	31.836.050 ou 35.895.406-X	SP
08001.002964/2001-83	Marcos Vinicius Gonçalves, filho de Francisco Airton Gonçalves e Maria Éster Souza Gonçalves	31.219.303-8	SP
08016.002362/2001-67	Milton Fernandes da Silva, filho de João Fernandes da Silva e Euflosina Maria de Jesus ou Euflosina de Campos ou Eflozina de Campos ou Eufrosina Maria de Jesus ou Eufrosina de Campos ou Euflosina Fernandes da Silva ou Euflosina Maria de Jesus ou Elfrosina Maria de Jesus	6.259.640-8 ou 7.076.097-6 ou 6.218.018-4	SP
08016.001316/01-41	Airton Rodrigues ou Ailton Rodrigues, filho de Luzia Rodrigues	13.414.969 ou 16.054.659-x	SP
08016.005926/2001-13	Alexandre da Silva Ramos, filho de Aldo Noedi Ramos de Oliveira Silva e Alzira Maria da Silva Ramos	25.406.307 ou 31.276.828 ou 31.279.491	SP
08016.001720/2001-14	Adauto Luiz dos Santos, filho de Benedito dos Santos e Francisca Maria dos Santos	24.241.217-8 ou 31.214.414-3	SP
08001.007427/01-85	Alessandro Aparecido Gonzaga Zacarias ou Alexandre Aparecido Gonzaga Zacarias ou Alessandro Aparecido Gonçalves Zacarias, filho de Antonio Zacarias Neto ou Antonio Zacarias Mendes e Maria Odete Gonzaga	31.208.483	SP
08001.008259/01-90	Alexandre Dias de Oliveira, filho de Athaide Dias de Oliveira ou Athaides Dias de Oliveira e Thereza de Oliveira Dias	24.118.020 ou 31.051.849-0	SP
08001.007148/2000-85	Silvio Ribeiro dos Santos Filho, filho de Silvio Ribeiro dos Santos e Vanete Alves dos Santos ou Ivanete Alves dos Santos	15.768.664 ou 31.962.391-9	SP
08016.001431/2000-34	Sérgio Venceslau Pedroso, filho de Eurico Venceslau Pedroso e Maria Luiza Andrade	31.362.352	SP
08015.000300/2000-40	Antonio Ferreira Lima, filho de Luiz Ferreira Lima e Luiza Maria Lima	18.148.907-7 ou 31.567.632-2 ou 22.158.757-1	SP
08016.000943/2000-83	Marlon Ericson da Silva ou Marlon Erckson da Silva, filho de Durval Fermino da Silva ou Durval Firmino da Silva e Maria das Graças Mendes Silva	31.725.409-1 ou 27.682.605-X	SP
08016.001995/2000-77	Fernando Maria Guerreiro, filho de Antonio Maria Guerreiro e Undina dos Santos Guerreira ou Undina dos Santos Guerreiro	26.912.364 ou 26.919.353	SP
08016.002156/2000-76	Fabiano Crispim Ribniker ou (Rubniker), filho de Luiz Ribniker ou Luiz Rubniker e Jordeci Crispim Rubniker ou (Ribniker)	34.350.000 ou 31.675.700	SP
08016.003004/00-91	Francisco Donizaeti de Oliveira ou Francisco Donizete de Oliveira, filho de Natal Quirino de Oliveira e Antonia de Lima Oliveira	20.663.883 ou 31.303.109-5	SP
08001.000051/00-15	Flavio de Brito, filho de Ruidário Fernandes de Brito e Terezinha Maria de Brito	24.642.574 ou 31.993.643-0	SP
08015.000062/2000-72	Fábio Rogério Maximilian Gomes Ferreira, filho de José Ernesto Dias Ferreira e Maria Inês Gomes Ferreira	28.286.040 ou 31.824.652-1	SP
08016.001125/2000-06	Ruiter Verissimo da Nóbrega, filho de Nestor Veríssimo da Nóbrega e Manoela Claro da Nóbrega ou Manoela Clara da Nóbrega	23.570.009 ou 26.070.736	SP
08016.001106/2000-71	Marcelo Augusto da Silva, filho de Euripedes da Silva e Regina Célia da Silva	22.464.222 ou 31.795.358-8	SP
08001.001363/00-65	Marcos Rogerio de Jesus ou Rogério, filho de José Edmundo de Jesus e Catarina Maria de Jesus	24.238.939 ou 31.111.029	SP
08016.002567/2000-61	Mauro de Barros ou Mauro Ramos, filho de Anisto de Barros ou Nilson de Barros ou Nelson de Barros e Laurentina Mariano de Barros ou Laurentina Mariana de Barros	19.097.763	SP

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos:

Nº 35, de 13 de abril de 2005. Encaminhamento da Resolução nº 2, de 13 de abril de 2005, adotada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 19 de abril de 2005.

CASA CIVIL
SECRETARIA-EXECUTIVA
IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 5º, inciso XXV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 43, de 8 de novembro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Os preços das assinaturas do *Diário Oficial da União*, Seções 1, 2 e 3, e do *Diário da Justiça*, Seções 1, 2 e 3, com periodicidade mensal, trimestral, semestral e anual, são os seguintes:

PERIODICIDADE	DIÁRIOS OFICIAIS IMPRESSOS (Entrega no Distrito Federal)					
	DOU 1	DOU 2	DOU 3	DJ 1	DJ 2	DJ 3
MENSAL (*)	R$ 27,00	R$ 14,00	R$ 26,00	R$ 62,80	R$ 88,00	R$ 27,00
TRIMESTRAL(*)	R$ 82,00	R$ 42,00	R$ 79,00	R$ 197,10	R$ 272,00	R$ 80,00
SEMESTRAL	R$ 165,00	R$ 83,00	R$ 158,00	R$ 394,35	R$ 543,00	R$ 160,00
ANUAL	R$ 329,00	R$ 167,00	R$ 315,00	R$ 787,70	R$ 1.087,00	R$ 320,00

PERIODICIDADE	DIÁRIOS OFICIAIS IMPRESSOS (Entrega nos Demais Estados)					
	DOU 1	DOU 2	DOU 3	DJ 1	DJ 2	DJ 3
MENSAL (*)	R$ 79,00	R$ 60,00	R$ 75,00	R$ 132,80	R$ 158,00	R$ 88,00
TRIMESTRAL (*)	R$ 237,00	R$ 179,00	R$ 224,00	R$ 393,10	R$ 469,00	R$ 264,00
SEMESTRAL	R$ 473,00	R$ 358,00	R$ 449,00	R$ 785,35	R$ 937,00	R$ 528,00
ANUAL	R$ 946,00	R$ 717,00	R$ 897,00	R$ 1.570,70	R$ 1.875,00	R$ 1.057,00

(*) Porte de Entrega Opcional

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

COMUNICADO Nº 10, DE 20 DE ABRIL DE 2005

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no uso da competência que lhe confere o inciso XII do artigo 12 da Resolução nº 3, de 29 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto no §2º do artigo 2º da Resolução nº 2, de 14 de março de 2005, expede o presente COMUNICADO:

1. Tendo em vista a autorização para o ajuste de preços de medicamentos em 31 de março de 2005, ficam publicadas, no anexo, as apresentações de medicamentos que se encontravam classificados no Nível 1 e foram reclassificados para o Nível 3, onde o fator Z assume o valor 0 (zero) pois não houve repasse da produtividade.

2. As apresentações de que trata o item anterior estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br/monitora/cmed/index.htm.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO

Razão Social	Produto	Apresentacao	Nível Anterior	Nível Atual
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	160 MG CAP CT BL AL PLAS INC X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	160 MG CAP CT BL AL PLAS INC X 28	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	160 MG COM REV CT 2 BL AL/AL X 7	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	160 MG COM REV CT 4 BL AL/AL X 7	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	320 MG COM REV CT BL ALU/ALU X 28	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	40 MG COM REV CT 1 BL AL/AL X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	40 MG COM REV CT 2 BL AL/AL X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	80 MG CAP CT BL X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	80 MG CAP CT BL X 28	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	80 MG COM REV CT 2 BL ALU/ALU X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN	80 MG COM REV CT BL ALU/ALU X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN AMLO	160 MG COM REVS + 5 MG COM CT 4 BL AL/AL 7X7	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN AMLO	80 MG COM REVS + 5 MG COM CT 4 BL AL/AL 7X7	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN HCT	160 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN HCT	160 MG + 12,5 MG COM REV CT 2 BL AL/AL X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN HCT	160 MG + 25 MG COM REV CT 2 BL AL/AL X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN HCT	160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL/AL X 14	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN HCT	80 MG + 12,5MG COM REV CT 2 BL AL/AL X 7	1	3
Novartis Biociências S.A.	DIOVAN HCT	80 MG + 12,5MG COM REV CT 4 BL AL/AL X 7	1	3

SECRETARIA ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Portaria Ministerial nº 457, de 12 de novembro de 1997, bem como da alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Incluir na relação publicada pela Portaria nº 346, de 24 de dezembro de 2004, Seção 1, Página 01, a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras que se habilitaram à subvenção econômica ao preço do óleo diesel para embarcações pesqueiras (Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, e pelo Decreto nº 5.320, de 23 de dezembro de 2004), no anexo relativo ao Estado do Pará para o direito ao subsídio nos limites de quantidade e valor para cada embarcação, fixados na forma da planilha em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRITSCH

ANEXO

Relação dos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras que se habilitam à subvenção econômica do preço do óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, Decreto nº 5.320, de 23 de dezembro de 2004 e a Portaria MAA nº 457, de 12 de novembro de 1997, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002, referente ao período remanescente do exercício de 2005.

ESTADO DO PARÁ

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Pará					
NOMES DAS EMPRESAS Nº DO CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Industria.	**Nome do Barco e Nº do Título da Capitânia dos Portos**	**Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. S.E.A.P.**	**Previsão Consumo Diesel No Período de Abril a Dezembro (Litros)**	**Valor R$**	**Distribuidoras**
NORTEMAR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.556.078/0001-00 Categoria: Armador de Pesca	NORTEMAR II 221-014377-2	Em Andamento	78.853	23.056,00	Petrobrás Distribuidora S/A
EXOTIC FOODS IND. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 34.913.244/0001-87 Categoria: Armador de Pesca	SÃO FRANCISCO I 021-015432-8	PA - 04002	71.836	21.005,00	Satélite Distribuidora de Petróleo S/A
	SÃO FRANCISCO II 021-015433-6	PA - 04003	71.836	21.005,00	
REAL PESCADOS LTDA CNPJ: 01.454.488/0001-90 Categoria: Armador de Pesca	MANO VELHO 021-022761-3	PA - 02328	217.181	63.503,00	Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga
	BAJARA 021-016864-1	PA - 00130	284.006	83.043,00	
F.E.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 63.811.590/0001-52 Categoria: Armador de Pesca	FEC I 021-017666-1	PA - 02559	233.887	68.388,00	Petróleo Sabbá S.A.
	FEC II 021-022805-9	PA - 02140	217.181	63.503,00	
	FEC III 021-016819-6	PA - 00688	227.205	66.434,00	
F.M. MACHADO DA SILVA CNPJ: 03.915.007/0001-63 Categoria: Armador de Pesca	N.S. APARECIDA 161-005041-0	PA - 00138	217.181	63.503,00	Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga
ARMANDO JUNIOR DA SILVA OEIRAS CPF: 489.441.062-15 Categoria: Armador de Pesca	ARMANDO LUCAS 021-029092-7	PA - 02240	133.650	39.079,00	Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga Petrobrás Distribuidora S/A
	ARMANDO JUNIOR I 021-026814-0	PA - 02565	76.180	22.275,00	
	E. FILHO I 021-027942-7	PA - 02548	76.180	22.275,00	
	E. FILHO II 021-027486-7	PA - 01623	76.180	22.275,00	
TOTAL			1.981.356	579.344,00	

Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal

BANCA DE JORNAIS E REVISTAS NEVE
Sede da Imprensa Nacional – SIG – Quadra 06 – Lote 800

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Boxes 3 a 19

LIVRARIA MÍDIA
Anexo IV da Câmara dos Deputados

RER BANCA DE JORNAIS E REVISTAS
Quadra Comercial 316 Norte, Bloco F, Loja 7

CULTURA — BANCA DE JORNAL E REVISTA
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Anexo do Palácio da Justiça
Praça do Buriti

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 225, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição,

Considerando o caráter de segurança nacional de que se revestem as ações de defesa agropecuária; o risco zoofitossanitário representado pelo incremento do trânsito internacional de mercadorias; o estabelecimento contínuo de restrições por parte dos países importadores; a necessidade de dotar o país de mecanismos de segurança biológica; e o que consta do Processo nº 21000.011421/2004-78, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Segurança Biológica para o Agronegócio, com o objetivo de estabelecer e implementar planos de trabalho e estratégias de segurança biológica e de defesa agropecuária para a sustentabilidade do agronegócio brasileiro, com a participação de áreas técnicas das Secretarias de Defesa Animal, Política Agrícola, Relações Internacionais do Agronegócio e Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e estratégias de segurança biológica e de defesa agropecuária de que tratam este artigo deverão promover ações de:

I - proteção zoossanitária e fitossanitária do patrimônio agropecuário;

II - manutenção e ampliação da competitividade do agronegócio brasileiro;

III - neutralização barreiras técnicas protecionistas;

IV - qualidade, sanidade, segurança e conformidade das mercadorias e insumos importados pelo país; e

V - valorização dos produtos brasileiros destinados ao mercado externo.

Art. 2º Os Diretores de Programas subordinados à Secretaria de Defesa Agropecuária são membros natos do Comitê e exercerão a Coordenação Técnica Animal e a Coordenação Técnica Vegetal e serão os responsáveis pela:

I - organização das atividades prioritárias do Comitê;

II - metodologia de trabalho;

III - intercâmbio de informações técnicas pertinentes; e

IV - elaboração de relatórios de atividades e resultados, apresentação, encaminhamento e negociação de propostas, planos e projetos junto aos Ministérios e outros órgãos e instituições oficiais que possam, pela natureza de suas atribuições, colaborar com as atividades do Grupo.

Art. 3º O Comitê de Segurança Biológica para o Agronegócio, de que trata esta Portaria, estará subordinado ao Secretário de Defesa Agropecuária, a quem compete indicar e nomear os membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. O Secretário de Defesa Agropecuária poderá nomear membros indicados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pela Agência Brasileira de Inteligência, pela Casa Civil da Presidência da República e por outros Ministérios e Órgãos do Governo Federal.

Art. 4º As atividades prioritárias do Comitê de Segurança Biológica para o Agronegócio serão definidas a partir da identificação e detalhamento das vulnerabilidades presentes nas diversas etapas de produção, processamento, beneficiamento, trânsito internacional, inspeção, monitoramento de pragas e doenças e outras, relativas ao agronegócio brasileiro, a partir das quais serão elaborados planos de trabalho, estratégias de segurança biológica e de defesa agropecuária, e planos de contingência voltados para a potencialização de projetos e atividades em desenvolvimento, no âmbito de Programas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgãos e instituições oficiais colaboradores.

Art. 5º Outros técnicos, sejam do governo ou de organizações não governamentais, poderão participar das atividades do Comitê de Segurança Biológica para o Agronegócio, em caráter **ad hoc**, na medida da necessidade, para tratamento e encaminhamento de assuntos específicos, mediante convite dos Coordenadores Técnicos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

PORTARIA Nº 226, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts 18 e 95 do Decreto nº 4.974, de 4 de janeiro de 2002,

Considerando a manifestação favorável do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, emitida em reunião realizada em 19 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Registrar os agrotóxicos à base de *Beauveria bassiana* para uso em caráter emergencial no controle de *Gonipterus scutellatus* na cultura do eucalipto, segundo as especificações definidas no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As empresas interessadas em comercializar agrotóxicos, em conformidade com a especificação contida no art. 1º desta Portaria, deverão requerer o registro para uso emergencial do produto junto aos órgãos competentes, acompanhado de modelo de rótulo e bula e de comprovante de que se encontra cadastrada como fabricante ou formuladora de agrotóxico, nos Estados, no Distrito Federal e na Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A empresa requerente deverá apresentar termo de compromisso para geração e apresentação dos estudos necessários à realização do registro definitivo do agrotóxico para a finalidade e condições de uso definidas no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O registro para uso emergencial de agrotóxico será cancelado se constatado problema de ordem agronômica, toxicológica ou ambiental.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO

1. Nome comum do ingrediente ativo: Beauveria bassiana
1.1 Sinonímia: Calcinose branca
1.2 Nº CAS: 63428-82-0
1.3 Classe: Inseticida microbiológico
1.4 Classificação taxonômica:
a) Subdivisão - Deuteromycotina
b) Classe - Hyphomycete
c) Família - Moniliaceae
d) Gênero - Beauveria
e) Espécie - Beauveria bassiana
f) C epa - PL 63
1.5 Forma de apresentação do produto formulado permitida: pó molhável
2. Indicação de uso: eucalipto
3. Finalidade: Controle de Gonipterus scutellatus
4. Aplicação:
4.1 Modo de aplicação: polvilhamento;
4.2. Dose 3kg/há;
4.3 Intervalo de aplicação 5 dias, Maximo de três aplicações.
5. Uso emergencial permitido por período de 18 meses, a contr da data de publicação dessa Portaria.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 16, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa Ministerial Nº 1, de 9 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa SDA Nº 21, de 26 de fevereiro de 2002, no item III do artigo 1º da Portaria SDA Nº 18, de 18 de abril de 2002 e o que consta do Processo MA 21020.000251/2004-68, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma F.R. VASCONCELOS CERTIFICADORA LTDA., sito à Rua General Joaquim Inácio nº 841, Centro, Anápolis/GO, CNPJ 05.893.050/0001-69, como Entidade Certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo16, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa Ministerial Nº 1, de 9 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa SDA Nº 21, de 26 de fevereiro de 2002, no item III do artigo 1º da Portaria SDA Nº 18, de 18 de abril de 2002 e o que consta do Processo MA 21024.002490/2004-12, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma SBR - SERVIÇO BRASILEIRO DE RASTREABILIDADE BOVINA LTDA., sito a Av, Perimetral, QD 38, Lt. 10, Esquina com Rua Homero Mozer, Bairro Bom Clima, Chapada dos Guimarães/MT, CNPJ 06.259.178/0001-38, como Entidade Certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ANTÔNIO PORTO CARRERO

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 16, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa Ministerial Nº 1, de 9 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa SDA Nº 21, de 26 de fevereiro de 2002, no item III do artigo 1º da Portaria SDA Nº 18, de 18 de abril de 2002 e o que consta do Processo MA 21028.004317/2004-19, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma AVAL RASTREABILIDADE BOVINA LTDA., sito à' Av, Alberto Martins Fontoura Borges, 533, sala 104, Bairro São Benedito, Uberaba/MG, CNPJ 02.177.322/0001-36, como Entidade Certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 16, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa Ministerial Nº 1, de 9 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa SDA Nº 21, de 26 de fevereiro de 2002, no item III do artigo 1º da Portaria SDA Nº 18, de 18 de abril de 2002 e o que consta do Processo MA 21052.008391/2004-15, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma CERTIFICADORA TRACK SISTEMS., sito à Rua Joaquim Moreira Dias, 120, Jd. Avelino, São Paulo/SP, CNPJ 06.258.014/0001-96, como Entidade Certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 16, Seção II, Capítulo III, aprovado pela Portaria Ministerial nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa Ministerial Nº 1, de 9 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa SDA Nº 21, de 26 de fevereiro de 2002, no item III do artigo 1º da Portaria SDA Nº 18, de 18 de abril de 2002 e o que consta do Processo MA 21042.004669/2002-24, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE HEREFORD E BRAFORD., sito a Av, General Osório, 1094, Bagé/RS, CNPJ 87.461.851/0001-10, como Entidade Certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Resumo dos pedidos de registro, de registro de componentes, atendendo os dispositivos legais do Artigo 14, do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

01-Motivo de solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Cheminova Brasil Ltda.
Nome do produto:1. Alquifenol Etoxilado Propoxilado; 2.Álcool Etoxilado; 3. Nonil Fenol Etoxilado; 4. Propileno Glicol; 5. Silicato de Alumínio - Magnésio Hidratado; 6. Dióxido de Silício; 7. Poliaril Alquifenol Polietileno Glicol Éter; 8. Naftaleno Sulfonato de Sódio Formaldeído Condensado; 9. Heteropolissacarídeo; 10. Composto de Silicone; 11.Formaldeído; 12. 1,2 - Benzisothiazolin-3-one; 13. Água.
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
Nº processo: 21000.004779/2004-44

02 -Motivo de solicitação: Registro de Componentes
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Nome do produto: 1. Naftaleno; 2. Ácido Giberélico; 3. Cloreto de Zinco; 4.Rhodamine B.
Fabricação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.004295/2004-03

03 -Motivo de solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
Nome do produto: 1. Álcool Etoxilado.
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.007668/2004-90

04 -Motivo de solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Agripec Química e Farmacêutica S/A
Nome do produto: 1. ácido N-(fosfonometil)minoácetico
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.009959/2004-12
05- Motivo de solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Nortox S.A.
Nome do produto: 1. 2-amini-4,6-dimethoxy pyrimide
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.004567/2004-67
06 - Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.
Nome do produto: 1. monoestearato de sorbitan polioxietileno; 2. Licor de Milho; 3. Açúcar Invertido; 4.Acetato de Amônio; 5. Anidrido propiônico
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.010110/2004-91
07 - Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Ishihara Brasil Comercial Ltda.
Nome do produto: 1. Propylene Glycol; 2. potassium polyarylphenyl ether phosphate; 3 . methylnaphthalenesulfonic acid,polymer with formaldehyde; 4.hydrated magnesium aluminium silicate mineral; 5.xatham gum; 6. 1,2-benzisothiazolin-3-one; 7. silicone; 8 . mistura de hidrocarbonetos alquilaromáticos; 9. dimetilacetamida.
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.007256/2004-50
08-Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Prentiss Química Ltda.
Nome do produto: 1.Silicato de alumínio hidratado; 2. Naftaleno sulfonato de sódio; 3. Naftaleno sulfonato; 4. Polivinil pirrolidona; 5. Álcool sintético etoxilado; 6. Bicarbonato de amônio; 7. 3,5,5-trimethyl-2-cyclo-hexen-1-one; 8. mistura de álcool aquil aril polialcoxilato fosfato éster,álcool alquil aril polialcoxilato e ácido fosfórico; 9. Mistura de hidrocarbonetos aromáticos C9-C11.
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.008883/2004 - 16
09-Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Crompton Ltda.
Nome do produto: 1. Isobutyl alcohol; 2. Lignosulfonic acid, sodium salt; 3. Polymer solution; 4. Propylene glycol; 5. Paraffinic/Napthenic process oil; 6. Polidimethylsiloxane emulsion; 7. Hydrated aluminium-magnesium silicate; 8. Água; 9. Alpha- C10-mega-hydroxypoly (oxyethylene)misture of. di and monohydrogen phosphate esters + Alpha-C-12/C15-omega hydroxypoly(oxyethylene)polyoxyethylene; 10. Basic Violet 10; 11. Xantham gum; 12. Dehydrated aluminium-magnesium silicate; 13. Emulsão siliconada; 14. Urea-formaldehyde resin; 15. Disodic phosphate; 16. Sodium alkylnaphthalenesulfonate, formaldehyde polymer.
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.004633/2004-07
10-Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Nortox S/A.
Nome do produto: 1. Phosphorous acid
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.010129/2004-38
11 -Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Crompton Ltda
Nome do produto: 1. Dodecil benzeno sulfonato de cálcio; 2.Mistura de tensoativos aniônicos não iônicos; 3. Misturas de hidrocarbonetos aromáticos ramificados; 4. Éster metílico de ácido graxos de óleo de soja.
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.011647/2004-79
12-Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Nome do produto: 1. Nurfom 3403 CE; 2.Nurfom CE 5409; 3. Alquilbenzeno-9.
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.011122/2004-33
13-Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente: Basf S/A
Nome do produto: 1. Agnique foh tda 6B; 2. Unitol L/60; 3. Lutensit A-BO; 4. Agnique TSP-16; 5. Phenylsulfonat CA 100; 6. Sokalan CP 9; 7. Colanyl vermelho FGR; 8. Agnique ABS 70C (maranyl Cal); 9. Rhodasurf BD-610; 10. Rhodorsil anti-espuma RG11; 11. Styrofan LD 417; 12. Sodium lignosulfonate; 13. Acticide B 20; 14.Diacetona álcool; 15. 505-oximether; 16. Dimethylamine sol. APP 60% calc 100%; 17. Dymethylamine; 18. lutensol TO 6; 19. Lutensol TO 12; 20. Polyethylene glycol ether isotridecylic; 21. Isodecil eter etoxilado; 22. Surfom D; 23.Surfom LABS; 24. Witconate aok powder; 25. Witconate aok; 26. Sodium hydroxide; 27. Isopropilamina; 28. Dehydol CD 2; 29. Dehydol CD 6.
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
N° processo: 21000.012583/2004-23
14 -Motivo da solicitação: Registro de Componentes
Requerente:Bayer CropScience Ltda
Nome do produto:1. Polyvinylpyrrolidone
Indicação de uso pretendido: Fabricação de produtos técnicos e formulações de produtos agrotóxicos e afins.
Processo nº 21000.013978/2004-43
15-Motivo da solicitação: Registro
Requerente: IFP- Indústria de Fertilizantes Plante Certo Ltda.
Marca Comercial:Óleo Vegetal Fertimax
Nome Químico: Soybean Oil
Nome Comum: Óeo Vegetal
Classe: Adjuvante
Indicação de uso pretendido: Para ser adicionado à calda dos herbicidas, fungicidas e acaricidas.
Processo nº: 21000.011399/2004-66
16-Motivo da solicitação: Registro
Requerente:Chemia do Brasil Comercial,Importadora e Exportadora Ltda.
Marca Comercial:Cyhexatin Técnico Chemia
Nome Químico: tricyclohexyltin hydroxide
Nome Comum: Cyhexatin
Classe: Acaricida
Indicação de uso pretendido: Produto Técnico por Equivalência
Processo nº: 21000.011317/2004-8
17-Motivo da solicitação: Registro
Requerente:Chemia do Brasil Comercial,Importadora e Exportadora Ltda.
Marca Comercial:Triran-FA
Nome Químico: Tricyclohexyltin hydroxide
Nome Comum: Cyhexatin
Classe: Acaricida
Indicação de uso pretendido: Produto Técnico.
Processo nº: 21000.011323/2004-31
18-Motivo da solicitação: Registro
Requerente:Hokko do Brasil Industria Química e Agropecuária Ltda
Marca Comercial:Dinamic Técnico Hokko
Nome Químico: 4-amino-N-tert-butyl-4,5-dihydro-3-isopropyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazole-1- carboxamide
Nome Comum: Amicarbazone
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Produto Técnico
Processo nº: 21000.011481/2004-91
19-Motivo da solicitação: Registro
Requerente:Basf S.A.
Marca Comercial:Pivot 100 SL
Nome Químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Nome Comum: Imazethapyr
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura da soja.
Processo nº: 21000.010716/2004-27
20-Motivo da solicitação: Registro
Requerente:Helm do Brasil Mercantil Ltda.
Marca Comercial:Tebuconazole 95 Técnico Helm
Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Nome Comum: Tebuconazole
Classe:Fungicida
Indicação de uso pretendido: Produto Técnico por Equivalência
Processo nº: 21000.011614/2004-29
21- Motivo da solicitação: Registro
Requerente: Biocontrol Sistema de Controle Biológico Ltda EPP
Marca Comercial: Metarriz Biocontrol
Nome Químico: Não se aplica
Nome Comum: Não se aplica
Agente biológico: Fungo Metarhizium anisopliae
Classe: Inseticida Biológico
Indicação de uso pretendido: Indicado para cultura de cana-de-áçucar e pastagem.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 21, DE 18 DE ABRIL DE 2005

1- De acordo com o Artigo 22§ 1º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Corsair 500 CE registroo nº 01338704, e Sherpa 200 registro nº 00658203, da empresa Bayer CropScience Ltda - São Paulo/SP, para a empresa Agrialliance Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda - Barueri /SP.
2- De acordo com o Artigo 22§ 1º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do CNPJ da empresa Bayer CropScience Ltda para CNPJ nº 18.459.628/0001-15 tendo em vista a incorporação pela Bayer Seeds Ltda- Patos de Minas /MG, e posteriormente alteração da razão social para Bayer CropScience Ltda- Rua Verbo Divino,1207, Bloco B, 2º andar- São Paulo/SP.
3- De acordo com o Artigo 22§ 1º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do CNPJ da empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda para o CNPJ nº 47.180.625/0001-46, tendo em vista a incorporação pela Sementes Dow Agrosciences Ltda- São Paulo/SP, e posteriormente alteração da razão social para Dow Agrosciences Industrial Ltda- Rua Alexandre Dumas, nº 1671- 1º andar Ala A- São Paulo/SP.
4- De acordo com o Artigo 22§ 1º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Horizon registro nº 08101, para a marca comercial Horizon Duo.
5-De acordo com o Artigo 22§ 1º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de razão social da empresa Atofina Brasil Química Ltda - São Paulo/SP, para Arkema Química Ltda - São Paulo/SP.
6-De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Trebon 100 SC registro nº 02998, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de: Algodão para o controle do Bicudo (*Anthonomus grandis*); Feijão para o controle da vaquinha-verde-amarela (*Diabrotica speciosa*), Mosca-branca (Bemisia tabaci raça B) e Cigarrinha verde (*Empoasca kraemeri*); Milho para o controle da Lagarta-do-cartucho (*Spodoptera frugiperda*); Citros para o controle da Cigarrinha-da-cvc (*Dilobopterus costalimai*) e Bicho-furão (*Ecdytolopha aurantiana*).
7- Atendendo solicitação da empresa registrante Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, estamos cancelando o registro dos produtos: Alto 10 GR registro nº 07296, Alto 200 CE registro nº 01097.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU, de 13 de Abril de 2005, Seção 1, página 3, no ATO Nº 17 DE 31 DE MARÇO DE 2005, no item 4, onde se lê: alteração razão social da empresa Casa Bernardo Ltda, para razão social Casa Bernardo S.A, leia-se: alteração razão social da empresa Casa Bernardo Ltda, para razão social Bernardo Química S.A. No item 5, onde se lê: U 46 D- Fluid leia-se : U 46 D-Fluid 2,4-D.

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 47, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1°, da Portaria MCT n° 146, de 16 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 64, inc. II, da Lei N° 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2005, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta, com o fim de disponibilizar recursos em aplicação, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei N° 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual, LOA/2005, e em seus créditos adicionais.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

ANEXO

Fiscal R$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia			79.700		79.700
19.573.1112.6702.0001 Difusão e Popularização de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - Nacional			79.700		79.700
	0.100	3.3.30	79.700	3.3.90	79.700
TOTAL			79.700		79.700

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2005

A DIRETORA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 50 de 12 de abril de 2005, do Ministro da Cultura, de acordo com o disposto no art. 64, inciso II, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar as modalidades de aplicação na forma do anexo desta Portaria, visando ao atendimento de projetos voltados para diversas áreas da cultura.

Art. 2º A presente alteração justifica-se pela inviabilidade técnica da execução nas modalidades de aprovadas, em virtude da classificação do orçamento programado e disponível não ser suficiente para atender Transferências a Estados e ao Distrito Federal, a Municípios, a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos e ao Exterior, e Aplicações Diretas.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LETÍCIA SCHWARZ

R$ 1,00

ANEXO				FISCAL	
				ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	NATUREZA	VALOR	VALOR
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA			4.408.010	4.408.010
42101	MINISTÉRIO DA CULTURA			2.865.256	2.865.256
13.128.0813.5017	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO			290.995	290.995
13.128.0813.5017.0001	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO - NACIONAL	0148	333000	208.832	-
		0148	334000		290.995
		0148	338000	82.163	-
13.391.0813.5021	EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NA ÁREA DO MONUMENTA			1.143.220	1.143.220
13.391.0813.5021.0001	EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NA ÁREA DO MONUMENTA - NACIONAL	0148	333000	100.265	-
		0148	334000	323.492	-
		0148	335000	-	879.400
		0148	338000	455.643	-
		2100	333000	42.971	-
		2100	334000	138.639	-
		2100	335000	-	263.820
		2100	338000	82.210	-
13.391.0813.5538	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO			1.431.041	1.431.041
13.391.0813.5538.0001	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO - NACIONAL	0148	443000	515.661	-
		0148	444000	-	515.661
		2100	443000	915.380	-
		2100	444000	-	915.380
42203	FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES			50.000	50.000
13.122.0172.2272	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA			50.000	50.000
13.122.0172.2272.0001	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL	0100	448000	-	50.000
		0100	449000	50.000	-
42902	FUNDO NACIONAL DE CULTURA			1.492.756	1.492.756
13.391.0167.4793	FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL			1.142.756	1.142.756
13.391.0167.4793.0001	FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL - NACIONAL	0118	334000	-	998.000
		0118	339000	998.000	-
		0118	444000	-	144.754
		0118	443000	144.754	-
13.392.1142.4796	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA			350.000	350.000
13.392.1142.4796.0366	FOMENTO E PATROCÍNIO DE PROJETOS GOSPEL EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	0100	334000	-	350.000
		0100	335000	350.000	-

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 04, de 25 de fevereiro de 2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º - Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91

05-0007 - Alexandrita - Olhos de Fogo I
Processo: 01580.001624/2005-46.
Proponente: Caeté Filmes do Brasil Ltda.
Cidade/UF: Maceió / AL
CNPJ: 12.308.060/0001-55.
Valor total do orçamento aprovado: R$ 4.023.966,59.
Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: R$ 4.023.966,59.
Banco: 001- Agência : 1233-5 - Conta Corrente: 43.096-X.
Período de captação: até 31/12/2005.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVEIRA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL

PORTARIA Nº 121, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre autorização para realização dos trabalhos de diagnóstico arqueológico prospectivo do Gasoduto Cabiúnas - Vitória, nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01450.016754/2004-88, resolve;

I - Expedir a presente AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo para desenvolver o projeto de diagnóstico arqueológico prospectivo na área de influência do Gasoduto Cabiúnas - Vitória, nos Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, situado entre as coordenadas 219.397,06 / 7.533.322,29 e 360.154,15 / 7.763.999,97.

II - Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga Maria Cristina Mineiro Scatamacchia, cujo projeto se intitula "Projeto de Diagnóstico Prospectivo do Gasoduto Cabiúnas - Vitória".

III - Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV - Determinar à 6 e 21ª Superintendências Regionais do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia da presente autorização, à apresentação, por parte da arqueóloga coordenadora, de relatório semestral e final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

IV - Fixar o prazo de validade da presente autorização em 24 (vinte e quatro) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 107, de 18 de Abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20 de Abril de 2005, onde se lê:
"PORTARIA Nº 107, DE 18 DE ABRIL DE 2005";
Leia-se:
PORTARIA Nº 118, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Na Portaria nº 108, de 18 de Abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20 de Abril de 2005, onde se lê:
"PORTARIA Nº 108, DE 18 DE ABRIL DE 2005";
Leia-se:
PORTARIA Nº 119, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Na Portaria nº 109, de 18 de Abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20 de Abril de 2005, onde se lê:
"PORTARIA Nº 109, DE 18 DE ABRIL DE 2005";
Leia-se:
PORTARIA Nº 120, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 521/MD, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Altera o Anexo IV - Municípios Tributários - ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2006 - PGC 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto na alínea "r" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 30 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.702, de 27 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Alterar o quadro relativo ao Estado do Amapá no Anexo IV ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2006, aprovado pela Portaria Normativa nº 1.391 / MD, de 30 de novembro de 2004, incluindo os Municípios de Amapá e Calçoene, como tributários para o Exército Brasileiro, passando a vigorar com a seguinte forma e redação:

"ANEXO IV
MUNICÍPIOS TRIBUTÁRIOS
(Art 35 RLSM)

.....

AMAPÁ

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
Amapá		X	
Calçoene		X	
Macapá	X	X	X
Oiapoque		X	
Santana do Amapá		X	

Características da Tributação

- Número de Municípios.....	05
- Exclusivos do Exército.....	04
- Comuns à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica.....	01

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 231, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, do Decreto nº 4.207, de 23 de abril de 2002, resolve:

CONCEDER a Medalha do Pacificador ao Senador JOSÉ SARNEY COSTA.

FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 232, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 4.207, de 23 de abril de 2002, resolve:

CONCEDER a Medalha do Pacificador ao Major LUIS PABLO GUIMPEL, da República Argentina.

FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 420-T/GC3, de 12 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 70, de 13 de abril de 2005, Seção 1, página 7, onde se lê: "... e considerando o que consta do Processo nº 06-01/1295/2005, leia-se: ""... e considerando o que consta do Processo nº 06-11/1295/2005."

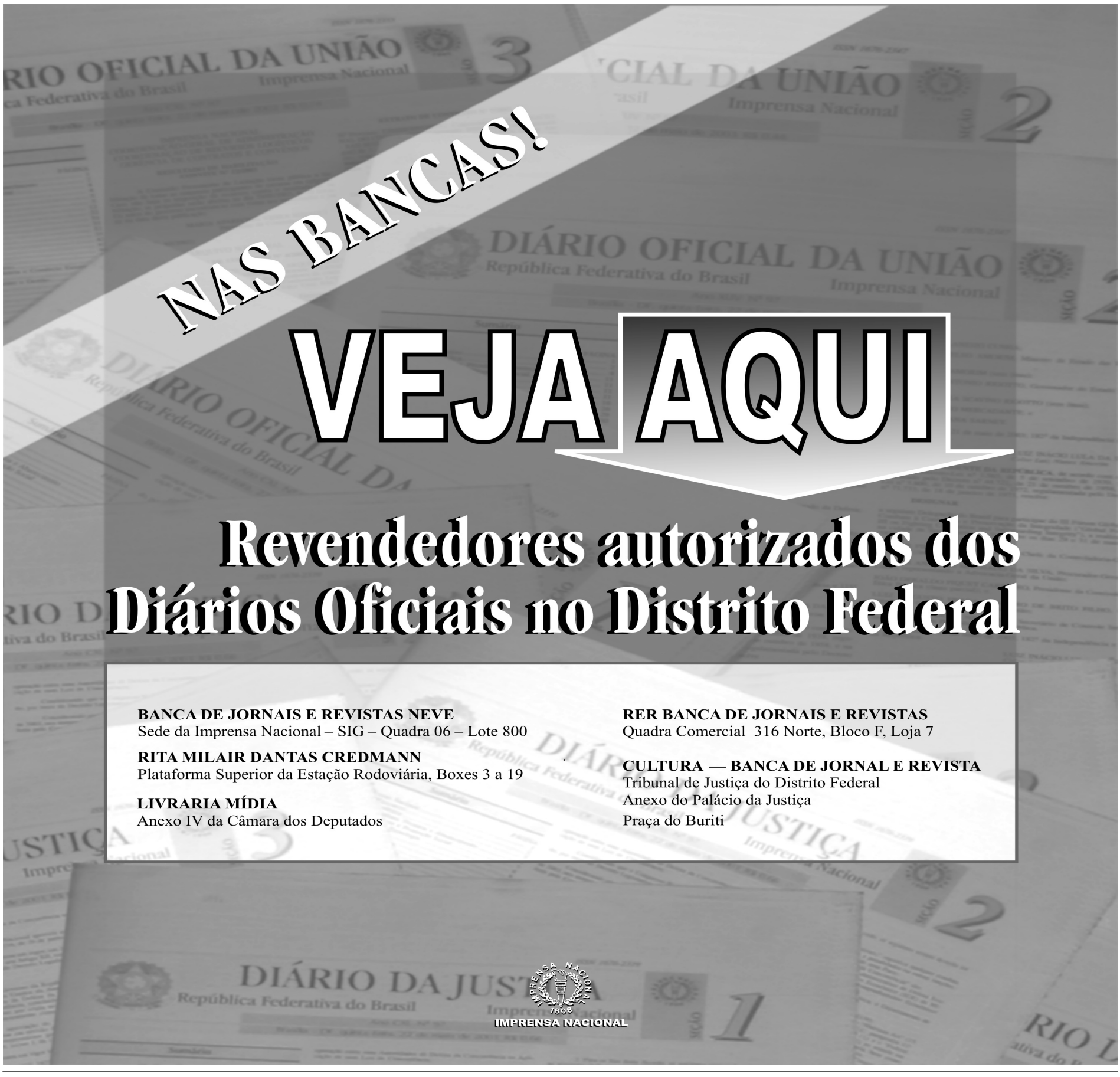
NAS BANCAS!
VEJA AQUI
Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal
BANCA DE JORNAIS E REVISTAS NEVE
Sede da Imprensa Nacional – SIG – Quadra 06 – Lote 800
RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Boxes 3 a 19
LIVRARIA MÍDIA
Anexo IV da Câmara dos Deputados
RER BANCA DE JORNAIS E REVISTAS
Quadra Comercial 316 Norte, Bloco F, Loja 7
CULTURA — BANCA DE JORNAL E REVISTA
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Anexo do Palácio da Justiça
Praça do Buriti
IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.325, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria MP nº 165, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Portaria MP nº 184, de setembro de 2003, e pela Portaria MP nº 28, de 5 de março de 2004, e na Portaria MP nº 293, de 10 de novembro de 2004, resolve

Art. 1º Fica alterado, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, o número de provimento de vagas fixado no anexo à Portaria MEC nº 2.782, de 2 de outubro de 2003, já modificado pelas Portarias MEC nº 1.027, de 28 de abril de 2004, nº 2.201, de 23 de julho de 2004, nº 2.654, de 1º de setembro de 2004, e nº 4.305, de 21 de dezembro de 2004, e no anexo à Portaria MEC nº 777, de 9 de março de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

Portaria MEC nº 2.782/2003

IFE/Designação do cargo	Nível do cargo	Nº de provimentos fixado originalmente na Portaria MEC nº 2.782/2003	Novo número de provimentos
Universidade Federal de Santa Maria			
- Professor de 1º e 2º Graus	NS	6	5
Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná			
- Professor de 1º e 2º Graus	NS	26	27

ANEXO II

Portaria MEC nº 777/2005

IFE/Designação do cargo	Nível do cargo	Nº de provimentos fixado originalmente na Portaria MEC nº 777/2005	Novo número de provimentos
Universidade Federal de Viçosa			
- Professor de 3º Grau	NS	36	35
Universidade Federal de Juiz de Fora			
- Professor de 3º Grau	NS	34	35

PORTARIA Nº 1.326, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 074/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que retifica o Parecer CNE/CES n° 020/2005, conforme consta do Processo nº 23000.002731/2003-46, Registro SAPIEnS n° 20031001457, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar, pelo prazo de três anos, o Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília como Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN, com sede na Região Administrativa I, Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2° Determinar à Instituição que observe o estabelecido no artigo 2° do Decreto n° 4.914, de 11 de dezembro de 2003, e apresente, no prazo de noventa dias, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto adequados às exigências do mesmo Decreto, devendo a Secretaria de Educação Superior verificar o cumprimento destes dispositivos.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.327, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 077/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.013483/2002-88, Registro SAPIEnS n° 707112, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar, pelo prazo de três anos, o Centro Universitário de Campo Grande, com sede na cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, por transformação da Faculdade de Campo Grande - FIC, mantida pela União da Associação Educacional Sul Matogrossense, com sede na cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, aprovando, neste ato, o seu Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 2° Determinar à Instituição que observe o estabelecido no artigo 2° do Decreto n° 4.914, de 11 de dezembro de 2003, e apresente, no prazo de noventa dias, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto adequados às exigências do mesmo Decreto, devendo a Secretaria de Educação Superior verificar o cumprimento destes dispositivos.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.328, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 047/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.000052/2003-32, Registro SAPIEnS n° 20023002631, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o Programa Especial de Formação de Professores para aturem nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante, ministrado pelo Centro Universitário de Barra Mansa - UBM, à Rua Vereador Pinho de Carvalho, n° 267, Bairro Centro, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior, com sede na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.329, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 055/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.011260/2002-86, Registro SAPIEnS nº 703157, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de três anos, o reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal de Sergipe - UFS, com sede na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.330, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 065/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.009914/2003-92, Registro SAPIEnS n° 20031006430, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pela Faculdade Auxilium de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, situada à Avenida Nicolau Zarvos, n° 754, na cidade de Lins, Estado de São Paulo, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.331, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 069/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.000265/2002-83, Registro SAPIEnS real000214, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado à Rua São José, n° 490, na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, pela Faculdade de Direito de Joinville - FDJ, mantida pela Associação Catarinense de Ensino - ACE, com sede na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre do ano de 2005

Art. 2 Interromper os processos de seleção e de acesso para o curso constante do artigo anterior até que sejam sanadas as pendências indicadas no relatório da Comissão de Avaliação.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.332, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 076/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.009060/2002-63, Registro SAPIEnS n° 700154, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Direito, bacharelado, ministrado no campus fora de sede, situado na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Educação, ambas com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.333, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 081/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.004731/2003-81, Registro SAPIEnS n° 20031002846, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Católica de Brasília, mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura, ambas com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.334, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 084/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.010730/2002-84 e 23000.010733/2002-28, Registros SAPIEnS n°s 702172-702175, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Direito, bacharelado, ministrado à Rua Dom Pedro II, n° 400, Bairro Jardim Horácio Cabral, na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, pela Faculdade Paranaense, mantida pela Associação Rolandense de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Rolândia, Estado do Paraná.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.335, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 088/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23001.000175/2004-44 e 23001.000034/2003-41, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Estender o reconhecimento, para fins exclusivos de expedição de diplomas para as turmas concluintes nos anos de 2004, 2005 e 2006, do curso de Pedagogia, com as habilitações Recursos Humanos, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Magistério do Ensino Fundamental e Médio, ministrado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, mantidas pela Associação Limeirense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.336, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 089/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.002260/2003-76, Registro SAPIEnS n° 20031001184, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de quatro anos, o reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado no Núcleo Universitário de Contagem, localizado na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, integrado ao campus de Belo Horizonte, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, ambas com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.337, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 090/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.002258/2003-05, Registro SAPIEnS n° 20031001181, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado no Núcleo Universitário de Betim, localizado na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, integrado ao campus de Belo Horizonte, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, ambas com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.338, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 080/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003357/2003-04, Registro SAPIEnS nº 20031001873, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.339, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 124/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.008818/2003-27, Registro SAPIEnS n.º 20031005463, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento do curso de Educação Física, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Maria Thereza, no âmbito do instituto superior de educação, no Km 10,5, Bairro Rio do Ouro, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Ciência e Tecnologia Maria Thereza, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.340, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0137/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005334/2003-26, Registro SAPIEnS nº 20031003127, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Química Industrial, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNIVATES, na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social, com sede na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.341, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 457/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002750/2004-53, Registro SAPIEnS nº 20041000332, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Secretariado Executivo, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNIVATES, na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social, com sede na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.342, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 506/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.008703/2003-32, 23000.008707/2003-11, 23000.008710/2003-34 e 23000.008711/2003-89, Registros SAPIEnS nºs 20031005345, 20031005348, 20031005351 e 20031005353, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Administração, bacharelado, com 510 (quinhentos e dez) vagas totais anuais, ministrado no turno noturno, pela Faculdade Exponencial, na Rua Nereu Ramos, n.º 3777-D, Bairro Seminário, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.343, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 556/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005678/2003-35, Registro SAPIEnS nº 20031003337, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Pedagogia, com habilitações em Administração Escolar, em Educação Infantil, em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e em Supervisão Escolar, ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, na unidade descentralizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Liceu Coração de Jesus, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.344, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 557/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004956/2003-37, Registro SAPIEnS nº 20031002935, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria Ministerial nº 1.136, de 30 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2004, seção 1, pág. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, a habilitação Engenharia Elétrica - Telecomunicações, do curso de Engenharia, ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, mantido pelo Liceu Coração de Jesus, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.345, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0616/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013905/2003-04, Registro SAPIEnS nº 20031008282, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Positivo, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantido pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.346, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 780/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011187/2003-23, Registro SAPIEnS nº 20031007117, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Diocesana São José, a ser estabelecida na Estrada São Francisco, Marco M1 ao M15, nº 1576, município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela instituição denominada Obras Sociais da Diocese de Rio Branco, com sede no município de Rio Branco, Estado do Acre, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e seu regimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.347, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 781/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011188/2003-78, Registro SAPIEnS nº 20031007118, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Filosofia, bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Faculdade Diocesana São José, na Estrada São Francisco, Marco M1 ao M15, nº 1576, município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela instituição denominada Obras Sociais da Diocese de Rio Branco, com sede no município de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.348, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0874/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008657/2003-71, Registro SAPIEnS nº 20031005334, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de três anos, o reconhecimento do curso de Farmácia, bacharelado, com a habilitação Farmacêutico Industrial, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.349, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista Despacho nº 0892/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009491/2003-19, Registro SAPIEnS nº 20031006064, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitação em Supervisão Escolar, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida Tertuliano de Moura Bueno, s/nº, Bairro Flamenguinho, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná, mantida pela Associação de Ensino Superior de Ibaiti, com sede na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.350, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001 e tendo em vista o Despacho n.º 0893/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.007930/2003-41, Registro SAPIEnS n.º 20031004751, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso Música, licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade de Música Carlos Gomes, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Paula Ney, nº 521, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Arte e Música S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.351, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0900/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001216/2004-20, Registro SAPIEnS nº 20031009747, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Design, bacharelado, habilitação em Comunicação Visual, ministrado pela Universidade Salvador, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela FACS S/C, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.352, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 909/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010416/2002-10, Registro SAPIEnS nº 701741, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Letras, licenciatura, com as habilitações em Português e Inglês e respectivas Literaturas e em Português e Espanhol e respectivas Literaturas, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, turno noturno, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Sagrado Coração, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida São Mateus, nº 1458, Bairro Araçá, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade Capixaba de Educação Ltda., com sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.353, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 910/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.010417/2002-56 e 23000.010423/2002-11, Registro SAPIEnS nºs 701746 e 701750, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Ciências Biológicas, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Sagrado Coração, e modalidade licenciatura, ministrada no âmbito do instituto superior de educação da referida instituição, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, na Avenida São Mateus, nº 1458, Bairro Araçá, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade Capixaba de Educação Ltda., com sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.354, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 912/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009130/2002-83, Registro SAPIEnS nº 700237, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Renovar, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Atibaia, na Av. Nove de Julho, nº 298, Centro, na cidade de Atibaia, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Atibaiense S/C Ltda., com sede na cidade de Atibaia, no Estado de São Paulo.

Art.2º A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.355, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 917/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23033.000788/2001-61, Registro SAPIEnS nº real000244, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Pedagogia, licenciatura, com as habilitações em Administração Escolar e em Orientação Educacional, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Adventista de Educação e Ciências Humanas, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Pastor Hugo Gegembauer, nº 265, Parque Hortolândia, na cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, com sede na cidade de Artur Nogueira, Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.357, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 911/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006883/2004-07, Registro SAPIEnS nº 20041002438, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de um ano, o reconhecimento do curso de Filosofia, licenciatura, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, no âmbito do instituto superior de educação, na Praça Mutum, n.º 186, Centro, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Rubiataba, com sede na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso oferecido no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 20 de abril de 2005

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 047/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do Programa Especial de Formação de Professores para aturem nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante, ministrado pelo Centro Universitário de Barra Mansa - UBM, à Rua Vereador Pinho de Carvalho, n° 267, Bairro Centro, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior, com sede na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23000.000052/2003-32, Registro SAPIEnS n° 20023002631.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 055/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à renovação, pelo prazo de três anos, do reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal de Sergipe - UFS, com sede na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela União, conforme consta do Processo nº 23000.011260/2002-86, Registro SAPIEnS nº 703157.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 065/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de três anos, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pela Faculdade Auxilium de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, situada à Avenida Nicolau Zarvos, n° 754, na cidade de Lins, Estado de São Paulo, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme consta do Processo nº 23000.009914/2003-92, Registro SAPIEnS n° 20031006430.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 069/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado à Rua São José, n° 490, na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, pela Faculdade de Direito de Joinville - FDJ, mantida pela Associação Catarinense de Ensino - ACE, com sede na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre do ano de 2005, devendo ser interrompidos os processos de seleção e de acesso para o curso até que sejam sanadas as pendências indicadas no relatório da Comissão de Avaliação, conforme consta do Processo nº 23000.000265/2002-83, Registro SAPIEnS real000214.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 076/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de três anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado no campus fora de sede, situado na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Educação, ambas com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.009060/2002-63, Registro SAPIEnS n° 700154.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 081/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Católica de Brasília, mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura, ambas com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 23000.004731/2003-81, Registro SAPIEnS n° 20031002846.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 084/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Direito, bacharelado, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinqüenta alunos, nos turnos diurno e noturno, ministrado à Rua Dom Pedro II, n° 400, Bairro Jardim Horácio Cabral, na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, pela Faculdade Paranaense, mantida pela Associação Rolandense de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, conforme consta dos Processos nºs 23000.010730/2002-84 e 23000.010733/2002-28, Registros SAPIEnS n°s 702172-702175.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 088/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à extensão do reconhecimento, para fins exclusivos de expedição de diplomas para as turmas concluintes nos anos de 2004, 2005 e 2006, do curso de Pedagogia, com as habilitações Recursos Humanos, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Magistério do Ensino Fundamental e Médio, ministrado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, mantidas pela Associação Limeirense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, conforme consta dos Processos nºs 23001.000175/2004-44 e 23001.000034/2003-41.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 089/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à renovação, pelo prazo de quatro anos, do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado no Núcleo Universitário de Contagem, localizado na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, integrado ao campus de Belo Horizonte, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, ambas com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.002260/2003-76, Registro SAPIEnS n° 20031001184.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 090/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à renovação, pelo prazo de cinco anos, do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado no Núcleo Universitário de Betim, localizado na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, integrado ao campus de Belo Horizonte, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, ambas com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.002258/2003-05, Registro SAPIEnS n° 20031001181.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 363/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho

Nacional de Educação, contrário ao pedido de apostilamento do direito à docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia, de ELIANE SHULTZ CAMPOS, tendo em vista que a requerente concluiu o curso posteriormente à edição da Lei n° 9.394/96 e que, a partir de 20 de dezembro de 1996, só terão assegurado este direito os que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental e tenham realizado a Prática de Ensino no Ensino Fundamental, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, o que não ocorre no caso em tela, pois a interessada cursou apenas 180 (cento e oitenta) horas/aula, conforme consta do Processo nº 23001.000062/2004-49.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 370/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, contrário ao pedido de apostilamento do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, no diploma de Pedagogia de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, conforme consta do Processo nº 23001.000204/2004-78.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 372/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, contrário ao pedido de apostilamento do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, no diploma de Pedagogia de CLÊNICE NADIA MESQUITA DE MATOS e de outros licenciados no curso de Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e Orientação Educacional, da Universidade do Amazonas, conforme consta do Processo nº 23001.000071/2004-30.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 045/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável às alterações de denominação dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu, conforme seguem: Programa em Medicina, área de concentração em Pediatria, níveis de mestrado e doutorado, para Programa em Ciências da Saúde, com área de concentração em Saúde da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Minas Gerais; Programa em Cirurgia Plástica Restauradora, níveis de mestrado e doutorado, para Programa em Cirurgia Plástica, da Universidade Federal de São Paulo; Programa em Medicina, níveis de mestrado e doutorado, para Programa em Medicina e Ciências da Saúde, da Universidade Estadual de Londrina; Programa em Medicina (Gastroenterologia), níveis de mestrado e doutorado, para Programa em Ciências em Gastroenterologia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Programa em Administração Pública para Programa em Administração, e curso de doutorado em Administração Pública para curso de doutorado em Administração, da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro; Programa em Anatomia Patológica, nível de mestrado, para Programa em Patologia, da Universidade Federal de Pernambuco; Programa em Engenharia Industrial de Bauru, nível de mestrado, para Programa em Engenharia Mecânica, da Universidade Estadual Paulista, campus de Bauru; e Programa em Ciências Humanas, nível de doutorado, para Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Santa Catarina, conforme consta do Processo nº 23001.000012/2005-42.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 074/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que retifica o Parecer CNE/CES n° 020/2005, favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, do Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília como Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN, com sede na Região Administrativa I, Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás. A Instituição deverá adequar o seu Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional ao Decreto n° 4.914, de 11 de dezembro de 2003, conforme consta do Processo nº 23000.002731/2003-46, Registro SAPIEnS n° 20031001457.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 077/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, do Centro Universitário de Campo Grande, com sede na cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, por transformação da Faculdade de Campo Grande - FIC, mantida pela União da Associação Educacional Sul Matogrossense, com sede na cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, aprovando neste ato o seu Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional. A Instituição deverá adequar o seu Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional ao Decreto n° 4.914, de 11 de dezembro de 2003, conforme consta do Processo nº 23000.013483/2002-88, Registro SAPIEnS n° 707112.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e considerando o Relatório da Comissão Especial de Supervisão e Acompanhamento das Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 078/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido pelas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, de caráter presencial, devendo a Instituição proporcionar a complementação de estudos para os alunos que necessitam complementar conteúdos, carga horária, estágios, de acordo com as diversas situações apontadas no Relatório, sem quaisquer ônus de ordem financeira para os alunos envolvidos, ficando a cargo da Coordenação de Curso de cada uma das licenciaturas, ministradas pela IES, a elaboração das propostas de complementação, com a finalidade de atender ao estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. A Comissão Especial deverá proceder à validação dos estudos e posterior apostilamento com vistas à expedição de certificado para os alunos que necessitam de qualquer tipo de complementação, devendo a Instituição providenciar a publicação no Diário Oficial da União da listagem dos novos concluintes do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com a finalidade de dar conhecimento à comunidade acadêmica, conforme consta dos Processos nºs 23000.008941/2000-03, 23001.000067/2002-18 e 23000.015693/2002-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 080/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à criação do turno noturno, com o remanejamento de oitenta vagas anuais do turno diurno para o noturno, do curso de Direito, bacharelado, ministrado à QS 5, Rua 312, Lotes 10/12, na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal, pela Faculdade de Ciências Tecnológicas e Sociais, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Social, com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as providências para resguardar os interesses dos alunos que se matricularam no turno diurno de nele permanecerem até a conclusão do curso, conforme consta do Processo nº 23000.013891/2004-00.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 087/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Odontologia, bacharelado, a ser ministrado à Rua Balbina de Matos n° 2.121, Bairro Jardim, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, mantido pela Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados, com sede na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul. Autoriza o funcionamento do referido curso com sessenta vagas anuais, no turno diurno integral, conforme consta do Processo nº 23000.010594/2003-13, Registro SAPIEnS n° 20031006901.

FERNANDO HADDAD

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 5, 6 e 7 de abril/2005

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000059/2005-14 Parecer: CEB 5/2005 Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República em São Paulo - São Paulo (SP) Decisão: Ao responder consulta sobre a prática de "vestibulinhos" como requisito para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, o Relator manifesta-se conforme segue: 1) Não cabe qualquer providência administrativa deste Conselho, quer com relação ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo e, menos ainda, no que tange a instituições a ele vinculadas. 2) Na hipótese da ocorrência de procura de vagas maior do que a oferta, a solução apresentada não deve afrontar os princípios encontradiços na proposta pedagógica. 3) A análise da proposta pedagógica e dos procedimentos avaliativos adotados pelas escolas são de responsabilidade do sistema de ensino a que elas pertençam Relator: Arthur Fonseca Filho.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.018100/2002-68 Sapiens: 20023000695 Parecer: CES 91/2005 Interessado:Centro de Ensino São Judas Tadeu/Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais - Pinhais (PR) Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais para a oferta de cursos de graduação a distância, à autorização para a oferta do Curso Normal Superior a distância, com 7 mil vagas anuais, a serem oferecidas nos Estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina, nas cidades em que a instituição apresentar convênio de parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte - Senat, para estabelecer pólos para momentos presenciais, e ao acompanhamento, por parte da Sesu/MEC, durante o primeiro ano de oferta dos cursos a distância propostos pela Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23000.009824/2003-00 Sapiens: 20031006358 Parecer: CES 92/2005 Interessada: Sinergia Sistema de Ensino/Faculdade Sinergia - Navegantes (SC) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, no turno noturno Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23000.018067/2002-76 Sapiens: 20023000639 Parecer: CES 93/2005 Interessada: Associação Educacional da Amazônia/Faculdade Seama - Macapá (AP) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, em turmas de até 50 (cinqüenta) alunos, no turno diurno Relatora: Marília Ancona-Lopez. Processo: 23000.013157/2002-71 Sapiens: 706231 Parecer: CES 94/2005 Interessada: Associação de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível/Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível - Monte Aprazível (SP) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 60 (sessenta) alunos Relatora: Marília Ancona-Lopez. Processo: 23000.003774/2004-20 Parecer: CES 95/2005 Interessada: Associação Potiguar de Educação e Cultura/Universidade Potiguar - Natal (RN) Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da Universidade Potiguar, para a oferta de cursos superiores nas áreas de sua competência acadêmica, a partir da oferta inicial dos cursos de Especialização em Gestão Educacional e de Especialização em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na modalidade a distância Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.014810/2003-08 Parecer: CES 96/2005 Interessada: União de Negócios e Administração/Centro Universitário de Ciências Gerenciais - Belo Horizonte (MG) Decisão: Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário de Ciências Gerenciais, que passará a denominar-se Centro Universitário UNA, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.004724/2003-89 Sapiens: 20031002834 Parecer: CES 97/2005 Interessada: Fundação Universidade de Passo Fundo/Universidade de Passo Fundo - Passo Fundo (RS) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado no campus Sarandi, no Município de Sarandi, no Estado de Rio Grande do Sul Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.003092/2004-17 Sapiens: 20041000890 Parecer: CES 98/2005 Interessada: Fundação Universidade Federal do Acre/Universidade Federal do Acre - Rio Branco (AC) Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional de nível médio Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23000.009696/2003-96 Sapiens: 20031006260 Parecer: CES 99/2005 Interessada: União Brasiliense de Educação e Cultura/Faculdade Católica do Tocantins - Palmas (TO) Decisão: Favorável à autorização para a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as quatro séries finais do ensino fundamental, para o ensino médio e para a educação profissional de nível médio Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23000.015451/2003-06 Sapiens: 20031008704 Parecer: CES 100/2005 Interessada: Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - Opet/Faculdade Organização Paranaense de Ensino Técnico - Curitiba (PR) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 250 (duzentas e cinqüenta) vagas totais anuais, sendo 150 (cento e cinqüenta) no primeiro semestre e 100 (cem) no segundo semestre, distribuídas em turmas de até 50 (cinqüenta) alunos, nos turnos diurno e noturno Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.009606/2003-67 Sapiens: 20031006158 Parecer: CES 101/2005 Interessada: Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda./Faculdade Atlântico Sul de Pelotas - Pelotas (RS) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinqüenta) alunos Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.008676/2002-17 Sapiens: 142074 Parecer: CES 102/2005 Interessada: União Brasileira de Educação e Assistência - Ubea/Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Porto Alegre (RS) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, em turmas de até 60 (sessenta) alunos, a ser ministrado no campus fora de sede, no Município de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.008792/2002-36 Sapiens: 144195 Parecer: CES 103/2005 Interessada: União para a Formação, Educação e Cultura do ABC/Universidade do Grande ABC - Santo André (SP) Decisão: Favorável à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, devendo a instituição proceder a todos os ajustes indicados pela comissão de avaliação Relator: Alex Fiúza de Mello. Processo: 23000.001623/2003-56 Sapiens: 20031000835 Parecer: CES 104/2005 Interessada: Sociedade Porvir Científico/Centro Universitário La Salle - Canoas (RS) Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do curso de Direito, bacharelado Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.010499/2004-09 Parecer: CES 105/2005 Interessada: Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados/Centro Universitário da Grande Dourados - Dourados (MS) Decisão: Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário da Grande Dourados, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.009001/2003-76 Parecer: CES 106/2005 Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários/Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - Ibet - São Paulo (SP) Decisão: Favorável ao credenciamento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - Ibet para ofertar curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23001.000008/2005-84 Parecer: CES 107/2005 Interessado: Omar Pereira Sobrinho - Belo Horizonte (MG) Decisão: Favorável ao apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia do interessado, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do ensino

fundamental Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.002308/2004-27 Parecer: CES 108/2005 Interessado: Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A/ Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) - Rio de Janeiro (RJ) Decisão: Favorável à retificação do Voto do Parecer CNE/CES nº 7/2005, que passa a ter a seguinte redação: Acolho a recomendação favorável do Relatório MEC/Sesu/Desup/CGAES nº 11/2004 e voto pelo credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro de Ensino e Pesquisa do Pró-Cardíaco (Procep), mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área Médica Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23000.001546/2003-34 Sapiens: 20031000787 Parecer: CES 109/2005 Interessada: Sociedade Objetivo de Ensino Superior/Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo - Goiânia (GO) Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, nos turnos diurno e noturno Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23000.012308/2002-73 Sapiens: 704780 Parecer: CES 110/2005 Interessado: Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação/Faculdade de Ciências da Saúde e Sociais - Rio de Janeiro (RJ) Decisão: Favorável ao credenciamento, por 3 (três) anos, do Centro Universitário "Euro-Americano", por transformação da Faculdade de Ciências da Saúde e Sociais, à alteração do Plano de Desenvolvimento Institucional, incluindo a implantação de novos cursos da área de saúde, a saber: Ciências Biológicas, Enfermagem e Nutrição, recomendando à Instituição que os projetos pedagógicos sejam apresentados ao MEC/Sesu para apreciação do mérito dos respectivos projetos, e à alteração do nome da instituição que passará a denominar-se Centro Universitário Hermínio da Silveira Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.006162/2003-16 Sapiens: 20031003640 Parecer: CES 111/2005 Interessado: Sistema de Ensino Superior Ibituruna Ltda./Faculdade de Saúde Ibituruna - Montes Claros (MG) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, no turno diurno Relatora: Marília Ancona Lopez. Processo: 23001.000082/2005-09 Parecer: CES 112/2005 Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília (DF) Decisão: Favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo Relatores: Roberto Cláudio Frota Bezerra, Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23000.013392/2003-23 Sapiens: 20031008005 Parecer: CES 113/2005 Interessada: Sociedade Educacional de Leme S.A./Centro Universitário Anhangüera - Leme (SP) Decisão: Ao apreciar o pedido de recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera, a Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto constante do Pedido de Vistas, expresso nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, e considerando a tramitação judicial da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo relativa à unidade localizada na cidade de Limeira, e da eventual insegurança de juízos provisórios que possam incorrer em decisões conflitantes, votamos: 1) pelo sobrestamento do presente processo; 2) pela abertura de sindicância administrativa no Centro Universitário Anhangüera, para apuração dos fatos que envolveram os vestibulares da instituição, no ano de 2004, em todas as unidades localizadas fora de sua sede; 3) pela sustação da tramitação de todos os processos da instituição, nos termos do art. 13 da Portaria Ministerial nº 4.361, de 29/12/2004, publicada no DOU de 30/12/2004, exceto aqueles de reconhecimento de curso para fins exclusivos de registro de diplomas dos alunos que concluíram seus cursos até o primeiro semestre de 2005; 4) pela suspensão de realização de novos processos seletivos na instituição para campi, unidades e cursos não autorizados pelo Ministério da Educação Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23001.000111/2004-43 Parecer: CES 114/2005 Interessada: Maria Margarete Delaia Santana e outros - Linhares (ES) Decisão: Ao apreciar pedido de reconhecimento de diplomas de curso de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado em Ciência da Educação, realizado pela empresa ACO - Especialização Profissional & Pesquisa Ltda., com sede em Belo Horizonte/MG, em convênio com o Instituto Superior Pedagógico Enrique José Varona, da cidade de Havana - Cuba, o Relator vota contrariamente à solicitação, recomendando, contudo, que a Sesu/Desup exerça sua função de supervisão nesse caso, especialmente junto à empresa ACO - Especialização Profissional & Pesquisa Ltda., com sede em Belo Horizonte/MG, conveniada com o Instituto Superior Pedagógico Enrique José Varona, da cidade de Havana - Cuba, dada a responsabilidade do Governo com os estudantes deste nível de ensino Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.003132/2003-40 Sapiens: 20031001727 Parecer: CES 115/2005 Interessada: Associação Educacional Leonardo da Vinci/Faculdade Metropolitana de Blumenau - Blumenau (SC) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23001.000061/2004-02 Parecer: CES 116/2005 Interessada: Maria Carolina Monteiro Machado de Souza Brando - São Paulo (SP) Decisão: Pelo indeferimento do pedido de obtenção de diploma de Psicólogo solicitado por Maria Carolina Monteiro Machado de Souza Brando, tendo em vista não se tratar de matéria da competência deste Conselho. Encaminhe-se à interessada o OF.R-722/2004, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o qual sugere solicitação de matrícula por suficiência para cursar as disciplinas faltantes, sem a necessidade de novo exame vestibular, como forma de regularizar a situação acadêmica da requerente Relatora: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva Processo: 23000.004955/2003-92 Sapiens: 20031002934 Parecer: CES 117/2005 Interessado: Instituto Educacional Piracicabano/Universidade Metodista de Piracicaba - Piracicaba (SP) Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado no campus fora de sede, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, no Estado de São Paulo Relatora: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. Processo: 23000.010199/2004-11 Parecer: CES 118/2005 Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) - Administração Regional de São Paulo/Centro Universitário Senac - São Paulo (SP) Decisão: Favorável à aprovação do Estatuto do Centro Universitário Senac, com sede em São Paulo e unidades nos Municípios de Campos do Jordão e Águas de São Pedro, no Estado de São Paulo Relatora: Marilena de Souza Chaui. (Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator ad hoc) Processo: 23000.010398/2004-20 Parecer: CES 119/2005 Interessada: Sociedade Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa - Barra Mansa (RJ) Decisão: Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário de Barra Mansa, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro Relatora: Marilena de Souza Chaui (Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator ad hoc) Processo: 23000.018127/2002-51 Sapiens: 20023000741 Parecer: CES 120/2005 Interessada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo/Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara - Itumbiara (GO) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos para aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) alunos para aulas práticas, no turno noturno Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23000.006934/2004-92 Sapiens: 20041002457 Parecer: CES 121/2005 Interessada: Sociedade Mineira de Cultura/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Belo Horizonte (MG) Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado no campus fora de sede, na cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais Relatora: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. Processo: 23001.000056/2005-72 Parecer: CES 122/2005 Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília (DF) Decisão: Favorável à aprovação de proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23000.012530/2003-57 Sapiens: 20031007704 Parecer: CES 123/2005 Interessada: Associação Paraibana de Educação e Cultura/Faculdade da Paraíba - João Pessoa (PB) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, com turmas de até 50 (cinqüenta) alunos cada uma Relator: Alex Fiúza de Mello. Processo: 23001.000183/2004-91 Parecer: CES 124/2005 Interessada: Vilma Vieira Mião Oliveira e outros - São Sebastião do Paraíso (MG) Decisão: Ao apreciar pedido de reconhecimento de diplomas do Programa de Mestrado da Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo (Faesp), mantida pelo Instituto Paulista de Ciências da Administração (IPCA), em convênio com a Universidade de Extremadura - Espanha, o Relator manifesta-se conforme segue: Diante do exposto, acolho os termos da solicitação e recomendo às Universidades qualificadas, integrantes da relação da Capes, que analisem os documentos dos docentes relacionados no corpo do processo Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23001.000184/2004-35 Parecer: CES 125/2005 Interessada: Leila Garcia - Campo Belo (MG) Decisão: Ao responder consulta sobre a necessidade de cumprimento da Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, para egressos de mestrado em instituição credenciada pelo MEC, o Relator conclui: Os cursos de especialização e de mestrado não são, segundo a LDB, exigidos para atuar na educação básica, pois a formação de docentes far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ministrados em universidades e institutos superiores de educação. A pós-graduação lato sensu e stricto sensu obtida pela consulente não substitui a exigência prevista Resolução CNE/CP nº 2/97 Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23001.000090/2004-66 Parecer: CES 126/2005 Interessada: Ana Paula Nunes de Araújo - São Luís (MA) Decisão: Ao responder consulta sobre a não aceitação do diploma do curso de Engenharia para o provimento de vagas no quadro de professor de Matemática no Ensino Médio do Estado do Maranhão, o Relator conclui: Portanto, para que alguém possa assumir cargo de professor da educação básica, é indispensável que apresente a titulação exigida pela LDB e pelo edital de concurso. O fato de a requerente possuir título de mestre não substitui a exigência da licenciatura plena, pois esta é a que qualifica, legalmente, o profissional para ser professor da educação básica Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23000.012779/2002-81 Sapiens: 705619 Parecer: CES 127/2005 Interessada: Fundação Regional Integrada/Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim (RS) Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do curso de Psicologia, ministrado no campus fora de sede situado na cidade de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Brasília, 20 de abril de 2005
GILBERTO AQUINO BENETTI
Secretário Executivo

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 155, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as Portarias nº 450 MPOG - D.O.U. de 07/11/02, nº 165/03 MPOG - D.O.U. de 05/09/03, nº 184/03 - D.O.U. de 25/09/03, nº 2782/03 - D.O.U. de 03/10/03, nº 37/04 - D.O.U. de 15/03/04 e nº 711/04 - D.O.U. de 19/03/04, resolve:

Homologar o resultado do Concurso de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para as classes de Professor Adjunto (DE) e Professor Assistente (DE) da Carreira do Magistério Superior, conforme o Edital nº 03/04 de 30.01.2004, publicado no D.O.U. de 03.02.2004 e com retificações nos D.O.U. de 06.02.2004, de 11.02.2004 e de 12.02.2004 e o Edital nº 08/2004 de 31.08.2004, publicado no D.O.U. de 02.09.2004.

FACULDADE DE MEDICINA
Departamento: Pediatria
Processo nº 23066.019109/04-59
Matéria: Pediatria com ênfase em Internato em Pediatria
2º LUGAR: LARA DE ARAÚJO TORREÃO
ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: Engenharia Elétrica
Processo nº 23066.028253/04-86
Matéria: Circuitos Elétricos - número de vagas: 01 (código da vaga nº 0218378)
1º LUGAR: LUCIANA MARTINEZ
2º LUGAR: CRISTIANE CORRÊA PAIM
ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: Ciências dos Alimentos
Processo nº 23066.001849/05-56
Matéria: Administração em Serviços de Alimentação - número de vagas: 01 (código da vaga nº 0606409)
1º LUGAR: INGRID CARDOSO FIDELES
2º LUGAR: LÍLIAN LESSA ANDRADE
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Departamento: Filosofia
Processo nº 23066.002135/05-65
Matéria: Filosofia Geral - número de vagas: 02 (código das vagas nº 0612068 e nº 0217657)
1º LUGAR: ALEXANDRE NORONHA MACHADO
2º LUGAR: SILVIA FAUSTINO DE ASSIS SAES
3º LUGAR: TITO MARQUES PALMEIRO
4º LUGAR: ADRIANO CORREIA SILVA
Departamento: História
Processo nº 23066.000603/05-21
Matéria: História da América - número de vagas: 01 (código da vaga nº 0606672)
1º LUGAR: GEORGE EVERGTON SALES SOUZA
Departamento: Psicologia
Processo nº 23066.000347/05-62
Matéria: Processos Psicológicos Básicos - número de vagas: 01 (código da vaga nº 0606706)
1º LUGAR: PATRÍCIA ALVARENGA (Candidato único)

1.Os critérios de desempate obedeceram às determinações constantes do item 6 do Edital nº 08/2004.

2.Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência. Serão excluídos do concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

3.Este concurso será válido por 1 (um) ano, a contar da data desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

4.No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta do item 3 do Edital nº 08/2004.

5.O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da correspondência, será excluído do Concurso, cabendo à Universidade Federal da Bahia, seguindo rigorosa ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

6.Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 247, DE 20 DE ABRIL DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no art. 1º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002 e art. 12 da Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, torna público a prorrogação por 12 meses, a partir de 23 de abril de 2005, o prazo de validade do concurso público, objeto do Edital nº 072/DRH/2003,de 06 de novembro de 2003, homologado pela Portaria nº 476/DRH/04, publicada no Diário oficial da União de 23/04/04.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 195, DE 19 DE ABRIL DE 2005

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 64, inciso II da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e a delegação de competência de que trata a Portaria nº 76, de 18/04/2005, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, modificação da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária consignada à unidade orçamentária 25903 - Fundo de Compensação e Variações Salariais, aprovada na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de crédito da Modalidade de Aplicação 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal para 90 - Aplicações Diretas tem como finalidade adequar o vigente orçamento às reais necessidades do Fundo de Compensação e Variações Salariais no pagamento de suas despesas.

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
25903 - FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÕES SALARIAIS

ANEXO - I — ACRÉSCIMO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	Valor Em R$1,00
04.846.0909.0023.0001	Cobertura do Resíduo Resultante de Contratos Firmados com o Sistema Financeiro da Habitação - Nacional	F	3	2	90	0	150	4.904.499
		F	3	2	90	0	180	295.095.501
04.846.0909.0463.0001	Remuneração dos Serviços Prestados por Seguradoras - Nacional	F	3	2	90	0	180	31.673
04.846.0909.0465.0001	Cobertura do Déficit do Seguro Habitacional - Nacional	F	3	2	90	0	180	11.794.157
04.846.0909.0467.0001	Cobertura de Sinistros do Seguro de Crédito	F	3	2	90	0	150	4.221.182
	FUNDHAB - Nacional	F	3	2	90	0	180	38.778.818
04.846.0909.0617.0001	Remuneração de Agentes Financ. pela Administração do FCVS, do Seguro de Crédito e do Seguro Habitacional - Nacional	F	3	2	90	0	150	9.864.091
		F	3	2	90	0	180	126.999.531
TOTAL - FISCAL								491.689.452
TOTAL - GERAL								491.689.452

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
25903 - FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÕES SALARIAIS

ANEXO - II — REDUÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	Valor Em R$1,00
04.846.0909.0023.0001	Cobertura do Resíduo Resultante de Contratos Firmados com o Sistema Financeiro da Habitação - Nacional	F	3	2	30	0	150	4.904.499
		F	3	2	30	0	180	295.095.501
04.846.0909.0463.0001	Remuneração dos Serviços Prestados por Seguradoras - Nacional	F	3	2	30	0	180	31.673
04.846.0909.0465.0001	Cobertura do Déficit do Seguro Habitacional - Nacional	F	3	2	30	0	180	11.794.157
04.846.0909.0467.0001	Cobertura de Sinistros do Seguro de Crédito	F	3	2	30	0	150	4.221.182
	FUNDHAB - Nacional	F	3	2	30	0	180	38.778.818
04.846.0909.0617.0001	Remuneração de Agentes Financ. pela Administração do FCVS, do Seguro de Crédito e do Seguro Habitacional - Nacional	F	3	2	30	0	150	9.864.091
		F	3	2	30	0	180	126.999.531
TOTAL - FISCAL								491.689.452
TOTAL - GERAL								491.689.452

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 538, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Altera a Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, e com base na competência estabelecida no parágrafo único do art. 12 da Portaria MF nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º O art 6º da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

.....

III - .....

.....

b) US$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 249 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, no art. 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, e o constante do processo nº 10108.000100/2005-12, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro o Sr. Alécio de Oliveira Rosa, CPF nº 722.608.901-72, Registro nº: 1A.00.206.

Art. 2º Este ato entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILTON TADEU NOGUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 249 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, no art. 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, e o constante do processo nº 10108.000098/2005-73, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a Sra. Vânia Ferreira da Silva Souza, CPF nº 899.360.271-91, Registro nº: 1A.00.207.

Art. 2º Este ato entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILTON TADEU NOGUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Concessão de redução da alíquota do IPI de refrigerantes e refrescos, que contenham suco de frutas ou extrato de sementes de guaraná, e que atendam aos requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXI, do artigo 250, do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta nos processos administrativos nºs 13116.000306/2005-23 e 13116.000307/2005-78, protocolizados em 16 de março de 2005, declara:

Art. 1º Concedido o benefício fiscal da redução da alíquota do IPI, com base na Nota Complementar (22-1) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, para os produtos classificados como refrigerante, nos sabores de laranja e limão dietéticos, das marcas Schin Laranja Diet, e Schin Limão Diet, registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob os nºs GO-08563 00034-9 e GO-08563 00033-1, respectivamente, produzidos pelo estabelecimento abaixo indicado:

Empresa: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A

CNPJ: 50.221.019/0013-70

Endereço: Rodovia BR 060, s/nº, Km 22, Zona Rural, CEP 72.920-000, Alexânia-GO.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2005

Declara nula Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 138 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005 declara:

Artigo único - Cancelada, sem efeitos desde a sua emissão, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, nº E0007261489, emitida em 17/02/2005, em nome de CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA - CNPJ nº 03.567.217/0001-76, com validade até 17/08/2005, face a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.012210-3/DF, constante do Processo nº 10166.004041/2005-59.

ELIZABETH PINHEIRO DIAS LEITE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 8 DE ABRIL DE 2005

Declara anulada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 030, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.000451/2002-12 declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo relacionada, tendo em vista haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica.

CNPJ nº 01.612.972/0001-08 - SAMURAY MÓVEIS LTDA. ME.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BENTO DE MENDONÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2005

Declara excluída da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96 a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto nos artigos 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/96, com as alterações contidas no art. 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/98; e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo nº 13133.000267/2003-94, declara:

1. A exclusão da empresa ELETRO MINERAÇÃO SÃO SIMÃO LTDA, CNPJ n.º 01.976.153/0001-31, situada na Av. Minas Gerais, s/n, Qd. 58, Lt. 04, Centro, CEP 75890-000, São Simão-Go., do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", em virtude de ter débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos do art. 9º, inciso XV , da Lei nº 9.317/96.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317/96, com a nova redação dada pela Lei 9.732/98, e art. 24, inciso II, da IN SRF n.º 355/2003, e entram em vigor a partir de 01/07/2002.

3. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, manifestar por escrito, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, inciso II, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

4. Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

PAULO BENTO DE MENDONÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 13 DE ABRIL DE 2005

Declara excluída da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96 a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto nos artigos 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/96, com as alterações contidas no art. 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/98; e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo nº 10120.003634/2004-43, declara:

1. A exclusão da empresa BERNARDINA FELIPE CARVALHO, CNPJ n.º 00.791.422/0001-22, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", em virtude de ter débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos do art. 9º, inciso XV , da Lei nº 9.317/96.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317/96, com a nova redação dada pela Lei 9.732/98, e art. 24, inciso II, da IN SRF n.º 355/2003, e entram em vigor a partir de 01/09/2004. [DDRFG1]

3. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, manifestar por escrito, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, inciso II, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

4. Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

PAULO BENTO DE MENDONÇA FILHO

2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto no Decreto nº 4543, de 26 de dezembro de 2002, e na IN SRF n º 357, de 02 de setembro de 2003, e tendo em vista o contido no Processo nº 10209.000078/2004-83, resolve:

Art. 1º. Autorizar a empresa CIRUNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 04.759.346/0001-29, a promover o despacho de importação das mercadorias constantes do Processo nº 10209.000078/2004-83 através de Declaração Simplificada de Importação - Formulário.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto no Decreto nº 4543, de 26 de dezembro de 2002, e na IN SRF n º 357, de 02 de setembro de 2003, e tendo em vista o contido no Processo nº 10209.000696/2003-42, resolve:

Art. 1º. Autorizar a empresa CIRUNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 04.759.346/0001-29, a promover o despacho de importação das mercadorias constantes do Processo nº 10209.000696/2003-42 através de Declaração Simplificada de Importação - Formulário.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE MARÇO DE 2005

Declara anulada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ - AP, usando de suas atribuições e de acordo com o que consta no inciso II, do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, publicada no D.O.U. do dia 01 de outubro de 2002, declara:

Anulada a inscrição nº 14.494.173/0001-18 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa MARIA DE NAZARÉ SANTOS MACIEL, em virtude de vícios na inscrição, apurados através do processo de nº 10235.000771/2004-39.

MANOEL DE ABREU FEITOZA

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Declara cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA-CE usando das atribuições que lhe são concedidas pelo artigo 250, inciso II, do Regimento Interno da secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, e vigência a partir de 19.03.2005, com fulcro no inciso I do artigo 46, e no artigo 47, da Instrução Normativa nº 461, de 18 de outubro de 2004, da Secretaria da Receita Federal, e em razão do que consta no processo administrativo nº 13311.000208/2003-18, declara:

Cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, de nº 794.492.985-72, em nome de VITAL LIMA NETO, data de nascimento 14.11.1961, nome da mãe Alda Pinheiro Lima, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Declara cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA-CE usando das atribuições que lhe são concedidas pelo artigo 250, inciso II, do Regimento Interno da secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, e vigência a partir de 19.03.2005, com fulcro no inciso I do artigo 46, e no artigo 47, da Instrução Normativa nº 461, de 18 de outubro de 2004, da Secretaria da Receita Federal, e em razão do que consta no processo administrativo nº 10380.006826/2004-41, declara:

Cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, de nº 623.725.643-15, em nome de NILMA BORGES FIGUEIREDO, data de nascimento 04.01.1972, nome da mãe Maria Borges Figueiredo, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA-PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso I e art. 15, inciso II todos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, observadas as alterações constantes do art. 3° da Lei n° 9.732, de 11de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º Fica excluído do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (SIMPLES)" o contribuinte LEONARDO SANTANA NEIVA ME, inscrito no CNPJ sob nº 02.693.756/0001-99, estabelecido à Av. Josefa Taveira, 855, Mangabeira - João Pessoa - PB, por ter excedido o limite estabelecido pela legislação para as Microempresas e não ter solicitado sua exclusão, conforme disposto no artigo 14, inciso I, da Lei 9.317/96, e demais informações contidas no processo administrativo nº 11618.001236/2005-44. A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2004, a teor do disposto no art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

Art. 2º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, suas contestações, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o §1° do art. 5º da Instrução Normativa DpRF n° 109, de 2 de outubro de 1992, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, declara:

Art. 1º Ficam incluídos no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
Nº 5D.00.286	José Paulo Câncio de Oliveira	513.605.005-53	12689.000249/2005-25
Nº 5D.00.287	Marcelo Reverson de Souza	728.844.365-53	12689.000112/2005-71
Nº 5D.00.288	Rodrigo Freitas Lima Neto	805.094.605-34	12689.001514/2004-10
Nº 5D.00.289	Rosana Rodrigues de Souza	617.485.285-72	12689.000306/2005-76
Nº 5D.00.290	Sergio Hasselmann	370.530.865-34	12689.000116/2005-59

Art. 2º Ficam excluídos do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em virtude da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
Nº 5A.00.224	José Paulo Câncio de Oliveira	513.605.005-53	12689.000826/00-21
Nº 5A.00.358	Marcelo Reverson de Souza	728.844.365-53	12689.001063/2002-41
Nº 5A.00.360	Rodrigo Freitas Lima Neto	805.094.605-34	12689.001113/2002-90
Nº 5A.00.375	Rosana Rodrigues de Souza	617.485.285-72	12689.001341/2002-60
Nº 5A.00.361	Sergio Hasselmann	370.530.865-34	12689.001272/2002-94

Art. 3º Ficam incluídos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
Nº 5A.00.484	Anderson Luis Sampaio de Santana	801.258.915-04	12689.000122/2005-14
Nº 5A.00.485	Bianor Raimundo Gonçalves Martins Júnior	727.300.805-20	12689.000019/2005-66
Nº 5A.00.486	Daniel Ribeiro de Almeida	008.024.945-01	12689.000254/2005-38
Nº 5A.00.487	Dimaci Monteiro de Oliveira	915.801.535-34	12689.000246/2005-91
Nº 5A.00.488	João Jorge Plácido Moreira	381.491.765-00	12689.000257/2005-71
Nº 5A.00.489	Leandro Garcia Oliveira	009.228.415-94	12689.000390/2005-28
Nº 5A.00.490	Maurício Silva Del Secchi	841.873.445-00	12689.000379/2005-68
Nº 5A.00.491	Nilton Guimarães Bonin	054.468.565-20	12689.000104/2005-24
Nº 5A.00.492	Sergio Luis de Oliveira	482.533.245-53	12689.000186/2005-15

ADALTO LACERDA DA SILVA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 15, DE 18 DE ABRIL DE 2005 (*)

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO/MG no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curvelo/MG , no endereço : Rua Pacífico Mascarenhas - 365 - centro- Cep 35.790-000 - Curvelo/MG

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA GIOVANA ROCHA SOARES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

003.670.568-36	149.589.106-20	471.097.936-72
006.674.456-33	161.825.376-04	489.242.616-49
013.653.399-04	178.675.256-53	525.521.606-20
041.147.796-04	186.535.188-19	531.970.206-00
041.928.006-59	271.107.886-87	537.094.206-44
042.089.786-00	290.039.461-91	637.426.168-20
049.233.756-04	312.566.786-00	638.968.936-53
051.358.857-49	322.065.346-49	673.833.946-15
067.139.206-91	339.223.496-68	683.751.906-91
095.030.056-04	407.250.066-68	728.829.306-82
095.044.606-82	411.578.776-72	765.372.186-91
095.369.146-20	453.254.306-10	788.813.406-82
105.949.146-04	470.512.726-91	921.625.256-15

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.337.340/0001-02	01.889.467/0001-05	02.990.584/0001-15
00.448.590/0001-10	01.907.776/0001-52	03.030.722/0001-87
00.459.508/0001-52	01.960.771/0001-93	03.056.111/0001-08
00.578.529/0001-97	02.003.026/0001-19	03.064.760/0001-50
00.801.541/0001-19	02.132.436/0001-60	03.087.653/0001-48
00.833.123/0001-03	02.206.465/0001-29	03.123.979/0001-83
00.849.772/0001-00	02.221.254/0001-65	03.146.624/0001-00
00.924.030/0001-94	02.286.936/0001-56	03.170.660/0001-09
00.982.364/0001-14	02.314.068/0001-70	03.198.860/0001-70
01.022.297/0001-59	02.329.930/0001-19	03.201.488/0001-03
01.033.419/0001-02	02.364.170/0001-80	03.201.799/0001-72
01.114.851/0001-28	02.417.481/0001-60	03.234.113/0001-40
01.132.196/0001-30	02.417.482/0001-05	03.250.904/0001-63
01.152.329/0001-30	02.500.628/0001-81	03.277.573/0001-55
01.348.276/0001-28	02.587.932/0001-08	03.286.104/0001-00
01.497.599/0001-83	02.656.315/0001-17	03.293.935/0001-00
01.598.501/0001-84	02.734.331/0001-80	03.295.100/0001-80
01.622.650/0001-31	02.801.842/0001-78	03.297.726/0001-26
01.705.898/0001-66	02.808.142/0001-05	03.378.639/0001-01
01.709.342/0001-48	02.825.013/0001-25	03.401.588/0001-83
01.721.039/0001-60	02.843.485/0001-00	03.477.444/0001-00
01.764.822/0001-01	02.854.877/0001-75	03.540.881/0001-21
01.770.091/0001-07	02.930.145/0001-17	03.555.088/0001-04
01.841.157/0001-02	02.937.170/0001-22	03.580.742/0001-21
01.844.705/0001-58	02.959.562/0001-92	03.586.994/0001-68
01.847.906/0001-09	02.988.288/0001-80	03.599.402/0001-42
03.618.599/0001-10	04.742.155/0001-54	23.938.384/0001-93
03.632.928/0001-87	04.772.841/0001-78	25.544.263/0001-92
03.653.840/0001-41	04.773.138/0001-84	25.690.488/0001-57
03.661.971/0001-70	04.948.748/0001-71	25.775.651/0001-84
03.665.446/0001-23	04.958.505/0001-14	41.710.310/0001-87
03.770.127/0001-88	16.931.586/0001-48	41.907.577/0001-69
03.949.787/0001-20	16.935.579/0001-14	41.941.667/0001-76
03.954.961/0001-23	17.005.117/0001-60	42.804.997/0001-82
03.995.720/0001-22	17.049.362/0001-70	42.840.314/0001-42
04.037.470/0001-80	18.950.592/0001-78	42.841.197/0001-31
04.072.868/0001-58	19.786.631/0001-06	42.868.067/0001-92
04.102.594/0001-00	19.816.289/0001-40	42.869.891/0001-67
04.154.912/0001-79	19.990.795/0001-50	42.880.534/0001-08
04.159.291/0001-16	19.993.930/0001-11	65.194.342/0001-35
04.160.494/0001-22	20.194.510/0001-54	65.205.452/0001-55
04.202.667/0001-28	20.215.091/0001-90	65.225.591/0001-40
04.211.049/0001-44	20.217.329/0001-16	66.450.719/0001-32
04.248.040/0001-08	20.569.752/0001-85	66.463.605/0001-27
04.263.187/0001-77	20.784.179/0001-22	66.481.383/0001-75
04.263.474/0001-87	21.157.532/0001-07	71.227.854/0001-53
04.338.352/0001-02	21.470.240/0001-20	71.394.233/0001-64
04.371.903/0001-30	21.571.385/0001-17	71.417.349/0001-71
04.372.697/0001-82	21.736.236/0001-60	71.458.863/0001-55
04.382.700/0001-49	22.300.206/0001-70	71.507.594/0001-70
04.417.217/0001-52	22.420.210/0001-71	86.408.986/0001-59
04.429.685/0001-47	23.130.693/0001-32	86.483.435/0001-50
04.511.988/0001-04	23.146.749/0001-47	86.523.206/0001-11
04.622.439/0001-07	23.210.974/0001-03	86.573.177/0001-00
04.650.320/0001-48	23.402.191/0001-13	97.474.837/0001-04
04.677.101/0001-52	23.415.151/0001-06	
04.711.260/0001-26	23.857.626/0001-14	

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 19-4-2005, Seção 1, pág. 8, com incorreção no original.

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 14 DE ABRIL DE 2005

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação e de Exportação no caso em que específica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto do art.52 da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999 e no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 3 de setembro de 2003, e à vista do que consta do processo nº 10768.002020/2005-10, declara:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização dos formulários de que tratam os art. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, para o despacho aduaneiro de Importação e Exportação dos bens destinados ao evento denominado III Conferência sobre Patologia e Tratamento do HIV.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR AUGUSTO BARBIERO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação e de Exportação no caso em que específica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto do art.52 da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999 e no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 3 de setembro de 2003, e à vista do que consta do processo nº 10768.002325/2005-21, declara:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização dos formulários de que tratam os art. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, para o despacho aduaneiro de exportação temporária e reimportação dos bens destinados ao evento internacional "NÓ" a ser realizado na cidade Wolfsburg, Alemanha .

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR AUGUSTO BARBIERO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 4 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
CÓDIGO TEC Mercadoria

8471.80.19. Servidor Web de Alto Desempenho, cuja função principal é o processamento de dados, com características de multiprocessamento, utilizado em sistema de telefonia convencional e telefonia IP, marca registrada e fabricante Unysis, modelo VSE500, denominado vulgarmente "Servidor de Aplicações de Comunicação/Servidor de Aplicações de Rede-(NAP)", comercialmente "Servidor de Aplicações de Comunicação (Unysis Communication Eusemble)", científico e técnico "Servidor de Aplicações de Voz (VSE-Voice Source Express)".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 8471), RGI 6ª (Texto da Subposição 8471.80), e RGC-1 da TEC-Decreto nº 2376/1997.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 7 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
CÓDIGO TIPI Mercadoria

5804.21.00. Rendas de Fabricação Mecânica de Fibras Sintéticas, (100% de poliamida), utilizadas para aplicação em langeries, cortinas, toalhas de mesa, etc., fabricada por Filó S/A., denominada vulgarmente e comercialmente "Renda Nylon" e tecnicamente produto têxtil feito em máquinas de malharia por urdume, modelos F1-033, F1-212, F-255, F1-617, F1-867 E F2-054.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 5804), RGI 6ª (Texto da Subposição 5804.21), e RGC/TIPI-Decreto nº 4542/2002.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 23 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
CÓDIGO TEC Mercadoria

8413.70.90. Bomba de Combate a Incêndio Diesel Hidráulica, tipo centrifuga, montadas em Container ou SKID, acionadas a motor diesel, utilizadas em combate a incêndios, em unidades de produção de petróleo e gás natural (Plataformas e FPSOs), que quando acionadas, bombeiam água para combate a incêndios, fabricadas por Frank Mohn Flatoy AS., denominadas comercialmente: "Bomba de Combate a Incêndio Diesel Hidráulica - Montagem em Container" e"Bomba de Combate a Incêndio Diesel Hidráulica - Montagem em SKID".

CÓDIGO TEC Mercadoria

8413.70.90. Bomba de Combate a Incêndio Diesel Elétrica, tipo centrífuga, montadas em Container ou SKID, acionadas a motor a diesel, utilizadas em combatea incêndios, em unidades de produção de petróleo e gás natural (Plataformas e FPSOs), que quando acionadas, bombeiam água para combate a incêndios, fabricadas por Frank Mohn Flatoy AS., denominadas comercialmente: "Bomba de Combate a Incêndio Diesel Elétrica- Montagem em Container" e "Bomba de Combate a Incêndio Diesel Elétrica - Montagem em SKID".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 8413), RGI 6ª (Texto da Subposição 8413.70), Regra 3 "b" e RGC-1 da TEC-Decreto nº 2376/1997.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
CÓDIGO TIPI Mercadoria

7308.20.00. Torre em Ferro ou Aço, fabricada por SOLESA - Soluções Estruturais S/A, constituído por chapas de aço carbono ou aço carbono de baixa liga (100%), utilizada em manutenção de equipamentos industriais; aferição de equipamentos; leitura de dados de equipamentos industriais, etc, completas e montadas ou a montar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 7308), RGI 6ª (Texto da Subposição 7308.20), e RGC/TIPI-Decreto nº 4542/2002.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR
Chefe

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018271/00-40 declara:

Art.1º-Fica a empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA., nova denominação da empresa PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.519.082/0001-25, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos em anexo, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 92, de 6 de abril de 2005, publicado no DOU de 11 de abril de 2005.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
			101.2.033.98-1 Guard Tide (substituição) Nordertor (19.10.04)	24.03.2006 prorrogação
		Campos em Exploração:	101.2.086.98-5 Highlands Tide	13.06.2005 retificação e prorrogação
		Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4 e 100 BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas:BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM- C - 3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S - 3, 7, 8, 9,10 e 11.	101.2.041.00-7 Lion Tide	16.06.2005 retificação e prorrogação
			187.2.085.01-8 Gallusturm	03.06.2005 prorrogação automática
			2050.0010267.05-2 Raven Tide	22.02.2007 novo contrato
			187.2.103.01-1 Freyoux Tide	03.05.2005 prorrogação
			187.2.104.01-2 Leroy Tide	02.05.2005 prorrogação
			187.2.105.01-5 Mercurio del Golfo	02.05.2005 prorrogação
			187.2.155.01-2 Goliath Tide	20.01.2006 prorrogação
			187.2.156.01-5 Mammoth Tide	21.01.2006 prorrogação
42.519.082/0001-25		Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste,	187.2.175.01-3 Seeker	02.01.2006 prorrogação
	Petróleo Brasileiro S.A.	Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES -066, Atum, Badejo,		06.06.2006
42.519.082/0006-30		Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba , Cangoá,	187.2.060.02-1 Oil Provider	retificação e prorrogação
		Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão	187.2.074.02.8 Huntetor	31.03.2006 prorrogação
		(RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Urubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola,Voador e Xaréu.	187.2.096.02-4 Oil Tracer	22.05.2005 retificação e prorrogação
			179.2.020.04-6 Susan Tide (contrato s/nº de 1.01.2000 com Java Boat Corp.)	22.09.2006
			179.2.021.04-9 Marathon Runner II (contrato s/nº de 1.01.2000 com Java Boat Corp.)	28.09.2006
			2050.00102169.05-2 Brute Tide	29.04.2007 novo contrato
			2050.00102170.05-2 Magestic Tide	29.04.2007 novo contrato

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768. 018144/00-22 declara:

Art.1º-Fica a empresa NOBLE DO BRASIL S/C LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.330.078/0001-99, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º- Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º- Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 57, de 9 de março de 2005, publicado no D.O.U. de 11 de março de 2005.

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
			187.2.127.01-1 187.2.128.01-4 Noble Léo Segérius	19.05.2005 prorrogação
		Campo em Desenvolvimento: Marlim Leste	186.2.016.04-3 Noble Muravlenko	10.03.2007 prorrogação
		Campo em Exploração: Bacia Sed. Campos: BC-500	101.2.038.97-5 101.2.039.97-8 Noble Paul Wolff	01.11.2007 prorrogação
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10, e 11	186.2.013.04-5 2050.0003914.04.2 Noble Roger Eason	01.09.2006

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 4 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

CÓDIGO TIPI Mercadoria

8456.99.00. Máquina de Corte Mecanizada, modelo Autocut 2.5, fabricada por White Martins Gases Industriais Ltda., equipada com CNC, para corte de metais, pelos processos à Plasma ou Oxicorte exclusivamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 8456), RGI 6ª (Texto da Subposição 8456.99), e RGC/TIPI-Decreto nº 4542/2002.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 1º DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

CÓDIGO TEC Mercadoria

8517.50.41. Multiplexadores por Divisão de Tempo, Digitais Síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superiora 155 Mbits/s, marca registrada ZXMP M600, modelo Course WDM, tipo 8 lambdas, equipamento de transmissão CWDM com capacidade máxima de 8+1 comprimentos de onda de 2,5 Gbit/s cada, empregados em redes metropolitanas de acesso à última milha em fibra óptica, fabricado por ZTE Corporation - China, denominado vulgar e comercialmente "ZXMP M600 (antigo CWDM)" e tecnicamente " ZXMP M600 utilizando técnica course WDM".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 8517), RGI 6ª (Texto da Subposição 8517.50), e RGC-1, da TEC-Decreto nº 2376/1997.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal em Campinas, na Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO ISAAC KIBRIT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES).Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

001.487.188-25	102.368.408-00	302.622.678-53
001.702.078-62	102.491.558-18	309.385.706-68
002.714.608-14	102.552.758-54	316.112.657-20
003.504.598-19	102.726.298-80	325.167.624-53
004.910.748-83	104.051.158-90	383.478.308-00
005.274.367-55	112.483.528-82	405.404.808-00
005.675.528-70	116.018.828-90	441.427.816-34
005.928.458-77	116.753.028-47	495.248.527-72
016.470.187-73	120.720.948-10	517.312.408-30
016.851.058-82	121.664.998-72	553.050.168-00
017.023.188-77	122.139.938-15	553.270.448-15
024.781.758-94	125.024.458-76	555.208.638-49
024.850.128-30	129.843.618-49	559.593.268-68
025.072.218-60	132.607.568-33	563.040.720-15
031.681.198-06	134.515.378-34	583.076.648-53
034.876.108-25	134.627.688-91	612.423.228-68
038.562.008-00	134.873.968-15	616.424.288-68
041.791.178-51	136.676.458-72	667.590.138-91
044.638.258-22	136.702.338-65	669.338.548-68
045.856.907-00	137.398.818-52	689.442.768-20
046.495.438-00	137.603.758-04	712.766.708-00
048.155.288-02	139.257.418-87	720.812.018-87
048.393.088-10	141.473.248-19	721.430.378-72
051.642.238-30	149.268.078-82	764.081.168-68
051.739.028-09	154.967.268-16	769.768.318-00
052.493.688-91	161.534.678-30	773.378.248-15
052.660.938-97	167.697.328-15	777.333.558-34
060.907.558-69	172.369.756-72	783.378.018-91
061.966.418-59	173.346.401-87	814.376.338-20
064.344.488-21	200.354.708-87	819.763.218-91
065.154.938-86	204.265.348-91	823.248.328-87
067.379.828-32	209.643.408-44	828.875.278-00
068.766.778-00	213.892.268-59	840.549.568-15
075.434.238-71	216.886.078-54	867.297.648-72
080.708.301-15	245.525.178-05	868.489.258-53
081.772.288-20	259.540.448-21	869.065.428-34
084.506.918-77	261.247.598-29	880.512.508-34
087.101.428-94	269.568.078-31	945.074.228-68
088.573.188-34	270.470.248-91	965.493.358-68
099.696.448-74	272.118.448-25	968.482.948-53
100.094.428-04	273.832.298-00	972.934.157-53
100.291.158-33	286.309.477-72	984.522.906-91
100.553.128-53	290.077.718-68	986.705.497-00
	101.803.628-87	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.006.710/0001-29	02.613.579/0001-93	04.553.621/0001-53
00.011.284/0001-11	02.617.558/0001-46	04.568.544/0001-05
00.022.320/0001-42	02.617.562/0001-04	04.572.610/0001-10
00.122.759/0001-47	02.622.332/0001-33	04.582.602/0001-55
00.143.118/0001-79	02.637.581/0001-00	04.610.651/0001-54
00.167.757/0001-74	02.637.698/0001-86	04.614.453/0001-69
00.202.335/0001-92	02.666.458/0001-00	04.616.006/0001-49
00.204.229/0001-48	02.667.693/0001-04	04.638.891/0001-67
00.213.767/0001-07	02.668.276/0001-78	04.691.016/0001-49
00.223.231/0001-64	02.678.441/0001-72	04.735.173/0001-09
00.234.759/0001-39	02.710.349/0001-42	04.754.519/0001-16
00.253.284/0001-28	02.711.700/0001-10	04.766.694/0001-23
00.257.165/0001-43	02.715.166/0001-10	04.786.338/0001-71
00.264.880/0001-03	02.715.406/0001-86	04.888.164/0001-58
00.268.302/0001-45	02.725.068/0001-63	04.932.815/0001-60
00.273.962/0001-14	02.726.139/0001-42	04.984.692/0001-00
00.285.747/0001-33	02.726.580/0001-24	05.031.289/0001-20
00.314.859/0001-75	02.736.512/0001-46	05.054.667/0001-90
00.323.211/0001-65	02.742.977/0001-00	05.098.953/0001-58
00.327.347/0001-43	02.754.094/0001-10	05.151.528/0001-85
00.331.690/0001-61	02.757.994/0001-10	05.158.604/0001-84
00.409.172/0001-13	02.767.982/0001-77	05.259.847/0001-09
00.411.608/0001-09	02.771.064/0001-11	05.339.568/0001-55
00.425.586/0001-36	02.792.995/0001-04	05.372.718/0001-22
00.444.027/0001-73	02.797.518/0001-23	38.765.236/0001-91
00.449.605/0001-64	02.807.032/0001-29	38.839.320/0001-02
00.456.538/0001-05	02.808.348/0001-35	43.689.504/0001-73
00.466.981/0001-67	02.810.054/0001-48	44.507.952/0001-71
00.487.393/0001-00	02.820.985/0001-27	44.653.095/0001-18
00.490.224/0001-29	02.822.349/0001-34	44.835.452/0001-69
00.496.266/0001-77	02.823.658/0001-29	45.012.002/0001-39
00.498.646/0001-40	02.827.671/0001-56	45.364.247/0001-25
00.515.997/0001-12	02.871.784/0001-59	45.994.191/0001-92
00.519.482/0001-90	02.896.913/0001-63	46.046.066/0001-13
00.528.247/0001-85	02.904.289/0001-07	46.234.837/0001-04
00.536.837/0001-50	02.913.768/0001-81	46.795.415/0001-08
00.548.919/0001-14	02.916.223/0001-29	47.001.524/0001-60
00.559.961/0001-30	02.922.636/0001-16	47.008.982/0001-21
00.575.128/0001-83	02.924.125/0001-33	47.628.623/0001-77
00.578.386/0001-13	02.926.720/0001-08	48.540.033/0001-50
00.601.218/0001-00	02.926.992/0001-08	48.850.846/0001-47
00.604.261/0001-10	02.927.102/0001-82	49.414.402/0001-21
00.613.816/0001-90	02.939.095/0001-39	49.448.988/0001-45
00.614.311/0001-40	02.965.836/0001-56	49.450.505/0001-47
00.619.078/0001-99	02.971.785/0001-75	49.912.074/0001-93
00.625.802/0001-97	02.972.399/0001-06	50.075.589/0001-65
00.674.819/0001-34	02.981.088/0001-03	50.092.725/0001-25
00.679.317/0001-04	02.989.601/0001-02	50.102.912/0001-42
00.721.364/0001-60	02.991.375/0001-96	50.175.470/0001-64
00.727.703/0001-16	02.996.004/0001-05	50.421.544/0001-03
00.752.809/0001-70	03.006.898/0001-01	50.895.382/0001-37
00.784.747/0001-88	03.010.983/0001-35	51.268.985/0001-71
00.796.909/0001-06	03.013.649/0001-35	51.288.165/0001-41
00.797.310/0001-89	03.020.084/0001-13	51.878.825/0001-44
00.802.262/0001-70	03.022.544/0001-42	51.917.870/0001-60
00.826.314/0001-48	03.023.653/0001-84	51.926.046/0001-77
00.833.531/0001-65	03.048.393/0001-00	52.210.671/0001-80
00.866.840/0001-31	03.050.864/0001-06	52.354.784/0001-50
00.887.222/0001-78	03.071.490/0001-05	52.433.950/0001-03
00.901.344/0001-71	03.085.544/0001-91	52.708.807/0001-87
00.903.264/0001-55	03.102.039/0001-08	52.779.063/0001-91
00.931.771/0001-00	03.110.502/0001-63	53.183.919/0001-24
00.944.575/0001-62	03.113.682/0001-37	53.363.149/0001-00
00.947.012/0001-28	03.118.451/0001-16	53.618.229/0001-50
00.996.478/0001-13	03.122.112/0001-03	53.813.291/0001-01
01.005.906/0001-61	03.127.096/0001-41	53.918.066/0001-21
01.055.669/0001-43	03.132.927/0001-73	54.149.877/0001-78
01.059.491/0001-09	03.140.956/0001-87	54.230.107/0001-55
01.072.689/0001-22	03.153.984/0001-39	54.294.582/0001-95
01.107.511/0001-70	03.157.844/0001-39	54.386.438/0001-89
01.122.278/0001-02	03.165.773/0001-16	54.404.371/0001-68
01.127.035/0001-59	03.179.763/0001-30	54.680.293/0001-24
01.161.339/0001-32	03.180.644/0001-05	54.698.808/0001-13
01.166.268/0001-60	03.186.995/0001-15	54.729.470/0001-10
01.169.018/0001-84	03.188.573/0001-89	55.251.367/0001-70
01.202.847/0001-11	03.203.578/0001-33	55.328.751/0001-23
01.233.382/0001-66	03.205.296/0001-75	55.590.426/0001-34
01.246.129/0001-47	03.206.840/0001-01	55.936.314/0001-92
01.262.383/0001-39	03.225.213/0001-00	56.487.291/0001-49
01.265.987/0001-39	03.248.579/0001-02	56.671.316/0001-60
01.266.957/0001-47	03.258.769/0001-00	56.835.317/0001-00
01.316.412/0001-06	03.276.533/0001-99	56.857.444/0001-00
01.334.991/0001-01	03.287.468/0001-05	57.495.269/0001-03
01.344.504/0001-91	03.290.013/0001-30	57.500.423/0001-98
01.380.016/0001-30	03.290.948/0001-17	57.509.374/0001-54
01.388.253/0001-47	03.301.699/0001-18	58.065.590/0001-10
01.401.324/0001-02	03.301.709/0001-15	58.336.132/0001-79
01.404.713/0001-83	03.307.411/0001-12	58.343.286/0001-98
01.411.622/0001-75	03.314.858/0001-19	58.393.356/0001-12
01.459.548/0001-67	03.323.223/0001-88	58.448.556/0001-25
01.469.859/0001-07	03.331.149/0001-41	58.647.629/0001-08
01.497.462/0001-29	03.339.905/0001-89	58.763.145/0001-24
01.526.547/0001-98	03.353.832/0001-80	58.839.002/0001-59
01.535.447/0001-28	03.359.467/0001-10	58.845.538/0001-87
01.563.004/0001-40	03.370.958/0001-62	58.997.594/0001-37
01.594.080/0001-13	03.379.250/0001-72	59.003.913/0001-04
01.594.588/0001-11	03.380.281/0001-43	59.032.292/0001-97
01.619.796/0001-28	03.393.078/0001-01	59.036.533/0001-76
01.627.540/0001-62	03.416.074/0001-00	59.125.682/0001-01
01.658.888/0001-17	03.418.606/0001-30	59.270.249/0001-60
01.670.449/0001-20	03.428.440/0001-32	59.317.305/0001-74
01.675.493/0001-22	03.439.069/0001-04	59.342.634/0001-75
01.719.487/0001-20	03.443.400/0001-60	59.371.203/0001-37
01.735.665/0001-06	03.451.737/0001-19	59.376.418/0001-40
01.749.292/0001-22	03.465.264/0001-09	60.027.273/0001-51
01.759.633/0001-40	03.472.848/0001-01	60.748.704/0001-79
01.766.416/0001-88	03.492.066/0001-34	60.934.361/0001-37
01.778.036/0001-63	03.505.957/0001-88	61.044.152/0001-80
01.792.536/0001-50	03.508.427/0001-93	61.731.394/0001-42
01.796.156/0001-93	03.521.714/0001-33	61.798.633/0001-81
01.805.882/0001-25	03.525.156/0001-84	62.042.353/0001-01
01.826.974/0001-91	03.531.570/0001-04	62.071.642/0001-39
01.831.341/0001-71	03.557.043/0001-60	62.347.174/0001-82
01.846.384/0001-20	03.568.950/0001-05	62.356.373/0001-57
01.850.495/0001-00	03.576.018/0001-24	62.724.968/0001-18
01.916.838/0001-92	03.584.467/0001-14	62.759.956/0001-29
01.941.180/0001-79	03.593.244/0001-13	62.824.230/0001-22
01.941.989/0001-09	03.598.116/0001-62	64.009.814/0001-70
01.968.904/0001-78	03.611.922/0001-23	64.148.257/0001-78
01.975.877/0001-60	03.626.278/0001-67	64.602.287/0001-02
02.008.168/0001-79	03.633.280/0001-63	64.800.543/0001-76
02.010.911/0001-25	03.643.275/0001-31	64.815.699/0001-20
02.028.691/0001-67	03.643.738/0001-65	65.008.344/0001-92
02.040.787/0001-40	03.684.026/0001-94	65.008.369/0001-96
02.047.276/0001-50	03.706.683/0001-95	65.020.406/0001-81
02.060.669/0001-02	03.715.061/0001-23	65.076.580/0001-46
02.063.831/0001-38	03.717.719/0001-36	65.568.891/0001-22
02.077.197/0001-92	03.723.722/0001-62	65.808.453/0001-94
02.085.880/0001-71	03.725.762/0001-43	65.905.333/0001-05
02.111.670/0001-00	03.747.147/0001-38	65.954.786/0001-21
02.113.651/0001-13	03.756.140/0001-82	65.988.115/0001-81
02.116.166/0001-01	03.802.843/0001-08	66.633.710/0001-67
02.125.792/0001-56	03.824.233/0001-05	66.640.095/0001-16
02.126.481/0001-01	03.835.008/0001-66	66.677.329/0001-08
02.129.293/0001-37	03.854.207/0001-11	66.776.725/0001-84
02.142.301/0001-85	03.867.166/0001-06	66.789.272/0001-20
02.157.739/0001-37	03.894.535/0001-41	66.910.530/0001-85
02.166.549/0001-86	03.895.061/0001-52	67.093.872/0001-12
02.185.801/0001-02	03.901.553/0001-03	67.154.922/0001-24
02.201.855/0001-06	03.932.921/0001-80	67.170.647/0001-32
02.206.383/0001-84	03.950.822/0001-21	67.408.021/0001-11
02.216.669/0001-40	03.959.701/0001-40	67.465.401/0001-98
02.217.308/0001-19	03.982.537/0001-92	67.467.373/0001-48
02.219.554/0001-00	03.993.465/0001-89	67.491.035/0001-41
02.230.103/0001-73	03.995.698/0001-10	67.745.919/0001-85
02.235.256/0001-03	04.014.915/0001-07	67.811.406/0001-25
02.244.219/0001-61	04.037.538/0001-21	68.098.318/0001-90
02.244.905/0001-32	04.048.647/0001-44	68.102.284/0001-60
02.245.733/0001-11	04.055.015/0001-08	68.278.225/0001-48
02.247.551/0001-80	04.056.518/0001-06	68.429.208/0001-64
02.256.353/0001-82	04.065.924/0001-27	68.873.637/0001-26
02.256.598/0001-00	04.090.313/0001-39	69.234.094/0001-60
02.259.838/0001-20	04.102.578/0001-00	71.787.428/0001-74
02.267.346/0001-86	04.118.430/0001-63	72.672.561/0001-48
02.272.594/0001-15	04.130.000/0001-67	72.778.632/0001-91
02.277.576/0001-26	04.177.024/0001-71	72.786.387/0001-64
02.283.157/0001-05	04.196.825/0001-84	72.825.854/0001-18
02.283.599/0001-43	04.202.130/0001-68	72.872.765/0001-22
02.359.996/0001-51	04.228.083/0001-21	72.908.296/0001-54
02.394.350/0001-05	04.251.806/0001-03	72.928.534/0001-93
02.397.570/0001-92	04.252.593/0001-34	72.971.112/0001-09
02.408.274/0001-40	04.325.042/0001-53	72.984.248/0001-45
02.408.597/0001-33	04.326.784/0001-01	73.092.983/0001-07
02.438.332/0001-88	04.335.387/0001-98	73.804.791/0001-86
02.461.941/0001-58	04.351.906/0001-01	74.256.280/0001-30
02.463.827/0001-67	04.377.942/0001-44	74.361.056/0001-08
02.474.459/0001-52	04.398.550/0001-61	74.477.266/0001-66
02.476.468/0001-82	04.405.938/0001-42	74.653.072/0001-74
02.505.028/0001-06	04.428.684/0001-88	74.693.284/0001-85
02.525.630/0001-05	04.448.373/0001-80	96.207.212/0001-13
02.544.308/0001-23	04.464.872/0001-61	96.224.209/0001-08
02.580.658/0001-45	04.466.395/0001-73	96.276.837/0001-37
02.583.321/0001-91	04.517.765/0001-54	96.358.957/0001-83
02.592.451/0001-90	04.530.923/0001-06	96.636.998/0001-94
02.594.894/0001-10		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 2, de 14/4/2005, publicado no DOU de 19/4/2005, Seção 1, página 17:

onde se lê "...Art. 5º..."

leia-se "...Art. 2º ..."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamento de fisioterapia emitidos em nome de ANA PAULA COSTA MONTEIRO - CPF nº 766.642.019-68. Fisioterapeuta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, declara:

Inidôneos, para todos os efeitos tributários, os RECIBOS de tratamento de fisioterapia emitidos em nome de ANA PAULA COSTA MONTEIRO, CPF nº 766.642.019-68, jurisdicionada nesta Delegacia da Receita Federal, a partir de 01/01/1999 até 31/12/2002, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, conforme o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo nº 10835.000779/2005-17.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, no endereço: Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - CEP - 18013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELIAS DE MELLO NETO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

008.917.648-01	106.218.938-89	206.406.928-34
014.206.278-21	110.331.108-50	208.467.978-87
020.794.098-32	122.533.608-21	248.281.818-49
021.301.128-03	122.827.958-65	249.272.369-00
026.845.188-58	140.131.988-27	251.166.577-87
026.918.148-23	140.367.848-03	255.834.588-52
029.521.788-01	141.958.368-91	266.995.591-68
029.521.998-09	145.933.519-87	275.411.428-91
030.950.818-55	155.705.898-99	299.658.108-34
038.820.718-34	164.385.968-41	361.373.838-49
046.512.348-10	164.815.858-72	588.564.208-72
052.585.198-48	167.291.788-33	673.200.829-34
071.968.728-43	169.008.558-49	796.291.998-15
087.326.868-70	172.542.996-91	890.060.388-49
087.363.448-93	177.309.768-70	983.589.798-00
099.647.428-51	197.275.078-08	984.133.178-00

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.007.730/0001-14	02.954.617/0001-71	04.293.095/0001-30
00.014.151/0001-07	02.972.229/0001-13	04.320.617/0001-45
00.014.791/0001-09	02.989.602/0001-49	04.412.040/0001-00
00.202.114/0001-14	03.001.587/0001-41	04.417.716/0001-40
00.226.899/0001-65	03.017.638/0001-23	04.428.601/0001-50
00.251.125/0001-94	03.024.695/0001-30	04.448.432/0001-10
00.283.934/0001-88	03.036.846/0001-70	04.473.657/0001-27
00.300.463/0001-79	03.062.971/0001-54	04.505.622/0001-22
00.425.729/0001-00	03.089.461/0001-70	04.534.703/0001-50
00.432.664/0001-20	03.117.888/0001-35	04.578.781/0001-57
00.471.867/0001-25	03.126.251/0001-05	04.582.463/0001-60
00.538.344/0001-59	03.168.253/0001-67	04.587.404/0001-84
00.567.934/0001-00	03.170.544/0001-90	04.631.803/0001-03
00.570.800/0001-48	03.187.071/0001-33	04.633.370/0001-17
00.582.113/0001-42	03.227.547/0001-12	04.636.063/0001-90
00.595.038/0001-54	03.263.681/0001-79	04.638.534/0001-07
00.595.326/0001-09	03.269.213/0001-01	04.671.645/0001-07
00.632.891/0001-07	03.280.721/0001-90	04.720.810/0001-73
00.754.710/0001-07	03.301.908/0001-23	04.741.412/0001-33
00.845.662/0001-62	03.302.912/0001-06	04.764.522/0001-10
00.890.477/0001-90	03.320.039/0001-84	04.769.107/0001-50
00.906.710/0001-85	03.321.516/0001-26	04.778.634/0001-20
00.919.781/0001-12	03.341.083/0001-70	04.829.241/0001-07
01.026.909/0001-81	03.342.338/0001-10	04.863.235/0001-68
01.031.336/0001-84	03.346.813/0001-26	04.867.083/0001-71
01.110.971/0001-57	03.350.141/0001-22	04.885.699/0001-75
01.129.590/0001-10	03.352.072/0001-96	04.888.445/0001-00
01.143.038/0001-86	03.366.261/0001-18	04.902.407/0001-65
01.145.293/0001-68	03.374.103/0001-00	04.945.394/0001-01
01.155.983/0001-06	03.416.841/0001-72	04.979.982/0001-66
01.183.972/0001-21	03.428.478/0001-05	04.980.347/0001-07
01.188.734/0001-09	03.432.054/0001-14	05.047.579/0001-61
01.194.350/0001-07	03.433.974/0001-57	05.076.590/0001-50
01.222.790/0001-12	03.449.768/0001-35	05.093.862/0001-20
01.271.035/0001-28	03.478.130/0001-22	05.338.084/0001-91
01.281.916/0001-20	03.479.260/0001-80	39.000.252/0001-56
01.295.873/0001-31	03.485.920/0001-35	43.599.224/0001-74
01.390.441/0001-00	03.490.495/0001-72	45.312.030/0001-71
01.404.134/0001-30	03.516.118/0001-65	47.616.263/0001-93
01.413.189/0001-07	03.519.141/0001-03	47.820.535/0001-72
01.494.792/0001-60	03.528.919/0001-40	48.996.425/0001-29
01.518.345/0001-02	03.533.686/0001-74	49.702.004/0001-00
01.561.009/0001-34	03.534.017/0001-17	49.708.175/0001-47
01.592.135/0001-56	03.538.496/0001-40	50.337.443/0001-40
01.603.536/0001-64	03.549.584/0001-47	50.796.523/0001-64
01.603.545/0001-55	03.607.182/0001-51	51.105.120/0001-94
01.603.593/0001-43	03.607.590/0001-03	51.333.912/0001-16
01.653.902/0001-90	03.616.532/0001-46	54.555.594/0001-26
01.664.357/0001-37	03.620.970/0001-88	55.955.827/0001-40
01.695.619/0001-20	03.656.826/0001-00	56.646.524/0001-09
01.716.770/0001-06	03.657.486/0001-23	57.057.564/0001-88
01.726.218/0001-90	03.694.269/0001-03	57.069.684/0001-03
01.738.854/0001-32	03.696.122/0001-52	57.960.973/0001-90
01.748.719/0001-78	03.709.178/0001-02	58.243.411/0001-98
01.782.319/0001-89	03.709.711/0001-28	58.658.816/0001-97
01.855.860/0001-70	03.732.101/0001-45	59.561.654/0001-37
01.949.939/0001-60	03.767.184/0001-08	59.776.856/0001-04
02.008.778/0001-72	03.767.197/0001-87	60.122.223/0001-53
02.015.351/0001-00	03.767.215/0001-20	60.430.477/0001-39
02.033.145/0001-14	03.767.223/0001-77	60.620.036/0001-08
02.035.051/0001-84	03.780.117/0001-23	61.101.739/0001-84
02.066.463/0001-81	03.783.224/0001-05	61.749.941/0001-17
02.078.993/0001-40	03.788.776/0001-06	62.248.422/0001-38
02.094.766/0001-08	03.812.959/0001-10	62.251.673/0001-71
02.102.786/0001-83	03.813.905/0001-79	62.492.624/0001-20
02.108.534/0001-61	03.813.931/0001-05	64.579.519/0001-59
02.111.121/0001-36	03.813.984/0001-18	64.961.303/0001-53
02.112.169/0001-69	03.837.448/0001-52	65.723.074/0001-00
02.117.541/0001-20	03.852.053/0001-29	65.821.704/0001-70
02.136.938/0001-69	03.854.970/0001-42	65.860.892/0001-46
02.143.553/0001-29	03.863.944/0001-80	65.881.823/0001-19
02.184.168/0001-20	03.879.017/0001-59	65.926.412/0001-00
02.228.125/0001-07	03.885.008/0001-70	65.968.265/0001-23
02.238.516/0001-02	03.936.253/0001-60	66.796.699/0001-56
02.244.052/0001-39	03.938.188/0001-01	66.843.822/0001-42
02.288.904/0001-90	03.938.439/0001-58	66.908.435/0001-47
02.326.450/0001-02	03.955.724/0001-87	67.063.602/0001-69
02.361.520/0001-55	03.993.032/0001-23	67.360.495/0001-30
02.370.718/0001-03	03.998.284/0001-45	67.559.914/0001-68
02.371.123/0001-64	04.025.149/0001-86	67.590.786/0001-15
02.385.681/0001-89	04.025.156/0001-88	67.739.268/0001-10
02.440.850/0001-36	04.041.491/0001-70	68.137.231/0001-85
02.460.951/0001-79	04.044.757/0001-38	68.149.798/0001-71
02.556.916/0001-58	04.049.622/0001-65	68.275.759/0001-10
02.575.903/0001-26	04.049.845/0001-22	68.359.967/0001-06
02.590.381/0001-31	04.071.533/0001-15	68.443.621/0001-83
02.642.985/0001-84	04.074.424/0001-51	69.205.870/0001-01
02.665.183/0001-90	04.077.284/0001-75	69.228.633/0001-58
02.665.898/0001-42	04.081.492/0001-48	71.492.540/0001-88
02.688.900/0001-07	04.122.549/0001-00	71.649.305/0001-77
02.720.465/0001-42	04.130.192/0001-01	71.686.331/0001-75
02.761.555/0001-81	04.133.728/0001-42	71.772.909/0001-06
02.793.664/0001-80	04.156.536/0001-51	71.824.098/0001-40
02.795.429/0001-48	04.194.215/0001-41	71.841.951/0001-31
02.806.528/0001-88	04.197.949/0001-84	71.949.192/0001-25
02.809.400/0001-78	04.242.865/0001-15	72.926.173/0001-46
02.820.062/0001-75	04.258.650/0001-92	73.163.875/0001-88
02.906.871/0001-02	04.266.264/0001-42	74.435.447/0001-20
02.938.624/0001-80	04.274.058/0001-84	96.288.485/0001-30
02.954.359/0001-23	04.278.934/0001-40	96.629.886/0001-06
		96.686.324/0001-02

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Reconhece, à unidade produtora da empresa que especifica, o Direito à Redução do IRPJ e adicionais não restituíveis - de que tratam os artigos 13 e 14 da Lei 4.239, de 27/06-63, com as alterações trazidas pela Lei 9.532, de 10/12/97 e pela Medida Provisória 2.199, de 24/08/2001.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU, usando da atribuição que lhe confere o artigo 60 da Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002 e o art. 250, inciso XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 30 de 25/02/2005 (DOU 04/03/2005) e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos n.º 13971.000011/2005-77 e 13971.000013/2005-66, declara:

Art. 1º A empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93, teve Reconhecido o Direito à Redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, relativo ao lucro da exploração da atividade de "Extração e Beneficiamento de óleos vegetais e subprodutos", desenvolvida na unidade situada na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, CNPJ 84.046.101/0228/39, em 25% entre 17 de abril de 2004 e 31 de dezembro de 2008 e em 12,5% entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único O lucro da exploração da atividade incentivada mencionada no caput deste artigo decorrente da produção que exceder 468.930 t/ano goza do benefício de redução de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis, tendo início tal benefício no ano calendário de 2004 e término no ano calendário de 2013.

Art. 2º A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Reconhece, à unidade produtora da empresa que especifica, o Direito à Redução do IRPJ e adicionais não restituíveis - de que trata o artigo 13 da Lei 4.239, de 27/06-63, com as alterações trazidas pela Lei 9.532, de 10/12/97 e pela Medida Provisória 2.199, de 24/08/2001.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU, usando da atribuição que lhe confere o artigo 60 da Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002 e o art. 250, inciso XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 30 de 25/02/2005 (DOU 04/03/2005) e tendo em vista o que consta no Processos Administrativo n.º 13971.000012/2005-11, declara:

Art. 1º A empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93, teve Reconhecido o Direito à Redução do IRPJ e adicionais não restituíveis de 75%, relativo ao lucro da exploração da atividade de "Produção de margarinas, cremes vegetais e subprodutos", de sua unidade produtora situada na cidade de Ipojuca/PE, CNPJ 84.046.101/0248-82, com início no ano calendário de 2004 e término no ano calendário de 2013.

Art. 2º A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Reconhece, à unidade produtora da empresa que especifica, o Direito à Redução do IRPJ e adicionais não restituíveis - de que tratam os artigos 13 e 14 da Lei 4.239, de 27/06-63, com as alterações trazidas pela Lei 9.532, de 10/12/97 e pela Medida Provisória 2.199, de 24/08/2001.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU, usando da atribuição que lhe confere o artigo 60 da Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002 e o art. 250, inciso XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 30 de 25/02/2005 (DOU 04/03/2005) e tendo em vista o que consta no Processos Administrativo n.º 13971.000014/2005-19, declara:

Art. 1º A empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93, teve Reconhecido o Direito à Redução do IRPJ e adicionais não restituíveis de 75%, relativo ao lucro da exploração da atividade de "Produção de óleos e gorduras vegetais acondicionados", de sua unidade produtora situada na cidade de Ipojuca/PE (CNPJ 84.046.101/0276-36), com início no ano calendário de 2004 e término no ano calendário de 2013.

Art. 2º A empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93, teve Reconhecido o Direito à Redução do IRPJ e adicionais não restituíveis relativos ao lucro da exploração da atividade de "Produção de óleo refinado e gorduras vegetais e subprodutos", desenvolvida na unidade produtora designada no artigo anterior, de 25% a partir de 1º de fevereiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008 e de 12,5% de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria no 259, de 24 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto no art. 2o da Instrução Normativa SRF no 101, de 27 de dezembro de 2001, declara:

I - Inscrita no Registro Especial para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas, sob o número GP-09.201/063, SAINT GERMAIN LTDA, CNPJ No 02.474.866/0001-60, situado à Rod. BR 101, s/no, Km. 201, Barreiros, São José (SC). O estabelecimento supracitado, conforme processo no 16542.000099/2005-75, está autorizado a IMPRIMIR livros, jornais e periódicos com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essa atividade.

II - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

III - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 12 DE ABRIL DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos art 46, IV e art. 47, caput, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004,

I - Resolve declarar cancelada, a inscrição do CPF de nº 426.234.569-68, concedida a sra. AGUIDA MAIORQUIM AQUINO, por determinação Judicial, conforme tratado no processo nº 10945.000680/2003-14.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Itajaí - SC, à Rua Pedro Ferreira, n.º 34 - Centro - Itajaí - SC - CEP 88301-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

018.669.079-72	291.527.559-91	742.842.669-34
050.873.099-68	309.560.059-34	759.332.098-72
064.897.706-44	351.924.709-78	939.618.479-91
066.414.159-53	550.443.609-53	974.686.739-34
222.876.120-68	561.860.379-91	
238.444.269-49	680.420.009-87	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.150.955/0001-25	02.584.673/0001-61	03.965.292/0001-95
00.168.297/0001-07	02.671.828/0001-05	03.979.707/0001-80
00.377.690/0001-00	02.702.511/0001-80	04.048.692/0001-07
00.409.221/0001-18	02.855.923/0001-50	04.071.105/0001-92
00.641.387/0001-65	02.861.125/0001-31	04.385.461/0001-80
00.810.451/0001-94	03.006.403/0001-36	04.403.729/0001-60
00.858.194/0001-60	03.043.264/0001-10	04.622.592/0001-34
00.934.744/0001-83	03.072.348/0001-82	04.948.662/0001-49
00.985.489/0001-06	03.075.541/0001-77	04.988.574/0001-70
01.112.576/0001-03	03.121.717/0001-80	73.382.350/0001-33
01.167.132/0001-75	03.210.033/0001-54	73.558.231/0001-99
01.181.043/0001-83	03.247.629/0001-29	76.858.992/0001-54
01.333.916/0001-26	03.291.687/0001-50	79.013.017/0001-33
01.621.284/0001-04	03.331.686/0001-91	79.304.507/0001-99
01.648.418/0001-72	03.411.826/0001-31	79.520.896/0001-90
01.694.461/0001-74	03.427.214/0001-37	80.468.408/0001-21
01.746.738/0001-65	03.514.716/0001-03	81.534.851/0001-16
01.749.483/0001-94	03.563.035/0001-27	81.801.581/0001-62
01.828.400/0001-52	03.566.811/0001-42	82.960.493/0001-76
02.047.963/0001-76	03.650.417/0001-98	83.195.784/0001-88
02.082.160/0001-52	03.705.192/0001-20	85.213.429/0001-10
02.207.228/0001-82	03.800.220/0001-98	85.383.982/0001-09
02.315.440/0001-63	03.885.487/0001-25	85.775.724/0001-60
02.345.994/0001-03	03.886.877/0001-10	91.682.633/0001-82
02.474.392/0001-56	03.916.744/0001-49	93.122.000/0001-45
02.484.701/0001-79	03.952.965/0001-72	95.829.354/0001-50
02.557.806/0001-00	03.955.912/0001-05	95.856.183/0001-58

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Declara habilitada perante a SRF para efeitos de aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), junto a seus fornecedores, com suspensão da incidência das Contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins, por se caracterizar como pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e, fazendo uso da delegação de competência estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 466, de 05 de novembro de 2004, e face ao que consta no processo fiscal nº 13.985-000.047/2005-00, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica IND. COM. DE MÓVEIS MEOTTI PARPINELLI LTDA. - CNPJ nº 79.680.484/0001-17, habilitada perante a SRF para efeitos de aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), junto a seus fornecedores, com suspensão da incidência das Contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins, por se caracterizar como pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Art. 2º. Constatado que a contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção da habilitação, serão suspensos os seus efeitos, aplicando-se-lhe as disposições do parágrafo único do artigo 8º da IN SRF nº 466/2004, retro mencionada.

Art. 3º. Nas Notas fiscais de aquisição efetuadas pela beneficiária do regime, deve constar a expressão contido no artigo 7º, inciso II da mencionada IN SRF nº 466/2004, bem assim o número do presente ADE, sob pena de obrigatoriedades de recolhimento das indigitadas contribuições e respectivos acréscimos legais.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE ABRIL DE 2005

Declara excluído do SIMPLES o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que se contém no processo nº 13984.000407/2005-75 e de acordo com o disposto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações, e na Instrução Normativa SRF nº 355/2003, de 29 de agosto de 2003, declara:

Art. 1º A contribuinte SÃO CRISPIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 83.024.000/0001-59, EXCLUÍDA, de sua opção pela sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, por exercício de atividade econômica vedada para o citado regime tributário, nos termos do art. 20, inciso XII, da IN SRF nº 355/2003.

Art. 2º A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

OSMAR LUIZ BECHER

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 DE ABRIL DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LAGES/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Lages/SC, na Av. Presidente Vargas, 635 - Lages/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

004.255.400-49	295.886.009-44	528.800.017-49
065.298.799-00	310.080.389-20	533.206.709-72
072.802.704-68	348.098.809-15	543.589.739-49
142.033.839-00	377.393.799-72	572.407.609-87
159.392.949-87	437.472.059-68	613.871.779-15
162.531.409-49	443.262.549-04	622.874.009-15
170.527.509-53	464.175.089-00	738.920.689-68
185.508.609-30	499.569.579-68	981.731.469-34
251.981.499-34	508.296.539-53	
277.188.080-68	520.641.749-15	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.087.772/0001-02	01.998.931/0001-93	04.619.989/0001-77
00.131.799/0001-55	02.053.012/0001-00	04.745.322/0001-10
00.219.521/0001-34	02.144.672/0001-04	04.844.925/0001-70
00.264.057/0001-06	02.199.519/0001-76	72.152.929/0001-47
00.483.118/0001-18	02.226.590/0001-09	72.364.250/0001-11
00.945.850/0001-62	02.782.087/0001-21	78.831.591/0001-36
01.181.369/0001-00	02.878.299/0001-07	79.245.312/0001-15
01.213.973/0001-71	03.006.610/0001-90	79.270.872/0001-20
01.254.758/0001-19	03.063.937/0001-02	79.299.236/0001-20
01.307.661/0001-27	03.081.691/0001-93	79.907.499/0001-75
01.363.533/0001-09	03.202.290/0001-44	79.924.197/0001-05
01.400.452/0001-23	03.261.313/0001-91	80.154.800/0001-04
01.501.817/0001-06	03.331.830/0001-90	80.448.855/0001-19
01.516.420/0001-98	03.377.864/0001-15	81.014.458/0001-00
01.676.367/0001-92	03.392.234/0001-10	81.337.743/0001-53
01.853.765/0001-37	03.446.974/0001-91	81.865.297/0001-50
01.860.417/0001-97	03.527.936/0001-63	82.974.502/0001-88
01.863.782/0001-55	03.548.391/0001-71	83.418.160/0001-82
01.872.887/0001-70	03.851.791/0001-51	84.948.777/0001-72
01.922.391/0001-64	04.066.491/0001-24	85.211.787/0001-93
01.973.869/0001-85	04.560.810/0001-53	85.226.447/0001-36

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Ponta Grossa - Pr, no endereço: Av. Visconde de Taunay nº 1.051.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CÉSAR MENDES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

003.246.719-20	004.446.169-00	004.446.239-57
005.560.179-00	014.295.409-82	039.732.809-59
079.114.836-49	113.643.439-91	150.518.389-87
177.197.049-91	287.004.659-68	287.167.959-20
338.198.409-82	339.374.279-53	340.188.919-20
341.173.189-34	404.440.159-49	409.962.809-44
427.632.749-00	435.542.379-49	451.546.009-91
597.362.409-91	644.178.329-00	739.921.789-00
750.532.099-87	761.219.339-68	762.327.519-49
033.917.779-90	125.689.619-53	147.054.949-20
167.835.909-25	177.256.829-53	468.924.009-49
562.773.939-87	571.853.609-00	759.100.639-87
010.545.469-91	285.889.839-15	500.675.919-49
667.440.249-49	969.403.608-91	769.680.309-34
010.062.589-49	019.770.919-20	081.236.249-72
100.224.258-45	124.798.619-53	214.294.649-68
242.923.389-49	243.799.219-72	352.626.729-49
392.195.699-49	404.870.599-72	469.599.399-68
476.802.709-10	478.821.079-72	509.588.609-04
592.161.589-72	596.747.099-91	729.954.919-00
861.471.029-15	948.551.888-91	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.153.811/0001-22	00.162.555/0001-30	00.192.487/0001-51
00.193.794/0001-57	00.541.182/0001-08	00.551.518/0001-13
00.901.628/0001-68	01.100.332/0001-00	01.114.915/0001-90
01.327.191/0001-63	01.378.937/0001-68	01.420.073/0001-03
01.560.305/0001-10	01.575.524/0001-73	01.583.254/0001-42
01.697.198/0001-77	01.708.170/0001-98	01.730.137/0001-64
01.839.636/0001-94	01.920.418/0001-80	01.926.437/0001-13
02.077.989/0001-67	02.152.140/0001-00	02.351.608/0001-96
02.785.288/0001-82	02.900.273/0001-18	02.916.893/0001-45
02.933.749/0001-17	02.987.664/0001-11	03.076.703/0001-91
03.133.947/0001-69	03.156.162/0001-01	03.258.846/0001-14
03.301.387/0001-04	03.355.824/0001-72	03.370.694/0001-47
03.393.833/0001-58	03.402.109/0001-43	03.407.727/0001-86
03.415.479/0001-15	03.415.496/0001-52	03.544.995/0001-40
03.579.151/0001-34	03.599.928/0001-22	03.653.172/0001-52
03.697.312/0001-94	03.713.812/0001-72	03.714.459/0001-45
03.736.150/0001-56	03.762.116/0001-56	03.903.369/0001-00
03.964.363/0001-35	03.992.489/0001-13	04.019.348/0001-81
04.078.303/0001-88	04.155.095/0001-73	04.226.763/0001-06
04.259.708/0001-12	04.289.705/0001-21	04.356.677/0001-18
04.378.861/0001-69	04.397.307/0001-29	04.514.946/0001-27
04.606.578/0001-47	04.681.522/0001-57	04.691.612/0001-29
04.737.803/0001-84	04.767.667/0001-75	04.953.322/0001-06
05.077.216/0001-79	32.901.613/0001-96	68.759.141/0001-26
72.363.740/0001-01	72.515.943/0001-68	73.205.973/0001-30
75.233.841/0001-48	76.461.763/0001-00	76.772.920/0001-90
77.743.908/0001-47	77.487.742/0001-18	78.775.335/0001-79
79.905.337/0001-80	79.592.929/0001-07	79.081.346/0001-49
80.057.003/0001-65	80.248.800/0001-65	80.274.368/0001-87
81.075.418/0001-60	81.644.007/0001-48	81.741.936/0001-75
82.052.341/0001-75	82.518.077/0001-12	84.846.047/0001-60
84.883.859/0001-86	85.037.968/0001-45	85.485.357/0001-60
85.492.403/0001-58	85.493.757/0001-17	97.362.057/0001-72
97.474.225/0001-11	00.110.184/0001-42	00.168.942/0001-83
00.656.479/0001-19	01.005.994/0001-00	01.032.625/0001-06
01.043.479/0001-06	01.221.680/0001-36	01.263.632/0001-00
01.493.889/0001-59	01.593.954/0001-18	01.643.496/0001-84
01.647.695/0001-60	01.948.855/0001-01	01.970.384/0001-38
01.992.176/0001-30	02.039.321/0001-25	02.039.323/0001-14
02.099.908/0001-20	02.382.134/0001-40	02.405.023/0001-01
02.457.525/0001-86	02.470.537/0001-40	02.627.258/0001-48
02.627.264/0001-03	02.639.472/0001-14	02.666.298/0001-07
02.754.779/0001-66	02.950.828/0001-36	02.978.213/0001-18
03.015.331/0001-93	03.032.681/0001-68	03.091.928/0001-17
03.209.492/0001-18	03.219.173/0001-93	03.295.692/0001-30
03.353.571/0001-06	03.395.676/0001-10	03.403.563/0001-19
03.450.635/0001-89	03.454.388/0011-99	03.556.704/0001-33
03.613.315/0001-00	03.650.275/0001-69	03.697.524/0001-71
03.741.207/0001-05	03.866.096/0001-63	03.926.259/0001-56
03.933.643/0001-86	03.992.418/0001-10	04.306.367/0001-99
04.386.516/0001-77	04.392.728/0001-67	04.453.190/0001-53
04.481.726/0001-44	04.767.677/0001-00	04.904.915/0001-82
04.994.831/0001-87	72.157.282/0001-46	76.067.172/0001-44
76.200.591/0001-02	76.909.605/0001-61	77.496.362/0001-40
77.722.551/0001-93	79.206.009/0001-03	79.762.696/0001-43
81.128.126/0001-46	81.672.727/0001-17	82.194.895/0001-07
85.062.420/0001-55	85.481.992/0001-79	95.395.356/0001-88
95.397.899/0001-34	97.426.795/0001-36	00.464.853/0001-84
01.753.216/0001-90	02.700.320/0001-80	03.136.482/0001-08
03.192.372/0001-55	03.222.550/0001-43	03.237.394/0001-94
03.357.538/0001-46	03.676.250/0001-34	03.711.693/0001-19
03.962.541/0001-99	03.994.502/0001-73	04.270.216/0001-28
75.577.809/0001-80	81.042.186/0001-43	81.198.145/0001-40
01.745.158/0001-53	01.840.969/0001-27	02.403.975/0001-96
03.271.468/0001-09	03.485.410/0001-68	03.533.669/0001-37
04.185.788/0001-09	04.211.920/0001-00	04.341.684/0001-46
04.500.974/0001-95	05.324.062/0001-72	79.781.027/0001-19
00.279.417/0001-35	00.301.570/0001-11	01.186.721/0000-09
01.329.965/0001-95	01.890.826/0001-36	02.033.572/0001-00
02.137.590/0001-24	02.228.248/0001-30	02.535.150/0001-25
02.683.054/0001-24	02.789.169/0001-06	02.865.560/0001-34
03.007.196/0001-34	03.167.629/0001-19	03.260.578/0001-75
03.435.673/0001-62	03.502.527/0001-02	03.649.677/0001-43
03.762.581/0001-97	04.319.010/0001-45	04.435.697/0001-84
04.453.091/0001-71	04.523.699/0001-25	68.810.662/0001-60
68.818.582/0001-51	72.109.812/0001-80	72.419.757/0001-25
72.521.214/0001-14	72.539.992/0001-30	73.537.565/0001-86
76.782.630/0001-27	79.290.136/0001-33	79.960.100/0001-10
80.828.635/0001-10	81.779.191/0001-33	82.016.965/0001-37
81.198.391/0001-65	82.254.467/0001-22	82.648.593/0001-61
84.919.828/0001-38	85.323.632/0001-49	95.852.729/0001-00

10ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre as normas e os procedimentos operacionais de controle aduaneiro a serem observados na INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO MISTO explorada pela Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO, localizada em IMBÉ/RS.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE / RS, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos operacionais relativos ao exercício do controle aduaneiro, envolvendo o fluxo de veículos, de cargas, de documentos, de despachos aduaneiros de importação, de exportação, de trânsito aduaneiro, de fornecimento de bordo, de embarque e desembarque de tripulantes, a que se refere o Ato Declaratório Executivo SRRF/10ª, nº 55, de 24 de Novembro de 2003, na INSTALAÇÃO PORTUÁRIA já referida, parte integrante do Terminal Marítimo Almirante Soares Dutra - TEDUT - explorada pela Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0058-94, localizada na Av. Rio Grande, nº 1100, no município de Imbé-RS, e considerando o disposto no Anexo I, Item II da Portaria SRF 1743 de 12 de agosto de 1998 e artº 1º da Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996, bem como no DL37 de 18/11/1966 e na Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Estabelecer as normas e os procedimentos operacionais de controle aduaneiro, conforme documento anexo, a serem observados na citada INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO MISTO.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO TRINDADE VALÉRIO

ANEXO

DAS ROTINAS OPERACIONAIS DE CONTROLE ADUANEIRO NA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA.

Capítulo I

Disposições Preliminares

1.Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO explora a Instalação Portuária localizada no município de Imbé-RS, alfandegada pelo Ato Declaratório Executivo/SRRF 10ª, nº 55 de 24 de novembro de 2003, sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre - RS, destinada a realizar operações de comércio exterior de mercadorias importadas ou a exportar, de trânsito aduaneiro, bem como à movimentação das embarcações e de tripulantes, sob controle aduaneiro.

Capítulo II

Do Horário de atendimento

2.O horário de funcionamento da Instalação Portuária para execução das atividades sob controle aduaneiro que lhe são inerentes deverá compatibilizar-se com o horário de expediente da Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre.

3.É permitido o atendimento de serviços extraordinários mediante agendamento prévio quando necessária a presença fiscal para fins de controle do fornecimento de bordo, movimentação de embarcações, conclusão ou início de trânsito aduaneiro e embarque ou desembarque de tripulantes.

Capítulo III

Do Horário das Parametrizações

4.Os horários das parametrizações nos despachos aduaneiros de importação (DI) serão às 7 h, 9 h 30 min, 13 h e 16h e os de exportação (DDE) serão às 9 h 13 min, 11 h 3 min, 15 h 7min e 17h 5 min.

Capítulo IV

Do Controle Aduaneiro das Embarcações

5.A entrada ou a saída das embarcações contendo mercadorias destinadas à importação ou à exportação poderá ocorrer em qualquer dia e horário, desde que previamente informada a autoridade aduaneira com antecedência mínima de 24 h.

6.A saída da embarcação somente será permitida após a liberação da mesma pela autoridade aduaneira mediante emissão do passe de saída, nos termos do artº 39 § 3º do Decreto-Lei 37/66.

Capítulo V

Do controle de Pessoas, Veículos e Mercadorias.

Das Pessoas

7.O controle da entrada, permanência e saída de pessoas na Instalação Portuária, bem como a sua identificação e fornecimento de crachás é de total responsabilidade da empresa Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO. Os Servidores da Receita Federal, funcionários da TRANSPETRO S/A, tripulantes, importadores, exportadores ou seus representantes e seus ajudantes, fornecedores de uso e consumo de bordo, agentes marítimos e seus prepostos, conferentes de cargas, peritos designados pela IRF/POA, condutor de veículo transportador, servidores públicos cuja atividade se realize na Instalação Portuária e outros intervenientes, em objeto de serviço, deverão estar devidamente identificados para terem acesso às dependências e embarcações, dentro das respectivas áreas de atuação.

8.A entrada de outras pessoas não relacionadas no item anterior, somente será permitida por escrito e com expressa autorização da autoridade aduaneira competente.

9.O acesso de qualquer pessoa ao local ou recinto onde estiver depositada mercadoria sob controle aduaneiro, salvo os funcionários da TRANSPETRO S/A responsáveis pelo controle e movimentação de carga, somente pode ocorrer após expressa permissão da autoridade aduaneira competente.

Dos Veículos

10.Somente podem ingressar na área marítima adjacente às monobóias e ao canal de navegação os veículos aquáticos utilizados em serviço pela TRANSPETRO S/A, órgãos públicos, veículos transportadores de mercadorias e os expressamente autorizados pela autoridade aduaneira competente.

11.O controle informatizado da entrada, permanência e saída de veículos terrestres na Instalação Portuária ficará a cargo da empresa Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO, que manterá sob sua guarda documento onde conste a data, hora, marca do veículo, número da placa, nome do condutor e motivo do ingresso.

Das mercadorias

12.O controle da entrada, permanência e saída de mercadorias nacionais na Instalação Portuária ficará a cargo da empresa Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO, garantido à autoridade aduaneira, o livre acesso aos livros e documentos de controle.

13. TRANSPETRO S/A assume a condição de fiel depositária da mercadoria :

I.Importada, no momento da chegada de mercadoria estrangeira e no ateste do seu recebimento no Siscomex - Perfil Depositário.

II.Nacional ou estrangeira, no momento da chegada de mercadoria proveniente de trânsito aduaneiro.

III.Apreendida, a qual será depositada em local apropriado e de exclusivo acesso da autoridade aduaneira ou a quem esta autorizar.

IV.Destinadas a exportação, no momento da chegada da mercadoria a ser exportada e no ateste do seu recebimento em documento fiscal.

14.As mercadorias que ficarem depositadas na Instalação Portuária, deverão estar armazenadas em local próprio, separadas as importações das exportações.

15. Até o quinto dia útil subseqüente ao vencimento do prazo que caracteriza o abandono da mercadoria, a administradora da Instalação Portuária comunicará o fato à Receita Federal para adoção das providências cabíveis.

Capítulo VI

Dos procedimentos para realização de quantificação de mercadoria a granel, importada ou a exportar.

16. O procedimento de quantificação de mercadoria a granel será realizado mediante laudo emitido por perito designado pela Receita Federal.

17.A remuneração relativa aos serviços de quantificação da mercadoria a granel, importada ou a exportar será a prevista na Instrução Normativa SRF nº 157 de 22/12/1998.

18.A Repartição comunicará ao Perito designado que proceda à quantificação da mercadoria a granel, importada ou a exportar, na hora prevista para o início da mensuração inicial, que ocorrerá logo após a manobra de amarração ou fundeio da embarcação, sem entretanto estar o navio conectado, se as condições operacionais e/ou climáticas permitirem o início dos trabalhos.

19.A TRANSPETRO S/A providenciará o deslocamento do Perito do trapiche à embarcação cuja carga deva ser mensurada e seu deslocamento de volta ao trapiche, tão logo concluído o serviço que motivou sua ida a bordo.

20.Quando da realização da quantificação da mercadoria a granel, importada ou a exportar, pelo Perito designado pela Autoridade competente, o comandante do navio deverá providenciar para que haja:

a.TRIM sempre compatível com as tabelas de sondagem dos tanques, sendo desejável, para maior segurança das medições, que seja o menor possível;

b.Tabelas de Sondagens e Curvas Hidrostáticas oficiais sempre disponíveis para o Perito;

c.Quantificação da carga a bordo com o navio fundeado, amarrado ou em aproximação das monobóias.

21.A critério da Repartição, serão efetuadas coletas de amostras do produto, a bordo e antes da descarga, para análises laboratoriais, nos termos do artº 6º da IN SRF 175/02, sendo expedido o correspondente Termo de Retirada de Amostras.

22.O Perito dará ciência dos trabalhos realizados ao Comandante da embarcação ou ao seu imediato.

Capítulo VII

Dos Procedimentos de Importação

23.A TRANSPETRO S/A deverá informar à Receita Federal, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga sob sua custódia, mediante indicação do correspondente número identificador (NIC), e registrar a presença de carga no SISCOMEX, conforme artº 5º da IN SRF 206/02 e § 3º artº 2º da IN SRF 175/02.

24.O extrato da Declaração de Importação (DI) e os documentos que a instruem, serão entregues pelo importador, na Sala da Receita Federal localizada no trapiche, em envelope contendo a indicação do número atribuído à declaração, o canal de conferência, o importador, o despachante aduaneiro e a expressão "DESPACHO ANTECIPADO", se for o caso.

25.Após os procedimentos de desembaraço aduaneiro, o AFRF devolverá os documentos que amparam o Despacho de Importação, mediante recibo do importador ou seu representante legal, no extrato da DI, que ficará arquivado na SAANA.

Capítulo VIII

Dos Procedimentos de Exportação

26.A declaração de exportação(DDE), deverá ser entregue na Sala da Receita Federal localizada no trapiche, em envelope padrão oficio 22 x 33 cm, na cor parda, contendo a indicação do número atribuído à declaração para despacho de exportação, o nome do exportador, juntamente com os demais documentos instrutivos e seus respectivos números.

27.Constatada a falta de qualquer documento instrutivo necessário ao despacho de exportação, no momento de sua entrega na Sala da Receita Federal localizada no trapiche, esses serão devolvidos ao exportador para complementação, registrando-se o fato no SISCOMEX, no momento da recepção da declaração.

28.O Auditor-Fiscal da Receita Federal - AFRF, após a entrega da declaração, deverá carimbar, datar, assinar e acompanhar todo o fluxo do despacho.

29.Após os procedimentos de desembaraço aduaneiro, o AFRF responsável pelo despacho encaminhará a declaração à SAANA, para arquivamento.

Capítulo IX

Do Trânsito Aduaneiro

30.No inicio do trânsito :

a.O beneficiário do regime solicitará o trânsito aduaneiro por meio de elaboração da declaração de trânsito no sistema especifico, e deverá apresentar o extrato da declaração de trânsito impresso, assim como os documentos instrutivos na Sala da Receita Federal localizada no trapiche.

b.Os procedimentos de início de trânsito aduaneiro seguirão as determinações da IN SRF 248/02.

c.O transportador deverá oferecer o veículo preparado para receber o dispositivo de segurança fiscal.

d.Não será concedido o início de trânsito aduaneiro após o transcurso do prazo de permanência de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado, permitido pela legislação.

e.A declaração de trânsito aduaneiro contendo carga com indicação de falta ou avaria, somente poderá ser registrada após a informação no sistema, do resultado da vistoria aduaneira ou da sua desistência pelo beneficiário.

f.A descrição da mercadoria no documento do trânsito deverá ser suficiente para permitir a sua identificação pela fiscalização.

31.Na conclusão do trânsito :

a.A Instalação Portuária deverá receber o veículo com carga, com o extrato de Trânsito Aduaneiro e com os seus respectivos documentos.

b.Imediatamente após a chegada de veículo transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, o depositário informará o fato no sistema de trânsito.

c.A conclusão do trânsito será feita por AFRF nos termos da IN SRF 248/02 e legislação correlata.

d.O AFRF procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais dispositivos de segurança e da integridade da carga.

e.O depositário deverá indicar a área onde ficarão as cargas na condição de Carga Pátio.

f.O prazo de permanência da Carga em área pátio é de 48 (quarenta e oito) horas, contados da chegada, devendo após este prazo a carga ser armazenada.

Capítulo X

Das Responsabilidades da Administradora da Instalação Portuária (TRANSPETRO S/A)

32.Manter mercadoria sob sua guarda em local protegido, boa ordem e disposição, de forma que permita o imediato acesso, identificação e fácil controle.

32.1.Zelar pela integridade dos dispositivos de segurança aduaneiro, impedindo o seu rompimento ou retirada sem autorização da fiscalização aduaneira.

32.2.Manter intactos os volumes, caixas e semelhantes, sob controle fiscal, não permitindo a sua abertura sem autorização da fiscalização aduaneira.

32.3.Somente efetuar expedição de mercadoria sob controle fiscal mediante expressa autorização da fiscalização aduaneira.

32.4.Manter o sistema informatizado operacional relativo às operações sob controle aduaneiro, relativamente às alterações de operação e da legislação.

32.5.Efetuar o recolhimento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1437, de 17 de dezembro de 1975, destinado ao ressarcimento das despesas administrativas, referentes aos serviços de fiscalização aduaneira, nos termos da IN SRF 048 de 26/08/1996.

Capítulo XI

Das Sanções Administrativas

33.A inobservância das normas dispostas nesta Portaria sujeitará à aplicação de sanções previstas no Regulamento Aduaneiro e normas que regem a matéria.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

34.Cabe à Administradora da Instalação Portuária verificar a regularidade da habilitação do transportador internacional e do veículo por intermédio do SISCOMEX, ou de outros sistemas que venham a ser desenvolvidos pelo Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários.

35.As irregularidades encontradas pela Administradora da Instalação Portuária em relação aos veículos em tráfego internacional e transportadores no caso de trânsito aduaneiro, deverão ser comunicadas por escrito à Receita Federal.

36.Os casos omissos e as dúvidas que surjam na aplicação das Rotinas Operacionais previstas nesta Portaria, serão analisados pelo Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre,

37.Revoga-se a Portaria Nº7, de 26 de janeiro de 2004, desta Inspetoria, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a mesma matéria e a mesma Instalação Portuária de Uso Privativo Misto.

38.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

PROTOCOLO ICMS 10, DE 1º DE ABRIL DE 2005 (*)

Dispõe sobre remessas de produtos agrícolas, com suspensão do ICMS, para depósito nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Os Estados de Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado de Fazenda e de Receita e Controle, tendo em vista proporcionar a total utilização de eventual capacidade ociosa de unidades armazenadoras de cereais localizadas em seus territórios, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira. Acordam os signatários em permitir que produtores agropecuários de uma das unidades da Federação mencionadas neste Protocolo depositem, em seu próprio nome, soja e milho em grãos e arroz em casca de sua produção agrícola, em armazéns situados no território do outro Estado.

§ 1º Somente estarão habilitados a receber os produtos em depósito, nos termos deste Protocolo, os armazéns previamente credenciados pelas partes acordantes, podendo estas exigir Regime Especial dos armazéns depositários ou dos remetentes depositantes.

§ 2º Os produtos para depósito sairão do Estado remetente com o ICMS suspenso, acobertado por documento fiscal apropriado, no corpo do qual deverá constar a observação de que a remessa é feita com a autorização deste Protocolo.

§ 3º A permissão referida no caput poderá, a juízo da Secretaria de Fazenda do Estado depositário, ser estendida a empresas comerciais.

Cláusula segunda. Quando da saída dos produtos do armazém, real ou simbólica, salvo para retornar ao estabelecimento depositante, o recolhimento do ICMS será feito em favor do Estado do domicílio fiscal do depositante, ficando sob a responsabilidade deste o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.

Parágrafo único. Os armazéns credenciados para o recebimento dos produtos em depósito, em nome do remetente, ficarão responsáveis perante o fisco do Estado de situação do estabelecimento do remetente e depositante, pelo pagamento do ICMS antes suspenso e pelo cumprimento de outras obrigações previstas na legislação tributária, nos casos de inadimplência do produtor rural e de empresas comerciais.

Cláusula terceira. O depósito autorizado por este Protocolo será feito pelo prazo máximo de noventa dias, a contar da data da entrada dos produtos no armazém credenciado.

§ 1º Em caso de necessidade, devidamente justificada, os Estados signatários poderão autorizar a prorrogação do prazo previsto nesta Cláusula.

§ 2º Expirado o prazo do depósito, sem que o depositante tenha promovido a remoção do produto depositado, considerar-se-á como ocorrida a comercialização, retroagindo os efeitos fiscais à data da remessa da mercadoria para depósito.

Cláusula quarta. Ficam revogados o Protocolo ICMS 06/91, de 22 de abril de 1991 e o Protocolo ICMS 14/90, de 30 de maio de 1990.

Cláusula quinta. Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes signatárias, desde que a outra seja cientificada com a antecedência mínima de noventa dias.

Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 12-4-2005, Seção 1, pág. 57, com incorreção no original.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

RETIFICAÇÕES

No Ementário dos Acórdãos formalizados no mês de dezembro de 2004, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no D.O.U. nº 46, de 09/03/05, Sessão I, pág. 82, onde se lê: "Processo nº: 10880.038181/94-12, Recurso nº: 133.981 (...)", leia-se: "Processo nº:10880.038181/94-12, Recurso nº: 132.981 (...)"; pág. 84, onde se lê: "Processo nº: 13802.000393/98-08, Recurso nº: 135.782 (...)", leia-se: Processo nº: 13802.000393/98-08, Recurso nº: 134.782 (...)", onde se lê: "Processo nº: 11060.003133/2002-10, Recurso nº: 134.813 (...)", leia-se: "Processo nº: 11060.003133/2002-10, Recurso nº: 135.813 (...)"; pág. 85, onde se lê: "Processo nº: 13807.002499/98-42, Recurso nº: 136.084 (...)", leia-se: "Processo nº: 13807.002499/98-42, Recurso nº: 133.084 (...)".

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 289, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as condições específicas da oferta pública de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, previstas nas Portarias Conjuntas Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria Nacional de Habitação nº 1 e nº 2, de 28 de março de 2005, do SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL e do SECRETÁRIO NACIONAL DE HABITAÇÃO, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado, da oferta pública de recursos do PSH prevista na Portaria Conjunta nº 1, de 2005:

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	10.096
COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	1.493
COHAB/MG	1.286
COHAB/CAMPINAS	968
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	800
CHRIS	784
Cia Hipotecária COBANSA	669
CREHNOR	429
ECONOMISA	395
COHAB/SC	343
CRESOL - CENTRAL	330
CRESOL - BASER	100
Total	17.693

Art. 2º Homologar o resultado da oferta pública de recursos do PSH prevista na Portaria Conjunta nº 2, de 2005:

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos
C.H.B.	3.556
COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	2.200
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	1.849
COBA/MG	1.026
COBANSA	1.000
COBA/CAMPINAS	964
COBA/SC	705
CREHNOR	550
CREHNOR CENTRO	159
ECONOMISA	154
CRESOL - CENTRAL	106
CHAPECÓ	30
Total	12.299

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

ANEXO I

ANEXO I - Portaria Conjunta nº 1, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAPAR		
	810	0,00
ECONOMISA		
	10	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
	2.471	0,00
CHRIS		
	540	0,00
COHAB/SC		
	108	0,00
CREHNOR		
	94	0,00
COHAB - CAMPINAS		
	540	0,00
Total	4.573	

ANEXO II - Portaria Conjunta nº 1, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAPAR		
	183	0,00
ECONOMISA		
	385	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
	428	0,00
CHRIS		
	244	0,00
COHAB / SC		
	85	0,00
COHAB CAMPINAS		
	428	0,00
Total	1.753	

ANEXO III - Portaria Conjunta nº 1, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAPAR		
	500	0,00
COHAB / SC		
	150	0,00
CRESOL CENTRAL		
	100	0,00
CREHNOR		
	335	0,00
CRESOL BASER		
	100	1,00
CRESOL CENTRAL		
	100	34,90
	130	198,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
	85	260,00
Total	1.500	

ANEXO IV - Portaria Conjunta nº 1, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
	4.418	0,00
COHAB / MG		
	967	0,00
Total	5.385	

ANEXO V - Portaria Conjunta nº 1, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
	2.544	0,00
COHAB / MG		
	319	0,00
Total	2.863	

ANEXO VI - Portaria Conjunta nº 1, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COBANSA		
	300	170,00
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.		
	300	189,00
	500	239,00
Cia Hipotecária COBANSA		
	369	280,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
	150	281,00
Total	1.619	

ANEXO I - Portaria Conjunta nº 2, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná		
	800	18,00
COHAB / SC		
	200	0,00
CREHNOR		
	165	0,00
CHAPECÓ		
	30	150,00
CREHNOR		
	50	249,00
COBANSA		
	250	250,00
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.		
	500	464,00
C.H.B.		
	255	499,90
Total	3.050	

ANEXO II - Portaria Conjunta nº 2, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAB - Campinas /SP		
	964	0,00
COHAB / SC		
	205	0,00
Total	1.169	

ANEXO III - Portaria Conjunta nº 2, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAPAR		
	300	0,00
	300	98,00
CREHNOR CENTRO		
	35	0,00
	124	10,00
COHAB / SC		
	300	0,00
CREHNOR		
	335	0,00
CRESOL-CENTRAL		
	106	148,00
Total	1.500	

ANEXO IV - Portaria Conjunta nº 2, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAB - MG		
	786	0,00
C. H. B.		
	1432	289,90
	720	349,90
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.		
	500	359,00
ECONOMISA		
	154	428,00
Total	3.592	

ANEXO V - Portaria Conjunta nº 2, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAB - MG		
	240	0,00
C. H. B.		
	769	289,90
	380	349,90
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.		
	500	398,00
	20	469,00
Total	1.909	

ANEXO VI - Portaria Conjunta nº 2, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COBANSA		
	250	190,00
	250	330,00
	250	480,00
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.		
	300	459,00
	29	546,00
Total	1.079	

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA N° 439, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria n° 848, de 1° de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP n° 15414.000288/2004-60 e 15414.001460/2004-01, resolve:

Art.1° Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n° 01.598.935/0001-84, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2003 e nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas, cumulativamente, em 31 de março de 2004, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 7° do Estatuto Social.

Art.2° Esta Portaria entra e m vigor na data de sua Publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA N° 440, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Senhor Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria n° 848, de 1° de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP n° 15414.100710/2004-86, 15414.100442/2004-01, 15414.100635/2004-53, 15414.100785/2003-86, 15414.100360/2004-58 e 15414.100601/2003-88, resolve:

Art. 1° Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A., CNPJ n° 33.061.839/0001-99, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20 de setembro de 2004, rerratificadora da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de abril de 2004, na Assembléia Geral Extraordinária realizada 12 de abril de 2004, rerratificadora da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de maio de 2003, e nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de julho de 2003 e 09 de agosto de 2004, aprovaram, em especial:

I - A alteração do endereço da sede social;

II - A divisão do número de ações por 1.000 (um mil), passando o capital social a ser representado por R$ 16.621.094,93(dezesseis milhões, seiscentos e vinte e um mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos) dividido em 19.559.743 (dezenove milhões, quinhentas e cinqüenta e nove mil, setecentas e quarenta e três mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - A Alteração dos artigos 3° e 5° do Estatuto Social;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

ATA DA 5.676ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2004

Aos nove dias do mês de novembro de 2004, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5676 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 22 de outubro de 2004, às 14:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. No expediente, foram distribuídos os seguintes recursos:

RELATOR: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
121.521 - 123.416 - 123.897
RELATORA: ATALINA RODRIGUES ALVES
127.840 - 125.550 - 122.020

Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Recurso: 127327
Processo: 11040.001578/96-67
Recte: MATTEA E CIA. LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº 301-31.532

Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 127846
Processo: 13831.000261/99-39
Recte: OURICAR OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31.533

Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 128232
Processo: 10640.000031/99-47
Recte: MERCADO BELLINI LTDA.
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o representante da empresa o advogado Dr. Maurício Gonzáles Nardelli, OAB/DF 14.676.
Acórdão nº 301-31.534

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 127120
Processo: 10830.004142/99-31
Recte: BMV TERRAPLANAQGEN E CONSTRUTORA LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31.535.

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 127668
Processo: 10945.001594/95-12
Recte: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator.
Acórdão nº 301-31.536

Recurso: 128186
Processo: 13839.000581/2001-68
Recte: FACHINI & BUSSI LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31.537

Recurso: 128198
Processo: 13884.001907/00-86
Recte: PARANAWAL - EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31.538

Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Recurso: 127134
Processo: 10980.001319/00-01
Recte: BRITANITE S/A. INDUSTRIAS QUÍMICAS
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonseca de Menezes
Recurso: 129600
Processo: 16327.002274/00-18
Recte: DRJ-SÃO PAULO/SP
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
Inter: BANK BOSTON S/A
Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de decadência, vencidos os conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Luiz Roberto Domingo. Designado para redigir a preliminar rejeitada a conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos voluntário e de ofício. Fez sustentação oral o representante da empresa o advogado Dr. Ricardo Krakowiak OAB/SP 138.192.
Acórdão nº 301-31.539

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE

ATA DA 5.677ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Aos dez dias do mês de novembro de 2004, às 09:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5677 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 9 de novembro de 2004, às 14:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Recurso: 126918
Processo: 13804.004435/99-97
Recte: LIVRARIA E EDITORA REGENTE LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes nos termos do voto da conselheira relatora.
Resolução nº 301.1.330

Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 128229
Processo: 13605.000384/99-34
Recte: CASAS LINHARES LTDA.
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31. 540

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 125808
Processo: 10880.007813/00-71
Recte: FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31. 541

Recurso: 127242
Processo: 13839.000902/97-03
Recte: FEIRA DA BORRACHA LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Vista ao conselheiro José Luiz Novo Rossari

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 128180
Processo: 13748.000366/97-10
Recte: VIA LIPE CONFECÇÕES LTDA.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31. 542

Recurso: 128183
Processo: 13748.000335/97-88
Recte: SERRARIA ITAIPAVA LTDA.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31.543

Recurso: 128275
Processo: 13816.000656/2001-79
Recte: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPER TRI II LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31. 544

Recurso: 128278
Processo: 11610.002059/00-26
Recte: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PIRINEOS LTDA.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso devolvendo-se o processo à DRJ para exame da matéria.
Acórdão nº 301-31. 545

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE

ATA DA 5.678ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Aos dez dias do mês de novembro de 2004, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5678 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 10 de novembro de 2004, às 09:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 124597
Processo: 10930.000604/2001-06
Recte: EFROM SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº: 301-31. 546

Recurso: 125130
Processo: 13660.000063/2001-23
Recte: FADA'S BAR LTDA.
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº: 301-31. 547

Recurso: 127861
Processo: 13884.004647/2002-24
Recte: CULTURAL E COMÉRCIO SÃO JOSÉ LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº : 301-31.548

Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES

Recurso: 127333
Processo: 13131.000071/2002-39
Recte: B. BATISTA DA SILVA
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Vista ao conselheiro José Luiz Novo Rossari.
Recurso: 127994
Processo: 10880.004618/99-84
Recte: SAPIENTIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº 301-31.549
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 127292
Processo: 11065.002368/2002-44
Recte: VISUS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, relator, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Henrique Klaser Filho. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.
Acórdão nº 301-31.550
Recurso: 127517
Processo: 10425.000450/2001-54
Recte: GERALDO CALÇADOS LTDA.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Acórdão nº 301-31.551
Recurso: 127629
Processo: 13839.002406/00-71
Recte: CEFI CENTRO EDUC. FÍSICA INF. E SPORT SHOPING LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº 301-31.552
Recurso: 128813
Processo: 10930.003086/2002-55
Recte: RECEBE ASSESSORIA EM COBRANÇA E CRÉDITO LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonseca de Menezes
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 127962
Processo: 13964.000149/2001-31
Recte: CONFECÇÕES FIVE STARS LTDA. - ME.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Acórdão nº 301-31.553
Recurso: 128304
Processo: 13855.001109/2002-25
Recte: IRMÃOS GUIRALDELLI LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº : 301-31.554
Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Recurso: 127050
Processo: 13317.000056/00-16
Recte: AUTO SERVIÇO RODRIGUES & RODRIGUES LTDA.
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonseca de Menezes
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE

ATA DA 5.679ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2004

Aos onze dias do mês de novembro de 2004, às 09:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5679 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 10 de novembro de 2004, às 14:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:
Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 127885
Processo: 10425.001058/2001-22
Recte: GETÚLIO CAMPELO SALVIANO
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Acórdão nº : 301-31.555
Recurso: 128762
Processo: 10540.001442/2002-90
Recte: INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Vista a conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Recurso: 127011
Processo: 10680.010802/2001-69
Recte: INÁCIO FRANCO E OUTRO
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.
Acórdão nº : 301-31. 556
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 126878
Processo: 10865.001215/96-00
Recte: MIGUEL CÂNDIDO BONADIMAN
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio.
Acórdão nº : 301-31.557
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 128159
Processo: 13838.000055/99-12
Recte: UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Atalina Rodrigues Alves, relatora, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.
Acórdão nº : 301-31. 558
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 122641
Processo: 10540.000641/95-54
Recte: VITÓRIA FERNANDES OLIVEIRA SANTOS
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 127429
Processo: 10620.001236/2002-90
Recte: V & M FLORESTAL LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.
Acórdão nº 301-31.559
Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Recurso: 122555
Processo: 11041.000614/99-44
Recte: MANUEL ROSSELL SARMENTO
Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Acórdão nº 301-31.560
Recurso: 128812
Processo: 10680.100072/2002-78
Recte: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à Repartição de origem. Fez sustentação oral a advogada Drª. Leonor Leite Vieira OAB/SP nº 53.655.
Resolução nº : 301-1.331
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE

ATA DA 5.680ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2004

Aos onze dias do mês de novembro de 2004, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5680 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 11 de novembro de 2004, às 09:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:
Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 126984
Processo: 10735.001332/2001-60
Recte: FRATERNIDADE BRANCA UNIVERSAL DO ARCANJO MICKAEL
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à Repartição de origem. O conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido de votar.
Resolução nº : 301-1.332
Recurso: 129677
Processo: 13410.000089/2002-02
Recte: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Vista ao conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Recurso: 127200
Processo: 10650.000179/2001-93
Recte: FLÁVIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonseca de Menezes votaram pela conclusão. Fez sustentação oral o representante da empresa o advogado Dr. Dílson Gerent, OAB/RS 22.484.
Acórdão nº 301-31.561
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 129998
Processo: 10240.000670/2003-16
Recte: ISAAC BENAYON SABBA - (ESPÓLIO)
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência à RO, vencido o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.
Resolução nº 301-1.333
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 128162
Processo: 13804.001871/96-80
Recte: LUIZ BARCO
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio.
Acórdão nº : 301-31.562
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 129489
Processo: 13924.000403/2002-59
Recte: FONTES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Decisão: Vista ao conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 127422
Processo: 10620.001234/2002-09
Recte: V & M FLORESTAL LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.
Acórdão nº 301-31.563
Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Recurso: 126061
Processo: 10620.000484/2001-32
Recte: MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Acórdão nº 301-31.564
Recurso: 129997
Processo: 10240.000671/2003-52
Recte: ISAAC BENAYON SABBA - (ESPÓLIO)
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designado para redigir a resolução o conselheiro José Luiz Novo Rossari.
Resolução nº: 301-1.334
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE

ATA DA 5.681ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2004

Aos doze dias do mês de novembro de 2004, às 09:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5681 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 11 de novembro de 2004, às 14:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:
Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 128037
Processo: 13117.000103/00-14

Recte: TOBASA - TOCANTINS BABAÇU S/A.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à Repartição de origem.
Resolução nº : 301-1.335
Recurso: 128177
Processo: 13128.000095/2001-66
Recte: ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA GONÇALVES
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.
Acórdão nº : 301-31.565
Recurso: 128257
Processo: 13410.000026/2001-67
Recte: NOÉ GOMES DE BARROS
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Retirado de pauta em razão do pedido de desistência.
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Recurso: 125066
Processo: 10909.000427/91-58
Recte: FAZENDA MORRO DOS VENTOS LTDA.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº 301-31.566
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 129827
Processo: 10855.005868/2002-79
Recte: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A.
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Decisão: Vista ao conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 125436
Processo: 13016.000232/2001-20
Recte: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº :301-31.567
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 125272
Processo: 13016.000206/00-59
Recte: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à Repartição de origem , para o competente julgamento da lide estabelecida.
Resolução nº : 301-1.336
Recurso: 125451
Processo: 13016.000275/2001-13
Recte: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº : 301-31.568
Recurso: 129359
Processo: 19515.000033/2003-39
Recte: UNILEVER BRASIL LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso em parte por opção pela via judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº : 301-31.569
Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Recurso: 128373
Processo: 10494.001183/2002-08
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE

ATA DA 5.682ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2004

Aos doze dias do mês de novembro de 2004, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5682 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 12 de novembro de 2004, às 09:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:
Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 123383
Processo: 11128.003773/98-32
Recte: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS LTDA
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa lançada.
Acórdão nº : 301-31.570
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Recurso: 119876
Processo: 10830.002987/92-98
Recte: CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonseca de Menezes
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 129613
Processo: 10715.001856/97-41
Recte: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Inter: IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
Acórdão nº :301-31.571
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 129284
Processo: 10074.000453/97-96
Recte: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Inter: INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA.
Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes. Fez sustentação oral o advogado Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda. OAB/RJ nº 85.746.
Resolução nº : 301-1.337
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 123181
Processo: 12689.000783/99-12
Recte: KORDSA-DUPONT SUDAMERICA S.A.
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
Decisão: Vista à conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.
Recurso: 124577
Processo: 11075.002157/99-35
Recte: AÇOPLANO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Vista ao conselheiro José Luiz Novo Rossari
Recurso: 126372
Processo: 11128.000856/2001-54
Recte: INDÚSTRIA MANGOTEX LTDA.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Acórdão nº : 301-31.572
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 123380
Processo: 10708.000188/00-83
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Decisão: Vista ao conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 251, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 009, de 14.02.2005, do Prefeito Municipal de Vereda, devidamente homologado pelo Decreto nº 9.355, de 03.03.2005, do Governo do Estado da Bahia e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000480/2005-89, resolve:
Reconhecer, em virtude de enchente, a situação de emergência no Município de Vereda, na zona rural: distrito de Massaranduba, Cruzeiro do Sul e povoado de Piabanha, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14.02.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 252, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 007, de 14.02.2005, do Prefeito Municipal de Domingos Martins, devidamente homologado pelo Decreto nº 687-5, de 28.02.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000497/2005-36, resolve:
Reconhecer, em virtude de granizo, a situação de emergência no Município de Domingos Martins, zona rural, distrito de Melgaço: Califórnia, Melgacinho e Pedra Branca; distrito Sede: Galo, Sítio Dois Pinheiros e Sítio Gilmar Simon; distrito de Aracê: São Paulo do Aracê; e distrito de Paraju: Pena, Perobas e Paraju, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14.02.2005.

CIRO GOMES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 20 de abril de 2005

Nº 41 - Ref. : PROCESSO nº 08.001.008.819/04-59. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Indefiro o pedido do interposto pelo ex-Delegado de Polícia Federal Willian Victor de Almeida Ramos pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer CJ nº 037/05, da Consultoria Jurídica, que adoto.

N 42 - Ref.: PROCESSO nº 08.001.002.342/04-06. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Inadmito o pedido do ex-servidor Renato Rodger Reis, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 39/05, da Consultoria Jurídica, que adoto.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DO CONSELHEIRO
Em 23 de março de 2005

Nº 11 - Processo Administrativo nº 08012.002028/2002-24
Representante: Secretaria de Direito Econômico SDE/MJ “ex officio”
Representada: Airline Tariff Publishing Company (“ATPCO”)
Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, José Alexandre Buaiz Neto e Wilson Carlos Pereira Ivo.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Extrato do despacho homologado pelo plenário do CADE na 343ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 23 de março de 2005.
I - Histórico
Trata-se de processo administrativo iniciado por representação feita pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE ex officio), em 03 de abril de 2002, contra a Airline Tariff Publishing Company (“ATPCO”) com objetivo de apurar possíveis prejuízos à concorrência no serviço de transporte aéreo doméstico de passageiros, advindo da utilização pelas empresas aéreas de determinadas ferramentas facilitadoras da coordenação de preços e outras ações, que fazem parte do sistema ATPCO comercializado pela Representada.
Conforme consta do relatório, o sistema comercializado pela Representada, denominado sistema ATPCO, consiste em uma central de dados para a coleta, organização e disseminação de informações sobre tarifas praticadas pelas empresas aéreas que fazem parte do sistema. Assim, cada empresa aérea fornece a ATPCO informações sobre sua tarifa, o que inclui: valores das tarifas, regras aplicáveis e rotas válidas para as tarifas dos trechos anunciados.
(...)
A Representada requereu, em manifestação protocolada às fls 162/167, a assinatura de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) nos moldes do Consent Order assinado nos Estados Unidos, através do qual a ATPCO se obrigava a efetuar alterações no sistema afim de que esse não mais possibilitasse a prática de ações coordenadas entre as companhias aéreas usuárias do sistema ATPCO
O TCC foi assinado em 02 de fevereiro de 2004, sendo juntado às fls. 199/207 dos autos. Através do TCC, a ATPCO assumirá a obrigação de não mais disseminar ou transmitir informações tarifárias com first ticket date para qualquer serviço de transporte aéreo de passageiros no Brasil, dentre outras alterações em seu sistema.
(...)
II - Cabimento do Termo de Compromisso de Cessação
A Procuradora-Geral do CADE, em nota final (fls. 236/237), tendo em vista os esclarecimentos adicionais prestados pela SDE, concluiu “não haver óbice, do ponto de vista jurídico, à aprovação do Termo de Compromisso de Cessação de Prática proposto”.
Em consonância com a última manifestação da SDE e com o parecer final da ProCADE, concluo pelo cabimento da celebração do TCC na forma do art. 53 da Lei 8.884/94.
(...)
III.1 - Das obrigações
Com relação às obrigações constantes no TCC assinado com a SDE, a ATPCO deverá efetuar as seguintes alterações:

(1) não disseminar ou transmitir informações tarifárias com uma primeira data de bilhete [first ticket date] para qualquer serviço de transporte aéreo de passageiros no Brasil;

(ii) não exibir visivelmente ou divulgar os distintivos de uma companhia aérea ou qualquer outro mecanismo de identificação a outras pessoas além da perspectiva companhia aérea;

(iii) não exibir visivelmente ou divulgar dois ou mais indicadores de nota de rodapé de qualquer companhia aérea, os quais identifiquem notas de rodapé que contenham informações idênticas, nem exibir visivelmente ou divulgar qualquer indicador de nota de rodapé que identifique uma nota de rodapé que não contenha informações;

(iv) não tornar visível ou divulgar a qualquer companhia aérea atuante no serviço de transporte doméstico de passageiros no Brasil, alterações nas tarifas de outra companhia aérea com o serviço de transporte doméstico de passageiros no Brasil antes de divulgar ou comunicar as referidas mudanças a um CRS ou GDS que preste serviços dentro do Brasil; e

(v) após a indagação razoável, não tornar visível ou divulgar, conscientemente, quaisquer mudanças nas tarifas para o serviço de transporte doméstico de passageiros no Brasil com freqüência maior do que o número de vezes ao dia em que, no mínimo um CRS ou GDS, que preste serviço no Brasil, atualize seu banco de dados relativo a tarifas com as referidas mudanças.

(...)

Um exemplo que ilustra as implicações do uso dessas ferramentas pode ser retirado do parecer da SEAE no processo administrativo nº 08012.000677/99-70, verbis:

"Suponhamos, por exemplo, que determinada companhia quisesse aumentar as tarifas temendo, no entanto, uma eventual perda de mercado caso suas competidoras não a seguissem. A companhia lançaria então um first ticket date no ATPCO. Na hipótese de suas concorrentes seguirem sua conduta, lançando todas first ticket dates idênticos, o aumento poderia efetivar-se, caso contrário, não. De forma similar, ocorriam, por vezes, complexos processos de negociação em que um aumento em uma rota seria trocado por reduções em outra. Por meio das notas de rodapé e dos códigos alfanuméricos as empresas sugeriam as trocas desejadas."

Enfatize-se, ainda, o fato de que o simples anúncio ao sistema não só não obrigava à venda, como sequer era comunicado ao CRS para disponibilização às agências de viagens. A esse respeito a SEAE argumenta que as companhias aéreas "buscam evitar o teste do mercado, a reação dos consumidores. As empresas objetivam maximizar a comunicação tarifária entre os concorrentes, minimizando-a perante os usuários. Trata-se de uma situação de risco para a primeira companhia a efetuar o aumento, já que os usuários podem desviar sua demanda em direção a outras empresas. O preço fixado pela líder e acompanhado pelas demais empresas no menor tempo possível, sem conhecimento dos consumidores, é a situação mais cômoda e lucrativa possível, pois elimina o risco de desvio de demanda, diminuindo a probabilidade de não acompanhamento".

Diante dessas informações, considero pertinentes as obrigações impostas pela SDE nesse TCC.

(...)

III.3 - Do Cumprimento e Fiscalização

Conforme estipulado no TCC, caberá à SDE, nos termos do art. 14, inciso IX, da Lei nº 8.884/94, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas no TCC. Assim, para permitir a fiscalização e cumprimento do Termo, a ATPCO deverá apresentar relatório anual, descrevendo os novos parâmetros do sistema adotados no TCC, assim como deverá informar à SDE qualquer mudança em seu sistema relacionada às operações no Brasil, que por qualquer razão possa afetar o objeto deste Termo de Compromisso.

IV - Conclusão

Diante do exposto, homologo o TCC firmado pela ATPCO perante a SDE/MJ, considerando que o referido termo atende às exigências do art. 53 da Lei 8.884/94.

Encaminhe-se os autos à SDE/MJ, para que fiscalize seu cumprimento (cláusula 8ª, fl. 204). Relembro que este TCC será válido por 05 (cinco) anos, período pelo qual o processo administrativo 08012.002028/2002-24 ficará suspenso. Referido processo somente será definitivamente arquivado pelo CADE se, e somente se, os termos do TCC forem cumpridos integralmente. Caso contrário, o processo administrativo terá seguimento.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000735/2005-29

Requerentes: BBH Brazil Limited e Leo Burnett Publicidade Ltda.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gabriela Toledo Watson e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição, pela BBH Brazil Limited, de 40% das quotas da Neogama Publicidade Ltda., pertencentes à Leo Burnett Publicidade Ltda. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010727/2004-18

Requerentes: Ray Investment Sarl e Rexel S/A

Advogados: Caroline Sanselme Vieira, Maria Cecília Andrade, Thiago Bonini Vieira da Rocha e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em âmbito mundial. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007041/2004-31

Requerentes: Sud-Chemie do Brasil Ltda e Nheel Química Ltda.

Advogados: Rogério Cruz Themudo Lessa, Mário Roberto Villanova Nogueira, Tânia Mara Camargo Falbo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição da Nheel Química Ltda. pela Sud-Chemie do Brasil Ltda. Mercado relevante de produto: argila ativada ácida. Mercado geográfico: nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Elevado índice de concentração no mercado relevante. Análise que conclui pela baixa probabilidade de abuso de posição dominante. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008924/2004-69

Requerentes: Iron Mountain do Brasil S/A e Maxi Armazenagens Especializadas Ltda.

Advogados: Luciana Servija das Dores, Paola Carrara de Sambuy Gomes, Renata Homem de Melo Fontes e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição pela Iron Mountain do Brasil S/A da totalidade das quotas representativas do capital social da Maxi Armazenagens Especializadas S/A. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Operação não conhecida. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006668/2004-75

Requerentes: Gardner Denver Inc. e Nash Elmo Holdings, LLC.

Advogados: Ivo Teixeira Gico Júnior, Luiz Fernando Schuartz, Túlio Freitas do Egito Coelho e outros

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em âmbito mundial. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010296/2004-81

Requerentes: Perrigo Company e Agis Industries (1983) Ltda.

Advogados: Syllas Tozzini, José Luis de Salles Freire, Luis Renato da Silva e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em âmbito mundial. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006051/2004-50
Requerentes: Montagu Private Equity Limited e Kalle Holding GMBH

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Luiz Custódio de Lima Barbosa, Mabel Lima Tourinho e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito mundial. Aquisição do controle exclusivo da Kalle Holding GMDH pela Montagu Private Equity Limited. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000387/2005-90
Requerentes: Smurfit Munksjö AB e Starta Eget Boxen 5404 AB.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Bruno Lembi, André de Almeida Barreto Tostes e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição em âmbito mundial da totalidade das ações da Smurfit Munksjö AB pela Starta Eget Boxen 5404 AB, empresa do Grupo EQT. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010597/2004-13
Requerentes: Yavox Latin America S.A., Anpar Imóveis Investimentos e Participações Ltda., Wiz Information Technology Capital Corporation e Intel Capital Corporation.

Advogados: Marcelo Santos Barbosa, Viviane Nunes Araújo Lima, Ana Paula de Carvalho Reis e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em âmbito mundial. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000307/2005-04
Requerentes: Alldos International AG e Grundfos Holding AG

Advogados: Carla Lobão Barroso de Souza, Priscila dos Santos Castello Branco, Francisco Ribeiro Todorov e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em âmbito mundial. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003912/2003-67
Representante: Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto

Representada: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Brasil do Pinhal Pereira Salomão, José Luiz Mathes, Paulo Henrique Marques de Oliveira, Henrique Furquim Paiva e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Processo Administrativo. Infração contra a ordem econômica. Imposição de cláusula de exclusividade por cooperativa de trabalho médico. Conduta tipificada no artigo 20, incisos I, II e II, c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº 8.884/94. Jurisprudência consolidada no CADE. Impossibilidade de se aplicar o conceito de "faturamento bruto" às cooperativas (afastada a incidência do artigo 23, I da Lei nº 8.884/94). Multa aplicada com base no artigo 23, III da aludida lei. Determinação para cessação das práticas, imposição de multa e penalidades acessórias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, condenar a Representada como incursa no art. 20, incisos I, II e IV, combinado com o art. 21, incisos IV e V, todos da Lei n.º 8.884/94, determinando: (i) por maioria, a aplicação de multa no valor de R$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarentas e seis reais), correspondente a 60.000 UFIRs; (ii) por maioria, que a Representada, às suas expensas, publique em meia página, no jornal de maior circulação no mercado relevante de Ribeirão Preto/SP, o extrato do presente voto, por dois dias seguidos e em duas semanas consecutivas, em conformidade com o art. 24, inc. I, da Lei nº 8.884/94; (iii) por unanimidade, retirar, em 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, as cláusulas de exclusividade do "Estatuto Social da Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico", que impedem que seus médicos cooperados prestem serviços a empresas concorrentes, em especial os inciso II e IV do artigo 4º e alíneas ǵ e i do artigo 8º; (iv) por unanimidade, divulgar aos seus cooperados, clínicas, hospitais conveniados e à Federação e à Confederação às quais a Representada é filiada o teor da presente decisão e a alteração no estatuto social; (v) por maioria, comprovar, perante o CADE, o cumprimento das determinações nos itens (iii) e (iv) acima, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), correspondente a 5.000 UFIRs, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8884/94; vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe nos itens (i), (ii) e (v) acima. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de fevereiro de 2005, data da 341ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007497/2004-00
Requerentes: Hershey do Brasil Ltda. e Lorena do Brasil Ltda.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Ronaldo Camargo Veirano, Fábio Amaral Figueira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei 8.884/94, em função da participações de mercado das Requerentes. Apresentação tempestiva. Art. 16, Resolução do CADE n° 12/98. Convergência dos pareceres da SEAE, da SDE e da ProCADE, no que tange ao mérito da operação. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 02 de fevereiro de 2005, data do julgamento da 340ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº. 53500.002141/2003
Representante: Brasil Telecom S/A.

Advogados: Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva, Fabricia de Morais Belo, Rodrigo Jardim de Paiva e outros.

Representada: Brasilcel B.V.

Advogados: Jussara Costa Melo, Luciano Mariano de Santana, Carlos Eduardo de Castro Neves e outros.

Conselheiro-Relator: Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

EMENTA: Recurso de Ofício. Reclamação administrativa com pedido de medida cautelar. Lançamento da marca "VIVO", com tarifa promocional. Suposta prática de preços abaixo do valor de custo da ligação LDN. Ligação para qualquer lugar do país, por preço de chamada local. Averiguação Preliminar promovida pela ANATEL. Sugestão de arquivamento, por não observar infração à ordem econômica. Prática sazonal, para lançamento da marca no mercado. Não caracterização de preço predatório, conforme Resolução CADE 20/99. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.006500/2000-36
Representante: Montana Distribuidora de Veículos Automotores Ltda

Advogados: Sebastião Barbosa e Silva Júnior

Representada: Chrysler do Brasil Ltda

Advogados: Eduardo Cavalcante Gauche, Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

EMENTA: Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar. Alegação de abuso de poder econômico.Nota técnica da SDE pelo arquivamento do feito em face da natureza contratual do mesmo, incapaz se ser alcançado pela Lei n° 8.884/94. Recurso conhecido, porém manutenção do arquivamento da presente averiguação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vas-

concellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001360/2005-14

Requerentes: Eletronic Data Systems Corporation e Towers, Perrin, Forster & Corsby, Inc.

Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Celso Cintra Mori, Ubiratan Mattos e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei 8.884/94, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Rito Sumário. Art. 16, Resolução do CADE nº 12/98. Convergência dos pareceres da SEAE, da SDE e da ProCADE no que tange ao mérito da operação. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.000095/2005-57

Requerentes: EMS S/A e Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Camila Pimentel Porto, Camila Castanho Girardi, Karina Kazue Perossi e outros

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

EMENTA: Ato de Concentração. Trata-se do contrato de distribuição do produto Novial, de titularidade da Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., pela EMS S/A. - Operação enquadra-se no art. 54, § 3°, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Recolhida a taxa processual. Tempestividade. Ausência de danos à concorrência. Convergência dos pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004667/2001-43

Requerentes: Companhia Suzano de Papel e Celulose; Indústrias Klabin Fabricadora de Papéis S.A.; Votorantim Celulose e Papel S.A.; Ripasa S.A. Papel e Celulose e International Paper do Brasil Ltda.

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

EMENTA: Ato de concentração. Operação de associação entre as Requerentes visando à constituição de uma nova empresa (sociedade anônima de capital autorizado e juridicamente independente) denominada Pakprint, S.A. que terá por objetivo a operação e exploração via internet de um portal destinado exclusivamente ao setor de papel e celulose. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Entrada de novo concorrente. Inexistência de mercado relevante afetado. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Declarou-se suspeito o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010292/2004-01

Requerentes: General Electric Company e SPX Corporation.

Advogados: Luiz Antônio D'Arace Vergueiro, Túlio Freitas do Egito Coelho, Carla Lobão Barroso de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição, pela General Electric Company, de todos os ativos relacionados à área de detecção de fogo e alarme da SPX Corporation. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94, em razão do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Mercado mundial de sistemas de detecção de incêndio e alarme. Baixo grau de concentração resultante da operação. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.175, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.016489/2004-16-SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 60.409.877/0003-24, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, coletes à prova de balas nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) COLETES À PROVA DE BALAS NÍVEL II-A.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 702, DE 29 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08504.001489/2005-91-CV/DPFA/STS/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SISCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.880.858/0001-86, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios FÁBIO EDUARDO RIZZI e HONORATO TARDELLI FILHO, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 730, DE 1º DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08430.007626/2005-10-SR/DPF/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa GR BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 06.341.608/0001-66, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 06 (SEIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 72 (SETENTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

GETÚLIO BEZERRA SANTOS

PORTARIA Nº 740, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº .08512.005921/2004-32 - DELESP/SP resolve:

a) Revogar a Portaria nº 1.625 - CGCSP/DIREX/DPF, de 01 de setembro de 2004, publicada no D.O.U em 28 de setembro de 2004, Seção I página 88.

b) Conceder autorização à empresa ASSEGUR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 02.785.308/0001-15, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir 27 (VINTE E SETE) REVÓLVERES CALIBRE 38 e 324 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 da empresa EMTEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., CNPJ/MF nº 65.037.079/0001-70, com sede no Estado de SÃO PAULO, que teve sua autorização para funcionamento cancelada, através da Portaria nº 1.748 CGCSP/DPF, de 17 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. em 07 de outubro de 2004, seção I, página 344.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 782, DE 11 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08320.001161/2005-22 - DELESP/SR/DPF/MT; resolve:

Conceder autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da publicação do DOU, à empresa MJB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF: 06.236.934/0001-03, com sede na Avenida Mato Grosso, n. 240, Centro, Cuiabá/MT, tendo como sócios: JOSÉ MARCIO DE OLIVEIRA, MARCOS ROGÉRIO CARDIM e BENEDITO CARLOS BRITO, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado do MATO GROSSO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 783, DE 11 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08270.015801/2004-33 - DELESP/SR/DPF/CE; resolve:

Conceder autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da publicação do DOU, à empresa GESTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ/MF: 04.808.914/0001-34, com sede na Rua Carvalho Mota, n. 207, Parque Araxá, Fortaleza/CE, tendo como sócios: JOSÉ ADENIR CAMPOS FARIAS, DANIEL DE ALMEIDA FARIA, MARIA GORETE LOPES DE ALMEIDA e ALÉXIS FERNANDES, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado do CEARÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 784, DE 11 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08475.024208/2004-81 - DELESP/SR/DPF/RO; resolve:

Conceder autorização à empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF: nº 17.219.353/0003-41, especializada em prestação de serviços de Vigilância, a executar o serviço de ESCOLTA ARMADA no Estado de RONDÔNIA nos termos do artigo 46, da Portaria 992-DG/DPF de 25 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 1995.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 788, DE 11 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo

solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.011045/2004-83 - DELESP/SR/DPF/SP; resolve:

Conceder autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da publicação do DOU, à empresa NOBRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF: 06.923.017/0001-05, com sede na Rua Las Palmas, n. 554, Vila Aquilino, Santo André/SP, tendo como sócios: GENIVALDO NOBRE ALVES e ANTONIO JAIME DE SOUZA, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 789, DE 11 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.004354/2005-66-SR/DPF/BA; resolve:

Conceder autorização à empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 00.435.781/0001-47, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 11 (ONZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 120 (CENTO E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 792, DE 12 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08070.001868/2004-47-CV/DPF/VRA/RJ, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE AGENTES PATRIMONIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.704.418/0001-03, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios MAURO CEZAR CONSENTINO e ANDRÉ LUIS MANZONI CONSENTINO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 794, DE 12 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.014931/2004-69-DELESP/SR/DPF/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa RRJ - TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.459.497/0001-36, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, habilitada a exercer as atividades de SEGURANÇA PESSOAL e ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios RONALDO HERBST DOTTA e REGIANE BARROS DE OLIVEIRA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 798, DE 12 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08230.006122/2005-21-SR/DPF/AL; resolve:

Conceder autorização à empresa VITAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 05.648.031/0001-77 sediada no Estado de ALAGOAS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 120 (CENTO E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a designação de Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS, no uso das atribuições estatuídas no art. 38, inciso III, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria 1300-MJ, de 4 de setembro de 2003 e com base no disposto no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º. Designar os servidores ALINE DO NASCIMENTO SILVA, Administrador, matrículas nºs 5.086 (DPF) e 0184654 (SIAPE), como pregoeira da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Amazonas, tendo como equipe de Apoio os Servidores MÁRIO JORGE MONTEIRO DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, matrículas nºs 4.644 (DPF) e 0184358 (SIAPE), ALICE GOMES GUIMARÃES AREQUE, Técnico em Contabilidade, matrículas nºs 11.497 (DPF) e 1476436 (SIAPE) e SUZANA ILAN BARROS DA SILVA, Contador, matrículas nºs 12.563 (DPF) e 1478134 (SIAPE).

Art. 2º. Determinar que, nos impedimentos legais de ALINE DO NASCIMENTO SILVA, responderá pela presidência dos trabalhos da referida Comissão o servidor MÁRIO JORGE MONTEIRO DE OLIVEIRA;

MARIA DAS GRAÇAS MALHEIROS MONTEIRO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2005

COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, usando das atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria/MJ n. º 3741, de 15 de dezembro de 2004, do Sr. Ministro de Estado da Justiça e pelo inc. I do art. 3º, da Instrução Normativa - DPRF nº 12, de 20 de agosto de 2002, bem como o constante do processo nº 08.650.000763/2005-21, resolve:

CREDENCIAR a empresa CRIVO Avaliação Técnica Veicular Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.568.795/0001-90, com sede à Rua Av. Gal. David Sarnoff, nº 2690, Bairro Inconfidentes, Contagem/MG, para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução - CONTRAN nº 137, de 28 de agosto de 2002.

JOSÉ ALTAIR GOMES BENITES

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 19 de abril de 2005

Nº. 102. Ato de Concentração nº 08012.003116/2005-96. Requerentes: Alcoa Inc. e Fujikura Ltd. Advs: Mauro Grinberg; Tito Amaral de Andrade e Outros. Em conformidade com o art. 54, § 8º da Lei nº 8.884/94 e art. 11, § 3º da Portaria/MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº. 103. Ato de Concentração nº 08012.003025/2005-51. Requerentes: Cinven Limited; CIE Management II Limited e Amadeus Global Travel Distribution S/A. Advs: Marcus Vinicius M. Versolatto e Outros. Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

BARBARA ROSENBERG

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro, justificativa detalhada sobre a manutenção do estrangeiro na empresa, certificado de averbação expedido pelo INPI, programa de transferência de tecnologia e treinamento para os profissionais brasileiros, prova de que os signatários têm poderes de representação e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.001565/2005-39 - Andrea Damiani

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: certificado de averbação expedido pelo INPI, programa de treinamento para os técnicos brasileiros, prova de que o signatário tem poderes de representar e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.001567/2005-28 - Vincenzo Sparacino

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: certificado de averbação expedido pelo INPI, programa de treinamento para os técnicos brasileiros, prova de que o signatário tem poderes de representar e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.001566/2005-83 - Marcelo Igor Aranguiz Pasche

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro, justificativa detalhada sobre a manutenção do estrangeiro na empresa, certificado de averbação expedido pelo INPI, programa de transferência de tecnologia e treinamento para os profissionais brasileiros, prova de que os signatários têm poderes de representação e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.001568/2005-72 - Mauricio Andres Fuenzalida Duran

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro, justificativa detalhada sobre a manutenção do estrangeiro na empresa, programa de transferência de tecnologia e treinamento para os profissionais brasileiros, cópia do certificado de averbação do INPI e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.002574/2005-47 - Gilles Dias

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro, justificativa detalhada sobre a manutenção do estrangeiro na empresa, prova de que o signatário tem poderes de representação, cópia do contrato para prestação de serviços e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.003618/2005-56 - Luis Alberto Campetella

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro, justificativa detalhada sobre a manutenção do estrangeiro na empresa, prova de que o signatário têm poderes de representação, cópia do contrato para prestação de serviços e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.003621/2005-70 - Alberto Jose Salvagno

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro, justificativa detalhada sobre a manutenção do estrangeiro na empresa, prova de que o signatário tem poderes de representação, cópia do contrato para prestação de serviços e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.003619/2005-09 - Ramon Torres

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: prova de que o signatário tem poderes para representar a empresa, contrato de prestação de serviços, contrato de afretamento, descrição das atividades, justificativa detalhada sobre a manutenção do estrangeiro na empresa e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08420.000375/2005-53 - German Piñeiro Chapela

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigência junto a este Departamento, para viabilizar a análise do pleito, tais como: retificar os valores das remunerações anotados na carteira de trabalho do estrangeiro conforme estipulado no contrato trabalho inicial, de prorrogação e de transformação, constando o salário-utilidade referente à moradia; recolher as diferenças dos depósitos do FGTS desde o inpicio do vículo laboral, bem como comprovar recolhimentos fundiários dos meses de novembro e 13º salário de 2000 e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego INDEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.008215/2004-31 - Robert Dyer Stange

Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho que ensejou a concessão do visto, INDEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.038022/2004-13 - Jose Fernando Jaramillo Ossa, Angela Fajardo Mc Leod, Natalia Jaramillo Fajardo e Daniela Jaramillo Fajardo

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08230.001141/2004-80 - Josef Possnitz Ferreira

Processo Nº 08270.004181/2004-15 - Massimo Barontini

Processo Nº 08270.006684/2004-17 - Artur Girão Alves dos Santos

Processo Nº 08270.008410/2003-81 - Juan Bautista Miró Raduá

Processo Nº 08270.011005/2003-41 - Rudolf J. A. de Bie

Processo Nº 08280.015619/2004-63 - Artur Mauricio Gonçalves Teixeira

Processo Nº 08354.003534/2003-41 - Oscar Humberto Osores Ormeño

Processo Nº 08364.001695/2003-81 - Carlo Giuseppe Dal Maso

Processo Nº 08387.000008/2004-22 - Norbert Schmid-Machtzke

Processo Nº 08420.001657/2003-14 - Priscila Samanta Cardoso Cabral Marques

Processo Nº 08444.000180/2004-54 - Anna Daniella Baltadakis Pinho Becherini

Processo Nº 08444.003709/2004-91 - Victor Jose Chumbiauca Mendoza

Processo Nº 08444.003937/2003-81 - Omar Pintos Gonzalez

Processo Nº 08444.003948/2004-41 - Roberto Jonas Steneri Abelenda

Processo Nº 08444.004717/2003-74 - Jessica Frances Frazier

Processo Nº 08460.015125/2004-61 - Silvia Mary Pereira Borba

Processo Nº 08461.000635/2004-23 - Secondo Lingua

Processo Nº 08461.001323/2004-37 - Francesco Ferraguti

Processo Nº 08491.000604/2004-15 - Deolinda Benitez

Processo Nº 08492.003211/2003-72 - Johannes Wilfried Langer

Processo Nº 08504.012320/2004-85 - Mathilde Françoise Jaqueline Frafil Leite

Processo Nº 08505.011031/2004-59 - Susana dos Reis Custódio

Processo Nº 08505.012486/2004-91 - Petya Dimitrova Simonsen

Processo Nº 08505.014343/2004-14 - Camilo Poveda Vargas

Processo Nº 08505.032309/2004-21 - Raymond Oliver Holmes Jr

Processo Nº 08506.000485/2004-94 - Aldo Durán Gil

Processo Nº 08506.004466/2004-37 - Raimundo Lora Serrano

Processo Nº 08506.005058/2004-01 - Lothar Markus Rombach

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08295.003793/2004-02 - Tiziano Tezza

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08260.003225/2004-09 - Juria Akatsu, até 07/10/2005

Processo Nº 08390.002987/2004-02 - Ismael Aderito Diogo Andre, até 24/07/2005

Processo Nº 08460.015954/2004-43 - Humberta Africana Silva da Cunha, até 16/05/2005

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08000.004028/2004-60 - Teresa Garcia Roig

Processo Nº 08339.001078/2004-73 - Kanna Morimoto, Marina Morimoto e Michito Morimoto

Processo Nº 08444.000719/2004-75 - Leire Gil Pedromingo

Processo Nº 08505.007437/2004-37 - Guilhermo Diaz Aguinaga

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.025901/2004-77 - Hugo Alfredo Carranza Abensur

Processo Nº 08797.000493/2004-11 - Magda Rosa Luz Zenteno Guerra

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08505.009054/2003-12 - Sergio Gonzalo Jara Riquelme

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituto

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08476.000774/2004-98 - Arturo Ladislao Chamvi Sosa

Processo Nº 08494.000496/2004-51 - Alejandro Martin Ranieri

Processo Nº 08494.000511/2004-61 - Adolfo Elias Nallar

Processo Nº 08505.006143/2004-98 - Laurent Georges Augustin Scotto

Processo Nº 08505.025290/2004-67 - Francisco Limachi Apaza e Alicia Limachi Mamani de Flores

Processo Nº 08505.027552/2004-28 - Magdalena Guarachi Alejo

Processo Nº 08505.027629/2004-60 - Benjamin Carrillo Yujra e Ruth Esther Salinas

Processo Nº 08505.030398/2004-71 - Sarah Elizabeth del Bem

Processo Nº 08520.001583/2004-61 - Johannes Steinacker

Processo Nº 08711.001237/2004-35 - Ronaldus Jacobus Marinus Peters

Processo Nº 08792.001982/2004-21 - Pablo Cristian Vicondo

Processo Nº 08796.002140/2004-57 - Jessica Roxana Suy Rosales

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08220.000223/99-25 - Waldo Fabian Ferreiro

Processo Nº 08241.000151/2004-79 - Alicia Edhit Robles Castro

Processo Nº 08241.000295/2004-25 - Angel Adrian Llerena Caselli e Mirla Hidalgo Lomas

Processo Nº 08270.012519/2003-13 - Juan Francisco Sciurano del Sel

Processo Nº 08270.014210/2003-68 - Patrice Ropraz

Processo Nº 08387.000622/2004-94 - Ahmad Holeihel

Processo Nº 08389.019552/2003-47 - Rui Manuel Mauricio

Processo Nº 08389.019621/2003-12 - Bruno Ismael Rodriguez Rodriguez

Processo Nº 08389.019701/2003-78 - Khaled Mohamad Tarabayh

Processo Nº 08390.002061/2004-17 - Pablo Osvaldo Volpe e Mariana Raquel Vega de Volpe

Processo Nº 08390.003398/2004-33 - Daniel Jonathan Vandyk

Processo Nº 08441.001955/2004-39 - Elizabeth Guedez Gomez

Processo Nº 08492.000617/2004-84 - Jose Eduardo di Corrado

Processo Nº 08505.006406/2004-69 - Enrique Sandbrand Brodsky

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.007360/2004-03 - Raul Enrique Silva Peirano e Claudia Cecilia Espinar Martinez

Processo Nº 08505.009131/2004-15 - Fernando Cueva Usuriaga e Elvira Quispe Vilca

Processo Nº 08505.026346/2004-09 - Andres Azcarate Elizalde

Processo Nº 08505.027017/2004-77 - Edilberto Guzman Quispe e Ferminia Alaca Rodriguez

Processo Nº 08505.030391/2004-50 - Basilio Anibal Callisaya Choque e Paulina Veronica Flores Lima

Processo Nº 08514.001550/2004-08 - Qiu Hongcai, Chen Yinglian e Qiu Fenzhuo

Retificação:

No Diário Oficial de 20/04/2005, pg. 80, onde se lê:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho , DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 27/02/2007.

Processo Nº 002037/2005-05 - Yoann Louis Emmanuel Gorska

Leia-se:

Processo Nº 08000.002037/2005-05 - Yoann Louis Emmanuel Gorska

No Diário Oficial de 30/03/2005, pg. 90, onde se lê:

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08502.001173/2004-38 - Lin Wen Sheng

Leia-se:

Processo Nº 08502.001173/2004-38 - Lin Wen Sheng e Lin Chen Chi

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: CIRQUE DU SOLEIL - SOLSTROM (Canadá - 2002)

Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Entretenimento
Processo: 08017.001125/2005-01
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: DAWSONS CREEK - QUINTA TEMPORADA (DAWSONS CREEK - FIFTH SEASON, Estados Unidos da América - 2002)

Episódio(s): 01 a 22
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Série)
Inadequações: Violência (Agressão Física e Linguagem Obscena)
Descrição Temática: Relacionamentos
Processo: 08017.001129/2005-81
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O PREÇO DE UM COVARDE (BANDOLERO!, Estados Unidos da América - 1968)

Produtor(es):
Diretor(es): Andrew V. Mclaglen
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Western
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem e Trailer)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Conflito entre bandidos e a lei
Processo: 08017.001136/2005-82
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: STAR WARS EWOKS (Estados Unidos da América - 1985)

Produtor(es):
Diretor(es): John Korty/Jim wheat/Ken Wheat
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção Científica
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem e Trailer)
Descrição Temática: Guerra Interplanetária
Processo: 08017.001137/2005-27
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: STAR WARS EWOKS - AVENTURAS ANIMADAS (STAR WARS EWOKS - ANIMATED ADVENTURES, Estados Unidos da América - 1984)

Produtor(es):
Diretor(es): John Korty
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem e Trailer)
Descrição Temática: Guerra Interplanetária
Processo: 08017.001138/2005-71
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: STAR WARS CLONE WARS (Estados Unidos da América - 2003)

Produtor(es):
Diretor(es): Genndy Tartakovsky

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem e Trailer)
Descrição Temática: Guerra Interplanetária
Processo: 08017.001139/2005-16
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Série: MILLENNIUM - SEGUNDA TEMPORADA (MILLENNIUM - SEASON TWO, Estados Unidos da América - 1996)
Episódio(s): 01 A 23
Produtor(es):
Diretor(es): Chris Carter
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ficção Científica
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Série)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Investigação Policial
Processo: 08017.001142/2005-30
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Série: COLUMBO (Estados Unidos da América - 1971)
Episódio(s): 01 a 22
Produtor(es): Richard Levinson/William Link
Diretor(es): Steve Spielberg
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos
Gênero: Ação/Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Série)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Investigação Policial
Processo: 08017.001143/2005-84
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: OLD BOY (Coréia do Sul - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): Chan Wook Park
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato e Relação Sexual)
Descrição Temática: Vingança e Tortura
Processo: 08017.001145/2005-73
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Trailer: MENINA DE OURO (MILLION DOLLAR BABY, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Clint Eastwwood
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: (Art. 5º, caput, Portaria 1.597/04)
Processo: 08017.001273/2005-17
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: WE DONT LIVE HERE ANYMORE (Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Ruth Epstein/Larry Gross
Diretor(es): John Curran
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Drama/Suspense
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressões Verbais e Relação Sexual)
Processo: 08017.001277/2005-03
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:
Filme: MENSAGEIRO DA RAINHA 2 (QUEENS MESSENGET II, Canadá - 2001)
Produtor(es): Gaby Howsan
Diretor(es): Darrel Roodt/Mark Roper
Distribuidor(es): LPR - Importação, Exportação e Serviços Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Aventura/Ação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.001119/2005-45
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Episódio: O RETORNO DA FORCA DA JUSTIÇA (RETURN OF THE JUSTICE FORCE, Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 48
Título da Série: AS TARTARUGAS MUTANTES NINJA II
Produtor(es): Frederick U First
Diretor(es): Frederick U First
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001167/2005-33
Requerente: Tv Globo Ltda.
Episódio: O ANTIQUÁRIO DE APRIL (APRILS ARTIFACT, Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 47
Título da Série: AS TARTARUGAS MUTANTES NINJA II
Produtor(es): Frederick U First
Diretor(es): Frederick U First
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001168/2005-88
Requerente: Tv Globo Ltda.
Episódio: A GRANDE LUTA - PARTE I (BIG BRAWL - PART I, Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 49
Título da Série: AS TARTARUGAS MUTANTES NINJA II
Produtor(es): Frederick U First
Diretor(es): Frederick U First
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001169/2005-22
Requerente: Tv Globo Ltda.
Episódio: A GRANDE LUTA - PARTE II (BIG BRAWL - PART II, Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 50
Título da Série: AS TARTARUGAS MUTANTES NINJA II
Produtor(es): Frederick U First
Diretor(es): Frederick U First
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001170/2005-57
Requerente: Tv Globo Ltda.
Episódio: A GRANDE LUTA - PARTE III (BIG BRAWL - PART III, Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 51
Título da Série: AS TARTARUGAS MUTANTES NINJA II
Produtor(es): Frederick U First
Diretor(es): Frederick U First
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001171/2005-00
Requerente: Tv Globo Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 899, de 03 de outubro de 2001, publicada no DOU de 08 de outubro de 2001 e Portaria nº 1035, de 13 de novembro de 2001, DOU de 14 de novembro de 2001, resolve classificar os jogos:
Título: BUKKAZOON (Dinamarca - 2003)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: INTERACTIVE TELEVISION ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): Tech Dealer Distribuidora Tecnologia Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Infantil
Plataforma: CD ROM - PC/CD ROM - MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004046/2005-43
Requerente: Tech Dealer Distribuidora Tecnologia Ltda.
Título: HUGO - THE EVIL MIRROR (Dinamarca - 2002)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: INTERACTIVE TELEVISION ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): Tech Dealer Distribuidora Tecnologia Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Infantil
Plataforma: CD ROM - PC/CD ROM - MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004047/2005-98
Requerente: Tech Dealer Distribuidora Tecnologia Ltda.
Título: HUGO - BLACK DIAMOND FEVER (Dinamarca - 2001)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: INTERACTIVE TELEVISION ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): Tech Dealer Distribuidora Tecnologia Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Infantil
Plataforma: CD ROM - PC/CD ROM - MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004048/2005-32
Requerente: Tech Dealer Distribuidora Tecnologia Ltda.
Título: ONDE ESTÁ CARMEN SANDIEGO? TESOUROS DO CONHECIMENTO (Estados Unidos da América - 2005)
Titular dos Direitos Autorais: POSITIVO
Distribuidor(es): Positivo Informática Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: CD ROM - PC/CD ROM - MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004049/2005-87
Requerente: Positivo Informática Ltda.
Título: ZOOMBINES O RESGATE DA MONTANHA (Estados Unidos da América- 2005)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: POSITIVO
Distribuidor(es): Positivo Informática Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: CD ROM - PC/CD ROM - MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004050/2005-10
Requerente: Positivo Informática Ltda.
Título: OS INCRÍVEIS DETONANDO O PERIGO (Estados Unidos da América - 2005)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.
Distribuidor(es): Positivo Informática Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Infantil
Plataforma: CD ROM - PC/CD ROM - MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004051/2005-56
Requerente: Positivo Informática Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: CHARMED (Estados Unidos da América - 1998)
Produtor(es): Sheryl J. Anderson
Diretor(es): Constance M. Burge
Distribuidor(es): Videolar S/A / Paramount
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Misticismo
Processo: 08017.000735/2005-89
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: COISA DE MULHER (Brasil - 2005)
Produtor(es): Diler Trindade
Diretor(es): Eliana Fonseca
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Insinuações de sexo (Linguagem Obscena)
Descrição Temática: Relacionamentos
Processo: 08017.001113/2005-78
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: GAROTAS SELVAGENS 3 (WILD THINGS 3, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Marc Bienstock
Diretor(es): Jay Lowi
Distribuidor(es): Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 18 anos
Gênero: Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 18 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato e Erotização)
Descrição Temática: Traição e Assédio Moral
Processo: 08017.001126/2005-47
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: ALLY MCBEAL - PRIMEIRA TEMPORADA (ALLY MCBEAL - SEASON ONE, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es):
Diretor(es): David E. Kelly
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Série)
Inadequações: Violência (Agressão Física e Carícias)
Descrição Temática: Romance e Ação Judicial
Processo: 08017.001140/2005-41
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: ESQUADRÃO CLASSE A (A - TEAM, Estados Unidos da América - 1983)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es): John Ashley
Diretor(es): Craig R. Baxley
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Série)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Descrição Temática: Luta contra as injustiças
Processo: 08017.001144/2005-29
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: A FAMÍLIA DA NOIVA (GUESS WHO?, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Joseph M. Caracciolo
Diretor(es): Kevin Rodney Sullivan
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Insinuações de sexo (Linguagem Obscena)
Descrição Temática: Preconceito Racial e Romance
Processo: 08017.001175/2005-80
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: RACING STRIPES (Estados Unidos da América / Africa do Sul - 2005)
Produtor(es): Steven P. Wagner
Diretor(es): Frederick Du Chau
Distribuidor(es): AB International Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.001238/2005-06
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: RACING STRIPES (Estados Unidos da América / Africa do Sul - 2005)
Produtor(es): Steven P. Wagner
Diretor(es): Frederick Du Chau
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.001239/2005-42
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: ONG BAK - MUAI THAI WARRIOR (Tailândia - 2003)
Produtor(es): Luc Besson
Diretor(es): Prachya Pinkaew
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.001240/2005-77
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: PARA SEMPRE LILYA (LILJA 4 EVER, Dinamarca / Suécia - 2002)
Produtor(es): Lars Jonson
Diretor(es): Lucas Moodysson
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Suícidio, Consumo de Drogas e Relação Sexual)
Descrição Temática: Tráfico de Seres Humanos
Processo: 08017.001241/2005-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TARZAN E AS SEREIAS (TARZAN AND THE MERMAIDS, Estados Unidos da América - 1948)
Produtor(es): Sol Lesser
Diretor(es): Robert Florey
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Veículo: DVD
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Contrabando
Processo: 08017.001261/2005-92
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: XXX 2: ESTADO DE EMERGÊNCIA (XXX 2: THE NEXT LEVEL (AKA : XXX 2 STATE OF THE UNION), Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Lee Tamahori
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Ação
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Golpe de Estado
Processo: 08017.001265/2005-71
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 107, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Filme: CÉU AZUL (BLUE SKY, Estados Unidos da América - 1994)
Produtor(es):
Diretor(es): Tony Richardson
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Inadequações: Violência (Agressão Física e Relação Íntima)
Processo: 08017.001121/2005-14
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: AS PANTERAS - ANO I (CHARLIÈS ANGELS - SEASON I, Estados Unidos da América - 1978)
Episódio(s): 50
Título da Série: AS PANTERAS - ANO I
Produtor(es): James D. Buchanan
Diretor(es): Ben Roberts
Distribuidor(es): Columbia Tristar Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Aventura
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001229/2005-15
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: ILHA DA FANTASIA - ANO II (FANTASY ISLAND - SEASON II, Estados Unidos da América - 2005)
Episódio(s): 51
Título da Série: ILHA DA FANTASIA - ANO II
Produtor(es): Michael Fisher
Diretor(es): Gene Levitt
Distribuidor(es): Columbia Tristar Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação/Variedades
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001230/2005-31
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: ILHA DA FANTASIA - ANO II (FANTASY ISLAND - SEASON II, Estados Unidos da América - 2005)
Episódio(s): 52
Título da Série: ILHA DA FANTASIA - ANO II
Produtor(es): Michael Fisher
Diretor(es): Gene Levitt
Distribuidor(es): Columbia Tristar Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação/Variedades
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001231/2005-86
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: ILHA DA FANTASIA - ANO II (FANTASY ISLAND - SEASON II, Estados Unidos da América - 2005)
Episódio(s): 53
Título da Série: ILHA DA FANTASIA - ANO II
Produtor(es): Michael Fisher
Diretor(es): Gene Levitt
Distribuidor(es): Columbia Tristar Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação/Variedades
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001232/2005-21
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O HOMEM SEM FACE (MAN WITHOUT A FACE, Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es):
Diretor(es): Mel Gibson
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Agressão Física, Carícias e Uso de Drogas Lícitas)
Processo: 08017.001234/2005-10
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SUSIE E OS BAKER BOYS (THE FABULOUS BAKER BOYS, Estados Unidos da América - 1989)
Produtor(es):
Diretor(es): Steven Kloves
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Carícias e Agressão Física)
Processo: 08017.001235/2005-64
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: BIG SHOT: A GRANDE CARTADA (BIG SHOT: CONFESSIONS OF A CAMPUS BOOKIE, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es): Steven R. Mcglothen
Diretor(es): Ernes Dickerson
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação/Guerra
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Agressão Física e Erotização)
Processo: 08017.001257/2005-24
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 20 de abril de 2005.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve:
Processo MJ nº: 08017.000888/2005-26
Filme: "OPERAÇÃO BABÁ"
Requerente: Columbia Tristar Buena Vista Films Of Brasil, Inc. (p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Livre
Descrição Temática: Relações Familiares
Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme para cinema (longa metragem), classificado como "Inadequado para menores de 12 anos", mantendo sua classificação, com a seguinte inadequação: Violência (Agressão Física).

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000 publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve:
Processo MJ nº: 08017.001173/2005-91
Especial: "P R K - 40"
Requerente: TV Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das 21 horas
Classificar o especial "P R K - 40", para televisão como "Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das 21 horas", com a seguinte inadequação: Violência (Agressão Verbal).
Pela sinopse enviada para esta Coordenação de Classificação, o especial apresentou inadequações o que nos levou a classificá-lo como inadequado para antes das 21 horas, no momento que forem constatadas novas inadequações terá sua classificação revisada.
Enquadra-se no Art. 4º da Portaria 796/00.
Processo MJ nº: 08017.001146/2005-18
Especial: "CONTANDO HISTÓRIAS"
Requerente: TV Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das 21 horas
Classificar o especial "CONTANDO HISTÓRIAS" para televisão como "Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das 21 horas", com a seguinte inadequação: Violência (Agressão Física).
Pela sinopse enviada para esta Coordenação de Classificação, o especial apresentou inadequações o que nos levou a classificá-lo como inadequado para antes das 21 horas, no momento que forem constatadas novas inadequações terá sua classificação revisada.
Enquadra-se no Art. 4º da Portaria 796/00.
Processo MJ nº: 08017.01179/2005-68
Programa "GOLAÇO"
Requerente: Rede Mulher de Televisão Ltda. .(p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Classificar o programa, para televisão como "Veiculação em qualquer horário: livre".
Esta classificação se subordina aos Arts. 74º e 76º do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Art 3º da Portaria 796/00.
Pela fita VHS enviada, o programa, não apresentou nenhuma inadequação, não revela cenas que, a nosso juízo, possam ferir a legislação. No momento da exibição se forem constatadas inadequações terá sua classificação revisada.
Processo MJ nº: 08017.001114/2005-12
Programa "MANO A MANO"
Requerente: TV Omega Ltda. - Rede TV!. (p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Classificar o programa, para televisão como "Veiculação em qualquer horário: livre".
Esta classificação se subordina aos Arts. 74º e 76º do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Art 3º da Portaria 796/00.
Pela sinopse enviada, o programa, não apresentou nenhuma inadequação, não revela cenas que, a nosso juízo, possam ferir a legislação. No momento da exibição se forem constatadas inadequações terá sua classificação revisada.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 83, de 30/03/2005, publicada no DOU de 31/03/2005, Seção I, página 64, Processo MJ nº 08017.000826/2005-14, onde se lê: "Inadequação(s) Violência (Assassinato e Preconceito Racial" leia-se "Inadequação(s): Violência (Assassinato e Agressão Verbal). Descrição Temática: Sátira sobre Indústria Fonográfica".

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas, no curso do mês de ABRIL de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 29/04/2005 a partir das 08: 30 horas

RELATOR(A): MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
AI 35.655.082-6 (MG) Interessados: INSS e UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
NFLD 35.753.471-9 (MG) Interessados: INSS e UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente do Câmara

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 82, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25.11.2004, publicada no DOU nº 227, de 26.11.2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18.12.2003, resolve:
Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 18 de fevereiro de 2005, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, n° 036772005/11001090, com data de emissão de 18 de fevereiro de 2005, em nome da empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VISTA ALEGRE LTDA., CNPJ 17.211.905/0001-03, face a decisão judicial que cassou a determinação de sua expedição.
Art. 2º Dessa forma, a contar de 18 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.
Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CPD-EN tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

EULER ANDRADE DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE ABRIL DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE-RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN INSS/DC nº 100, de 18.12.2003, e a Resolução MPS/SRP Nº 001, de 29/10/2004, e Anexo II do Decreto 5.403, de 28/03/2005, e, considerando o contido no processo 36778.000596/2005-17, de 23/02/2005, com ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública, da falsificação de documento público, conforme dispõe o art. 634 e art.635, Inciso VI, da IN/DC 100, de 18/12/2003, previsto no art. 297, do Decreto-Lei 2848, de 07/12/1940 (Código Penal), resolve:
Art. 1º Declarar a Certidão Negativa de Débito - CND nº 023902002 - 20023030, com data de emissão de 03 de Junho de 2002, em nome da empresa GOULART IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 87.554.176/0001-73, emitida para quaisquer das finalidades previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações, exceto para: averbação de construção civil em imóvel; redução de capital social e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; baixa de firma individual, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil., inautêntica e, conseqüentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL-PREVNET.
Art. 2º Desta forma, ficam cancelados os efeitos da mencionada certidão, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada, à qual venha a ser apresentada.
Art. 3º O ato eventualmente praticado, para o qual a apresentação da Certidão supra tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, e alterações posteriores.

JOSÉ AMILTON VIEIRA FREIRE

UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

A CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº MPS/SRP Nº 25 de 25 de novembro de 2004, e considerando o que dispõe o artigo573 da Instrução Normativa nº 100 de 18 de dezembro de 2003, resolve:
Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 24 de janeiro de 2005, a Certidão Negativa de Débito - PCND, N.º 0000004/2005, com data de emissão de 24 de janeiro de 2005 emitida indevidamente pela Unidade de Atendimento da Secretaria da receita Previdenciária em Catanduva, em nome da empresa ASSOCIAÇÃO ANTI-ALCOOLICA DE NOVO HORIZONTE , CNPJ 65.713.844/0001-25.
Art. 2º - Desta forma, a contar de 24 de janeiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da Certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.
Art. 3º - O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da Certidão 0000004/2005 tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1.991, e alterações posteriores.

ROSELI AP. MORETI ZANIN

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 974, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do art. 111, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, e

considerando a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n° 2005.01.00.008666-2/DF, (processo original Mandado de Segurança n° 2004.34.00.044186-8), que assegurava efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela empresa Lundbeck Brasil Ltda., contra ato de concessão do registro sanitário n° 1.0118.0592, para o produto denominado Alois, da empresa Apsen Farmacêutica S/A,

considerando decisão administrativa desfavorável, a empresa Lundbeck Brasil Ltda., no recurso em tela (decisão irrecorrível em âmbito administrativo, conforme determina o art. 15, §2º da Lei nº. 9.782/99), adota a seguinte Resolução:

Art. 1º Revigorar os efeitos do ato de concessão do registro do medicamento ALOIS, da empresa APSEN FARMACÊUTICA S/A.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 920, DE 15 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005, amparado pela Resolução RDC 346, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Renovação da Autorização Especial de Funcionamento da Empresa Coimex Armazéns Gerais S.A., em conformidade com o disposto em anexo.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

Empresa: Coimex Armazéns Gerais S.A.
CNPJ.: 31.769.763/0004-78
Autorização Especial: 4HL1-079M-H903
Data : 23/05/2003
Processo: 25748.011989/2003-25
Expediente: 144547/04-2
Endereço.: Rodovia BR 101 - Estrada do Contorno, s/nº
Bairro: Porto Engenho
Município: Cariacica
UF: ES
CEP: 29.148-680
Atividade Autorizada: Armazenar
Classes de Produtos autorizadas: Medicamentos sob controle especial
Matérias-primas autorizadas:
Matérias-primas utilizadas para fabricação de medicamentos sob controle especial
Notas:
- Fica proibida a armazenagem de medicamentos e matérias-primas constantes das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, E, F1, F2 e F3 da Portaria SVS/MS nº344/98.
- O ambiente de armazenagem deverá ser compatível às exigências indicadas pelo fabricante, para fins de manutenção da identidade e qualidade dos produtos e das matérias-primas armazenadas.
- Fica proibida a prática de embalar, reembalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.
- As matérias - primas e os produtos - a granel, semi-elaborado e acabado - que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade e qualidade - devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado.
- Para fins de Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresa, será considerada a data de 23/05/2003, correspondente à publicação de concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa.

RESOLUÇÃO-RE Nº 932, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 4º da Resolução nº 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo e a Revalidação de Modelo por período de 12 (doze) meses e a Retificação de Autorização de Modelo, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE AUTORIZAÇÃO DE MODELO
PETIÇÃO(ÕES)

GASTRO COM REP COMERCIAIS DE EQUIP MED HOSPITALARES LTDA 8.00500-3
Endoscopio Flexivel 25351.233143/2004-89
FIBROSCOPIO FB-120P, FB-120S, FB-120T
FABRICANTE : FUJIPHOTO OPTICAL CO., LTD. - JAPAO
DISTRIBUIDOR : FUJIPHOTO OPTICAL CO., LTD. - JAPAO
FB-120P, FB-120S e FB-120T
CLASSE : II AM-80050030028
8096 - Retificação de Publicação de AUTORIZAÇÃO DE MODELO (Modelos)

MEDTRONIC COMERCIAL LTDA 1.03391-9
Equipamento Cirurgico de Alta Frequencia 25351.041388/2003-09
COAGULADOR WET-FIELD MEDTRONIC XOMED
FABRICANTE : Medtronic Xomed, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Medtronic Xomed, Inc. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III AM-10339190175
REVALIDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE MODELO

SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 1.03436-5
Estimulador Eletrico 25351.182856/2004-77
SISTEMA DE MICRO-ESTIMULACAO ELETRICA LIFTING- C SORISA
FABRICANTE : S.O.R. Internacional SA - ESPANHA
DISTRIBUIDOR : S.O.R. Internacional SA - ESPANHA
CLASSE : II AM-10343650019
AUTORIZAÇÃO DE MODELO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO-RE Nº 970, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição, que lhe confere a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005.

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 ;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Genérico, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

APOTEX DO BRASIL LTDA 1.04668-3
CLORIDRATO DE AMBROXOL
EXPECTORANTES
Referência - MUCOSOLVAN 25351.027645/2003-91
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
7.5 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 50 ML
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
SULFATO DE TERBUTALINA
BRONCODILATADORES
Referência - BRICANYL 25351.030116/2003-75
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
0,3 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COPO MED X 5 ML
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
DEXAMETASONA
GLICOCORTICOIDES SISTÊMICOS
Referência - DECADRON 25351.032975/2003-07 04/2010
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
0.1 MG/ML ELX CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
0.1MG/ML ELX CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
CELLOFARM LTDA 1.03764-8
MALEATO DE ENALAPRIL
ANTI-HIPERTENSIVOS
Referência - RENITEC 25351.015055/01-29 04/2010
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
5 MG COM CT 3 BL AL PLAS X 10
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
10 MG COM CT 3 BL AL PLAS X 10
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
20 MG COM CT BL AL PLAS X 10
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
20 MG COM CT 3 BL AL PLAS X 10
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
CLORIDRATO DE METFORMINA
ANTIDIABETICOS
Referência - GLIFAGE 25351.169149/2002-04/2010
COMERCIAL 0000000000 00 Meses
850 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
Referência - CIPRO 25351.224617/2002-30 04/2010
COMERCIAL 0000000000 00 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 6
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Meses
250 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 6
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Meses
250 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS INC X 7
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Meses
250 MG COM REV CT 50 BL AL PLAS INC X 1 (EMB HOSP)
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 6
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Meses
500 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS INC X 7
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Meses
500 MG COM REV CT 50 BL AL PLAS INC X 1 (EMB HOSP)
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA 1.00043-8
DEFLAZACORTE
GLICOCORTICOIDES SISTÊMICOS
Referência - CALCORT 25351.062073/2003-97 04/2010
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
HEXAL DO BRASIL LTDA 1.00047-2
NIFEDIPINO
ANTIANGINOSOS E VASODILATADORES
Referência - ADALAT REDARD 25351.194678/2002-65 04/2010
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10

Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
20 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS OPC X 10
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
20 MG COM REV CT 3 BL AL PLAS OPC X 10
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
20 MG COM REV CT 10 BL AL PLAS OPC X 10 (EMB HOSP)
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 00 Dias
20 MG COM REV CT 20 BL AL PLAS OPC X 10 (EMB HOSP)
Não informado
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

RESOLUÇÃO-RE Nº 971, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição, que lhe confere a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005.

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 ;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genericos, Inclusão de Nova Apresentação comercial, Inclusão de Fabricante do Fármaco, Renovação de Registro de Medicamento Genérico, Alteração de Excipiente, Alteração de Produção do Medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMS S/A 1.00235-1
CLORIDRATO DE METFORMINA
ANTIDIABETICOS
Referência - GLIFAGE 25351.047870/2003-44 02/2009
COMERCIAL 1.0235.0659.007-5 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0235.0659.008-3 24 Meses
850 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0235.0659.009-1 24 Meses
1 G COM REV CT BL AL PLAS INC X 60
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 1.00465-6
VALERATO DE BETAMETASONA
GLICOCORTICOIDES TOP. SIMP. EXC. USO OFTALM.
Referência - BETNOVATE 25351.003782/2003-31 10/2008
COMERCIAL 1.0465.0377.001-2 24 Meses
1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1596 INCLUSÃO DE FABRICANTE DO FÁRMACO
COMERCIAL - INSTITUCIONAL 1.0465.0377.002-0 24 Meses
1 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 30 G (EMB HOSP)
1596 INCLUSÃO DE FABRICANTE DO FÁRMACO
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO - S/A 1.00370-7
CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA
ANTIEMETICOS E ANTINAUSEANTES
Referência - Plasil 25351.000739/00-08 02/2010
COMERCIAL 1.0370.0281.002-0 24 Meses
4 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
143 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
AMINOFILINA
BRONCODILATADORES
Referência - AMINOFILINA SANDOZ 25351.001130/00-93 03/2010
COMERCIAL - INSTITUCIONAL 1.0370.0286.001-1 24 Meses
24 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
1536 ALTERAÇÃO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO
BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA
ANTIESPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS GASTRINTESTINAIS
Referência - BUSCOPAN 25351.002931/00-58 03/2010
COMERCIAL - INSTITUCIONAL 1.0370.0288.001-0 24 Meses
20 MG/ML SOL INJ CT 6 AMP VD AMB X 1 ML
143 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
NATURE S PLUS FARMACÊUTICAS LTDA 1.00583-3
CLORIDRATO DE DOBUTAMINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAO NO MIOCARDIO E SISTEMA DE CONDUCAO
Referência - DOBUTREX 25351.009507/2005-92 04/2010
COMERCIAL 1.0583.0424.001-7 24 Meses
12,5 MG/ML SOL INJ CT AMP VD INC X 20 ML
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0583.0424.002-5 24 Meses
12,5 MG/ML SOL INJ CT 10 AMP VD INC X 20 ML (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0583.0424.003-3 24 Meses
12,5 MG/ML SOL INJ CT 20 AMP VD INC X 20 ML (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0583.0424.004-1 24 Meses
12,5 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD INC X 20 ML (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5
CLORIDRATO DE DOBUTAMINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAO NO MIOCARDIO E SISTEMA DE CONDUCAO
Referência - DOBUTREX 25351.010342/2005-00 04/2010
COMERCIAL 1.3569.0290.001-3 24 Meses
12,5 MG/ML SOL INJ CT AMP VD INC X 20 ML
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.3569.0290.002-1 24 Meses
12,5 MG/ML SOL INJ CT 10 AMP VD INC X 20 ML (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.3569.0290.003-1 24 Meses
12,5 MG/ML SOL INJ CT 20 AMP VD INC X 20 ML (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.3569.0290.004-8 24 Meses
12,5 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD INC X 20 ML (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

RESOLUÇÃO-RE Nº 972, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação, a Retificação e o Cancelamento de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

BIOASSIST COMERCIAL LTDA 1.02104-1
Cateteres 25351.150201/2004-30
CATETER DE DILATACAO CORONARIANA MISSOURI
FABRICANTE : MINVASYS SAS - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : MINVASYS SAS - FRANÇA
Missouri® Comprimento do balão: 10 mm - Ø do balão: 2,75mm; 3,0 mm; 3,5 mm ; 4,0 mm e 4,5 mm.
Missouri® Comprimento do balão: 15 mm - Ø do balão: 2,75mm; 3,0 mm; 3,5 mm; 4,0 mm e 4,5 mm
Missouri® Comprimento do balão: 20 mm - Ø do balão: 2,75mm; 3,0 mm; 3,5 mm; 4,0 mm e 4,5 mm
Missouri® Comprimento do balão: 25 mm - Ø do balão: 2,75mm; 3,0 mm; 3,5 mm; 4,0 mm e 4,5 mm
Missouri® Comprimento do balão: 30 mm - Ø do balão: 2,75mm; 3,0 mm; 3,5 mm; 4,0 mm e 4,5 mm
CLASSE : IV 10210410052
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Valvula Hemostatica 25351.150221/2004-19
VALVULA HEMOSTATICA SUPER KETCH
FABRICANTE : MINVASYS SAS - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : MINVASYS SAS - FRANÇA
SUPER KETCH ™
SUPER KETCH ™ COM BRAÇO LATERAL LONGO
SUPER KETCH ™ PLUS
CLASSE : II 10210410053
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA 1.03413-5
Fio Guia 25000.040874/99-61
TROOPER FIO GUIA PARA PTCA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, acondicionado em caixa com 01 ou 05 ìunidades
CLASSE : IV 10341350253
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
Fio Guia 25000.034234/99-95
STARTER FIO GUIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, por varios diametros: 0,04572cm ,0,0635cm , 0,09652cm - Duas formas de ponta: Reta ou em
CLASSE : II 10341350257
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
Fio Guia 25000.018762/99-42
HANNIBAL FIO GUIA
FABRICANTE : SCHNEIDER EUROPE - SUICA
Embalagem individual esteril, nos modelos: J Hannibal, ST HannibalJ Ex Hannibal e ST Ex Hannibal
CLASSE : IV 10341350262
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa

---

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA 8.01466-3
Curativo 25351.208291/2004-65
VERSIVA CURATIVO ADESIVO PARA O CONTROLE DE EXSUDATO
FABRICANTE : CONVATEC LIMITED - INGLATERRA
CODIGOS: 498, 499, 500, 501, 502 e 503.
CLASSE : III 80146630073
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

CIRUBRÁS INDÚSTRIA MÉDICA CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA. 1.01942-1
Fios e Fitas Cirurgicos 25351.084737/2004-50
SEDA COM AGULHA
FABRICANTE : CIRUBRÁS INDÚSTRIA MÉDICA CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA. - BRASIL
2-0 (75) 1AG.CC30; 0 (75) 1AG.CC30; 6-0 (45)1AG.CT11; 5-0 (45) 1AG.CC15; 4-0 (75) 1AG.CC20; 3-0 (75) 1AG.CC20;
SEDA PRETA: 3-0 15X45; 2-0 15X45; 0 15X45; 1 15X45; 2 15X45; 3-0 (75)1AG.CC30;
2-0 (75) 1AG.CC20; 4-0 (45) 1 AG.CC13; 4-0 (45) 1AG.CT12; 5-0 (45)1AG.CC13;
4-0 (45) 1AG.MT17; 3-0 (45) 1AG.MT17; 3-0 (45) 1AG.MT20; 3-0 (45)1AG.CT19.5;
6-0 (45) 2AG.6.5; 7-0 (45)2AG.CE6.5; 8-0 (45) 2 AG.CE6.5; 8-0 (45)2AG.ME7.1; SEDA VG.AZUL8-0 (45) 2AG.CE6.5.
CLASSE : II 10194210002
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

FLEX LAB COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA 8.00813-5
Cureta 25351.261037/2004-95
CURETA CIRURGICA MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
23-308-40, 23-308-30, 23-308-20, 23-308-10, 23-309-01, 23-309-02, 23-309-03, 23-309-04, 23-309-05, 23-309-06, 36-495-02, 36-495-10, 36-495-11, 36-495-12, 36-497-01 A 36-497-14, 36-498-01 A 36-498-14, 32-989-03 A 32-989-14, 32-989-03 A 32-989-14, 33-382-01, 33-382-02, 33-382-03, 32-249-01, 32-249-02, 32-249-03, 32-250-01, 32-250-02, 32-250-03, 32-250-04, 32-251-01, 32-251-02, 32-251-03, 32-251-04, 23-334-30, 23-334-20, 23-334-10, 23-335-01, 23-335-02, 23-335-03, 23-335-04, 23-335-05, 23-335-06, 28-188-01, 28-188-02, 28-188-03, 28-188-04, 36-543-12, 23-350-01, 23-350-02, 23-350-03, 23-373-11, 23-373-22, 23-373-33, 23-375-00, 23-375-10, 23-375-11, 23-371-11, 23-371-22, 23-371-33, 23-389-11, 23-389-22, 23-389-33, 23-389-44, 36-044-01, 36-044-02, 36-044-03, 36-044-04, 36-532-15, 28-294-14, 32-827-30, 36-491-13, 36-743-10, 36-743-20, 36-743-30, 36-743-40, 36-743-50, 31-340-01, 31-340-02, 31-340-03, 31-340-04, 31-340-05, 31-340-06, 31-340-07, 31-340-08.
23-312-40, 23-312-30, 23-312-20, 23-312-10, 23-313-01, 23-313-02, 23-313-03, 23-313-04, 23-313-05, 48-254-21, 48-258-22, 28-261-14, 28-263-14, 23-280-40, 23-280-30, 23-280-20, 23-280-10, 23-280-01, 23-280-02, 23-280-03, 23-280-04 , 23-280-05, 23-280-06, 23-282-10, 23-282-01, 23-282-02, 23-282-03, 23-282-04, 23-304-40, 23-304-30, 23-304-20, 23-304-10, 23-305-01, 23-305-02, 23-305-03, 23-305-04, 23-305-05, 23-305-06, 23-352-13, 23-352-14 , 23-352-17, 23-354-13, 23-354-16, 23-354-20, 23-358-00, 23-358-01, 23-358-12, 23-359-00, 23-359-10, 23-359-11, 28-196-01, 28-196-01, 28-196-01, 28-196-01, 28-196-01, 28-196-01.
23-393-00, 23-393-01, 23-393-02, 23-393-03, 23-393-04, 23-344-01, 23-344-02, 23-344-03, 23-344-04, 23-344-05, 23-344-06, 23-345-01, 23-345-02, 23-345-03, 23-345-04, 23-345-05, 23-345-06, 23-347-01, 23-345-02, 23-345-03, 23-345-04, 23-345-05, 23-345-06, 23-395-01, 23-345-02, 23-345-03, 23-345-04, 23-345-05, 23-345-06, 23-345-24 , 32-829-27, 32-825-23, 33-386-30, 32-920-05 A 32-920-40, 32-921-05 A 32-921-40, 28-271-10, 28-275-14, 23-300-30, 23-300-20, 23-300-10, 23-301-01, 23-301-02, 23-301-03, 23-301-04, 23-336-25, 23-337-25, 23-339-25, 36-493-01, 36-496-02, 23-340-01, 23-340-02, 23-340-03, 23-340-04, 23-340-05, 23-340-06, 23-900-01, 23-900-02, 23-900-03, 23-900-04, 23-900-05, 23-900-06, 23-906-01, 23-906-02, 23-906-03, 23-906-04, 23-906-05, 23-906-06, 32-926-05 A 32-916-40, 32-927-05 A 32-927-40, 38-015-01 A 38-015-10, 38-016-01 A 38-016-05.
CLASSE : I 80081350134
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Pinca de Fixacao 25351.262035/2004-13
PINCA DE APREENSAO OU FIXACAO NAO ARTICULADA PARA CIRURGIA MARTIN

FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
CHILDE 20-910-18, HEGENBARTH 20-922-12, JONES 13-881-05 e 13-881-09,
JONES-MARTIN 13-883-09, AIACH 37-727-15, OGURA 37-728-11, RUDD 30-723-27,
COTTLE 37-731-14 e 37-732-10, MICHEL 20-916-12, SCHADEL 13-875-09,
WACHENFELDT 20-924-12.
CLASSE : III 80081350135
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Facas 25351.262134/2004-03
FACA CIRURGICA MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
BALLENGER 37-504-03, 37-504-04, 37-504-05, 37-505-03, 37-505-04, 37-505-06, BECKMAN 37-755-01, 37-755-02, 37-755-03, 37-755-04, 37-755-05, 37-755-06, 37-756-01, 37-756-02, 37-756-03, 37-756-04, 37-756-05, 37-756-06, CATLIN 10-506-16, ENGEL 21-480-14, ESMARCH 21-420-14, FACA PARA AMPUTAÇÃO 10-500-16, 10-500-19, FACA PARA AUTÓPSIA 10-023-10, 10-033-08, FACA PARA RESSECÇÃO 10-560-06, HOPKINS 21-401-20, HUMBY 10-878-00, 10-878-01, LANGENBECK 10-570-05, 10-572-05, LEBSCHE 21-151-24, LUCAE 36-661-18, 36-663,18, MARTIN 21-431-21, PLESTER 36-020-21, POLITZER 36-655-16, 36-022-07, REINER 21-425-18, ROSEN 36-022-01, 36-022-02, 36-022-03, 36-022-04, 36-022-05, 36-022-06, 36-022-07, SCHINK 10-880-00, SCHUKNECHT 36-020-02, 36-020-06, SILVER 10-882-19, TABB 36-020-16, VIRCHOW 10-038-16, 10-038-20, 10-038-24, WALB 10-036-11, 10-036-14, 10-036-17, WULLSTEIN 36-020-11.
CLASSE : I 80081350136
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Pincas Articuladas 25351.262148/2004-19
PINCA PARA MICROCIRURGIA ARTICULADA MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
FULLER 36-013-01, HOUSE-DIETER 36-011-01, 36-011-02, 36-011-06 e 36-011-07, MCGEE 36-010-11 e 36-010-12, MINI-MCGEE 36-001-01, 36-001-06, 36-001-07, 36-001-08, 36-001-09, 36-001-11, 36-001-16, 36-001-21, 36-001-26, 36-001-27, 36-001-28, 36-001-29.
CLASSE : IV 80081350137
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

GAMBRO DO BRASIL LTDA 1.03958-9
Kit de Aspiracao e Coleta de Sangue 25351.021557/2003-86
KIT TRIMA ACCEL PARA COLETA AUTOMATICA DECOMPONENTES SANGUINEOS DELEUCOTIZADO
FABRICANTE : GAMBRO BCT - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : GAMBRO DO BRASIL LTDA - BRASIL
KIT TRIMA ACCEL
CLASSE : III 10395890039
8001 - Registro de Artigo de Uso Médico ou Equipamento Importado
Kit de Aspiracao e Coleta de Sangue 25351.032338/2004-11
KIT TRIMA ACCEL PARA COLETA DE HEMACIA DUPLA DELEUCOTIZADA 2RBC
FABRICANTE : GAMBRO BCT - ESTADOS UNIDOS
Kit Trima Accel para Coleta de Hemácia Dupla Deleucotizada - 2 RBC.
CLASSE : III 10395890040
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD 1.02475-3
Irrigador/Aspirador Cirurgico 25351.103668/2004-91
ACESSÓRIOS PARA BOMBA DE IRRIGAÇÃO LINVATEC
FABRICANTE : LINVATEC - ESTADOS UNIDOS
10K100/ 10k125/ 10k150/ 10k200/ 10k500/ 10k505/ C7052/ C7110/ C7111/83100
CLASSE : II 10247530048
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

IVOCLAR VIVADENT LTDA 8.00914-4
"Scanner" Fluorescente 25351.163947/2002-41
IPS IMPRESS 2 MATERIAL DE MUNHAO IVOCLARVIVADENT
FABRICANTE : Vivadent Ets - LIECHTENSTEIN
DISTRIBUIDOR : Vivadent Ets - LIECHTENSTEIN
CLASSE : II 80091440030
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

MEDICAL WORLD PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA 8.00509-6
Fio de Sutura 25351.147577/2004-67
SUTURA NÃO ABSORVIVEL CARDIONYL
FABRICANTE : Peters Surgical - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : Peters Surgical - FRANÇA
Com duas agulhas; Com duas agulhas - multiembalagem; Com duas agulhas - Fio de 7,5cm; Com uma agulha
CLASSE : III 80050960010
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA 1.02307-3
Dispositivo para Incisão 25351.008076/2005-47
DISPOSITIVO DE INCISAO NICKY
FABRICANTE : HELENA LABORATORIES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : HELENA LABORATORIES - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : I 10230730056
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 8.01512-1
Aplicadores 25000.047178/99-59
NORDIPEN - CANETA PARA INJECAO DE HORMONIO DE CRESCIMENTO
FABRICANTE : NOVO NORDISK A/S - DINAMARCA
Embalagem individual, em tres apresentacoes: 5, 10, 15 Cada apresentacao possui dois designs "graphic" e "classic"
CLASSE : II 10176620016
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA 1.01780-1
Telas 25351.197093/2004-69
COMPOSIX BARD MESH KUGEL - PROTESE AUTO-EXPANSIVEL EM POLIPROPILENO E ePTFE PARA RECONSTRUCAO DE TECIDOS MOLES
FABRICANTE : C. R. Bard, Inc. - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : DAVOL INC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : Bard Shannon Ltd - PORTO RICO
DISTRIBUIDOR : C. R. Bard, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Bard Shannon Ltd - PORTO RICO
DISTRIBUIDOR : DAVOL INC - ESTADOS UNIDOS
0010203 8 cm x 8 cm - Circular Pequena; 0010204 12 cm x 12 cm - Circular Grande
0010206 20,3cm x 25,4cm - Oval Extra Grande; 0010202 14cm x 18cm - Oval Grande
0010207 25,4cm x 33cm - Oval Extra Grande
0010201 8 cm x 12 cm - Oval Pequena; 0010205 11 cm x 14 cm - Oval Média;
0010202 14 cm x 18 cm - Oval Grande
CLASSE : III 10178010118
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA 1.03908-6
Material de Moldagem Odontologico 25351.100445/2004-71
SWISSTEC MATERIAL DE IMPRESSAO EM SILICONA POR CONDENSAÇÃO
FABRICANTE : Coltène AG - SUICA
SwissTec Light Body; SwissTec Medium Body; SwissTec Putty
CLASSE : I 10390860024
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

TECHNES MEDICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 1.04080-0
Implante esfincter 25351.197382/2004-68
AGENTE DE PREENCHIMENTO INJETAVEL
FABRICANTE : CARBON MEDICAL TECHNOLOGIES, INC - ESTADOS UNIDOS
DURASPHERE
DURASPHERE GR
DURASPHERE FI
CLASSE : III 10408000005
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME 8.02029-1
Fio Guia 25351.177115/2004-74
ONTRAC FIO GUIA PERIFERICO
FABRICANTE : INTRADE - ESTADOS UNIDOS
ONTRAC 260-035
ONTRAC 260-038
ONTRAC 300-035
CLASSE : IV 80202910001
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA 8.02019-6
Vestimenta Cirurgica 25351.144305/2004-13
KIT IMPLANTE WINNER ESTERIL
FABRICANTE : WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - BRASIL
CLASSE : I 80201960013
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 16

RESOLUÇÃO-RE Nº 973, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, do Diretor - Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000; considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder a revalidação de registro, inclusão de marca, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia - importado, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia, registro de alimentos e bebidas, alteração do prazo de validade do produto, registro único de alimentos e bebidas, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA 4.07432-0
ALIMENTO P/ SITUAÇÕES METABOLICAS ESPECIAIS P/ NUTRIÇÃO ENTERAL SÃO PAULO/SP
25000.007189/90 4.7432.0075.001-1
METALICA 10 Meses
PLASTICO 10 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 08/2010
GLUCERNA
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇAO ENTERAL SBR CHOCOLATE HOLANDA
25004.002030/99 4.7432.0117.001-9
METALICA 24 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 01/2006
ENSURE
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL SBR ARTIF BAUNILHA
SAO PAULO/SP
25004.005214/99 4.7432.0113.001-7
METALICA 24 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 11/2010
PEDIASURE PÓ BAUNILHA
437 Revalidação de Registro
CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 4.09911-2
ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS ITUPEVA/SP
25004.127607/2004-41 4.9911.0012.001-9
METALICA 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 01/2010
BIG / GREAT VALUE / BOMPREÇO / MERCADORAMA / NACIONAL / CHOCO LIKE
457 Inclusão de Marca
DCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 6.02527-4
TRIPOLIFOSFATO DE SODIO PARA FINS ALIMENTICIOS HOLANDA
25004.032023/2004-14 6.2527.0006.001-2
CELULOSICA 03 Ano(s)
ADITIVOS 04/2010
423 Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia - Importado
DU JOUR CHOCOLATE LTDA 4.09148-3
CHOCOLATE AO LEITE SEM ADIÇAO DE AÇUCAR COM FRUTAS SAO PAULO/SP
25004.010130/2005-64 4.9148.0022.001-2
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 04/2010
AMAZONAS / DU JOUR / THEOBROMA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
LABORATORIO EXATO IND E COM LTDA 4.00751-8
MISTURA DE CONSERVADORES E ANTIOXIDANTE PARA PRODUTOS CARNEOS SAO PAULO/SP
25004.002664/2004-36 4.0751.0162.001-6
PLASTICO 12 Meses
ADITIVOS 04/2010
EXATO LF
444 Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia
MYRALIS PHARMA LTDA 6.02913-7
SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS A BASE DE FERRO E ACIDO FOLICO AGUAÍ/SP
25004.200152/2004-78 6.2913.0025.001-1
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL 02/2010
MYRAFER FOLICO
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
SUPLEMENTO DE VIT. E MINERAL A BASE DE FERRO E ACIDO FOLICO PARA GESTANTES
AGUAÍ/SP
25004.200155/2004-26 6.2913.0026.001-5
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL 02/2010
MYRAFER FOLICO F
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto

NESTLE BRASIL LTDA 4.00076-7
CEREAIS EM BARRA SABOR SALADA DE FRUTAS CACAPAVA/SP
25004.211823/99 4.0076.1659.001-5
METALICA 8 Meses
PLASTICO 8 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 01/2010
NESTLE / NESTON
437 Revalidação de Registro
CEREAIS EM BARRA COM BANANA CACAPAVA/SP
25004.211824/99 4.0076.1656.001-9
METALICA 8 Meses
PLASTICO 8 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 01/2010
NESTLE / NESTON
437 Revalidação de Registro
NEW MILLEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. 6.02939-8
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIF. SABOR: CAJAMAR/SP
- UVA
25004.040328/2002-20 6.2939.0008.001-4
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
CARBOMILLY
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIF. SABOR: CAJAMAR/SP
- LIMAO
25004.040328/2002-20 6.2939.0008.002-2
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
CARBOMILLY
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIF. SABOR: CAJAMAR/SP
- ABACAXI
25004.040328/2002-20 6.2939.0008.003-0
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
CARBOMILLY
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA 4.01120-4
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇÃO ENTERAL HOLANDA
25001.010176/99 4.1120.0072.004-8
VIDRO 15 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 04/2010
HIPER DIET ENERGY PLUS
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇÃO ENTERAL - HOLANDA
25001.010176/99 4.1120.0072.005-6
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 04/2010
HIPER DIET ENERGY PLUS
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇÃO ENTERAL - ACEBURGO - MG
25001.010176/99 4.1120.0072.006-4
VIDRO 15 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 04/2010
HIPER DIET ENERGY PLUS
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇÃO ENTERAL - ACEBURGO - MG
25001.010176/99 4.1120.0072.007-2
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 04/2010
HIPER DIET ENERGY PLUS
437 Revalidação de Registro
ALIM NUTRIC COMPL P/ NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL C/ SAC SBR ART MORANGO ARGENTINA
25001.010177/99 4.1120.0050.001-3
METALICA 14 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 03/2010
HIPER DIET TCM
437 Revalidação de Registro

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 9

RESOLUÇÃO-RE Nº 975, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar Solução Parenteral, Registro de Fitoterapico, Nova Forma Farmacêutica já Aprovada no País, Nova Concentração já Aprovada no País, Indicação Terapêutica Nova no País, Novo Acondicionamento, Inclusão de Local de Fabrico, Alteração no Texto de Bula, Alteração do Processo de Fabricação do Principio Ativo Produto Biológico, Alteração do Prazo de Validade, Alteração de Rotulagem, Renovação de Registro Produto Biológico Novo, Renovação de Registro de Medicamento Fitoterapico, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Especifico Solução Parenteral, Renovação de Registro de Medicamento Fitoterapico Novo, Renovação de Registro de Medicamento Especifico, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Retificação de Publicação de Registro, de produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

ARISTON INDS QUIMS FTCAS LTDA 1.00270-1
CLORETO DE POTÁSSIO
ELETROLITOS SIMPLES
CLORETO DE POTÁSSIO 25991.006990/80 12/2009
COMERCIAL 1.0270.0007.005-1 36 Meses
19,1 PCC SOL INJ CX 100 AMP X 10 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.0270.0007.010-8 36 Meses
10 PCC SOL INJ CX 100 AMP X 10 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.0270.0007.014-0 36 Meses
15 PCC SOL INJ CX 100 AMP X 10 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.0270.0007.016-7 36 Meses
15 PCC SOL INJ CX 100 AMP X 20 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.0270.0007.018-3 36 Meses
20 PCC SOL INJ CX 100 AMP X 10 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
BARRENNE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00464-2
CASSIA ANGUSTIFOLIA L. + TAMARINDUS INDICA + CASSIA FISTULA + CORIANDRUM SATIVUM
PRODUTOS NATURAIS ASSOCIADOS
TAMARINE 25001.014352/84 12/2009
COMERCIAL 1.0464.0009.004-3 24 Meses
CAP GEL DURA CT 2 BL AL PLAS INC X 10
153 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO NOVO
COMERCIAL 1.0464.0009.005-1 24 Meses
CAP GEL DURA CX BL AL PLAS INC X 100
153 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO NOVO
COMERCIAL 1.0464.0009.006-1 24 Meses
CAP GEL DURA CX BL AL PLAS INC X 200
153 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO NOVO
COMERCIAL 1.0464.0009.007-8 24 Meses
CAP GEL DURA CX BL AL PLAS INC X 8
153 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO NOVO
COMERCIAL 1.0464.0009.008-6 24 Meses
GEL CT FR PLAS OPC X 150 G
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
153 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO NOVO
COMERCIAL 1.0464.0009.009-4 24 Meses
GEL CT FR PLAS OPC X 250 G
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
153 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO NOVO
FEDCO IND E COM LTDA 1.02702-7
CÁLCIO + ÓXIDO DE MAGNÉSIO
VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS
SUPER CAL MAG 25000.021928/99-71 02/2010
COMERCIAL 1.2702.0010.001-6 36 Meses
333MG+167 MG COM FR PLAS OPC X 100
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO.
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.05423-2
PARACETAMOL
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
TYLALGIN 25351.222093/2002-42 03/2008
COMERCIAL 1.5423.0008.010-1 24 Meses
160 MG / 5 ML SUS OR CT 60 FR PET INC X 60 ML (EMB. HOSP)
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 1.01236-1
SULFATIAZOL + SULFACETAMIDA + SULFABENZAMIDA + URÉIA
ANTINFECCIOSOS TOPICOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
VAGI-SULFA 25991.009077/79 03/2010
COMERCIAL 1.1236.3338.001-7 24 Meses
CREM VAG CT BG AL X 80 G
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
KLEY HERTZ SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO 1.00689-0
MIKANIA GLOMERATA SPRENG.
FITOTERAPICO SIMPLES
PEITORAL MARTEL 25351.009278/2005-14 04/2010
COMERCIAL 1.0689.0148.001-5 24 Meses
0,08 ML/ML XPE CT FR PLAST AMB X 150
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
LABORATORIO CATARINENSE SA 1.00066-8
MATRICARIA CHAMOMILLA L. + Rheum palmatum L. + Marsdenia cundurango Rchb.f. + Centaurium erythraea Rafn. + Artemisia absinthium L. + ALOE FEROX MILL. + Papaver somniferum + PIMPINELLA ANISUM L. + MENTHA X PIPERITA L. + MELISSA OFFICINALIS L. + PICRASMA CRENATA(VELL) ENGL.
FITOTERAPICO COMPOSTO
ALCOOLATO DE CAMOMILA COMPOSTO 25992.011184/78 10/2009
COMERCIAL 1.0066.0003.001-1 36 Meses
SOL ORAL CT C FR X 150 ML
1699 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO.
LABORATORIO SINTERAPICO INDUSTRIAL FTCO LTDA 1.00445-7
DACARBAZINA
ANTINEOPLASICO
EVODAZIN 25351.133914/2004-39 04/2010
COMERCIAL 1.0445.0139.001-1 24 Meses
100 MG PO LIOF INJ CT FR AMP VD INC X 250 MG
1554 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - SOLUÇÃO PARENTERAL
COMERCIAL 1.0445.0139.002-1 24 Meses
100 MG PO LIOF INJ CT 10 FR AMP VD INC X 250 MG
1554 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - SOLUÇÃO PARENTERAL
COMERCIAL 1.0445.0139.003-8 24 Meses
200 MG PO LIOF INJ CT FR AMP VD INC X 500 MG
1554 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - SOLUÇÃO PARENTERAL
COMERCIAL 1.0445.0139.004-6 24 Meses
200 MG PO LIOF INJ CT 10 FR AMP VD INC X 500 MG
1554 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - SOLUÇÃO PARENTERAL
LABORATORIOS PFIZER LTDA. 1.00216-6
PIROXICAM
ANTINFLAMATORIOS
FELDENE 25991.012340/78 10/2009
COMERCIAL 1.0216.0013.001-9 24 Meses
5 MG/G GEL CT 1 BG AL X 20 G
FELDENE GEL
138 ALTERAÇÃO NO TEXTO DE BULA
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.002-7 24 Meses
5 MG/G GEL CT 1 BG AL X 30 G
FELDENE GEL
138 ALTERAÇÃO NO TEXTO DE BULA
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.003-7 24 Meses
20 MG SUP CT STR X 6
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.017-5 24 Meses
20 MG SUP CT STR X 8
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.024-8 36 Meses
20 MG COM SOL CT BL AL PLAS INC X 6
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0216.0013.025-6 36 Meses
20 MG COM SOL CT BL AL PLAS INC X 10
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0216.0013.029-8 36 Meses
20 MG/ML SOL INJ CX 20 AMP VD AMB X 1 ML
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.030-6 36 Meses
20 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD AMB X 1 ML
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.031-0 36 Meses
20 MG/ML SOL INJ CX 2 AMP VD AMB X 2 ML
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.032-9 36 Meses
20 MG/ML SOL INJ CX 6 AMP VD AMB X 2 ML
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.033-7 48 Meses
10 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 15
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.034-5 48 Meses
20 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.035-3 48 Meses
20 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 15
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.036-1 36 Meses
20 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.037-1 48 Meses
10 MG COM DISSOL INST CT STR X BL AL PLAS OPC X 10
FELDENE SL
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.038-8 48 Meses
10 MG COM DISSOL INST CT STR X BL AL PLAS OPC X 20
FELDENE SL
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0013.039-6 48 Meses
20 MG COM DISSOL INST CT STR X BL AL PLAS OPC X 10

FELDENE SL
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0216.0013.040-1 48 Meses
20 MG COM DISSOL INST CT STR X BL AL PLAS OPC X 20
FELDENE SL
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0216.0013.044-2 24 Meses
20 MG SUP CT STR X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0216.0013.045-0 48 Meses
20 MG COM DISSOL INST CT STR X BL AL PLAS OPC X 5
FELDENE SL
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0216.0013.046-9 48 Meses
20 MG COM DISSOL INST CT STR X BL AL PLAS OPC X 6
FELDENE SL
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0216.0013.049-3 36 Meses
20 MG COM SOL CT 1 FR VD AMB X 6
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0216.0013.050-7 48 Meses
20 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 6
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0216.0013.051-5 36 Meses
20 MG COM SOL CT 1 FR VD AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0216.0013.052-4 36 Meses
10 MG COM SOL CT 1 FR VD AMB X 15
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 1.00068-5
DICLOFENACO POTÁSSICO
ANTINFLAMATORIOS
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
CATAFLAM 25001.001884/84 05/2009
COMERCIAL 1.0068.0038.001-5 24 Meses
25 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD INC X 3 ML
1594 INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICO
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0068.0038.002-3 24 Meses
25 MG/ML SOL INJ CT 3 AMP VD INC X 3 ML
1594 INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICO
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0068.0038.003-1 36 Meses
11,6 MG / G GEL CT BG AL X 60 G
CATAFLAM EMULGEL
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0068.0038.011-2 24 Meses
44,3 MG COM DISP CT BL AL PLAS INC X 20
CATAFLAM D
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0068.0038.017-1 24 Meses
1,8 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 120 ML (SABOR MORANGO)
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0068.0038.023-6 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 4
CATAFLAM DOLO
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0068.0038.024-4 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
CATAFLAM DOLO
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0068.0038.025-2 24 Meses
12,5 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS INC X 10
CATAFLAM DOLO
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0068.0038.026-0 24 Meses
12,5 MG COM REV CT 48 BL AL PLAS INC X 4 (EMB. HOSP.)
CATAFLAM DOLO
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA (PORT 344/98 LISTA C1)
ANTIDEPRESSIVOS
ZOLTRON 25351.290786/2004-20 04/2010
COMERCIAL 1.0068.1017.001-3 36 Meses
10 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PLAS INC X 10 1
173 REGISTRO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0068.1017.002-1 36 Meses
25 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PLAS INC X 10
173 REGISTRO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0068.1017.003-1 36 Meses
50 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PLAS INC X 10
173 REGISTRO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0068.1017.004-8 36 Meses
75 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PLAS INC X 10
173 REGISTRO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
fumarato ácido de cetotifeno
OUTROS MEDICAMENTOS ANTIASMATICOS
ZADITEN 25991.006741/78 03/2009
COMERCIAL 1.0068.0047.006-5 36 Meses
1 MG COM CT 1 BL AL PVC INC X 20
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
OPEM REP IMP EXP DISTR LTDA 1.02748-7
FOLINATO DE CÁLCIO
ANTIMETABOLICOS ANTAGONISTAS DO ACIDO FOLICO
LEUCOVORINA CALCIO 25000.001265/99-23 10/2009
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0004.001-7 36 Meses
50 MG/ML PO LIOF INJ PREP EXTEMP CT FA VD INC X 5 ML (10 MG/ML APÓS REC)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0004.002-5 36 Meses
100 MG/ML PO LIOF INJ PREP EXTEMP CT FA VD INC X 10 ML (10 MG/ML APÓS REC)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0004.003-3 36 Meses
200 MG/ML PO LIOF INJ PREP EXTEMP CT FA VD INC X 20 ML (10 MG/ML APÓS REC)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA 1.00858-4
ESTEARATO DE ERITROMICINA
MACROLIDEOS
ERICLORAN 25991.000654/80
COMERCIAL 1.0858.0068.002-0 36 Meses
250 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
117 INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0858.0068.003-1 36 Meses
25 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 60 ML
180 INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ APROVADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0858.0068.004-2 36 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
117 INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS
180 INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ APROVADA NO PAÍS
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 1.00100-4
TRASTUZUMABE
ANTINEOPLASICO
HERCEPTIN 25000.023353/99-12 09/2009
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0552.001-3 48 Meses
440 MG PO LIOF CT FA VD INC + DIL FA VD INC X 20 ML
1508 ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) - PRODUTO BIOLÓGICO
1510 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - PRODUTO BIOLÓGICO
1530 RENOVAÇÃO DE REGISTRO - PRODUTO BIOLÓGICO NOVO
1615 INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA - PRODUTO BIOLÓGICO
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0552.002-1 24 Meses
150 MG PO LIOF CT FA VD INC
HERCEPTIN
1508 ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) - PRODUTO BIOLÓGICO
1510 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - PRODUTO BIOLÓGICO
1530 RENOVAÇÃO DE REGISTRO - PRODUTO BIOLÓGICO NOVO
1615 INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA - PRODUTO BIOLÓGICO
SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 1.01124-4
SAIZEN
HORMONIO RECOMBINANTE DO CRESCIMENTO HUMANO
SAIZEN 25001.005370/86 07/2008
COMERCIAL 1.1124.0184.001-3 24 Meses
1,33 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + AMP DIL X 1 ML
1530 RENOVAÇÃO DE REGISTRO - PRODUTO BIOLÓGICO NOVO
COMERCIAL 1.1124.0184.004-8 36 Meses
8 MG PÓ LIOF INJ CT 01 FA VD INC + FA VD INC DIL X 1 ML
1530 RENOVAÇÃO DE REGISTRO - PRODUTO BIOLÓGICO NOVO
COMERCIAL 1.1124.0184.005-6 36 Meses
8 MG PÓ LIOF INJ CT 05 FA VD INC + 5 FA VD INC DIL X 1 ML
1530 RENOVAÇÃO DE REGISTRO - PRODUTO BIOLÓGICO NOVO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE 1.01206-8
FUROSEMIDA
DIURETICOS
NUPLAM-FUROSEMIDA 25000.002962/96-40 06/2006
INSTITUCIONAL 1.1206.0009.001-5 36 Meses
40 MG COM CX 50 ENV PAPEL AL/POLIET X 10 (ADEQUAÇÃO A RDC N. 168/2002 E PORTARIA N. 288/2002
189 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
Total de Apresentações: 81

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 204, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.048/GM, de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

Considerando a Portaria nº 1.863/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três níveis de gestão, e

Considerando a Portaria nº 1.864/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192, em municípios e regiões de todo o território brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º - Qualificar o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192, do município a seguir relacionado, à Rede Nacional de Atenção às Urgências:

UF	Código	Município
MS	500270	Campo Grande

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir da competência de abril de 2005.

JORGE SOLLA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 228, DE 14 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade constante do anexo, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - Manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios - 7º andar, sala 701
70.044-900 - Brasília - DF

II - Apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.° 01/2001, aprovada pela Portaria n.° 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNÍCIO OLIVEIRA

ANEXO

UF	LOCALIDADE	CANAL
PR	APUCARANA	53+

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO CONSULTIVO

EXTRATO DA ATA DA 67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2005

Ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e cinco, às 16h30min, no Expo Center Norte, em São Paulo, realizou-se a sexagésima sétima Reunião do Conselho Consultivo da Anatel (Reunião Extraordinária), com a presença do Presidente Interino do Conselho Consultivo, Eustáquio Juvêncio de Lacerda, e dos membros, Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Edilson Soares da Silva, Luis John Cuza, João Carlos Rodrigues Peres e Luiz Fernando Concon Liñares. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Dantas Loureiro e Robson Tuma. Além dos membros do Conselho, participou da reunião o Senhor Flávio Castelli Chuery, Vice-Presidente Nacional da Associação Brasileira das Empresas e Profissionais das Telecomunicações - ABERIMEST, convidado do Conselheiro Luiz Fernando Concon Liñares, conforme disposto no artigo 16 do Regimento Interno do Conselho Consultivo. Também estava presente na reunião o Ouvidor da Anatel Aristóteles dos Santos. O Presidente Interino do Conselho Consultivo, Eustáquio Juvêncio de Lacerda, declarou aberta a Reunião e anunciou a seguinte pauta: 1) Abertura pelo Presidente

do Conselho Consultivo; 2) Boas-vindas da Anatel; 3) Posse de novo Conselheiro; 4) Aprovação das Atas da 65ª e da 66ª Reuniões do Conselho Consultivo; 5) Tarifa de Assinatura Básica; 6) Interceptação no Serviço Móvel Pessoal; 7) Definição do calendário das reuniões; 8) Outros Assuntos; e 9) Data e pauta da próxima reunião. O Presidente Interino do Conselho Consultivo, Eustáquio Juvêncio de Lacerda, deu as boas-vindas aos presentes e, em seguida, passou a palavra ao Presidente Substituto da Agência, o Conselheiro Elifas Chaves Gurgel do Amaral, para dar as boas-vindas em nome da Anatel. O Presidente Substituto da Anatel inicialmente relembrou a participação da Anatel desde as primeiras edições da Telexpo, ressaltando a importância do evento para o setor de telecomunicações e parabenizou o novo membro do Conselho Consultivo, Luiz Fernando Concon Liñares, indicado pela Câmara dos Deputados, desejando-lhe sucesso. Em seguida, o Presidente Interino do Conselho agradeceu a gentileza e as palavras do Conselheiro Elifas Gurgel e deu continuidade à reunião com os procedimentos de posse do novo Conselheiro. O Presidente Interino Eustáquio Lacerda deu posse ao Conselheiro Luiz Fernando Concon Liñares, na qualidade de representante da Câmara dos Deputados, com mandato até 16 de fevereiro de 2008, conforme designação por Decreto de 18 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de janeiro de 2005. O Conselheiro empossado Luiz Fernando Concon Liñares pediu a palavra para agradecer publicamente a indicação da Câmara dos Deputados, mencionando ser uma grande honra ter seu nome lembrado para integrar aquele Colegiado. Em continuidade aos itens previstos na pauta de reunião, o Presidente Interino solicitou a anuência dos membros do Conselho para a aprovação das Atas da 65ª e da 66ª Reuniões do Conselho Consultivo, as quais foram em seguida aprovadas. Logo após, o Presidente Eustáquio passou a palavra ao Senhor José Gonçalves Neto, Gerente-Geral de Competição, e ao Senhor Harley de Souza Lima, Gerente de Planejamento e Acompanhamento da Oferta de Serviços, ambos da Superintendência de Serviços Públicos, para proferir apresentação sobre o tema: Tarifa de Assinatura Básica. O Presidente do Conselho deu continuidade aos itens da pauta de reunião, passando à explanação do tema: Interceptação no Serviço Móvel Pessoal, o qual foi apresentado pelo Gerente de Regulamentação, Bruno de Carvalho Ramos, e pela Engenheira Flávia Gualberto de Cerqueira, ambos da Superintendência de Serviço Privados. Em continuidade aos itens previstos na pauta, o Presidente do Conselho sugeriu que a Definição do calendário das reuniões seja feita no próximo encontro do Colegiado, proposta a qual mereceu anuência dos Conselheiros. Logo após, o Presidente do Conselho Consultivo propôs que, em atendimento ao disposto no art. 36, parágrafo 1º, alínea c, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, fosse indicado o Conselheiro Luis John Cuza para relatar o processo de Prestação de Contas da Anatel - exercício 2004, que deverá ser apreciado pelo Conselho na 68ª Reunião Ordinária, cuja indicação obteve a anuência dos demais Conselheiros, a qual deverá ocorrer às 10 horas, do dia 12 de abril de 2005, em Brasília. Nada havendo a tratar, o Presidente Eustáquio Juvêncio de Lacerda, deu por encerrada a reunião, da qual para constar, eu, Nilberto Diniz Miranda, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

EUSTÁQUIO JUVÊNCIO DE LACERDA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de julho de 2003

Processo nº 53508.001747/2001 - aplica a TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, executante do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), por infringência ao disposto na Cláusula 19.1, e seu parágrafo primeiro, do Capítulo XIX do Contrato de Concessão do STFC, bem como ao disposto no art. 96, incisos I e V, da Lei nº. 9.472 de 16/07/97, estando incursa no que preceitua o Capítulo XXV, Cláusula 25.1, inciso VI, do referido Contrato de Concessão.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 49.932, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.933, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à DASA - DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.934, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GERDAU AÇOMINAS S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.935, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à UNIVERSAL INCORPORADORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.936, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TELE ENTREGA SERVIÇOS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.937, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.938, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.939, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.940, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EMPRESA SAO PAULO LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.941, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COOPERATIVA MISTA PIONEIRA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 49.931, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A. - EMBRATEL, utilizadas para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em conformidade com o estabelecido na Cláusula 4.1 dos Contratos de Concessão.

MARCOS BAFUTTO
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.004714/2001, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSUR, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Tarauacá, Estado do Acre, utilizando o canal 238, classe C.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 00198.81234 15948.842016 55573.000183 1 000

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 94, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001801/02-31, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam das Subcláusulas Sétima e Oitava da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 007/97 celebrado entre a Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE e a União em 23 de dezembro de 1997, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custo operacional eficiente e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da ENERGIPE estão detalhados nas Notas Técnicas nº 051/2003-SRE/ANEEL, de 3 de março de 2003, nº 149/2003-SRE/ANEEL, de 17 de julho de 2003, nº 102/2004-SRE/ANEEL, de 28 de abril de 2004, e nº 114/2005-SRE/ANEEL, de 8 de abril de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica da ENERGIPE, constantes das Resoluções nº 199, de 16 de abril de 2003 e nº 103, de 20 de abril de 2004, eram provisórios, em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 4 de abril de 2005, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da ENERGIPE ficam reposicionadas em 33,64% (trinta e três vírgula sessenta e quatro por cento), em caráter definitivo.

Parágrafo único. Para atender ao princípio de modicidade tarifária e a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão definida na revisão tarifária periódica da ENERGIPE, o acréscimo de receita da "Parcela B", resultante do reposicionamento tarifário de que trata o "caput", será aplicado em parcelas anuais na forma a seguir:

I - em 22 de abril de 2003, as tarifas de fornecimento de energia elétrica ficam reposicionadas em 29,71% (vinte e nove vírgula setenta e um por cento), cujo percentual é decorrente da análise do impacto do diferimento da diferença entre o resultado do reposicionamento tarifário de 33,64% (trinta e três vírgula sessenta e quatro por cento), e o índice de reajuste tarifário anual, de 29,71% (vinte e nove vírgula setenta e um por cento), em relação à capacidade de pagamento da concessionária; e

II - nos reajustes tarifários anuais, a serem homologados para os anos de 2004 a 2007, serão acrescidos à "Parcela B", de cada ano, o valor de R$ 5.172.394,67 (cinco milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), cujas parcelas serão atualizadas por ocasião dos reajustes tarifários anuais.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 1,0971% (um vírgula zero novecentos e setenta e um por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da ENERGIPE.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em 0,090% (zero vírgula zero noventa por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 22 de abril de 2004.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2005 a 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 1,4232% (um vírgula quatro mil duzentos e trinta e dois por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 22 de abril de 2004.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2005 a 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da ENERGIPE, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 22 de abril de 2004.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

ENERGIPE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)						
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,52	140,50	36,28	13,20	-23,76	127,30
AS (Subterrâneo)	18,46	147,03	60,18	11,65	-41,72	135,38
B1-RESIDENCIAL:		261,91		158,52		103,39
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		91,63		55,46		36,17
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		157,10		95,09		62,01
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		235,72		142,67		93,05
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		261,91		158,52		103,39
B2-RURAL		164,24		99,41		64,83
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		117,42		70,25		47,17
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		151,04		91,42		59,62
B3-DEMAIS CLASSES		262,04		158,60		103,44
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		135,00		81,71		53,29
B4b - Bulbo da Lâmpada		148,19		89,69		58,50

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	13,82	2,83	1,95	0,00	11,87	2,83
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)	21,42	5,79	18,05	4,41	3,37	1,38
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	27,34	9,06	36,39	11,48	-9,05	-2,42
AS (Subterrâneo)	28,59	13,89	60,18	11,65	-31,59	2,24

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	91,54	80,32	62,97	53,90	18,00	16,08	10,44	9,33	73,54	64,24	52,53	44,57
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)	107,10	95,04	72,27	62,61	18,00	16,08	10,44	9,33	89,10	78,96	61,83	53,28
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	170,20	157,08	82,38	72,86	18,00	16,08	10,44	9,33	152,20	141,00	71,94	63,53
AS (Subterrâneo)	178,13	164,41	86,21	76,28	18,00	16,08	10,44	9,33	160,13	148,33	75,77	66,95

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	41,46	8,49	5,85	0,00	35,61	8,49
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)	64,26	17,37	54,15	13,23	10,11	4,14
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	82,02	27,18	109,17	34,44	-27,15	-7,26
AS (Subterrâneo)	85,77	41,67	180,54	34,95	-94,77	6,72

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	9,06	11,48	-2,42
AS (Subterrâneo)	13,89	11,65	2,24

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	776,12	763,01	82,38	72,86	587,58	585,66	10,44	9,33	188,54	177,35	71,94	63,53
AS (Subterrâneo)	812,18	798,49	86,21	76,28	587,58	585,66	10,44	9,33	224,60	212,83	75,77	66,95

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	27,18	34,44	-7,26
AS (Subterrâneo)	41,67	34,95	6,72

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - TARIFA HORO-SAZONAL VERDE QUADRO E		
SEGMENTO HORÁRIO SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kv)	PONTA	F. PONTA
	13,19	4,40

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - TARIFA HORO-SAZONAL VERDE QUADRO F				
SEGMENTO	CONSUMO (R$/MWh)			
HORO-SAZONAL	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	86,48	80,04	41,12	36,33

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - CIMESA		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	18,05	4,41
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	36,39	11,48
BT (Menor que 2,3 kV)	60,18	11,65

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - CIMESA		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	10,63	10,63
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	10,63	10,63
BT (Menor que 2,3 kV)	10,63	10,63

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	18,05	4,41
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	36,39	11,48

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	
A3 (69 kV)	4,41
A3a (30 a 44 kV)	
A4 (2,3 a 25 kV)	4,41

TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO EM (VOLT) : 127 V	QUADRO Q		
SUBGRUPO	R$/Ah		
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	TUSD+ TUST+ TE	TUSD + TUST	TE
Consumo mensal até 236 Ah	0,011637	0,007044	0,004594
Consumo mensal de 237 a 590 Ah	0,013841	0,008378	0,005464

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,60	3,71	7,43	22,31
II - Aferição de medidor	3,35	5,57	7,43	37,19
III - Verificação de nível de tensão	3,35	5,57	6,69	37,19
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,19
V - Religação de urgência	14,87	22,31	37,19	74,39
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 97, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Energética do Ceará - COELCE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001802/02-02, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam das Subcláusulas Sétima e Oitava da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 001/98 celebrado entre a Companhia Energética do Ceará - COELCE e a União em 13 de maio de 1998, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custo operacional eficiente e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da COELCE estão detalhados nas Notas Técnicas nº 49/2003-SRE/ANEEL, de 3 de março de 2003, nº 146/2003-SRE/ANEEL, de 15 de julho de 2003, nº 72/2005-SRE/ANEEL, de 1º de março de 2005, e nº 110/2005-SRE/ANEEL, de 8 de abril de 2005.

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica da COELCE, constantes das Resoluções ANEEL nº 201, de 16 de abril de 2003 e nº 104, de 20 de abril de 2004, eram provisórios, em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 4 de abril de 2005, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Energética do Ceará - COELCE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da COELCE ficam reposicionadas em 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), em caráter definitivo.

Parágrafo único. Para atender ao princípio de modicidade tarifária e a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão definida na revisão tarifária periódica da COELCE, o acréscimo de receita da "Parcela B", resultante do reposicionamento tarifário de que trata o caput, será aplicado em parcelas anuais na forma a seguir:

I - em 22 de abril de 2003, as tarifas de fornecimento de energia elétrica ficam reposicionadas em 30,29% (trinta vírgula vinte e nove por cento), cujo percentual é decorrente da análise do impacto do diferimento da diferença entre o resultado do reposicionamento tarifário de 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), e o índice de reajuste tarifário anual, de 30,29% (trinta vírgula vinte e nove por cento), em relação à capacidade de pagamento da concessionária; e

II - nos reajustes tarifários anuais, a serem homologados para os anos de 2004 a 2006, serão acrescidos à "Parcela B", de cada ano, o valor de R$ 28.129.569,60 (vinte e oito milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), cujas parcelas serão atualizadas por ocasião dos reajustes tarifários anuais.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 1,053% (um vírgula zero cinqüenta e três por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da COELCE.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em 0,7280% (zero vírgula sete mil duzentos e oitenta por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 22 de abril de 2004.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2005 a 2006, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em -0,3230% (menos zero vírgula três mil duzentos e trinta por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 22 de abril de 2004.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2005 a 2006, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da COELCE, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 22 de abril de 2004.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

COELCE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)						
A4 (2,3 kV a 25 kV)	11,50	142,21	25,11	14,78	-13,61	127,43
AS (Subterrâneo)	16,97	148,82	68,41	13,18	-51,44	135,64
B1-RESIDENCIAL:		280,98		177,43		103,55
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		98,34		62,10		36,24
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		168,57		106,45		62,12
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		252,84		159,66		93,18
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		280,98		177,43		103,55
B2-RURAL		165,66		104,61		61,05
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		117,74		73,91		43,83
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		152,36		96,21		56,15
B3-DEMAIS CLASSES		264,27		166,88		97,39
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		136,17		85,99		50,18
B4b - Bulbo da Lâmpada		149,43		94,36		55,07

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	13,63	2,83	0,00	0,00	13,63	2,83
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)	21,62	5,83	19,95	4,78	1,67	1,05
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	26,41	8,71	26,34	7,95	0,07	0,76
AS (Subterrâneo)	27,66	13,42	68,41	13,18	-40,75	0,24

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	94,39	82,87	64,64	55,34	18,72	16,72	10,86	9,70	75,67	66,15	53,78	45,64
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)	109,96	97,58	73,90	64,10	18,72	16,72	10,86	9,70	91,24	80,86	63,04	54,40
A3a (30 a 44 kV)												
A4 2,3 a 25 kV)	172,98	159,55	83,99	74,32	18,72	16,72	10,86	9,70	154,26	142,83	73,13	64,62

AS (Subterrâneo)	181,01	166,97	87,89	77,80	18,72	16,72	10,86	9,70	162,29	150,25	77,03	68,10

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	40,89	8,49	0,00	0,00	40,89	8,49
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)	64,86	17,49	59,85	14,34	5,01	3,15
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	79,23	26,13	79,02	23,85	0,21	2,28
AS (Subterrâneo)	82,98	40,26	205,23	39,54	-122,25	0,72

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	8,71	7,95	0,76
AS (Subterrâneo)	13,42	13,18	0,24

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	771,48	758,14	83,99	74,32	499,77	497,78	10,86	9,70	271,71	260,36	73,13	64,62
AS (Subterrâneo)	807,36	793,39	87,89	77,80	499,77	497,78	10,86	9,70	307,59	295,61	77,03	68,10

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	26,13	23,85	2,28
AS (Subterrâneo)	40,26	39,54	0,72

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	19,95	4,78
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	26,34	7,95
BT (Menor que 2,3 kV)	68,41	13,18

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	11,05	11,05
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	11,05	11,05
BT (Menor que 2,3 kV)	11,05	11,05

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	19,95	4,78
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	26,34	7,95

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	
A3 (69 kV)	4,78
A3a (30 a 44 kV)	
A4 (2,3 a 25 kV)	4,78

TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO EM (VOLT) : 220 V	QUADRO Q		
SUBGRUPO	R$/Ah		
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	TUSD+ TUST+ TE	TUSD + TUST	TE
Consumo mensal até 136 Ah	0,012489	0,007886	0,004603
Consumo mensal de 137 a 341 Ah	0,014852	0,010000	0,005474

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,69	7,38	22,18
II - Aferição de medidor	3,33	5,54	7,38	36,97
III - Verificação de nível de tensão	3,33	5,54	6,65	36,97
IV - Religação normal	2,95	4,06	12,19	36,97
V - Religação de urgência	14,78	22,18	36,97	73,94
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,21

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 101, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001808/02-81, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam nas Subcláusulas Sétima e Oitava da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 08/97, celebrado entre a Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN e a União em 31 de dezembro de 1997, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custo operacional eficiente e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da COSERN estão detalhados nas Notas Técnicas nº 050/2003-SRE/ANEEL, de 3 de março de 2003, nº 155/2003-SRE/ANEEL, de 21 de julho de 2003, nº 104/2004-SRE/ANEEL, de 28 de abril de 2004, e nº 109/2005-SRE/ANEEL, de 8 de abril de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica da COSERN, constantes das Resoluções nº 200, de 16 de abril de 2003, e nº 101, de 20 de abril de 2004, eram provisórios, em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 1º de abril de 2005, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da COSERN ficam reposicionadas em 14,99% (quatorze vírgula noventa e nove por cento).

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,7382% (zero vírgula sete mil trezentos e oitenta dois por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, ao qual alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da COSERN.

Art. 5º O valor do componente X_c e o valor do componente X_a serão recalculados nos reajustes tarifários anuais de 2004 a 2007, de acordo com os Anexos II e III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da COSERN, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 22 de abril de 2004.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

COSERN

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)						
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,12	130,98	37,43	12,40	-25,31	118,58
AS (Subterrâneo)	17,95	137,07	54,56	10,38	-36,61	126,69
B1-RESIDENCIAL:		238,25		148,08		90,17
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		83,39		51,83		31,56
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		142,92		88,83		54,09
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		214,44		133,28		81,16
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		238,25		148,08		90,17
B2-RURAL		149,42		92,87		56,55
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		106,62		65,62		41,00
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		137,37		85,38		51,99
B3-DEMAIS CLASSES		238,36		148,15		90,21
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		122,81		76,33		46,48
B4b - Bulbo da Lâmpada		134,77		83,77		51,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)	19,89	5,36	15,93	3,64	3,96	1,72
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	26,00	8,59	38,19	11,85	-12,19	-3,26
AS (Subterrâneo)	27,20	13,16	54,56	10,38	-27,36	2,78

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)	100,08	88,82	67,48	58,47	16,42	14,67	9,52	8,51	83,66	74,15	57,96	49,96
A3a (30 a 44 kV)												
A4 2,3 a 25 kV)	158,75	146,49	76,86	68,00	16,42	14,67	9,52	8,51	142,33	131,82	67,34	59,49
AS (Subterrâneo)	166,16	153,33	80,45	71,18	16,42	14,67	9,52	8,51	149,74	138,66	70,93	62,67

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)	59,67	16,08	47,79	10,92	11,88	5,16
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	78,00	25,77	114,57	35,55	-36,57	-9,78
AS (Subterrâneo)	81,60	39,48	163,68	31,14	-82,08	8,34

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	8,59	11,85	-3,26
AS (Subterrâneo)	13,16	10,38	2,78

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	740,96	728,77	76,86	68,00	711,48	709,73	9,52	8,51	29,48	19,04	67,34	59,49
AS (Subterrâneo)	775,46	762,66	80,45	71,18	711,48	709,73	9,52	8,51	63,98	52,93	70,93	62,67

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	25,77	35,55	-9,78
AS (Subterrâneo)	39,48	31,14	8,34

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	15,93	3,64
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	38,19	11,85
BT (Menor que 2,3 kV)	54,56	10,38

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	9,69	9,69
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	9,69	9,69
BT (Menor que 2,3 kV)	9,69	9,69

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	15,93	3,64
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	38,19	11,85

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	
A3 (69 kV)	3,64
A3a (30 a 44 kV)	
A4 (2,3 a 25 kV)	3,64

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,56	3,66	7,32	21,98
II - Aferição de medidor	3,30	5,49	7,32	36,64
III - Verificação de nível de tensão	3,30	5,49	6,59	36,64
IV - Religação normal	2,92	4,02	12,08	36,64
V - Religação de urgência	14,65	21,98	36,64	73,29
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,09	1,09	1,09	2,19

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 104, DE 18 DE ABRIL DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001805/02-92, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam nas Subcláusulas Sexta e Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 010/97, celebrado entre a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e a União em 8 de agosto de 1997, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custo operacional eficiente e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da COELBA estão detalhados nas Notas Técnicas nº 052/2003-SRE/ANEEL, de 10 de março de 2003, n° 154/2003-SRE/ANEEL, de 21 de julho de 2003, nº 105/2004-SRE/ANEEL, de 28 de abril de 2004, e nº 113/2005-SRE/ANEEL, de 08 de abril de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica da COELBA, constantes das Resoluções nº 202, de 16 de abril de 2003, e nº 102, de 20 de abril de 2004, eram provisórios, em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 04 de abril de 2005, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da COELBA ficam reposicionadas em 38,78% (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento).

Parágrafo único. Para atender ao princípio de modicidade tarifária e a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão definida na revisão tarifária periódica da COELBA, o acréscimo de receita da "Parcela B", resultante do reposicionamento tarifário de que trata o caput, será aplicado em parcelas anuais na forma a seguir:

I - em 22 de abril de 2003, as tarifas de fornecimento de energia elétrica ficam reposicionadas em 28,61% (vinte e oito vírgula sessenta e um por cento), cujo percentual é decorrente da análise do impacto do diferimento da diferença entre o resultado do reposicionamento tarifário de 38,78% (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) e o índice de reajuste tarifário anual de 28,61% (vinte e oito vírgula sessenta e um por cento), em relação à capacidade de pagamento da concessionária; e

II - nos reajustes tarifários anuais, a serem homologados para os anos de 2004 a 2007, serão acrescidos à "Parcela B", de cada ano, o valor de R$ 79.977.434,60 (setenta e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), cujas parcelas serão atualizadas por ocasião dos reajustes tarifários anuais.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 1,1181% (um vírgula mil cento e oitenta e um por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, ao qual alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da COELBA.

Art. 5º O valor do componente X_c e o valor do componente X_a serão recalculados nos reajustes tarifários anuais de 2004 a 2007, de acordo com os Anexos II e III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da COELBA, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 8 de abril de 2004.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

COELBA

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,79	137,62	30,67	13,85	-18,88	123,77
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,46	142,41	33,99	14,67	-21,53	127,74
AS (Subterrâneo)	18,35	149,01	58,98	11,38	-40,63	137,63
B1-RESIDENCIAL:		265,74		164,44		101,30
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		93,03		57,57		35,46
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		159,45		98,67		60,78
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		239,15		147,99		91,16
Consumo mensal superior ao limite regional 140 kWh		265,74		164,44		101,30
B2-RURAL		166,26		102,88		63,38
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		118,36		72,71		45,65
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		152,91		94,62		58,29
B3-DEMAIS CLASSES		265,25		164,14		101,11
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		136,65		84,56		52,09
B4b - Bulbo da Lâmpada		150,00		92,82		57,18

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	13,89	2,84	2,06	0,00	11,83	2,84
A2 (88 a 138 kV)	16,03	3,64	13,26	2,57	2,77	1,07
A3 (69 kV)	21,34	5,77	16,04	3,83	5,30	1,94
A3a (30 a 44 kV)	26,17	8,68	31,15	9,73	-4,98	-1,05
A4 (2,3 a 25 kV)	27,34	9,03	34,33	10,76	-6,99	-1,73
AS (Subterrâneo)	28,66	13,90	58,98	11,38	-30,32	2,52

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	94,24	82,73	64,56	55,31	20,69	18,48	12,00	10,72	73,55	64,25	52,56	44,59
A2 (88 a 138 kV)	98,86	91,57	68,58	62,71	20,69	18,48	12,00	10,72	78,17	73,09	56,58	51,99
A3 (69 kV)	109,88	97,51	73,90	64,09	20,69	18,48	12,00	10,72	89,19	79,03	61,90	53,37
A3a (30 a 44 kV)	167,59	154,60	81,42	72,04	20,69	18,48	12,00	10,72	146,90	136,12	69,42	61,32
A4 (2,3 a 25 kV)	173,17	159,75	84,03	74,35	20,69	18,48	12,00	10,72	152,48	141,27	72,03	63,63
AS (Subterrâneo)	181,23	167,17	87,94	77,83	20,69	18,48	12,00	10,72	160,54	148,69	75,94	67,11

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	41,67	8,52	6,18	0,00	35,49	8,52
A2 (88 a 138 kV)	48,09	10,92	39,78	7,71	8,31	3,21
A3 (69 kV)	64,02	17,31	48,12	11,49	15,90	5,82
A3a (30 a 44 kV)	78,51	26,04	93,45	29,19	-14,94	-3,15
A4 (2,3 a 25 kV)	82,02	27,09	102,99	32,28	-20,97	-5,19
AS (Subterrâneo)	85,98	41,70	176,94	34,14	-90,96	7,56

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,68	9,73	-1,05
A4 (2,3 a 25 kV)	9,03	10,76	-1,73
AS (Subterrâneo)	13,90	11,38	2,52

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	756,48	743,53	81,42	72,04	574,79	572,59	12,00	10,72	181,69	170,94	69,42	61,32
A4 (2,3 a 25 kV)	781,79	768,38	84,03	74,35	576,04	573,83	12,00	10,72	205,75	194,55	72,03	63,63
AS (Subterrâneo)	818,15	804,12	87,94	77,83	576,04	573,83	12,00	10,72	242,11	230,29	75,94	67,11

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	26,04	29,19	-3,15
A4 (2,3 a 25 kV)	27,09	32,28	-5,19
AS (Subterrâneo)	41,70	34,14	7,56

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	13,26	2,57
A3 (69 kV)	16,04	3,83
A3a (30 a 44 kV)	31,15	9,73
A4 (2,3 a 25 kV)	34,33	10,76
BT (Menor que 2,3 kV)	58,98	11,38

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,22	12,22
A3 (69 kV)	12,22	12,22
A3a (30 a 44 kV)	12,22	12,22
A4 (2,3 a 25 kV)	12,22	12,22
BT (Menor que 2,3 kV)	12,22	12,22

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	13,26	2,57
A3 (69 kV)	16,04	3,83
A3a (30 a 44 kV)	31,15	9,73
A4 (2,3 a 25 kV)	34,33	10,76

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
SUBGRUPO	
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,57
A3 (69 kV)	2,57
A3a (30 a 44 kV)	2,57
A4 (2,3 a 25 kV)	2,57

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,69	7,37	22,14
II - Aferição de medidor	3,32	5,53	7,37	36,91
III - Verificação de nível de tensão	3,32	5,53	6,64	36,91
IV - Religação normal	2,94	4,05	12,17	36,91
V - Religação de urgência	14,76	22,14	36,91	73,82
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,21

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 20 de abril de 2005

Nº 498 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 53, inciso V, do anexo à Resolução ANEEL nº 233, de 14 de julho de 1998, alterada pela Resolução ANEEL nº 81, de 18 de fevereiro de 2003, ouvida a Diretoria, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A. - ENERSUL, contra decisão da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, no Processo nº 48500.001629/05-12, referente a reclamação do consumidor Eloi Barbeu Alves, por se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 499 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 53, inciso V, do anexo à Resolução ANEEL nº 233, de 14 de julho de 1998, alterada pela Resolução ANEEL nº 81, de 18 de fevereiro de 2003, ouvida a Diretoria, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A. - ENERSUL, contra decisão da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, no Processo nº 48500.001628/05-41, referente a reclamação do consumidor Jorge Sena Lucas, por se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

JERSON KELMAN

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 107, de 18 de abril de 2005, publicada no D.O. nº 75 de 20 de abril de 2005, Seção 1, páginas 135 e 136, nos Anexos “I A e I B”, nos Quadros “B”, “C” e “D” no Subgrupo A1 (230 kV ou mais);

Onde se lê:

ANEXO I A

COELBA

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F.PONTA	PONTA	F.PONTA
A1 (230 kV ou mais)						

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						

ANEXO I B

COELBA

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						

Leia-se:

ANEXO I A

COELBA

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F.PONTA	PONTA	F.PONTA
A1 (230 kV ou mais)	9,59	1,53	3,14	0,00	6,45	1,53

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	190,23	169,16	115,72	102,11	44,55	39,80	25,85	23,09	145,68	129,36	89,87	79,02

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	28,78	4,60	9,42	0,00	19,36	4,60

ANEXO I B

COELBA

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	10,06	1,61	3,29	0,00	6,77	1,61

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	199,46	177,38	121,34	107,07	46,71	41,74	27,10	24,21	152,75	135,64	94,24	82,86

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	30,17	4,82	9,87	0,00	20,30	4,82

Na Resolução Homologatória nº 103, de 18 de abril de 2005, publicada no D.O. nº 75, de 20 de abril de 2005, Seção 1, pág. 130, no art. 4º; onde se lê: "7 de abril de 2006"; leia-se: "21 de abril de 2006".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 497, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o pedido da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, feito pela Correspondência VPAR232/05, de 12 de abril de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.001678/05-10, resolve: I - aprovar a constituição de garantias formada por recebíveis, junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- ELETROBRÁS, para operação de financiamento de longo prazo, no valor total de R$ 40.814.768,40, considerando que os recursos serão destinados às instalações de Distribuição para atendimento ao entorno do Lago de Tucuruí; II - estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade da concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 19 de abril de 2005

Nº 356 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa FL Brasil S.A., CNPJ nº 3.613.421/0001-86 .

Processo ANP : 48600.000591/2005 - 11
Marca Comercial : Akcela Transaxle Fluid 80W-140
Grau de Viscosidade: SAE 85W-140
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo para transmissão automotiva
Registro do Produto : 7909
Processo ANP : 48600.003813/2004 - 51
Marca Comercial : Ambra Mastertran
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo multifuncional para transmissões de tratores (TOU), freios de banho a óleo e sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 6954
Processo ANP : 48600.003814/2004 - 11
Marca Comercial : Akcela Nexplore 10W-30
Grau de Viscosidade: SAE 10W30
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo multifuncional para transmissões de tratores (TOU), freios de banho a óleo e sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 6953
Processo ANP : 48600.003815/2004 - 41
Marca Comercial : Tutela MR SM
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa para lubrificação de rolamentos a alta temperatura
Registro do Produto : 1787
Processo ANP : 48600.003812/2004 - 14
Marca Comercial : Case Akcela Multi-Purpose Grease 25 1H EP
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificação de equipamentos agrícolas
Registro do Produto : 1654

Nº 357 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Agip do Brasil S.A., CNPJ nº 60.886.413/0001-47 .

Processo ANP : 48600.001312/2003 - 59
Marca Comercial : Agip Exida
Grau de Viscosidade: ISO 680, 460, 220, 150, 100, 68 e 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo para lubrificação de guias e barramentos
Registro do Produto : 2143
Processo ANP : 48600.001311/2003 - 12
Marca Comercial : Agip Fin 360 EP
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo para lubrificação de engrenagens abertas e cabos de aço
Registro do Produto : 6163
Processo ANP : 48600.000583/2005 - 59
Marca Comercial : Agip Rotra MP 90 DB
Grau de Viscosidade: SAE 90
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante mineral para transmissões, câmbios e diferenciais
Registro do Produto : 6939

Nº 358 -A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Staff Química Ltda, CNPJ nº 01.337.398/0001-19 .

Processo ANP : 48600.006977/2000 - 14
Marca Comercial : Contact 68
Grau de Viscosidade: ISO 68
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de guias e barramentos, máquinas industriais
Registro do Produto : 1529
Processo ANP : 48600.006973/2000 - 28
Marca Comercial : Lube H 32
Grau de Viscosidade: SAE 10 e ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido hidráulico e lubrificante de máquinas industriais
Registro do Produto : 1526
Processo ANP : 48600.006978/2000 - 51
Marca Comercial : Contact 220
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de guias e barramentos máquinas industriais
Registro do Produto : 1529
Processo ANP : 48600.006971/2000 - 39
Marca Comercial : Cut 1747
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo refrigerante para usinagem de metais, uso industrial
Registro do Produto : 1524
Processo ANP : 48600.006975/2000 - 17
Marca Comercial : Lube H 100
Grau de Viscosidade: SAE 30 e ISO 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido hidráulico e lubrificante de máquinas industriais
Registro do Produto : 1526
Processo ANP : 48600.006976/2000 - 61
Marca Comercial : Sol E-10
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Refrigeração e lubrificação na usinagem de metais
Registro do Produto : 1528
Processo ANP : 48600.006970/2000 - 94
Marca Comercial : Cut 1707
Grau de Viscosidade: ISO 10
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo refrigerante para usinagem de metais, uso industrial
Registro do Produto : 1523

Nº 359 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Yushiro do Brasil Indústria Quimica Ltda, CNPJ nº 44.012.540/0001-60 .

Processo ANP : 48600.001460/2000
Marca Comercial : Yushiron Former S-1340
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para estampagem de chapas metálicas
Registro do Produto : 4524
Processo ANP : 48600.001561/2000 - 18
Marca Comercial : Yushiron Oil CI 7
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido para eletroerosão e brunimento
Registro do Produto : 661
Processo ANP : 48600.001532/2000 - 31
Marca Comercial : Yushiro Ken N 10 H
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido sintético para usinagem
Registro do Produto : 4916
Processo ANP : 48600.001533/2000 - 84
Marca Comercial : Yushiro Ken N 20
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido sintético para usinagem
Registro do Produto : 4916
Processo ANP : 48600.001522/2000 - 11
Marca Comercial : Yushiro Ken SS 280
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido sintético para usinagem
Registro do Produto : 2119
Processo ANP : 48600.001531/2000 - 95
Marca Comercial : Yushiro Ken N - 10
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido sintético para usinagem
Registro do Produto : 4916

Nº 360 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 41, de março de 1999, concede os registros dos produtos abaixo, à empresa Comercial DGS Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 67.259.275/0001-15.

Processo ANP : 48600.000553/2003 - 81
Marca Comercial : ZEP Diesel
Produto : Aditivo para combustível automotivo
Aplicação : Óleo Diesel - dosagem 150 a 1500 ppm
Registro do Produto : 389
Processo ANP : 48600.000552/2003 - 36
Marca Comercial : ZEP TOP
Produto : Aditivo para combustível automotivo

Aplicação : Gasolina Automotiva Tipo C - dosagem 200 a 1500 ppm
Registro do Produto : 388

Nº 361 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Shell Brasil S.A., CNPJ nº 33.453.598/0003-95 .
Processo ANP : 48600.004599/2000 - 26
Marca Comercial : Shell Advance S 2T
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para motocicletas com motor 2 tempos, lubrificado por pré-mistura ou injeção de óleo
Registro do Produto : 751
Processo ANP : 48600.000365/2004 - 33
Marca Comercial : DMS 3200
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo solúvel multifuncional
Registro do Produto : 7681
Processo ANP : 48600.004603/2000 - 56
Marca Comercial : Shell Advance VSX 2T
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para motocicletas com motores 2 tempos, lubrificados por pré mistura ou injeção de óleo
Registro do Produto : 757
Processo ANP : 48600.005673/2000 - 21
Marca Comercial : Shell Tellus S
Grau de Viscosidade: ISO 46
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para sistemas hidráulicos sujeitos à cargas elevadas
Registro do Produto : 214
Processo ANP : 48600.000364/2004 - 99
Marca Comercial : DMS 330
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 7681
Processo ANP : 48600.006022/2000 - 59
Marca Comercial : Shell Retinax HDX
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Aplicações múltiplas na lubrificação de veículos
Registro do Produto : 19
Processo ANP : 48600.004601/2000 - 67
Marca Comercial : Shell Advance SX 4T
Grau de Viscosidade: SAE 20W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para motocicletas com motores 4 tempos
Registro do Produto : 755
Processo ANP : 48600.002246/2003 - 34
Marca Comercial : Shell 6459 Grease N
Grau: NLGI 1
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa lubrificante para rolamentos
Registro do Produto : 1814
Processo ANP : 48600.003365/2003 - 12
Marca Comercial : Shell HD 0816
Grau de Viscosidade: SAE 15W-40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para carter de motores a diesel
Registro do Produto : 7104
Processo ANP : 48600.000394/2004 - 11
Marca Comercial : DMS 340
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 7681
Processo ANP : 48600.000366/2004 - 88
Marca Comercial : DMS 3000
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 7681
Processo ANP : 48600.000395/2004 - 41
Marca Comercial : DMS 340 EP
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 7681
Processo ANP : 48600.001568/2002 - 85
Marca Comercial : Shell Harvella T
Grau de Viscosidade: SAE 15W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante multifuncional para tratores
Registro do Produto : 2768
Processo ANP : 48600.000396/2004 - 94
Marca Comercial : Dromus E
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 7409

Nº 362 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Pro-Tech Racing Com. Rep. Imp. Exp. Ltda, CNPJ nº 01.900.777/0001-75 .
Processo ANP : 48600.003579/2004 - 61
Marca Comercial : Motorex Racing SD 1
Grau de Viscosidade: SAE 2,5W e 5W
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante/hidráulico, para suspensões de motocicletas de competição.
Registro do Produto : 7984
Processo ANP : 48600.003578/2004 - 17
Marca Comercial : Motorex Bike Fork Oil 5W/10W
Grau de Viscosidade: SAE 5-10W
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante/hidráulico, para suspensões de motocicletas de competição.
Registro do Produto : 3229
Processo ANP : 48600.003576/2004 - 28
Marca Comercial : Motorex Racing GP 2T
Grau de Viscosidade: SAE M/F3
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para motores 2 T de motocicletas de competição.
Registro do Produto : 3226

Nº 363 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Manguinhos Química S.A., CNPJ nº 46.011.524/0001-89 .
Processo ANP : 48600.003490/2003 - 14
Marca Comercial : LCH 320
Grau de Viscosidade: ISO 320
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação contínua e sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 1770
Processo ANP : 48600.003441/2003 - 81
Marca Comercial : PIN 2
Grau de Viscosidade: ISO 2
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação geral
Registro do Produto : 1113

Nº 364 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Melco Automotivos do Brasil Ltda, CNPJ nº 05.197.106/0001-40 .
Processo ANP : 48600.003837/2004 - 18
Marca Comercial : Multemp PS n.º 2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Uso industrial - Lubrificação e montagem de auto peças
Registro do Produto : 2213
Processo ANP : 48600.003838/2004 - 54
Marca Comercial : Multemp 6129
Grau: NLGI 1
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Uso industrial - Lubrificação e montagem de auto peças
Registro do Produto : 2214
Processo ANP : 48600.003839/2004 - 15
Marca Comercial : Multemp OA 171
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Uso industrial - Lubrificação e montagem de auto peças, aplicada na engrenagem hipoidal do êmbolo do motor de partida
Registro do Produto : 2215

Nº 365 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Quaker Chemical Ind. e Com. S/A, CNPJ nº 00.999.042/0001-88 .
Processo ANP : 48600.000598/2005 - 17
Marca Comercial : Quaker 7500 RC
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para usinagem de metais
Registro do Produto : 4097
Processo ANP : 48600.000599/2005 - 61
Marca Comercial : Quaker 822 RN
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para usinagem de metais
Registro do Produto : 4098
Processo ANP : 48600.000600/2005 - 58
Marca Comercial : Quaker 7500 SF
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para usinagem de metais
Registro do Produto : 4099

Nº 366 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Maximum Indústria e Com. de Lubrificantes Import. e Export. Ltda, CNPJ nº 03.506.156/0001-37 .
Processo ANP : 48600.004112/2003 - 58
Marca Comercial : Maximum MP 00
Grau: NLGI 00
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial e automotiva - chassi, fusos e especialmente barras de colheitadeiras de algodão
Registro do Produto : 1966
Processo ANP : 48600.004109/2003 - 34
Marca Comercial : Maximum MP 2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Automotivo e industrial - mancais de rolamento e deslizamento
Registro do Produto : 1963
Processo ANP : 48600.004110/2003 - 69
Marca Comercial : Maximum MP 2 EP
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Uso automotivo e industrial - mancais de rolamento e deslizamento, ponta de eixo, cruzetas, cubo de rodas, em cargas severas ou choques
Registro do Produto : 1964
Processo ANP : 48600.004104/2003 - 11
Marca Comercial : Maximum Master 20W50
Grau de Viscosidade: SAE 20W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo: motores a gasolina, álcool e GNV
Registro do Produto : 7180
Processo ANP : 48600.004106/2003 - 17
Marca Comercial : Maximum Óleo Máquina de Costura
Grau de Viscosidade: ISO 10
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso industrial - Lubrificação e proteção para máquinas de costura
Registro do Produto : 7182
Processo ANP : 48600.004108/2003 - 91
Marca Comercial : Maximum Ca 2 - GR
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificação em geral - mancais de deslizamento, pinos graxeiros de veículos e chassis
Registro do Produto : 1962
Processo ANP : 48600.000199/2004 - 75
Marca Comercial : DIA - Super Moto 4 T 20W50
Grau de Viscosidade: SAE 20W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - especialmento motos 4 tempos e também motores a gasolina, álcool e GNV
Registro do Produto : 7198
Processo ANP : 48600.004105/2003 - 56
Marca Comercial : Maximum Corrente de Motoserra
Grau de Viscosidade: ISO 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Correntes de motosserra
Registro do Produto : 7181
Processo ANP : 48600.004107/2003 - 45
Marca Comercial : Maximum Ca 2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificação em geral - mancais de deslizamento, pinos graxeiros de veículos e chassis
Registro do Produto : 1961
Processo ANP : 48600.004111/2003 - 11
Marca Comercial : Maximum MP2/Mo S2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial e automotivo - montagens industriais, homocinéticas, mancais com elevada exigência de lubricidade, trabalhando com condições úmidas ou secas
Registro do Produto : 1965

Nº 367 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999,

republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Dow Corning do Brasil Ltda, CNPJ nº 61.204.657/0001-65 .

Processo ANP : 48600.000534/2005 - 16
Marca Comercial : Dow Molykote G 2001
Grau: Não se aplica
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificação de componentes mecânicos sujeitos a altas rotações
Registro do Produto : 2258
Processo ANP : 48600.000533/2005 - 71
Marca Comercial : Dow Molykote D 321 R
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso industrial. Aumenta a capacidade de resistência a carga e ao desgaste mecânico.
Registro do Produto : 8047

Nº 368 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Ingrax - Ind. e Com. de Graxas Ltda., CNPJ nº 77.575.330/0001-30 .

Processo ANP : 48600.003497/2004 - 17
Marca Comercial : Fórmula Synth 10W40 e 5W40
Grau de Viscosidade: SAE 10W40 e 5W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante sintético multiviscoso para motores quatro tempos a gasolina, álcool e GNV
Registro do Produto : 7685
Processo ANP : 48600.003954/2004 - 73
Marca Comercial : Fórmula UNI 15W40
Grau de Viscosidade: SAE 15W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante multiviscoso para motores quatro tempos a gasolina, álcool e GNV
Registro do Produto : 7050
Processo ANP : 48600.003955/2004 - 18
Marca Comercial : Fórmula Tech 15W40
Grau de Viscosidade: SAE 15W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante multiviscoso para motores quatro tempos a gasolina, álcool e GNV
Registro do Produto : 7049

Nº 369 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Kluber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda & Cia, CNPJ nº 43.054.261/0001-05 .

Processo ANP : 48600.003829/2004 - 63
Marca Comercial : Klubersynth LP 42-32
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa com lubrificantes sólidos para baixas temperaturas
Registro do Produto : 2221
Processo ANP : 48600.003826/2004 - 21
Marca Comercial : Kluberquiet BQ 74-73
Grau: NLGI 3
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa para baixo ruído para lubrificação de longa vida de rolamentos de altas velocidades
Registro do Produto : 2219
Processo ANP : 48600.003830/2004 - 98
Marca Comercial : Klubersynth UH 1 6 150
Grau de Viscosidade: ISO 150, 220, 320, 680 e 460
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleos sintéticos para engrenagens e altas temperaturas para a indústria alimentícia e farmacêutica
Registro do Produto : 6095
Processo ANP : 48600.003827/2004 - 74
Marca Comercial : Kluberquiet BQH 72-102
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa de elevada pureza para a lubrificação de longa duração de rolamentos
Registro do Produto : 2220
Processo ANP : 48600.003828/2004 - 19
Marca Comercial : Kluberfluid DH 7-2000
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido a base de silicone utilizado para impregnação
Registro do Produto : 7401
Processo ANP : 48600.003833/2004 - 21
Marca Comercial : Kluber Madol 950
Grau de Viscosidade: ISO 22
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo de agulhas e platinas para indústria têxtil
Registro do Produto : 6908

Nº 370 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Delft Oil & Energy Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ nº 61.365.227/0001-25 .

Processo ANP : 48600.004047/2004 - 41
Marca Comercial : Delft Heavy Duty S3
Grau de Viscosidade: SAE 15W40 e 25W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso automotivo - cárter de motores a gasolina e a diesel
Registro do Produto : 2649
Processo ANP : 48600.004048/2004 - 96
Marca Comercial : Delft Gear EP
Grau de Viscosidade: ISO 100/68/150/1500/680/32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso industrial - recomendado para caixas de engrenagens fechadas, mancais planos e rolamentos.
Registro do Produto : 3514
Processo ANP : 48600.004049/2004 - 31
Marca Comercial : Delft Multi Grease Chassis Blue
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Uso industrial - recomendada para lubrificação geral de pinos de chassis de veículos e outras aplicações onde a temperatura não exceda 70°C.
Registro do Produto : 474
Processo ANP : 48600.004050/2004 - 65
Marca Comercial : Delft Diesel Fleet Duty
Grau de Viscosidade: SAE 25W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso automotivo - cárter de motores a diesel
Registro do Produto : 2652
Processo ANP : 48600.004051/2004 - 18
Marca Comercial : Delft Cut EPI22
Grau de Viscosidade: ISO 22
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso industrial - recomendado para usinagem em metais ferrosos e não ferrosos.
Registro do Produto : 1813
Processo ANP : 48600.004052/2004 - 54
Marca Comercial : Delft Cut EI 1022
Grau de Viscosidade: ISO 22
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso industrial - recomendado para usinagem em metais ferrosos e não ferrosos.
Registro do Produto : 4860
Processo ANP : 48600.004053/2004 - 15
Marca Comercial : Delft Cut A0332
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso industrial - recomendado para usinagem em metais não ferrosos.
Registro do Produto : 1812
Processo ANP : 48600.004096/2004 - 84
Marca Comercial : Delft Heavy Duty S 3
Grau de Viscosidade: SAE 50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso automotivo - cárter de motores a diesel
Registro do Produto : 2649
Processo ANP : 48600.004087/2004 - 93
Marca Comercial : Delft Extra Fleet Duty CH 4
Grau de Viscosidade: SAE 15W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - cárter de motores a diesel
Registro do Produto : 6884
Processo ANP : 48600.004085/2004 - 11
Marca Comercial : Delft Fluid Solcorte 819 S
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Uso industrial - recomendado para retificação de metais ferrosos e não ferrosos e usinagem em geral
Registro do Produto : 4862
Processo ANP : 48600.004054/2004 - 43
Marca Comercial : Delft Cut I 1522
Grau de Viscosidade: ISO 22
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendado para usinagem em metais ferrosos e não ferrosos
Registro do Produto : 4857
Processo ANP : 48600.004073/2004 - 71
Marca Comercial : Delft Multi Grease Red
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - para múltiplas aplicações, recomendada para lubrificação de rolamentos, chassis e outras aplicações onde a temperatura não exceda 140ºC
Registro do Produto : 442
Processo ANP : 48600.004074/2004 - 14
Marca Comercial : Delft Grease Complexo de Lítio
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendada para lubrificação de rolamento, chassis de veículos e outras aplicações onde a temperatura não exceda 240ºC
Registro do Produto : 255
Processo ANP : 48600.004092/2004 - 12
Marca Comercial : Delft Fluid Solcorte 4616
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendado para usinagem de metais ferrosos e não ferrosos (exceto magnésio e suas ligas, pois reagem com água)
Registro do Produto : 1811
Processo ANP : 48600.004056/2004 - 32
Marca Comercial : Delft Hidraulico HL
Grau de Viscosidade: ISO 46, 68, 150, 220, 320, 22, 10, 100 e 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 2933
Processo ANP : 48600.004094/2004 - 95
Marca Comercial : Delft Oil Treatment B 20
Produto : Aditivo para óleo lubrificante
Aplicação: Automotivo - Para motores a gasolina ou álcool, adicionar 500 ml e para motores a diesel adicionar 1000 ml
Registro do Produto : 315
Processo ANP : 48600.004075/2004 - 69
Marca Comercial : Delft Grease Lítio EP
Grau: NLGI 3, 00, 1 e 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendada para lubrificação de rolamentos, chassis de veículos e outras aplicações onde a temperatura não exceda 140ºC
Registro do Produto : 1316
Processo ANP : 48600.004064/2004 - 89
Marca Comercial : Delft Bluebay Outboard 2T
Grau de Viscosidade: SAE 20
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - motores a dois tempos, refrigerados a água
Registro do Produto : 2927
Processo ANP : 48600.004070/2004 - 36
Marca Comercial : Delft Multi Grease Chassis 2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendada para lubrificação geral de pinos de chassis de veículos e outras aplicações onde a temperatura não exceda 70ºC
Registro do Produto : 279
Processo ANP : 48600.004089/2004 - 82
Marca Comercial : Delft Transfluid Dexron III
Grau de Viscosidade: SAE 20W
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - transmissões automáticas, caixa de direção hidráulica e sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 2660
Processo ANP : 48600.004080/2004 - 71
Marca Comercial : Delft Gear EP
Grau de Viscosidade: ISO 460, 320 e 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - caixas de engrenagens fechadas, mancais planos e rolamentos
Registro do Produto : 4864
Processo ANP : 48600.004072/2004 - 25
Marca Comercial : Delft Grease Bimoli
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - para múltiplas aplicações, recomendada para lubrificação de rolamentos, mancais, chassis e outras aplicações onde a temperatura não exceda 140ºC
Registro do Produto : 476
Processo ANP : 48600.004071/2004 - 81
Marca Comercial : Delft Multi Grease Chassis
Grau: NLGI 00
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - para aplicações em sistemas centralizados onde a temperatura não exceda 70ºC
Registro do Produto : 593
Processo ANP : 48600.004077/2004 - 58
Marca Comercial : Delft Gear Hipóide
Grau de Viscosidade: SAE 90, 140 e 80W
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - câmbio de diferencial
Registro do Produto : 2926
Processo ANP : 48600.004066/2004 - 78
Marca Comercial : Delft Antigota
Grau de Viscosidade: ISO 46, 32, 150, 460, 68, 100 e 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendado para lubrificação de teares, guias e barramentos de máquinas operatrizes
Registro do Produto : 1817
Processo ANP : 48600.004099/2004 - 18
Marca Comercial : Delft Hydramac
Grau de Viscosidade: ISO 46, 32, 220, 68, 460, 320, 150 e 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 2934
Processo ANP : 48600.004067/2004 - 12
Marca Comercial : Delft Temp Grease
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante

Aplicação : Industrial - recomendado para lubrificar mancais com temperatura até 160ºC
Registro do Produto : 261
Processo ANP : 48600.004068/2004 - 67
Marca Comercial : Delft Grease Grafitada
Grau : NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendada para lubrificações especiais, quando o lubrificante torna-se difícil de se manter entre as superfícies; para mancais de baixa velocidade e mancais de vagonetes, em automóveis e juntas homocinéticas
Registro do Produto : 260
Processo ANP : 48600.004069/2004 - 11
Marca Comercial : Delft Multi Grease Chassis Red
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendada para lubrificação geral de pinos de chassis de veículos e outras aplicações onde a temperatura não exceda 70ºC
Registro do Produto : 468
Processo ANP : 48600.004088/2004 - 38
Marca Comercial : Delft Transfluid ATF
Grau de Viscosidade: SAE 20W
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - transmissões automáticas, caixas de direção hidráulica e sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 2914
Processo ANP : 48600.004058/2004 - 21
Marca Comercial : Delft Fluid Tractor
Grau de Viscosidade: SAE 30
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Para sistema de transmissão, sistema hidráulico e freio de tratores
Registro do Produto : 2961
Processo ANP : 48600.004084/2004 - 51
Marca Comercial : Delft Chains Oil
Grau de Viscosidade: ISO 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para corrente de motoserra
Registro do Produto : 3024
Processo ANP : 48600.004095/2004 - 31
Marca Comercial : Delft Pneumatic EP
Grau de Viscosidade: ISO 220, 150 e 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendado para ferramentas pneumáticas
Registro do Produto : 3032
Processo ANP : 48600.004062/2004 - 91
Marca Comercial : Delft Cut EI 22
Grau de Viscosidade: ISO 22
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendado para usinagem em metais ferrosos e não ferrosos
Registro do Produto : 4857
Processo ANP : 48600.004078/2004 - 19
Marca Comercial : Delft Extra Gear
Grau de Viscosidade: SAE 90, 85W140, 80W90 e 140
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - caixa de câmbio e diferencial
Registro do Produto : 2657
Processo ANP : 48600.004082/2004 - 61
Marca Comercial : Delft Hydramac
Grau de Viscosidade: ISO 10 e 22
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 2934
Processo ANP : 48600.004076/2004 - 11
Marca Comercial : Delft Multi Grease
Grau: NLGI 2, 3, 1 e 00
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - recomendada para lubrificação de rolamentos, chassis de veículos e outras aplicações onde a temperatura não exceda 140ºC
Registro do Produto : 1315

Nº 371 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa NPR Representações e Comércio Ltda, CNPJ nº 02.824.322/0001-80 .
Processo ANP : 48600.000117/2005 - 73
Marca Comercial : Anderol HTC PG 150
Grau de Viscosidade: ISO 150
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de correntes
Registro do Produto : 7956
Processo ANP : 48600.000142/2005 - 57
Marca Comercial : Anderol PQ AA 1
Grau: NLGI 1
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 2234
Processo ANP : 48600.000141/2005 - 11
Marca Comercial : Anderol PQ 40 AA 2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 2235
Processo ANP : 48600.000140/2005 - 68
Marca Comercial : Anderol PQ AA 2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 2234
Processo ANP : 48600.000139/2005 - 33
Marca Comercial : Anderol 783-1
Grau: NLGI 1
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 2233
Processo ANP : 48600.000138/2005 - 99
Marca Comercial : Anderol 783-2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 2233
Processo ANP : 48600.000137/2005 - 44
Marca Comercial : Anderol 794
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificante para equipamentos delicados
Registro do Produto : 2232
Processo ANP : 48600.000136/2005 - 16
Marca Comercial : Anderol WRS
Grau: NLGI 0
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Cabos de aço
Registro do Produto : 2231
Processo ANP : 48600.000135/2005 - 55
Marca Comercial : Anderol WRD Complex Especial
Grau: NLGI 0
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Cabos de aço
Registro do Produto : 2230
Processo ANP : 48600.000134/2005 - 19
Marca Comercial : Anderol 8732
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - fluido resistente ao fogo
Registro do Produto : 7966
Processo ANP : 48600.000133/2005 - 66
Marca Comercial : Anderol 8768
Grau de Viscosidade: ISO 68
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - fluido resistente ao fogo
Registro do Produto : 7965
Processo ANP : 48600.000132/2005 - 11
Marca Comercial : Anderol Bio Guard FRHF 32
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial -fluido resistente ao fogo
Registro do Produto : 7964
Processo ANP : 48600.000131/2005 - 77
Marca Comercial : Anderol Bio Guard FRHF 68
Grau de Viscosidade: ISO 68
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - fluido resistente ao fogo
Registro do Produto : 7964
Processo ANP : 48600.000130/2005 - 22
Marca Comercial : Anderol Open Gear XL
Grau de Viscosidade: ISO 165
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens abertas
Registro do Produto : 7963
Processo ANP : 48600.000129/2005 - 14
Marca Comercial : Anderol PG Supreme 32
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Compressores de ar
Registro do Produto : 7962
Processo ANP : 48600.000128/2005 - 53
Marca Comercial : Anderol PG Supreme 46
Grau de Viscosidade: ISO 46
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Compressor de ar
Registro do Produto : 7962
Processo ANP : 48600.000127/2005 - 17
Marca Comercial : Anderol Polyguard 4100
Grau de Viscosidade: ISO 22
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engreanagens abertas
Registro do Produto : 7961
Processo ANP : 48600.000126/2005 - 64
Marca Comercial : Anderol S 46
Grau de Viscosidade: ISO 46
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Compressor de parafuso
Registro do Produto : 7960
Processo ANP : 48600.000125/2005 - 11
Marca Comercial : Anderol WRL 2000
Grau de Viscosidade: ISO 68
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Cabos de aço
Registro do Produto : 7959
Processo ANP : 48600.000124/2005 - 75
Marca Comercial : Royco 500
Grau de Viscosidade: ISO 5
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para turbinas a gás
Registro do Produto : 7958
Processo ANP : 48600.000123/2005 - 21
Marca Comercial : Royco 560
Grau de Viscosidade: ISO 5
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para turbinas a gás
Registro do Produto : 7958
Processo ANP : 48600.000122/2005 - 86
Marca Comercial : Royco 555
Grau de Viscosidade: ISO 5
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para turbinas a gás
Registro do Produto : 7958
Processo ANP : 48600.000121/2005 - 31
Marca Comercial : Royco 868
Grau de Viscosidade: ISO 68
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para compressores
Registro do Produto : 7957
Processo ANP : 48600.000120/2005 - 97
Marca Comercial : Royco 880
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para compressores
Registro do Produto : 7957
Processo ANP : 48600.000119/2005 - 62
Marca Comercial : Royco 886
Grau de Viscosidade: ISO 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para compressores
Registro do Produto : 7957
Processo ANP : 48600.000118/2005 - 18
Marca Comercial : Royco 889
Grau de Viscosidade: ISO 150
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para compressores
Registro do Produto : 7957
Processo ANP : 48600.000116/2005 - 29
Marca Comercial : Anderol 6068
Grau de Viscosidade: ISO 68
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7955
Processo ANP : 48600.000115/2005 - 84
Marca Comercial : Anderol PQ AA 10
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 7954
Processo ANP : 48600.000114/2005 - 31
Marca Comercial : Anderol PQ AA Airline Lubricant
Grau de Viscosidade: ISO 22
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - ferramentas pneumáticas
Registro do Produto : 7953
Processo ANP : 48600.000113/2005 - 95
Marca Comercial : Anderol PQ AA Trolley Lubricant
Grau de Viscosidade: ISO 46
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - carretilhas em matadouros e frigoríficos
Registro do Produto : 7952
Processo ANP : 48600.000112/2005 - 41
Marca Comercial : Anderol 6220
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7951
Processo ANP : 48600.000111/2005 - 12
Marca Comercial : Anderol 6320
Grau de Viscosidade: ISO 320
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7950
Processo ANP : 48600.000110/2005 - 51
Marca Comercial : Anderol HTC 220
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de correntes
Registro do Produto : 7948
Processo ANP : 48600.000109/2005 - 27
Marca Comercial : Anderol 2150 HTCL
Grau de Viscosidade: ISO 150
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de correntes
Registro do Produto : 7949
Processo ANP : 48600.000108/2005 - 82
Marca Comercial : Anderol 2220 HTCL
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de correntes
Registro do Produto : 7949

Processo ANP : 48600.000107/2005 - 38
Marca Comercial : Anderol 2320 HTCL
Grau de Viscosidade: ISO 320
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de correntes
Registro do Produto : 7949
Processo ANP : 48600.000106/2005 - 93
Marca Comercial : Anderol HTC 460
Grau de Viscosidade: ISO 460
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de correntes
Registro do Produto : 7948
Processo ANP : 48600.000105/2005 - 49
Marca Comercial : Anderol 3832
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação para turbinas
Registro do Produto : 7947
Processo ANP : 48600.000103/2005 - 51
Marca Comercial : Anderol 500
Grau de Viscosidade: ISO 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para compressores
Registro do Produto : 7945
Processo ANP : 48600.000102/2005 - 13
Marca Comercial : Anderol 660
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de correntes
Registro do Produto : 7944
Processo ANP : 48600.000101/2005 - 61
Marca Comercial : Anderol PQ AA - 20
Grau de Viscosidade: ISO 46
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 7943
Processo ANP : 48600.000100/2005 - 16
Marca Comercial : Anderol 555
Grau de Viscosidade: ISO 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para compressores
Registro do Produto : 7942
Processo ANP : 48600.000099/2005 - 21
Marca Comercial : Anderol 3032M
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - compressores recíprocos
Registro do Produto : 7941
Processo ANP : 48600.000098/2005 - 85
Marca Comercial : Anderol 3046
Grau de Viscosidade: ISO 46
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Industrial - compressores de parafuso
Registro do Produto : 7940
Processo ANP : 48600.000097/2005 - 31
Marca Comercial : Anderol 4150
Grau de Viscosidade: ISO 150
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7939
Processo ANP : 48600.000096/2005 - 96
Marca Comercial : Anderol 4220
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7938
Processo ANP : 48600.000095/2005 - 41
Marca Comercial : Anderol 4320
Grau de Viscosidade: ISO 320
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7937
Processo ANP : 48600.000094/2005 - 13
Marca Comercial : Anderol 4460
Grau de Viscosidade: ISO 460
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7936
Processo ANP : 48600.000093/2005 - 52
Marca Comercial : Anderol 4680
Grau de Viscosidade: ISO 680
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7935
Processo ANP : 48600.000092/2005 - 16
Marca Comercial : Anderol 5150
Grau de Viscosidade: ISO 150
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7934
Processo ANP : 48600.000091/2005 - 63
Marca Comercial : Anderol 5220
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7933
Processo ANP : 48600.000090/2005 - 19
Marca Comercial : Anderol 5320
Grau de Viscosidade: ISO 320
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7932
Processo ANP : 48600.000089/2005 - 94
Marca Comercial : Anderol 5460
Grau de Viscosidade: ISO 460
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7931
Processo ANP : 48600.000088/2005 - 41
Marca Comercial : Anderol 5680
Grau de Viscosidade: ISO 680
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Engrenagens e mancais
Registro do Produto : 7930
Processo ANP : 48600.000155/2005 - 26
Marca Comercial : Anderol PQ 40 AA 1
Grau: NLGI 1
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial
Registro do Produto : 2235
Processo ANP : 48600.000587/2005 - 37
Marca Comercial : Anderol 3057 M
Grau de Viscosidade: -
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para compressores
Registro do Produto : 8066
Processo ANP : 48600.000104/2005 - 11
Marca Comercial : Anderol 650
Grau de Viscosidade: ISO 150
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de correntes
Registro do Produto : 7946

MARIA ANTONIÊTA ANDRADE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 128, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 41, de 13 de março de 2001, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a SOLVTECH CHEMICAL DISTRIBUIDORA DE SOLVENTESLTDA., CNPJ n.º 06.697.897/0001-30, registrada sob o n.° 3225, sediada na Avenida New Jersey, n.º 570, Distrito Industrial, no Município de Arujá - SP, autorizada ao exercício da atividade de distribuição de solventes, conforme processo nº 48620.000172/2002-82.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de solventes, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 129, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições Portaria ANP n.º 41, de 14 de março de 2001, e o que consta do processo n.º 48620.000172/2002-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SOLVTECH CHEMICAL DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA., CNPJ n.º 06.697.897/0001-30, registrada na ANP como distribuidora de solventes sob o n.º3235, autorizada a operar as instalações de armazenamento de solventes localizadas na Av. New Jersey, n.º 570 - Distrito Industrial, Município de Arujá - SP.

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 933,111 m³.

N.º	Produto	Diâmetro(m)	Altura (m)	Capacidade (m³)
1	Álcool Industrial	5,732	5,99	155,542
2	Álcool Industrial	5,734	5,97	155,582
3	Hexano	5,738	5,99	155,990
4	Xileno	5,734	6,00	155,733
5	Tolueno	5,734	6,00	154,841
6	SBP	5,733	5,980	155,423

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A presente autorização tem validade até 24/04/2005, devendo a interessada apresentar nova licença de funcionamento emitida pela CETESB, para então ser concedida a autorização de operação definitiva.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de abril de 2005

Nº 372 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ / CPF	Processo
MA0185299	J. MUNIZ TORRES	07.214.099/0001-73	48610.002572/2005-94
MT0185276	L. L. BALDUINO AUTO POSTO LTDA.	07.074.763/0001-26	48610.002648/2005-81
AC0185293	AUTO POSTO ACAUÃN LTDA.	00.524.999/0001-78	48610.002575/2005-28
RS0185271	POSTO DE COMBUSTÍVEIS MONTANA LTDA.	06.144.326/0001-79	48610.002851/2005-58
PI0185319	A.F. DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	07.145.103/0001-99	48610.002524/2005-12
SP0028997	COMBEBIDAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	04.493.402/0001-26	48600.003067/2002-33
MG0185322	PSA COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.197.910/0001-55	48610.002528/2005-84
PI0185306	EDNA RAMOS DE CARVALHO MELO - ME.	02.567.929/0001-22	48610.002569/2005-71
BA0185272	POSTO SERRA DO RAMALHO LTDA.	03.507.581/0001-40	48610.002580/2005-31
BA0185287	LMT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	06.045.968/0001-10	48610.002570/2005-11
AL0178800	PAULO TOMÉ DE OLIVEIRA	05.408.092/0003-29	48610.011241/2004-64
ES0185317	POSTO MATTEDI LTDA. EPP.	07.024.475/0001-67	48610.002525/2005-41
PE0168050	POSTO NOVA DIMENSÃO LTDA.	01.487.773/0004-50	48610.001220/2004-31
MG0185296	PETROMAX COM. DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	06.952.354/0001-12	48610.002573/2005-39
PI0001706	CRISTIANA KREBSKY DOS SANTOS ROCHA	02.357.386/0001-19	48610.008507/2000-68
MA0185269	L. LEANDRO SANTOS	11.052.297/0001-55	48610.002577/2005-17
SC0184659	AUTO POSTO QUARTA AVENIDA LTDA.	06.184.943/0001-06	48600.000573/2005-13
SP0185318	AUTO POSTO BAKHITA LTDA.	07.048.470/0001-74	48600.000807/2005-22
SP0185301	JOÃO MANTOVANI COMBUSTÍVEIS	07.099.280/0001-86	48610.002533/2005-97
CE0177875	POSTO RIBEIRÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	04.122.705/0001-32	48600.003940/2004-51
MG0185303	POSTO LILITO LTDA.	18.764.084/0002-86	48610.002535/2005-86

Nº 373 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP n.º 41, de 13 de março de 2001, torna pública a outorga do registro de distribuidor de solventes, nº 3235 , à SOLVTECH CHEMICAL DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA., CNPJ n.º 06.697.897/0001-30, sediada na Rua Avenida New Jersey, n.º 570, Distrito Industrial, no Município de Arujá - SP, conforme processo ANP n.º 48620.000172/2002-82.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

BALANÇO PATRIMONIAL

Relatório Anual 2004-Mensagem do Diretor-Presidente
Senhores Acionistas,

A ATUAL DIRETORIA EXECUTIVA do Serviço Geológico do Brasil assumiu a instituição em março de 2003, encontrando uma organização sob o peso de uma grave crise de identidade. De um lado, reinava certa euforia técnica, pelo fato de se haver lançado a carta geológica do Brasil, na escala 1:2.500.000, no contexto de um projeto denominado GIS do Brasil, um produto digital de boa qualidade que promoveu um excelente upgrade tecnológico no quadro técnico. Saindo de uma estagnação de uma década, este produto que mobilizou profissionais de norte a sul do país, e teve recepção externa das melhores possíveis, resgatou um pouco da auto-estima interna, gerando a expectativa de início de um novo ciclo na vida da empresa.

Por outro lado, o inegável upgrade proporcionado pela incorporação das novas tecnologias não atingiu toda a organização, gerando clima de insatisfação nos segmentos não envolvidos. E, mais do que isso, sua concepção não era vislumbrada num projeto maior, de retomada plena das atividades. Não havia compromisso governamental explícito com a construção de uma política duradoura de geologia e recursos minerais.

Internamente, o quadro de desmotivação por questões salariais e falta de política de Recursos Humanos chegava a níveis críticos. Reinava uma descrença generalizada, fruto dos anos seguidos de promessas não cumpridas e da falta de horizontes institucionais.

Decorridos dois anos de nossa gestão, temos a imensa satisfação de poder anunciar um outro quadro, bastante diverso daquele encontrado, muito embora graves questões estruturais ainda permaneçam pendentes de solução. Com transparência, paciência e grande esforço, estamos em meio à maior reformulação já sofrida pela CPRM, em suas três décadas de existência. No plano político, hoje existe uma estreita e colaborativa sintonia entre os órgãos do sistema federal de geologia e recursos minerais, sob a condução da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM). Depois de várias décadas ausentes, a CPRM volta a figurar no Planejamento Global do Brasil, inserida que foi no Plano Plurianual do Governo, PPA 2004/2007, através do Programa Geologia do Brasil, uma ação específica e de inteira responsabilidade da CPRM no PPA.

Em sua concepção, o Programa Geologia do Brasil embute todas as ações finalísticas e de apoio, dentro do nosso escopo de atribuições legais da CPRM, figurando, no plano das macropolíticas, entre as ações de recuperação da infra-estrutura do país, visando à retomada do crescimento econômico sustentado. A empresa, hoje, lida com o presente e com o futuro. Seu rumo é claro, é o rumo do país.

O orçamento de custeio operacional da empresa incluído na LOA em 2004, quase o dobro do orçamento de 2003, dá bem a idéia dos novos tempos que estamos vivendo, muito embora restrições de liberação e contingenciamento não tenham permitido sua execução total. E as perspectivas para 2005 são ainda melhores.

Estamos operando com plena capacidade operacional, com todas as equipes disponíveis alocadas em projetos. Para atender às demandas, que se afiguram crescentes, estamos trabalhando, paralelamente, na arregimentação de parceiros, para a execução dos levantamentos geológicos e na formatação de concurso público, visando a reposição e a ampliação do quadro efetivo. Quatro novos núcleos regionais foram criados, atendendo aos parceiros estaduais, dentre os quais, os de Natal - RN e Criciúma - SC, já foram instalados, restando os de Vitória -ES e Boa Vista - RR, para instalação em 2005.

Após consolidar a retomada dos levantamentos geológicos e aerogeofísicos, hoje uma realidade, cabe ressaltar que estamos cada vez mais, ampliando espaços em nossa atuação na área da pesquisa hídrica, tanto no desenvolvimento de novos produtos, quanto na formação de novas parcerias dentre as quais salientamos a Financiadora de Projetos - FINEP. Temos colocado como meta institucional, tornar o Serviço Geológico reconhecido também nessa área, com o mesmo nível de referência com que já o somos, no campo geológico. No tocante à geologia aplicada, iniciamos uma discussão, já em 2003, com vistas a estabelecer a filosofia de atuação que deve nortear o Serviço Geológico nesta matéria. Entendemos ser necessária, forçosamente, uma integração dos setores técnicos e praticar cada vez mais a transversalidade, de modo que os produtos sejam sempre focados na geologia e nos recursos hídricos, derivando, a partir de um sistema unificado de informações, os temas de interesse da gestão do meio físico e dos riscos geológicos. É preciso que haja uma clareza meridiana das linhas de atuação do Serviço Geológico, para que se possa avançar em projetos específicos, com usuários identificados e sem questionamentos relativos às áreas de atribuição.

Essa discussão deverá desembocar, em 2005, no bojo da reformulação institucional da CPRM, uma das metas prioritárias da atual gestão, cuja proposta preliminar foi encaminhada à Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM), onde se encontra, para compatibilização e desdobramentos posteriores. A proposta da Diretoria Executiva foi fruto de grande mobilização interna e de contribuições externas e contempla sugestões de alterações legais, nos itens das atribuições, além de medidas políticas complementares, reorganização interna e políticas de gestão de recursos humanos.

Dando continuidade aos estudos que já vinham desde 2003, a Diretoria trabalhou durante todo o ano de 2004, na elaboração de uma proposta de Plano de Cargos Carreiras e Salários, PCCS, que teve o acompanhamento das entidades representativas dos trabalhadores. Atualmente esta proposta encontra-se em análise para apreciação, ajustes e futuras negociações com as instâncias governamentais superiores.

Em que pesem as restrições conjunturais, nesses últimos dois anos os acordos coletivos firmados com os trabalhadores resultaram em reposições significativas da inflação do período e até com ganhos, para as parcelas de menor remuneração, mantendo todas as conquistas tradicionais da categoria e aprimorando os instrumento de relações e negociações, com a introdução da Mesa Permanente de Negociação.

É o resultado de todo esse esforço que se apresentará nas próximas páginas. Delas emergirá uma instituição revigorada, em plena atividade produtiva, cônscia de sua importância estratégica para o país. Ainda longe de suas metas de modernização e de produtividade, mas trilhando um caminho seguro. Ao Conselho de Administração que tem dado orientação e apoio firmes à Diretoria Executiva; ao Conselho Fiscal; a todo o corpo gerencial, que tem procurado se superar ante a grandeza dos desafios presentes; e sobretudo, ao quadro funcional, responsável maior pelo sucesso das operações da empresa, nosso sincero reconhecimento.

Brasília, 23 de março de 2005
Agamenon Dantas
Diretor Presidente

DESTAQUES

PROMULGAÇÃO DA LEI 10.948/04

Dentre os fatos mais relevantes para o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) em 2004, deve-se destacar a transformação da Medida Provisória 144 na Lei 10.848/04. Em seus dispositivos, essa lei, que instituiu o marco regulatório do setor elétrico, prevê a aplicação de 15% da cota-parte do Ministério de Minas e Energia, dos royalties governamentais advindos da exploração e produção de petróleo e gás natural, em projetos e estudos destinados a promover o conhecimento geológico do território brasileiro. A despeito do potencial de recursos que a lei propicia, sua importância maior, no entanto, está na possibilidade de assegurar, de forma perene, uma política de longo prazo, de geologia e recursos minerais para o país, antigo anseio da comunidade mínero-geológica brasileira, desde a década de 1980.

Em outro artigo, essa mesma lei revoga restrição da lei 8.970/94, abrindo possibilidade concreta para que a CPRM possa efetuar pesquisas geológicas em bacias sedimentares. É o Estado brasileiro recuperando seus instrumentos de execução de políticas públicas, preenchendo lacuna institucional criada com a quebra do monopólio da PETROBRAS.

Fruto de uma articulação liderada pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, SGM, a consolidação desse marco legal demonstra a seriedade com que o atual governo trata a questão da geração de informações geológicas. Demonstra, ainda, de forma inequívoca, a disposição governamental de promover as medidas necessárias para consignar à CPRM uma personalidade institucional de Serviço Geológico.

LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS SISTEMÁTICOS

Se 2003 foi o ano em que o governo pôde anunciar para a sociedade a retomada dos levantamentos geológicos, mostrando as primeiras ações efetivas, 2004 foi o ano de sua consolidação, descortinando um novo cenário para o futuro do setor mineral do país. Os 19 projetos de mapeamentos geológicos nas escalas 1:250.000 e 1:100.000, em andamento em todas as regiões do país, envolvendo 55 folhas cartográficas, constituem marco da reversão da paralisia do setor mineral, resgatando a infra-estrutura para o seu crescimento e, conseqüentemente, garantindo suporte ao crescimento econômico do país.

Cabe destacar que a seleção de áreas para os levantamentos, na concepção atual, não obedece exclusivamente aos critérios técnicos, mas incorpora também, como itens decisivos, parâmetros regionais, buscando integrar a política de geologia e recursos minerais às demais políticas públicas em curso. Portanto, seus objetivos finais são a retomada do crescimento econômico sustentado, o fim das desigualdades e a inclusão social, eixos nucleares de todas as políticas governamentais. Nesse sentido, foram priorizados projetos situados no Nordeste, na Amazônia, no Centro-Oeste e no Vale do Jequitinhonha (MG), sem prejuízo, evidentemente, das demais regiões do país, onde vários projetos foram iniciados, representando cerca de 4,4 milhões de reais, somente em custeio.

Este conjunto de projetos constitui o desdobramento da ação constante no Programa Geologia do Brasil, do PPA 2004-2007, intitulada Levantamentos Geológicos, programada e coordenada em conjunto com a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, SGM. Para atingir as metas estabelecidas até 2007, esta ação possui uma estratégia de execução que prevê a incorporação das universidades públicas e da iniciativa privada, num modelo de parceria que foi apresentado à comunidade no seminário Programa Nacional de Geologia - PRONAGEO, levado a cabo no dia 05/08/2004, no Ministério de Minas e Energia.

BANCO DE DADOS GEOLÓGICOS - GEOBANK

No esforço para sustentar as atividades de levantamentos geológicos, que é a própria razão de ser do Serviço Geológico, a CPRM, em 2004, deu largos avanços na consolidação do maior acervo de dados geológicos do Brasil e um dos maiores do mundo, que é o Sistema Geobank. Concebido, inicialmente, para gerar as tabelas do Sistema de Informações da Carta Geológica do Brasil na escala 1:2.500.000, e posteriormente, da Carta do Brasil ao Milionésimo, o Geobank, hoje, está sendo preparado para ser um sistema corporativo centralizador e distribuidor de dados e informações de todos os temas do meio físico territorial brasileiro, cujo conhecimento for gerenciado pelo Serviço Geológico. Estruturado em plataforma Oracle®, atualmente o Geobank contém módulos de Litoestratigrafia, Estrutural, Geocronologia, Geoquímica, Recursos Minerais e Afloramentos. Acha-se em desenvolvimento o módulo de Petrografia. Muito mais que um repositório de dados, o Geobank é uma experiência, como poucas no mundo, que permite organizar os dados, padronizar a linguagem e gerar sistemas de informação completos e complexos, embutindo, em suas bibliotecas e regras de negócio, o estado da arte do pensar geológico da instituição. Sua modelagem e desenvolvimento, desde 2001, são continuamente submetidos ao crivo do corpo técnico e de especialistas da Casa, nos vários temas que o compõem.

LEVANTAMENTOS AEROGEOFÍSICOS NAS REGIÕES NORTE E CENTRO-OESTE

Em função do hiato de décadas na geração de novas informações geológicas do território brasileiro e do tempo de maturação necessário para a disponibilização dos dados referentes aos levantamentos em curso, existe uma imensa demanda privada por levantamentos aerogeofísicos, como forma de antecipar o planejamento da seleção de áreas para investimento. De fato, a manipulação de dados aerogeofísicos associada às modernas técnicas de geoprocessamento e tratamento de imagem, possibilitam interpretações de grande interesse metalogenético, justificando a ansiedade do empresariado. Além disso, os levantamentos aerogeofísicos constituem ferramentas geológicas indiretas de grande valor no mapeamento, a tal ponto que integram, obrigatoriamente, os temas dos levantamentos geológicos, em todo o mundo.

Nesse sentido, 2004 marcou o início de um grande esforço da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM) que, em conjunto com o Serviço Geológico, patrocinou quatro projetos de aerogeofísica (magnetometria e gamaespectrometria), nas regiões Norte e Centro-Oeste, constituindo um investimento de R$ 9,4 milhões. Ao todo, 147 mil km² de novos levantamentos foram colocados à disposição do público, representando mais da metade de todos os levantamentos produzidos no país na última década. Cabe ressaltar que os levantamentos efetuados no estado de Goiás (três áreas), foram frutos de um arranjo institucional da SGM com aquele governo estadual, que inyestiu no projeto R$ 3,5 milhões de reais.

MAPAS GEOLÓGICOS ESTADUAIS

Entre suas atribuições, no cenário macropolítico, compete ao Serviço Geológico articular e coordenar as ações da política nacional de geologia e recursos minerais, com os organismos estaduais do setor, promovendo a integração e complementação de interesses. Nesse sentido, a cooperação visando à geração de mapas e sistemas digitais de informações geológicas georreferenciadas, tem sido importante instrumento de ação. Além das informações geológicas, os sistemas estaduais incorporam dados de recursos minerais, geoquímica, geofísica e de infra-estrutura. Ao propiciar o somatório dos dados e sua organização no padrão do Serviço Geológico, ganha o estado, que adquire uma ferramenta dinâmica e atualizada de gestão do patrimônio territorial e ganha a CPRM, que incorpora imensa quantidade de novas informações ao seu acervo geológico. Dentro dessa política estratégica, foi concluído, em 2004, o mapa geológico do Mato Grosso do Sul e encontram-se em andamento os mapas dos estados de Mato Grosso, São Paulo, Rondônia, Pará, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte.

RECURSOS HÍDRICOS

Uma das metas da atual gestão do Serviço Geológico é consolidar esta instituição como geradora e provedora de dados e informações hidrológicas, tornando-a reconhecida pela sociedade, da mesma forma como já tem, hoje, o reconhecimento na área geológica. A base para esse projeto de consolidação já está solidamente assentada sobre o maior banco de dados de informações hidrogeológicas do país, o sistema SIAGAS, largamente difundido, tanto interna quanto externamente, com mais de 100 mil poços cadastrados. A empresa tem, com esse propósito, perseguido o desenvolvimento de produtos que atendam a demandas reprimidas, visando a subsidiar o gerenciamento e a formulação das políticas de recursos hídricos do país, notadamente no que tange ao convívio com a seca no Semi-árido. Um dos grandes passos dados nessa direção em 2004, foi a oportunidade de colocar em prática uma proposta para recuperação e revitalização de poços de água subterrânea, que se propõe a envolver a comunidade usuária e a fornecer suporte técnico do tipo "pós-venda". Caracterizando uma prática de extensão, essa metodologia, batizada de Sistema Simplificado de Abastecimento, conseguiu a parceria da PETROBRAS, para a instalação de 50 unidades, a um custo médio de R$ 20 mil cada sistema implantado. A idéia simples e ao mesmo tempo revolucionária, em termos da prática corrente, é garantir o prolongamento da vida útil dos poços, o que se pretende conseguir com a participação da população. Com isso, evita-se o desperdício de recursos, tendo de investir nas mesmas obras a cada evento de estiagem, alimentando a famigerada indústria da seca.

De grande relevância, tanto institucional quanto técnica, em 2004, foi a assinatura de convênio com a FINEP, órgão de financiamento de projetos oficial do Ministério de Ciência e Tecnologia, no valor de R$4,2 milhões, visando a produzir avaliações hidrogeológicas nas bacias interiores do semi-árido brasileiro. Considerando-se que o comportamento hidrológico dos terrenos cristalinos já é razoavelmente bem conhecido, a conclusão desse projeto abrirá possibilidade de se estabelecer uma política definitiva de gerenciamento racional e integrado de todas as fontes naturais de água do semi-árido.

DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Durante o ano de 2004, merecem destaques especiais duas ocorrências que bem sinalizam a preocupação da atual gestão com a área de desenvolvimento tecnológico no Serviço Geológico:

CECOPOMIN

Foi assinado acordo de Cooperação Técnica entre a CPRM e o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) para a instalação, operação e manutenção do Centro Nacional de Treinamento para o Controle da Poluição na Mineração (CECOPOMIN), que funcionará nas dependências da CPRM, em São Paulo. Trata-se de um Centro direcionado ao controle da poluição causada por efluentes líquidos e gasosos, poeiras, ruídos e vibrações na mineração; e ao treinamento de técnicos dos setores público e privado, com o objetivo de disseminar ações similares em todo o território nacional, além de promover intercâmbio técnico com outras nações.

IMPLANTAÇÃO DA REDE GEOCHRONOS

A formação da Rede Nacional de Estudos Geocronológicos, Geodinâmicos e Geoambientais (GeoChronos) representa um dos mais significativos avanços observados para as pesquisas geológicas no Brasil, graças às iniciativas do MME, MCT e PETROBRAS. A Rede GeoChronos é a integração de laboratórios equipados com instrumental de última geração e pesquisadores de alta qualificação, que está sendo implantada na Universidade de São Paulo e nas Universidades Federais de Brasília, Pará e Rio Grande do Sul. Essa conquista tecnológica contou com forte apoio da CPRM, que será uma das fornecedoras de dados e usuária da Rede, na execução de suas pesquisas em todo o território nacional.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Fruto de uma política do Governo Federal de reaproximação com países africanos e da América Latina, destacam-se as ações encetadas em parcerias internacionais, mormente Cuba e Moçambique. Com Cuba, firmaram-se acordos de cooperação técnica nas áreas de aplicação geoestatística para avaliação de projetos mineiros e montagem de bancos de dados para recursos hídricos. Com Moçambique, está-se discutindo a realização de projetos e estudos geoambientais, incluindo recursos hídricos, bem como o treinamento de pessoal moçambicano nessas áreas.

PRODUTOS DE IMPACTO

CARTA GEOLÓGICA DO BRASIL AO MILIONÉSIMO

Durante o ano de 2004, concluiu-se 90% do trabalho de edição gráfica e digital desta que é a maior obra geológica do país, de todos os tempos, um conjunto de 46 CD-ROMs, contendo toda a cobertura cartográfica brasileira na escala 1:1.000.000 (46 folhas). O produto será lançado em 2005, em solenidade a que se pretende dar grande repercussão por representar a primeira síntese digital da geologia brasileira, refletindo todo o conhecimento acumulado pelo Serviço Geológico, em suas três décadas de pesquisas e levantamentos, numa apresentação moderna, universalizada por um visualizador de livre distribuição, desenvolvido na própria instituição.

LIVRO GEOLOGIA, TECTÔNICA E RECURSOS MINERAIS DO BRASIL

Em dezembro de 2004 concluíram-se todos os trabalhos de edição gráfica e digital desta obra que sintetiza o entendimento da geologia do continente sul-americano à luz dos avanços obtidos com a modelagem do território brasileiro, a partir da carta geológica do Brasil na escala 1:2.500.000. Além do texto, que contou com a colaboração de pesquisadores de universidades e parceiros institucionais, a obra apresenta uma inovação tecnológica ímpar no mundo editorial geológico: um DVD que inclui o próprio texto, porém enriquecido e dinamizado com links para figuras e mapas, tornando-se uma obra viva, de grande facilidade de consulta. Também será lançado em 2005.

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Um dos grandes avanços da Gestão, em 2004, foi conseguir disciplinar, de forma definitiva, a atividade de treinamento e aperfeiçoamento profissional internos, com a edição de uma instrução normativa que estatui, em detalhes, a política setorial da empresa. Nesse instrumento normativo ficam estabelecidos desde a definição dos tipos de treinamento, passando pelos pré-requisitos para seleção, chegando até à fixação de punições para os casos de abandono do curso ou desatendimento ao prazo mínimo de permanência na empresa após sua conclusão. Foi com base em seus ditames que foram gerenciados os 62 cursos de mestrado e doutorado financiados pela empresa em 2004, constituindo um contingente em treinamento de nível superior, de cerca de 11% de seu quadro técnico.

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TÉCNICOS

Foi significativamente expressiva a participação da CPRM em eventos, congressos e feiras técnico-científicos, em 2004, cabendo destacar:

PDAC 2004

Feira internacional de mineração, que ocorre anualmente, em Toronto, no Canadá. A CPRM montou o stand Pavillion Brazil, custeado em conjunto com a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM), o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a iniciativa privada, através da Agência de Desenvolvimento da Indústria Mineral Brasileira (ADIMB).

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL - SIMEXMIN

Promovido pela ADIMB, este evento, realizado em Ouro Preto - MG, em maio de 2004, representa uma feira de negócios internacionais, a exemplo do PDAC. A CPRM participou com stand conjunto com a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM), e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), além de patrocinar a inscrição de 15 trabalhos e a participação de 41 técnicos.

32º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GEOLOGIA, FLORENÇA, ITÁLIA

Ocorrido em agosto de 2004, este evento contou com a presença do Diretor-Presidente do Serviço Geológico que, além disso, custeou a inscrição de 16 trabalhos e liberou os técnicos interessados em participarem por conta própria, do evento. Nessas condições, três profissionais do Serviço Geológico participaram do Congresso.

XLII CONGRESSO BRASILEIRO DE GEOLOGIA, ARAXÁ-MG, 17 A 22 DE OUTUBRO DE 2004

O Serviço Geológico destacou este evento como prioritário em 2004, elegendo-o como marco para anunciar a concretização da retomada dos levantamentos geológicos e aerogeofísicos, selando o compromisso do atual governo com a comunidade mínero-geológica do país. Além de co-patrocinar estande conjunto na exposição EXPOGEO 2004, com as demais entidades do sistema federal de geologia e recursos minerais (Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e PETROBRAS) a CPRM patrocinou inscrição de 110 técnicos, 95 com trabalhos inscritos, sendo responsável por 32 apresentações orais e 40 posters.

XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, CUIABÁ-MT, 19 A 22 DE OUTUBRO DE 2004

O maior evento de água subterrânea do Brasil, promovido pela Associação Brasileira de Água Subterrânea (ABAS), ocorreu, em 2004, em Cuiabá - MT, contando com 13 participantes do Serviço Geológico, dos quais, 11 apresentaram trabalhos.

PREMIAÇÕES EM 2004

Em 2004, técnicos e diretores do Serviço Geológico foram premiados nos seguintes eventos:

XLII CBG: Premiados: O Diretor-Presidente, Agamenosn Dantas; os geólogos Augusto Pedreira (SUREG-SA), Ernesto Von Sperling (SUREG-BH); o administrador Osvaldo Castanheira, (SUREG-BH);

FOREST 2004: Durante o VII Congresso Internacional sobre Florestas, FOREST 2004, promovido pela ONG Instituto Ambiental Biosfera, em Brasília, em outubro de 2004, o Diretor-Presidente, Agamenosn Dantas;

CENTROS INTEGRADOS DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, CIEGS

Em fevereiro de 2004, foi lançada a pedra fundamental do Centro Integrado de Estudos Multidisciplinares de Apiaí, uma área de sete alqueires, cedida em comodato pela prefeitura do município homônimo. Trata-se de uma experiência inovadora de agregação de parceiros empresariais e do mundo acadêmico, num arrojado projeto de capacitação e experimentos metodológicos e tecnológicos. São parceiras nessa iniciativa, as universidades de Campinas, UNICAMP, de Rio Claro, UNESP, de São Paulo, USP e do Paraná, UFPR. Do mundo empresarial, participam o Instituto Tecnológico de São Paulo, IPT, o Instituto Geológico de São Paulo, IG e a Minerais do Paraná, MINEROPAR. Ainda em 2004, iniciaram-se as obras de recuperação das instalações, estando previsto para o mês de maio de 2005, o início efetivo do calendário de atividades.

AÇÕES ESPECIAIS DE GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

Em 2004 a Diretoria Executiva prosseguiu em seu propósito de aprimorar, democratizar e dar transparência à gestão da empresa, consolidando algumas medidas fundamentais, que bem demonstram o compromisso da gestão atual com a eficiência e a participação como pressupostos para o futuro:

PROPOSTA PRELIMINAR DE REFORMULAÇÃO INSTITUCIONAL DA EMPRESA

A Diretoria executiva da CPRM submeteu à Secretaria de Geologia, Mineração, Exploração e Transformação Mineral, proposta preliminar de reformulação institucional e organizacional da empresa, da qual fazem parte sugestões de: alterações na legislação que define o estatuto e as atribuições da empresa; medidas governamentais complementares, novo organograma e nova política de recursos humanos.

CRIAÇÃO DA OUVIDORIA

Foi instituída a Ouvidoria na CPRM, em novembro de 2004, com a função de estabelecer um canal de comunicação com o público, tendo em vista o atendimento do usuário nas questões que se referem ao desempenho e atuação da Instituição, como órgão público.

ADOÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

A Diretoria Executiva aprovou seu código de ética, transformado em norma interna, dotando a instituição de um instrumento moderno de regulação do comportamento dos gestores e servidores, segundo o figurino da moralidade pública.

MODERNIZAÇÃO GERENCIAL

Em 2004 a Administração do Serviço Geológico consolidou a prática do pregão eletrônico em suas aquisições e licitações nacionais, reduzindo em até 57% os preços estimados, em relação aos processos tradicionais. Além disso, deu-se início à modelagem do banco de dados e do sistema de gerenciamento de projetos, uma prioridade da Direção da Empresa, que deverá entrar em operação em julho de 2005. Esse sistema, modelado com a participação de todas as áreas da empresa, visa instituir ferramentas de cadastro e acompanhamento de projetos, permitindo aos gestores e executores manterem controle, em tempo real, sobre a execução físico-financeira de seus projetos.

CRIAÇÃO DE NOVOS NÚCLEOS REGIONAIS

Dando prosseguimento à política de consolidar a presença nacional do Serviço Geológico, como forma de estreitar relações com estados com reconhecido potencial para parcerias, foi instalado em 2004, o Núcleo de Apoio de Natal - RN, ocupando instalações cedidos pela Secretaria de Indústria e Comércio. Contando com um Titular e dois funcionários de apoio (técnico e administrativo), o Núcleo potiguar gerencia a execução do mapa geológico do estado e articula novas possibilidades de parcerias institucionais.

DESEMPENHO FINANCEIRO POSITIVO

A apuração das operações contábeis da CPRM registrou um desempenho financeiro positivo de R$292 mil, demonstrando sinais de recuperação, se comparado com o resultado negativo apresentado no exercício passado.

GESTÃO FINANCEIRA

DESTINAÇÃO DO RESULTADO

No exercício de 2004, a CPRM obteve um resultado positivo de R$ 291.476,10, conforme evidenciado nas Demonstrações Financeiras anexadas ao presente relatório.

A Administração da CPRM está propondo à Assembléia Geral a seguinte distribuição do resultado do exercício 2004:

Constituição de Reserva Legal de 5% do Lucro Líquido, no valor de R$ 14.573,81, de acordo com o Artigo 193 da Lei nº 6.404/76 e artigo 50-I do Estatuto.

Destinar 25% para o pagamento de dividendos, conforme artigo 50-II, do Estatuto, no valor de R$ 69.225,57.

Transferência do saldo remanescente, no valor de R$ 207.676,72, para ser incorporado à Conta de Lucros Acumulados

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2003

(Em milhares de reais)

AT I V O

	2004	2003
CIRCULANTE	37.224	24.822
Bens numerários e depósitos bancários a vista	11.822	9.889
Repasses Previdência Privada	13.168	0
Contas a receber	1.430	4.596
Materiais	374	1.863
Impostos a recuperar	1.491	1.380
Adiantamentos para despesas	1.605	0
Depósitos e cauções	1.286	1.347
Recursos a receber restos a pagar	5.979	5.138
Outros créditos	69	609
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	107.531	14.546
Repasses Previdência Privada	90.959	0
Fundo financeiro de pesquisa mineral	2.189	2.029
Pesquisa e avaliação de depósitos de substâncias minerais	8.205	7.540
Direitos minerais a negociar	12	12
Adquirentes de direitos minerais	4.337	3.467
Financiamentos à pesquisa mineral	1.134	1.059
Outros créditos	695	439
PERMANENTE	24.426	23.054
Investimentos	504	505
Imobilizado	23.877	22.504
Diferido	45	45
TOTAL DO ATIVO	169.181	62.422

As notas explicativas são parte integrante
das demonstrações contábeis

PASSIVO

	2004	2003
CIRCULANTE	36.743	21.267
Fornecedores	3.640	8.523
Repasses Previdência Privada	13.168	0
Financiamentos a pagar	150	158
Impostos e encargos sociais a pagar	2.501	2.476
Provisão para férias	8.450	4.457
Provisão para contingências	750	750
Contas e despesas a pagar	2.058	394
Convênios com Entidades Diversas	3.920	2.745
Créditos subvencionados para indenização de acionistas	1.689	1.719
Credores por aquisição de direitos minerais	45	45
Dividendos propostos	69	0
Credores diversos	303	0
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	91.367	587
Repasses Previdência Privada	90.959	0
Financiamentos a pagar	408	587
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	0	0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.071	40.568
Capital realizado atualizado	26.773	26.773
Reservas de capital	6.380	6.372
Reservas de reavaliação	6.965	7.281
Reservas de lucros	115	101
Lucros acumulados	838	41
TOTAL DO PASSIVO	169.181	62.422

As notas explicativas são parte integrante
das demonstrações contábeis

AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS	ALVARO ROGÉRIO ALENCAR SILVA
Diretor-Presidente	Diretor de Administração e Finanças
MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO	JOSÉ RIBEIRO MENDES
Diretor de Geologia e Recursos Minerais	Diretor de Hidrologia e Gestão Territorial
FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	PALMIRO FRANCO CAPONE
Diretor de Relações Institucionais e Desenvolvimento	Contador CRC-RJ 022.372/T-2-DF
	CPF 108981077-68

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2003

(Em milhares de reais)

	2004	2003
Receitas de prestação de serviços e de operações de pesquisas	1.093	16.337
Receitas de subvenções para operações de pesquisas	128.947	88.079
	130.040	104.416
Custo de prestação de serviços e de operações de pesquisas	(71.370)	(61.387)
Lucro bruto	58.670	43.029
Receitas (despesas) operacionais		
Financeiras, líquidas	736	1.377
Gerais e administrativas	(59.105)	(46.077)
Honorários da administração superior	(874)	(703)
	(59.243)	(45.403)
Resultado líquido operacional	(573)	(2.374)
Receitas (menos despesas) não operacionais	1.286	(1.005)
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	713	(3.379)
Contribuição social	(115)	(118)
Provisão para o imposto de renda	(307)	(314)
Resultado líquido do exercício	291	(3.811)
Lucro (Prejuízo) por ação	0,10	(1,29)

As notas explicativas são parte integrante
das demonstrações contábeis

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2003
(Em milhares de reais)

	2004	2003
ORIGENS DE RECURSOS	93.684	4.069
Nas Operações	1.943	2.583
Lucro Líquido	291	0
Mais: Encargos Que Não Representam Saída de Recursos:	1.971	3.317
Depreciação e Amortização	2.021	3.493
Variações Monetárias de Financiamentos a Longo Prazo	(50)	(176)
Menos:Receitas Que Não Representam Ingresso de Recursos	319	734
Variações Monetárias de Ativos Realizáveis a Longo Prazo	319	734
De outras Fontes		
Baixa de Itens do Imobilizado	261	1.201
Redução do Realizável a Longo Prazo	240	228
Aumento do Exigível a Longo Prazo		
Repasses Previdência Privada	90.959	0
Adições ao Patrimônio Líquido	281	57
APLICAÇÕES DE RECURSOS	96.758	5.781
Nas Operações		
Prejuízo Líquido	0	3.811
Aumento do Realizável a Longo Prazo	92.906	686
Repasses Previdência Privada	90.959	0
Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral - Financiamentos	87	85
Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais	482	436
Financiamentos à Pesquisa Mineral	49	43
Depósitos para Recursos	1.302	0
Outros	27	122
Redução do Exigível a Longo Prazo	129	127
Financiamentos - Transferido para o Circulante	129	127
Baixas no Patrimônio Líquido	69	0
Aumento do Ativo Permanente	3.654	1.157
Imobilizado	3.654	1.157
Aumento (Redução) do Capital Circulante Líquido	(3.074)	(1.712)

VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE

Ativo circulante:		
No início do Exercício	24.822	27.528
No Fim do Exercício	37.224	24.822
	12.402	(2.706)
Passivo circulante:		
No Início do Exercício	21.267	22.261
No Fim do Exercício	36.743	21.267
	15.476	(994)
Aumento (Redução) do Capital Circulante Líquido	(3.074)	(1.712)

As notas explicativas são parte integrante
das demonstrações contábeis

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2003
(Em milhares de reais)

	Capital Subscrito Integralizado	Reservas de Capital		Reserva de Reavaliação	Reserva de Lucros Legal	Lucros (Prejuízos) Acumulados	Total
		Subvenções	Reserva Especial Lei 8200				
Saldos em 31 de dezembro de 2002	26.773	5.079	1.567	7.597	101	3.206	44.323
Realização de Reservas			(274)	(316)		590	0
Incorporação de Saldos não Financeiros						56	56
Prejuízo Líquido do Exercício						(3.811)	(3.811)
Saldos em 31 de dezembro de 2003	26.773	5.079	1.293	7.281	101	41	40.568
Realização de Reservas			(273)	(316)		589	0
Reserva Legal					14	(14)	0
Dividendos Autorizados						(69)	(69)
Doações			281				281
Lucro Líquido do Exercício						291	291
Saldos em 31 de dezembro de 2004	26.773	5.079	1.301	6.965	115	838	41.071

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2003

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM é uma sociedade por Ações constituída pela União, na forma do decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, transformada em empresa pública pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994 e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Para a total e fiel consecução de seus objetivos sociais, compete à CPRM dominar o conhecimento das Geociências no interesse do País, nelas incluídas a Geologia em seus diversos campos, a Hidrologia e outras ciências afins, bem como a gestão destas informações, devendo, especificamente:

1) subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

2) estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;

3) orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;

4) elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados, resguardando o interesse nacional;

5) colaborar em projetos de preservação do meio ambiente em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

6) realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros ligados à sua área de atuação, bem como os relacionados a paleontologia e a geologia marinha;

7) dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A escrituração e as demonstrações contábeis são elaboradas com base no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e apresentadas em observância à Lei nº 6.404/76.

NOTA 3 - PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

a) o resultado é apurado pelo regime de competência do exercício;

b) os financiamentos a empresas de mineração, para aplicação em empreendimentos específicos de pesquisa mineral, quando concedidos sem cláusula de risco, são registrados em contas do ativo circulante e/ou do ativo realizável a longo prazo; quando a CPRM participa do risco da pesquisa, são registrados em conta do ativo realizável a longo prazo, até que seja apurado o resultado final da pesquisa;

c) os materiais em almoxarifado estão registrados ao custo médio de aquisição, que é inferior ao de reposição;

d) as inversões financeiras estão registradas pelo valor de custo, acrescidas dos rendimentos proporcionais ao tempo decorrido até o final do exercício;

e) os investimentos estão registrados ao custo corrigido monetariamente até 31.12.95 e ajustados ao valor de mercado, quando aplicável;

f) os bens componentes do ativo imobilizado, em uso, e as imobilizações em curso, estão registrados ao valor de aquisição, incorporação e/ou construção, corrigidos monetariamente até 31/12/1995;

g) as depreciações dos bens do ativo imobilizado são calculadas pelo método linear, em função do tempo de vida útil dos bens, sendo as taxas de depreciação, normalmente praticadas pela CPRM, as seguintes:

Imóveis 4% a.a,

Equipamentos: Operação 10% a.a.- Transporte 20% a.a.- Diversos 10% a.a.

A NOTA 4 - CONTAS RECEBER

	R$ Mil	
	2004	2003
Serviços faturados	1.093	4.102
Outros valores a receber	337	494
	1.430	4.596

Sua composição, expressa em percentuais, é a seguinte:

- Agência Nacional de Águas - ANA 18%
- Departamento de Águas e Energia Elétrica - SP 33%
- Outros Clientes Públicos e Privados 49%

Os valores acima correspondem a serviços executados até 31/12/2004, apropriados à receita pelo regime de competência, cujo recebimento de suas faturas está previsto para o início de 2005.

NOTA 5 - MATERIAIS

	R$ Mil	
	2004	2003
Almoxarifado	326	312
Minérios de lavra experimental	0	5
Outros materiais	48	1.546
	374	1.863

NOTA 6 - ADQUIRENTES DE DIREITOS MINERAIS - LONGO PRAZO

Sob este título estão registrados os créditos a receber da Eucatex Mineral Ltda., provenientes da cessão de direitos minerais, efetuada em caráter irrevogável e irretratável, pela CPRM, à Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos definidos na "escritura de cessão de direitos minerais", firmada entre as partes, em 24 de setembro de 1986, transferidos e cedidos pela CESP à Eucatex Mineral Ltda., com a interveniência da CPRM, por escritura pública lavrada em 11/11/1993.

Os direitos minerais cedidos à Eucatex Mineral Ltda. são resultantes de pesquisas, bem sucedidas, de "turfa", realizadas pela Companhia, em uma área de 2.730 hectares do "Projeto Caçapava", localizada no Estado de São Paulo, cujos relatórios de pesquisa já foram aprovados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM.

Está também registrada sob este título, a cessão dos direitos minerários aos resultados das pesquisas de carvão mineral realizadas no município de Sapopema, Estado do Paraná, à Carbocampel S/A , com a anuência da Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR, conforme termo de compromisso firmado em 13/12/83 e escritura pública lavrada no 21° Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro, em 30/10/2001, no valor de R$ 2.258 mil.

As referidas pesquisas foram realizadas com recursos recebidos da União, provenientes do Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral (DL nº 1.297/73 e DL nº 1.387/75) e do Programa de Mobilização Energética.

Os créditos foram corrigidos com base em índices oficiais e contratuais.

O saldo líquido apresentado no Ativo Realizável a longo prazo de R$ 4.337 mil representa o valor de R$ 5.469 mil, deduzindo-se R$ 1.132 mil, relativo à Provisão de Riscos Contratuais.

NOTA 7 - FINANCIAMENTOS À PESQUISA MINERAL

No ativo realizável a longo prazo estão registrados sob o título de fundo financeiro de pesquisa mineral, pesquisa e avaliação de depósitos de substâncias minerais e financiamentos à pesquisa mineral, valores de contratos de financiamentos com cláusula de risco celebrados com mineradoras privadas nacionais, com recursos dos programas citados, pendentes de liquidação, por se encontrarem em cobrança judicial conforme ações ajuizadas pelos agentes financeiros ou por falta de aprovação do relatório final de pesquisa, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM.

Os saldos líquidos apresentados no Ativo Realizável a longo prazo de R$ 11.528 mil representam o valores no total de R$ 14.461 mil , deduzindo-se R$ 2.933 mil, relativo à Provisão de Riscos Contratuais.

NOTA 8 - OUTROS CRÉDITOS - LONGO PRAZO

O valor registrado a título de outros créditos representa parcelas transferidas de contas a receber do ativo circulante, relativas a créditos por notas de débito pela outrora cessão de empregado à Assembléia Legislativa do Amapá, em processo de cobrança judicial e direitos relativos aos empréstimos compulsórios, sobre veículos e combustíveis.

NOTA 9 - IMOBILIZADO

	R$ Mil	
	2004	2003
Imóveis	32.928	32.737
Instalações	407	417
Equipamentos:		
Operação	8.422	10.618
Transporte	5.175	5.131
Diversos	11.748	8.667
Direitos de uso de telefones	163	163
Documentação, museus e objetos de arte	8.903	8.903
	67.746	66.636
Depreciações acumuladas	(47.403)	(47.280)
	20.343	19.356
Imobilizações em curso	3.534	3.148
	23.877	22.504

NOTA 10 - DIFERIDO

Registra como contrapartida, a atualização monetária incorrida sobre valores recebidos como parte do preço de cessão de direitos sobre jazida de carvão.

NOTA 11 - FINANCIAMENTOS A PAGAR

	R$ Mil			
	2004	2003	2004	2003
	Circulante	Circulante	Longo Prazo	Longo Prazo
Em moeda estrangeira (1)	150	158	408	587
	150	158	408	587

(1) Correspondem a US$ 312 mil em 31/12/2004, sendo, renegociados conforme contratos bilaterais para reestruturação da dívida externa do setor público, celebrados pelo Governo Brasileiro e Países credores, vencíveis de 30/06/1995 a 30/12/2006, em 24 parcelas semestrais.

NOTA 12 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

A provisão para contingências apresenta registrado o valor de R$ 750 mil, para fazer face a possíveis situações futuras de perdas que possam ocorrer. Nesta provisão não estão consideradas as ações trabalhistas contra a Companhia, pelas mesmas estarem consignadas no Programa "Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado devida por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista", como fonte "Tesouro", no Orçamento Geral da União, considerando que numa eventual condenação os recursos necessários para seu pagamento serão repassados pela União.

NOTA 13 - CRÉDITOS SUBVENCIONADOS PARA INDENIZAÇÃO DE ACIONISTAS

Iniciado em novembro de 2000 o processo de indenização de todos os acionistas, pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza exclusivamente privada, cujas ações foram desapropriadas pela Lei nº 8.970/94. Repassados pelo Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional ao Ministério de Minas e Energia e posteriormente à CPRM, a dotação global de R$ 4.631 mil e respectivos recursos financeiros. A contra-partida do ingresso desses recursos está registrada no Ativo Circulante - Bens numerários e depósitos bancários a vista, na conta Única do Tesouro Nacional.

Até 31 de dezembro de 2004 foram indenizados cerca de 885 acionistas, perfazendo o valor de R$ 2.955 mil, faltando ainda indenizar 640 acionistas, até o valor limite autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional de R$ 3.250 mil, corrigido até 30.06.2000 e para efeito de indenização até a data do efetivo pagamento.

NOTA 14 - PROVISÃO PARA RISCOS CONTRATUAIS

A Provisão para Riscos Contratuais, contabilizada até 31.12.2004, está registrada no valor de R$ 4.065 mil. A contra-partida está registrada como redutora das contas do Ativo Realizável a Longo Prazo, que estão demonstradas pelo seu valor líquido após a dedução da respectiva provisão.

NOTA 15 - CAPITAL SOCIAL

Em 31 de dezembro de 2004, o Capital Social integralizado no valor de R$ 26.772.942,38, está representado por 2.948.172 ações, sendo 2.631.150 ações ordinárias e 317.022 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. Iniciado em novembro de 2000 o processo de indenização de acionistas pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza exclusivamente privada, resultando que a participação da União no capital da Empresa alcançou o percentual de 97,33%, ficando o restante de 2,67% em poder de pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preceitua o seu Estatuto.

NOTA 16 - RESERVA DE REAVALIAÇÃO

A realização das reservas de reavaliação foram contabilizadas, no exercício, proporcionalmente às depreciações ocorridas, em contrapartida à conta de Resultados Acumulados.

NOTA 17 - SUBVENÇÕES PARA OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS

A partir de 1991, a Companhia passou à condição de Entidade Supervisionada. Nesse novo quadro, está incluída no Orçamento da União, com recursos básicos para o seu funcionamento, sem perder sua condição de sociedade por ações.

Os recursos recebidos mensalmente para operações são creditados no Passivo Circulante, na conta Créditos de Subvenções para Operações e são transferidos, mensalmente, para Receitas Operacionais nas subcontas do grupo Renda de Subvenções para Operações, por ocasião de sua realização, pela aplicação desses recursos, dentro do objeto de sua destinação. Do total de créditos orçamentários autorizados da fonte Tesouro de R$ 141.187 mil, os repasses financeiros efetivamente recebidos foram de R$ 25.807 mil.

No Sistema Contábil SIAFI, em lançamentos decorrentes do encerramento do exercício, foram registrados recursos diferidos ou recursos a receber / a liberar, com base no saldo das disponibilidades por fonte de recursos, resultando no valor líquido registrado no Ativo Circulante como Recursos a receber - restos a pagar, no valor de R$ 5.979 mil.

NOTA 18 - PREVIDÊNCIA PRIVADA

A partir do exercício de 2004, reconhecemos no balanço patrimonial, no Ativo Circulante, no Realizável a Longo Prazo, no Passivo Circulante e no Exigível a Longo Prazo, sob o título "Repasses Previdência Privada", os valores devidos à BB Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil, relativos ao tempo de serviço passado do Plano de Previdência Complementar de seus empregados, cujos recursos estão consignados no "Programa Contribuição à Previdência Privada" como fonte do Tesouro, no Orçamento Geral da União, através de parcelas anuais, vencíveis no mês de julho de cada exercício até o ano de 2016, com o valor total estimado de R$ 104.127 mil, sendo R$ 13.168 mil no Circulante e R$ 90.959 mil no Longo Prazo.

NOTA 19 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A Companhia nesse exercício apurou R$ 422 mil, entre Imposto de Renda e Contribuição Social, de acordo com a Legislação em vigor que só permite compensar no máximo 30% do lucro fiscal, embora haja disponibilidade de créditos no LALUR.

NOTA 20 - RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

	R$ Mil	
	2004	2003
Receitas:		
Variações cambiais, monetárias, juros e outros	903	1.352
Despesas:		
Variações cambiais, monetárias, juros e outros	167	(25)
	736	1.377

NOTA 21 - COBERTURA DE SEGUROS
Os seguros são contratados por valores considerados suficientes para cobrir eventuais riscos ou perdas sobre os ativos. Os principais seguros mantidos pela empresa são os seguintes em 31 de dezembro de 2004:

MODALIDADE	OBJETO	VALOR SEGURADO R$ Mil
Incêndio	Imóveis	33.257
Incêndio	Móveis,Máq. Equipamentos	35.322
Incêndio	Estoque de materiais	3.438
Total		72.017

NOTA 22 - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E EMPREGADOS
No exercício de 2004, a maior, a menor e a remuneração média mensal paga a empregados ocupantes de cargos permanentes foi de R$ 9.934,47, R$ 507,36 e R$ 3.169,07, respectivamente.
Com relação a dirigentes da Companhia, a maior remuneração paga no exercício de 2004 correspondeu a R$ 12.434,40.
PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
Aos
Diretores e Acionistas da
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Rio de Janeiro - RJ
1) Examinamos os balanços patrimoniais da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, levantados em 31 de dezembro de 2004 e 2003 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaboradas sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.
2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Companhia; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Companhia, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.
3) Em nossa opinião, as demonstrações contábeis mencionadas no parágrafo 1, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, em 31 de dezembro de 2004 e 2003, os resultados de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.
São Paulo, 11 de março de 2005

SACHO - AUDITORES INDEPENDENTES
CRC - 2SP 017.676/O-8

HUGO FRANCISCO SACHO
CRC - 1SP 124.067/O-1
Parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório
Anual e Demonstrações Contábeis da
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS
MINERAIS - CPRM, em 31 de dezembro de 2004
O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinando o Relatório Anual da Companhia - 2004, bem como suas demonstrações contábeis, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e as Notas Explicativas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2004, e tendo como base as análises efetuadas, as informações e os esclarecimentos recebidos dos Órgãos da Administração e o Parecer da SACHO AUDITORES INDEPENDENTES S/C é de opinião que as peças examinadas traduzem de modo adequado as informações nelas contidas, a situação patrimonial, econômica e financeira da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, encontrando-se em condições de serem aprovadas pela Assembléia Geral Ordinária da Sociedade.
Brasília, 18 de março de 2005
Osvaldo Petersen Filho
Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Norberto Temoteo de Queiroz
Parecer sobre a destinação do Resultado da
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS
MINERAIS - CPRM, em 31 de dezembro de 2004.
O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinou e aprovou a seguinte proposta da Administração, quanto à deliberação sobre a destinação do Resultado do Exercício, que apresentou lucro líquido de R$291.476,10 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos), a saber:
I - Constituição da Reserva Legal de 5% do lucro líquido do exercício, no valor de R$14.573,81 (quatorze mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o Artigo 193 da Lei nº 6404/76 e Artigo 50-I do Estatuto.
II - Destinação de 25% para o pagamento do dividendo obrigatório, no valor de R$69.225,57 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e sete centavos) conforme Art. 50-II, do Estatuto.
III - Transferência do saldo remanescente de R$207.676,72 (duzentos e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), para ser incorporado à Conta de Lucros Acumulados.
O Conselho recomenda o encaminhamento da proposta à deliberação da Assembléia Geral Ordinária da Sociedade.

Brasília, 18 de março de 2005
OSVALDO PETERSEN FILHO
ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ
Conselho de Administração

GILES CARRICONDE AZEVEDO
Presidente

AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS
Vice-Presidente

CONSELHEIROS:
BENJAMIM BLEY DE BRITO NEVES
TELTON ELBER CORREA
CLAUDIO ROBERTO BERTOLDO LANGONE
PAULO CESAR DOS SANTOS

DIRETORIA EXECUTIVA:
AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS
Diretor-Presidente

DIRETORES:
JOSÉ RIBEIRO MENDES
MANOEL BARRRETTO DA ROCHA NETO
FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ALVARO ROGÉRIO ALENCAR SILVA
Conselho Fiscal

TITULARES:
OSVALDO PETERSEN FILHO
NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ
ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Suplentes

JOÃO FERNANDES MORAES
HELIO MORITO SHINODA
MARIA DOS REMÉDIOS VILAR TEIXEIRA
PALMIRO FRANCO CAPONE
Contador
Crc - RJ 022.372/t-2-df
Cpf: n.º 108.981.077-68

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Instauro processo administrativo para a declaração de caducidade da concessão de lavra-prazo para defesa: 60 dias(4.90)
812.687/70 - Minérios Industriais do Sul S/A - MINEL - Rio Pardo - RS
818.372/72 - Empresa Maranhense de Mineração S/A - Codó - MA
014.107/67 - Companhia de Cimento Portland Itaú - Salvador - BA

RELAÇÃO Nº 127/2005

DNPM nº 002.771/1935 - VIGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e EXCAVAMIL MINERAÇÃO LTDA. - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto à NOTA/PROGE Nº 030/2005 - CCE, que ora aprovo, TORNO SEM EFEITO a Declaração de fls. 865, expedida pela chefia do 3º DS/DNPM/MG no dia 1º de outubro de 2004.(5.08)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SEGUNDO DISTRITO NO ESTADO DE SÃO PAULO 2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE

RELAÇÃO nº 034-2005

FASE DE DISPONIBILIDADE (ART. 26 DO C.M.)
820.655/79- Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º., da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 064, de 21 de fevereiro de 2.001, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2.001, declaro a única pretendente Extração e Comércio de Areia Porto X Ltda., PRIORITÁRIA, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa. (3.03).
820.217/90 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º., da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 064, de 21 de fevereiro de 2.001, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2.001, declaro a única pretendente Extrabase Extração, Transporte e Comércio Ltda., PRIORITÁRIA, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa. (3.03).
820.579/95 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º., da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 064, de 21 de fevereiro de 2.001, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2.001, declaro a única pretendente Antônio Pedro Bragagnolo, PRIORITÁRIA, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa. (3.03).
821.346/96 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º., da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 064, de 21 de fevereiro de 2.001, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2.001, declaro a única pretendente Bunge Fertilizantes S/A, PRIORITÁRIA, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa. (3.03).
821.314/01- Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º., da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 064, de 21 de fevereiro de 2.001, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2.001, declaro a única pretendente Mineração Gallo Ltda., PRIORITÁRIA, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa. (3.03).
820.960/02- Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º., da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 064, de 21 de fevereiro de 2.001, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2.001, declaro a única pretendente Lapa Saneamento Urbano e Construções Ltda., PRIORITÁRIA, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa. (3.03).
FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determino o cumprimento da exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 sessenta dias. (1.31)
820.655/79 - Of. nº 1.638/05-2ºDS/DNPM/SP - Extração e Comércio de Areia Porto X Ltda. - Teodoro Sampaio/SP e Anaurilândia/MS
821.314/01 - Of. nº 1.639/05-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Gallo Ltda. - Pedra Bela e Bragança Paulista/SP
820.960/02 - Of. nº 1.640/05-2ºDS/DNPM/SP - Lapa Saneamento Urbano e Construções Ltda. - Mongaguá/SP
820.212/04 - Of. nº 1.431/05-2ºDS/DNPM/SP - José Orlando Bordin - São Pedro e Charqueada/SP
820.215/04 - Of. nº 1.467/05-2ºDS/DNPM/SP - José Dimas de Alencar Caldas - EPP - Bofete e Pardinho/SP
820.233/04 - Of. nº 1.601 e 1.603/05-2ºDS/DNPM/SP - Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda. - Guarulhos e Arujá/SP
820.236/04 - Of. nº 1.430/05 2ºDS/DNPM/SP - Mineração Baruel Ltda. - Suzano e Poá/SP
820.238/04 - Of. nº 1.429/05-2ºDS/DNPM/SP - Progresso e Desenvolvimento de Peruibe - Peruíbe/SP
820.239/04 - Of. nº 1.427/05-2ºDS/DNPM/SP - Rodrigo de Andrade Britta - Salto de Pirapora/SP
820.240/04 - Of. nº 1.428/05-2ºDS/DNPM/SP - Companhia Mineradora Geral - Salto de Pirapora/SP
820.250/04 - Of. nº 1.433/05-2ºDS/DNPM/SP - Marco Antônio Denipotte - Guatapara/SP
820.252/04 - Of. nº 1.602/05-2ºDS/DNPM/SP - Paulo Alves Esteves - Bernardino de Campos e Piraju/SP
820.254/04 - Of. nº 1.600/05-2ºDS/DNPM/SP - João Francisco Barbosa Lima - Ilhabela/SP
820.260/04 - Of. nº 1.450/05-2ºDS/DNPM/SP - Bunge Fertilizantes S/A - Iperró e Capela do Alto/SP
820.261/04 - Of. nº 1.599/05-2ºDS/DNPM/SP - Ivaldo Andrade - Campinas/SP
820.271/04 - Of. nº 1.505/05-2ºDS/DNPM/SP - Pedreira Cachoeira S/A - São Paulo/SP
820.272/04 - Of. nº 1.454/05-2ºDS/DNPM/SP - Manoel Monteiro de Castro Affonso - Ribeirão Pires e Suzano/SP
820.277/04 - Of. nº 1.455/05-2ºDS/DNPM/SP - Chiarelli Mineração Ltda. - Tambaú/SP
820.281/04 - Of. nº 1.449/05-2ºDS/DNPM/SP - Pirâmide Extração e Ecomércio de Areia Ltda. - Registro e Sete Barras/SP
820.282/04 - Of. nº 1.469/05-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Baruel Ltda. - Tremembé/SP
820.284/04 - Of. nº 1.596/05-2ºDS/DNPM/SP - Luiz Claudinei Contato - Itirapina/SP
820.288/04 - Of. nº 1.468/05-2ºDS/DNPM/SP - Anijes Agropecuária Ltda. - Amparo/SP
820.296/04 - Of. nº 1.506/05-2ºDS/DNPM/SP - Roberto Helito - Atibaia, Bom Jesus dos Perdões e Nazaré Paulista e Mairiporã/SP
820.304/04 - Of. nº 1.580/05-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Maniezzo Ltda. - ME - Mogi Guaçu e Itapira/SP

820.308/04 - Of. nº 1.492/05-2ºDS/DNPM/SP - Rubens Calil Jorge - Taubaté e Tremembé/SP

820.309/04 - Of. nº 1.493/05-2ºDS/DNPM/SP - Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda. - Registro e Iguape/SP

820.323/04 - Of. nº 1.495/05-2ºDS/DNPM/SP - Companhia Melhoramentos de São Paulo Ltda. - Cajamar/SP

820.324/04 - Of. nº 1.494/05-2ºDS/DNPM/SP - Companhia Melhoramento de São Paulo Ltda. - Caieiras e Cajamar/SP

820.337/04 - Of. nº 1.496/05-2ºDS/DNPM/SP - Armindo Dutra Teixeira - Divinolândia/SP e Poços de Caldas/MG

820.347/04 - Of. nº 1.501/05-2ºDS/DNPM/SP - José Carlos Faccioli & Cia. Ltda. - Leme/SP

820.348/04 - Of. nº 1.500/05-2ºDS/DNPM/SP - Paulo Alves Esteves - Leme/SP

820.350/04 - Of. nº 1.499/05-2ºDS/DNPM/SP - Marimbondo Mineração Ltda. - Paulo de Faria/SP e Itapagipe/MG

820.351/04 - Of. nº 1.799/05-2ºDS/DNPM/SP - Marimbodo Mineração Ltda. - Paulo de Faria/SP e Itapagipe/MG

820.354/04 - Of. nº 1.507/05-2ºDS/DNPM/SP - Parahytinga Areias, Extração e Comércio Ltda. - Paraibuna/SP

820.356/04 - Of. nº 1.586/05-2ºDS/DNPM/SP - Ernesto Plascencia San Vicente - Ibirá/SP

820.365/04 - Of. nº 1.520/05-2ºDS/DNPM/SP - Luis Claúdio Pires - Ipeúna/SP

820.366/04 - Of. nº 1.518/05-2ºDS/DNPM/SP - Antônio Barbutti - ME -Campinas/SP

820.367/04 - Of. nº 1.523/05-2ºDS/DNPM/SP - Antônio Barbutti - ME - Campinas/SP

820.622/04 - Of. nº 1.606/05-2ºDS/DNPM/SP - Linneu Carlos da Costa Lima - Mococa, São José do Rio Prado/SP

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determino o arquivamento do Auto de Infração lavrado para aplicação de multa. (2.30)

820.372/91 - A.I. nº 424/03, 425 e 426/03 - José carlos Rizzo Marisola - Cotia/SP

Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)

Cedente: Companhia Brasileira de Aluminio CBA - CNPJ: 61.409.892/0001-73

Cessionária: Companhia de Cimento Portland Itaú - CNPJ: 24.030.025/0001-04

821.172/86 - Alvará nº 181/91 - Itapeva/SP

Cedente: Regina Amália de Andrade Só Costa Mancini - CPF: 775.514.948-04

Cessionária: Granvisa Mármores e Granitos Ltda. - CNPJ: 01.114.521/0001-32

820.438/90 - Alvará nº 9.056/01 - São João da Boa Vista e Vargem Grande do Sul/SP

Cedente: Chiarelli Mineração Ltda. - CNPJ: 47.020.128/0001-80

Cessionária: Jonas Cavaretto da Silva - CPF: 096.968.948-99

820.437/95 - Alvará nº 10.691/00 - Aguaí e Casa Branca/SP

Cedente: Gino Sabadini- CPF: 263.322.728-72

Cessionária: Extração e Comércio de Areia para Construção Civil Sabadini Ltda. - ME - CNPJ: 53.113.999/0001-41

820.127/99 - Alvará nº 419/00 - Itapira/SP

Aprovo o relatório de Pesquisa/inciso I, do art. 30 do CM. (3.17)

820.082/93 - Tietz Extração e Comércio de Minérios Ltda - Anhembi e Santa Maria da Serra - Subst.: Areia

821.048/95 - Luis Aparecido Loucatelli - Caçapava/SP - Subst.: Areia

820.782/96 - José Antônio Tonon - Bocaina/SP - Subst.: Basalto

821.218/96 - Eduardo Rodrigues Machado Luz - Registro/SP - Subst.: Areia

820.351/97 - Barra Verde Ltda. - Limeira/SP - Subst.: Areia

820.601/97 - Disk Base - Extração de Areia e Comércio de Materiais para Construção Ltda. - Alambari/SP - Subst.: Areia

820.664/97 - Areião Empresa de Mineração Ltda. - Anhembi/SP - Subst.: Areia

820.855/98 - Porto de Areia São Dimas Ltda. - Santa Lucia e Américo Brasiliense/SP - Subst.: Areia

821.313/98 - Comércio e Extração de Areia e Pedregulho São Sebastião Ltda. - Eldorado/SP - Subst.: Areia e Seixos

820.748/00 - Gercindo Bassi - Santo Antônio do Aracanguá/SP - Subst.: Areia

821.117/00 - Melis & Lopes Ltda. - Angatuba e Paranapanema/SP - Subst.: Areia

821.140/02 - João Pedro de Moura Braatz-ME - Itaberá e Itapeva/SP - Subst.: Areia e Argila

RELAÇÃO nº 035/2005

FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa RFP/art. 22, § 1°, Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)

820.002/95 - A.I.N°- 251/05 - TIETZ - Extração e Comércio de Minérios Ltda

820.564/95 - A.I.N°- 249/05 - Benedito dos Santos Ferreira de Melo

820.633/95 - A.I.N°- 250/05 - Claudio Di Nucci Giannella

820.315/98 - A.I.N°- 258/05 - Extratora de Areia Pinda Ltda

821.150/01 - A.I.N°- 252/05 - Marcos de Freitas Bueno

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa TAH/art. 20, § 3°, II, “a”, Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)

820.564/95 - A.I.N°- 253/05 - Benedito dos Santos Ferreira de Melo

820.564/95 - A.I.N°- 254/05 - Benedito dos Santos Ferreira de Melo

820.598/97-A.I.N°- 255/05-G.L. Extração de Argila e Transportes Ltda

820.152/03-A.I.N°- 256/05-Laercio Aparecido de Oliveira Itupeva ME

Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 22, § 1º, Decreto-Lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)

820.000/94 - Jandyr Faria Camancho R$ 164,71

820.726/96 - Maria Augusta Marsiaj Gomes R$ 76,83

821.074/97 - Ferreira Midorikawa & Cia Ltda R$ 64,30

821.254/99 - Iad Elias Abou Jaoude R$ 57,21

Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, “a”, do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/1999 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)

820.775/89 - Mineração Matheus Leme Ltda

820.775/89 - Mineração Matheus Leme Ltda

820.775/89 - Mineração Matheus Leme Ltda

820.549/92 - Waldomiro Barbosa Cassimiro Filho

820.000/94 - Jandyr Faria Camacho

820.828/96 - Cerâmica Tarbo Ltda

821.074/97 - Ferreira Midorikawa & Cia Ltda

820.315/98 - Extratora de areia Pinda Ltda

821.254/99 - Iad Elias Abou Jaoude

820.904/02 - III - J Extração e Comércio de Areia Ltda - ME

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

820.896/95 - publicado na relação n.º 019/05, Seção I, pág. 108 no DOU de 10/03/02 - onde se lê: “...Of. nº 1.074/05...” leia-se: “....Of. nº 1.073/05.....”

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 123, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n° 821187/2001, resolve:

Art. 1° Outorgar à CERÂMICA SÃO JOÃO DE ITU LTDA, concessão para lavrar ARGILA no Município de Itu, Estado de São Paulo, numa área de 44,30ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 8.443m, no rumo verdadeiro de 09°05'SE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 23°11'42,9"S e Long. 47°21'26,2"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 312m-E, 99,90m-N, 50m-E, 100m-N, 100m-E, 100m-N, 100m-E, 50m-N, 100m-E, 100m-N, 100m-E, 100m-N, 100m-E, 99,90m-S, 200m-E, 400m-S, 200m-W, 200m-S, 150m-W, 150m-S, 200m-W, 50m-N, 200m-W, 50m-N, 100m-W, 100m-N, 200m-W, 50m-N, 12m-W, 50m-N.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(Cód. 4.00)

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE ABRIL 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 29 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/n.º 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 dos mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel denominado Fazenda Ômega, com área de 1.297,8880 há, objeto da Matricula n. º 83, fls. 83, livro 02 no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de São Sebastião do Tocantins, Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, localizado nos municípios de Araguatins e Augustinópolis/TO, desapropriada para fins de Reforma Agrária sob o Decreto de 05.08.2004, a imissão de posse se deu em 14.03.2005.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR-26/TO/nº54400.000372/2005-75, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, R E S O L V E :

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Ômega, com área total de 1.297,8880 (um mil, duzentos e noventa e sete hectares, oitenta e oito ares e oitenta centiares), localizado nos Municípios de Araguatins e Augustinópolis, que prever a criação de 37 (trinta e sete) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento Solidário, Código SIR TO4065, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrária - SD;

III - Autorizar a Divisão de Suporte Operacional a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar a Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato, para SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto;

VI - Determinar a Divisão de Suporte Operacional que registre todas as informações de criação desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações Rurais - SIR.

JOSÉ CARDOSO

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE ABRIL 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 29 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/n.º 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 dos mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel denominado Fazenda Cocal, com área de 1.865,6822 há, objeto de Registro/Matricula nº R1-M-564, fls. 149, livro 2-D no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Couto Magalhães, Comarca de Colméia/TO, desapropriada para fins de Reforma Agrária sob o Decreto de 31.08.2004, a imissão de posse se deu em 02.03.2005.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR-26/TO/nº54400.000420/2005-25, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, R E S O L V E :

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Cocal, com área total de 1.865,6822 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco hectares, sessenta e oito ares e vinte e dois centiares), localizado no Município de Couto Magalhães/TO, que prever a criação de 35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento Cocal II, Código SIR TO3911, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrária - SD;

III - Autorizar a Divisão de Suporte Operacional a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar a Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato, para SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto;

VI - Determinar a Divisão de Suporte Operacional que registre todas as informações de criação desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações Rurais - SIR.

JOSÉ CARDOSO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 066, de 13 de abril de 2005, publicada no D.O.U. do dia 18/04/2005, seção 1, página 92, onde se lê: "Art. 4º", leia-se: "Art. 3º" e, onde se lê: "Art. 5º", leia-se: "Art. 4º".

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 113, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 51 da Resolução nº 201, de 31 de agosto de 2001, com redação alterada pela Resolução nº 236, de 2 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Homologar a 3ª alteração do Contrato Social da empresa IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA. (IMPRAM), com CNPJ nº 04.755.065/0001-06 e Inscrição Suframa nº 20.1027.01-1, pela qual retirou-se da sociedade a sócia NOVA PÁGINA GRÁFICA E EDITORA LTDA., tendo transferido aos sócios remanescentes a totalidade de suas 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) ao sócio HÉLIO JEOVÁ ALVES DE SOUZA e 50% (cinqüenta por cento) ao sócio ROBERTO NEVES, conforme Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n° 036/2005-SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 19, de 30 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 18 de abril de 2005, Seção 1, página 94:

onde se lê: Art.2.º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

leia-se: Art.2.º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FTE	ACRÉSCIMO		REDUÇÃO	
				ONDE SE LÊ	LEIA-SE	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
08.511.1049.11V1.0001	NACIONAL						
		4.4.50.00	153	14.016.852	10.412.751		
		4.4.50.00	179	10.412.751	14.016.852		
		4.4.30.00	195			766.00	766.000

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os artigos 17 a 20 do Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF, no Processo Ibama nº 02001.001617/2005-81, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri/PA, com a finalidade de contribuir com as ações voltadas ao planejamento e desenvolvimento desta Unidade de Conservação, principalmente no que concerne a implantação e implementação do seu Plano de Manejo e ao cumprimento dos seus objetivos de criação.Art. 2º O Conselho Consultivo da FLONA Tapirapé-Aquiri é composto por um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e por representantes das seguintes instituições:

I - Universidade Federal do Pará - UFPA;

II - Secretaria de Agricultura do estado do Pará - SAGRI;

III - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marabá - SEMMA;

V - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de São Félix do Xingu - SEMATUR;

VI - Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS;

VII - Casa da Cultura de Marabá;

VIII - Núcleo Arqueológico de Marabá - NAM;

IX - Grupo Espeleológico de Marabá - GEM;

X - Organização Não Governamental SOS Xingu;

XI - Sociedade dos Orquidófilos de Marabá - SOM;

XII - Fundação Zoobotânica de Marabá - FZM;

XIII - Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR ;

XIV - Associação dos Moradores do Projeto de Assentamento Antares - Comunidade de Lindoeste, na condição de titular e Associação de Moradores de Lindoeste - ASMOL, como suplente;

XV - Centro de Educação, Pesquisa e Assessoria Sindical e Popular - CEPASP;

XVI - Associação dos Produtores Rurais da Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado - APROAPA;

XVII - Grupo de Apoio a Agricultura Familiar de Fronteira -GRAAL/ Laboratório Sócio-agronômico do Tocantins - LASAT;

XVIII - Salobo Metais S/A na condição de titular e Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, como suplente;

Parágrafo único. O Chefe da Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri representará o Ibama no Conselho Consultivo e o presidirá

Art. 3º O Conselho Consultivo deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de até 90 dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso II, alínea a, da Portaria MP nº 144, de 9 de julho de 2001 e no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, do imóvel urbano constituído por terreno nacional interior com área de 1.800,00m² e acessórios com área de 513,00m², localizado na Rua Hermano Plech, nº 433, objeto da Matrícula nº 784, nº R. 01, Livro nº 02 do Registro de Imóveis da Comarca daquele Município. Esta cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04982. 000385/2004-91.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União-SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

§ 1º É facultado ao cessionário autorizar, de forma gratuita, a utilização de parte do imóvel pela Secretaria-Executiva de Saúde do Estado de Alagoas, para a continuidade das atividades desenvolvidas pela equipe macrorregional de endemias.

§ 2º É fixado o prazo de até seis meses, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário se instale no imóvel e cumpra os objetivos previstos.

§ 3ºA presente cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

§ 4º É vedado ao cessionário arrendar, locar, dar em garantia ou transferir, a qualquer título, a posse do imóvel cedido.

Art. 3ºFica o cessionário obrigado a:

I -manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000;

II -zelar pelo imóvel cedido, realizar sua fiscalização, conservação e guarda, bem como obedecer às normas de uso, emanadas dos órgãos competentes, e à legislação pertinente;

Art. 4ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por acessões e/ou benfeitorias existentes.

Art. 5ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6ºConsiderar-se-á rescindido o contrato de cessão autorizado por esta Portaria, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso II, e no art. 18, inciso I, e art. 19, incisos I e IV, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 10480.028726/1999-91, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob o regime de aforamento gratuito, ao Município de Recife, Estado de Pernambuco, do imóvel urbano, constituído por terreno parte de marinha e acrescido de marinha com área de 2.596,15m², localizado na Rua do Brum, Lote 3, parte da Quadra 40, Bairro do Recife, naquele Município, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 77.338, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao Programa de Requalificação Urbanística e Inclusão Social da Comunidade do Pilar.

Parágrafo único. São fixados os prazos de um ano, para que o cessionário inicie a implantação do projeto, e de quatro anos para que cumpra os objetivos previstos, contados da data de assinatura do contrato de cessão.

Art. 3ºFica o cessionário obrigado a:

I - manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000;

II - fornecer à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco os dados cadastrais e peças técnicas dos desmembramentos e transferências de domínio útil efetivados;

III - transferir, independentemente do pagamento do valor correspondente, o domínio útil de frações do imóvel cedido aos ocupantes caracterizados como carentes ou de baixa renda, na forma da lei, bem como àqueles que vierem a ser assentados de acordo com o caráter social do empreendimento, limitado a uma unidade imobiliária por família;

Parágrafo único. Os adquirentes do domínio útil de frações da área cedida, que comprovarem, perante a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco - GRPU/PE, a condição de carentes, ficarão isentos do pagamento de foros, conforme disposições do art. 1º do Decreto nº 1.466, de 26 de abril de 1995, e do art. 17 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 4º A assinatura do contrato de cessão fica condicionada à apresentação, por parte do cessionário, da licença ambiental emitida pelo órgão competente, bem como da manifestação do Comando da 7ª Região Militar do Exército.

Art. 5º O cessionário ficará isento do recolhimento da importância correspondente ao valor do domínio útil do terreno e do foro anual, enquanto o imóvel lhe estiver aforado, e do laudêmio nas transferências que vier a efetuar.

Art. 6ºAs receitas advindas da alienação do domínio útil aos ocupantes de frações do imóvel, que não se enquadrarem nas disposições do art. 3º, inciso III, serão partilhadas entre a União e o Município, de forma eqüitativa, conforme o disposto no art. 4º da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art.7º A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada, observados os prazos de implantação e cumprimento dos objetivos previstos, nesta Portaria, por um representante da seção responsável da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco especialmente designado.

§1ºO representante designado anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2ºAs decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 8º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 9º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 10 A cessão será rescindida, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 05047.000031/2002-18, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Visconde do Rio Branco, do imóvel rural constituído por terreno com área de 389.997,00m² e acessórios, localizado na área do antigo aeroclube, s/nº, Bairro Barrinha, Estado de Minas Gerais, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 3.634, do Cartório de Registro de Imóveis daquele Município.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do Projeto APAE-Rural.

§ 1º São fixados os prazos de um ano, para que o cessionário inicie o projeto, e de dois anos para o cumprimento dos objetivos previstos, contados da data da assinatura do contrato de cessão.

§ 2º A presente cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do correspondente contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

§ 3º Caberá ao cessionário manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive no que se refere aos acessórios e benfeitorias ali existentes.

Art. 4ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5ºA cessão será rescindida, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por acessórios e benfeitorias realizados, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria MP nº 144, de 9 de julho de 2001, e no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita ao Município de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, do imóvel urbano, constituído por terreno com área de 5.343,63m², parte de um todo maior com área de 56.154,21m², antigo aeroporto, situado na Rua Marciana Custódio Lemos, s/nº, Bairro Ribas do Rio Pardo, naquele Município, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 704, Livro nº 2, ficha. 1, do Cartório do 1º Ofício de Registro Público e Protesto de Títulos Cambiais, daquela Comarca. A cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000106/2004-12.

Parágrafo único.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção da Câmara dos Vereadores.

§ 1º A presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

§ 2º São fixados os prazos de um ano, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto, e de três anos para o cumprimento dos objetivos previstos.

§ 3º Deverá o cessionário manter no Imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive no que se refere aos acessórios e benfeitorias ali existentes.

Art. 4ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5ºA cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por acessórios e benfeitorias realizados, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 10680.007389/2000-21, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Passos, mantenedora da Creche Misael Ferreira Gomes, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 426,00m² e acessórios com 280,00m², situado na Rua Coronel Francisco Gomes, nº 100, Centro, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 26.658, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento da Creche Misael Ferreira Gomes.

§ 1º A presente cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do correspondente contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º Caberá ao cessionário manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por acessórios nele existentes.

Art. 4ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.Art. 5ºA cessão será rescindida, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por acessórios e benfeitorias realizados, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 05006.001683/2003-37, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Município de São João dos Patos, Estado do Maranhão, do imóvel constituído por área de 8.537,00m², localizada na Av. Presidente Médici, s/nº, BR-230-MA, objeto da Matrícula nº 4.099, do Cartório de Registro de Imóveis daquele Município.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de um Pólo Universitário que será construído por meio de convênio firmado entre o Município de São João dos Patos e a Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, beneficiando a população da região do Médio Sertão Maranhense.

§ 1º São fixados os prazos de um ano, para que o cessionário inicie a implantação do projeto, e de três anos para o cumprimento dos objetivos previstos, contados da data da assinatura do contrato de cessão.

§ 2ºA presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

§ 3º É vedado ao cessionário arrendar, locar, dar em garantia ou transferir, a qualquer título, a posse do imóvel cedido.

Art. 3ºFica o cessionário obrigado a:

I - manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000; e

II - fornecer à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Maranhão os elementos técnicos (planta, memorial descritivo) e demais documentos necessários, relativos às acessões edificadas e as a edificar no imóvel cedido, para efeito de averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º A execução do contrato deverá ser fiscalizada por um representante da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Maranhão especialmente designado.

Art. 5º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 6ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão será rescindida, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por acessórios realizados, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.994, de 31 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e os elementos que constam do Processo nº 04931.00215/2004-11, resolve:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a requerer, em nome da União, o registro do imóvel constituído de terreno e benfeitorias, situado na Rua Vereador Pedro Américo da Silva, nº 94, Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, o qual assim se descreve e caracteriza: área total de 554,30m², onde se encontra edificada uma casa que serve de residência ao pessoal do Comando da Marinha, limitando-se, pela frente, com a rua Vereador Pedro Américo da Silva; pelos fundos, com um terreno baldio; pela direita, com o Terreno Nacional Interior beneficiado com a casa nº 93, e, pela esquerda, com um terreno doado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo ao Governo do Estado da Paraíba; benfeitoria com área total construída de 116,21m², mantido na posse da União por mais de vinte anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao domínio e posse.

Art. 2ºEsta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 10768.040739/1987-14 resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel urbano, constituído por terreno com área de 546,00m² e acessórios com 335,00m², situado na Rua Coronel Liberalino, nº 96, Centro, Município de Areia Branca, naquele Estado, com as características e confrontações constante da Matrícula nº 137, do 1º Cartório Judiciário de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Parágrafo único.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação do Fórum da Comarca de Areia Branca.

§ 1º A presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da assinatura do correspondente contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

§ 2º Caberá ao cessionário manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por acessórios e benfeitorias nele existentes.

Art. 4ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5ºA cessão será rescindida, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por acessórios e benfeitorias realizados, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 197, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Art. 1º Convocar as entidades sindicais registradas no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE a atualizarem as informações dos seus dados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, nos seguintes prazos:

I - confederações, de 19 de abril a 18 de maio de 2005;

II - federações, de 19 de maio a 18 de julho de 2005; e

III - sindicatos, de 19 de julho a 18 de outubro de 2005.

Art. 2º Instituir o Grupo Técnico Tripartite - GTT com o objetivo auxiliar o MTE no desenvolvimento do sistema de atualização das informações sindicais na promoção da campanha e apoiar as entidades sindicais, garantindo transparência e participação social no processo de atualização das informações.

Parágrafo único. O GTT será composto por treze integrantes, nomeados por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, sendo três representantes do Governo, cinco representantes dos trabalhadores e cinco representantes dos empregadores, indicados pelas respectivas bancadas integrantes do Fórum Nacional do Trabalho - FNT.

Art. 3º Os procedimentos e as informações necessárias para a atualização dos dados das entidades sindicais no CNES serão definidos por ato do Secretário de Relações do Trabalho deste MTE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 198, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Divulga os resultados do desempenho da fiscalização do trabalho alcançados até março de 2005.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no exercício da competência prevista no art. 87, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004, no Decreto n.º 5.101, de 19 de agosto de 2004 e na Portaria Interministerial n.º 19/MP/MTE, de 28 de janeiro de, resolve:

Art. 1º Divulgar os resultados do desempenho da fiscalização do trabalho obtidos no período de janeiro a março de 2005 e os correspondentes percentuais para efeito de aplicação do cálculo da parcela institucional da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA:

I - Arrecadação bancária do FGTS: 8.335 bilhões de reais, correspondendo a 15,00% da GIFA;

II - Fiscalização do trabalho - formalização de vínculos: 166.886 vínculos empregatícios sob ação fiscal, correspondendo a 5% da GIFA;

III - Fiscalização do trabalho - eliminação de riscos no ambiente de trabalho em estabelecimentos empregadores: 17.989 estabelecimentos fiscalizados, correspondendo a 5% da GIFA;

IV - Verificação do recolhimento do FGTS: 63.688 estabelecimentos fiscalizados, correspondendo a 5% da GIFA.

Art. 2º O percentual total da GIFA institucional para o mês de março de 2005 é de 30,00%.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE ABRIL DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Capítulo lV, art. 32, Inciso Vl, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTE N.º 763, de 11/11/2000, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a expedição das Certidões de Infração Trabalhista, de Débito Salarial e de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente, e

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivos ou gerais ressalvadas as hipóteses legais, de acordo com o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. A Delegacia Regional do Trabalho no Ceará poderá fornecer aos interessados informações contidas em seus bancos de dados por meio de certidões.

Art. 2º. A certidão deverá ser solicitada por escrito pelo interessado, perante a unidade administrativa da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no requerimento ou perante a autoridade regional.

Art. 3º. O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, a razão social, CNPJ/CPF/CEI e endereço da empresa requerente, o pedido, os fins e razões do pedido e a assinatura do interessado ou de preposto devidamente habilitado.

§ 1º. A aceitação do pedido fica condicionada ao fornecimento de dados cadastrais corretos, que possibilitem a realização das diligências necessárias.

§ 2º. Ao requerimento deverão ser anexados os atos constitutivos do requerente.

Art. 4º. Serão emitidas as seguintes certidões:

I. Certidão de Infrações Trabalhistas;

II. Certidão de Débitos Salariais;

III. Certidão de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º. Para a emissão da certidão prevista no inciso I, serão também avaliados os atributos necessários às certidões dos incisos II e III, de forma que a emissão da primeira dispensa as demais.

§ 2º. Tratando-se da certidão prevista no inciso II e III, o requerente firmará declaração acerca da regularidade de suas obrigações de natureza salarial com relação aos seus empregados e/ou de regularidade de suas obrigações em relação a criança e ao adolescente, que deverá acompanhar o requerimento (conforme Modelo do Anexo I e II).

§ 3º. Ambas as declarações serão exigidas para fins de emissão da Certidão prevista no inciso I.

Art. 5º. As certidões serão emitidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da formalização da solicitação ou da regularização dos dados mencionados no art. 3º, e terão validade por 90 (noventa) dias.

Art. 6º. As certidões de que tratam os incisos do art. 4º serão expedidas pelo Setor de Fiscalização do Trabalho da DRT/CE, de acordo com os dados fornecidos pela Seção de Multas e Recursos deste órgão.

Art. 7º A critério da Chefia do Setor de Fiscalização do Trabalho poderá ser empreendida ação fiscal a fim de subsidir a expedição das certidões solicitadas.

Art. 8º. Para fins de emissão das certidões de que trata o art. 4º da presente Portaria, considerar-se-à:

I-Negativa - quando não existir qualquer registro da lavratura de Auto de Infração contra a requerente, ou quando, existindo, os respectivos processos administrativos por ele originados tiverem sido arquivados, por qualquer motivo, ou quando as multas administrativas, quando impostas, tiverem sido devidamente quitadas;

II-Positiva com efeitos de negativa - quando existindo registro da lavratura de Auto de Infração contra a requerente, estiverem fluindo os prazos para defesa e/ou recurso administrativo, ou ainda, enquanto o processo administrativo correspondente estiver pendente de julgamento;

III- Positiva - nos demais casos.

Art. 9º. As Certidões Positivas e Positivas com efeitos de Negativa farão menção expressa aos Autos de Infração lavrados, a sua capitulação legal e a fase em que se encontram.

Art. 10º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO SALARIAL

_____ (nome), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), RG nº _____ e CPF nº _____, na condição de preposto da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, DECLARO, sob as penas da lei*, que a pessoa jurídica acima nominada encontra-se em situação regular com todas as obrigações de natureza salarial para com seus empregados na presente data.

Por ser esta uma declaração da verdade, firmo a presente para os efeitos pretendidos, especialmente para comprovação de regularidade de pagamento salarial junto ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

_____, em ____/____/____.

* Código Penal, art. 299.

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

_____ (nome), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), RG nº _____ e CPF nº _____, na condição de preposto da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, DECLARO, sob as penas da lei*, que a pessoa jurídica acima nominada encontra-se em situação regular quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por ser esta uma declaração da verdade, firmo a presente para os efeitos pretendidos, especialmente para comprovação de regularidade quanto ao cumprimento da norma constitucional de proteção ao trabalho de menor e do adolescente junto ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

_____, em ____/____/____.

* Código Penal, art. 299.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de abril de 2005

Anulação de registro sindical por decisão judicial

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000, na Portaria nº 310, de 05 de abril de 2001 e DESPACHO/CGRS 005/2005, em cumprimento à Decisão proferida nos autos do Recurso de Apelação, interposto pelo "Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília", nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.038288-4/DF, conforme atestado no Ofício 139/CTUR8, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,", resolve: ANULAR O REGISTRO do "Sindicato dos Transportadores Escolares e Turismo do Distrito Federal-SINTETUR", processo 46000.017391/2001-91.

OSVALDO MATINES BARGAS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Prorroga o prazo de que trata a RESOLUÇÃO Nº 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004, que aprovou a Norma para outorga de autorização para explorar serviço de transporte de carga na navegação interior de percurso longitudinal.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 44 do Regimento Interno, ad referendum da Diretoria, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 20 de junho de 2005 o prazo fixado pela Resolução nº 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004, para a pessoa física ou empresário, que opere fora da Bacia Amazônica, se adaptar às disposições da citada Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL
Março de 2005

ATIVO

Circulante		21.824.711,94
Realizável a Longo Prazo		6.255.716,52
Permanente		32.398.327,20
Investimentos	122.092,41	
Imobilizado	27.468.283,40	
Diferido	4.807.951,39	
Total do Ativo		60.478.755,66

PASSIVO

Circulante		4.801.877,12
Exigível a Longo Prazo		1.849.830,50
Patrimônio Líquido		53.827.048,04
Capital	55.260.244,48	
Créditos P/ Aumento de Capital	1.767.701,72	
Reservas de Lucros	1.218.110,72	
Lucros/Prej.Acumulados	(4.419.008,88)	
Total do Passivo		60.478.755,66

JOSÉ LUIZ F.SANTOS
Tec. Cont. CRC-CE 11.424

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
CGC. 27.316.538/0001- 66

BALANCETE PATRIMONIAL
Em 31 de março 2005 - Provisório

ATIVO	R$ MIL	PASSIVO	R$ MIL
CIRCULANTE	**29.521**	**CIRCULANTE**	**23.392**
Caixa e Bancos	943	Empréstimos	4.072
Bancos c/ Vinculada	0	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	5.715
Aplicações Financeiras	18.441	Fornecedores de Materiais, Serviços e Obras	556
Clientes	8.815	Depósito Garantia Taxas Portuárias	465
Almoxarifado	50	Provisões Operacionais	1.632
INSS/ Convênio	46	Provisões p/ Ações Judiciais	10.685
Tributos a Recuperar - IRPJ/Cont.Social	156	Outras Exigibilidades	267
Outros Impostos a Recuperar	12		
Adiantamentos a Empregados	692	**EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**	**50.273**
Despesas Diferidas	32	Empréstimos	8.612
Outros Valores a Receber	334	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	24.237
		Provisão p/ Ações Judiciais	17.424
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	**26.114**		
Depósitos Judiciais	26.114		
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**65.874**
		Capital Social	70.276
PERMANENTE	**83.904**	Crédito de Acionista p/ Aumento de Capital	26.211
Investimentos	104	Resultados Exercícios Anteriores	-22.113
Imobilizado	83.800	Resultado do Exercício	-8.500
TOTAL DO ATIVO	**139.539**	**TOTAL DO PASSIVO**	**139.539**

HENRIQUE GERMANO ZIMMER
Diretor-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FARIAS CHAMOUN
Diretor de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Comercialização e Fiscalização

SANTA DE FÁTIMA NÉSPOLI
Contador CRC/ES-3238

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 169, DE 20 DE ABRIL DE 2005

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, com base no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 192 da Lei Complementar nº 75/93 e 50 da Resolução CSMPT nº 55/2004, e tendo em vista a manifestação do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, feita na 125ª Sessão Extraordinária, de 19 do corrente mês, nos autos do Processo nº 08130.004416/2003, resolve:

Homologar o resultado final do XI Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho, conforme divulgado pelo Edital nº 8, de 18.4.2005, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 19.4.2005.

SANDRA LIA SIMÓN

PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE ABRIL DE 2005

O Procurador do Trabalho subscrito, no uso de suas atribuições institucionais previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional atinentes à defesa, pelo Ministério Público do Trabalho, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos decorrentes das relações de trabalho (art. 127 da Constituição da República e Lei Complementar 75/93), considerando os fatos denunciados e/ou apurados nos autos do Procedimento Preparatório 00145/2003, resolve converter o referido procedimento em inquérito civil, figurando como inquirida CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.610.079/0001-72, com sede na Rua Pastor José Guilherme de Moraes, 260, Bairro Pau da Lima, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.245-050, com fulcro nos arts. 129, incisos II e III, da Lei Maior, 6º, VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e designando o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, para secretariar os trabalhos do inquérito.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE ABRIL DE 2005

A Procuradora do Trabalho subscrita, no uso das atribuições institucionais, considerando as atribuições constitucionais e infraconstitucionais do Ministério Público do Trabalho na defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos decorrentes das relações de trabalho (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Complementar nº 75/93); considerando a gravidade dos fatos denunciados nos autos do Representação nº 00092 / 2005 resolve convolar o presente procedimento em Inquérito Civil Público, tendo como parte inquirida AUDIFAR COMERCIAL LTDA (AUDIFAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA), com fulcro nos Artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal, 6º, VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, designando a servidora Marcly Soraya do Nascimento, Técnica do Ministério Público da União, para secretariar os trabalhos deste Inquérito.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 58, de 15/ABR/2005, publicada no D.O.U. nº 75, de 20/ABR/2005, Seção 1, págs. 147 e 148, onde se lê:

"ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário"

Leia-se:

"ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator"

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

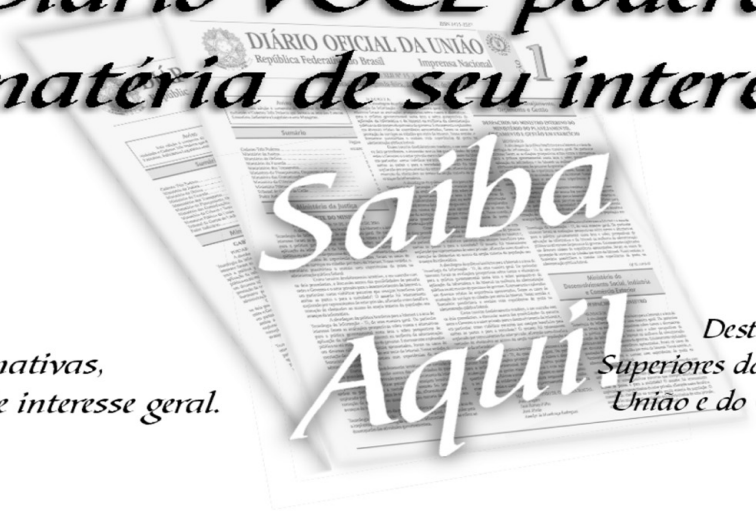

DIÁRIO OFICIAL

Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Adylson Motta
Repr. do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, do Ministro-Substituto e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, o Presidente, Ministro Adylson Mota, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado as ausências do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva), por motivo de férias, e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto), em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno, artigos 92 a 95, 99, 133, incisos I a V, e 28, incisos I e VI, e 55, incisos I, **b** e III).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata n.º 11, da Sessão Ordinária realizada em 6 de abril corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Adylson Motta, fez em Plenário as seguintes comunicações:

1ª) HOMENAGEM À SRA. MARIA FELICIANA DE ABREU SOUTO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-geral,
É com imenso pesar que a Presidência cumpre a dolorosa tarefa de registrar o falecimento, na última sexta-feira, dia 8 de abril, da Sra. Maria Feliciana de Abreu Souto, esposa do Ministro Humberto Souto, ex-Presidente do Tribunal de Contas da União.

Conhecida por todos nós, Dona Lia era querida pela gentileza, simplicidade e generosidade que pautava todas as suas condutas.

Mesmo ao longo da doença que a afligiu durante tanto tempo, deu mostra de sua nobreza de caráter, aceitando sem lamúrias o sofrimento e lutando para continuar a cumprir seu papel de esposa e de mãe de Maria Tereza, Júnia, Emily e Américo.

Companheira de toda a vida, foi a maior força motriz das conquistas que o Ministro Humberto Souto logrou alcançar, transmitindo-lhe serenidade e confiança no curso de quatro décadas de casamento.

A Presidência externa, assim, sua solidariedade ao Ministro Humberto Souto, alvitrando que a dor da perda possa ser superada, a fim de que Sua Excelência possa continuar a dar ao país a mesma contribuição que marcou toda a sua vida pública."

- Fala do Ministro Valmir Campelo
"Nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de me juntar a Vossa Excelência nos sentimentos de pesar que Vossa Excelência manifesta à família do Ministro Humberto Souto pelo falecimento da nossa querida Dona Lia.

Conhecia-a muito bem, por já ter feito algumas viagens com o Ministro Humberto Souto, Dona Lia e minha esposa. Pude sentir de perto a grandeza da Dona Lia, a fineza das suas ações, sua delicadeza com a vida, com a família, com qualquer semelhante.

Neste momento, quero dizer que se o Ministro Humberto Souto teve sempre uma vida vitoriosa, foi graças, em grande parte, a essa mulher extraordinária, que parte, mas que deixa seu carisma, que parte, mas que deixa saudades."

- Fala do Ministro Walton Alencar Rodrigues
"Também eu, Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, gostaria de acompanhar o pronunciamento de Vossa Excelência e manifestar profundas condolências ao Ministro Humberto Souto, ex-Presidente desta Corte, na forma já realizada na sessão de ontem da 2ª Câmara."

- Fala do Ministro Guilherme Palmeira
"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Quero simplesmente me associar à manifestação de Vossa Excelência, Senhor Presidente, do Ministro Valmir Campelo, do Ministro Walton e de toda Casa, na tristeza, no pesar que todos sentimos pela morte da Dona Lia Souto. Conheci e convivi com Dona Lia em várias viagens, em várias oportunidades. Sem dúvida, o Ministro Humberto deve estar sofrendo, porque ela realmente foi uma estimuladora de tudo que ele tem sido na vida. Portanto, fica aqui meu registro."

- Fala do Ministro Ubiratan Aguiar
"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Secundo todas essas manifestações. Tive o privilégio de conviver durante duas décadas com o casal Humberto Souto e Lia. Sua partida significa mais uma lacuna numa sociedade onde a presença dos gestos de bondade e de solidariedade parece escassear. E ela era um exemplo dessa bondade sempre presente.

Conheci-a e com ela convivi, sempre olhando em sua face o riso posto nos lábios. A palavra de incentivo, a palavra solidária e amiga, e é esse exemplo que quero guardar, para poder disseminá-lo, na medida em que possa, como marca de vida. Humberto Souto, se sente por um lado a dor da perda, guarda com carinho, tenho certeza, esses exemplos que todos nós, seus amigos e amigos de Lia, pudemos registrar."

- Fala do Ministro Benjamim Zymler
"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,
Também gostaria de registrar dois sentimentos paradoxais que me acometem agora. O primeiro, de alegria, pelo restabelecimento extraordinário do Ministro Valmir Campelo, com sua vitalidade, sua alegria, que novamente engrandecem esta Corte com sua presença. O segundo, de solidariedade à dor do Ministro Humberto Souto, que aprendi a admirar desde os tempos de Analista de Controle Externo, pela morte da Dona Lia. Transmito a ele meus pêsames e todos os meus sentimentos."

- Fala Ministro-Substituto Marcos BemQuerer Costa
"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Peço permissão para fazer minhas as confortadoras palavras já proferidas pelos demais Ministros nesse momento de enorme pesar pelo passamento da Senhora Lia Souto, esposa do Ministro Humberto Souto. Solidarizo-me com ele e com todos os seus familiares pela perda sofrida, na esperança de que Deus traga conforto aos seus corações."

- Fala do Ministro Marcos Vinicios Vilaça
"Senhor Presidente,
Excelências,
Nesta oportunidade, reiterando o que disse o Ministro Valmir Campelo ontem, junto-me aos companheiros na manifestação de solidariedade ao Ministro Humberto Souto e a sua família.

O Ministro Ubiratan Aguiar, ainda há pouco, mencionou um fato que é muito proeminente na figura de Dona Lia Souto, quando falava das suas virtudes no matriarcado.

Lia era, na verdade, aquilo que as famílias romanas chamavam da ***mater familias.*** Era exatamente essa expressão da maternidade exercida, naturalmente, a partir do fato de ser esposa.

Dom Helder Camara uma vez me disse que quando uma pessoa sonha, aquilo não passa de um sonho. Quando duas pessoas sonham, aquilo se realiza.

Acho que um casamento bem sucedido - e tenho autoridade para falar, porque sou protagonista de um casamento bem sucedido - aconteceu porque os dois sonham! E nas pessoas de Humberto e de Lia houve a convergência dos sonhos.

Desgraçadamente, para quem tem luto em família, o luto não passa. É ilusão achar que o tempo apaga, que o tempo sara.

Nada disso!

Na profundeza do amor, não existe cicatriz que feche, não há cicatriz fechada; há sempre um corte aberto, que sangra permanentemente. O tempo, o que faz, é dar condições de a gente conviver com a saudade. Mas eliminá-la, extingui-la, nunca!. Não existe isso!

O conforto que a gente tem é seguir aquilo que o escritor moçambicano Mia Couto disse, com felicidade, segurança, ética e estética: 'um morto amado nunca pára de morrer'. Esta é a realidade que potencializa e dá a moldura a uma família enlutada.

Junto-me às manifestações aqui feitas dando este depoimento sentido, Senhor Presidente, Senhores Ministros e Senhor Procurador."

- Fala do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado
Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Aprendi a conviver com o Ministro Humberto Souto e sei que ele tinha em Dona Lia seu sustentáculo, seu pilar, seu apoio, que lhe dava toda essa grandeza, devida indiscutivelmente à presença de Dona Lia.

Apenas peço, Senhor Presidente, que transmita ao ilustre Ministro e querido amigo Humberto Souto nosso abraço de solidariedade.

Também é meu dever, Senhor Presidente, louvar a atitude que o Doutor Marcos Fernandes, Chefe do Departamento Médico deste Tribunal, teve em relação ao acompanhamento da doença de Dona Lia, que se estendeu por mais de dois anos. É de justiça prestar homenagem à dedicação do Doutor Marcos Fernandes, que acompanhou, com muito carinho e dedicação, todo esse processo muito doloroso do Ministro Humberto Souto e de sua Senhora."

2ª) PLANO DE FISCALIZAÇÃO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Informo a este Plenário que, consoante dados dos Sistemas Fiscalis e Sinergia, foram iniciadas, até 8 de abril, 209 fiscalizações, sendo 50 levantamentos do Fiscobras, dentre as 525 cadastradas no Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2005. Dessas, tiveram início 28 fiscalizações no período entre 4 e 8/4/2005, conforme quadro que passo às mãos de Vossas Excelências.

Desses trabalhos, destacam-se:

a) Inspeção na Petrobras, para verificar a economicidade e a legalidade da execução dos contratos relativos à construção da Plataforma PRA-1;

b) Levantamento para verificar a gestão de ética no Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - BNDES;

c) Inspeção na ANATEL, para avaliar o cumprimento das condições necessárias para obtenção de autorizações de serviços de interesse coletivo de telecomunicação;

d) 10 levantamentos do Fiscobras."

3ª) PRESENÇA EM PLENÁRIO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS DE
ADMINISTRAÇÃO DAS SECEXs ESTADUAIS

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Registro a presença, neste Plenário, dos servidores dos serviços de administração das Secretarias de Controle Externo nos Estados que estão participando dos cursos de Siafi Operacional Para Área Meio, Gestão e Fiscalização de Contratos e Gestão Documental (TRADOC), promovidos pelo Instituto Serzedello Corrêa - ISC, no período de 31.03 a 15.04.2005.

A Presidência lhes dá as boas vindas à sede e lhes deseja sucesso nos eventos de que estão participando."

COMUNICAÇÕES DO MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

"Sr. Presidente
Srs. Ministros
Sr. Procurador-Geral
Comunico a Vossas Excelências que, no período de 9 a 11 de março, foi realizado monitoramento na 1ª Secretaria de Controle Externo, em consonância com a programação constante do Plano de Correição e Inspeção para o 1º semestre do corrente ano, aprovada pela Portaria nº 1/2005.

O principal objetivo do monitoramento é verificar o cumprimento das determinações anteriormente efetuadas à unidade, bem como a análise de outros aspectos não constantes dos itens anteriormente examinados na inspeção realizada em junho de 2003, nos autos do TC - 012.717/2003-3, a exemplo dos seguintes: atingimento de metas institucionais, verificação dos indicadores de desempenho, controle patrimonial e satisfação dos servidores. Pretende-se, com isso, realizar o acompanhamento permanente de gestão das unidades da Secretaria do Tribunal, a fim de atender ao disposto nos incisos I e II do art. 1º da Resolução TCU nº 159/2003.

Do presente trabalho, destaco, como principal resultado, a par das determinações corretivas das falhas observadas na unidade, a proposta de analise da conveniência e oportunidade de constituir, assim que concluídos os anteprojetos de Resolução, relativos a assuntos pertinentes à Resolução TCU nº 136/2000, novo e específico projeto, com o fim de proceder à revisão geral da referida Resolução, com especial atenção para as seguintes questões: prazos de autuação, exame e tramitação de processos; procedimentos de tramitação, inclusive interna, de processos; e procedimentos de alimentação, no Sistema *Processus*, das informações relativas à localização dos processos arquivados nas unidades técnicas.

Por fim, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução nº 159/2003-TCU, encaminho os autos do monitoramento à Presidência.

Gostaria, também, Senhor Presidente, na oportunidade, de manifestar regozijo pela presença sadia, alegre e festiva do Ministro Valmir Campelo.

Comunico, ainda, a requerimento do Ministro Ubiratan Aguiar, que, na sessão extraordinária de ontem, da Segunda Câmara, ao examinar o processo TC-002.708/2001-4, que trata de pedido de reexame interposto contra Acórdão da 2ª Câmara que havia julgado ilegais atos de aposentadoria em razão da acumulação de proventos de aposentadoria civil e de reforma militar.

Ao proferir o Acórdão 504/2005, a Câmara conheceu do recurso e sobrestou o julgamento de seu mérito até trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 24.958, 24.997, 25.015, 25.036, 25.037, 25.090 e 25.095, onde aquela Corte, segundo comunicação feita pela Presidência desta Casa na Sessão Ordinária deste Plenário de 16 de fevereiro de 2005, invalidou deliberações da Primeira Câmara deste Tribunal e entendeu "que a acumulação de proventos militares com proventos civis não está abarcada pela proibição de acumulação de proventos constante da Emenda Constitucional 20/98, que vedaria tão somente acumulação de proventos civis".

4ª REUNIÃO DO COMITÊ DIRETOR DO GRUPO DE TRABALHO DE AUDITORIA AMBIENTAL DA INTOSAI

- Comunicação do Ministro Ubiratan Aguiar

"Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes Pares que participei, representando este Tribunal, da 4ª Reunião do Comitê Diretor do Grupo de Trabalho de Auditoria Ambiental da Intosai, ocorrido em Praga, República Tcheca, no período de 4 a 7 de abril.

A Reunião de Praga teve como tema central a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho 2005-2007 do referido Grupo, no qual estão previstos projetos específicos sobre temas ambientais, sobre a atuação das Entidades de Fiscalização Superior (EFSs) na área de auditoria ambiental e sobre o próprio funcionamento do Grupo de Trabalho. A condução de cada projeto está sendo coordenada por uma EFS, membro do Grupo de Trabalho, que é a EFS 'líder de projeto'. Durante a Reunião, as Entidades com essa incumbência apresentaram os planos de trabalho de seus respectivos projetos.

Juntamente com a Auditoria Geral do Canadá, o TCU está incumbido de um projeto sobre biodiversidade. O projeto consiste na realização de um estudo sobre vários aspectos do tema, com o propósito de estimular as EFSs a promoverem auditorias na área de biodiversidade. Entre os aspectos tratados, encontram-se a delimitação do foco das auditorias e a identificação de boas práticas nesse campo.

Além dos projetos incluídos no Plano 2005-2007, as EFSs discorreram sobre a execução de auditorias e de outras iniciativas na área ambiental e de desenvolvimento sustentável. As EFSs membros do Comitê Diretor tiveram, ainda, a oportunidade de trazer à discussão e trocar informações acerca dos resultados de auditorias realizadas, do desenvolvimento da auditoria ambiental na instituição e do progresso da fiscalização ambiental na área governamental de seu país.

Outra parte da Reunião do Comitê Diretor foi reservada aos coordenadores dos grupos de trabalhos regionais de auditoria ambiental - como o TCU, que coordena a Comissão Técnica Especial de Meio Ambiente da Olacefs. Os coordenadores relataram os resultados e progressos alcançados por seus respectivos grupos e deram notícias a respeito de seus planos de trabalho."

DIÁLOGO PÚBLICO NA CIDADE DE ARACAJÚ - SERGIPE

- Comunicação do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que nos dias 07 e 08 deste mês tive a oportunidade de participar do Diálogo Público ocorrido na cidade de Aracaju - Sergipe, em atenção ao honroso convite do Ministro-Presidente.

O encontro, em sua nova conformação, agora com o enfoque especialmente voltado para a qualidade dos gastos públicos feitos pelos Municípios brasileiros, bem assim para as contribuições que os órgãos de controle podem proporcionar nessa área, contou com a presença de diversas autoridades do Estado, gestores públicos e membros dos mais variados setores da sociedade local. Importante destacar o comparecimento pessoal de 39 Prefeitos municipais e a ampla cobertura conferida ao evento pela imprensa local, circunstâncias essas que denotam a relevância da realização de projetos dessa natureza, em que o TCU estreita suas relações com os gestores municipais com o nobre fim de promover a melhoria na gestão dos recursos públicos a eles confiados.

Não posso deixar de registrar o êxito desse valoroso evento, cuja organização primou pela qualidade, enaltecendo aqui a participação e o engajamento dos dirigentes e servidores da Secex/SE, do Instituto Serzedello Corrêa e da Secretaria Geral de Controle Externo.

Por fim, agradeço mais uma vez a distinção do Presidente Adylson Motta em incumbir-me de tão importante missão, ao tempo em que saúdo Sua Excelência pela salutar iniciativa, de consolidar o caráter pedagógico desta Corte, mediante o intercâmbio de conhecimentos, de idéias e de experiências, visando à otimização dos gastos públicos.

Muito Obrigado."

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 13 a 17 e 29 da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Adylson Motta, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-018.170/2004-3
Interessado: SECEX-SE/Tribunal de Contas da União
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-002.335/2002-8
Interessado: Joseildo Ribeiro Ramos
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-011.909/2001-1
Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MCT
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-006.798/2003-6
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-005.335/2005-6
Interessado
Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-006.527/1997-3
Interessado: Secretaria de Recursos Hídricos - MMA
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-015.558/1999-1
Interessado: Ministério da Educação e Cultura - MEC, Instituto Santa Emília
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-016.078/1999-3
Interessado: Caixa Econômica Federal - MF, Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - MPO (Excluída), Banco do Brasil
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-003.192/2001-0
Interessado: Secretaria de Políticas e Emprego do MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOSAOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-018.882/2002-6
Interessado: SECEX-RJ/Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-002.772/2001-5
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-005.888/2000-6
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-018.388/2002-2
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-005.015/2003-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Potiraguá - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-015.651/2003-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Itacaré - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-575.127/1997-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Cambuci - RJ
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-014.208/2003-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu - PA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: TC-018.928/2004-3
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-009.806/2002-5
Interessado: Agência Nacional de Águas - MMA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-855.802/1997-9
Interessado: Universidade Federal do Espírito Santo
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-013.869/1995-7
Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - BSB
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo: TC-012.836/2003-4
Interessado: Prefeitura Municipal de Ibirapuã - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

O Tribunal Pleno aprovou as Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos nºs 380 a 386, que se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta de nº 12, organizada em 6 de abril corrente, havendo o Tribunal Pleno aprovado os Acórdãos de nºs 387 a 395 e 397 a 406, inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos, Voto Revisor e Declaração de Voto, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126):

a) Procs. nºs 008.294/1986-0 (com o Apenso n.º 005.008/1989-1), 000.982/2001-3 (com o Apenso n.º 013.698/1994-0), 004.187/2001-4 e 004.957/2002-7 (com os Apensos n.ºs 004.958/2002-4 e 011.256/2003-0), relatados pelo Ministro Marcos Vinicios Vilaça;

b) Procs. n.ºs 013.504/1999-1, 001.583/2003-0 (com o Apenso n.º 002.630/2003-6), 006.720/2004-1 e 003.572/2005-1, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

c) Proc. nº 009.865/2001-8, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

d) Proc. nº 020.316/2004-7, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira;

e) Procs. n.ºs 011.920/2003-5, 013.580/2003-0, 015.654/2004-3 e 004.583/2005-0, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

f) Procs. nºs 006.543/2003-7, 012.349/2003-5, 012.100/2004-1 e 004.487/2005-3, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler; e

g) Proc. nº 012.376/2003-2, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSO TC-015.654/2004-3

Quando da apreciação e julgamento do TC-015.654/2004-3, o Revisor, Ministro Marcos Vinicios Vilaça, ao agradecer as manifestações elogiosas feitas ao seu trabalho, ressaltou o empenho dos funcionários de seu gabinete nas pessoas dos Analistas Luiz Henrique Pochyly da Costa e Ricardo Gaban Fernandez.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Guilherme Palmeira (art. 112 do Regimento Interno), foi adiada a discussão e votação do processo nº 003.172/2001-7, antes de haver o Relator, Ministro Benjamin Zymler, lido seu Relatório, Voto e Minuta de Acórdão e o Advogado, Dr. Herman Barbosa, apresentado sustentação oral em nome de Wigberto Tartuce.

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 396 referente ao pedido de vista acima referido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores foram excluídos da Pauta nº 12/2005 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 009.409/2002-5 com o Apenso n.º 010.017/2003-6 (Ministro Marcos Vinicios Vilaça);

b) n.º 003.159/2001-5 (Ministro Benjamin Zymler); e

c) nºs 009.752/1993-5 (com os Apensos n.ºs 001.061/1992-5, 000.848/1992-1, 007.841/1992-2, 007.704/1992-5, 002.930/1993-5, 020.073/1992-5, 016.340/1993-0, 020.836/1992-0, 021.595/1992-5, 034.138/1991-9 e 350.133/1992-1), 007.587/1997-0 (com os Apensos n.ºs 375.047/1997-2, 011.322/1996-9, 275.571/1996-9, 275.199/1996-7 e 001.013/1997-1), 018.330/2002-2, 020.401/2003-1 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE CARÁTER RESERVADO

Por solicitação do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi transferido para a Pauta da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, o processo nº 017.449/2002-5 (com os Apensos n.ºs 002.257/2001-1 e 014.799/2001-1), que havia sido incluído na Pauta desta Sessão Ordinária.

PROCESSO CONSTANTE DE RELAÇÃO ORIUNDA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno o Acórdão nº 408, adotado no processo nº 005.794/1998-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, aprovado por intermédio da Relação nº 5, relatado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizado nesta data.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo IV, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 410 a 412, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotados nos processos nºs 017.449/2002-5, 011.581/2004-7 e 011.989/2004-7, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Adylson - ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir - deu por encerrada às dezesseis horas e quinze minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Aprovada em 20 de abril de 2005.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 380 a 386 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 13/2005

Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 380/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 23/3/2005, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, retificar, por inexatidão material, a Decisão nº 1087/2000-TCU-Plenário, Sessão de 13/12/2000-Extraordinária, Ata nº 49/2000, para fazer constar no item 8.2 o demonstrativo simplificado de Tomada de Contas Especial, relativo ao responsável Sr. Marcos Antônio Medrado - CPF : 048.083.805-44, de acordo com a redação a seguir:

Irregulares - Processo nº 129.031/1999 - débitos referentes às contas de energia elétrica, conta de linha telefônica e TLP, sob a responsabilidade do ex-deputado Marcos Antônio Medrado.

Origem	Data de Ocorrência	Valor original R$	Origem	Data de ocorrência	Valor original R$
Energia	17.02.97	39,35	Energia	17.02.98	56,33
Energia	17.03.97	60,53	Energia	17.03.98	56,33
Energia	15.05.97	61,74	Energia	15.04.98	57,94
Energia	16.06.97	56,20	Energia	15.05.98	41,36
Energia	15.07.97	67,59	Energia	16.06.98	45,95
Energia	15.08.97	65,98	Energia	15.07.98	44,42
Energia	15.09.97	70,81	Telefone	28.10.97	1.481,75
Energia	15.10.97	61,16	TLP	02.97	150,22
Energia	17.11.97	64,37	TLP	02.98	158,95
Energia	15.12.97	61,16			
Energia	05.12.97	61,16	Total		2.763,30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. TC-006.086/2000-2 - Volume: 1 Anexo: 012.462/1999-3 (4 Vols)

Classe de Assunto: IV
Responsáveis: ADELMAR SILVEIRA SABINO, CPF: 010.948.151-87; CLEUSA MARIA DA CUNHA, CPF: 151.659.061-91; HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA, CPF: 155.358.431-72; HUMBERTO SAMPAIO NETO, CPF: 239.660.331-00; JOSÉ WILSON BARBOSA JÚNIOR, CPF: 001.562.561-34; LUBÉLIA DE SOUSA LIMA, CPF: 284.944.821-49; LUIZ SERGIO DE SIQUEIRA MARINHO, CPF: 214.223.111-04; MÁRIO FREITAS DE OLIVEIRA, CPF: 288.798.136-68; RONALDO DE MOURA BRITO, CPF: 116.744.901-00; SÍLVIO RICARDO FOGAÇA HOFSTATTER, CPF: 206.078.060-87; VITOR NOGALES VASCONCELOS, CPF: 179.314.011-15; VÂNIA PERILLO FIÚZA ABREU, CPF: 153.410.461-53

Órgão: Câmara dos Deputados
Exercício: 1999

Ata nº 12/2005 - Plenário
Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 10/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 381/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 13/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações e recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-017.060/2004-7 (com 4 anexos)
Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.
Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB.
Objeto: Verificar a legalidade da aplicação dos recursos públicos de que trata a Lei 10.264/2001.

1.1. determinar ao Comitê Paraolímpico Brasileiro que:

1.1.1. adote providências com vistas a promover a restituição das importâncias a seguir discriminadas, pagas indevidamente à Antonio Arcuri Filho por serviços que não foram executados, às contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Caixa Econômica Federal, agência 0002, conta 5.476-9, ou Banco do Brasil, agência 2.863-0, conta 012.739-6), com os acréscimos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

OBJETO	Data da Ocorrência	VALOR R$
Elaboração do Regimento Interno	7/2/2002	13.500,00
Parecer Técnico-Jurídico sobre as contas de 2001	5/4/2002	13.500,00

1.1.2. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, em até 60 (sessenta) dias, a documentação comprobatória referente a esta restituição;

1.1.3. inclua, em todos os contratos que vier a celebrar, cláusula vinculando os pagamentos à efetiva entrega do produto ou prestação do serviço;

1.1.4. somente efetue pagamentos a seus fornecedores após comprovada a entrega de material ou a prestação efetiva do serviço;

1.1.5. somente autorize contratações por inexigibilidade de licitação quando, além da caracterização de uma das hipóteses assinaladas nos incisos I a VI do artigo 25 do atual Regulamento de Licitações e Contratos do CPB, também restar comprovada nos autos a inviabilidade de competição, condição essa prevista no *caput* do referido artigo;

1.1.6. formalize e fundamente os processos de dispensas e de inexigibilidade de licitação, de modo que fique demonstrada a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço a ser contratado;

1.1.7. adeqüe seu Regulamento de Licitações e Contratos de modo a estabelecer parâmetros para o período de duração contratual, abstendo-se de celebrar contratos em que a vigência possa ser prorrogada por prazo indeterminado;

1.1.8. adote providências com vistas a compatibilizar a situação dos contratos em vigência com o prazo máximo a ser definido para prorrogação contratual, especialmente para as contratações dos serviços atualmente prestados pelas empresas Data Certa Comunicação Ltda., Roseli Assessoria Empresarial S/C Ltda., K-Sport Business & Marketing Ltda. e San Domingo Viagens e Turismo Ltda., realizando os procedimentos licitatórios necessários às próximas contratações;

1.1.9. planeje adequadamente suas contratações, abstendo-se de realizar contratações diretas, com dispensa de licitação, para parcelas de um mesmo serviço, fornecimento ou obra, em que o valor anual ultrapasse o valor fixado no art. 24, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do CPB, atualmente de R$ 8.000,00, evitando, assim, o fracionamento de despesa, a exemplo do observado na aquisição de uniformes;

1.1.10. observe seus normativos internos no que tange à escolha da modalidade de licitação a ser realizada e aos procedimentos necessários à realização do certame, abstendo-se de selecionar por “convite” serviços e compras de valor acima daquele estipulado para essa modalidade em seu Regulamento de Licitações e Contratos, como observado nas contratações da empresa Regel Comercial de Tecidos Ltda.;

1.1.11. evite efetuar licitações na modalidade “consulta” ou “convite” sempre com a participação das mesmas empresas, como ocorrido na contratação de serviços de publicidade, justificando-se caso isso não seja possível;

1.1.12. anexe na documentação comprobatória correspondente às despesas com hospedagem a cópia da nota fiscal do hotel e o detalhamento dos serviços/consumos “extras” de cada hóspede;

1.1.13. exija das entidades filiadas beneficiadas com a descentralização de recursos da Lei 9.615/1998 que anexem à documentação comprobatória correspondente às despesas com hospedagem a cópia da nota fiscal do hotel e o detalhamento dos serviços/consumos “extras” de cada hóspede;

1.1.14. proceda à correta formalização dos processos de despesas, observando a necessidade de numeração seqüencial das folhas;

1.1.15. atente para o preenchimento correto dos documentos comprobatórios de despesas, especialmente em relação ao nome do destinatário, à especificação clara da despesa e ao preenchimento do usuário do serviço, principalmente em relação ao transporte de táxi;

1.1.16. instrua os processos de despesas executadas diretamente pelo CPB com demonstrativo que contenha, em relação a cada documento comprobatório de despesa, no mínimo, o seguinte: número e data do documento, emitente, valor, data do pagamento, descrição da despesa e, se for o caso, do beneficiário - nome e função;

1.1.17. instrua os procedimentos de coleta de orçamento/convite de modo a demonstrar as empresas participantes, os valores propostos e quaisquer informações relevantes para o julgamento das propostas, devendo estes documentos estar devidamente assinados pelo responsável dos procedimentos realizados;

1.1.18. abstenha-se de utilizar os recursos destinados ao desporto escolar em projetos que não se coadunem com o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto 5.139/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92;

1.1.19. proceda ao rigoroso controle de todas as etapas referentes à restituição da importância de R$ 2.150.000,00 - indevidamente utilizada para cobrir despesas com a preparação e a participação da delegação brasileira nas Paraolimpíadas de Atenas - às contas específicas do desporto escolar, com os acréscimos legais calculados até a data do efetiva restituição;

1.1.20. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, até 30/6/2005, os extratos que demonstrem a total restituição da importância referida no item 1.1.19. retro;

1.1.21. elabore um plano específico para a aplicação dos recursos destinados ao desporto escolar para o exercício de 2005 e encaminhe-o a este Tribunal, no prazo de 60 dias;

1.1.22. abstenha-se, na ausência de participação de pessoas portadoras de deficiência em jogos escolares nacionais e universitários nacionais, de aplicar recursos do CPB nesses jogos, por configurar descumprimento do art. 56, § 1º, da Lei 9.615/1998;

1.1.23. providencie a publicação dos critérios e limites para gastos com manutenção das entidades beneficiadas com os recursos descentralizados, bem assim, aqueles referentes a passagens, hospedagens, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários de Comitês e das entidades beneficiadas, conforme exigido no inciso II do artigo 7º do Decreto 5.139/2004;

1.2. recomendar ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e ao Ministério do Esporte que envidem esforços no sentido de estimular a realização de jogos paraolímpicos nacionais escolares e universitários ou a inclusão de modalidades paraolímpicas nos jogos nacionais escolares e universitários que são regularmente realizados;

1.3. determinar à 6ª Secex que:

1.3.1. efetue o acompanhamento dos pagamentos efetuados pela Associação Niteroiense de Deficientes Físicos - Andef até o término da quitação do empréstimo concedido pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, no valor de R$ 300.000,00, repassados em duas parcelas iguais nos dias 23/10/2001 e 16/11/2001;

1.3.2. encaminhe cópia do relatório fls. 10/40 ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, como elemento subsidiário ao atendimento das determinações ora propostas.

MONITORAMENTO

ACÓRDÃO Nº 382/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 13/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a seguinte determinação, enviar cópia desta decisão à Advocacia-Geral da União para conhecimento e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-005.092/2004-8, apenso TC-005.504/1998-8
Classe de Assunto: III - Monitoramento.
Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEM.
Objeto: Aferição do cumprimento do Acórdão 475/2003-Plenário sobre representação comunicando a ocorrência de incorporação de quintos por servidores da CNEM, relativos a funções exercidas junto a entidades de previdência privada (Uranus e Nucleos) e/ou sociedades de economia mista (Nuclei, Nuclemon, Nuclebras, Nuclep, INB).

1.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que continue acompanhando o desfecho das ações judiciais relativas à incorporação de parcelas de cargos de direção ou funções de confiança exercidos em empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades fechadas de previdência privada, de que trata o Acórdão 475/2003 - Plenário, tomando todas as medidas judiciais cabíveis, de modo a obter junto ao Poder Judiciário, a modificação dos julgamentos favoráveis aos pagamentos.

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 383/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 13/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso I, do Regimento Interno, bem como com o disposto na IN/TCU 27/98, em determinar o arquivamento dos seguintes processos, ante a perda de seus objetos, em face do cancelamento das concorrências por ele acompanhadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de determinar à Secretaria de Fiscalização e Desestatização - Sefid que acompanhe o desfecho das Concorrências SRF/SRRF/4ª RF 01/2002 - EADI Mossoró/RN - TC 010.934/2001-0; SRF/SRRF/8ª RF 06/2002 - EADI Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP - TC 004.541/2002-5; e Processo Administrativo 10980.0018442/2001-35 - EADI Ponta Grossa/PR - TC 016.972/2002-6, assegurando-se da ocorrência de seus cancelamentos definitivos, conforme informado na Nota Coana/Coprel/Diloa 2005/26, de 16/2/2005, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal, representando ao Tribunal em caso contrário.

1. TC-010.934/2001-0, com 1 volume
TC-016.972/2002-6
TC-004.541/2002-5, com 3 volumes
Classe de Assunto: V - Acompanhamento de outorga de permissão de Estações Aduaneiras Interiores - EADI.
Unidades: Superintendências Regionais da Receita Federal 4ª, 8ª e 9ª Regiões Fiscais.

Ata nº 12/2005 - Plenário
Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 11/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, art. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO"

ACÓRDÃO Nº 384/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.503/2002-9 (com 1 volume e 4 anexos)

2. Grupo I - Classe I - "Pedido de Reconsideração" (em processo de Tomada de Contas anual).

3. Interessados: Lázaro Pontes Rodrigues, Waldemar Soares Pilo Diniz, Vanderlei Pereira da Silva e Suzana de Freitas Bejjani Resende, ex-juízes classistas do TRT/MG - 3ª Região.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: José Marcos da Silveira Farias, OAB/PB 9.653; Suzana de Freitas Bejjani Resende, OAB/MG 67.250; e Lázaro Pontes Rodrigues, OAB/MG 40.903.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Anual do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, relativas ao exercício de 2001, julgadas regulares com ressalva mediante acórdão integrante da Relação 102/2002, Ata 44/2002, sessão de 21/11/2002, ocasião em que este Tribunal de Contas da União determinou ao órgão que adotasse as providências no sentido de obter o ressarcimento dos valores referentes à concessão de férias de 60 dias a juízes classistas de primeira e de segunda instâncias, pagas a partir de 6/5/1994, observando-se os termos do art. 46 da Lei 8.112/90 com as alterações previstas na Lei 9.527/97;

Considerando que contra a referida deliberação foi interposto, em 29/7/2003, recurso de revisão, subscrito pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça Trabalhista - Anajucla, apreciado e julgado mediante o Acórdão 672/2004 - Plenário, sessão de 2/6/2004, por meio do qual a Corte de Contas decidiu não conhecer do recurso, mas retificar *ex officio* a determinação expedida, no sentido de que o ressarcimento se processasse somente a partir de 20/8/98, data de publicação da Decisão 504/98 - Plenário, novo marco temporal que firmou a orientação deste TCU quanto à ilegalidade da referida concessão;

Considerando que contra esse último acórdão, 672/2004 - Plenário, os ora interessados, ex-juízes classistas de Varas do Trabalho daquele TRT/MG, interpuseram o presente recurso por eles denominado como "Pedido de Reconsideração";

Considerando que os interessados não foram notificados da deliberação recorrida, em razão de não serem partes no processo, restando caracterizada, conforme consignado pela Secretaria de Recursos, a situação do exercício da chamada jurisdição objetiva, que tem como resultado comando abstrato e genérico, e como elementar processual a ausência de partes (terceiros interessados);

Considerando, ainda, que, em se tratando de deliberação proferida contendo comando genérico e abstrato, com determinação apenas para que se verificasse o exato cumprimento da lei, sem um sujeito passivo determinado, não havendo que se falar em parte atingida, senão reflexamente, o prazo a ser observado para fins de interposição de recurso é aquele fixado no inciso IV do art. 183 do Regimento Interno, qual seja, contado da data da publicação do acórdão no Diário Oficial da União;

Considerando, todavia, que publicado o Acórdão 672/2004 - Plenário em 11/6/2004, os interessados interpuseram o presente recurso somente em setembro de 2004;

Considerando, pois, que em relação a esse prazo o recurso é intempestivo, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, que opina pelo não conhecimento em face da ausência de interesse em recorrer, e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, que, além disso, protesta pela intempestividade do recurso interposto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, em não conhecer do recurso interposto, dando-se ciência aos interessados mencionados no item 3 supra.

Ata nº 12/2005 - Plenário
Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-geral

RELAÇÃO Nº 050/2005 - PLENÁRIO
Gabinete do Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 385/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 13/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei n.º 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis, Sr. Geraldo Magela de Alencar Filho, Sra. Maria do Carmo Marinho Alencar e ao Sr. Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada mediante o item 8, alínea "b" do Acórdão n.º 257/2000 - TCU - Plenário, Sessão de 18/10/2000, Ata n.º 41/2000, sem prejuízo de prestar as seguintes informações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Integração Nacional

1. TC-013.401/1993-9 (com 25 volumes) - Apensos: TC-017.296/1996-0; TC-008.904/1993-6; TC-019.871/1993-7; TC-013.294/1993-8; TC-018.927/1994-7; TC-013.295/1993-4; TC-001.688/1996-0; TC-600.098/1996-6; TC-002.066/1998-0 e TC-001.776/1997-5 (c/ 01 volume).
Classe de Assunto: III
Responsáveis: Geraldo Magela de Alencar Filho, CPF n. 054.264.213-15; Maria do Carmo Marinho Alencar, CPF n. 204.613.724-87; Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro, CPF n. 119.481.753-04, integrantes da Comissão de Licitação; e outros.
Unidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS.
Valores originais das multas:
R$ 1.000,00 Sr. Geraldo Magela de Alencar Filho.
R$ 1.000,00 Sra. Maria do Carmo Marinho Alencar.
Valores recolhidos: Datas do recolhimento:
R$ 106,78 30/04/2003
R$ 107,82 27/05/2003
R$ 108,48 30/06/2003
R$ 108,32 30/07/2003
R$ 108,54 29/08/2003
R$ 108,91 29/09/2003
R$ 109,76 31/10/2003
R$ 110,08 28/11/2003
R$ 110,45 30/12/2003
R$ 111,02 30/01/2004
R$ 111,86 26/02/2004
R$ 112,54 30/03/2004
R$ 113,07 28/04/2004

Valor original da multa:
R$ 1.000,00 Sr. Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro.
Valores recolhidos: Datas do recolhimento:
R$ 107,15 14/05/2003
R$ 108,00 30/06/2003
R$ 110,00 31/07/2003
R$ 112,00 03/09/2003
R$ 112,66 01/10/2003
R$ 113,53 05/11/2003
R$ 116,82 09/12/2003
R$ 118,85 13/02/2004
R$ 480,00 08/11/2004

8.1. informar aos Srs. Geraldo Magela de Alencar Filho, Maria do Carmo Marinho Alencar e Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro, que, consoante tabela abaixo, foram constituídos créditos perante a Fazenda Pública Federal, a partir das datas identificadas, decorrentes de pagamentos a maior por eles efetuados, podendo, se assim lhes aprouver, buscar o ressarcimento junto ao Tesouro Nacional.

Sr. Geraldo Magela de Alencar filho e Sra. Maria do Carmo Marinho Alencar

Parcelas	Data do recolhimento	Valor pago	Valor pago a maior
10ª	30/01/2004	R$ 111,02	R$ 70,58
11ª	26/02/2004	R$ 111,86	R$ 111,86
12ª	30/03/2004	R$ 112,54	R$ 112,54
13ª	28/04/2004	R$ 113,07	R$ 113,07

Sr. Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro

Parcela	Data do recolhimento	Valor pago	Valor pago a maior
9ª	08/11/2004	R$ 480,00	R$ 354,94

Ata nº 12/2005 - Plenário
Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 051/2005 - PLENÁRIO
Gabinete do Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 386/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 13/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso IV; e 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Helvécio Leal dos Santos, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado mediante o subitem 8.1 do Acórdão n.º 030/2001 - TCU - Plenário, Sessão de 07/03/2001, Ata n.º 07/2001, e determinar o arquivamento dos presentes autos:

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

1. TC-000.897/1999-0
Classe de Assunto: IV
Responsável: Helvécio Leal dos Santos, CPF n. 158.004.317-87, ex-Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - MDIC
Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MDIC.

Valores originais do débito: Datas de origem do débito:
R$ 30.766,82 23/03/1998
R$ 2.000,00 24/03/1998

Valor recolhido: Período do recolhimento:
Parcelas de R$ 700,00 de 03/2001 a 01/2005

Ata nº 12/2005 - Plenário
Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

ANEXO II DA ATA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios, Votos, Voto Revisor e Declaração de voto emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 387 a 395 e 397 a 406, aprovados pelo Tribunal Pleno em 13 de abril de 2005, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO
TC-008.294/1986-0 (c/ 9 volumes)
Apenso: TC-005.008/1989-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Instituto Nacional de Previdência Social-INPS (extinto)

Responsáveis: Inaiá Maria Vilela Lima, Manoel Antunes Vieira, Sílvia Helena da Silva de Castro Guimarães, Francisco Baptista, Georges Simon Ligot, Mamede Alves da Silva e Pedro Lemes de Moura, solidariamente com Antônio Erasto da Silva, Sebastião Vieira, Francisco Perpétuo de Oliveira, José Thomaz (falecido), Agenor Mota, Alcides Domingues Fernandes, Anastácia Faria Gonçalves, Arismar de Paula Santos, Francisco Venâncio da Silva, Geraldo Fernandes, Maria Aparecida Nunes, Isolete Leal Camilo, Oswaldo dos Santos Carvalho, Pedro da Silva, Vicente Lescura de Camargo, Simião Bueno de Gouveia, Afonso Ramos Camargo, Paulo Perpétuo de Oliveira, José Roberto dos Santos e Maria Alice Marcondes dos Santos

Sumário: Recursos de Reconsideração interpostos contra Acórdão do Plenário. Não-conhecimento de alguns, por intempestivos. Conhecimento de outros. Decisões judiciais. Independência de esferas. Ausência de documentação comprobatória. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de fls. 7/10 - vol. 7, da ACE Maria Inês Ribeiro Lins, aprovada pelos dirigentes da Serur e pelo Ministério Público junto a esta Corte.

"Trata-se de recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão n.º 4/2001-TCU-Plenário, a seguir transcrito, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, tendo em vista irregularidades na concessão fraudulenta de benefícios, consistentes em aposentadorias por tempo de serviço, especial e por velhice, e abono de permanência em serviço, ocorridas na agência da Previdência Social em Guaratinguetá/SP, tendo como responsáveis servidores e terceiros:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, tendo como responsáveis servidores e terceiros por irregularidades na concessão fraudulenta de benefícios (aposentadorias por tempo de serviço, especial e por velhice, e abono de permanência em serviço), ocorridas na agência da Previdência Social em Guaratinguetá/SP.

Considerando que, regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram os respectivos débitos; e

Considerando que os responsáveis Francisco Baptista, Georges Simon Ligot, Mamede Alves da Silva e Pedro Lemes de Moura recolheram os respectivos débitos, mas não apresentaram defesa; e

Considerando que a Secex/SP e o Ministério Público junto a este Tribunal propõem a irregularidade das contas e a condenação em débito dos demais responsáveis,

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443/92, em:*

8.1. julgar irregulares as contas e condenar em débito os seguintes responsáveis, pelos valores e datas respectivos:

a) Inaiá Maria Vilela Lima e Manoel Antunes Vieira, solidariamente com :

VIDE QUADRO NO DOCUMENTO ORIGINAL

b) Inaiá Maria Vilela Lima e Sílvia Helena da Silva de Castro Guimarães, com:

VIDE QUADROS NO DOCUMENTO ORIGINAL

c) Inaiá Maria Vilela Lima, solidariamente com:

VIDE QUADROS NO DOCUMENTO ORIGINAL

8.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd' e 27, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas de Francisco Baptista, Georges Simon Ligot, Mamede Alves da Silva e Pedro Lemes de Moura, dando-lhes quitação, ante o recolhimento dos respectivos débitos;

8.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, seja autorizada, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

8.4. com base no art. 93 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivar as contas do Sr. José Thomáz, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os seus sucessores, solidariamente com Inaiá Maria Vilela Lima e Sílvia Helena da Silva de Castro Guimarães;

8.5. encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, ante o disposto no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92; e

8.6. determinar ao INSS a inclusão do nome dos responsáveis e solidários no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, caso essa providência já não tenha sido adotada e os responsáveis não comprovem o recolhimento do débito.'

2. Irresignados, os interessados opuseram recursos de reconsideração, constantes dos vols. 7 a 12.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade, procedido por esta Serur às fls. 4/5, 4/5, 4/5, 11/12, 5/6 e 3/4, dos vols. 7 a 12, respectivamente, foi ratificado pelo Ministério Público e pelo Exmo. Ministro-Relator (fls. 5 vol. 7) e concluiu pela admissibilidade dos recursos de reconsideração contidos nos volumes 7,8,11 e 12, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. Relativamente aos vols. 9 e 10, a proposta pelo não-conhecimento dos recursos fundou-se nos seguintes argumentos:

a) embora os expedientes não tenham sido nominados, é possível perceber o descontentamento dos responsáveis com a decisão condenatória em processo de contas, solicitando o 'arquivamento' do Acórdão n.º 4/2001/TCU-Plenário;

b) aplicando-se a fungibilidade, cuidar-se-ia de recurso de reconsideração, uma vez que se deseja reformar deliberação em processo de contas. Verifica-se, então, que a peça foi interposta intempestivamente (item 2.3.1);

c) os recursos não contemplam fato novo capaz de tornar irrelevante a intempestividade (art. 32, § único, da Lei n.º 8.443/92);

d) os responsáveis cingem-se a alegar que nada devem ao TCU, fazendo menção a processo judicial tramitando perante a 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá - SP, no qual teria sido anulado o ato administrativo que suspendeu o benefício a que faziam jus; e

e) não obstante se deva dar cumprimento à decisão judicial, ela não é suficiente para mudar o mérito dos julgamentos do TCU, haja vista a independência das instâncias administrativa e judiciária. Assim, se os responsáveis visam a reformar o Acórdão n.º 4/2001-TCU-Plenário, devem trazer justificativas aptas a sanar as irregularidades constatadas por esta Corte.

ANÁLISE DE MÉRITO

5. De início, cabe registrar que as peças inaugurais dos recursos, exceto o do vol. 11, são peças semelhantes e singelas, consistentes de um único parágrafo, em que os recorrentes requerem o arquivamento dos autos, alegando a inexistência de débito para com a União e a obtenção, no âmbito judicial, do direito ao recebimento dos benefícios impugnados. Dessa forma, o que fez a diferença pela proposta de admissibilidade, ou não, dos recursos foi somente o requisito temporal. Importa dizer que, nos moldes dos recursos dos vols. 9 e 10, também os dos volumes 7, 8 e 12 não contemplam fato novo capaz de modificar o entendimento desta Corte.

6. Anote-se, ainda, que as mencionadas peças vieram desacompanhadas de documentos que lhes suportem.

7. Relativamente ao recurso do vol. 11 [da servidora Sílvia Helena da Silva de Castro Guimarães], *também em peça singela e desacompanhada de documentação probatória, a recorrente alega não ter nenhuma responsabilidade quanto ao débito relativo à concessão de benefício ao Sr. José Thomáz (falecido), uma vez que as irregularidades detectadas ocorreram em documento elaborado judicialmente, no caso, uma Justificação Judicial processada para comprovação da prestação de serviço do segurado para com a Prefeitura Municipal de Cunha. Assim, se há um responsável pela irregularidade , este é o próprio segurado que, fazendo uso de inverdades, auferiu vantagens junto ao INSS. Diante disso, requer a exclusão de seu nome do rol de responsáveis.*

8. Requer, ainda, que o Tribunal solicite ao INSS informação a respeito de possíveis descontos na renda mensal da Pensão Por Morte paga à viúva do Sr. José Thomáz, Sra. Maria Benedita Thomáz, e se ditos descontos quitaram o débito, solicitando, caso não tenha sido lançado o complemento negativo no mencionado benefício, esclarecimentos acerca dos motivos, já que a Lei assim determina.

9. À Sra. Sílvia Helena da Silva de Castro Guimarães, ante sua revelia na fase citatória, foi imputada responsabilidade solidária com a Sra. Inaiá Maria Vilela Lima e com os sucessores do Sr. José Thomáz, pelo débito decorrente do benefício irregular a ele concedido. O argumento oferecido nesta oportunidade não é suficiente para elidir a responsabilidade da recorrente, haja vista tratar-se apenas de simples afirmação, sem comprovação documental.

10. Também não merece acolhida a solicitação de adoção de medidas por este Tribunal, para a verificação e determinação de providências quanto ao desconto do valor devido dos rendimentos mensais da pensão paga à viúva do beneficiário. O Acórdão recorrido já contém diretriz acerca da cobrança da dívida, conforme constou de seu subitem 8.3.

CONCLUSÃO

Conforme visto, os recursos em exame não podem prosperar, pois fundamentam-se apenas na palavra dos recorrentes. Ainda, o fato de terem obtido, na esfera judicial, a continuidade do recebimento dos benefícios, em nada altera o Acórdão recorrido, haja vista a independência das instâncias. Assim, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) não conhecer dos recursos constantes dos vols. 9 e 10, por lhes faltarem pressupostos de admissibilidade;

b) com fulcro no art. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, conhecer dos recursos de reconsideração constantes dos vols. 7, 8, 11 e 12, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

c) dar ciência aos recorrentes da deliberação proferida."

É o Relatório.

VOTO

A Unidade Técnica e o MP/TCU assinalam que os recursos dos vols. 9 e 10, de Anastácia Faria Gonçalves, Isolete Leal Camilo, Sebastião Vieira, Francisco Venâncio da Silva, Oswaldo dos Santos Carvalho, Francisco Baptista, Vicente Lescura de Camargo, Antônio Erasto da Silva e Francisco Perpétuo de Oliveira são intempestivos. Realmente, os recursos foram interpostos fora do prazo legal de quinze dias, e não podem ser conhecidos. Registro apenas que o Sr. Francisco Perpétuo de Oliveira já havia interposto tempestivamente o recurso constante do vol. 12. Portanto, o recurso deste responsável pode ser conhecido.

2. Os recursos dos Srs. Geraldo Fernandes, Paulo Perpétuo e Silvia Helena Guimarães preenchem os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e também podem ser conhecidos.

3. Quanto ao mérito, não tenho observações a fazer acerca das conclusões da Unidade Técnica, endossadas pelo Ministério Público.

4. Os recorrentes, à exceção da Sra. Sílvia Helena, se limitam a solicitar o arquivamento do processo, alegando que, por força de decisão judicial, vêm recebendo a aposentadoria normalmente.

5. O fato de terem conseguido judicialmente a normalização das aposentadorias bem como o recebimento dos atrasados não interfere no que foi decidido no Acórdão n.º 4/2001-Plenário, haja vista a independência das esferas. Em adição, os recursos não estão acompanhados de qualquer documento que comprove a afirmação.

6. As alegações da Sra. Sílvia Helena também não são suficientes para alterar o Acórdão recorrido. O recurso não está acompanhado de documentação capaz de comprovar a afirmação de que o benefício irregular foi obtido por meio de procedimento judicial, sem sua participação. Também não merece acolhida o pedido para que o Tribunal verifique junto ao INSS se o valor pago indevidamente foi descontado da pensão concedida à beneficiária Maria Benedita Thomaz. Mesmo na eventualidade de a dívida já ter sido satisfeita, a irregularidade das contas permanece, ante o disposto no art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92, que exige boa-fé e liquidação tempestiva (espontânea, portanto) do débito. Ademais, a satisfação do débito pode ser demonstrada na fase de execução judicial.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 13 de abril de 2005

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 387/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-008.294/1986-0 (c/ 9 volumes) Apenso: TC n.º TC-005.008/1989-1

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Responsáveis: Inaiá Maria Vilela Lima, Manoel Antunes Vieira, Sílvia Helena da Silva de Castro Guimarães, Francisco Baptista, Georges Simon Ligot, Mamede Alves da Silva e Pedro Lemes de Moura, solidariamente com Antônio Erasto da Silva, Sebastião Vieira, Francisco Perpétuo de Oliveira, José Thomaz (falecido), Agenor Mota, Alcides Domingues Fernandes, Anastácia Faria Gonçalves, Arismar de Paula Santos, Francisco Venâncio da Silva, Geraldo Fernandes, Maria Aparecida Nunes, Isolete Leal Camilo, Oswaldo dos Santos Carvalho, Pedro da Silva, Vicente Lescura de Camargo, Simião Bueno de Gouveia, Afonso Ramos Camargo, Paulo Perpétuo de Oliveira, José Roberto dos Santos e Maria Alice Marcondes dos Santos

4. Entidade: Instituto Nacional de Previdência Social-INPS (extinto)

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão n.º 4/2001 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração de Anastácia Faria Gonçalves, Isolete Leal Camilo, Sebastião Vieira, Francisco Venâncio da Silva, Oswaldo dos Santos Carvalho, Francisco Baptista, Vicente Lescura de Camargo e Antônio Erasto da Silva, com fundamento no artigo 33 da Lei n.º 8.443/92;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração de Geraldo Fernandes, Paulo Perpétuo, Silvia Helena e Francisco Perpétuo de Oliveira Guimarães, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. notificar os recorrentes desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do Relatório e Voto.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 000.982/2001-3 (com 1 volume e 1 apenso: TC 013.698/1994-0)

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Inclusão cumulativa, nos proventos, do servidor José Ricardo Silva Maximino das vantagens "opção" e VPNI, tendo tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente e preenchido os requisitos do art. 193 da Lei n. 8.112/90 até 19/01/1995. Julgamento pela legalidade do ato. Alteração na concessão de aposentadoria da servidora Maria Lélia Carvalho Machado, contendo o pagamento cumulativo do valor integral da função comissionada com a VPNI. Manutenção do julgamento pela ilegalidade do ato. Inclusão daquelas vantagens, nos proventos dos demais servidores, sem que os mesmos tenham preenchido aqueles requisitos. Sobrestamento. Exclusão de subitem da decisão recorrida e modificação na redação original. Ciência ao recorrente e aos servidores.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por meio do seu Presidente, Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, contra a Decisão nº 1.272/2002, proferida pelo Plenário em Sessão de 25/09/2002 (Ata 35/2002).

2. Naquela ocasião, este Colegiado apreciou Relatório de Auditoria, produzido pela Secretaria de Controle Externo em Sergipe - Secex/SE relativo à auditoria realizada no TRE/SE, com o objetivo de examinar os atos de concessões e de admissões, ainda não apreciados por este TCU, efetivados no período de 01/01/1994 a 15/12/2000, nos termos da IN-TCU nº 16/97.

3. A equipe de auditoria examinou os atos de concessão de aposentadoria dos servidores José Maria do Nascimento (fls. 1/2), Maria Zileide Lima de Souza (fls. 03/12), Erinaldo Santos de Melo (fls. 13/17), José Ricardo Silva Maximino (fls. 18/27) e Maria Lélia Carvalho Machado (fls. 28/42).

3. A referida Decisão foi prolatada nos seguintes termos, *verbis*:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - considerar legal o ato de fls. 01/02, concernente à concessão inicial de José Maria do Nascimento, ordenando o respectivo registro;

8.2 - considerar ilegais as concessões relativas aos atos de fls. 03/12, 13/17, 18/27 e 28/42, atinentes, respectivamente, à Maria Zileide Lima de Souza, Erinaldo Santos Melo, José Ricardo Silva Maximino e Maria Lélia Carvalho Machado, negando os correspondentes registros, ante a inexistência de fundamento jurídico que ampare a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário carrearem para os proventos de aposentadoria o benefício de que tratava o art. 14, § 2º, da Lei n. 9.421/1996;

8.3 - dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento desta deliberação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe - TRE/SE, de conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal;

8.4 - determinar ao TRE/SE que:

8.4.1 - faça cessar os pagamentos dos proventos pertinentes às concessões indicadas no subitem 8.2 acima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 191 do Regimento Interno/TCU;

8.4.2 - adote a presente decisão para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/1992;

8.5 - determinar a juntada de cópia desta deliberação, do Relatório, da Proposta de Decisão e do ato de fls. 01/02 ao TC 013.698/1994-0;

8.6 - determinar à Secex/SE que proceda à verificação do cumprimento da determinação referida no subitem 8.4 retro, representando a este Tribunal, caso necessário."

4. Inconformado com os subitens 8.2 e 8.4.2 desse *decisum*, o recorrente, por meio do seu Presidente, apresentou a peça de fls. 04 a 08, bem como os documentos de fls. 09 a 43 do Vol. I, que foram examinados no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur.

5. A propósito, transcrevo, como parte deste Relatório, excerto da instrução elaborada naquela secretaria, cuja proposta de encaminhamento foi anuída pelo Secretário Substituto da unidade, *verbis*:

"ADMISSIBILIDADE

12. A peça recursal recebeu exame preliminar de admissibilidade, sendo considerada admissível como Pedido de Reexame (fl. 44 do volume I). A análise dos autos nos permite ratificar esse exame.

(...)

MÉRITO

16. O Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, Presidente do TRE/SE, insurge-se contra o Decisão n. 1.272/2002-TCU-Plenario no que concerne à ilegalidade das concessões de aposentadoria dos servidores Maria Zileide Lima de Sousa, Erinaldo Santos Melo, Maria Lélia Carvalho Machado e José Ricardo Silva Maximino.

17. Alega, em síntese que:

a) a Decisão n. 1.272/2002-TCU-Plenário originou-se da auditoria realizada no TRE/SE que considerou ilegais as aposentadorias dos servidores Maria Zileide Lima de Souza, Erinaldo Santos Melo, José Ricardo Silva Maximino e Maria Lélia Carvalho Machado, "ante a inexistência de fundamento jurídico que ampare a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário carrearem para os proventos de aposentadoria o benefício de que tratava o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96";

b) esses servidores, bem como o servidor Afonso Barboza de Carvalho, abrangido pela decisão atacada por conta da determinação contida em seu subitem 8.4.2, aposentaram-se em datas anteriores à publicação da Decisão n. 753/99-TCU-Plenário;

c) essas concessões amparam-se no art. 16 da Lei n. 9.421/96;

d) "sejam mantidos os pagamentos dos proventos dos servidores Maria Zileide Lima de Sousa, Erinaldo Santos Melo, Maria Lélia Carvalho Machado, José Ricardo Silva Maximino e Afonso Barboza de Carvalho, bem como autorizado o registro dos respectivos atos concessivos, por entender que, com a publicação da Decisão 753/99, houve uma nova interpretação do art. 16 da Lei n. 9.421/96, a ser aplicável somente às situações posteriores à aludida decisão, resguardando dessa forma os atos praticados anteriormente sob o manto da legalidade e boa-fé"; e

e) caso o TCU não entenda cabível a manutenção das situações constituídas, o TRE/SE pede o reexame apenas quanto aos servidores Maria Lélia Carvalho Machado e José Ricardo Silva Maximino, uma vez que esses inativos, quando implementaram as condições para a aposentadoria, já haviam preenchido os requisitos do art. 193 da Lei n. 8.112/90.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

18. O recorrente, no arrazoado de fls. 1/8, sustenta a legalidade do pagamento, nos proventos dos interessados, da opção 70% valor-base da FC. Discordamos dessa afirmativa.

19. Em Sessão de 27/10/1999, o Plenário desta Casa ao apreciar o TC-925.588/1998-9 - que trata de consulta formulada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça - prolatou a Dec. n. 753/1999. Naquela oportunidade, ao abordar a questão da opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei n. 9.421/96, o Ministro-Relator, em seu Voto, teceu estas considerações (grifos nossos):

*"Não há dúvida, como concordam os pareceres [Sefip e Ministério Público], de que o direito de opção conferido aos ocupantes de função comissionada permanece, ainda hoje, plenamente válido. Entretanto, abstraída a figura dos quintos, vê-se, do texto legal, **que a faculdade de optar é conferida unicamente aos servidores investidos em função comissionada, o que não é 'evidentemente' o caso de servidores aposentados**.*

Contudo, a Assessoria Especial da Presidência do STJ e a 2ª SECEX [atual Sefip], defendendo entendimento diferente, prendem-se ao disposto no art. 16 da mesma Lei nº 9.421/96:

'Art. 16. As vantagens de que trata esta Lei integram os proventos de aposentadoria e as pensões.'

***Ora, parece-me claro que as vantagens a que se refere esse dispositivo são aquelas de caráter permanente já auferidas pelo servidor antes de sua inativação, e não aquelas de caráter circunstancial e temporário**. Na linha defendida naqueles dois pareceres seria lícito inferir que aos inativos do Poder Judiciário também seria aplicável o instituto da promoção, vantagem prevista no art. 7º da mesma Lei, o que é um evidente contra-senso.*

*Como registra José Cretella Júnior, 'deve-se observar que, de modo algum, existe paralelismo entre as vantagens da aposentadoria e as vantagens da atividade, porque, se algumas destas se refletem naquelas, na realidade o **quantum** de vantagens é bastante menor, observando-se, por outro lado, que também as restrições ou proibições que incidem sobre o inativo são igualmente em número bem menor do que as que cercam o agente na atividade' (**in**: Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 76, p. 423).*

O objetivo do art. 16 da Lei nº 9.421/96 é assegurar o cumprimento do preceito insculpido no art. 40, § 8º (§ 4º, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal isonomia entre proventos e vencimentos, de modo a preservar a estabilidade financeira do servidor ao se aposentar.

*Note-se, a propósito, que a Constituição, analogamente, em seu art. 37, inciso XV (redação atualmente dada pela EC nº 19, de 04.06.98), proíbe também a redução de salários de servidores da ativa. Entretanto, **jamais nem sequer se cogitou, para servidores em atividade destituídos de funções comissionadas, a manutenção do padrão remuneratório anterior** (com as vantagens que lhe eram próprias, como o vencimento da FC, a representação mensal e a opção), uma vez que sempre se teve por pacífico o entendimento de que o comando constitucional (irredutibilidade dos salários) se referia ' como de fato se refere' apenas à remuneração do cargo efetivo. **Não há porque intentar interpretação diferenciada no caso dos servidores inativos**.*

As alterações salariais circunstanciais, que, a rigor, possuem caráter indenizatório e não remuneratório, são devidas apenas enquanto presentes as causas que lhes dão ensejo, tais como regime de dedicação exclusiva, maior grau de envolvimento e responsabilidade, situações de risco, ambientes insalubres, deslocamentos da sede, etc. Perenizar encargos dessa natureza, vinculando-os a servidores que algum dia as perceberam em face de atribuições especiais que lhes foram atribuídas, seria enrijecer e onerar injustificadamente a Administração Pública, o que jamais foi a intenção do legislador. Este, ao contrário, quando pretendeu assegurar alguma estabilidade financeira aos ocupantes de função comissionada, expressa e inequivocamente o fez, estabelecendo detalhadamente os critérios e condições em que esta se daria.

Por fim, há que se ter em conta, ainda, o disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20, de 15.12.98), in verbis:

'§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.'

Desse preceito extrai-se, mais uma vez, a nítida intenção do legislador ' ao referir-se à irredutibilidade de salários e à isonomia entre proventos e vencimentos' de proteger as vantagens financeiras

de caráter permanente dos servidores, e não aquelas de caráter transitório."

20. A Lei nº 9.421/96, que criou o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, estabeleceu, em seu artigo 14 (revogado pela Lei n. 10.475/2002):

*"**Art. 14**. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:*

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.

§1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2° do art. 4º.

§2°Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.".

21. Esse dispositivo não autoriza, em hipótese alguma, a acumulação dos quintos/décimos incorporados com a remuneração da função que a eles deu origem. Vale, também, repisar que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que o direito de opção assegurado pelo § 2º, do artigo 14, aplicava-se, exclusivamente, aos servidores ativos que estavam no exercício da função, não se estendendo, assim, aos proventos da aposentadoria (Decisões n. 753/1999 e 511/2000 do Plenário, Decisão n. 291/2001 da 1ª Câmara, entre outras).

22. Quanto à alegação do recorrente de que os servidores José Ricardo Silva Maximino e Maria Lélia Carvalho Machado implementaram as condições para a aposentadoria antes da revogação do art. 193 da Lei n. 8.112/90, em nada muda o posicionamento pela ilegalidade dos atos já apreciados. Caso os interessados façam a opção pelo artigo 193 do precitado dispositivo legal, poderá o órgão concedente emitir novos atos, com esse fundamento legal e cálculo de proventos compatíveis com esse artigo, e sujeitá-los à apreciação desta Casa.

IV. CONCLUSÃO

Posto isso, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) seja o presente Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) seja o recorrente informado da deliberação que vier a ser proferida."

7. A seu turno, o membro do Ministério Público/TCU, após transcrever a decisão recorrida, assim se manifestou, *verbis*:

"Analisadas as argumentações apresentadas, a SERUR propõe que seja conhecido o presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme parecer de fls. 71/78.

Ante a superveniência dos Acórdãos n.º 1619/2003, 1620/2003 e 472/2004 do Plenário, a orientação do TCU acerca da matéria sofreu modificações.

Consoante Acórdãos/Plenário n.º 1619/2003 e 1620/2003, é devida a inclusão da parcela da opção nos proventos dos servidores que preencheram todos os requisitos temporais exigidos pelo art. 193 do RJU até 19/01/95 e que, naquela data, houvessem implementado tempo suficiente para obtenção de aposentadoria voluntária.

Por outro lado, por força do Acórdão/Plenário n.º 472/2004, o exame das aposentadorias dos servidores que preencheram os requisitos temporais para aposentadoria entre 19/01/95 e 8/4/98 e que somente poderiam auferir a parcela denominada "opção", se concedida com base na Decisão n.º 481/97 - Plenário - TCU, foi sobrestado até a análise dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária n.º 844/2001. Transcreve-se a seguir excerto do voto condutor desse Acórdão:

'6. Em consulta formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte, por meio da Decisão n.º 753/99 - Plenário - TCU, firmou o entendimento de que "no regime da Lei n.º 9.527, de 10.12.97, inexiste fundamento jurídico que ampare a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário carrearem para os proventos de aposentadoria o benefício de que trata o art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96".

7. Assim, entendeu este Tribunal que para os servidores que implementassem tempo para aposentadoria depois do advento da Lei n.º 9.527/97, não haveria possibilidade jurídica de incluir a vantagem "opção" em seus proventos.

8. Por oportuno, transcrevo excerto do voto condutor daquela decisão, cujo relator foi o eminente Ministro Guilherme Palmeira:

'(...) verifico, de plano, que, em 11.11.97, data da publicação da MP n.º 1.595-14, posteriormente convalidada e transformada na Lei n.º 9.527/97, desapareceu qualquer vínculo porventura existente entre os institutos da opção e dos quintos. Como foi precisamente esse vínculo que conduziu à construção jurisprudencial consolidada na referida Decisão n.º 481/97, não vejo como admitir, atualmente, com base naquele decisum, a integração da parcela referente à opção aos proventos de aposentadoria."

9. De acordo com a Decisão n.º 481/97 - Plenário - TCU, a "opção" se vincularia aos "quintos", o que permitiria ao servidor que dispusesse de apenas um "quinto" ou de um "décimo" incorporado, a percepção da aludida vantagem. Mesmo que se admita a validade da referida decisão, é preciso reconhecer que o fundamento alegado para aquisição da "opção" encontrar-se-ia exaurido com o advento da Lei n.º 9.527/97, porquanto estaria extinto o regime de incorporação de "quintos".

10. Ocorre, no entanto, que por meio da Decisão n.º 925/99 - Plenário (Ata 44/99, extraordinária de caráter reservado), cujo relator foi o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ficou assentado que a incorporação, ou a atualização de "quintos", seria devida até 8/4/98, data de publicação da Lei n.º 9.624/98.

11. Nessa esteira, considerando que a data limite estabelecida para efeito da legalidade de inclusão da vantagem "opção", nos proventos de aposentadoria, com esteio na Decisão 481/97 - Plenário, foi a data de extinção da incorporação de "quintos", nos termos da Decisão n.º 753/99 - Plenário - TCU, e que, posteriormente, este Tribunal fixou a data de 8/4/98 como termo final à dita incorporação, entendo que a aplicação da Decisão n.º 753/99 aos casos concretos deverá considerar como data limite, 8/4/98, e não 11/11/97.

12. Assim, vislumbramos duas situações. Para os servidores que implementaram tempo para aposentadoria no regime da Lei n.º 9.624/98 inexiste fundamento jurídico para o pagamento da "opção", uma vez extinto o regime de incorporação a partir de 8/4/98. Já aqueles que preencheram os requisitos temporais para aposentadoria entre 19/01/95 e 8/4/98 somente poderiam auferir a parcela denominada "opção", se concedida esta com base na Decisão 481/97 - Plenário - TCU.

13. Nesse último caso, como a referida parcela é analisada pela Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, objeto de recursos pendentes de apreciação, sou pelo sobrestamento do exame desses atos até o deslinde da questão.'

***Ademais, cabe ressaltar que a Decisão n.º 753/99, proferida no TC n.º 925.588/1998-9, aplica-se apenas às** aposentadorias deferidas a partir da 11/11/97 (data prorrogada para 8/4/98 pelo Acórdão 472/2004, supracitado), conforme depreende-se da manifestação do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, Relator do proc. n.º TC 925.588/1998-9, em voto complementar:*

*'O que procurei fazer, e talvez não tenha sido claro o suficiente, foi posicionar o interessado - nos estritos termos de sua consulta - sobre os efeitos do advento da Lei n.º 9.527/97 no quadro normativo e jurisprudencial então existente, no qual se inseria a Decisão n.º 481. Ou seja, o que examinei foram as regras para aposentadoria **a partir da nova Lei**, **sem nenhum juízo de mérito sobre as regras a ela anteriores**, até porque, como tantas vezes já afirmei, isso não foi solicitado pelo consulente' (grifamos).*

No caso em exame, Maria Zileide Lima de Souza e Erinaldo Santos Melo, enquadram-se na situação prevista no Acórdão/Plenário n.º 472/2004, já que preencheram os requisitos temporais para aposentadoria entre 19/01/95 e 8/4/98 e poderiam auferir a parcela denominada "opção", se concedida com base na Decisão/Plenária n.º 481/97.

Quanto a José Ricardo Silva Maximino e Maria Lelia Carvalho Machado, preencheram todos os requisitos temporais exigidos pelo art. 193 do RJU até 19.01.95, inclusive tempo para aposentadoria voluntária, logo, estão amparados pelos Acórdãos/Plenário n.º 1620/2003 e 1619/2003.

Assim, opinamos por que seja conhecido o presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e que seja dada a seguinte redação à Decisão ora recorrida :

'8.1 - considerar legais os atos de fls. 01/02, 18/27 e 28/37, concernentes a: José Maria do Nascimento, José Ricardo Silva Maximino e Maria Lélia Carvalho Machado; respectivamente, ordenando o respectivo registro;'

8.2 - sobrestar o exame dos atos de fls. 03/12 e 13/17, atinentes, respectivamente, à Maria Zileide Lima de Souza e Erinaldo Santos Melo, até que sejam examinados os recursos interpostos contra a Decisão Plenária n.º 844/2001, em analogia ao decidido no Acórdão 472/2004 do Plenário/TCU;

8.3 - considerar ilegal a alteração de 38/43, ante o pagamento cumulativo do valor integral da função comissionada com a VPNI;

8.4 - dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento desta deliberação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe - TRE/SE, de conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal;

8.5 - determinar ao TRE/SE que:

8.5.1 - faça cessar os pagamentos dos proventos pertinentes às concessão indicada no subitem 8.3 acima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 191 do Regimento Interno/TCU;

8.5.2 - adote a presente decisão para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/1992;

8.6 - determinar a juntada de cópia desta deliberação, do Relatório, da Proposta de Decisão e do ato de fls. 01/02 ao TC 013.698/1994-0;

8.7 - determinar à Secex/SE que proceda à verificação do cumprimento da determinação referida no subitem 8.5 retro, representando a este Tribunal, caso necessário."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, devo registrar que o presente pedido de reexame pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, isto é, a singularidade, a legitimidade do recorrente, o interesse em recorrer e a adequação do recurso, destacando que o exame de tempestividade ficou prejudicado, tendo em vista que não há nos autos nem a data da notificação da decisão nem a da protocolização do recurso.

Observo que, em relação ao mérito, a Serur propõe que se negue provimento ao recurso interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), enquanto que o Ministério Público/TCU opina para que se dê provimento parcial ao mesmo.

A decisão recorrida, como demonstrado no relatório precedente, julgou **legal** o ato **inicial** da aposentadoria do servidor José Maria do Nascimento (fls. 1/2 - vigência 11/04/1994) e **ilegais** os atos **iniciais** de aposentadoria dos servidores Maria Zileide Lima de Souza (fls. 03/07 - vigência 26/12/1997), Erinaldo Santos de Melo (fls. 13/17 - vigência 07/04/98), José Ricardo Silva Maximino (fls. 18/22 - vigência 05/01/98) e Maria Lélia Carvalho Machado (fls. 28/32 - vigência 30/12/1997). Além disso, foram igualmente considerados **ilegais** os atos de **alteração** de aposentaria de alguns desses servidores, a saber: I) ato de fls. 08/12 (vigência 20/01/98) - Srª Maria Zileide; II) ato de fls. 23/27 (vigência 20/01/98) - José Ricardo; e III) ato de fls. 33/37 (1ª alteração - vigência 20/01/98) e ato de fls. 38/42 (2ª alteração - vigência 04/11/98) - Maria Lélia. A ilegalidade dos atos se deu, principalmente, porquanto houve cumulação da vantagem "opção" com a "VPNI", originada de parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos.

Ademais, além de determinar a suspensão dos pagamentos dos atos considerados ilegais, constou, no item 8.4.2, que a decisão deveria ser aplicada aos casos similares no âmbito do TRE/SE.

O Ministério Público/TCU, propondo que se dê provimento parcial ao recurso, entende que além do ato inicial de aposentadoria do servidor José Maria do Nascimento (fls. 1/2) pode ser julgado legal por este Tribunal, de pronto, conforme os Acórdãos/Plenário nºs 1619/2003 e 1620/2003, os atos **iniciais** dos servidores José Ricardo Silva Maximino (fls. 18/22) e Maria Lélia Carvalho Machado (fls. 28/32), bem como os atos de **alterações** dessas aposentações, que constam, respectivamente, das fls. 23/27 e fls. 33/37 (1º ato de alteração), exceto o 2º (segundo) ato de alteração desta última servidora (fls. 38/42), que deve ser mantido ilegal, uma vez que consta, nos proventos, a cumulação do valor integral da função comissionada com a VPNI. No tocante aos demais atos (fls. 03/12 e 13/17), propõe que sejam sobrestados até o deslinde dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.

De fato, esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos 1619 e 1620/2003, do Plenário, firmou entendimento no sentido de que é permitido ao servidor, nos proventos da inatividade, cumular a vantagem "opção" com a VPNI desde de que preencha os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 até 19/01/1995, ou seja, 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados de exercício de função de confiança ou cargo em comissão, e possa se aposentar voluntariamente até aquela mesma data.

Neste sentido, concordo com o Ministério Público/TCU de que ato inicial (fls. 18/22) e o de alteração (fls. 23/27) de aposentadoria do servidor José Ricardo Silva Maximino podem ser considerados legais, devendo serem efetuados seus respectivos registros, tendo em vista que estão em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Quanto ao ato de concessão inicial (fls. 28/32) e do 1º (primeiro) ato de alteração (fls. 33/37) da servidora Maria Lélia Carvalho Machado, creio não ser possível apreciá-los de imediato, tendo em vista que o valor da "opção" foi calculado com base na FC-09, função que exerceu no período de 25/05/1994 a 29/12/1997, ou seja, até 19/01/1995 há somente 8 (oito) meses de exercício nessa função, o que impossibilita, neste momento, considerá-los legais; enquanto que, se os cálculos tivessem sido com base no valor da FC-05, os atos poderiam ser considerados legais, uma vez que se enquadrariam naqueles requisitos. Assim, considerado que, dependendo do desfecho dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001, que modificou a Decisão Plenária º 481/1997, essa inativa pode vir a fazer jus a vantagem "opção" calculada com base na FC-09 e não na FC-05, nos termos da Decisão 481/1997, entendo que esses atos, como os dos servidores Maria Zileide Lima de Souza (fls. 03/12) e Erinaldo Santos Melo (13/17), em que também consta o pagamento cumulativo das referidas parcelas, mas sem preencherem os requisitos impostos pelos Acórdãos nºs 1619/2003 e 1620/2003, do Plenário, devem ser sobrestados até julgamento por este Tribunal dos recursos interpostos contra a Decisão n. 844/2001 - Plenário.

Neste sentido, os Acórdãos nºs 472/2004 - Plenário; 2.400, 2.401, 2.446, 2.448, 2.450, 2.452, 2.453, 2.455, todos de 2004 e da 2ª Câmara; 2.168 e 2083, ambos de 2004, e 209 e 210, ambos de 2005, da 1ª Câmara.

No tocante ao 2º (segundo) ato de alteração da aposentadoria da servidora Maria Lélia Carvalho Machado (fls. 38/42), concordo também com o Ministério Público/TCU de que o ato, de fato, é ilegal, tendo em vista que é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de não ser possível o pagamento cumulativo do valor integral da função comissionada com a VPNI, conforme relato a seguir:

Em 26/07/2000, o Plenário desta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 585/2000, assim se manifestou, *verbis*:

"8.1 - firmar o entendimento de que, em virtude da vedação contida no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.624/98, bem assim do comando emanado do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é incompatível a acumulação, nos proventos da inatividade, da parcela correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, criada pelo § 1o do art. 15 da Lei n. 9.527/97, com a vantagem concernente à função comissionada de que tratava o art. 193 da Lei 8.112/90;"

No Voto apresentado naquela ocasião, o Ministro-Relator José Antônio Barreto de Macedo deixou assente em relação à natureza jurídica da VPNI e dos "quintos/décimos" - a qual compartilho entendimento - que, *verbis*:

"15. Não obstante, abstraindo-se o rigorismo formal e priorizando-se os aspectos ontológico e teleológico da parcela paga em razão da incorporação a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.527/97, faz sentido, a meu ver, concluir que a VPNI e os quintos/décimos são, em essência, a mesma vantagem, uma vez que ambas têm a mesma origem e natureza jurídica e a mesma finalidade.

16. Com efeito, têm a mesma origem e natureza jurídica

porque são concedidas em razão do mesmo fato gerador, isto é, o fato que lhes deu causa é um só: o exercício, durante determinado período, de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, ou ainda, no âmbito deste Tribunal, função comissionada. E têm a mesma finalidade, porque ambas visam a assegurar estabilidade financeira ao servidor que tenha exercido, durante certo tempo, função de confiança, evitando que, ao ser exonerado, ou afastado do exercício daquela função por motivo de aposentadoria, sofra, abruptamente, perda do poder aquisitivo.

17. Efetivamente, o § 1º do art. 15 da lei por último referenciada evidencia que 'a importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo' passou a 'constituir, a partir de 11 de novembro de 1997', a VPNI, sujeita, entretanto, 'exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais'.

18. Portanto, a retribuição pecuniária que foi incorporada em decorrência do exercício de função de confiança, no momento da transformação operada por lei, não foi alterada, permanecendo, conforme dito, exatamente a mesma, já então, porém, sob o rótulo de VPNI.

(...)

21. Há que atentar, ademais, para o fato de que, desde quando começou a vigorar a Lei n. 8.112/90 jamais foi facultado ao servidor acumular as vantagens do art. 62 com a do art. 193.

22. Conseqüentemente, data venia, não considero correto o entendimento de que - após extinguir a incorporação dos quintos/décimos e assegurar o direito adquirido à percepção da importância já incorporada, denominando-a de VPNI, e, além disso, revogar expressamente o art. 193 da Lei n. 8.112/90 (art. 15, caput e § 1º, cit.) - o legislador pretendeu inovar, conferindo aos servidores o direito de acumular a vantagem do art. 193 com aquela importância incorporada (VPNI).”

Nessa mesma linha, a Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 29/05/2001, por meio do item 8.4 da Decisão 136/2001, determinou de forma expressa que os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral suspendessem, em quinze dias, os pagamentos cumulativos, constantes de proventos de aposentadoria, do valor integral da função comissionada com a VPNI, originadas de parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos.

Portanto, no âmbito deste Tribunal há posicionamento uniforme no sentido de que não é possível ao inativo perceber cumulativamente o valor integral da função comissionada com a “VPNI”.

Por fim, o recorrente alega que o servidor Afonso Barboza de Carvalho - cujo ato não consta destes autos- foi também atingido pela Decisão nº 1.272/2002 em face do disposto em seu item 8.4.2. Acerca disso, cabe registrar que minha assessoria, em consulta ao Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, confirmou a existência do referido ato, cujo número de controle é 2-078150-4-04-1999-000006-0, sendo que ainda não foi autuado neste Tribunal e, por conseqüência, não examinado. Extrai-se que, nos proventos desse servidor, consta o pagamento cumulativo das referidas parcelas (fls. 82/85 do Vol I). Assim, considerado que a matéria ainda não está pacificada no âmbito desta Corte de Contas, como demonstrei acima, creio que deva ser excluído o item 8.4.2.

Ante o exposto, peço vênias por discordar do encaminhamento da Serur e por acolher, parcialmente, o parecer do Ministério Público/TCU, e Voto no sentido de que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame interposto pelo TRE/SE, por meio do seu Presidente, Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, contra a Decisão nº 1.272/2002, proferido pelo Plenário em Sessão de 25/09/2002 (Ata 35/2002).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a tornar insubsistente o item 8.4.2 da Decisão acima indicada, bem assim modificar sua redação, no tocante aos itens 8.1, 8.2 e 8.4.1, passando a ter o seguinte teor:

“8.1 - considerar legais e ordenar os registros dos atos de fls. 1/2 e 18/27, em favor, respectivamente, de José Maria do Nascimento e José Ricardo Silva Maximino;

8.2 - considerar ilegal e recusar o registro do ato de alteração de 38/43, em favor de Maria Lélia Carvalho Machado, e sobrestar o exame dos atos de fls. 03/12 e 13/17 e 28/37, em favor, respectivamente, de Maria Zileide Lima de Souza, Erinaldo Santos Melo e Maria Lélia Carvalho Machado, até que este Tribunal se pronuncie quanto aos recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário;

(...)

8.4.1 - faça cessar os pagamentos dos proventos pertinentes à concessão considerada ilegal indicada no subitem 8.2 acima, no prazo de 15 (dias), contados a partir da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 191 do Regimento Interno/TCU”;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos servidores interessados.”

TCU, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ADYLSON MOTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-000.982/2001-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE)
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento. Parcial provimento do recurso. Inclusão cumulativa, em proventos de servidor, das vantagens “opção” e “VPNI”, tendo ele tempo de serviço suficiente para aposentar-se voluntariamente e preenchido todos os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 até 19/01/1995. Legalidade do ato e registro. Alteração na concessão de aposentadoria da servidora Maria Lélia Carvalho Machado, contendo o pagamento cumulativo do valor integral da função comissionada conjuntamente com a VPNI. Manutenção do julgamento pela ilegalidade. Ilegalidade da acumulação das vantagens “opção” e VPNI, originada de quintos ou décimos incorporados, sem que os servidores detivessem, em 19/1/1995, os requisitos temporais para a aposentadoria voluntária e os requisitos previstos no caput do artigo art. 7º da Lei 9.624/98. Jurisprudência pacífica do TCU, no sentido da vedação da percepção cumulativa do valor da função comissionada ou do cargo de confiança, pago com fundamento no artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/94. É imprescindível o exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, para o servidor poder aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, preenchido o requisito até 19/1/1995, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/1995, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97. Manutenção do julgamento pela ilegalidade. Aplicação do entendimento consignado nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário do Tribunal.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de atos de concessão de aposentadorias contemplando a percepção cumulativa da “VPNI”, originária de parcelas de quintos ou décimos incorporados, com a vantagem prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90, pago a título de “opção”, objeto dos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário da Corte.

O E. Relator propõe o sobrestamento do processo até o julgamento, por este Tribunal, dos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 - Plenário, mencionando diversos julgados nesse sentido.

Com as devidas vênias, divirjo da proposta de sobrestamento, pelas razões que ora passo a expor:

Na sessão de 29/10/2003, ao levar para julgamento do Plenário o processo TC 011.069/1995-3, manifestei o entendimento de não considerar lícita a acumulação das referidas vantagens, que agora reproduzo, na expectativa de contribuir para o deslinde do caso vertente:

“É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido da vedação da percepção cumulativa do valor da função comissionada ou do cargo de confiança, pago com fundamento no artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/94. Nesse sentido, as Decisões 32/97 - 1ª Câmara, Ata 4/97, sessão de 25/2/97; 82/97 - 1ª Câmara, Ata 10/97, sessão de 8/4/97; 565/97 - Plenário, Ata 35/97, sessão de 10/9/97; e 72/2000 - 2ª Câmara, Ata 12/2000, sessão de 6/4/2000.

Essa consistente orientação da Corte foi recentemente reafirmada pelo Plenário, na sessão de 4/6/2003, por ocasião do exame do TC-018.517/1995-1, mediante o Acórdão 646/2003.

De fato, caso admitido o pagamento cumulativo dessas parcelas, o servidor perceberia o valor de duas parcelas remuneratórias, relativas à mesma função, na hipótese de haver incorporado pelo menos um quinto.

No caso em exame, a acumulação dos quintos não se faz com a integralidade da vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90, mas com percentual dessa vantagem, pago a título de 'opção'. Tal acumulação teria fundamento no item 8.5 da Decisão Plenária 844/2001.

Na sessão de 13/5/2003, a Primeira Câmara, por meio do Acórdão 962/2003, expressou o exato entendimento que se deve dar ao item 8.5 da Decisão 844/2001, em conformidade com as leis do País.

Na referida sessão, a Primeira Câmara considerou ilegal a acumulação dos quintos com a parcela da função comissionada, paga a título de opção, pelos servidores que tenham preenchido os requisitos para se beneficiar da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90.

*Na ocasião, registrou-se, **in verbis**:*

*'Com efeito, por expressa disposição legal, contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, na sua redação original, a vantagem de que trata esse artigo exclui a incorporação prevista no artigo 62, que cuidava exatamente da incorporação de quintos, ressalvado ao servidor o direito de optar entre uma vantagem e outra. O § 2º não permitia ao servidor optar pela vantagem dos quintos e receber parcela da vantagem do 193, como ocorre nestes autos. Ele opta por receber uma vantagem **ou** a outra.*

Aliás, a Decisão Plenária 844/2001, em seus itens 8.3.2 e 8.3.3, bem explicitou a impossibilidade de cumular tais vantagens.

No item 8.5 dessa decisão, ficou estabelecido que o servidor que satisfez os requisitos temporais para a concessão da vantagem do 193 da Lei 8.112/90, ainda que não tivesse completado tempo de serviço à época para a aposentadoria, teria assegurado na aposentadoria, quando essa ocorresse, o direito de optar pela vantagem do artigo 193, deixando de receber, em conseqüência, qualquer parcela de quintos ou décimos. Essa a razão de ser do item 8.5 da aludida decisão.

***O item 8.5 não pode ser lido isoladamente. Antes, tem de ser lido em conjunto com os demais dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário, sobretudo os constantes dos itens 8.3.2 e 8.3.3.'** (grifou-se)*

Com efeito, da mesma forma que vedada a cumulação de quintos com o valor da função, paga com fundamento no artigo 193 da Lei 8.112/90, ou no artigo 180 da Lei 1.711/52, é também defesa a cumulação de quintos com percentual do valor da função, pago a título de opção.

A vedação decorre da expressa letra da lei, que estatui a mútua exclusão das vantagens.

De fato, do exercício de funções comissionadas, ou cargos de confiança, ao longo de certo período de tempo, decorre tanto a vantagem dos quintos, como a do artigo 180, do antigo estatuto, replicada no artigo 193 da Lei 8.112/90. A legislação que instituiu as vantagens é expressa ao estabelecer que a percepção de uma afasta a da outra, podendo o servidor optar por uma ou por outra, conforme lhe seja mais vantajoso.

A percepção de quintos cumulada com percentual da função, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 193 da Lei 8.112/90, implica fazer letra morta da legislação específica, por permitir a percepção simultânea de duas vantagens que decorrem da mesma razão de fato, expressamente declaradas inacumuláveis pela lei, ainda que uma vantagem esteja reduzida a percentual.

Ou o servidor recebe em seus proventos a vantagem dos quintos, ou a vantagem do 193 da Lei 8.112/90. Não há espaço legal para cumular uma com a outra, mesmo que reduzida uma delas à parcela de seu valor original.

Assinalo que não se está a discutir a validade ou a correção da Decisão Normativa 19/90, por meio da qual esta Corte considerou possível carrear aos proventos de aposentadoria a possibilidade de opção aos servidores que tivessem satisfeito os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do artigo 2º da Lei 6.732/79 e ainda o exercício mínimo por dois anos, no regime de remuneração em que são devidas as vantagens financeiras objeto daquela Decisão Normativa.

A impossibilidade de cumular quintos com a vantagem da 'opção' decorrente do artigo 180 da Lei 1.711/52, replicado no artigo 193 da Lei 8.112/90, decorre de texto legal expresso e está em perfeita compatibilidade com a referida Decisão Normativa. Aliás, a Decisão Normativa 19/90 não cuidou da possibilidade de cumular quintos com a vantagem da 'opção' que ela reconheceu existente.

Não obstante, após sua edição, houve alguns julgados desta Corte que, invocando a Decisão Normativa 19/90, consideraram legais aposentadorias em que havia a cumulação de quintos com a vantagem da 'opção', muito embora a mesma Decisão Normativa 19/90 disso não cuidasse.

Tais precedentes serviram de inspiração ao parecer AGU-GQ 178/98, adotado pelo Poder Executivo, no qual se conclui que 'enquanto vigentes - e eficazes - o art. 180 da Lei 1.711 e o art. 193 da Lei 8.112, se fez possível ao servidor beneficiário da vantagem dos 'quintos' (ou 'décimos') que exerceu cargo (ou função) de confiança sob o regime da opção e haja completado todos os requisitos de tal aposentadoria sob o abrigo e modelo de um ou outro desses artigos, ter incluídos, em seus proventos, cumuladamente, a vantagem em referência e os valores relativos à opção.'

No âmbito do Poder Judiciário, há alguns julgados a respeito dessa questão.

*No Superior Tribunal de Justiça, colhe-se precedente relatado pelo Min. Edson Vidigal, no Resp 212.474/CE, julgado em 19.8.1999, com a seguinte ementa, **in verbis**:*

'Administrativo. Servidor Público. Aposentadoria. Opção. Decreto-lei 1.445/76. Cumulação com a vantagem denominada 'quintos'. Possibilidade.

1. Tratando-se de vantagens de natureza jurídica diversa, não existe óbice legal à cumulação da vantagem prevista no Decreto-lei 1.445/76 e a denominada 'quintos', instituída pela Lei 6.732/79.

(...)'

Tal julgado funda-se em precedente anterior, de 12/8/1996, Resp 92.528/CE, relatado pelo Min. William Patterson, cujo voto foi parcialmente transcrito no voto do Min. Edson Vidigal, onde se destaca o seguinte argumento:

'Ora, como bem ponderou a MM. Juíza prolatora da sentença de fls. 138/148, o adicional de 20% previsto no DL. 1.455/76 tem natureza distinta dos benefícios previstos nos art. 180 e 184 do Estatuto dos Funcionário Público Civis da União, portanto, não cabe afirmar que há cumulação de vantagens. O art. 180 trata dos vencimentos dos cargos em comissão e o art. 184 da opção de aposentar-se com proventos correspondentes aos vencimentos da classe superior ou aumentado de 20% quando ocupante da classe de carreira.

Apenas para ilustrar, acrescento que o Tribunal de Contas da União, responsável pelo julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma e concessão de pensões, através da Decisão Normativa 19, de 6 de junho de 1990, baixou normas para orientar a instrução de processos que contenham a concessão de vantagens financeiras a título de opção e de representação mensal, nos termos do DL 1.455/76, observados os pressupostos temporais para as vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 2º da Lei 6.732/79.

Assim, entendo inexistir restrição legal à possibilidade de o servidor acumular, por ocasião da aposentadoria e como vantagem pessoal, os benefícios previstos nos diplomas legais aqui examinados.'

Nota-se que ambos os julgados buscam fundamento na Decisão Normativa 19/90, para entender possível a acumulação das vantagens, muito embora ela disso não tratasse. De registrar, ainda, que os referidos julgadores afirmam que o adicional de 20% do DL 1.445/76 tem natureza distinta das vantagens previstas nos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e, por isso, não incidiria a vedação de cumulação com os quintos, uma vez que referida vedação refere-se justamente aos artigos 180 e 184 da Lei 1.711/52.

Na verdade, olvidou-se o Min. William Patterson, no que foi seguido pelo Min. Edson Vidigal, que o adicional de 20% do DL 1.445/76 era destinado aos servidores em atividade e sua concessão na inatividade fora reconhecida pelo TCU, por meio da Decisão Normativa 19/90, como forma de exercício da 'opção' por aqueles que preenchiam os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/52.

*No mesmo STJ, contudo, em julgamento posterior, de 23/11/1999, examinou-se o Resp 177.518/RN, relatado pelo Min. Hamilton Carvalhido, que recebeu a seguinte ementa, **in verbis**:*

'Administrativo. Cumulação de vantagens. Quintos. Proventos de aposentadoria. Impossibilidade.

1. 'Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 180 ou 184 da Lei 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no artigo 2º desta Lei.' (artigo 5º da Lei 6.732/79).

2. Recurso não conhecido.'

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região identificam-se os seguintes casos, em que se cuidou dessa questão: Apelação Cível 23344-4/MG e Apelação Cível 22344-9/MG, ambas relatadas pelo Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 4/2/1992, cujos acórdãos receberam idênticas ementas, vazadas nos seguintes termos:

'Administrativo. Aposentadoria. 'Quintos' e vantagens. Opção vinte por cento. Cargo DAS 101.2.

I - São inacumuláveis as vantagens dos 'quintos' com as de função gratificada no ato da aposentadoria (Lei 6.732/79, artigo quinto) independentemente da opção do art. terceiro, parágrafo segundo , Decreto-lei 1.445/76 e Decreto-lei 2.270/85. A acumulação só é possível na atividade, Lei 6.732, artigo segundo, parágrafo terceiro.

(...)'

*No mesmo TRF da 1ª Região foi julgada a Apelação Cível 01001529, em 22/5/1996, relatada pelo Des. Federal Aldir Passarinho Júnior, cuja ementa apresenta o seguinte teor, **in verbis**:*

'Administrativo. Funcionalismo. Quintos. Lei 6.732/79. Cargo DAS. Exercício eventual. Decreto-lei nº 1.445/76. Aplicação aos servidores em atividades, exclusivamente. Lei nº 1.711/52.

I. A inativação do servidor rege-se pela norma do art. 180, da Lei nº 1.711/52, a ele não se endereçando o art. 3º, parágrafo2º, do Decreto-lei nº 1.447/76, que se refere exclusivamente aos ativos.

(...)'

*No Tribunal Regional Federal da 2ª Região examinou-se a Apelação em Mandado de Segurança 28.413, em 10/4/2002, relatada pelo Des. Federal Sérgio Schwaitzer, cujo acórdão quedou ementado nos seguintes termos, **in verbis**:*

'Administrativo. Servidor público aposentado. Opção, nos termos do art. 2º da Lei 8.911/94 e art. 2º da Lei 9.030/95. Inaplicabilidade.

I - Tanto o art. 2o da Lei nº 8911/94, quanto o art. 2o da Lei nº 9030/95, tem como destinatários específicos os servidores ativos e que estejam no efetivo exercício da função comissionada, não sendo lícito ao aposentado exercer a opção remuneratória de que trata tal dispositivo legal.'

*Por fim, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi julgada a Apelação Cível 349105, em 26/2/2002, relatada pelo Desª. Federal Taís Schilling Ferraz, cujo acórdão recebeu ementa nos seguintes termos, **in verbis**:*

'Administrativo. Servidor. Vantagens do art. 2º e 8º da Lei 8.911/94. Impossibilidade de cumulação. Pagamento indevido. Legalidade da supressão do pagamento.

1. A vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/94, não pode ser cumulada com a do artigo 8º da mesma lei, uma vez que, ambas possuem a mesma natureza jurídica e fundamentam-se no mesmo fato jurídico - a remuneração de cargo em comissão ou função gratificada.

2. A Administração, constatando o erro no percebimento da referida vantagem, procedeu, fundada em seu poder de revisão, a supressão do pagamento. O ato que determina o pagamento de vantagem indevida é passível de anulação, por ilegalidade, e prescinde de prévio processo administrativo a execução desta decisão.

(...)'

Conquanto a matéria tenha sido relativamente pouco discutida pelo Poder Judiciário, à vista dos rarefeitos precedentes que se apresentam, verifica-se que os dois únicos julgados que consideraram lícita a cumulação da 'opção' com os quintos, assim como o parecer do Poder Executivo, basearam-se em errônea compreensão da Decisão Normativa 19/90, ao passo que os seis julgados que reconheceram a impossibilidade de cumulação de tais vantagens fundamentam-se na expressa dicção da lei.

Após a edição da Decisão Normativa 19/90, ela passou a receber aplicação mais larga que a contida em seus termos. O mesmo está a acontecer com o item 8.5 da Decisão 844/2001, razão por que deve esta Corte esclarecer seu correto alcance, para orientação de toda a Administração Pública.

No item 8.5 da Decisão 844/2001 ficou estabelecido apenas que o servidor que satisfez os requisitos temporais para a concessão da vantagem do 193 da Lei 8.112/90, ainda que não tivesse completado tempo de serviço à época para a aposentadoria, teria assegurado, na aposentadoria, quando esta ocorresse, o direito de optar pela vantagem do artigo 193, deixando de receber, em conseqüência, qualquer parcela de quintos ou décimos. Essa a razão de ser do item 8.5 da aludida decisão.

O item 8.5 não pode ser lido isoladamente. Antes, tem de ser lido de acordo com a legislação específica que rege a matéria, em conjunto com os demais dispositivos da própria Decisão 844/2001-Plenário, com os quais se harmoniza, notadamente os itens 8.3.2 e 8.3.3.

As decisões conflitantes no âmbito do Poder Judiciário revelam que a matéria não é pacífica.

Além disso, a existência de jurisprudência em um sentido ou outro constitui apenas um referencial histórico. Não desobriga o julgador a examinar a matéria de acordo com a lei e o com a razoabilidade, quanto mais neste caso em que se verifica que a matéria nunca chegou a ser pacífica, como defende o relator/revisor.

*Cumpre esclarecer, também, aspecto da mais alta relevância: o alcance temporal do item 8.5 da Decisão 844/2001. Com efeito, o direito adquirido por ele reconhecido encontra termo final intransponível com a edição da Emenda Constitucional 20/98, promulgada em 16/12/1998, que deu aos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Carta Magna a seguinte redação, **in verbis**:*

*'**§ 2º** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

***§ 3º** Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados **com base na remuneração do servidor no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.' (grifou-se)*

Conquanto a limitação constitucional seja auto-aplicável e não dependa de pronunciamento desta Corte para produzir efeitos, cumpre reconhecer que a Decisão 844/2001 não explicitou o limite temporal do direito adquirido, reconhecido em seu item 8.5, omissão que deve ser sanada para evitar equivocadas interpretações, de que esta Corte poderia estar reconhecendo tal direito, a despeito de vedação constitucional explícita.

Como não há direito adquirido que possa ser oposto contra a Constituição, apenas os que se aposentaram até 15/12/1998 podem levar para a aposentadoria a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90, que não pode ser cumulada com a vantagem dos quintos, nem em seu valor integral, nem reduzida a percentual a ser pago a título de 'opção'."

Com respaldo em tais fundamentos, proferi meu voto por que fosse julgado ilegal o ato então sob exame.

Essa posição não era acolhida de maneira uniforme pela Corte de Contas. Havia divergência de entendimento em relação à acumulação, especialmente após a prolação da Decisão 481/1997 - Plenário, que permitia que se levasse a opção para a inatividade, e que não estava afastada do mundo jurídico por conta do efeito suspensivo atribuído ao recurso (ainda não apreciado) interposto à Decisão 844/2001 - Plenário, que havia declarado nula aquela outra deliberação.

Em decorrência dessa situação, diversos processos de aposentadoria tiveram seu exame sobrestado neste Tribunal.

O Tribunal Pleno, porém, após debater a questão, acolheu voto formulado pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, apresentado no bojo do TC 029.689/1991-0, na mesma sessão de 29/10/2003.

Assim, apesar de considerar o exercício de opção inerente à atividade, em razão de desempenho de função comissionada, nada tendo a ver com a incorporação de quintos ou décimos, rendi-me ao entendimento do Plenário, que ficou consagrado nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, a seguir transcritos, segundo o qual é admitido ao interessado carrear para a aposentadoria percentual de função comissionada, sob a forma de opção, desde que satisfeita a excepcionalíssima hipótese de haver reunido, até 19/1/1995, data da revogação do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/90, os requisitos de aposentação voluntária e de exercício de função comissionada:

Acórdão 1.619/2003

"9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos interessados em epígrafe, ordenando-lhes registro, tendo em vista, em relação ao Sr. (...), que foram atendidos os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 e que o interessado completou tempo para aposentadoria antes da revogação do referido artigo, em 19/1/1995;

9.2. encaminhar cópia do presente processo à Comissão de Jurisprudência do Tribunal, para que se manifeste sobre a oportunidade de elaborar enunciado de Súmula sobre a matéria debatida nestes autos."

Acórdão 1.620/2003

9.1. considerar legal a alteração da aposentadoria concedida ao interessado, ordenando-lhe registro, tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 e que o interessado completou tempo para aposentadoria antes da revogação do referido artigo, em 19/1/1995;

9.2. determinar ao Órgão de origem que exclua do fundamento legal da referida alteração a menção à Decisão nº 481/97 - Plenário - TCU, fundamentando-a na Lei nº 8.911/94, arts. 2º e 3º, mediante expedição de Portaria, nos termos da Decisão nº 565/1997 - Plenário - TCU; e

9.3. encaminhar cópia do presente processo à Comissão de Jurisprudência do Tribunal, para que se manifeste sobre a oportunidade de elaborar enunciado de Súmula sobre a matéria debatida nestes autos."

Entre os argumentos expendidos pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha como fundamento para a tese que esposou, entendo necessário transcrever os seguintes trechos:

"A apreciação desta matéria pelo Tribunal sempre ocorreu dessa forma, mesmo antes do advento da Decisão nº 481/1997 e da Decisão nº 844/2001, ambas do Plenário, e continuou sem modificações, mesmo depois de haverem sido prolatadas. Ao longo desse tempo, a única mudança ocorrida refere-se ao marco temporal de 19 de janeiro de 1995, em função da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90."

(...)

Estou convicto de que o item 8.5 [da Decisão 844/2001 - Plenário] *apenas ratificou e reforçou a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas sobre o assunto. Chego a essa conclusão, não apenas em face da redação daquele item, mas principalmente em função de excertos extraídos do voto do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.*

(...).

Assim sendo, parece-me plenamente demonstrado que a matéria em exame já foi objeto de exaustivos debates no âmbito desta Corte, inclusive no bojo da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU.

(...).

Se a opção não se vincula a quintos, bastará que o servidor preencha os pressupostos legais ao deferimento de ambas as vantagens, para que possa carreá-las aos proventos de aposentadoria.

No que tange à interpretação do item 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, em consonância com os subitens 8.3.2 e 8.3.3, para melhor compreensão do assunto, transcrevo-os a seguir, juntamente com o item 8.2 daquela decisão:

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/79, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3° da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incor-

porada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90, mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52;'

Segundo entendo, o item 8.2 supra não veda a percepção cumulativa dos quintos (arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei nº 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94) com a parcela opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94. As proibições de acumular, previstas no item 8.2, são melhor explicitadas pelos subitens 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3. Os dois últimos referem-se à impossibilidade de acumulação dos quintos com o valor da função comissionada (art. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90), mais os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 e 192 da Lei 8.112/90.

O item 8.5, como já disse, apenas ratificou e reforçou a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas sobre ser 'assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90'."

Portanto, o entendimento consagrado pelos Acórdãos 1.619 e 1.620/2003 não deixa dúvida acerca da necessidade de que, para o servidor aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, o requisito de exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, haveria de ter sido preenchido até 19/1/1995, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/1995, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97.

Dos argumentos expendidos pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, percebe-se, claramente, que, nem mesmo na eventualidade de a Decisão 844/2001 - Plenário vir a ser reformada, com provimento ao recurso interposto, o entendimento anterior poderá socorrer os servidores que não preencheram os requisitos estabelecidos nos artigos 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90 até 19/1/1995, data da revogação dos citados dispositivos, ou que nessa data não implementaram tempo suficiente para obtenção de aposentadoria voluntária, entendimento esse fundado no art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe, ***in verbis***:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes."

Observe-se que a lei fala em completar todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, é imprescindível, quando menos, tempo de serviço para aposentadoria voluntária e, em razão do disposto no *caput* do antigo artigo 193, o exercício mínimo de cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme se verifica na transcrição seguinte:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

Se o servidor, em 19/1/1995, possuísse tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária, mas não atendesse ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/90, não possuía ele o direito de carrear qualquer vantagem decorrente desse dispositivo aos seus proventos e, após essa data, com a revogação dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, deixou de haver norma jurídica que lhe concedesse semelhante vantagem

Tampouco poderia carreá-las aos proventos o servidor que, em 19/1/1995, tivesse exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, mas que, na época, não possuísse tempo para aposentadoria voluntária, uma vez que somente poderia completar tempo para a aposentadoria em momento posterior às revogações citadas. Assim, ao tempo do preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria, aquela específica vantagem já não mais existiria no mundo jurídico, sendo absolutamente ilegal a continuidade de sua percepção.

Desse modo, não há porque este Tribunal determinar o sobrestamento de processos à espera de solução advinda do julgamento de recurso contra a Decisão 844/2001 - Plenário.

Essa providência não se faz necessária nos casos da espécie e tampouco no caso presente, no qual, conforme se observa da leitura do relatório, nos atos de concessão de aposentadoria dos servidores Maria Zileide Lima de Souza (fls. 03/12) e Erinaldo Santos Melo (13/17) não foram preenchidos os requisitos impostos pelos Acórdãos nos 1619/2003 e 1620/2003.

Quanto ao ato de concessão inicial (fls. 28/32) e o 1º (primeiro) ato de alteração (fls. 33/37) da servidora Maria Lélia Carvalho Machado, tendo em vista que o valor da "opção" foi calculado com base na FC-09 que, em 19/01/1995, exercia há apenas 8 (oito) meses, não há como deixar de considerá-lo ilegal se a lei somente permitia carrear à aposentadoria a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, se exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Uma vez que somente foram assegurados os direitos adquiridos até 19/1/1995, se nenhum dos servidores mencionados poderia na data mencionada aposentar-se com os proventos constantes dos atos em exame, não há razão para o sobrestamento. São, claramente, ilegais todos os atos, uma vez que contrários ao entendimento expresso nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário.

Não há porque examinar a situação dos servidores após 19/1/1995 por que, após essa data, deixou de haver dispositivo legal que permitisse carrear à aposentadoria os quintos/décimos cumulados com a chamada "opção". Tem-se, então, que ou o servidor adquiriu o direito a aposentar-se com ambas as vantagens até 19/1/1995 e assim os seus atos de aposentação podem ser julgados legais, ou não adquiriu esse direito e, com a revogação em 19/1/1995 dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, tornou-se impossível fazê-lo.

O sobrestamento do processo apenas atrairia a inconveniente conseqüência para o Erário de continuidade de pagamento de verba - que considero ilegal - nos proventos dos servidores, irregularmente por ela beneficiados, até final julgamento de recurso, ora a cargo do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 388/2005-TCU - Plenário

1. Processo TC-000.982/2001-3
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo TRE/SE, por meio do seu Presidente, Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, contra a Decisão nº 1.272/2002, proferido pelo Plenário em Sessão de 25/09/2002 (Ata 35/2002),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a tornar insubsistente o item 8.4.2 da Decisão acima indicada, bem assim modificar a redação do item 8.1 que passa a ter o seguinte teor:

"8.1 - considerar legais e ordenar os registros dos atos de fls. 1/2 e 18/27, em favor, respectivamente, de José Maria do Nascimento e José Ricardo Silva Maximino;"

9.2. manter integralmente os demais itens da deliberação recorrida

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos servidores interessados

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues(Redator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

12.2. Ministros com voto vencido: Marcos Vinicios Vilaça(Relator), Valmir Campelo e Ubiratan Aguiar.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Redator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO
TC-004.187/2001-4 (com quatro volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (extinto), 15º Distrito Rodoviário Federal do DNIT e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Maranhão-DER/MA

Recorrentes: Leônidas Soriano Caldas Neto e Ricardo Laender Perez

Sumário: Fiscobras 2001. Pedidos de reexame contra o Acórdão nº 109/2002-Plenário. Conhecimento. Responsáveis apenados em outro processo pelas mesmas irregularidades aqui tratadas. Provimento parcial. Insubsistência de itens do acórdão recorrido. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Ricardo Laender Perez (fls. 1 a 7 do vol. 3) e Leônidas Soriano Caldas Neto (fls. 1 a 10 do vol. 4) contra o Acórdão nº 109/2002-Plenário.

2. O processo trata de levantamento de auditoria realizado pela Secex/MA, inserido no Plano Especial de Auditoria em Obras (Fiscobras 2001), objetivando verificar a execução das obras e serviços rodoviários no Corredor Araguaia/Tocantins, envolvendo a BR-135/MA, no trecho Colinas-Orozimbo. A deliberação ora contestada foi proferida nos seguintes termos:

"8.1 - aplicar individualmente aos responsáveis, Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto, chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal/DNIT, e Sr. Ricardo Laender Perez, Gerente de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão - GEINFRA/MA, a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei n. 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.2 - determinar ao 15º Distrito Rodoviário Federal/DNIT que, em obras de seu interesse, executadas diretamente ou mediante convênios de delegação, observe e faça observar as disposições legais e regulamentares concernentes à matéria, especialmente as do:

a) art. 22 da IN/STN, n. 01/97, no sentido de exigir, tempestivamente, dos órgãos ou entidades com as quais mantenha convênios o fiel cumprimento das obrigações pactuadas;

b) art. 23 da IN/STN n. 01/97, no sentido de exercer rigorosamente sua função fiscalizadora no que se refere à execução de convênios nos quais a autarquia figure como concedente dos recursos.

8.3 - determinar à Gerência de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão - GEINFRA/MA que, na execução do objeto de convênios celebrados com órgãos e entidades da União, observe e faça observar as disposições legais e regulamentares concernentes à matéria, especialmente as do:

a) art. 62 da Lei n. 4.320/64, com vistas a evitar o pagamento de serviços antes de sua execução;

b) art. 2º da Resolução n. 001/86 e art. 3º da Resolução n. 237/97, ambas da CONAMA, no sentido de observar a implementação das medidas mitigadoras de impactos ambientais preconizadas nos EIA/RIMA;

8.4 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.5 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, após o trânsito em julgado do Acórdão e caso os responsáveis não comprovem, no prazo fixado, o recolhimento da dívida, proceda à inclusão dos nomes do Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto, CPF n. 054.805.743-53, e Sr. Ricardo Laender Perez, CPF n. 055.154.671-91, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

8.6 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

8.7 - juntar os presentes autos às contas do 15º Distrito Rodoviário Federal - 15º DRF, exercício de 2001".

3. Exames preliminares realizados pela Serur e acolhidos por este Relator concluíram pela admissibilidade de ambos os recursos. Apesar de equivocadamente denominados de "recurso de reconsideração" por seus autores, as peças recursais amoldam-se às disposições aplicáveis ao pedido de reexame, e como tal podem ser conhecidas.

4. Quanto ao mérito, apresento a seguir os principais trechos da instrução do ACE da Serur (fls. 41 a 59 do vol. 4):

*"4.1 **Do Recurso Interposto pelo Sr. RICARDO LAENDER PEREZ** (fls. 1 a 7 do v 3)*

RAZÕES DE APELAÇÃO

4.1.1. Preliminarmente, a peça recursal refere-se a levantamento efetuado pelo recorrente sobre processos autônomos que, no âmbito desta Corte, tratam de matéria relacionada a obras de melhoramento e pavimentação na BR-135-MA, no trecho Colinas/Orozimbo, declarando terem sido encontrados 4 (sic) e indicando as seguintes referências (em número de três, incluindo os presentes autos, pelo que se deduz possa estar contando a respectiva fase recursal como um quarto processo): TC-008.981/1999-0; TC-011.480/2000-1 e TC-004.187/20001-4.

4.1.2. A seguir, faz um sucinto relato do conteúdo das decisões relativas a cada um dos processos cuja referência foi indicada acima (...):

- TC-008.981/1999-0: Referente a Relatório de Auditoria, tendo como responsável o Sr. José Max Pereira Barros, versou sobre irregularidades que não teriam sido confirmadas, razão pela qual teria sido arquivado pela Primeira Câmara, de cuja decisão o respectivo Voto do Ministro-Relator teria consignado:

'... verifico que a licitação foi adequadamente precedida de informações técnicas do projeto e do orçamento. O projeto básico da BR-135 já existia à época da licitação e o projeto executivo apontou majoração, no percentual de 17.31%, em relação ao valor inicialmente contratado. Esse percentual insere-se nas fronteiras do limite de 25% autorizado pelo art. 65, parágrafo 1º, da lei 8.666/93.

.....

'Verifico, também, dos documentos e fotografias constantes dos autos, que a obra está em fase final, restando apenas o último trecho, com aproximadamente cinco quilômetros, para a sua total conclusão.';

- TC-011.480/2000-1: (Relatório de Auditoria) que versaria também sobre ocorrências no citado trecho da BR-135, cuja proposta do Ministro-Relator (aprovada pelo Plenário, no Acórdão 317/2001) estipulou multa de R$ 3.000,00 a cada responsável, estando o feito em fase recursal (Recurso de Reconsideração); e

- TC-004.187/2001-4: a que se referem os presentes autos (Relatório de Auditoria), versando sobre irregularidades no mesmo trecho da BR-135, cuja análise pelo Ministro-Relator ensejou a aplicação, pelo Plenário, de aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00.

4.1.3. Entende o recorrente que os citados pontos de contato entre os três apontados processos constituiriam motivação suficiente para a invocação do princípio da conexão e/ou continência existente entre eles para, com fulcro no artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, justificar o exame em conjunto, com o que se evidenciaria a lisura da conduta dos administradores ante circunstâncias desfavoráveis tais como rigores climáticos e mudanças estruturais profundas nos órgãos estaduais e federais envolvidos nas obras. O reconhecimento da sugerida conexão processual, ao propiciar uma análise integrada do contexto, daria visão mais ampla ao julgador - dada a diversidade de Relatores entre eles -, contribuindo, portanto, para a uniformização da jurisprudência.

4.1.4. No entanto, para o caso da prevalência da análise em separado dos indigitados processos, aduz as razões com que pretende a modificação do Acórdão guerreado, principiando pelo argumento de que a razão principal da aplicação da multa de R$ 10.000,00 foi a suposta violação do art. 62 ('Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.') da Lei nº 4.320/64, considerando que teria havido o pagamento integral de serviços não concluídos. A propósito, o recorrente reitera a justificativa apresentada na fase processual anterior (conforme fls. 36 e 37 vp), consistindo na alegação de que dos recursos totais previstos sob encargo do DNER, R$ 10.307.584,27, teriam sido repassados apenas R$ 9.276.825,80, em decorrência do que o Estado teria arcado com o restante dos recursos necessários para conclusão integral dos serviços.

4.1.5. Socorre-se, ainda, o suplicante, da manifestação contida no parecer (fls. 41/43, vp) do Sr. Secretário da SECEX/MA, onde se fizeram ponderações a respeito da aplicação de multa, destacando que, conforme alegado pelo Gerente de Estado de Infra-Estrutura do Maranhão, Sr. RICARDO LAENDER PEREZ, nada obstante a desconformidade entre a realização física e o cronograma financeiro, o valor dos recursos federais liberados era inferior a 90% do valor da obra, com cujo complemento teria arcado o Governo do Estado do Maranhão, aspecto ao qual viria juntar-se o fato de que a empresa contratada teria prestado caução, sob a modalidade de seguro de garantia, razão pela qual o Dirigente da Unidade Regional deste TCU naquele Estado propôs apenas fosse cominada uma determinação no sentido do cumprimento do art. 62 da Lei nº 4.320/64. A referida manifestação técnica também se declara favorável à consideração das dificuldades apontadas pelo Sr. Engenheiro-Chefe do 15º DRF/DNER na área de recursos humanos e materiais, alinhando-se, contudo, com a proposta de determinação, aliás já explicitada no TC nº 011.480/2000-1, relativamente ao relatório de levantamento de auditoria no mesmo trecho da obra em tela no exercício de 2000.

4.1.6. Assim, calçado na manifestação oriunda de área técnica desta Corte, procura o sucumbente - reconhecendo a necessidade de terem sido adotadas providências administrativas que as circunstâncias inviabilizaram - convencer esta Corte quanto à viabilidade da aceitação dos argumentos acima indicados, inclusive ante a respectiva invocação em outros processos de mesma natureza, constituindo o fundamento a amparar a acima apresentada proposta de juntada dos respectivos autos.

4.1.7. Em seguimento à sua linha de raciocínio, propõe o suplicante que se reconheça a ausência de risco decorrente do pagamento temporão, entendendo que, já se tendo encerrado a participação financeira da União, apenas estariam em risco os recursos da Unidade da Federação, em virtude do que dita falha teria sido sanada com a lavratura de aditivo que delimitasse com maior nitidez as duas fases de utilização dos recursos. Adicionalmente, outros fatores teriam minimizado o risco, tais como, a existência de caução prestada pela PLANOR - Construções e Comércio Ltda., empresa de grande porte e detentora de elevado conceito cadastral, e a longa tradição no ramo da empresa responsável pela supervisão técnica (ASTEP-Engenharia Ltda.), além da fiscalização e acompanhamento do cronograma físico-financeiro por órgãos estaduais, devendo-se admitir, também, que, embora no contexto de ampla cooperação entre variadas instituições, sejam observadas falhas releváveis de comunicação comuns a fases de transição de porte, como a que sucedeu na Administração Pública estadual e federal.

4.1.8. Finalmente, esclarece que a avaliação da sua pessoal participação nesse ambiente de cooperação deve considerar o crivo de diversos órgãos, como a Consultoria Jurídica, Secretaria de Controle Interno e Comissão Permanente de Licitação, sob o qual passam todas as decisões do administrador que, por princípio, não é onisciente, nem onipresente.

4.1.9. Presente tais considerações, o recorrente requer a reunião dos autos relativos aos processos que tratam das obras de melhoramento e pavimentação da BR-135, trecho Colinas-Orozimbo, o acolhimento, no âmbito do presente recurso, da opinião técnica do Sr. Secretário da SECEX/MA relativamente à exclusão da multa cominada, bem como da manifestação do Sr. Ministro-Relator quanto ao arquivamento dos autos do processo TC-008.981/1999-0.

EXAME DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

(...)

4.1.16. A invocada conexão, com base nos artigos 103 ('Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.') e 104 ('Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.') do Código de Processo Civil, também está disciplinada no âmbito do TCU, pela Resolução nº 136/2000, art. 4 ('Art. 4º. Para efeitos desta Resolução, considera-se:'), inciso IV ('IV - processos conexos: quando seus objetos forem comuns, total ou parcialmente, ainda que um deles seja de maior abrangência;'), e os artigos integrantes do CAPÍTULO IV (APENSAMENTO DE PROCESSOS E FORMAÇÃO DE APARTADOS), quais sejam, artigo 27 ('Art. 27. Processos que tenham relação de dependência ou conexão poderão ser apensados, desde que seja conveniente a tramitação conjunta.'), e seu parágrafo único ('Parágrafo único. A tramitação dos processos passará a se efetivar no processo principal, o qual absorverá os atos processuais pendentes no processo apensado.'), 28 ('Art 28. Se, por conveniência ou dificuldades técnicas ou operacionais, for aconselhável a tramitação em separado, poderá ocorrer o desapensamento de processos, que deverão retornar à unidade técnica e ao Relator originalmente competentes, fazendo-se neles incluir os atos processuais a eles relativos praticados nos autos do processo ao qual estava apensado, mediante desentranhamento das peças originais ou, na sua impossibilidade, por cópia.') e art. 29 ('Art. 29. São competentes para determinar o apensamento ou desapensamento de processos os Relatores, as Câmaras e o Plenário.') e seu parágrafo único ('Parágrafo único. Conflitos de competência decorrentes de apensamento ou desapensamento de processos serão resolvidos:') e respectivos inciso I ('I - pela Câmara, se os Relatores integrarem a mesma Câmara;') e inciso II ('II - pelo Plenário, se os Relatores integrarem Câmaras diferentes.').

*4.1.17. A propósito da conexão em processos no TCU vale transcrever, por ilustrativo da importância da medida e esclarecedor quanto aos critérios de sua aplicabilidade, trecho (parágrafos 3 e 4) do Relatório do Ministro-Relator no Acórdão 508/2001 - Segunda Câmara, Ministro ADYLSON MOTTA, **in verbis**: '3. É interesse do Tribunal que haja coerência entre os seus julgados. Decisões discrepantes sobre o mesmo tema devem ser evitadas de modo que a atuação do TCU forneça segurança jurídica a seus jurisdicionados e não surja a injustiça de haver idênticas situações tratadas de forma desigual. O CPC, no § 4º de seu artigo 30, bem demonstra a relevância do tema ao estabelecer que a conexão deve ser conhecida de ofício pelo juiz. No âmbito do TCU, a matéria é disciplinada pela resolução nº 136/2000, a qual, em seu art. 27, propõe o apensamento de processos que tenham relação de conexão.*

4. No caso, a juntada dos dois processos seria conveniente, tanto para o Tribunal, como explanado anteriormente, quanto para o responsável, pois assim haveria uma única decisão para a mesma situação. Do contrário, a decisão desses autos não poderia ser reformada, visto que já ocorreu a preclusão temporal e não há fatos novos que permitam que a intempestividade seja relevada.'

*4.1.18. A leitura do trecho transcrito não pode prescindir da notícia adicional de que a manifestação foi lançada em processo de contas (TC-649.068/1994-7, prestação de contas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, exercício de 1993) e o outro processo (TC-625.228/1998-7), é referente a Relatório de Auditoria. É que na **práxis** processual do TCU, assim como no sistema do CPC, a juntada se faz do processo com objeto de menor abrangência ao feito de maior amplitude em termos de objeto (conexão e continência). Porém na especificidade do sistema processual do TCU a determinação para a juntada de processos com base na conexão e na continência usualmente acarreta a juntada de processos relacionados a Atos Sujeitos a Registro (SEÇÃO III) e Fiscalização de Atos e Contratos (SEÇÃO IV) do Capítulo II (Fiscalização a Cargo do Tribunal) da Lei nº 8.443/92, ou, ainda, as Tomadas de Contas Extraordinárias (TCEs) aos processos relativos a Prestações e Tomadas de Contas (ordinárias) referentes aos pertinentes exercícios em que ocorreram os respectivos fatos, devido à natureza abrangente destes dois últimos (análise da totalidade dos aspectos de uma gestão durante um exercício financeiro/orçamentário completo), em comparação ao caráter mais específico do exame da gestão nos outros tipos de processos citados.*

*4.1.19. Sendo os três processos (o TC-008.981/1999-0, o relativo aos presentes autos, o TC-004.187/2001-4, e o TC-011.480/2000-1) originários de Relatórios de Auditoria, por definição, de abrangência limitada quanto ao exame da gestão ou do exercício financeiro, cria-se, de saída, o impasse para definir o contingente (processo que continuará a tramitar autonomamente) e o conteúdo (processos juntados). Além disso, apesar da vaga coincidência do objeto (Execução do Convênio de Delegação PG-092;96-00, celebrado entre o extinto DNER e o DER/MA para a realização de obras de melhoramento e pavimentação no trecho rodoviário Colinas-Orozimbo/BR-135/MA) e da coincidência na natureza ainda genérica de uma irregularidade apontada (pagamentos antecipados) entre algumas que são tratadas por um e por outro dos autos, a divergência de momentos em que tais ocorrências sucederam: exercício de 2000 (etapa de licitação e início da execução no TC-008.981/1999-0) e exercício de 2001 (fase avançada da execução e da conclusão da obra no TC-004.187/2001-4, a que se referem os presentes autos) leva a supor uma fraca probabilidade de reversão quanto ao **decisum** contido no Acórdão ora combatido, ante a contundência da prova coletada, para o que concorre o fato de nas presentes razões examinadas, não constar a refutação direta da imputação da irregularidade (pagamento antecipado), inclusive tendo ambos os recorrentes, em suas respectivas petições recursais preferido, ao contrário, a defesa indireta.*

4.1.20. Ademais, considerando que o TC-008.981/1999-0 tem como único Responsável o Sr. JOSÉ MAX PEREIRA BARROS, urge lembrar que no caso do TC-011.480/2000-1 - o único entre os restantes (ao lado do TC-008.981/1999-0) ao qual poderia juntar-se o presente TC-004.187/2001-4, já que apresenta a necessária coincidência entre as partes e quanto à natureza de irregularidade do tipo antecipação de pagamentos -, a imputação de irregularidade - de mesma natureza, porém em outro momento e circunstância - atribuída aos Srs. RICARDO LAENDER PEREZ (subitem 6.4 da instrução do ACE, Jansen de Macedo Santos, transcrito no Relatório do Sr. Ministro-Relator contido no Acórdão 317/2001, Plenário, consoante fls. 12 a 27, v3 dos presentes autos, cujas justificativas foram consideradas improcedentes no subitem 6.6.2, idem, ibidem) e LEONIDAS SORIANO CALDAS NETO (subitem 7.4 da instrução do AFCE, Jansen de Macedo Santos, transcrito no Relatório do Sr. Ministro-Relator contido no Acórdão 317/2001, Plenário, cujas justificativas foram consideradas improcedentes no subitem 7.6.1, idem, ibidem) não foi elidida, gerando, afinal, a proposta de multa.

4.1.21. Deve ser levado em conta, outrossim, que, a julgar pela natureza das irregularidades imputadas ao Sr. JOSÉ MAX PEREIRA BARROS, conforme abordagem contida no TC-011.480/2000-1, divergência entre a extensão projetada e a extensão real da quilometragem da obra (subitem 8.1 da instrução do AFCE, Jansen de Macedo Santos, transcrito no Relatório do Sr. Ministro-Relator contido no Acórdão 317/2001, Plenário, consoante fls. 12 a 27, v3 dos presentes autos), divergência entre cláusulas relativas ao edital do processo licitatório e ao respectivo contrato (subitem 8.4 da instrução do ACE Jansen de Macedo Santos, transcrito no Relatório do Sr. Ministro-Relator contido no Acórdão 317/2001, Plenário, consoante fls. 12 a 27, v3 dos presentes autos), dúvida relacionada à utilização/devolução de rendimentos derivados da aplicação financeira da 1ª parcela do Convênio (subitem 8.8 da instrução do AFCE, Jansen de Macedo Santos, transcrito no Relatório do Sr. Ministro-Relator contido no Acórdão 317/2001, Plenário, consoante fls. 12 a 27, v3 dos presentes autos), e por sua condição, de ex-Diretor-Geral do extinto Departamento de Estradas de Rodagem - DER/MA, portanto, a julgar pelos elementos presentes nos autos do TC-011.480/2000-1, em princípio (ver termo do Convênio) não diretamente envolvido com a autorização para a liberação de recursos federais ou da contrapartida, parece difícil supor que nos autos do TC-008.981/1999-0 (que não se encontra nesta 1ª DT e que, tendo sido julgado por Relação - ATA 32/2000, Primeira Câmara, segundo fls. 28 a 30, v3 -, não se pode extrair a referida confirmação) possam figurar elementos que estejam relacionados a possível relevação, por esta Corte, de irregularidade na forma de antecipação de pagamentos por conta do Convênio de Delegação PG-92/96-00.

*4.1.22. De qualquer forma, ainda que ocorresse o contrário, não sendo a mesma ocorrência (**ou idêntica, conforme a manifestação acima citada do Ministro ADYLSON MOTTA sobre a conexão processual no TCU, que podemos, afinal, interpretar como de mesma natureza específica, portanto admissível em relação a momentos diferenciados, porém nas mesmas circunstâncias**), seria o caso de mera invocação de jurisprudência como meio de defesa, carecendo de amparo e de razões técnicas suficientes a juntada do TC-008.981/1999-0 aos presentes autos, entendimento também aplicável ao TC-011.480/2000-1.*

4.1.23. Assim entendendo, parece que a aqui proposta invocação de possível conexão/continência dos presentes autos aos processos TC-008.981/1999-0 e TC-011.480/2000-1 não parece ter outros propósitos práticos que não a mera tentativa de procrastinação processual.

4.1.24. Retornando à apreciação específica da petição recursal do Sr. RICARDO LAENDER PERES, importa considerar que, em face da imputação de pagamento antecipado, o recorrente tenta estribar sua defesa de mérito, inicialmente, em argumento exposto de forma sucinta a que a Petição recursal do Sr. LEONIDAS SORIANO CALDAS NETO, com respaldo em manifestação do Sr. Secretário da SECEX/MA, dedicou maiores considerações, consistindo, em suma, na tese de que os recursos que teriam sido utilizados em possível pagamento antecipado eram recursos da contrapartida, lançando implicitamente, de forma sub-reptícia, a conseqüente tese de que tal aplicação refugiria da competência fiscalizadora do TCU, e de que a existência de caução na modalidade de seguro-garantia compensaria possível risco decorrente da antecipação de recursos públicos.

*4.1.25. Quanto ao segundo aspecto, a função do seguro-garantia (previsto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993) é a de garantir a execução do contrato (conforme interpretação de Marçal Justen Filho, em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 5ª Edição Revista e Ampliada, Ed. Malheiros, 1998, pág. 479, **in verbis**: '1) A Prestação de Garantia pelo Contratado. Ao estabelecer requisitos de habilitação e cuja proposta é selecionada como vencedora disporá de total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. **A garantia representa um outro instrumento de eliminar riscos de insucesso**'. Original sem negrito), não de compensar riscos decorrentes de atos de gestão temerária ou má-gestão do agente público representante do órgão contratador, de que os pagamentos antecipados são exemplo.*

4.1.26. Relativamente ao primeiro aspecto, ou seja, sobre a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos de contrapatida originários de outras esferas de Poder, deve-se primeiramente considerar que no sistema brasileiro constitucionalmente estruturado para a prestação de contas, a responsabilização é individual, não institucional, isto quer dizer que, por exemplo, quando celebrado Convênio entre a União e um Município, colocando aquela recursos federais à disposição deste último, o TCU fiscaliza a gestão dos recursos pelo representante do receptor (geralmente o Prefeito), que por força de dispositivos constitucionais (arts. 70 e 71, CF), legais (art. 10 do Decreto-Lei nº 200, art. 116, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 512, de 21/031969) e regulamentares (arts. 48 a 57 do Decreto nº 93.872, de 23/12/86 e Instrução Normativa nº 02/93 - STN) submete-se a regime normativo

federal, obrigando-se duplamente (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967): a fazer obra e a cumprir na respectiva execução as normas do referido regime, sob pena de responsabilização pessoal pelos erros e irregularidades. Tais critérios aplicam-se, obviamente, também aos convênios celebrados entre a União e os Estados.

4.1.27. Da mesma forma, quando há contrapartida de recursos em convênios celebrados pela União com outra unidade da Federação, o representante desta última também estará obrigado a aplicar não apenas os recursos federais que lhe forem repassados, porém, igualmente, os recursos próprios de contrapartida segundo os mesmos critérios e disposições legais por meio dos quais os repasses federais devem ser despendidos, podendo lhe ser aplicadas multas, pelo TCU, também por irregularidades na aplicação dos recursos de contrapartida, decorrente da obrigações legais de aplicação dos recursos contratados, independentemente de sua origem.

(...)

4.1.35. Rejeitada, portanto, a razoabilidade da adoção dos institutos da conexão/continência, e repelida o insinuante questionamento sobre a competência do TCU para fiscalizar de forma abrantente a aplicação dos recursos de contrapartida, de modo a imputar débito sobre a respectiva existência de dano, restaria, agora, a prometida comprovação da existência de débito na irregularidade objeto da aplicação de multa pelo Acórdão questionado.

4.1.36. Tendo sido constatada a existência de pagamento antecipado, que o Sr. RICARDO LAENDER PEREZ sequer se esforçou em questionar - procurando, apenas, convencer de que o pagamento não teria sido feito com recursos federais -, mister é concluir que recursos públicos financeiros escassos - seja do Erário estadual ou do Erário federal - foram colocados indevidamente, isto é, sem compensação, à disposição de terceiros por um certo período de tempo. Considerando que ao Direito Financeiro, sob o qual se procede à presente análise, devem ser aplicados os princípios das Finanças Públicas, por sua vez informadas pelos conceitos básicos da Ciência Econômica, urge aplicar à situação em tela o conceito de custo de oportunidade, que procura avaliar o uso alternativo que o capital (moeda, máquinas, equipamentos e recursos naturais) aplicados em determinado negócio poderia ter, e, em especial, medir a perda decorrente desta escolha em face daquela possível alternativa.

4.1.37. Embora se possa argumentar que os referidos recursos teriam sido previa e legalmente destinados ao pagamento indicado, é indiscutível em sede de Direito Financeiro a diferença entre a autorização orçamentária e o desembolso financeiro, motivo pelo qual se vai concluir que a antecipação indevida acarretou uma perda para a União que pode ser medida por vários critérios, inclusive o custo financeiro médio, além da dimensão social na forma de serviços públicos não prestados ou, ainda, de vidas salvas preservadas.

4.1.38. Dessa forma, embora não conste dos presentes autos a respectiva medida, é incontestável a existência de prejuízo ao Erário estadual e federal, que, s.m.j., deveria ser rateado na proporção dos valores com que cada um contribuiu, cumprindo, obviamente, se ter presente que, quando apurado pelo TCU, o débito decorrente de prejuizo às finanças públicas estaduais deva ser recolhido ao Erário estadual.

4.1.39. Resulta, dessarte, terem sido rejeitados todos os argumentos de defesa oferecidos pelo recorrente RICARDO LAENDER PEREZ.

4.2. ***Do Recurso Interposto pelo Sr. LEONIDAS SORIANO CALDAS NETO (fls. 1 a 10 do v 4)***

RAZÕES DE APELAÇÃO

4.2.1. Preliminarmente, a peça recursal refere-se a levantamento efetuado pelo recorrente sobre processos autônomos que, no âmbito desta Corte, tratassem de matéria relacionada a obras de melhoramento e pavimentação na RB-135-MA, no trecho Colinas/Orozimbo, declarando terem sido encontrados 4 e indicando as seguintes referências (em número de três, pelo que se deduz tenha cometido o equívoco quando mencionou apenas o número de feitos): TC-008.981/1999-0; TC-011.480/2000-1 e TC-004.187/20001-4.

4.2.2. A seguir faz um sucinto relato do conteúdo das decisões relativas a cada um dos processos cuja referência foi indicada acima .(...)

4.2.3. Entende o recorrente que os citados pontos de contato entre os três apontados processos seria motivação suficiente para a invocação do princípio da conexão e/ou continência existente entre eles para, com fulcro no artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, justificar o exame em conjunto (...).

4.2.4. No entanto, para o caso da prevalência da análise em separado dos indigitados processos, aduz as razões com que pretende a modificação do Acórdão guerreado, principiando pelo argumento de que, se para propor a aplicação da multa de R$ 10.000,00 ao recorrente, o analista que confeccionou a instrução de fl. 36 a 40, vp, escudou-se na atribuição de conduta por ele descrita como escassez de visitas ao canteiro, falta de controle da real execução física da obra e aprovação de prestação de contas parciais sem exigência da correção de irregularidades verificadas no cumprimento de obrigações estabelecidas no Convênio, informando que pretende demonstrar - com base em documentação só recentemente obtida - todas os desdobramentos dos atos administrativos tomados na administração da obra sob exame.

4.2.5. O subitem 5.3.2. da manifestação técnica do analista (fl. 37, vp) consigna que o valor acumulado das medições expedidas pelo DERMA/GEINFRA, até a 8ª medição, em setembro de 1999, era de R$ 11.975.712,58, a 'preços iniciais', porém, se o valor do Convênio com o Estado do Maranhão era de R$ 10.441.778,17, a preços iniciais, e as obras no momento daquela medição estavam inconclusas, não poderia a GEINFRA ter obtido medições cujo valor então acumulado ultrapassasse a quantia de R$ 10.441.778,17, a preços iniciais.

4.2.6. A referida instrução também registra (subitem 5.3.3, fl. 37, vp) que, em agosto de 2000, equipe do TCU, na companhia do representante do 15º DRF/DNER, de representante da GEINFRA, sob acompanhamento da Supervisora, ASTEP ENGENHARIA LTDA., teria constatado, em visita à obra, um percentual médio de execução física de 90%, com a terraplenagem já alcançando o Km 81 e o revestimento tendo atingido o Km 76, enquanto as medições conferidas, ajustadas e processadas pelo DNER, via sistema MECM/MEDI, relativas aos meses de janeiro/98, agosto-setembro/99, tiveram um valor acumulado de R$ 8.879.264,28, a preços iniciais, e de R$ 9.490.917,74, com reajustamentos.

4.2.7. No que tange à primeira medição encaminhada pelo DER/MA, relativa aos serviços executados em julho/97, teria sido encaminhada diretamente à Divisão de Construção do DNER em Brasília, visto não estar implantado, ainda, naquele momento, o sistema MECM/MEDI (processamento de medições de obras conveniadas). Assim, a Nota de Empenho 97NE02872 (vide fl. 12, v 4), de 25.06.97, referia-se a R$ 734.999,99, correspondentes a 90% do valor da medição, que foi de R$ 816.666,66, devido ao fato de que em 1997 (Nota do Analista da presente instrução: entende-se que o recorrente reportou-se a '1977' querendo, obviamente, referir-se ao ano de 1997) em virtude de contingenciamento orçamentário federal houve a liberação de apenas R$ 735.000,00, fato que obstou o processamento das medições do DER/MAR relativas a agosto (2ª), setembro (3ª) e outubro (4ª) daquele ano, ficando estas a cargo do Estado, sem ressarcimento posterior pelo DNER, conforme Demonstrativo de Execução Orçamentária e Financeira relativo a 1997 (vide fl. 13, v4).

4.2.8. Em 1998 foi descontingenciada a quantia de R$ 5.541.825,84, que deu cobertura à 5ª medição procedida pela GEINFRA e acatada como primeira medição processada eletronicamente pelo DNER, tendo sido reconhecida no já citado Relatório do Analista do TCU como medição 01/98, motivo em função do qual se deve concluir que também neste exercício, de um total de R$ 6.157.584,28, o DNER apenas repassou o correspondente à sua participação de 90%, isto é, os R$ 5.541.825,44.

4.2.9. A 6ª medição (fevereiro/98), procedida pela GEINFRA, no valor de R$ 698.956,05, também não teria sido acatada pelo DNER, alegando-se que os recursos descontingenciados em 1998 foram anteriormente utilizados na 5ª medição (2ª medição de valor do DNER, conforme documento de fl. 14, v4). Já a 7ª e 8ª medições, relativas a agosto e setembro de 1999 (correspondentes à 3ª e 4ª medições de valores do DNER, mencionadas pelo Analista do TCU como medições 08 e 09/99 tiveram cobertura com recursos disponibilizados em 1999, conforme documento de fl. 15, v4), em virtude do que estaria demonstrado que o DNER não somente teria acompanhado os procedimentos de medição, como também teria exercido efetivo controle sobre os recursos federais descontigenciados para o objeto do Convênio PG-092/96-00, e as quatro medições acatadas pelo DNER alcançariam um valor acumulado até setembro/99 de R$ 9.695.930,94, a preços iniciais, e a quantia de R$ 10.307.584,40 com reajustamento, da qual R$ 9.276.825,97 corresponderiam à participação do DNER, equivalente a 90% do valor da obra, conforme Notas de Empenho presentes às fls. 16, 18 e 22, v4).

4.2.10. Tais fatos estariam a indicar que a suposta inconsistência dos dados das medições, conforme consignado no subitem 5.3.5 (fl. 37, vp) do Relatório do Analista do TCU, na verdade decorreria de erro de interpretação dos procedimentos adotados pelo DNER: na implantação dos dados contratuais no Sistema de Medições MECM/MEDI do DNER, os preços unitários contratados entre o DERMA/GEINFRA e a empreiteira PLANOR-Construções e Comércio Ltda. foram objeto de análise e ajustamento - processados na Administração Central do DNER - ao sistema referencial de custos do DNER, o SICRO. E tal equívoco poderia ter sido evitado se o Analista do TCU tivesse atentado para o registro de controle físico das obras, como consta das medições efetuadas pelo DNER, e para o fato de que o contrato celebrado pelo DERMA/GEINFRA (na ausência de menção à outra contratante, deduz-se que o recorrente queira referir-se ao já citado contrato com a empreiteira PLANOR. Nota do Analista que assina a presente instrução) teve aditamento de valor não submetido ao DNER.

4.2.11. Portanto, não seria procedente a afirmativa, contida no subitem 5.3.4. da multicitada instrução do Analista do TCU, no sentido de que, em setembro/99 os serviços medidos e seu valor acumulado teriam atingido 99,95% do valor contratual uma vez que, em agosto/99 estaria constando terem sido executados de 87,7 a 98% dos serviços de terraplenagem; de 62,3 a 98,4% dos serviços de pavimentação, e de cerca de 63 a 97% dos serviços de drenagem e obras de arte correntes (bueiros), que, grosso modo, equivaleriam a 94% da execução física. Na verdade, já haveria contradição na própria assertiva contida no retrocitado subitem do Relatório do Analista do TCU, de que o total medido até setembro/99, constituía 99,95% do valor contratual e que o percentual de execução física naquele momento seria de apenas 80%. Na realidade, na esfera de competência e de responsabilidade do DNER só teria sido repassado à GEINFRA e DERMA valor equivalente a 90% dos serviços cujas medições foram acatadas pelo DNER e que corresponderam a 90% do valor inicial do contrato.

4.2.12. Por via de conseqüência, no tocante à responsabilidade funcional dos agentes do DNER, teriam sido cumpridas as obrigações quanto ao acompanhamento e fiscalização dos serviços e obras com os meios disponíveis, não podendo ser classificadas como escassas as visitas às obras, tampouco apontada como insatisfatória a fiscalização sobre a execução do Convênio em tela, como quer indicar o subitem 6.1 do multicitado Relatório. Nesse sentido, a listagem de concessão de diárias em 1997 (documentos acostados às fls. 22 a 32, v 4), concedidas ao engenheiro-residente, Chefe da R-15/1 (Barão de Grajaú), Sr. Natan Borges da Fonseca, com jurisdição sobre o trecho em tela, confirmaria a realização de vistorias sistemáticas de todos os trechos rodoviários sob sua responsabilidade. Isso, sem contar o fato de que, muitas vezes, os engenheiros viajam sem receber diárias, notadamente no início de cada exercício, em virtude da indisponibilidade de recursos orçamentários.

4.2.13. Em face de tais elementos, não teria havido por parte do DNER pagamentos antecipados de serviços, porque, tanto sob a ótica do valor da obra, quanto ao toca aos recursos repassados ao GEINFRA, teria sido comprovado terem sido destacados apenas 90% do valor inicialmente contratado, tendo sido corrigidos pela fiscalização do DNER os defeitos por ela observados, motivo pelo qual não teriam sido apontadas irregularidades graves pela Unidade Técnica do TCU e o pronunciamento do Ministro-Relator sobre a obra em tela foi no sentido de haver apresentado um bom começo (primeira parte do trecho transcrito no subitem 4.2.2. da presente instrução) e uma boa finalização (segunda parte, ibidem). Adicionalmente, o recorrente declara ter pleno conhecimento das regras legais relativas à liquidação da despesa em função do que, finalmente, declara que do Convênio de Delegação celebrado com o DNER para repasse de recursos federais no valor final de R$ 10.307.584,27, teriam sido repassados apenas R$ 9.276.825,80, em função do que o Governo do Estado teria arcado com o restante dos recursos necessários para conclusão total dos serviços.

(...)

4.2.19. Presentes tais considerações, o recorrente requer a reunião dos autos relativos aos processos que tratam das obras de melhoramento e pavimentação da BR-135, trecho Colinas-Orozimbo, o acolhimento, no âmbito do presente recurso, da opinião técnica do Sr. Secretário da SECEX/MA relativamente à exclusão da multa cominada, bem como da manifestação do Sr. Ministro-Relator quanto ao arquivamento dos autos do processo TC-008.981/1999-0.

EXAME DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

4.2.20. Considerando a coincidência entre grande parte dos argumentos contidos na peça recursal do Sr. LEÔNIDAS SORIANO CALDAS NETO, e que os aspectos comuns já foram objeto de apreciação quando do exame das razões de apelação do Sr. RICARDO LAENDER PEREZ, urge, neste momento, analisar apenas os argumentos invocados pelo Sr. LEÔNIDAS que não constaram da petição recursal do Sr. RICARDO, vale dizer, as justificativas contidas nos subitens 4.2.5 a 4.2.11 da presente instrução, além do exame da eventual contribuição da conduta do Sr. LEÔNIDAS para a ocorrência de dano que justifique a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 58, em vez do enquadramento no inciso II do citado artigo da Lei nº 8.443/1992, conforme se discorreu nos subitens 4.1.10 a 4.1.14 do presente trabalho.

4.2.21. Lembrando que a imputação ao Sr. LEÔNIDAS foi, basicamente, a deficiência no acompanhamento/fiscalização da obra, e a falta de controle da real execução física da obra, importa registrar que o cerne da argumentação do mencionado Responsável consiste na atribuição de erro de avaliação ao Analista do TCU responsável pelo Relatório de Auditoria de fls. 36 a 40, vp: quanto à desconsideração da existência de aditamento de valor dos serviços; quanto ao momento em que teriam sido efetuados os pagamentos à conta da União, já que foram sempre efetuados posteriormente, e, em relação às últimas parcelas, até com grande defasagem em virtude do contingenciamento na correspondente liberação, e quanto à atenção para com os dados de registro do controle físico das obras como constaria das medições do DNER (execução de 87,7 a 98% dos serviços de terraplenagem, de 62,3 a 98,4% dos serviços de pavimentação e de cerca de 63 a 97% dos serviços de drenagem e obras de arte correntes, que o leva a concluir pela realização de 94% da execução física, sem contudo, explicitar os critérios de ponderação usados para chegar a esse resultado) o que, absolutamente, não invalida a contundente prova derivada da fonte mais fidedigna da obra: os dados contidos no diário da obra referentes a momento com grande defasagem (exercício seguinte) em relação aos pagamentos efetuados tanto com recursos federais como com os de contrapartida.

4.2.22. Note-se que, se os indevidos pagamentos foram efetuados em decorrência da apresentação dos boletins de medição da GEINFRA (DELEGADO) ao DNER (DELEGANTE), a omissão deste último quanto ao dever de fiscalizar e impedir a indevida transferência de numerário o coloca na condição de co-autor do dano comprovado (embora não quantificado, conforme se demonstrou nos subitens 4.1.35 a 4.1.38, do presente trabalho), gerando, dessarte, a co-responsabilidade sobre o dano também ao Erário estadual, em função do que estaria plenamente justificada a aplicação da multa insculpida no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

5. ***CONCLUSÃO***

5.1. ***Ex positis****, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

5.1.1. ***Sobre o Recurso do Sr. RICARDO LAENDER PEREZ***

a) seja conhecido, nos termos dos arts. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443, de 1992, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. ***RICARDO LAENDER PEREZ*** *contra o Acórdão nº 109/2002, proferido pelo Plenário do TCU neste processo, na Sessão de 03/04/2002, Ata nº 10/2002 - Plenário;*

b) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se nos mesmos termos o Acórdão recorrido; e

c) seja o recorrente comunicado da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal.

5.1.2. ***Sobre o Recurso do Sr. LEONIDAS SORIANO CALDAS NETO***

d) seja conhecido, nos termos dos arts. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443, de 1992, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. ***LEONIDAS SORIANO CALDAS NETO*** *contra o Acórdão nº 109/2002, proferido pelo Plenário do TCU neste processo, na Sessão de 03/04/2002, Ata nº 10/2002 - Plenário;*

d) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido; e

e) comunicar ao suplicante a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal".

5. A proposta de encaminhamento foi aprovada pelo Diretor e pelo Secretário substituto da Serur (fls. 60 e 61 do vol. 4).

6. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concluiu sua manifestação pondo-se "*integralmente de acordo com a proposta de mérito da Serur, no sentido do conhecimento e negativa de provimento aos recursos, com ciência da deliberação que sobrevier aos recorrentes.*"

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se nesta oportunidade pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Ricardo Laender Perez, ex-Gerente da Gerência de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão (fls. 1 a 7 do vol. 3) e Leônidas Soriano Caldas Neto, chefe do 15º Distrito Rodoviário Nacional do DNIT (fls. 1 a 33 do vol. 4), contra o Acórdão nº 109/2002-Plenário, pelo qual foram sancionados, individualmente, com multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamentada no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92. O processo refere-se a levantamento de auditoria realizado para verificar a execução das obras e serviços rodoviários no Corredor Araguaia/Tocantins, trecho Colinas-Orozimbo da BR-135/MA.

2. As multas foram aplicadas devido à antecipação de pagamentos, por parte do Sr. Ricardo Laender Perez, e à falta de acompanhamento adequado da execução da obra, por parte do Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto, irregularidades consideradas graves pelo Tribunal.

3. Não obstante denominados pelos autores de recursos de reconsideração, modalidade inapropriada para reformar decisão em processos de fiscalização, as peças recursais podem ser conhecidas como pedidos de reexame, tendo em vista o princípio da fungibilidade e o atendimento dos requisitos aplicáveis à espécie.

4. A preliminar suscitada pelos recorrentes, no sentido da reunião dos processos que tratam das obras da BR-135, não merece prosperar. Essa medida se justificaria caso houvessem ganhos de racionalidade, celeridade e economia processual, dependendo, mesmo na ocorrência dessas hipóteses, de proposição dos respectivos Relatores. Não vislumbro, nos processos em tela, possibilidades de obtenção de tais ganhos, caso fosse operada a conexão dos feitos.

5. Quanto ao mérito, divirjo do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, pelos motivos que passo a expor.

6. No TC-011.480/2000-1, referente a levantamento de auditoria do exercício de 2000 (Fiscobras 2000) no mesmo trecho da BR-135, foi proferido o Acórdão nº 317/2001-Plenário, que aplicou multa aos mesmos gestores, Srs. Ricardo Laender Perez e Leônidas Soriano Caldas Neto, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento antecipado à empresa contratada, por serviços de Tratamento Superficial Simples (TSS) inconclusos;

b) ausência de justificativa técnica para as sucessivas alterações quantitativas no projeto da obra;

c) inobservância do § único da cláusula segunda do convênio, que prescreve a consulta prévia ao ente repassador dos recursos, no caso de mudanças nos projetos básico e executivo;

d) não-comprovação, por parte do DNER, da regular fiscalização **in loco** das obras, indispensável à liberação das parcelas de recursos.

7. Contra esse Acórdão, os gestores interpuseram pedidos de reexame, que foram conhecidos mas tiveram provimento negado, conforme Acórdão nº 25/2005-Plenário, Sessão de 26/1/05, mantendo-se inalterada, com isso, a sanção a eles imputada.

8. No presente processo, observo que as irregularidades atribuídas ao Sr. Ricardo Laender Perez (realização indevida de pagamentos antecipados) e ao Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto (deficiências na fiscalização da obra) incluem-se entre aquelas que motivaram a aplicação de multa no já mencionado TC-011.480/2000-1. Não se trata de negar a existência das irregularidades, que foram adequadamente levantadas pela equipe de auditoria. O que está em discussão é o fato de se apenar em duplicidade os gestores. Mais que isso: no primeiro processo, havia um leque maior de irregularidades, envolvendo alterações nos projetos básico e executivo da obra, que não estão sendo tratados neste feito. Parece-me, assim, descabido manter a multa imposta aos gestores no presente processo, tendo em vista que já foram apenados por essas e por outras irregularidades no processo de fiscalização da obra relativo ao exercício de 2000.

9. Cabe ressaltar que a instrução da Serur e o Parecer do Ministério Público junto ao TCU são anteriores ao Acórdão nº 25/2005-Plenário e, dessa forma, não poderiam contemplar os reflexos do julgamento do recurso interposto pelos responsáveis contra a deliberação que os condenou no processo relativo ao Fiscobras 2000.

10. Ante o exposto, deixo de acolher, pelos motivos expostos, a proposta da Unidade Técnica, ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU, e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 389/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC 004.187/2001-4 (com quatro volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Pedido de reexame
3. Recorrentes: Leônidas Soriano Caldas Neto e Ricardo Laender Perez
4. Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (extinto), 15º Distrito Rodoviário Federal-15º DRF e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Maranhão-DER/MA
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF nº 6.418)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Ricardo Laender Perez (fls. 1 a 7 do vol. 3) e Leônidas Soriano Caldas Neto (fls. 1 a 10 do vol. 4) contra o Acórdão nº 109/2002-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 48, e 33, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Ricardo Laender Perez e Leônidas Soriano Caldas Neto para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando sem efeito os itens 8.1, 8.4 e 8.5 do Acórdão nº 109/2002-Plenário;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II- CLASSE I - Plenário
TC-013.504/1999-1(com 5 volumes)
Natureza: Pedidos de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Interessados (Recorrentes): Stella Doria Dino de Almeida Aidar (CPF nº 086.024.079-90), Remo Pagetti (CPF nº 041.431.408-53) e Jaime Lobato (CPF nº 313.586.168-68)
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12330), Dino Pagetti (OAB/SP 10620), Fausto Pagetti Neto (OAB/SP 119154) e Tatiana Sayegh (OAB/SP 183497)

Sumário: Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão nº 1.014/2000-TCU-Plenário, proferida em processo de Relatório de Auditoria. Conhecimento. Divergência jurisprudencial dirimida pelo Plenário em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por meio do Acórdão nº 1.999/2004, no sentido da dispensa de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, a título de Gratificação Extraordinária, por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho. Provimento. Insubsistência do item 8.3.2 da Decisão Plenária nº 1.014/2000. Ciência aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

RELATÓRIO

Na Sessão de 29/11/2000, ao apreciar Relatório de Auditoria realizada com vistas a verificar possíveis irregularidades no pagamento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, das Gratificações Judiciária e Extraordinária (item 8.4 da Decisão nº 250/99-Plenário), este Colegiado proferiu a Decisão nº 1.014/2000, nos seguintes termos:

"8.1. considerar indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e pela Lei nº 7.758/89, feitos em favor de servidores ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não-optantes pela remuneração do cargo efetivo, após o advento da Lei nº 9.030/95;

8.2. considerar igualmente indevidos todos os pagamentos de Gratificação Extraordinária efetuados pelo TRT - 2ª Região, em desrespeito ao art. 2º da Lei nº 7.758/89, em favor de servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, inclusive aqueles detentores de cargos do grupo DAS, de quaisquer níveis;

8.3. determinar ao TRT - 2ª Região que:

8.3.1. suspenda, de imediato, o eventual pagamento das vantagens indicadas nos itens 8.1 e 8.2 desta Decisão que, sob qualquer título, ainda estejam sendo deferidas a seus servidores;

8.3.2. adote, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, as providências necessárias ao recolhimento, pelos respectivos beneficiários, das importâncias a que se refere o item 8.2 supra recebidas a partir de 22/08/94, data da republicação da Decisão nº 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União;

8.3.3. dê ciência a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas implementadas em cumprimento às determinações contidas nos itens acima;

8.4. autorizar a oportuna juntada dos autos às contas do TRT - 2ª Região, exercício de 1999, para exame em conjunto e em confronto."

2. Contra essa deliberação, interpuseram recursos - que foram recebidos como Pedidos de Reexame - a Senhora Stella Doria Dino de Almeida Aidar (fls. 1/17 - vol. 2) e os Senhores Remo Pagetti (fls. 1/5 - vol. 3) e Jaime Lobato (fls. 1/7 - vol. 5).

3. Procedidos os exames preliminares de admissibilidade pela SERUR e pelo então Relator, Ministro Adylson Motta, concluiu-se pelo conhecimento das peças recursais, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. No mérito, a SERUR, por meio do Analista Antonio da Cunha Nunes Filho, analisou as razões oferecidas pelos recorrentes, promovendo a instrução de fls. 11/16, a qual transcrevo a seguir, para efeito de compor a presente parte expositiva da matéria apreciada:

"MÉRITO

6. De forma resumida, o principal interesse dos recorrentes é afastar a obrigatoriedade da devolução prevista no item 8.2 c/c os itens 8.3.1 e 8.3.2 do Acórdão nº 1.014/2000 - Plenário (fls. 69, v.p.).

7. Preliminarmente, traz-se à baila o art. 1º da Lei nº 7.758/89, que instituiu a Gratificação Extraordinária para os servidores da Justiça do Trabalho:

'Art. 1º Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos servidores da Justiça do Trabalho, a ser **atribuída aos servidores dos Quadros e Tabelas Permanentes de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho**, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores das referências finais das categorias funcionais de nível médio e superior, na conformidade de critérios estabelecidos em Ato Regulamentar dos Tribunais.'(grifos do original)

8. Em atendimento à parte final do artigo trazido à colação, que prevê o estabelecimento de critérios para a concessão da gratificação, foi editado o Ato Regulamentar nº 01/89(fl. 58. v.p.) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que disciplinou a aplicação da Lei nº 7.758/89 no âmbito daquele Tribunal. O art. 2º do citado Ato Regulamentar estende a concessão da Gratificação Extraordinária para não-ocupantes de cargo efetivo nos seguintes termos:

'Art. 2º - Aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, **possuidores ou não de cargos efetivos**, será concedida Gratificação Extraordinária calculada sobre a referência NS.25.' (grifos do original)

9. Cotejando os dois dispositivos legais, verifica-se que o Ato Regulamentar nº 1/89 do TRT da 2º Região inovou o ordenamento jurídico, ampliando o universo das pessoas favorecidas inicialmente previsto pelo legislador. Esse tipo de modificação não é admitido pelo ordenamento pátrio. Seria admitir a possibilidade de um simples ato regulamentar modificar uma lei em sentido formal e material. Fica assente, com a leitura da lei que criou a gratificação, que os servidores que não ingressaram no Tribunal via concurso público jamais deveriam receber vencimento a título de Gratificação Extraordinária. Está-se diante de uma afronta ao princípio da legalidade.

10. Sobre a prorrogação da gratificação a pessoas não integrantes do quadro efetivo da Justiça do Trabalho, o TCU, desde 1992 - TC-475.127/92-7 (Relação nº 40/92, Ata nº 32/92) -, tem reiterado que não é devido aos não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, nos mesmos termos da lei, o pagamento da Gratificação Extraordinária. Posição corroborada pela Decisão nº 167/95 - 1ª Câmara, Decisão nº 112/96 - 1ª Câmara, Acórdão nº 303/98 - 1ª Câmara, Decisão nº 66/97 - 1ª Câmara, destaca-se desta última deliberação o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Humberto Guimarães Souto:

'A questão da possibilidade de pagamento da gratificação extraordinária somente a servidores no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, no âmbito da Justiça do Trabalho, foi analisada naquela assentada por esta Corte de Contas, cabendo destacar trecho do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, acolhido no Voto que fundamentou o entendimento então adotado:

*Quanto ao pagamento de gratificação extraordinária a servidores não ocupantes de cargo efetivo, não se vislumbra razão ao recorrente nas ponderações aduzidas, que estão sumarizadas à fl. 79, item 4.1, alíneas de a a e. Verifica-se que a Decisão da E. Primeira Câmara, recorrida, funda-se em regra insculpida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.758/89, **in verbis**:*

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos servidores da Justiça do Trabalho, a ser atribuída aos servidores dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores das referências finais das categorias funcionais de níveis médio e superior, na conformidade de critérios estabelecidos em Ato Regulamentar dos Tribunais.

*Art. 2º. Somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem **no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes**, observadas as disposições contidas nos arts. 2º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984 (grifos do original).*

Conforme se depreende do texto da Lei, é vedado o pagamento da gratificação extraordinária a servidores da Justiça do Trabalho que não sejam do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal, ou não se encontrem no exercício do cargo efetivo, salvo os

que sejam titulares de cargo efetivo em outros órgãos do Poder Judiciário, onde lhes seja devida essa gratificação. Também não deve prosperar a argumentação do recorrente no sentido de que em respeito à hierarquia, sem exceção, os Tribunais todos seguiram a orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, a rigor, seus Atos Regulamentares sobre a aplicação da Gratificação Extraordinária meras repetições do Ato Regulamentar do Supremo (fl. 71). Isso porque, a uma, em razão da autonomia administrativa dos Tribunais, não há falar, nesse contexto administrativo, em escala hierárquica; e a duas, porque o Ato Regulamentar do STF, que regulamentou a Lei nº 7.753/89, que, por sua vez, instituiu a gratificação extraordinária no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não serve de paradigma para a Justiça Trabalhista, visto que esta Justiça subsume-se, sob este aspecto em particular, às disposições de outra Lei, a de nº 7.758/89. Observe-se que a vedação expressa no art. 2º da Lei nº 7.758/89 alcança, também, os servidores da Justiça do Trabalho ocupantes de cargo em comissão, que não sejam titulares de cargo efetivo (TC 425.035/93-0, Decisão nº 252/94 - 1ª Câmara, Ata nº 33/94).

Como se vê, é matéria já pacificada no âmbito desta Corte de Contas. Assim, à luz da questão processual levantada pela Unidade Técnica, com a qual pôs-se de acordo a Procuradoria, VOTO no sentido de que esta Primeira Câmara adote a decisão que ora submeto à sua apreciação.'

11. Arrostado o ponto central da discussão, e apresentada a mansa jurisprudência do TCU acerca do tema, apresentar-se-á os argumentos dos recorrentes, de forma sintética, seguidos das respectivas análises. Examinar-se-á primeiro os argumentos comuns e depois os pontos particulares de cada recurso.

ARGUMENTOS COMUNS DOS RECORRENTES

12. Argumento: os recorrentes alegam que não foram chamados para manifestarem-se nos autos que resultaram no acórdão guerreado e asseveram que os valores percebidos não foram resultado de pleito formulado por eles para o TRT da 2ª Região.

13. Análise: é firme na jurisprudência do TCU que o não chamamento ao processo de servidor de órgão destinatário de determinação proferida não configura violação ao contraditório e à ampla defesa, mesmo que sejam afetados os seus interesses. A melhor explicação para tal posicionamento, é que a decisão atinge de forma indireta o servidor e de forma direta o órgão, responsável pela correção do ato praticado. Se o TCU chamasse previamente cada um dos afetados pela sua decisão, a atividade fiscalizatória tornar-se-ia inviabilizada, o que prejudicaria o exercício do Controle Externo. A esse respeito, consta do Relatório do Acórdão nº 175/1999-1ª Câmara, **verbis:**

'No exercício da função de controle da gestão dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, por vezes, o TCU profere decisões que terminam por afetar terceiros, aos quais deve ser assegurado o direito de se manifestarem nos autos. (...) Não pode o direito à ampla defesa ser erigido como algo inarredável, intransponível, a ponto de inviabilizar toda a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas. Com o intuito de conciliar a efetividade do controle com a garantia da ampla defesa, a Resolução nº 36/95, por meio dos dispositivos já citados, permite a habilitação de terceiros nos processos. Porém, não significa que devam ser intimados dos atos processuais a partir do início dos feitos. Tal medida, se por um lado, viabiliza a atuação do TCU, por outro, assegura o direito de os interessados intervirem nos autos, sempre que houver razão legítima para isso.'

14. Além do mais, deduz-se que o TRT da 2ª Região informou aos interessados o teor do Acórdão nº 1.014/2000-Plenário (fl.2. v.2 e fl. 2 v.3), o que lhes permitiu ingressarem nos presentes autos na qualidade de interessados, tornando inoportuna a alegação de cerceamento de defesa de seus interesses.

15. Quanto ao argumento de que a concessão da Gratificação Extraordinária não foi resultado de pleito dos recorrentes, acredita-se que esta é uma questão irrelevante frente à concessão de vantagem indevida. A ausência de culpa ou a boa-fé não são institutos absolutos. Estes são incapazes de afastar a ilegalidade de um ato administrativo e acolher o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário. É o que ensina do brocardo jurídico: **nemo cum alterius detrimento locupletari debet** - ninguém deve enriquecer-se com o prejuízo de outrem.

ARGUMENTO EXCLUSIVO DA Sra. STELLA

Argumento: com relação à aplicação do art. 46 da Lei. nº 8.112/90, a Sra. Stella alega que não é redação expressa da lei que a reposição ou indenização se faça independente da consideração da boa-fé do servidor.

Análise: não obstante a recorrente ter razão quando afirma que o texto do art. 46 da Lei nº 8.112/90, modificado pela Lei nº 9.527/97, não possui determinação expressa de que a indenização se faça de forma independente da consideração da boa-fé, também é verdade que a lei não diz que o favorecido, caso exista a boa-fé, está dispensado de recolher aos cofres públicos o valor percebido indevidamente. A solução desta questão é resolvida pela reprovação do enriquecimento sem causa, tema que já foi suficientemente abordado no item 15 desta instrução.

16. **Argumento:** A recorrente também traz à colação o art. 54 da Lei nº 9.784/99, para sustentar que as parcelas anteriores a 11 de julho de 1989 estariam prescritas.

17. **Análise:** este argumento não possui vigor suficiente para reformar a determinação. O tema da aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 já foi inúmeras vezes enfrentado por esta Corte de Contas, sendo pacífico o entendimento de que o referido prazo não alcança os atos praticados pelo TCU no exercício do controle externo da Administração, dada sua natureza de ordem constitucional, insculpida no art. 71 da Carta Política de 1988. É o que se observa nos Acórdãos nº 515/2004 - Plenário, 1.757/2004 - 1ª Câmara, 754/2004 - 1ª Câmara e 83/2004 - 2ª Câmara.

ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DO Sr. JAIME

18. **Argumento:** o Sr. Jaime Lobato requer que em face da imperfeição da notificação da decisão dos embargos de declaração, seja remetida cópia da decisão e devolução do prazo do recurso; que o recurso seja conhecido e provido para declarar a prescrição e que a decisão constante no Acórdão nº 1.014/2000 - Plenário seja anulada em face da incompetência do TCU para apreciar a concessão de Gratificação Extraordinária e pela violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

19. **Análise:** o Sr. Jaime afirma que '*fora intimado o recorrente da decisão dos embargos opostos, no dia 21.04.04, a qual noticia o conhecimento e* ***não provimento*** *do recurso e afirma seguir em anexo cópia da decisão, o que, não ocorreu, eis que* ***apenas recebeu o embargante o resultado do recurso***' - grifos da instrução (fl. 01 v.5). Não se vislumbra elementos para retornar o prazo ao recorrente. O não reconhecimento, por parte desta E. Corte, da existência de omissão, de obscuridade ou de contrariedade da decisão provocou o não provimento e a manutenção do acórdão recorrido, de teor já conhecido pelo Sr. Jaime Lobato, conforme demonstrado no trecho do recurso trazido à colação. Ademais, cabe ao interessado, após notificação do resultado do recurso, se assim entender, requerer vista e cópia dos autos.

20. Quanto à pretendida declaração da prescrição, o assunto foi objeto do item 19 da instrução em tela.

21. O recorrente realiza leitura rasa do art. 71 da Constituição Federal ao afirmar a incompetência do TCU em apreciar a concessão da Gratificação Extraordinária. Diferente do que afirma o recorrente, ao comentar o artigo em questão, de que '*em nenhum inciso acima se observa ter o Tribunal de Contas da União, a competência para determinar ao particular, de boa-fé, não responsável por despesas públicas, a restituição de valor que julga devido ao erário*' (fl. 04, v.5), a interpretação mais correta é que o recorrente recebeu a gratificação no exercício de uma função pública, o que, por si só, afasta a errônea afirmação de que o acórdão do TCU estaria atingindo um simples particular, e portanto atuando fora de sua competência constitucional. Ademais, o inciso II do art. 71 da C.F. confere ao TCU a competência de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, prejuízo que ocorreu com a concessão de gratificação indevida. O exercício das atribuições de fiscalização do TCU, de natureza constitucional, desacompanhadas das medidas necessárias à correção dos efeitos gerados por atos praticados com ofensa aos princípios que regem a Administração Pública tornariam a sua atuação desprovida de efetividade, o que não se coadunaria ao sistema normativo vigente, em especial com o princípio da efetividade.

22. Por fim, não deve prosperar o argumento de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os recorrentes dos presentes autos são meros interessados, logo não são partes necessárias para o aperfeiçoamento do processo. É o que esposou-se no item 13 desta instrução.

CONCLUSÃO

23. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos **pedidos de reexame** interpostos pela Sra. Stella Doria Dino de Almeida Aidar e pelos Srs. Remo Pagetti e Jaime Lobato, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, **negar-lhes provimento,** mantendo os exatos termos da Decisão nº 1.014/2000 - Plenário;

b) comunicar aos recorrentes a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

5. O Diretor da 4ª Diretoria Técnica e o Titular da SERUR aquiesceram a essa proposta.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo que os presentes Pedidos de Reexame devem ser conhecidos, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Quanto ao mérito, percebe-se que, em grande parte, os argumentos apresentados pelos recorrentes consistem em alegações já rejeitadas por este Tribunal em outras ocasiões, referindo-se basicamente ao seguinte:

a) o TCU não teria competência para determinar ao particular, de boa-fé, não responsável por despesas públicas, a restituição de valor que julga devido ao Erário;

b) falta de chamamento dos interessados para se manifestarem nos autos, com possível prejuízo para os princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal (devido processo legal, contraditório e ampla defesa);

c) estaria havendo desobediência ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo decadencial de cinco anos;

d) o art. 46 da Lei nº 8.112/90 não estaria sendo corretamente aplicado, posto que ele não determina que a reposição ou indenização ao Erário se faça independentemente da consideração de boa-fé do servidor;

e) os valores percebidos não teriam sido resultado de pleito formulado pelos impetrantes.

3. Conforme visto no Relatório precedente, a instrução da Secretaria de Recursos (SERUR) refuta cada uma dessas cinco razões.

4. Quanto ao contido na letra "a", relativamente à competência do TCU, a réplica produzida pela Unidade Técnica dispensa comentários adicionais.

5. Para o constante da letra "b", atinente à ampla defesa, inegavelmente, não perde vigor a decisão recorrida (nº 1.014/2000-Plenário) pelo fato de os requerentes não terem sido previamente chamados para manifestação nos autos respectivos.

6. Como se sabe, os procedimentos de auditoria, hipótese de que se cuida, têm como característica básica o controle que se desenvolve com a participação do órgão fiscalizador e da unidade jurisdicionada.

7. Por isso, na sua fase inicial, em nome da racionalidade, eficiência e eficácia operacionais, seus mecanismos de avaliação passam ao largo daqueles que porventura possam vir a sofrer os efeitos de eventuais impugnações ou correções impostas. Caso contrário, a fiscalização que incumbe ao TCU estaria total ou parcialmente inviabilizada, pois, na sua origem, teria a obstruí-la barreiras processuais praticamente intransponíveis, como, por exemplo, o chamamento ao autos de até alguns milhares de servidores direta ou indiretamente atingidos, afora aposentados e pensionistas.

8. Tal particularidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades: MS 21.449-SP, AgSS 514-AM, RE 163.301-AM, entre outros.

9. Assim, o que concilia a efetividade desse modo particular de controle com a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório é a existência de instrumentos legais, regimentais e regulamentares específicos, que permitem a habilitação de terceiros interessados nos processos do gênero, sempre que houver razão legítima para isso, como ocorre neste caso.

10. Passando para a contestação de que trata a letra "c", quanto à pretendida prescrição, importa lembrar que, por meio da Decisão nº 1020/2000-Plenário, firmou-se aqui o entendimento de que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal. Essa tese está amparada em sólidos argumentos, como se vê da leitura do voto do Ministro Marcos Vilaça, já tendo ensejado outras deliberações no mesmo sentido (Acórdãos nºs 515/2004 - Plenário, 1.757/2004 - 1ª Câmara, 754/2004 - 1ª Câmara e 83/2004 - 2ª Câmara).

11. Dessa forma, prevalece a compreensão de que o Controle Externo possui rito peculiar, estabelecido na Lei nº 8.443/92, dada a sua natureza especial, contando com a excepcionalidade prevista no art. 69 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual os processos administrativos específicos continuarão a se reger pela lei própria.

12. Por último, os elementos contestatórios reunidos nas letras "d" e "e" merecem apreciação conjunta, compreendendo a tese da boa-fé, a que se apegam os suplicantes para afastar a obrigatoriedade da devolução dos valores indevidamente recebidos, a título de Gratificação Extraordinária.

13. Para o desenlace dessa questão, considero fundamental a solução dada pelo Tribunal Pleno, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do TC-010.688/1999-4.

14. Por oportuno, transcrevo a seguir excertos do Relatório e do Voto então apresentados pelo Relator da matéria, eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

Excertos do Relatório

"Cuidam os autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acolhido por este e. Plenário, na Sessão de 19/05/2004, quando da prolação do Acórdão nº 586/2004 - Plenário, em face do dissenso suscitado entre as deliberações desta Corte, no tocante à dispensa de devolução da gratificação extraordinária percebida indevidamente por ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Justiça Trabalhista não detentores de cargo efetivo, nos termos do seguinte excerto do Voto condutor da referida deliberação:

'3. O pleito dos embargantes está centrado no reconhecimento de omissão e contradição no acórdão embargado, que resultaria, por via transversa, na dispensa de recolhimento dos valores percebidos indevidamente, a título de Gratificação Extraordinária, em desrespeito ao art. 2º da Lei nº 7.758/89, no que concerne aos ocupantes de cargo comissionado não detentores de cargos efetivos ou empregos permanentes.

4. Verifico que a jurisprudência do Tribunal sempre foi pacífica no sentido de que é ilegal o pagamento de Gratificação Extraordinária a servidores ocupantes de cargos em comissão não optantes pela remuneração do cargo efetivo ou não-ocupantes de cargo efetivo, o que ensejou diversas determinações com vistas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, nos termos da Decisão nº 250/1999 - Plenário (alterada pela Decisão Plenária nº 891, de 25.10.2000).

5. Entretanto, a partir da Decisão Plenária nº 463, de 07.06.2000, passou-se a dispensar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos servidores não optantes pela remuneração do cargo efetivo, em face da presunção de boa-fé e de legitimidade de valores pagos com base em resolução administrativa.

6. Em razão disso, tratamento isonômico passou a ser conferido aos servidores não-ocupantes de cargo efetivo uma vez que, apesar de ambas as situações serem ilegais, os pressupostos utilizados para dispensar o ressarcimento de valores recebidos por não optantes também se verificam no caso dos servidores sem vínculo efetivo, haja vista a natureza do ato administrativo praticado pela autoridade competente.

7. Nessa linha, sucederam-se as seguintes deliberações:

I - Decisão nº 671/2000 - Plenário, de 23.08.2000 - Representação.

- Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

- Obs: dispensou o ressarcimento da Gratificação Extraordinária percebida por servidores não-ocupantes de cargo efetivo, conferindo tratamento idêntico ao adotado para os servidores não optantes, com fundamento nas Decisões Plenárias nºs 463/2000, 520/2000 e 521/2000.

II - Decisão nº 672/2000 - Plenário, de 23.08.2000 - Representação.

- Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

- Obs: dispensou o ressarcimento da Gratificação Extraordinária percebida por servidores não-ocupantes de cargo efetivo, con-

ferindo tratamento idêntico ao adotado para os servidores não optantes, com fundamento nas Decisões Plenárias nºs 463/2000, 520/2000 e 521/2000.

III - Acórdão nº 224/2001 - Plenário, de 24.09.2001 - Recurso de Reconsideração

- Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

- Obs: tornou insubsistente o item da decisão recorrida que determinou o ressarcimento da Gratificação Extraordinária percebida por servidores não-ocupantes de cargo efetivo, citando como precedentes as Decisões Plenárias nºs 671/2000, 672/2000 e 891/2000.

IV - Decisão nº 1.127/2002 - Plenário, de 13.09.2002 - Embargos de Declaração.

- Relator: Ministro Adylson Motta.

- Obs: tornou insubsistente o item da decisão embargada que determinou o ressarcimento da Gratificação Extraordinária percebida por servidores não-ocupantes de cargo efetivo, citando como precedente o Acórdão nº 224/2001 - Plenário.

V - Decisão nº 1.212/2002 - Plenário, de 27.09.2002 - Embargos de Declaração.

- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- Obs: tornou insubsistente o item da decisão embargada que determinou o ressarcimento da Gratificação Extraordinária percebida por servidores não-ocupantes de cargo efetivo, citando como precedente a Decisão nº 463/2001 - Plenário.

VI - Decisão nº 1.444/2002 - Plenário, de 11.11.2002 - Embargos de Declaração.

- Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça.

- Obs: tornou insubsistente o item da decisão embargada que determinou o ressarcimento da Gratificação Extraordinária percebida por servidores não-ocupantes de cargo efetivo, citando como precedente a Decisão nº 1.212/2002 - Plenário.

8. Não obstante isso, verifico a existência do recente Acórdão nº 203/2004 - Plenário, em sentido contrário, que em grau de Pedido de Reexame, manteve a determinação de ressarcimento dos recursos percebidos indevidamente, a título de gratificação extraordinária, pelos servidores não-ocupantes de cargo efetivo.

9. Diante disso, acolho o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelos embargantes, em observância ao disposto no art. 91 do Regimento Interno/TCU.' (destaques do original).”

Excertos do Voto

8. A matéria em apreço teve origem na Decisão nº 250/1999 - Plenário, que considerou indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e Lei nº 7.758/89 aos servidores ocupantes de cargos em comissão não optantes pela remuneração do cargo efetivo, bem como o pagamento de Gratificação Extraordinária a servidores ocupantes de cargo em comissão não detentores de cargo efetivo, determinando ao TRT 16ª Região - MA, o desconto das importâncias recebidas pelos beneficiários, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

9. Por conseguinte, ao examinar o Pedido de Reexame contra a deliberação supra, por meio da Decisão nº 891/2000 - Plenário, de 25/10/2000, esta Corte reafirmou seu posicionamento quanto à ilegalidade dos aludidos pagamentos efetuados com base em interpretação equivocada da Administração.

10. Entretanto, acatou o pedido alternativo do TRT 16ª Região, no sentido de dispensar o ressarcimento das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e Lei nº 7.758/89 aos servidores ocupantes de cargos em comissão não optantes pela remuneração do cargo efetivo, acolhendo os fundamentos expendidos no Voto condutor da Decisão nº 463/2000 - Plenário, de 07/06/2000, no sentido de que os respectivos pagamentos foram efetuados com base em interpretação legal procedida por autoridade competente antes de decisão definitiva do Tribunal acerca do assunto, senão vejamos:

'Parece-me, de fato, mais justo, em situações dessa natureza, que a devolução dos valores indevidamente pagos deva ocorrer após manifestação definitiva desta Corte acerca da ilegalidade do ato.

Como bem lembrou a Unidade Técnica, o pagamento indevido observou interpretação legal procedida por autoridade investida de competência para tanto e até que fosse declarada ilegal pelo TCU, órgão encarregado da fiscalização de atos dessa natureza, seria de se presumir sua legitimidade.'

11. Oportuno esclarecer que tanto a Decisão nº 463 - Plenário quanto a Decisão nº 891/2000 - Plenário manifestaram expressamente que o posicionamento do Tribunal está em consonância com o Parecer da Consultoria-Geral da República, conforme se verifica do item 21.6 deste último *decisum*, ao diferenciar o erro operacional (Decisão/TCU nº 444/1994 - Plenário) do erro de interpretação da Administração Pública, a saber:

'21.6 - Diverso é o conceito de errônea interpretação da lei, que é o caso de um ato de aposentação, como tratado na Súmula nº 106, ou de uma resolução de um tribunal, como no caso presente. Sobre esses tratou a Advocacia Geral da União no Parecer nº AGU/MF-05/98, (...). No mesmo sentido já havia se pronunciado a Consultoria-Geral da República nos seguintes termos: O servidor público que, de presumida boa fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação da norma legal, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-lo pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas como indevidamente pagas, porquanto descaracterizada a figura do indébito, em tais casos, nos quais o ato respectivo, embora vitimado de vício insanável, mesmo insuscetível de gerar direitos, goza de presunção da legalidade, até advir-lhe a nulificação, declarada pela autoridade, para tanto competente. (Parecer CGR/CR nº 021/88, publicado no DOU de 18/08/88, referente ao Processo nº 8.200-024349/85, aprovado pelo Secretário da Administração Federal, Dr. Carlos Moreira Garcia).'

12. Diferentemente, com relação ao pagamento de Gratificação Extraordinária aos servidores ocupantes de cargo em comissão não detentores de cargo efetivo, apesar de estar respaldada em fundamento idêntico, qual seja, interpretação da Administração, o Tribunal resolveu manter a determinação para devolução dos valores recebidos pelos servidores beneficiados, considerando que afronta o art. 2º da Lei nº 7.758/89 e que esta Corte já vem se pronunciando acerca da ilegalidade de tais pagamentos desde a Decisão de 15/09/1992 - 1ª Câmara (Relação nº 40/92, Ata nº 32/92, TC-475.127/1992-7).

13. Não obstante isso, é importante esclarecer que a publicidade do posicionamento do Tribunal no âmbito do TC-475.127/1992-7, externado por meio da Relação nº 40/92, operou efeito tão-somente em relação ao TRT da 13ª Região - PB, haja vista que a determinação no sentido de suspender os pagamentos indevidos alcançou apenas aquele órgão. Além disso, ainda que a determinação tivesse sido publicada no Diário Oficial da União não constituiria de imediato decisão definitiva acerca do assunto, em face da possibilidade de recurso.

14. Observe-se que a Gratificação Extraordinária foi paga aos servidores não ocupantes de cargo efetivo da Justiça do Trabalho em um cenário jurídico controverso, tendo em vista que a legislação aplicável aos demais órgãos do poder judiciário não proibia tal pagamento.

15. Nesses termos, as Leis nºs 7.757/89 (Tribunal Federal de Recursos e Justiça Federal de Primeira Instância), 7.759/89 (Justiça Eleitoral), 7.760/89 (Superior Tribunal Militar) dispunham em seus arts. 2º que:

'Art. 2º Farão jus ao pagamento da gratificação instituída no artigo anterior os servidores que se encontrem **no efetivo exercício dos respectivos cargos ou empregos**, observadas as disposições contidas nos arts. 2º, parágrafo único, e 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.'(Grifos do original).

16. De outro modo, o art. 2º da Lei nº 7.758/89 acabou provocando tratamento discriminatório aos servidores da Justiça do Trabalho que se encontravam em idêntica situação, **verbis:**

'Art**.** 2º Somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem **no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes**, observadas as disposições contidas nos arts. 2º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, e 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.'(Grifos do original).

17. Em que pese não ter sido questionada a constitucionalidade do dispositivo supra junto ao Supremo Tribunal Federal em razão da ofensa ao princípio constitucional da isonomia, deve ser considerada a boa-fé dos beneficiários pelo fato de terem percebido a referida vantagem com base na presunção de legitimidade dos atos praticados pela própria Justiça Trabalhista, em sede de Resoluções Administrativas, em um cenário legislativo controverso.

18. Além disso, com a edição da Lei nº 9.421, de 24.12.96, dispondo sobre o plano de carreira do Poder Judiciário, a aludida Gratificação Extraordinária foi transformada na Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, e, por conseguinte, estendida em definitivo aos ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, conforme se depreende dos arts. 13 e 14, inciso III, a seguir transcritos:

'**Art.** 13. **A Gratificação Extraordinária** instituída pelas Leis n°s 7.753, de 14 de abril de 1989, e n° 7.757, n° 7.758, n° 7.759 e n° 7.760, todas de 24 de abril de 1989, para os servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, **passa a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ**, calculando-se o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajuste fixados no Anexo V.

Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, **inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública**, compõe-se das seguintes parcelas:

(...)

III - **GAJ**, calculada na conformidade do Anexo V.' (Grifos do original).

19. Diante disso, forçoso é admitir que o novo regulamento ratificou tacitamente a existência da prefalada inconstitucionalidade, restaurando a isonomia no âmbito do Poder Judiciário, de forma a conferir tratamento idêntico aos servidores não ocupantes de cargo efetivo.

20. Com efeito, ainda que não se admita a retroação do novel estatuto legal como pressuposto para a convalidação dos respectivos pagamentos indevidos, não é demais reconhecer a boa-fé dos beneficiários ante inusitado imbróglio jurídico.

21. Não estou a defender que o Tribunal releve a ilegalidade praticada pelos gestores da Justiça do Trabalho, pois entendo que os responsáveis pelo pagamento deveriam ter sido ouvidos em audiência para efeito de apenação. Entretanto, os valores foram percebidos pelos beneficiários sob o manto da presunção de legitimidade a título de remuneração, a qual tem caráter alimentar. Portanto, não vejo como exigir de servidor que prestou efetivos serviços à Administração Pública a devolução de verbas utilizadas para sua subsistência.

22. Observo também que o pressuposto utilizado para não mais dispensar o ressarcimento de valores percebidos de boa-fé (Decisão/TCU nº 444/1994 - Plenário) não se aplica ao caso vertente, haja vista não se tratar de erro operacional.

23. No tocante às deliberações mencionadas no incidente de uniformização e sobejamente rechaçadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, registro que apesar de a 'situação de fato' ser distinta, a 'situação de direito' guarda similitude, não havendo, portanto, óbice em reconhecer a divergência jurisprudencial, com a finalidade de conferir tratamento idêntico aos servidores que, de boa-fé, perceberam remuneração indevida com base em ato interpretativo da Administração, sob o pálio da presunção de legitimidade, levando em consideração as circunstâncias excepcionais que alcançam o caso *sub examine*.

24. Nessa seara é que as Decisões nºs 1.212/2002 e 1.444/2002, ambas do Plenário, reconheceram que o pleito dos servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo é similar ao dos ocupantes de cargo efetivo, objeto da Decisão nº 463/2001 - Plenário, no que tange ao reconhecimento da boa-fé em relação aos recebimentos de parcelas indevidas com base em interpretação equivocada de autoridade competente da Administração Pública para dispensar a devolução.

25. As demais deliberações suscitadas (Decisões nºs 671/2000, 672/2000, 224/2001 e 1.127/2002, Plenárias), apesar de terem feito a distinção objetiva entre as duas situações de fato (cargos com vínculo e sem vínculo efetivo), fundamentaram expressamente na Decisão nº 463/2001 - Plenário como se tratasse da mesma situação, o que pode ter emergido da identidade da prefalada situação de direito.

26. Com efeito, o fato de o Tribunal ter decidido ou não em definitivo sobre a matéria não altera a boa-fé do servidor beneficiário, veja-se que a situação é idêntica, pois ficou assente que em ambos os casos os pagamentos foram efetuados com base em ato da Administração que interpretou equivocadamente a legislação vigente, diferentemente do que ocorrera no âmbito da Decisão 444/1994 - Plenário, em que houve o pagamento de abono pecuniário a servidor afastado para o exercício de mandato classista por ter a decisão denegatória sido proferida após o fechamento da folha de pagamento, o que configura um procedimento meramente operacional equiparado ao erro administrativo.”

(...)

31. Destarte, proponho o acolhimento da questão de ordem suscitada e, no mérito, a uniformização do tratamento a ser conferido aos servidores ocupantes de cargo em comissão não detentores de cargo efetivo, no âmbito da Justiça do Trabalho, de modo a dispensar a devolução dos valores percebidos indevidamente a título de Gratificação Extraordinária até a edição da Lei nº 9.421, de 24.12.96, concomitante ou retroativamente.

32. Observo que as considerações expendidas no Relatório da Decisão nº 446/2002 - 2ª Câmara, com fundamento na jurisprudência desta e. Corte (Decisão nº 101/96 - 2ª Câmara**,** Decisão nº 338/2000 - 2ª Câmara, Decisão nº 046/96 Plenário; Decisão nº 101/96 - 2ª Câmara, Decisão nº 316/96 - Plenário, Decisão nº 412/97 - Plenário, Acórdão nº 55/98 - Plenário, Acórdão nº 307/98 - 1ª Câmara, Acórdão nº 29/99 - Plenário, Acórdão nº 63/99 - Plenário, Acórdão nº 64/99 - Plenário, Acórdão nº 178/99 - Plenário; Decisão nº 412/97 - Plenário, Decisão nº 463/2000 - Plenário, Acórdão nº 191/2000 - Plenário e Acórdão nº 112/2000 - Plenário), já seriam suficientes *per se* para ensejar a revisão da Súmula nº 235, a fim de contemplar a possibilidade de dispensa de devolução de valores recebidos de boa-fé, fundada em interpretação de ato normativo realizada por autoridade legalmente investida da função de orientação e supervisão ou até mesmo em interpretação equivocada, considerando inclusive o caráter alimentar das parcelas remuneratórias.”

15. Com base nesses argumentos oferecidos pelo Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, decidiu o Tribunal adotar o Acórdão nº 1.999/2004-Plenário, nos seguintes termos:

“9.1. firmar o entendimento no sentido de dispensar a devolução dos valores percebidos indevidamente de boa-fé, concomitante ou retroativamente, com base em interpretação equivocada da autoridade competente, a título de Gratificação Extraordinária por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho, até a edição da Lei nº 9.421, de 24.12.96;

9.2. encaminhar, com fulcro no art. 91, § 3º, do Regimento Interno/TCU, cópia deste Acórdão à Comissão de Jurisprudência, visando a oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria apreciada ou da reformulação da Súmula/TCU nº 235;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e aos dirigentes máximos dos órgãos vinculados à Justiça do Trabalho.”

16. Com isso, a divergência jurisprudencial até então existente sobre o tema foi dirimida pelo Plenário, em favor da dispensa de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de Gratificação Extraordinária por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho.

17. Tal encaminhamento vem ao encontro do objeto principal dos recursos ora examinados, que é afastar a obrigatoriedade da devolução das importâncias recebidas impropriamente, mas de boa-fé, pelos recorrentes.

18. Assim, cabe ao Tribunal prover os Pedidos de Reexame aqui trazidos, tornando insubsistente o item 8.3.2 da Decisão Plenária nº 1.014/2000, lembrando que, com a edição da Lei nº 9.421, de 24.12.96, dispondo sobre o plano de carreira do Poder Judiciário, a aludida Gratificação Extraordinária foi transformada na Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, e, por conseguinte, estendida em definitivo aos ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, conforme se depreende dos arts. 13 e 14, inciso III, daquela Lei.

Portanto, com escusas por dissentir dos pareceres da SERUR e do Ministério Público, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 390/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-013.504/1999-1 (com 5 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Pedidos de Reexame
3. Interessados (Recorrentes): Stella Doria Dino de Almeida Aidar (CPF nº 086.024.079-90), Remo Pagetti (CPF nº 041.431.408-53) e Jaime Lobato (CPF nº 313.586.168-68)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP) e Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12330), Dino Pagetti (OAB/SP 10620), Fausto Pagetti Neto (OAB/SP 119154) e Tatiana Sayegh (OAB/SP 183497)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pela Senhora Stella Doria Dino de Almeida Aidar e pelos Senhores Remo Pagetti e Jaime Lobato, contra a Decisão nº 1.014/2000-TCU-Plenário, proferida em processo de Relatório de Auditoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o item 8.3.2 da Decisão Plenária nº 1.014/2000;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
12.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Marcos Bemquerer Costa

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-001.583/2003-0
(com 2 volumes e 3 anexos)
Apenso: TC-002.630/2003-6
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Interessado: João Luiz Zaganelli
Advogado constituído nos autos: Não atuou.
Sumário: Embargos de declaração contra o Acórdão 2.040/2004Plenário. Conhecimento. Não provimento dos embargos. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Luiz Zaganelli contra o Acórdão nº 2.040/2004, prolatado pelo Plenário desta Corte, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo embargante, aplicando-lhe multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ter enviado informação inexata em atendimento à diligência formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo.

2. A unidade técnica sintetizou os argumentos do recorrente e os analisou nos seguintes termos:

"MÉRITO

7. Segundo o embargante, a Decisão exarada por este Tribunal estaria ultrapassando os limites legais, de modo a violar princípios constitucionais e infra-constitucionais. Haveria omissões e contradições, os quais impediriam a produção das razões de defesa do embargante.

8. Não teria havido uma perfeita abordagem dos fatos, provas e dispositivos legais apresentados no processo, e além disso, o embargante não teria cometido ato doloso ou culposo, para aplicar punição. Somente haveria uma suposta irregularidade administrativa cometida pela apresentação informação inexata em atendimento a diligência formulada pela SECEX/ES.

9. Não foram analisadas as circunstâncias da juntada aos autos do Termo Aditivo do Contrato de quatro anos. Também não houve o exame da tomada de decisão por parte do embargante pelo princípio da inexigibilidade de conduta diversa pois teria agido no interesse da Administração Pública, jamais faltando com a verdade.

10. O embargante coloca como argumento o fato de ter sido juntado aos autos, cópia do termo aditivo por meio de procedimento não previsto nos instrumentos legais, divergindo do alegado no Acórdão embargado no tocante ao princípio da busca da verdade material.

11. Havendo, por parte deste Tribunal, o reconhecimento e a declaração de que o termo aditivo não produziria nenhum tipo de efeito jurídico, não haveria como utilizá-lo para dar base a uma punição ao embargante.

12. Assim, a juntada clandestina de documento nulo não poderia ser admitida como procedimento de prova a fim de aplicar penalidade administrativa. Cita a CF/88 em seu art. 5º, LVI, no qual as provas ilícitas são inadmissíveis em função dos princípios da legalidade e do devido processo legal.

13. Para o embargante, a decisão é contraditória pelo fato de o termo aditivo que deu azo à penalidade aplicada ter sido considerado por esta Corte de Contas nulo de pleno direito, inexistente no mundo jurídico e, mais ainda, ter sido integrado aos autos de modo ilegal. Viola-se o seu direito de ampla defesa por falta de base para a análise de sua validade.

14. Análise: O histórico dos fatos é o seguinte:

- 30/07/1996 - Celebração de Contrato Operacional ASSJUR n.º 015/1996 entre a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e a TA Distribuidora de Petróleo Ltda. Termo inicial: 31/01/1997. Prazo do contrato: 02 anos (fls. 07/15 -vol.principal).

- 31/03/1998 - Sessão da 1ª Câmara - TCU - determinação à CODESA para que realizasse certame licitatório para a cessão, sob a forma de arrendamento, das áreas de São Torquato.

25/09/1998 - Termo Aditivo ao Contrato Operacional n.º 015/1996. Termo inicial: 31/01/1999. Prazo aditivado: 02 anos (fls. 16/17 - vol.principal).

- 27/06/2000 - Decisão n.º 183/2000. Pedido de Reexame negado provimento.

- 04/07/2000 - Notificação da Decisão n.º 183/2000 à CODESA.

- 11/07/2000 - Decisão - 807 ª Reunião Ordinária - abertura de procedimento licitatório das duas áreas de São Torquato.

- 31/01/2001 - Segundo Termo Aditivo ao Contrato Operacional n.º 015/1996. Termo inicial: 31/01/2001. Prazo aditivado: 02 anos (fls. 18/19 - vol.principal).

-- 27/01/2003 - Deliberação da 946ª Reunião (ordinária) da DIREXE - Diretoria Executiva da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA - Decisão de prorrogar o contrato por mais quatro meses (fls. 48/51 - vol.principal).

- 30/01/2003 - Minuta de Termo Aditivo ao Contrato ASSJUR n.º 015/96 (PE - n.º 0345/96). Termo inicial: 31/01/2003. Prazo aditivado: **04 meses** (fls. 193/194 - vol.principal).

- 30/01/2003 - Assinatura de Termo Aditivo n.º 004/2003 do Contrato ASSJUR n.º 015/96 (PE - n.º 0345/96). Termo inicial: 31/01/2003. Prazo aditivado: **04 anos** (fls. 171/172 - vol.principal).

- 26/02/2003 - Ofício n.º 123/2003 - Diligência sobre a prorrogação do Contrato Operacional ASSJUR n.º 015/96 firmado com a T.A. Distribuidora de Petróleo Ltda. a partir de 31/01/2003 (fls. 25 - vol.principal).

- **10/03/2003** - Ciência por parte do Sr. João Luiz Zaganelli de Ofício n.º 123/2003 da SECEX/ES com diligência sobre prorrogação do contrato ASSJUR n.º 015/96.

- 19/03/2003 - DOU - Seção 3 - Extrato de Termo Aditivo n.º 004/2003 - Contrato celebrado da CODESA com MRD Engenharia e Projetos.

- **25/03/2003** - Documento CA DIPRE n.º 088/2003- informação de que até aquela data a TA Distribuidora de Petróleo Ltda. não havia devolvido o Termo Aditivo n.º 004/2003 do Contrato ASSJUR n.º 015/96 (PE n.º 0345/96) (fls. 47 - vol.principal).

- 28/03/2003 - Publicação no DOU do Acórdão n.º 242/2003 - Plenário.

- 01/04/2003 - Ofício n.º 202/2003 - SECEX/ES - Diligência quanto ao fornecimento de cópia e informações relativas à registro em cartório de Termo Aditivo n.º 004/2003 para Sr. Hugo José Amboss M. de Lima - Chefe da Coordenação de Auditoria Interna da CODESA(fls. 173 - vol. principal).

- 01/04/2003 - Carta do Diretor de Comercialização e Fiscalização da CODESA, Sr. Vicente Paula Dias Filho (fls. 199/200 - vol.principal).

- 15/04/2003 - Carta do Diretor-Presidente da CODESA, Sr. João Luiz Zagarelli ao Supervisor Administrativo da TA Oil, Sr. Antônio Carlos Padilha, comunicando a rescisão do Contrato Operacional ASSJUR n.º 015/96.

- 24/04/2003 - Publicação no DOU de Extrato de Termo Aditivo n.º 004/2003 sem conhecimento da CODESA (fls.432 - vol.02).

- 11/07/2003 - Tornada sem efeito publicação de Extrato de Termo Aditivo n.º 004/2003, publicado no DOU de 24/04/2003, Seção 3, página 58 (fls. 433 - vol.02).

15. O embargante afirma haver omissões no acórdão recorrido sem apontá-las claramente. Existem outros pontos questionados pelo embargante, os quais envolvem o mérito do processo, os quais não serão analisados neste momento. Em sede de embargos de declaração, a única contradição existente nos autos seria o reconhecimento e a declaração por esta Egrégia Corte de que o terceiro termo aditivo não produziu nenhum tipo de efeito jurídico e, ainda assim, tal documento tenha sido utilizado como base para definir uma punição ao embargante.

16. Declara o embargante que a decisão da Egrégia Corte ao aplicar multa por ter dado informação errônea não pode ser considerada, uma vez que o Termo Aditivo n.º 004/2003 do Contrato ASSJUR n.º 015/96 não existiu no mundo jurídico. Realmente, o ato não existiu no plano jurídico, porque a forma determinada por lei não foi seguida, já que não foi dada publicidade ao ato, por meio da publicação na imprensa oficial.

17. Mesmo assim, o ato existiu no mundo fático, pois o documento foi assinado pelo Diretor-Presidente e pela TA Distribuidora de Petróleo em 30/01/2003 com prorrogação do prazo em quatro anos, e o embargante enviou documentação CA DIPRE n.º 088/2003 informando que até 25/03/2003, a TA Distribuidora de Petróleo Ltda. não havia devolvido assinado o Termo Aditivo n.º 004/2003 do Contrato ASSJUR n.º 015/96 (PE n.º 0345/96), contrariando os fatos mostrados nos autos. Por isso, a multa foi aplicada pela inexatidão das informações prestadas pelo embargante em resposta à diligência realizada pela SECEX/ES em seu Ofício n.º 123/2003.

18. A carta do Diretor de Comercialização e Fiscalização da CODESA, Sr. Vicente Paula Dias Filho (fls. 199/200 - vol.principal) traz uma informação importante quando da assinatura do terceiro termo aditivo, no tocante ao alerta dado por ele ao embargante quanto ao prazo de prorrogação do contrato, quatro anos ao invés do período de quatro meses, que havia sido definido em reunião da Diretoria Executiva da CODESA. O documento final do Terceiro Termo Aditivo teria tido uma redação diferente da Minuta inicialmente elaborada (fls. 189/190 - vol. principal). Mesmo sendo informado de tal equívoco, o Diretor-Presidente opôs sua assinatura ao instrumento contratual de prorrogação de vigência. Isso implica no conhecimento do prazo de prorrogação do termo aditivo sem que tal informação fosse inserida na resposta ao ofício de diligência.

19.Portanto, não verificamos nenhum tipo de obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão recorrido, propondo que não se conheçam os presentes embargos de declaração por sua intempestividade, mas, caso sejam conhecidos, rejeitá-los no mérito.

20. Uma observação deve ser feita nos autos, pelo fato de existir Pedidos de Reexame por parte dos responsáveis Srs. Fábio Nunes Falce e Henrique Mello de Moraes (Anexo 2). Deve este processo ser devolvido à SERUR no caso de acatamento da proposta para análise dos recursos impetrados, logo após a comunicação da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal ao embargante.

CONCLUSÃO

21. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Luiz Zaganelli por sua intempestividade, mas, no caso de serem conhecidos, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no art. 32, II e art. 34 da Lei nº 8.443/92;

b) encaminhar os autos à Secretaria Geral das Sessões para sorteio de relator dos pedidos de reexame constantes do Anexo 2;

c) comunicar o embargante e a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA da decisão que vier a ser adotada e;

d) após o exame de admissibilidade, restituir os autos à SERUR para análise dos pedidos de reexame encontrados no Anexo 2."

3. O titular da unidade técnica manifestou sua anuência quanto às conclusões do analista informante, mediante Despacho encontrado às fls. 13, anexo 3.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que o Sr. João Luiz Zaganelli foi cientificado pelo Ofício n.º 872/2004, de 22/12/2004, em 10/01/2005. Dessa forma, a oposição de Embargos de Declaração seria possível até dia 20/01/2005, visto que o prazo legal para a oposição de recursos é de dez dias. O protocolo da Secretaria de Controle Externo do Estado do Espírito Santo recebeu o recurso em 24/01/2005, sendo o instrumento recursal, intempestivo. No entanto, em homenagem ao princípio adotado por esta Corte de sempre buscar a verdade material, entendo que se deva conhecer deste recurso.

2. Antes de adentrar o mérito, e considerando que embargos de declaração não são o meio apropriado para a rediscussão de questões já tratadas na decisão embargada, consigno ater minha apreciação aos pontos possivelmente obscuros do Acórdão embargado, optando, portanto, por não tornar a discutir pontos sobejamente tratados.

3. Quanto ao mérito destes embargos, verifico que a possível contradição existente no acórdão recorrido diz respeito ao "Termo Aditivo nº 004/2003" do Contrato nº 015/96, que serviu de base para a punição aplicada ao recorrente. De fato, observo que tal contrato nunca atingiu o plano de existência no mundo jurídico. Essa contradição, no entender do recorrente, seria suficiente para que estes embargos lograssem seu intento e o livrassem da multa que lhe foi imputada.

4. Ao contrário do recorrente, não enxergo contradição alguma no fato de que, embora sem ter chegado a produzir efeitos jurídicos, o termo aditivo mencionado tenha sido a causa que levou esta Corte de Contas a aplicar multa ao embargante.

5. Compulsando os autos, verifico que a multa foi aplicada ao recorrente em virtude de prestação inexata de informações ao Tribunal. O fato de o Termo Aditivo ter ou não produzido efeitos jurídicos nada tem a ver com a multa que foi aplicada, repiso, em razão da **conduta** do Sr. João Luiz Zaganelli, essa sim, a verdadeira base para a sua condenação (grifei).

6. Nessas condições, não vejo estes embargos como capazes de demonstrar a existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão nº 2.040, prolatado pelo Plenário do TCU.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 391/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-001.583/2003-0, com 2 volumes e 3 anexos. Apenso: TC 002.630/2003-6

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: João Luiz Zaganelli

4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

5.Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Luiz Zaganelli contra o Acórdão nº 2.040/2004 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. determinar à Secretaria-Geral das Sessões que adote as providências necessárias para sorteio de relator dos pedidos de reexame constantes do anexo 2;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC 009.865/2001-8 (com 3 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de denúncia)

Entidade: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

Sumário: Pedido de Reexame. Denúncia. Irregularidades concernentes à nomeação de diretores não-eleitos para o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao arrepio dos limites e condições fixados pela lei de regência da entidade de classe. Pagamento indevido de diárias e passagens aos beneficiários dessas nomeações. Denúncia conhecida, mas considerada improcedente pelo Plenário. Irresignação do recorrente, uma vez que a criação de cargos de diretores no âmbito da entidade contrariou expressa determinação legal, quanto ao limite de gestores e à forma de provimento Conhecimento do recurso. Procedência parcial das alegações quanto ao risco de nomeações indiscriminadas para cargos de colaboração eventual implicarem desnecessário ônus financeiro para a entidade. Ausência de indícios de locupletamento indevido de recursos do Cofeci, percebidos pelos diretores não-eleitos. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Determinação. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a Decisão 398/2002-Plenário (Ata 12/02; Sessão sigilosa do dia 17/4/2002; fls. 538/42 do principal), por meio da qual esta Corte conheceu da denúncia de irregularidades supostamente praticadas pelo Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci, para, no mérito, considerá-la improcedente.

Dentre as ocorrências consideradas inexistentes, a que motivou a interposição do presente recurso foi a nomeação de diretores em desacordo com o limite e as condições de investidura fixados pela Lei 6.530/78, os quais foram, inclusive, beneficiados com a concessão irregular de diárias e passagens.

Segundo o apelante, o art. 13, § 1º da Lei 6.530/78 define rol taxativo da composição da diretoria do Conselho Federal, não deixando espaço para outras modalidades de diretor, tanto pelo citado artigo quanto por qualquer outra disposição daquele diploma legal, ***in verbis***:

*"Art. 13. Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria, **eleita** dentre os seus membros.*

*§ 1º A diretoria será composta de **um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois tesoureiros**."*

(os destaques são do recorrente)

Sustenta o interessado que o referido comando legal determina que a diretoria eleita compõe-se, tão somente, de membros efetivos dos respectivos Conselhos Federal e Regionais, não sendo cabíveis outros critérios que não aqueles fixados pela Lei 6.530/78.

Salienta, ainda, que a prerrogativa conferida ao Presidente do Cofeci para nomeação de diretores para atuarem em áreas específicas, conforme faculta o art. 6º, inciso XIII, do Regimento daquela entidade, não pode sobrepor-se à lei de regência da entidade, a que busca regulamentar.

Por fim pugna por que o Tribunal conheça do presente pedido de reexame, para, no mérito, considerar procedente a denúncia em tela, no tocante à ilegalidade da nomeação de diretores ao arrepio do que preceitua o art. 13 da Lei 6.530/78 e da conseqüente concessão de diárias e passagens, nos períodos indicados nos autos.

Despacho preliminar de admissibilidade à fl. 7 do anexo 3.

Contra-razões às folhas 16/36 do anexo 3.

Reproduzo, a seguir, excerto da instrução da unidade técnica (fls. 37/43-anexo 3):

"MÉRITO

*4. **Contra-razões do atual responsável.** Alega em resumo a entidade que não é **contra-legem** a atual disposição do art. 6° do Estatuto do Cofeci, restando como legal, funcionalmente conveniente e necessária a realização das nomeações e dos respectivos pagamentos a título de diárias e passagens, ora contestados, à vista dos pontos que elenca a seguir:*

*a) os títulos de "diretores" em tela não devem ser confundidos com os cargos da Diretoria constantes do art. 13 da Lei n. 6.530/78, nem do art. 5° do Regimento do Cofeci, mas tratam-se de meras designações conferidas a assessores não remunerados, nomeados regimentalmente para desempenhar tarefas específicas de acordo com suas aptidões, devendo-se entender a denominação dada, de 'diretores", como uma forma de conferir-lhes o "relevo social", ou **status,** necessário a um melhor trânsito externo voltado à obtenção de resultados interessantes ao Cofeci e à melhoria da profissão. Como exemplo, noticia o interessado a atuação exitosa do Diretor Adjunto de Assuntos Pedagógicos, que teria logrado obter, em 67 faculdades diversas em todo o país, a inclusão de cursos superiores de negócios imobiliários, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE);*

b) tem o Cofeci necessidade e competência para a nomeação de diretores para atuação em áreas úteis ao atingimento de seus fins específicos, à vista das disposições contidas nos arts. 5° e 16 da Lei n. 6.530/78, no art. 1.° do Decreto-lei n.° 968/69, e no art. 10, inciso III, do Decreto n. 81.781/78;

c) a Emenda Estatutária n. 02/99, aprovada pela Reunião Cofeci n. 610/99 (com publicação no D.O.U. de 25/08/1999), apensada às fls. 35/36, deste, deu nova redação ao art. 6° do Estatuto do Cofeci, que, diversa da redação até então considerado nos autos, demonstra que os "diretores" ora contestados, se convocados para as reuniões do Conselho, não têm direito a voto, não possuindo esses diretores adjuntos quaisquer atribuições na gestão da entidade;

d) não há ônus na nomeação dos diretores adjuntos em questão, já que são funções não remuneradas, são todos Conselheiros Federais, e suas convocações ocorrem coincidentemente com as sessões plenárias do Conselho.

*5. **Análise**: De início, transcrevemos a sucessão de excertos dos diversos dispositivos normativos mencionados:*

Lei n. 6.530/78 - "Art. 5°. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, constituídos em autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira."

Lei n. 6.530/78 - "Art. 13 . Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria, eleita dentre os seus membros. § 1º - A diretoria será composta de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois tesoureiros."

Lei n. 6.530/78 - "Art. 16 . Compete ao Conselho federal: (...) XVII - Baixar resoluções e deliberar sobre casos omissos."

Decreto-lei n. 968/69 - "Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais".

Decreto n. 81.781/78 - "Art. 10 - Compete ao conselho federal: (...) III - Exercer função normativa, baixar resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais."

Estatuto do Cofeci (antes da Emenda Estatutária n. 02/99) - "Art. 6.º - Compete ao Presidente do Cofeci: (...) XIII - nomear Conselheiros como Diretores para atuação em áreas específicas, os quais, quando convocados para reuniões de Diretoria, terão direito a voto; (...)"

E finalmente:

Estatuto do Cofeci (após a Emenda Estatutária n. 02/99) - "Art. 6°. Compete ao Presidente do Cofeci: (...) XIII - nomear corretores de imóveis, conselheiros ou não, como Diretores Adjuntos para atuação em áreas específicas, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz mas não a voto (...)"

6. Em face das contra-razões apresentadas para esclarecimento dos pontos previamente analisados por meio da instrução de fls. 08/14, deste, temos por restar afastado o indício de superposição de competências entre os cargos efetivos da Diretoria, previstos no § 1° do artigo 13 da Lei n. 6.530/78, e os cargos ora contestados. Nesse sentido, concordamos com o responsável que a competência do exercício do voto durante as reuniões da Diretoria da entidade, colegiado efetivamente responsável pela gestão do Conselho Federal, reste comprovada como não sendo da alçada dos nomeados em tela, aliás ora mais apropriadamente denominados pelo gestor, em suas contra-razões, como Diretores Adjuntos da Presidência da entidade, e não como os Diretores propriamente definidos nos termos daquele dispositivo. Ademais, observamos que a redação considerada nos autos acerca do emblemático art. 6° do Estatuto da entidade, de fato, é de texto anterior à Emenda Estatutária n. 02/99 (fl. 240, v.p.).

7. Sobre o tema, de se relembrar que tem reiteradamente assentado este TCU que as entidades de fiscalização de atividades profissionais, em posição respaldada pelos pronunciamentos exarados pelo E. Supremo Tribunal Federal (no âmbito, em particular, da ADI n. 1.717-DF, do MS n. 22.643-SC e do MS n. 21.797-9-RJ), no que cabíveis ao assunto, são entes dotados de personalidade jurídica de direito público instituídos por lei e sujeitos à prestação de contas ao TCU, uma vez que, dentre outras razões adicionais, são dotados de poder de polícia quanto à normatização e à fiscalização do exercício das atividades profissionais sob suas respectivas alçadas específicas, manifestação típica de Estado e insuscetível de delegação a ente privado, assim como, por serem entidades mantidas não por recursos e subvenções de origem governamental, mas por contribuições parafiscais de caráter tributário. Torna-se-lhes exigível, assim, a observância dos princípios gerais que regem a Administração Pública.

8. Restando respeitada a restrição legal de seu exercício apenas pelos membros eleitos da Diretoria de composição expressa na Lei n. 6.530/78, pode-se entender afastável a suposição inicial de tratarem-se de cargos idênticos, ou seja, de mitigarem-se ilegalmente competências próprias.

9. Não subsiste o caráter de ilegalidade das referidas nomeações e pagamentos apontados pelo Ministério Público junto a esta Corte tendo em vista também o entendimento, que temos cabível, de que tais cargos têm de fato um adequado amparo normativo, uma vez que decorrentes da competência regular de sua criação e provimento discricionários à gestão da entidade, desde que mediante a aprovação regimental do respectivo Conselho e respeitados os parâmetros definidos pela legislação e por este TCU nos seus julgados quanto à temática. Para esclarecimento dos pontos adicionais a respeito da avença, ademais à ampla jurisprudência desta Corte de Contas aplicável aos conselhos de fiscalização profissional e a despeito de toda a legislação invocada pelas partes, pedimos vênias para compulsar, como relevantes ao mérito, alguns pontos e indicações de interesse extraídos de posicionamentos constantes da jurisprudência do Tribunal.

*9.1. Nesse ínterim, destacamos já a princípio o balizamento inicial conferido ao mérito por meio do Acórdão n. 341/2004-TCU-Plenário (Ata n. 10/2004; Sessão de 31/03/2004; Min. Relator Walton Alencar Rodrigues), que, por ter-se tratado de resposta conclusiva desta Corte a Consulta formulada em assunto pertinente ao tema abordado, tem caráter normativo e constitui prejulgamento não de qualquer caso concreto, mas das teses então tratadas, conforme preceituado nos inciso XVII § 2° do art. 1° da Lei n. 8.443/92 e no § 3° do art. 265 do Regimento Interno. Pelo subitem 9.2.2 do Acórdão referenciado, exarou o TCU que "os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar n. 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º)". Por meio do subitem 9.2.5, proferiu que "as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo, nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei n. 8.460/92". Há que se ressalvar, porém, que a essas balizas gerais devam ser adicionados aprimoramentos próprios do caso concreto, em essência o reconhecimento de que os Diretores questionados nestes autos pelo **Parquet** tenham tratamento diverso do até aqui interpretado, uma vez que não passariam, ao contrário, de representantes da figura de **colaboradores eventuais** do Cofeci. Isso porque consta também que tais funções não são remuneradas.*

9.2. Consideração de tal alçada parte da constatação, sedimentada em deliberações várias desta Corte (como o Acórdão n. 147/2003-TCU-Plenário, Ata n. 5/2003; Sessão de 19/02/2003; Min. Relator Adylson Motta), em essência, de que tais Conselhos, embora de natureza autárquica e dotadas de personalidade jurídica de direito público, não integram afinal a estrutura estrita da Administração Pública e, assim, dispõem de autonomia relativa suficiente para a adequada consecução de seus fins específicos, em que se imiscui, dentre outros aspectos, a criação de cargos e funções, eis que autonomia parametrizada por princípios limitativos aplicáveis ao Poder Público ***latu sensu****. Mas aqui, como não há evidência nos autos contrárias às alegações apresentadas nas contra-razões do atual responsável quanto a tratarem-se os cargos contestados do tipo de livre provimento e afastamento de seus ocupantes, à discricionariedade do gestor, como igualmente não se afastou a informação do processo de que sejam atividades não remuneradas, temos que não poderiam ser enquadráveis na categoria análoga à das funções comissionadas, a que mais poderiam se aproximar a princípio, nem muito menos cargos em comissão, consoante as respectivas espécies típicas aplicáveis à Administração Pública. É por isso que temos que melhor seriam caracterizados os Diretores ora impugnados como meros colaboradores eventuais.*

9.3. De fato, se por um lado entende-se que tais "cargos" seriam ocupados exclusivamente por conselheiros da entidade para funções de assessoria específica até o advento da Emenda Estatutária n. 02/99, relembra-se que, após, passaram a poder ser exercidas por quaisquer profissionais da categoria, desde que supostamente regularizados como corretores de imóveis em relação ao próprio Conselho. A bem da verdade, há que se ressaltar a respeito constarem dos autos que as contestadas nomeações dos interessados e as realizações de pagamentos a tais Diretores são, em parte, anteriores à apensada Emenda Estatutária n. 02/99, datada de 06/08/1999 e publicada em 25/08/1999 (fls. 35/36, deste), conforme se observa, por exemplo, dos documentos de fls. 07/29 e 46/50, vol. 02. Embora feita essa observação, entendemos ainda assim sustentável o esposado, já que não há qualquer evidência que impeça supor que, na prática, esses cargos de Diretores em questão, de criação discricionária à Presidência do Cofeci, já não estivessem circunscritos tão-só aos limites de competência que lhes fossem legalmente cabíveis, ainda que somente depois adviesse a necessária alteração estatutária nesse sentido.

10. Se concluímos como melhor aplicável à questão, portanto, a atribuição a esses Diretores do caráter de meros colaboradores eventuais, ressaltamos, na esteira da jurisprudência do tribunal, que no entanto não se pode olvidar de estarem, nessa condição, sujeitos aos diversos limites atinentes às implicações do exercício de tal classificação administrativa. Aplicar-se-iam então, no que toca à questão incidental dos pagamentos de diárias a colaboradores eventuais, o art. 11 do Decreto n. 343/91, alterado pelos Decretos n. 1.656/95 e n. 3.643/2000, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas a respeito da matéria. Nesse sentido é de se ver o constante dos autos do TC-002.629/2001-9 (Acórdão n. 320/2003-TCU-Plenário, Ata n. 11/2003, de 02/04/2003) e do TC-016.057/2002-0 (Acórdão n. 103/2004-TCU-Plenário, Ata n. 04/2004, de 11/02/2004), ambos da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer Costa, o último dos quais, em particular, cuidou de processo de fiscalização na área de pessoal, licitação, contratos e pagamentos de diárias dentro do âmbito do próprio Cofeci, como, também, outras deliberações de interesse acerca do pagamento de despesas afins, a exemplo dos autos do TC-625.561/96-1 (Decisão n. 119/1998-TCU-2ª Câmara, Sessão de 21/05/1998, Min.Relator Benjamim Zymler), consistente em Auditoria conduzida no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, do qual extraímos os seguintes excertos do correspondente Voto: "7.1.11.8. Só é possível o pagamento de diárias quando estas tiverem por objetivo a indenização de despesas referentes a deslocamentos do servidor, funcionário ou conselheiro, para localidade diversa da sua sede. (...) As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade onde tem exercício, destinando-se à indenizar as despesas com alimentação, pousada e translados (...) a fim de somente permitir o pagamento de diárias ou ajuda de custo a Conselheiros, nos casos em que houver deslocamento, por necessidade de serviço, da cidade em que têm residência, promovendo a imediata suspensão dos pagamentos efetuados em desacordo com essa orientação (...)". Entendemos assim, nos termos daqueles autos, que, embora não restem dúvidas a respeito da sujeição dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, torna-se por exemplo inaceitável a percepção de indenização com a natureza de diária "simplesmente pelo fato de residir este em outra cidade". Ponto fulcral é, enfim, a efetiva comprovação da necessidade dos deslocamentos, viagens e outros gastos pessoais desses Diretores, de acordo com os valores médios aceitáveis para tais dispêndios, para a satisfação dos interesses do Cofeci apenas e tão-somente. Conseqüentemente, entendemos como necessário corolário da assertiva dizer que, se aceitável a hipótese de percepção de diárias e indenizações de passagens por esses Diretores, na condição de colaboradores eventuais, ou por quaisquer outros empregados do Cofeci ou de algum outro ente similar em situação análoga, há que se verificar, com o devido cuidado, a satisfação das hipóteses mínimas estipuladas pelas normas aplicáveis para a concessão desses valores indenizatórios aos eventuais interessados a que eles, alegadamente, venham a fazer jus.

11. Em conseqüência do exposto, em que pese a especificidade dos fundamentos do pedido do ***Parquet****, a partir dos pontos elencados pelo responsável pelo Cofeci e, dentre esses, da ressalva referente à nova redação do art. 6° do seu Estatuto, posicionamo-nos quanto a assistir razão àquele Conselho Federal quanto ao mérito. Tratando-se os conselhos de fiscalização de atividades profissionais de entes de natureza autárquica que devem portanto reger-se pelos princípios gerais da Administração Pública, como resta assentado, e não se devendo olvidar os limites aplicáveis quanto à moralidade, legalidade, eficácia e eficiência da gestão, assim como a legalidade e a economicidade da despesa na área de pessoal, seja no tocante a cargos efetivos ou em especial naqueles demissíveis* ***ad nutum****, somos da opinião de que este Tribunal, no mérito, reconheça a legalidade da nomeação dos ocupantes dos cargos de Diretores denunciados nos autos como de acordo com o previsto no art. 13 da Lei n. 6.530/78, assim como acerca das respectivas concessões de diárias e passagens a eles conferidas, negando provimento ao presente Pedido de Reexame e mantendo, em conseqüência, o inteiro teor da Decisão n. 398/2002-TCU-Plenário, mas, pelos mesmos fundamentos, opinamos também que o Tribunal determine à Unidade Técnica que passe a observar, no que cabíveis, a efetiva comprovação dos dispêndios pagos a título de indenização por diárias, passagens e afins aos ocupantes dos referidos cargos de Diretores em questão, ainda que entendidos como meros colaboradores eventuais, em consonância à legislação aplicável à entidade e aos princípios administrativos.*

CONCLUSÃO

12. À vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra a Decisão n. 398/2002-TCU-Plenário, Ata n. 12/2002, Sessão de 17/04/2002, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, no que toca a esses responsáveis, o inteiro teor da deliberação exarada;

b) determinar à Unidade Técnica que acompanhe, no que cabível, o pagamento de diárias e outras parcelas de natureza indenizatória pagas aos ocupantes dos cargos de Diretores da entidade, em especial aqueles classificáveis como de meros colaboradores eventuais, estritamente de acordo com a devida comprovação da motivação desses dispêndios em justificado prol da entidade e consoante os ditames legais relativos à realização da despesa, inclusive os princípios da finalidade e da razoabilidade, que sejam aplicáveis ao âmbito dos chamados conselhos de fiscalização do exercício profissional, dentre os quais inclui-se a entidade;

c) comunicar os interessados acerca da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

VOTO

Conheço do pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

Assiste, em parte, razão ao apelante.

Não pode Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao seu alvedrio, criar cargos de Diretores e designar-lhes colaboradores eventuais não-eleitos pelos representantes profissionais integrantes daquela entidade. Além de contrariar a própria natureza das corporações de ofício para as quais a representação da categoria profissional é da essência da sua legimitidade como instituição fiscalizadora de atividades regulamentadas, viola expressa disposição da Lei 6.530/78 que determina, **in verbis**:

"Art. 13 - Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria ***eleita entre os seus membros****.*

§ 1º- A Diretoria será composta de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros." (os grifos são meus)

É incabível, portanto, que norma de estatura infra-legal (Resolução-Cofeci 610/99) venha a se sobrepor à Lei de regulamentação da profissão de corretor de imóveis, para elastecer o rol exaustivo de integrantes da Diretoria executiva da entidade.

Nesse aspecto, não estará o Tribunal a imiscuir-se no âmbito de discricionariedade do gestor quanto à organização do quadro de pessoal e à normatização de atividades necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais, conforme lhe faculta o art. 16, incisos II e XVII, da Lei 6.530/78 c/c o art. 10, incisos II e III, do Decreto 81.871/78, observadas as normas cogentes que se impõem às entidades autárquicas, a exemplo do provimento de cargos efetivos mediante a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88) e as condições delineadas pela Carta Magna para investidura em cargos em comissão e funções comissionadas (art. 37, inciso V, da CF/88).

Coloca-se esta Corte, isto sim, na posição de guardião dos princípios que regem a Administração Pública Federal, insculpidos no **caput** do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais sobressai o da legalidade, ao exigir do agente público a fiel observância do limites de composição dos órgãos diretivos dos conselhos em análise, de acordo com os parâmetros fixados em lei.

A discussão não se torna irrelevante, ainda que o Cofeci demonstre que as funções por ela criadas não se confundem com aquelas definidas em lei. Razões me levam a crer que a mera atribuição da alcunha de "Diretores" para os cargos criados pelo Conselho Federal não foi despropositada. A começar pelo fato de os colaboradores eventuais neles investidos deterem direito a voto nas assembléias, situação que somente foi alterada com Emenda Estatutária 02/99, aprovada pela Resolução-Cofeci 610/99 (fls. 35/6 do anexo 3). Até então, verificou-se a participação desses ditos diretores em diversas atividades e sessões da Diretoria Executiva e do Plenário do Conselho, como efetivamente se comprova, por exemplo, dos documentos de fls. 7/9, 13/4, 45/6, todas anexo 2, implicando, assim, maior ônus financeiro para a entidade.

Não há elementos nos autos para se imputar aos gestores e beneficiários a responsabilidade solidária pela restituição das despesas havidas por diretores não-eleitos em suas participações nas reuniões colegiadas. Salvo prova em contrário, não há evidências de pagamentos sem a devida ausência de prestação de serviço pelos colaboradores eventuais.

Todavia, é patente o risco de haver futuros dispêndios indevidos de pagamentos de diárias e passagens, bem como de jetons a esses colaboradores eventuais, ao participarem de diversas atividades que não estejam devidamente justificadas em prol do Conselho, acarretando maior gravame financeiro à entidade, mesmo que esses beneficiários, nomeados pelo Cofeci para ocuparem cargos de "Diretores Adjuntos" para assuntos específicos, não sejam eleitos, não sejam remunerados e não tenham direito a voto.

Assim, impõe-se a atuação desta Corte de Contas a fim de expedir a seguinte determinação ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis:

- abster-se de realizar despesas de passagens e pagamentos de diárias para os colaboradores eventuais investidos nos cargos de Diretores Adjuntos, para participarem de reuniões da Diretoria Executiva e do Plenário do Cofeci, uma vez que tais atribuições são cometidas pela Lei 6.530/78, primordialmente, aos membros eleitos dos órgãos diretivos do Conselho Federal, ressalvada a hipótese excepcional de a participação desses colaboradores ser imprescindível ao interesse da entidade, devendo essa situação ser plenamente justificada em procedimento administrativo específico que fundamente a concessão dessas indenizações, conforme Decreto 393/1991.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 392/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.865/2001-8 (com 3 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Denúncia).
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
4. Entidade: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Gildásio Lopes Pereira, OAB/DF 201-A; Desyree Cristina Fernandes Cardoso, OAB/DF 17.515.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a Decisão 398/2002-Plenário, por meio da qual esta Corte conheceu da denúncia de irregularidades supostamente praticadas pelo Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci, para, no mérito, considerá-la improcedente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se o subitem 8.2 da Decisão 398/2002-TCU-Plenário para os seguintes termos:

"8.2 - no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinando-se ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci a adoção das seguintes medidas:

8.2.1 - abster-se de realizar despesas de passagens e pagamentos de diárias para os colaboradores eventuais investidos nos cargos de Diretores Adjuntos, para participarem de reuniões da Diretoria Executiva e do Plenário do Cofeci, uma vez que tais atribuições são cometidas pela Lei 6.530/78, primordialmente, aos membros eleitos dos órgãos diretivos do Conselho Federal, ressalvada a hipótese excepcional de a participação desses colaboradores ser imprescindível ao interesse da entidade, devendo essa situação estar plenamente justificada em procedimento administrativo específico que fundamente a concessão dessas indenizações, conforme Decreto 393/1991;"

9.2. enviar cópia da presente deliberação ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci, bem como do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues(Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-011.920/2003-5 c/01 anexo.
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR.
Responsável: Félix D'Avila - CPF n.º 002.387.671-91.
Advogado: não há.

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 1.571/2004 - Plenário. Recurso conhecido. Razões de recorrer insuficientes para elidir os indícios de irregularidades que ensejaram a determinação do Tribunal. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Félix D'Avila, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR contra o Acórdão n.º 1.571/2004 - Plenário, que, ao julgar denúncia apresentada ao Tribunal, lhe aplicou multa e expediu diversas determinações à entidade, em razão de irregularidades em contratações e procedimentos administrativos.

2. Adoto como Relatório a manifestação da Secretaria de Recursos:

*"Trata-se de **Pedido de Reexame** (fls. 3 a 23) interposto pelo Sr. Félix D'Avila, na condição de Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR, contra o Acórdão nº 1.571/2004-TCU-Plenário, que lhe aplicou multa e determinou ao Conselho a adoção de diversas providências necessárias à regularização de contratações e de procedimentos administrativos adotados incorretamente pela entidade. Essas irregularidades foram levadas ao conhecimento deste Tribunal por meio de denúncia formulada em 20/6/2003.*

2. Reproduzo, a seguir, trecho dispositivo do Acórdão:

9.2. com fundamento no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar multa ao responsável - Sr. Felix D'Avila (CPF nº 002.387.671-91), no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, III, alínea "a" do RI/TCU), atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo acima estabelecido, até a data do recolhimento;

9.3 autorizar desde logo nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4 determinar ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná - CREF9/PR que:

9.4.1 não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, tendo em vista o que prescreve o comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 231 de jurisprudência deste Tribunal;

9.4.2 adote medidas, no prazo de 180 (sessenta dias), no sentido de anular os atos ilegais de provimentos de cargos nesse Conselho consumados em data posterior a 18/5/2001, por violação do comando constitucional referido no subitem anterior;

9.4.3 abstenha-se de adquirir produtos e serviços mediante dispensa de licitação quando a soma das diversas parcelas a serem adquiridas extrapole o limite estabelecido pela Lei 8.666/93, programando-se sempre pela totalidade (art. 8º c/c art.24);

9.4.4 deflagre, de imediato, as medidas necessárias à regularização da contratação dos serviços de assistência jurídica, mediante prévio procedimento licitatório, mantendo o atual contrato firmado com o advogado Carlo Renato Borges até a assinatura do novo ajuste;

9.4.5. abstenha-se de realizar despesas que sejam incompatíveis com a natureza e a finalidade precípua do Conselho, atentando para o que estabelece o seu Estatuto, especialmente no seu art. 51 e adote providências internas para obter o ressarcimento pelo responsável, Sr. Félix D'Avila, dos valores a seguir relacionados, acrescidos dos encargos legais, consoante a legislação em vigor, calculados a partir da referida data até a do efetivo recolhimento:

R$ 1.634,16, correspondente a remuneração paga em decorrência de empréstimo contraído pelo CREF9/PR junto a seu Presidente (Sr. Félix D'Avila)-data: 21/2/2003;

R$ 1.789,74, correspondente a remuneração paga em decorrência de empréstimo contraído pelo CREF9/PR junto a seu Presidente (Sr. Félix D'Avila)-data: 26/2/2003;

9.4.6. abstenha-se de realizar operações de créditos e contratos de qualquer natureza sem autorização coletiva da Diretoria, conforme estabelece o Estatuto do Conselho (art. 31, VII)

3. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Félix D'Avila interpôs este Pedido de Reexame, para, ao final, solicitar que fossem reformadas, na sua totalidade, as definições e determinações - inclusive a aplicação da multa - fixadas no Acórdão ora recorrido.

ADMISSIBILIDADE

4. Em relação ao exame de admissibilidade, ratifica-se a proposta exarada em análise preliminar (fl. 83), que concluiu pelo conhecimento deste Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, suspendendo-se os efeitos em relação aos subitens 9.1 a 9.4.6 do Acórdão recorrido, com fulcro nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

Argumento

5. Segundo o recorrente, em janeiro de 2002, tramitava a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1717 que questionava a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/5/1998, o qual definia os Conselhos de Fiscalização Profissional como de natureza privada. Alega que, somente em 28/3/2003, foi publicada a decisão sobre a citada ADIN, que considerou inconstitucional aquele artigo. Com isso, segundo ele, as contratações anteriores a esta data seriam legais.

Análise

6. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717 foi autuada no Supremo Tribunal Federal em 26/11/1997. Em 22/9/1999, aquele Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da ADIN, a execução e a aplicabilidade do art. 58, da Lei nº 9.649, de 27/5/1998. Esse julgamento foi publicado no Diário da Justiça nº 192, em 06/10/1999. Constata-se assim que, apesar da decisão final só ter sido publicada em 28/3/2003 (Diário da Justiça nº 60, Ata nº 8), desde o dia 6/10/1999, o art.58, da Lei nº 9.649, de 27/5/1998 estava com sua execução e aplicabilidade suspensa. Dessa forma, não merece ser acolhida a alegação de que, até o dia 28/3/2003, eram legais as contratações sem concurso público por parte dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Ademais, deve-se comentar que, mesmo antes do julgamento do pedido de cautelar, esta Corte de Contas já havia se manifestado diversas vezes sobre a ilegalidade de tais contratações. Essas manifestações foram corroboradas pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/5/2001, data da publicação do julgamento do Mandado de Segurança nº 2179-7, que deixou inconteste a necessidade de concurso público para aquelas contratações.

Argumento

7. O recorrente alega que a decisão sobre o mérito do Mandado de Segurança nº 2179-7, proferida pelo Supremo Tribunal, em 18/5/2001 somente teria atingido as partes componentes do litígio, não possuindo efeito erga omnes.

Análise

8. Também não merecer ser acolhida essa alegação do recorrente. A decisão apenas confirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões (Acórdão 213/98-2ºC; Acórdão 212/98-2ºC; Acórdão 209/98-2ºC; Decisão 379/98-Plenário e Decisão 920/01-Plenário). A publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 21.797-9 pelo Supremo Tribunal Federal somente tornou inequívoca a necessidade de concurso público para provimento de cargos em Conselhos Profissionais.

Argumento

9. O recorrente informa que a empregada Izabel Cristina Dias ocupa o cargo de Assessora Administrativa conforme Portaria do CREF9/PR nº 18/04 (fl. 80). Segundo ele, ao contrário do disposto na decisão recorrida, os Estatutos dos Conselhos Federal e Regional permitem a nomeação da empregada.

Análise

10. Conforme bem exposto no relatório que acompanha o Voto condutor do Acórdão, "na hipótese de se considerar que o CREF9/PR tenha pretendido definir como 'função gratificada' aquilo que a Constituição trata como 'cargo em comissão' e de se admitir como válida tal pretensão, isso demandaria a edição de norma legal regulamentadora." O recorrente não apresenta tal norma. Apresenta apenas a portaria de nomeação da empregada. Antes de se efetuar as nomeações, os cargos em comissão deveriam ter sido criados. Deveria também ter sido editada uma norma legal que disciplinasse as condições e percentuais mínimos de preenchimento por servidores de carreira, conforme entendimento exposto no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário. Dessa forma, não pode-se acolher a alegação do recorrente.

Argumento

11. Quanto à contratação indevida do empregado Germano Geraldo Klein, o recorrente alega que o empregado foi contratado em situação de urgência, com o fim de substituir empregado dispensado repentinamente.

Análise

12. Essa alegação do recorrente também não merece ser acolhida. Se o caso demandava tamanha urgência, correto seria a contratação temporária, até que se realizasse o concurso público. No entanto, o empregado Germano Geraldo Klein foi efetivado no cargo, sem submissão a prévio processo seletivo, conforme legislação vigente.

Argumento

13. O recorrente reitera as justificativas já apresentadas para o pagamento da Sra. Lea Laborinha, responsável por coordenar os Programas de Instrução para profissionais não-graduados. Segundo ele, ela recebeu o mesmo valor por hora/aula pago aos demais profissionais. O valor final foi maior, porque a profissional se dedicou mais horas aos trabalhos, já que coordenou os trabalhos.

Análise

14. O recorrente não apresenta justificativa à contratação da profissional por valor superior aquele referente ao limite de dispensa de licitação. É compreensível que a coordenadora receba mais horas/aula que os demais professores. No entanto, deve-se reiterar que o recorrente não expõe agora, tampouco durante a apresentação de suas razões de justificativa, argumentos para a contratação dos serviços da Sra. Lea Laborinha sem licitação.

Argumento

15. O recorrente questiona o entendimento presente na decisão de que a contratação de profissionais para serviços de assistência jurídica por parte dos Conselhos não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação. Questiona especialmente a justificativa apresentada no relatório que acompanha o Voto condutor do Acórdão, segundo a qual os feitos relativos aos serviços contratados "não demandam conhecimentos específicos, na maioria referem-se a Execução Fiscal." Menciona que, até aquele momento, não havia ação de "Execução Fiscal" por parte do CREF9/PR. Apresenta relação de alguns processos judiciais em que o CREF9/PR é parte.

Análise

16. Em relação à referencia aos serviços de Execução Fiscal, acreditamos que o assunto foi mencionado com o fim de ilustrar a questão primordial que é a de que, em situações normais, a contratação de profissionais para serviços de assistência jurídica não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação. Poderia até ser justificável a contratação em caráter temporário, apenas durante o tempo necessário à realização de licitação. No entanto, como pode-se observar no contrato assinado entre as partes (fl. 59, v p), a vigência do contrato é por prazo indeterminado. Em cidades como Curitiba, sede da CREF9/PR, é razoável acreditarmos que existem outros advogados tão capazes quanto o contratado. Ou seja, poderia e deveria sim haver licitação para a execução dos serviços de assistência jurídica à entidade.

Argumento

17. Quanto às contratações de serviços gráficos, à compra de móveis e à compra de equipamentos de informática, o recorrente reitera as alegações já apresentadas em suas razões de justificativa. Diz que as aquisições de móveis e equipamentos de informática ocorreram gradativamente à medida em que o CREF9/PR se estabelecia. Menciona que essas aquisições, bem como a contratação de serviços gráficos, jamais ultrapassaram os limites fixados pela legislação vigente. Apresenta cópia dos orçamentos de móveis, de serviços gráficos, de máquinas e de equipamentos.

Análise

18. Individualmente, os valores referentes aos serviços gráficos contratados realmente não ultrapassam os limites legais estabelecidos para dispensa de licitação. No entanto, as reiteradas contratações, da forma como foram conduzidas, caracterizam fracionamento de despesa, o que não é permitido pela legislação vigente. O inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim dispõe:

[É dispensável a licitação:]

II - para os serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifamos)

19. Essas considerações também se aplicam às compras de móveis e de equipamentos de informática realizadas pelo CREF9/PR. As justificativas apresentadas pelo recorrente não elidem as irregularidades. A instalação da entidade deveria ter sido acompanhada no mínimo de um planejamento para a aquisição de infra-estrutura necessária à realização de seus objetivos, evitando assim a necessidade de compras gradativas como alegado pelo recorrente. Nesse sentido, cabe também mencionar que a realização de uma licitação não impossibilita que as aquisições sejam realizadas gradativamente.

Argumento

20. Quanto ao empréstimo ao CREF9/PR, o recorrente alega que o fez com boa-fé e com o único intuito de ajudar o Conselho a pagar seus compromissos financeiros. Diz que, à época, o CREF9/PR passava por dificuldades para quitar suas dívidas. Segundo ele, a operação não teve como objetivo a obtenção de vantagem pessoal. Diz que a entidade só lhe pagou os juros remuneratórios que a instituição financeira o pagaria. Ressalta que não houve pagamento de juros de mora em seu favor.

Análise

21. Com relação a essa questão, cabe inicialmente mencionar que não há nos autos cópia de autorização da diretoria para que essa operação de crédito fosse realizada, de forma a obedecer o disposto no inciso VII do art. 31, do Estatuto do CREF9/PR (fl. 29, v p). Esse fato, por si só, já tornaria o procedimento irregular.

22 Mesmo que o Estatuto fosse omisso quanto a essa questão, como se sabe, compete ao administrador público gerenciar sem perder de vista as restrições impostas pela lei, e, sobretudo, os princípios da administração pública, que, no presente caso, foram infringidos no momento em que foi realizada a operação de crédito entre o Conselho e seu Presidente.

23. A questão da natureza dos juros (mora ou remuneratórios), levantada pelo recorrente, pouco importa frente ao fato de que o CREF9/PR pagou a seu presidente uma taxa de juros em torno

de 18% ao final de três meses, número que consideramos muito alto frente as taxas vigentes nos últimos anos. Sendo assim, não há como acatar os argumentos de que não houve má-fé e nem vantagem pessoal.

Argumento

24. Alega o recorrente, que possíveis irregularidades cometidas por ele, ocorreram em decorrência de sua inexperiência com a administração. Diz que agiu sempre com boa-fé, buscando a economia para os cofres do CREF9/PR.

Análise

25. Em nosso entender, um gestor público não pode alegar inexperiência como justificativa para procedimentos irregulares em sua gestão. Se desconhece os procedimentos próprios da administração pública, o correto é procurar orientação. Inclusive, merece ser comentado que, em seu recurso, o recorrente faz menção a experiência técnica do advogado contratado pela entidade. Sendo assim, não haveria motivos para procedimentos irregulares. Se havia dúvidas quanto a forma correta de agir, aquele profissional deveria ter sido consultado.

26. Com referência ao argumento de boa-fé, há de se ressaltar que sua presunção é relativa. Ela está na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar faz parte do rol das situações que podem ensejar sua relatividade. No presente caso, diante da diversidade das falhas detectadas, não é possível acatar a alegação de que ela existiu.

Outras Considerações

27. O recorrente não foi apenado pela realização do jantar de confraternização, pela confecção dos bótons, pela confecção das 200 camisas pólo, e pela divulgação da entidade no periódico da Sociedade Beneficente da PMPR, conforme pode-se constatar no texto do Voto condutor do Acórdão (fls. 145 a 148, v p). Por isso, os argumentos relativos a essas questões não foram analisados. Cabe comentar que esses argumentos são semelhantes aos apresentados pelo recorrente em suas razões de justificativa.

28. Ao analisar o recurso, verificamos a existência de erro de grafia no Acórdão ora recorrido. O item 9.4.2 está assim redigido:

9.4.2 adote medidas, no prazo de 180 (sessenta dias), no sentido de anular os atos ilegais de provimentos de cargos nesse Conselho consumados em data posterior a 18/5/2001, por violação do comando constitucional referido no subitem anterior; (grifamos)

29. A par das considerações do Eminente Ministro-Relator Benlamin Zymler, expostas no décimo parágrafo de seu Voto (fl. 148, v p), quanto ao prazo que deveria ser concedido, proporemos a correção do texto mediante apostilamento, com base no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, de forma a substituir a palavra "sessenta" por "cento e oitenta".

PROPOSTA

30. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Félix D'Avila, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 1.571/2004-TCU-Plenário (Ata 35/2004, Sessão de 6/10/2004), fazendo-se a modificação adiante proposta;

II - retificar de ofício, mediante apostilamento, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o texto contido no item 9.4.2 do Acórdão nº 1.571/2004-TCU-Plenário, de modo a dar-lhe a seguinte redação:

*'9.4.2 adote medidas, no prazo de 180 (**cento e oitenta dias**), no sentido de anular os atos ilegais de provimentos de cargos nesse Conselho consumados em data posterior a 18/5/2001, por violação do comando constitucional referido no subitem anterior;'*

III - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente .".

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Félix D'Avila, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR contra o Acórdão n.º 1.571/2004 - Plenário, que, ao julgar denúncia apresentada ao Tribunal, lhe aplicou multa em razão de irregularidades em contratações, admissões e procedimentos administrativos, conforme subitem 9.2 a seguir circunscrito:

"9.2. com fundamento no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.44/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar multa ao responsável - Sr. Feliz D'Ávila (CPF n.º 002.387.671-91), no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a conta da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, III, alínea "a" do RI/TCU), atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo acima estabelecido, até a data do recolhimento;".

2. Inicialmente observo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, merecendo portanto ser conhecido.

3. As irregularidades que ensejaram a apenação do responsável estão consubstanciadas a seguir:

a) contratação de pessoal sem submissão a prévio concurso público em data posterior à expedição do Acórdão 1.281/2003 - Plenário, pelo qual foi fixado o entendimento que a data a partir da qual se deve considerar irregulares as referidas contratações é a de 18/05/2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do Mandado de Segurança n.º 21.797-9 pelo Supremo Tribunal Federal;

b) contratação de pessoal em data anterior a 18/05/2001, contrariando reiteradas decisões deste Tribunal que propugnavam pela seleção pública com obediência dos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade (Decisão 188/96 - Plenário, Decisão n.º 518/96 - Plenário, Acórdão n.º 213/98 - 2ª Câmara, Acórdão n.º 212/98 -2ª Câmara, Acórdão n.º 209/98 - 2ª Câmara, Decisão 379/98 - Plenário, Acórdão n.º 179/00 - Plenário, Decisão 91/01 - 1ª Câmara e Decisão n.º 920/01 - Plenário);

c) não realização de procedimento licitatório visando a contratação de serviços de assistência jurídica, considerando que, ao custo mensal de R$ 1.200,00, foi contratado o advogado Carlos Renato Borges, por prazo indeterminado a contar de 02 de janeiro de 2002;

d) não realização de procedimento licitatório para contratação de gráfica/editora para confecção de revista com circulação bimestral que é fornecida aos inscritos no CREF, ao custo aproximado de R$ 4.000,00 a cada edição, cuja distribuição vem ocorrendo desde a instalação do Conselho no Paraná no ano de 2001, havendo, assim, descumprimento dos ditames da lei de licitação, pois a cada duas edições da revista, o limite de dispensa é ultrapassado;

e) não realização de licitação para aquisição de bens e serviços de informática e outros bens que compunham o mobiliário em geral, necessário à instalação da sede do CREF 9ª Região no Paraná, quando do desdobramento do Conselho de Minas Gerais, considerando que tanto a aquisição dos bens de informática ou mobiliário em geral, somaram valores acima do limite de dispensa estipulado pela Lei n.º 8.666/93, nos exercícios de 2001 a 2003;

f) não realização de licitação para contratação de profissional encarregado da Coordenação Administrativo-Pedagógica no Programa de Instrução para não-graduados - Módulo II, sendo contratada a Sra. Léa Laborinha, ao custo de R$ 10.000,00, para a execução dos trabalhos nos períodos compreendidos entre 02 a 11 e 05 a 14 do mês de dezembro de 2002, na cidade de Umuarama, cujo valor ultrapassa o limite de dispensa de licitação;

g) realização de despesas incompatíveis com a natureza e a finalidade precípua de um Conselho Regional de Fiscalização de Categoria Profissional;

h) realização de empréstimo de R$ 19.000,00 para o CREF 9ª Região - PR, mediante auferimento de juros de mora e atualização monetária, sem que houvesse autorização legal para esta operação, a qual resultou uma despesa não prevista em lei, da ordem de R$ 3.423,90.

4. Conforme exame perpetrado pela Serur, o recorrente reiterou diversas justificativas apresentadas na fase precedente, as quais foram devidamente reexaminadas, ratificando o julgamento proferido na deliberação recorrida.

5. Faz-se mister ressaltar que, por meio do Acórdão 628/2003 - Plenário, prolatado na sessão de 4/6/2003, esta Corte de Contas alterou o entendimento quanto à data a partir da qual não mais poderiam ser aceitas as admissões de pessoal pelos conselhos sem o prévio concurso público. Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu que o marco temporal deveria se referir à data de publicação, no Diário de Justiça, da decisão da Suprema Corte no Mandado de Segurança n.º 21.797-9/RJ, 18/5/2001, e não à data do julgamento do *mandamus*, 9/3/2000.

6. Não obstante isso a irregularidade persiste, haja vista que houve contratação sem concurso público após 18/5/2001, data esta em que o STF se pronunciou, em definitivo, pela natureza autárquica dos referidos conselhos, o que implica sujeição às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando da admissão de pessoal em seus quadros, que deverá ser precedida do correspondente concurso público.

7. Assim sendo, apesar de o art. 58 da Lei n.º 9.649/98 ter tido sua eficácia suspensa pelo STF desde 22/09/99, em razão de medida cautelar concedida no curso da ADIN n.º 1.717/97, a jurisprudência do Tribunal evoluiu no sentido de que a constatação de admissão sem concurso, em data anterior a 18/5/2001, não ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas ou a aplicação de multa aos responsáveis (Acórdão nº 814/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 1281/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 1219/2003-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 1221/2003-TCU-2ª Câmara).

8. Observe-se, todavia, que desde a edição da Instrução Normativa - TCU nº 42, de 3/7/2002, as entidades de fiscalização do exercício profissional foram dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização.

9. Quanto à contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação, não obstante a alegação de que não houve ações de execução fiscal, ficou configurado que a contratação ocorreu por tempo indeterminado, não tendo sido demonstrada a singularidade do advogado e que não se tratavam de causas comuns, que qualquer escritório mediano poderia patrocinar em juízo.

10. Por último, não posso conceber que o Presidente do Conselho conceda empréstimos financeiros à própria instituição, sob quaisquer pretextos, sem autorização da diretoria, em detrimento do estatuto, para obter remuneração de aproximadamente 6% ao mês, e muito menos que a alegada boa-fé e a suposta inexperiência possam elidir irregularidades praticadas por gestores públicos.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Serur como fundamentos de decidir e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 393/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.920/2003-5 c/01 anexo.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Responsável: Félix D'Avila - CPF n.º 002.387.671-91.
4. Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Félix D'Avila, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR contra o Acórdão n.º 1.571/2004 - Plenário, que, ao julgar denúncia apresentada ao Tribunal, lhe aplicou multa em razão de irregularidades em contratações, admissões e procedimentos administrativos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-013.580/2003-0 - c/ 01 volume
Natureza: Agravo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde
Advogados: José Clemente de Moura Filho, OAB/DF 12.929 e Flávia Lopes Araújo, OAB/DF 16.681

Sumário: Recurso intitulado de 'pedido de reexame' contra despacho que determinou o arquivamento do processo em razão da improcedência da representação. Cabimento de agravo na hipótese. Intempestividade. Não-conhecimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso interposto pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, por ela denominado de 'pedido de reexame', contra o despacho que proferi determinando o arquivamento do processo, ante a improcedência da representação feita pela empresa (fl. 210, v.p).

2. No exame de admissibilidade, a Serur entendeu inicialmente que estariam presentes os requisitos para que o recurso pudesse ser conhecido como pedido de reexame (fl. 25, v.1), tendo sido sorteado o Ministro Humberto Souto como relator (fl. 26, v.1). Tendo retornado os autos à Serur, aquela Unidade Técnica reviu seu entendimento, uma vez que se tratando de recurso interposto contra despacho do Ministro-Relator, a modalidade cabível é o agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU. Considerando que o interessado teve ciência do despacho no dia 12/01/2004 e só apresentou o recurso em 26/01/2004, a Serur propõe que o agravo não seja conhecido em razão de sua intempestividade, levando-se em conta que o prazo regimentalmente estabelecido para sua interposição é de cinco dias (fls. 28/31, v.1).

3. Encaminhados os autos a este Gabinete, determinei que eles fossem remetidos para a Secex/PR para exame (fl. 37, v.1). Transcrevo, a seguir, a manifestação do Analista da Secex/PR, com a qual concordaram a Diretora-Substituta da 2ª D.T, bem como o Secretário-Substituto daquela Unidade Técnica (fls. 38/41, v.1):

*"6.De forma preliminar, conforme teor da instrução de fls. 28 e 29, o presente recurso não deve ser conhecido por ser **intempestivo**, pois, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o prazo para interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do inquinado despacho. No presente caso, conforme assere a empresa, sua ciência deu-se em 12/01/2004 e a interposição do instrumento em 26/01/2004.*

*7. Em que pese o entendimento supra, o qual se trata de **prazo regimental**, e considerando a análise já procedida nestes autos*

(fls. 203 a 204), as novas informações acostadas pela representante abordam os seguintes aspectos: ilegalidade do Convênio nº 03/2002, ilegalidade no desconto em folha, impossibilidade de opção dos servidores, ilegalidade do "contrato de corretagem" e necessidade de prévia licitação.

8. Como primeiro aspecto, sustenta que o Convênio nº 03/2002, firmado entre o TRT da 9ª Região e a empresa UNIMED não encontraria guarida em nosso ordenamento jurídico, tampouco em nossa doutrina e jurisprudência.

9. Não obstante os preciosos argumentos apresentados, acredito que não deve prevalecer este entendimento. Conforme pode-se verificar às fls. 23 a 25, o referido convênio foi pactuado com ***"finalidade de facilitar o acesso ao serviço de assistência médico-hospitalar privado, mediante a consignação em folha, de inscrição e mensalidade de plano de saúde, por parte dos magistrados e servidores do TRT da 9ª Região, conforme Contrato nº 066/2002 firmado entre a Convenente (UNIMED) e as seguintes entidades associativas: ANAJUSTRA (Associação Nacional do Servidores da Justiça do Trabalho), AMATRA IX (Associação de Magistrados do Trabalho da 9ª Região) e Associação dos Juizes Classistas da 9ª Região"*** *(Cláusula Primeira).*

10. Neste diapasão, a utilização de convênio para, tão somente, disciplinar um contrato privado previamente assinado parece estar em consonância com a doutrina e jurisprudência mencionadas pela empresa, pois os interesses dos partícipes são comuns, não há objetivo de lucro e há mútua colaboração para o fim visado. Diante disso é que se entende improcedente a alegação de que o mencionado "instrumento teria natureza contratual".

11. No que permeia a possíveis ilegalidades no desconto (consignação) em folha dos valores em questão, concorde bem ressaltado no item 7 da instrução de fl. 204, o art. 45 da Lei nº 8112/1990 é o espeque legal que possibilita tais práticas; corrobora este entendimento, o teor da Portaria nº 193, de 09/09/2004, do TCU, que regulamenta no âmbito desta Casa, as consignações em folha de pagamentos, a qual prevê, inclusive, a possibilidade de consignação para pagamento de aluguel de imóvel residencial, ainda que para pessoa física.

12. Vale ainda enaltecer que o item I da Cláusula Terceira do Convênio nº 003/2002 (fl. 24) estabelece que as consignações em folha somente ocorrerão após ***"autorização expressa dos seus magistrados e servidores"****. Assim, entendo regular o procedimento adotado.*

13. Em relação à impossibilidade de opção para escolha de Plano de Saúde por parte dos magistrados e servidores daquele Tribunal, o teor da Cláusula Terceira supra citada e também o disposto na Cláusula Quarta ("... relação dos servidores que mantêm plano de assistência médico-hospitalar com a Convenente...") do mencionado convênio, de per si, já demonstram que a alegação não se sustenta, pois, por evidente, é facultado aos servidores a adesão ou não ao plano de saúde objeto do ***Contrato nº 066/2002****.*

14. Ademais, em consulta ao setor de concessão de benefícios do TRT da 9ª Região, constatamos que de um total de 1911 magistrados e servidores, 1565 são participantes do plano de saúde objeto do contrato supra, enquanto que 198 vincularam-se a outros planos de saúde (Bradesco, Assefaz e outros) e 148, a princípio, não participam de nenhum plano médico.

15. No que tange ao contrato de corretagem pactuado entre a Unimed Curitiba e a empresa Wato Brasil Consultoria, Administração, Corretagens de Seguros e Participações Ltda., (fls. 26 a 34), conforme o disposto em sua Cláusula Segunda, em linhas gerais, cumpre a esta empresa "a administração e acompanhamento do plano de saúde ofertado aos servidores", ou seja, a Unimed, por meio de um contrato, delegou a outra empresa o gerenciamento dos serviços a serem prestados; aduze-se a isto que os custos decorrentes destes serviços serão arcados pela própria "empresa de saúde", inexistindo qualquer ônus ao Poder Público. Diante disso, conclui-se que o referido contrato é eminentemente privado, refugindo à competência constitucional desta Corte de Contas.

16. Por fim, no que toca a questão de necessidade de prévia licitação para a contratação de plano de saúde, data máxima vênia, equivoca-se a representante ao mencionar alguns precedentes desta Casa acerca da matéria, pois versam sobre contratação do próprio Poder Público; de forma diversa, no presente caso, seguindo inclusive um modelo disseminado na Administração Pública Federal, o contrato foi firmado entre duas empresas privadas, ou melhor, entre a Unimed e entidades associativas do órgão trabalhista. Assim, não prevalece a tese de obrigação de licitação

C - CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, por entender que os elementos carreados na citada peça recursal em nada modificam a proposta anteriormente encaminhada por esta Unidade Técnica e relevando a intempestividade da peça encaminhada, submeto os autos à consideração superior, propondo que:

a)com espeque no art. 289 do Regimento Interno do TCU, seja conhecido o Agravo interposto pela empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., para, no mérito, negar provimento, mantendo inalterado o teor do Despacho de fl. 210;

b) seja dada ciência à recorrente do teor da decisão que vier a ser adotada;

c) seja arquivado o presente processo."

É o relatório.

VOTO

O art. 289 do Regimento Interno/TCU dispõe que, contra despacho decisório desfavorável à parte, proferido pelo relator, cabe a interposição de agravo. Este Tribunal já reconheceu, conforme assinalou o Diretor da Serur, só ser possível a interposição de pedido de reexame contra deliberações adotadas por meio de decisão ou acórdão.

2. Neste caso, portanto, como o objetivo é o de atacar o despacho que determinou o arquivamento dos autos, considerando improcedente a representação, o único recurso possível seria o agravo. Não há como conhecê-lo, entretanto, por ter sido apresentado intempestivamente, já que o prazo estabelecido no art. 289 do Regimento Interno é de cinco dias. O próprio recorrente afirma que foi notificado do despacho em 12/01/2004, tendo protocolado o recurso apenas em 26/01/2004.

3. Ainda que se fosse conhecer o recurso apresentado, não haveria como se dar provimento a ele, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para modificar o mérito do despacho que proferi inicialmente, pela improcedência da representação. Concordo, nesse sentido, com a análise feita pela Unidade Técnica. Ressalto que o modelo utilizado pelo TRT-9ª Região para a prestação de assistência médica aos servidores e magistrados, pelos elementos constantes dos autos, é bastante semelhante ao adotado por esta Corte de Contas, instituído a partir da Resolução/TCU nº 127/1999.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 394/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-013.580/2003-0 - c/ 01 volume
2. Grupo II - Classe - I - Agravo
3. Interessada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PR
8. Advogados constituído nos autos: José Clemente de Moura Filho, OAB/DF 12.929 e Flávia Lopes Araújo, OAB/DF 16.681

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de agravo interposto pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, por ela denominado de 'pedido de reexame', contra o despacho que proferi determinando o arquivamento do processo, ante a improcedência da representação feita pela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 277 e 289 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do presente agravo, em razão de sua intempestividade;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à interessada, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-015.654/2004-3 (c/ 1 vol. e 7 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
Embargantes: Mauá Jurong S/A, Petróleo Brasileiro S/A e Consórcio PRA-1 Módulos, constituído pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e UTC Engenharia S/A.

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ n. 88.979), Antonio Medeiros Júnior (OAB/RJ 1758-B), Clarissa Elia Querasian (OAB/RJ 106.631),), Eduardo Oliveira Gedeon (OAB/BA n. 10.263), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF n. 19.442,), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), Marcos César Veiga Rios (AOB/DF 10.610), Nina Celano (OAB/RJ 103.107-E), Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF 19.148).

Sumário: Representação noticiando irregularidades em contratação realizada pela Petrobras. Solicitação de cautelar. Negativa por despacho. Agravo. Conhecimento e provimento parcial. Cautelar determinando o não-pagamento dos valores impugnados até que o Tribunal delibere em definitivo sobre a matéria. Oposição de embargos de declaração. Ausência de omissões, contradições e obscuridades na deliberação embargada. Conhecimento. Não-provimento. Rediscussão da matéria decidida. Impossibilidade. Precedentes. Determinação. Ciência da deliberação adotada aos embargantes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos individualmente pela empresa Mauá Jurong S/A, pelo Consórcio PRA-1 Módulos, constituído pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e UTC Engenharia S/A, doravante tratado apenas como Consórcio CNO/UTC, e pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras contra o Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário, a fim de que sejam esclarecidas as omissões, contradições e obscuridades indicadas nas peças constantes dos Anexos 5 (fls. 1/6), 6 (fls. 1/16) e 7 (fls. 2/13).

2. Na Sessão Extraordinária de 15/12/2004, este Plenário, ao deliberar sobre o Agravo interposto pela empresa Mauá Jurong S/A contra o despacho que indeferiu o pedido de cautelar requerido na Representação objeto deste processo, proferiu o Acórdão n. 2.066/2004, por meio do qual conheceu do Agravo, concedeu-lhe provimento parcial, determinou a realização de audiência dos responsáveis sobre as irregularidades relacionadas no feito bem como a oitiva do Consórcio CNO/UTC e, entre outras providências adotadas, fez a seguinte determinação à Petrobras (fls. 237 e 238, v.p):

"9.2. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 276 do Regimento Interno, determinar à Petrobras que, ao proceder o pagamento das faturas emitidas pelo Consórcio CNO/UTC em razão da execução do contrato originário do 'Convite Internacional nº 834.8.004.03-3', retenha o equivalente aos valores ora questionados como indevidos, na mesma proporção do suposto prejuízo - R$ 43.055.773,57 - em relação ao saldo remanescente do Contrato;"

3. A empresa Mauá Jurong S/A (Anexo 5, fls. 1/6), em seus embargos de declaração, alega, em síntese, que o Acórdão n. 2.066/2004-TCU-Plenário teria sido omisso por não ter determinado à Petrobras que observasse obrigatoriamente as disposições da Lei n. 8.666/1993 em futuros procedimentos licitatórios, deixando, assim, de manifestar-se sobre um dos pedidos feitos pela embargante na Representação por ela formulada.

4. Em face do exposto, requer sejam os embargos conhecidos e providos, com fulcro nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, para que a mencionada omissão seja suprida mediante a inclusão no Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário de determinação à Petrobras, independentemente do juízo de constitucionalidade do Decreto n. 2.745/1998, para que observe os ditames da Lei n. 8.666/1993 em futuras contratações.

5. De sua parte, o Consórcio CNO/UTC (Anexo 6, fls. 1/16) invoca, em seus embargos de declaração, no essencial, que:

5.1 - o acórdão embargado contém as seguintes contradições quanto à questão relativa ao ICMS devido na operação objeto da licitação sob exame:

5.1.1 - se o TCU reconhece que as operações de circulação de mercadoria a serem realizadas pelo Consórcio serão de natureza interestadual (alíquota de 12%), e não interna (alíquota de 19%), não poderia ter dito que a alíquota aplicável seria a interna (19%) e muito menos afirmado que não vislumbrava motivo de ordem legal, *a priori*, para que a Petrobras arcasse com os custos da denominada diferença de alíquota de ICMS (7%), uma vez que essa diferença, assevera, decorre da legislação aplicável à matéria e não de processo de negociação entre a Petrobras e o Consórcio CNO/UTC;

5.1.2 - o TCU, ao mesmo tempo em que lança dúvidas quanto à legalidade da tributação descrita na proposta aceita pela Petrobras (12%), considera como correta, para fins de comparação de preço, porém sem apresentar os motivos, a alíquota de 8,8% contida na proposta da empresa Mauá Jurong, a despeito de não terem sido apresentadas pela empresa licitante garantias de que o Estado do Rio de Janeiro daria tal isenção ou de que executaria o objeto licitado mesmo diante da cobrança do ICMS pela alíquota integral;

5.2 - a deliberação seria omissa, contraditória e obscura no ponto em que compara, para efeitos do cálculo do suposto prejuízo que a Petrobras estaria na iminência de sofrer (R$ 43 milhões), o preço de uma proposta viável tecnicamente com outro de uma proposta tecnicamente inviável, fato, segundo a embargante, reconhecido pelo Relator da decisão embargada;

5.3 - o acórdão seria também contraditório ao admitir que uma proposta técnica inviável (a da Mauá Jurong S/A, item 4 do Voto) seja utilizada para efeitos de contratação do objeto licitado de forma cindida: uma que teria como objeto os itens das Planilhas IIA, IIB e IIC e a outra que teria como objeto o item "Apoio e Logística no Mar". Ressalta, ainda, sobre este ponto, que, na medida em que a deliberação embargada (ao menos) admita a possibilidade de os métodos desenvolvidos pela Mauá Jurong e pelo Consórcio serem diferentes, não poderia concluir que a contratação poderia ser cindida, pois, além de os custos relativos ao item "Apoio e Logística no Mar" estarem diretamente relacionados ao método escolhido, a Petrobras não poderia impor essa cisão às empresas, ante a falta de previsão nas "Premissas de Negociação";

5.4 - o *decisum* teria sido também omisso por não ter apresentado os fundamentos para a afirmativa de que seria ilegal a antecipação pactuada entre a Petrobras e o embargante, visto que não há previsão nesse sentido nas "Premissas de Negociação", e contra-

ditório por considerar a um só tempo que a antecipação seria um fator de elevação do preço contratual mas que teria sido mais benéfico para a Administração que o Consórcio contratado tivesse empregado mais recursos próprios para a execução da empreitada, ressaltando que o emprego de recursos próprios, neste caso, tem um custo que, inevitavelmente, incidiria sobre os preços finais sob análise;

5.5 - a decisão ainda seria omissa por não ter indicado os motivos pelos quais esta Corte de Contas teria considerado como certo que a Petrobras teria sérias dificuldades em reaver a importância equivalente a aproximadamente R$ 43 milhões junto a um Consórcio formado por duas das mais sólidas empresas deste país, a saber, a Construtora Norberto Odebrecht S/A e a UTC Engenharia S/A, responsáveis solidariamente para com a estatal, cujos balanços do exercício de 2002 indicam receitas brutas totais de R$ 13,5 bilhões e patrimônios líquidos totalizando R$ 3,15 bilhões, frisando, ainda, que, além de o valor indicado no acórdão representar apenas 1,4% da soma dos patrimônios líquidos das citadas empresas, há uma garantia de R$ 98 milhões para a execução do contrato.

6. Com base em tais argumentos, o Consórcio CNO/UTC requer sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo para o fim de, integrada a r. decisão embargada, indeferir totalmente o pedido cautelar, cassando a determinação feita à Petrobras, no sentido de reter a importância de R$ 43.055.773,57 nos pagamentos efetuados ao Consórcio, em razão do Contrato n. 834.2.004.04-0, ou, entendendo de forma diversa este Tribunal, sejam sanadas as obscuridades, omissões e contradições apontadas.

7. Por sua vez, a **Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras** (Anexo 7, fls. 2/14) opõe embargos de declaração contra o Acórdão sob exame, utilizando-se dos argumentos abaixo relacionados:

7.1 - o acórdão seria contraditório no momento em que afere a existência de supostos prejuízos comparando uma proposta viável (a do Consórcio CNO/UTC) com outra reconhecida como inepta pelo próprio **decisum** embargado;

7.2 - a deliberação seria omissa pelas seguintes razões:

7.2.1 - por não apresentar o fundamento legal que imporia à Petrobras a divulgação da técnica de execução apresentada pelo Consórcio CNO/UTC às demais empresas envolvidas na negociação;

7.2.2 - por não indicar o dispositivo legal e os atos administrativos correlatos em que se baseou para determinar que o percentual de ICMS na proposta da Mauá Jurong é de 8,8%;

7.2.3 - quando não esclarece quais os elementos técnicos que autorizam a desconsideração do item APOIO E LOGÍSTICA NO MAR para a aferição da proposta mais vantajosa para a Petrobras e, paralelamente, ao cálculo do suposto prejuízo sofrido pela embargante;

7.2.4 - porque não indica o fundamento legal que permitiu a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 276 do RI/TCU em detrimento do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ante a natureza comercial do contrato em comento.

8. Feitos tais apontamentos, a Petrobras requer que estes embargos sejam conhecidos e providos, saneando-se os termos do Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário, a fim de afastar as contradições e omissões suscitadas.

É o relatório.

VOTO

Submeti o presente processo à apreciação deste Colegiado em 09/03/2005, oportunidade em que foi concedida vista ao Excelentíssimo Sr. Ministro Marcos Vinicios Vilaça antes da leitura do Relatório, tendo sido restituído ao meu Gabinete em 04/04/2005.

1.1. Estes embargos de declaração devem ser conhecidos pelo Tribunal, sem efeito suspensivo, porquanto preenchem os pressupostos de admissibilidade ínsitos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, bem como atendem ao requisito da adequação, haja vista que os embargantes vislumbram existência de omissões, contradições e obscuridades no Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário, proferido por este Plenário.

I

2. A empresa Mauá Jurong S/A alega em seus embargos que o Acórdão n. 2.066/2004-TCU-Plenário seria omisso por não ter determinado à Petrobras que observasse obrigatoriamente as disposições da Lei n. 8.666/1993 em futuros procedimentos licitatórios, deixando, assim, de manifestar-se sobre um dos pedidos feitos na Representação.

3. Diversamente do alegado, noto que não há na decisão embargada a omissão suscitada porque no agravo interposto pela ora embargante contra o despacho proferido por este Relator, que negou provimento à concessão da medida cautelar requerida nesta Representação, não contém o pedido em referência e, portanto, sobre ele este Tribunal não poderia ter-se manifestado.

4. Esse pedido, esclareça-se, consta exclusivamente da peça inicial da Representação formulada pela ora embargante e sobre a qual esta Casa ainda não se pronunciou quanto ao mérito. Logo, não havendo no agravo objeto do Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário pedido específico para que este Tribunal se manifestasse sobre o ponto em questão, estes embargos são improcedentes.

5. Importa ressaltar, além disso, que na Representação o processo, após autuado, se desenvolve por impulso oficial e não por provocação da parte ou interessado e que este Tribunal não fica vinculado aos fatos ou pedidos nela formulados, podendo o Relator do processo, consoante disposto no art. 40 da Lei n. 8.443/1992, determinar, por exemplo, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos ou submeter à apreciação desta Casa medida que não corresponda exatamente à pretendida originariamente pelo autor da Representação. Dessa forma, entendo que até mesmo o referido pedido, formulado na peça inicial da Representação em comento, poderá ser ou não atendido por esta Corte de Contas por ocasião do exame de mérito do processo, sem que isso, assevero, venha a constituir omissão capaz de ensejar embargos de declaração.

6. Tenho como relevante destacar, ainda, que esta Casa já realizou, em processo de minha relatoria, determinação à Petrobras semelhante à requerida pela representante, ora embargante, no sentido de que essa estatal se abstenha de aplicar às suas licitações e contratos o Decreto 2.745/1998 e o artigo 67 da Lei 9.478/1997, em razão de sua inconstitucionalidade, e observe os ditames da Lei 8.666/1993 e o seu anterior regulamento próprio, até a edição da lei de que trata o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998 (Decisão 663/2002 - TCU - Plenário).

7. Assim, considero improcedentes estes embargos de declaração.

II

8. De sua parte, o Consórcio CNO/UTC alega em seu recurso que o acórdão embargado contém as seguintes contradições quanto à questão relativa ao ICMS devido na operação objeto da licitação sob exame:

8.1 - se o TCU reconhece que as operações de circulação de mercadoria a serem realizadas pelo Consórcio serão de natureza interestadual (alíquota de 12%), e não interna (alíquota de 19%), não poderia ter dito que a alíquota aplicável seria a interna (19%) e muito menos afirmado que não vislumbrava motivo de ordem legal, *a priori*, para que a Petrobras arcasse com os custos da denominada diferença de alíquota de ICMS (7%), uma vez que essa diferença, assevera, decorre da legislação aplicável à matéria e não de processo de negociação entre a Petrobras e o Consórcio CNO/UTC;

8.2 - o TCU, ao mesmo tempo em que lança dúvidas quanto à legalidade da tributação descrita na proposta aceita pela Petrobras (12%), considera como correta, para fins de comparação de preço, porém sem apresentar os motivos, a alíquota de 8,8% contida na proposta da empresa Mauá Jurong, a despeito de não terem sido apresentadas pela empresa licitante garantias de que o Estado do Rio de Janeiro daria tal isenção ou de que executaria o objeto licitado mesmo diante da cobrança do ICMS pela alíquota integral.

9. Destaco serem improcedentes as alegações do embargante, uma vez que as contradições suscitadas não se encontram presentes no acórdão embargado.

10. Entendo que não há nenhuma contradição entre compreender que a operação contratada pela Petrobras seja interestadual, com alíquota de 12% de ICMS, e ter como injustificável a assunção pela estatal dos custos da denominada diferença de alíquota de ICMS de 7%, estimados em aproximadamente R$ 55 milhões. E isso se dá justamente porque os valores ofertados pelo Consórcio CNO/UTC, ora embargante, sem esse custo adicional, estavam perfeitamente de acordo com o orçamento elaborado pela Petrobras, já considerando as alterações realizadas pela Comissão de Negociação, sendo relevante lembrar que o Consórcio, mesmo tendo conhecimento prévio de que o objeto licitado deveria ser entregue em outro Estado, resolveu estipular o seu preço, para execução e entrega no Estado do Rio de Janeiro, em R$ 988.968.762,37.

11. De igual modo, não vejo nenhuma contradição no *decisum* no que diz respeito à questão das alíquotas de ICMS estipuladas pelo Consórcio CNO/UTC e pela empresa Mauá Jurong S/A.; ao contrário, deixei evidenciado em meu Voto que os preços que deveriam ser utilizados pela Petrobras seriam os constantes das propostas negociadas com esses dois licitantes, ou seja, com alíquotas de 12% para o Consórcio, com a entrega do objeto licitado no Estado do Rio de Janeiro sem custo adicional, e de 8,8% para a empresa Mauá Jurong S/A, também com a entrega do objeto no aludido Estado, considerando nos dois casos o valor dos itens ofertados pelas empresas, independentemente da alíquota de ICMS indicada nas propostas.

12. Defende além disso o embargante que o *decisum* seria omisso, contraditório e obscuro no ponto em que compara, para efeitos do cálculo do suposto prejuízo que a Petrobras estaria na iminência de sofrer (R$ 43 milhões), o preço de uma proposta viável tecnicamente com outro de uma proposta tecnicamente inviável, fato, segundo ele, reconhecido pelo Relator da decisão embargada. Entende também o embargante que o acórdão seria contraditório ao admitir que uma proposta técnica inviável (a da Mauá Jurong S/A, item 4 do Voto) seja utilizada para efeitos de contratação do objeto licitado de forma cindida: uma que teria como objeto os itens das Planilhas IIA, IIB e IIC e a outra que teria como objeto o item "Apoio e Logística no Mar". Ressalta, ainda, que, na medida em que a deliberação embargada (ao menos) admita a possibilidade de os métodos desenvolvidos pela Mauá Jurong e pelo Consórcio serem diferentes, não poderia concluir que a contratação poderia ser cindida, pois, além de os custos relativos ao item "Apoio e Logística no Mar" estarem diretamente relacionados ao método escolhido, a Petrobras não poderia impor essa cisão às empresas, ante a falta de previsão nas "Premissas de Negociação".

13. Não há contradição alguma nos fundamentos ou no dispositivo embargados nem entre o dispositivo e os fundamentos apresentados no Voto condutor do Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário no que tange ao aspecto em referência. É que, examinando com acuidade o parágrafo 23 do Voto em comento, chega-se à conclusão de que, para a apuração do valor do prejuízo esperado na operação em discussão, comparou-se as propostas da Mauá Jurong S/A e do Consórcio CNO/UTC justamente porque não restou demonstrado no processo de negociação conduzido pela Petrobras a absoluta incapacidade técnica da Mauá Jurong S/A para a execução do objeto licitado, levando este Tribunal a decidir que, nestas circunstâncias, teria ocorrido - em juízo de plausibilidade de natureza cautelar -, um prejuízo da ordem de R$ 43.055.773,57 (parágrafo n. 24 do Voto). Eis o trecho do Voto que dá suporte a esse raciocínio: "23. ... Essa, não tenho dúvida**,** a não ser que restasse demonstrada a absoluta incapacidade técnica da signatária da representação, seria a solução mais econômica para a execução do objeto".

14. Nestes termos, considerando as premissas acima, creio do mesmo modo não haver contradição no entendimento de que mais vantajoso para a Petrobras teria sido a cisão do objeto e, caso as licitantes não se interessassem em contratar o item "APOIO E LOGÍSTICA DO MAR" separadamente, a Petrobras poderia executá-lo diretamente, segundo consta, inclusive, do item 2.8 das "Premissas de Negociação". Note-se, ademais, que esse procedimento está de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e com o pressuposto do Decreto n. 2.745/1998 de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

15. Insiste ainda o embargante que o acórdão teria sido omisso por não ter apresentado os fundamentos para a afirmativa de que seria ilegal a antecipação pactuada entre a Petrobras e o Consórcio CNO/UTC, visto não haver previsão nesse sentido nas "Premissas de Negociação", e contraditório por considerar a um só tempo que a antecipação seria um fator de elevação do preço contratual mas que teria sido mais benéfico para a Administração que o Consórcio contratado tivesse empregado mais recursos próprios para a execução da empreitada, ressaltando que o emprego de recursos próprios, neste caso, tem um custo que, inevitavelmente, incidiria sobre os preços finais sob análise.

16. Destaco que tais argumentos são da mesma forma improcedentes pois não vejo nenhuma omissão ou contradição nos pontos indicados pelo embargante, porquanto, diversamente do que alega, constam do Voto condutor do *decisum* embargado os fundamentos de que seria ilegal a antecipação de pagamento ajustado entre a Petrobras e o Consórcio CNO/UTC. Essa compreensão pode ser extraída da própria afirmação do embargante de que essa questão não constava das "Premissas de Negociação", mas que teria sido desenvolvida durante o "processo de negociação" entre a estatal e o Consórcio. Ora, se não constava do referido documento, o ajuste foi subjetivo e sigiloso, ferindo, de uma só vez, os princípios licitatórios da igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

17. Por fim, alega o embargante que o acórdão também seria omisso por não ter indicado os motivos pelos quais esta Corte de Contas teria considerado como certo que a Petrobras teria sérias dificuldades em reaver a importância equivalente a aproximadamente R$ 43 milhões junto a um Consórcio formado por duas das mais sólidas empresas deste país, a saber, a Construtora Norberto Odebrecht S/A e a UTC Engenharia S/A, responsáveis solidariamente para com a estatal, cujos balanços do exercício de 2002 indicam receitas brutas totais de R$ 13,5 bilhões e patrimônios líquidos totalizando R$ 3,15 bilhões, frisando, ainda, que, além de o valor indicado no acórdão representar apenas 1,4% da soma dos patrimônios líquidos das citadas empresas, há uma garantia de R$ 98 milhões para a execução do contrato.

18. Percebo que não subsiste a alegada omissão, eis que a compreensão de que a Petrobras teria dificuldades em reaver a importância indicada no acórdão embargado fora extraída do contexto em que a questão encontrava-se posta no Voto que proferi, ou seja, essa dificuldade decorre especialmente do elevado valor do prejuízo estimado (R$ 43 milhões) e da real probalidade de as partes envolvidas virem a não se conformar com a cobrança de eventual débito a elas imputado por ocasião do exame de mérito da Representação, conduzindo a lide a um processo de execução longo e que raramente resulta na recomposição completa do dano causado ao Erário.

19. Demais, é importante anotar que o próprio embargante deixa evidenciado, a despeito da sólida situação econômica-financeira do Consórcio que busca demonstrar, que esse valor não é tão irrisório que possa facilmente ser devolvido à Petrobras caso se confirmem as irregularidades até aqui apontadas, conforme pode-se observar no seguinte trecho, extraído do item 13 da manifestação encaminhada a este Tribunal pelo Consórcio (anexo 6, fl. 4): "13. Na medida em que o v. acórdão determina que o Consórcio receba os valores contratados com a Petrobras com uma "retenção" - no caso, da ordem de algumas dezenas de milhões de reais -,". Na verdade, deixa transparecer o embargante, *prima facie*, que a Petrobras poderia, sim, ter dificuldades em reaver o prejuízo em comento.

20. Especificamente no que se refere à garantia de R$ 98 milhões, observo que ela não foi concedida com a finalidade de garantir eventuais prejuízos relacionados ao preço do objeto contratado, matéria discutida na cautelar embargada, mas para execução do contrato. Logo, concluo ser improcedente mais este argumento do embargante.

III

21. Por sua vez, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras argumenta que o acórdão embargado seria contraditório no momento em que afere a existência de supostos prejuízos comparando uma proposta viável (a do Consórcio CNO/UTC) com outra reconhecida como inepta pelo próprio **decisum** embargado.

22. Não há contradição alguma nos fundamentos ou no dispositivo embargados nem entre o dispositivo e os fundamentos apresentados no Voto condutor do Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário no que tange ao aspecto em referência, pelos mesmos fundamentos exarados no parágrafo 13 deste Voto.

23. Dispõe também que o acórdão seria omisso por não ter apresentado o fundamento legal que imporia à Petrobras a divulgação da técnica de execução apresentada pelo Consórcio CNO/UTC às demais empresas envolvidas na negociação.

24. Entendo que neste ponto também é improcedente o argumento apresentado pela Petrobras, sendo relevante esclarecer que a citada medida foi ventilada e somente deveria ser adotada se, durante

o processo de negociação, a estatal verificasse que a técnica do Consórcio CNO/UTC era a única aplicável à espécie, ou seja, que inexistisse outra técnica disponível para execução do objeto licitado, e, neste proceder, ressalto, não há nenhum malferimento à norma contida no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, conforme pretende fazer crer a embargante. Ressalto, além disso, a exemplo do que fiz por ocasião da manifestação exarada no parágrafo 57 do relatório constante da deliberação embargada, que o objeto licitado teria que ser o mesmo para todos os licitantes, independentemente da modalidade de licitação a ser adotada ou mesmo se dispensada ou inexigível, ou seja, o projeto básico deveria ser fornecido pela Petrobras e não pelas licitantes, a teor do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e do próprio Decreto n. 2.745/1988, em seu item 1.3.

25. Demais, não se pode olvidar que o próprio Consórcio CNO/UTC prevê a possibilidade de disponibilidade às outras licitantes da técnica por ele utilizada, segundo consta da manifestação encaminhada a esta Corte em relação às questões apontadas na Representação, assim transcrita: "77. ... Quando foi chamada a participar da negociação, a Mauá Jurong poderia, por exemplo, ter reapresentado o projeto técnico por ela ofertado no procedimento licitatório, com um novo preço. Contudo, não fez isso. Poderia, ter apresentado, com os custos daí decorrentes, o mesmo projeto do Consórcio, do qual, aliás já tinha conhecimento desde que as propostas dos licitantes foram abertas durante o procedimento do convite. Assim, também não fez. **...**". (anexo 1, fl. 117) (grifado no original)

26. Pelo que se pode perceber, a manifestação do próprio Consórcio CNO/UTC reforça a minha convicção de que a Petrobras poderia ter disponibilizado, sem infringência legal, às demais empresas a técnica apresentada pelo Consórcio, caso chegasse à conclusão de que ela era, de fato, a única viável para a execução do objeto pretendido pela estatal e que se tornaria, a partir de então, pelo que se pode extrair dos procedimentos adotados pela Petrobras, no projeto básico a ser licitado.

27. A embargante alega ainda que o acórdão seria omisso por não ter indicado o dispositivo legal e os atos administrativos correlatos em que se baseou para determinar que o percentual de ICMS na proposta da Mauá Jurong é de 8,8%. Penso que também neste caso a omissão aventada não subsiste. Essa compreensão é possível porque, diversamente do que alega a embargante, não foi o TCU quem determinou que o percentual de ICMS na proposta da Mauá Jurong era de 8,8%; isso foi uma constatação, porquanto essa alíquota consta das "NOTAS" relativas à Planilha de Preços, Serviços e Materiais - ANEXO IIA, apresentada pela Mauá Jurong S/A (v. p., fl. 172).

28. Destaco, além disso, que a própria Petrobras se reporta a esse documento na peça dos embargos, assim o fazendo: "Também conforme consta dos autos, a Mauá Jurong preencheu na Planilha IIA a alíquota de 8,8% referente ao ICMS, apesar da alíquota correta ser de 19% (tal como contemplado na proposta das empresas Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez, de semelhante situação jurídica), visto que a origem e destino do produto é o próprio Estado do Rio de Janeiro, não havendo nenhuma operação interestadual".

29. Também cabe observar que não há evidências de que o preço constante da proposta da Mauá Jurong S/A, com a alíquota de 8,8% de ICMS, se mostrava inexeqüível; ao contrário, verifico que esse preço era compatível com o estimado pela Petrobras por ocasião da abertura do processo licitatório - Convite Internacional n. 834.8.004.03-3 -, no valor de R$ 865.442.121,72. Todavia, caso a Petrobras tivesse dúvidas reais quanto à viabilidade da proposta de preço da Mauá Jurong S/A, entendo que teria o dever, neste caso, consoante tive a oportunidade de manifestar no despacho em que examinei o pedido da cautelar, de diligenciar no sentido de solicitar que a licitante esclarecesse se manteria a alíquota de 8,8% de ICMS na hipótese de lhe ser cobrada posteriormente uma alíquota de 19% ou ao Estado do Rio de Janeiro para que se manifestasse a respeito da alíquota questionada.

30. Diz a embargante que de igual modo haveria omissão no *decisum* porque não se teria indicado quais os elementos técnicos que autorizam a desconsideração do item APOIO E LOGÍSTICA NO MAR para a aferição da proposta mais vantajosa para a Petrobras, e, paralelamente, ao cálculo do suposto prejuízo sofrido pela embargante. Da mesma forma, considero que não foi omisso o *decisum* embargado em relação a esta questão, pela simples razão de que o TCU não desconsiderou o item em referência para a aferição da proposta mais vantajosa para a Petrobras; tão-somente entendeu esta Corte que o citado item poderia ser adjudicado à empresa que cotasse o menor preço ou ser executado diretamente pela estatal, nos termos do item 2.8 das "Premissas de Negociação", em atendimento ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e ao pressuposto do Decreto n. 2.745/1998 de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Ressalto: se isso não fosse possível, a Petrobras não teria estipulado que o citado item poderia ser executado de forma independente, inclusive pela própria estatal.

31. Alega, por fim, a Petrobras que é omissa a decisão porque dela não consta o fundamento legal que permitiria a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 276 do RI/TCU em detrimento do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ante a natureza comercial do contrato em comento. Penso que novamente a embargante incorre em erro, pois a omissão suscitada não se encontra presente no *decisum*. É que a aplicação dos aludidos dispositivos não se faz em detrimento do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, como faz crer a embargante, mas em integração com o art. 71, *caput* e incisos IX e X, da Carta Política, que prevê expressamente a competência desta Corte para a adoção da medida regulamentada no art. 45 da Lei n. 8.443/1992.

32. Na verdade, a questão em foco diz respeito à visão que se tem de normas constitucionais e infra-constitucionais, ou seja, o debate deve se dar no campo da interpretação de normas e não de integração de decisão proferida por esta Corte. Ora, se a embargante entende que o artigo 45 da Lei n. 8.443/1992 não deve ser aplicado à questão sob análise, em razão do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição, o caso não é de omissão, mas de interpretação de normas, o que torna inidônea a via dos embargos, deixando transparecer a embargante que a real intenção é ver rediscutido o mérito da matéria decidida neste processo, o que é incabível. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte (Acórdãos n. 92/2004 - TCU - Plenário e 328/2004 - TCU - Plenário) bem como a do Supremo Tribunal Federal (STF: RE 327376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/05; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05).

33. Não posso deixar de lembrar, além disso, que a própria embargante, por meio de seu Presidente, solicitou a este Tribunal a realização de inspeção junto à estatal com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação, dentre outros, do objeto da licitação em comento, o que torna, no mínimo, contraditória a aludida alegação, pois se o contrato é comercial e por isso não poderia ser fiscalizado pelo TCU, por que, então, a Petrobras pediu inspeção para examinar a contratação do Consórcio CNO/UTC? (TC-011.165/2004-1).

34. Assim, concluo que não restaram configuradas as omissões, contradições e obscuridades suscitadas pelos embargantes, não havendo, por isso, situação propícia à integração do *decisum* embargado. Na verdade, observei que o real objetivo permeado nos recursos é suscitar o reexame da matéria decidida no Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário, para modificar o julgado em sua essência, o que é inviável via embargos de declaração, segundo jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal indicadas neste Voto.

35. Cabe anotar, ainda, que não constam dos autos informações sobre a implementação da determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário. Dessa forma, sugiro seja solicitado à Secretaria da Presidência deste Tribunal que, com auxílio da Conjur, adote as medidas necessárias no sentido de dar cumprimento imediato à determinação exarada no subitem 9.6 do citado *decisum*.

36. Por fim, observo que a Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras requereu em 08/03/2005 a produção de sustentação oral por ocasião da apreciação destes embargos de declaração. Ressalto que não é cabível a realização de sustentação oral em processos incluídos em pauta para deliberação a respeito de embargos de declaração, consoante decidido por este Tribunal, em caráter normativo, no Acórdão n. 2002/2004-TCU-Plenário (Ata 48/2004, Sessão de 08/12/2004, DOU de 21/12/2004). Portanto, o pedido em comento deve ser indeferido.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

"Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos individualmente pelas empresas Mauá Jurong S/A, Petróleo Brasileiro S/A e Consórcio PRA-1 Módulos, constituído pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e UTC Engenharia S/A, contra o Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu de agravo interposto pela Mauá Jurong S/A, concedeu-lhe provimento parcial, adotando, ainda, outras providências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelas empresas Mauá Jurong S/A, Petróleo Brasileiro S/A e Consórcio PRA-1 Módulos, constituído pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e UTC Engenharia S/A, contra o Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário, com base no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes, encaminhando-lhes a respectiva cópia, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.3. solicitar à Secretaria da Presidência deste Tribunal que, com auxílio da Conjur, adote as medidas necessárias no sentido de dar cumprimento imediato à determinação exarada no subitem 9.6 do Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - Plenário."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO
TC-015.654/2004-3 (com 1 volume e 7 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Embargantes: Petrobras, Mauá Jurong S/A e Consórcio PRA-1 Módulos (constituído por Norberto Odebrecht S/A e UTC Engenharia S/A)

Sumário: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão de deixar para a análise de mérito eventual determinação para que a Petrobras obedeça às regras da Lei nº 8.666/93. Assunto, inclusive, já tratado em outro processo, pendente da apreciação de pedido de reexame. Conhecimento e improvimento de um dos embargos. Alegação de falhas na fundamentação do acórdão embargado, no ponto em que decidiu pela adoção de medida cautelar para retenção de pagamentos contratuais considerados excessivos. Indicação de que a solução de engenharia para integração e içamento dos módulos da plataforma, apresentada pela empresa insurgente, era inexeqüível, justificando, em princípio, a desclassificação técnica. Aparente inadequabilidade da alíquota de ICMS usada na proposta de preços da representante, legitimando a correção feita pela Petrobras. Aparente inviabilidade da separação dos serviços de "Integração no Mar" das etapas de integração e de içamento dos módulos para cima da PRA-1. Conhecimento e provimento. Insubsistência da medida cautelar. Determinação.

VOTO REVISOR

Não poderia começar este voto de revisão sem antes pedir a encarecida compreensão do Ministro-Relator por intervir numa fase processual preliminar em que se põe em debate eventual juízo de retratação por meio de embargos declaratórios em agravo de cautelar.

2. Entretanto, por uma questão de tempestividade, não haveria como ficar para depois o que tenho a manifestar, porque pretendo o esclarecimento dos motivos determinantes da medida de urgência proferida no Acórdão nº 2.066/2004-Plenário, com possíveis efeitos sobre a validade de sua adoção.

3. Vou deixar à parte, por agora, considerações sobre o problema da constitucionalidade do Decreto nº 2.745/98, que vem sendo utilizado nas licitações da Petrobras, por representar tema que, no processo TC-016.176/2000-5, pende de apreciação de recurso. Também não vou me alongar em suposto descumprimento do próprio decreto, no presente caso, pois entendo que a matéria requer exame mais aprofundado, digno da etapa de mérito, conforme constou do voto embargado, na conclusão que tive de sua leitura.

4. Sei de sua alta relevância jurídica, sobretudo para a imperatividade do interesse público, porém é inevitável reconhecer que esses assuntos, a despeito da unanimidade da Decisão nº 663/2002-Plenário, que, com o meu apoio, reputou inconstitucional o regulamento licitatório da Petrobras, ainda se controvertem em acirradas discussões processuais, sem terem chegado, torno a dizer, a um resultado definitivo.

5. Com essas breves ponderações, já dou por infundados os embargos declaratórios interpostos pela Mauá Jurong, haja vista que, além de não enxergar contradição, obscuridade ou omissão na análise inicial que adiou para o mérito a decisão sobre uma determinação para que a Petrobras siga as disposições da Lei nº 8.666/93, nada obstante todos os (justos) protestos do Relator contra o uso do Decreto nº 2.745/98, e as audiências ordenadas em função disso, consoante o Acórdão nº 2.066/2004-Plenário, igualmente não tenho como sensato o atendimento do pleito no momento, pelas razões explicadas nos parágrafos anteriores.

6. Observo aliás que a empresa interessada em tal determinação teve pelo menos desde abril de 2003, quando foi convidada a participar do certame, para formular o pedido, mas preferiu se sujeitar às regras da Petrobras e só apresentá-lo 17 meses depois, à conta de cautelar, quando se viu excluída da contratação.

7. Enfim, desejo me ater ao estudo comparativo liminar das propostas das licitantes, até porque foi esse o aspecto básico para a concessão da medida cautelar.

8. Após uma apreciação atenta dos elementos que compõem os autos, propiciada pela solicitação de vistas, acabei formando uma preconcepção que se contrapõe à do Relator em pontos essenciais. Para maior clareza, permito-me transcrever e comentar trechos do despacho precursor da cautelar e do voto basilar do Acórdão nº 2.066/2004-Plenário, que a efetivou, de maneira a mostrar as divergências com relação ao meu pensamento, provavelmente capazes de revelar falhas nos fundamentos da medida, tais como os aventados pela Petrobras e pelo Consórcio Odebrecht/UTC (PRA-1 Módulos), nos seus embargos. Prossigo então por essa forma, a partir deste instante.

A) "*Noto, nesta oportunidade, que a desclassificação da Mauá Jurong não ocorreu por deficiência técnica para a execução do objeto, pois, como pude observar, a capacidade técnica da empresa já havia sido aferida quando da realização do convite. Além do mais, outros contratos firmados com a própria Estatal demonstram essa capacidade.*" (parágrafo 56 do despacho)

9. É preciso antes discorrer rapidamente sobre algumas características técnicas do objeto licitado e a condução do processo de contratação pela Petrobras.

10. A plataforma de rebombeamento autônoma PRA-1 foi idealizada como uma torre (jaqueta) sobre a qual, no convés, cinco módulos (**topsides**) seriam instalados: dois de processamento de óleo (M1 e M2), um de utilidades (M3), um de geração (M4) e um de alojamento com heliponto (M5). Destes módulos, o de geração será construído à parte, mas sua instalação se dará em conjunto com os outros, dentro do objeto da licitação em litígio, que prevê a construção dos demais e ainda a colocação da jaqueta.

11. Quando o convite foi instaurado, a Petrobras imaginou a instalação dos módulos um a um, mas deixou a critério das licitantes o desenvolvimento de método diferente, com possível integração das unidades em terra ou no mar, previamente ao içamento ao convés da plataforma.

12. Cumpre atentar que, exatamente por se necessitar de uma solução de engenharia adequada e, ao mesmo tempo, econômica, a licitação era de técnica e preço.

13. Das três licitantes que permaneceram na disputa após a habilitação jurídica, a Mauá Jurong e a Izar Construcciones Navales S/A elaboraram suas propostas técnicas considerando o içamento individual dos módulos. Apenas o Consórcio Odebrecht/UTC optou pelo agrupamento de alguns módulos: M1 com M2, e M3 com M5. Nessa proposta, o módulo M4 continuaria sendo içado separadamente.

14. Todas as propostas foram habilitadas do ponto de vista técnico, mas não quanto ao preço, dado que as cotações superavam a estimativa da Petrobras. Assim, a estatal decidiu desclassificá-las e abrir um sistema de negociação, para contratação direta.

15. Contudo, para a negociação foram introduzidas premissas técnicas com o objetivo de reduzir os preços das propostas. Uma das

premissas técnicas mais significativas veio no sentido do agrupamento dos módulos (modularização). Para tanto, a Petrobras sugeriu a junção dos módulos M1, M2 e M3, ficando o M4 e o M5 para serem içados em separado. Assim como durante o convite, foi permitido que as licitantes buscassem outro tipo de modularização, com vantagens na conjugação técnica e preço, de preferência que não implicassem mudanças na geometria da plataforma e na disposição dos módulos sobre ela, conforme o projeto básico. Com isso, a solução de modularização e a capacidade de içamento dos módulos integrados passou a constituir o cerne da avaliação técnica das licitantes. O princípio era o de que o agrupamento dos módulos possibilitaria a diminuição do tempo de trabalho e da quantidade requerida de homens em alto mar (**off shore**), com impacto positivo nos preços. Vejamos o que a Petrobras dispôs na ocasião (fls. 59/60):

"(...)

1.2 As empresas convocadas a participarem do processo de negociação do ***topside*** *da PRA-1 poderão apresentar estratégias alternativas às premissas formuladas pela Petrobras no presente descritivo.*

(...)

2. Premissas para Negociação da PRA-1

Apresentamos a seguir as novas premissas elaboradas para formação dos preços do ***topside*** *da PRA-1, estando centradas na integração estrutural de módulos, instalação da jaqueta, forma de contratação e seus desdobramentos. Tais premissas são as seguintes:*

2.1 Integração das estruturas dos módulos M1, M2 e M3 de forma a constituir um conjunto único/otimizado, mais leve, mantendo-se , preferencialmente, a geometria e arranjos atuais do ***feed****. Esta premissa, além de reduzir o período e efetivo (HH) de* ***hook up****, deverá propiciar a redução das 8.252,99 toneladas (com contingência) previstas atualmente para esses módulos.*

(...)

2.1.2 As proponentes devem apresentar uma declaração da empresa instaladora confirmando:

a) a viabilidade técnica da instalação da jaqueta e dos módulos M1+M2+M3 integrados com o meio naval ofertado (...)*;*

b) a disponibilidade do meio naval na época da instalação."

16. Diante das premissas para negociação, a Mauá Jurong e o Consórcio Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez, que sucedeu nessa fase a empresa Izar, acompanharam a sugestão de agrupamento dos módulos fornecida pela Petrobras. Já o Consórcio Odebrecht/UTC manteve sua proposta técnica original, tendo em vista que ela desde o início se apoiava em modularização, embora não fosse igual à sugerida pela estatal nas premissas.

17. Para melhor compreensão, a Petrobras imaginou a integração dos três módulos que compunham a base do **topside** da plataforma, numa modularização horizontal, ao passo que o Consórcio Odebrecht/UTC seguiu uma modularização vertical, dividida na base, ficando sozinho apenas o componente de geração, por ser mais crítico.

18. Evidentemente, a Mauá Jurong teve que refazer e modificar a sua proposta técnica da licitação para a fase de negociação, pois, antes, sua engenharia não contemplava o agrupamento de módulos.

19. Ao proceder ao agrupamento, todavia, a Mauá Jurong, segundo a Petrobras, resumiu-se a unir os módulos M1, M2 e M3, sem aperfeiçoar a estrutura resultante da junção, que atenderia ao propósito de reduzir o peso total e tornar factível o içamento. No relatório da comissão de negociação, consta o seguinte acerca da proposta da empresa para modularização (fl. 149): "*optou por adotar a modularização sugerida nas premissas de negociação, mas não promoveu a otimização estrutural na integração M1+M2+M3, limitando-se a 'unir os módulos da concepção original do Convite', não comprovando a viabilidade da instalação.*"

20. Na verdade, ao invés de baixar o peso de 8.252,99 toneladas do chamado caso básico (módulos M1, M2 e M3 separados), como exigido nas premissas de negociação, a modularização proposta pela Mauá Jurong o aumentava, tendo em mente que os módulos seriam interligados por sustentações de ferro, e não fundidos em uma estrutura única, como se presumia.

21. Além disso, a instaladora, que disponibilizaria uma das maiores balsas-guindaste do mundo para a operação de içamento, afirmava não se responsabilizar pela integridade estrutural do agrupamento durante os trabalhos, e, conquanto confirmasse a exeqüibilidade da instalação, considerava, para tanto, a aplicação das forças do guindaste em eixos diferentes dos que constavam do projeto (fl. 201).

22. Tais inconsistências levaram a Petrobras a solicitar esclarecimentos por escrito (fl. 197), mas a empresa foi evasiva quanto ao aumento da tonelagem da integração, respondendo que o requisito colocado na premissa "*não foi contrariado, já que adotamos o peso de 8.252ton com a contingência já incluída*" (fls. 195/200). Relembre-se que a Petrobras queria diminuir esse peso, correspondente ao caso básico.

23. Não resolvido o problema, a Petrobras insistiu em dar oportunidade para que a Mauá Jurong se explicasse, convocando a empresa para uma reunião (fls. 202/203). As justificativas vieram só no outro dia e por escrito (fls. 204/206). Nelas, a empresa reconheceu duas falhas na sua proposta técnica: uma, que os eixos de içamento da estrutura modularizada estabelecidos no seu projeto deveriam ser alterados, sendo que os novos ainda precisariam de reforços, com aumento de peso; outra, que a tonelagem total a ser içada era de 9.632ton. Mesmo assim, a Mauá Jurong persistiu na defesa da viabilidade técnica do projeto.

24. Ainda que o aumento do peso em relação ao caso básico contrariasse a premissa da Petrobras, os engenheiros especializados da companhia providenciaram o cálculo estrutural do agrupamento modular proposto pela Mauá Jurong (fls. 159/162). No parecer técnico, constatou-se que o peso real do agrupamento era de 10.112ton, e que, num dos eixos de içamento, a tonelagem superava a capacidade de carga da balsa em 1,7%. Ademais, o içamento da jaqueta também não restava comprovadamente exeqüível. Em conclusão, o parecer teve como não demonstrada a viabilidade técnica da operação de içamento do conjunto modular proposto pela Mauá Jurong, ressaltando os riscos de se tentar implementar o projeto.

25. De outra parte, a modularização planejada pelo Consórcio Odebrecht/UTC conseguia reduzir o peso total de içamento, em comparação com a soma dos módulos separados, e a operação, com uso dos mesmos critérios de cálculo empregados na situação da Mauá Jurong, "*ocorre com folga de cerca de 34%, permitindo absorver as incertezas de peso em relação ao* ***feed*** [projeto básico]*, com garantia da viabilidade da instalação*" (fl. 151). A solução foi considerada melhor do que a idealizada pela própria Petrobras nas premissas de negociação e, obtida ainda a redução do preço, em relação ao convite, veio a ser contratada.

26. O que se pode inferir disso tudo é que, diversamente do que anotou o Relator em seu despacho, a proposta da Mauá Jurong foi reprovada, sim, por deficiência técnica, no que tange ao desenvolvimento de uma solução com agrupamento de módulos, naquele momento, que atendesse com racionalidade ao objeto pretendido pela Petrobras.

27. Veja-se que, quando a empresa foi habilitada tecnicamente no convite, o seu projeto não incluía a modularização, premissa que evidentemente requereu maior inventividade das proponentes e que trouxe dificuldades para a operação de içamento.

28. Portanto, o projeto da empresa reputado viável no curso da licitação não era o mesmo discutido no processo de negociação. A exeqüibilidade do primeiro não pressupõe a do segundo, que, como notado, descumpria o requisito de redução de peso fixado pela Petrobras e ainda poderia comprometer o trabalho de içamento, com sério risco para a integridade da estrutura.

29. Menos importância ainda, para a avaliação da proposta técnica específica, tem o fato de a Mauá Jurong possuir "*outros contratos firmados com a própria Estatal* [que] *demonstram* [sua] *capacidade*", nos termos usados pelo Relator. Esta se trata de capacidade genérica (nunca questionada nos autos), e não para um projeto determinado em dado momento.

B) "(...) *o objeto licitado teria que ser o mesmo para todos os licitantes, independentemente da modalidade de licitação a ser adotada ou mesmo se dispensada ou inexigível.*" (parágrafo 57 do despacho)

30. Na realidade, o objeto pretendido sempre foi o mesmo, desde o começo da licitação até o fim da negociação. O que variou em certos casos foi a técnica de execução, que, aliás, sempre esteve como algo a ser aprimorado, até pelo tipo da licitação original. De fato, a solução de engenharia fazia parte do objeto em contratação e vejo que isso era bastante claro para todas as licitantes. Tanto é assim que, ainda na licitação, o Consórcio apresentou solução diferente das demais proponentes.

31. Só como registro, o Decreto nº 2.745/98 autoriza que se contrate a complementação do projeto básico junto com a obra:

"*1.9 Sempre que economicamente recomendável, a Petrobras poderá utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e/ou detalhamento, realização de obras e serviços* (...)".

C) "*Desclassificadas as propostas por preços excessivos, nos termos do item 6.23 do Regulamento* [Decreto nº 2.745/98]*, abaixo transcrito, deveria ter sido aberta negociação com a empresa vencedora e, sucessivamente, com as demais licitantes,* ***in verbis****:*

'6.23 Qualquer que seja o tipo ou modalidade da licitação, poderá a Comissão, uma vez definido o resultado do julgamento, negociar com a firma vencedora ou, sucessivamente, com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, melhores e mais vantajosas condições para a Petrobras. (...)'" (parágrafo 49 do despacho)

32. Certamente, o dispositivo citado não se aplica à situação, porquanto não houve julgamento com "*firma vencedora*". Houve, como está documentado, desclassificação de todas as propostas do convite, por conterem preços excessivos.

33. Em decorrência disso, a Petrobras lançou mão do prescrito no item 2.1, letra "e", do decreto, que lhe faculta contratar por dispensa de licitação "*quando as propostas* (...) *tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços*". Esta deliberação foi manifestada no documento que deu origem ao processo de negociação (fls. 209/212).

34. Sob tal prisma, a Petrobras sequer precisaria negociar com as empresas. Poderia selecionar uma delas e contratar, desde que conseguisse compatibilizar os preços. Sem elementos que indiquem má-fé por parte daqueles que conduziram a contratação na Petrobras, conclui-se que o processo de negociação tinha mesmo como propósito preservar a competição, quando não havia mais tempo para outra licitação. Por ser incomum, talvez o procedimento tenha despertado enorme desconfiança, embora, à primeira vista, não me pareça irregular.

35. Assinalo que o regulamento de licitações da Petrobras não prevê uma fase intermediária entre a desclassificação de todas as propostas e a possibilidade de contratação por dispensa, ao contrário da Lei nº 8.666/93, cujo § 3º do art. 48 proporciona (sem obrigar) que a administração pública requeira das licitantes a formulação de novas ofertas escoimadas dos sobrepreços.

36. Numa hipótese meramente ilustrativa, a estatal poderia subestimar seu orçamento e assim forçar uma contratação direta, com amparo na legislação. O artifício seria praticável ainda que no sistema da Lei nº 8.666/93, mas um ato dessa natureza adviria de dolo, que não se tem comprovado no caso. Ademais, se quisesse direcionar a licitação mediante tal expediente, a Petrobras não precisaria abrir a negociação, como de fato fez.

D) "*Ainda que se admita que as propostas técnicas da Mauá Jurong S/A e do Consórcio da Camargo Correa/Andrade Gutierrez durante a negociação estavam incorretas, era dever da Comissão de Negociação e demais unidades técnicas da Petrobras apontar outras alternativas a essas empresas* (...)*. mesmo considerando que a única alternativa técnica de execução fosse aquela apresentada pelo Consórcio CNO/UTC, por certo essa alternativa deveria ter sido disponibilizada para cotação por todos os envolvidos.*" (parágrafo 4 do voto)

37. Não penso que era dever da Petrobras indicar alternativas técnicas viáveis para as licitantes, uma vez que encontrar a solução de engenharia mais proveitosa consistia num dos objetivos do certame. Como consignado anteriormente, o projeto do consórcio vencedor superou a modelagem de agrupamento modular suscitada pela própria Petrobras, segundo as conclusões da companhia.

38. Afinal de contas, a Petrobras iria pagar não só pela construção e instalação dos componentes da plataforma PRA-1, mas também pela metodologia de serviço, que ficou a cargo das licitantes desenvolver. Não haveria cabimento que, como contratante, atuasse para suprir a deficiência da técnica de determinadas empresas. Seria até uma atitude desleal com as proponentes que tivessem achado uma solução viável com seus esforços particulares.

39. Mais irrazoável, sinto discordar, é querer que a companhia tivesse disponibilizado o projeto do Consórcio Odebrecht/UTC para as demais concorrentes. O direito autoral é resguardado pela Constituição, como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXVII). Somente o autor pode dispor desse direito. Entregar um projeto alheio para outrem representaria crime, por apropriação não autorizada do trabalho intelectual e da habilidade criativa.

E) "(...) *em síntese, deveriam ter sido adjudicados os itens correspondentes às Planilhas IIA, IIB e IIC à Mauá Jurong S/A por ter apresentado menor preço, correspondente a R$ 919.912.988,80, enquanto que o Consórcio CNO ofertou R$ 962.968.762,37.*" (parágrafo 23 do voto)

40. Aqui passa-se a discorrer sobre a análise comparativa dos preços das propostas, que, segundo o Relator, evidenciariam uma diferença, quanto aos serviços das Planilhas IIA, IIB e IIC (projeto, construção e transporte dos módulos, afretamento das embarcações e integração no mar), de R$ 43.055.773,57 em favor da escolha da oferta da Mauá Jurong.

41. Nessa comparação, considera-se a incidência da alíquota de ICMS de 8,8% na proposta da Mauá Jurong, que realizaria os trabalhos de construção dos módulos no Rio de Janeiro, e de 12% na proposta do Consórcio Odebrecht/UTC, que trabalharia na Bahia, não levada em conta, nesta última situação, a alíquota interestadual de 7% (diferença pela entrega em outro Estado dos bens comercializados).

42. Não posso concordar com a utilização da alíquota de 8,8% de ICMS sobre a proposta da Mauá Jurong e o motivo é óbvio: não havia na época da licitação (nem há hoje) lei que fixasse tal alíquota para as operações da espécie. Conforme a Lei Estadual nº 3.851/2002 c/c a Lei Estadual nº 4.056/2002, a alíquota aplicável do imposto é de 19% no Rio de Janeiro.

43. Sabe-se que havia uma sinalização da governadora do Rio de Janeiro para a redução da alíquota do ICMS para 8,8% especificamente para a contratação da PRA-1, caso as obras ficassem no Estado. Mas isto não foi implementado, pela devida conversão em norma, durante a licitação ou a negociação.

44. Na sua proposta, a Mauá Jurong serviu-se do ICMS de 8,8%, embora a alíquota fosse incerta e ainda condicional. O abalizado doutrinador Marçal Justen Filho afirma categoricamente que uma proposta deverá ser desclassificada "*por vício material*", sempre que não atender a "*requisitos genéricos*", que são "*a certeza, a seriedade e a exeqüibilidade*". De acordo com esse especialista, "*a proposta é incerta quando seus termos não são objetivamente delimitados*". Já "*a seriedade consiste na formulação consistente, sem subordinação a condição, termo ou ressalva. A proposta é séria quando não deixa margem a subterfúgio ou a revogação.*" (**in** "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 2004, 10ª edição, página 443)

45. Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: "*Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*"

46. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. Por isso, penso que a Petrobras andou bem ao corrigir (veja-se que não houve desclassificação) a alíquota de ICMS na proposta da Mauá Jurong, para fins de comparação das ofertas. É apropriada para a situação a lição de Carlos Ari Sundfeld de que "*a Comissão Julgadora, ao proferir sua decisão, não se limita a comparar entre si os valores ofertados pelos vários licitantes. Fica obrigada a, para aferir sua razoabilidade, cotejá-los com dados externos ao certame*". (**in** "Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros, 1994, página 152)

47. Já pude transcorrer sobre o tema, conquanto no sentido de impedir que as empresas contratadas repassassem para a administração pública alíquotas maiores do que as reais, no TC-007.828/2002-3, ocasião em que o subitem 8.6 da Decisão nº 1.419/2002-Plenário veio "*determinar ao DNIT que passe a introduzir, nos seus editais de licitação, a exigência de que cada licitante apresente certidão atualizada sobre sua situação tributária, emitida pelo órgão fazendário do local onde será recolhido o tributo, relativamente às alíquotas dos impostos, taxas e contribuições que componham a sua proposta de preços, com o fim de verificar a conformidade entre o que é cobrado e o que é efetivamente transferido ao fisco*".

48. Na jurisprudência deste Tribunal, existem casos quase iguais ao presente nos quais se entendeu que as propostas com alíquotas de impostos menores do que as efetivas deveriam ser desclassificadas. Pela Decisão nº 391/2000-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cuja conclusão o recente Acórdão nº 354/2004-Plenário, conduzido pelo Ministro Benjamin Zymler, adotou, resolveu-se, no subitem 8.2, "*determinar à Comissão Permanente de Licitação da Fundação Nacional de Saúde que examine detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos*". Na oportunidade, o Relator anotou o seguinte:

"*Na questão relativa à alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - item 02.03.05 do edital - a Representante tem razão: a alíquota correta, nos termos da Instrução Normativa 4/97, da Secretaria da Receita Federal, alterada pela IN/SRF 28/99, é de 4,8% e não 1,2%, percentual utilizado pela empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Esse erro na planilha de custos da Personal Service poderia justificar sua desclassificação do certame licitatório.*

Como, no entanto, a abertura das propostas da Tomada de Preços 6/99 ocorreu em 27.7.99 e o objeto da licitação foi adjudicado à empresa Dinâmica Administração Ltda., que apresentou o menor preço e a Personal Service foi a sétima colocada, a sua desclassificação não mudaria a ordem das seis primeiras classificadas. Não traz, por isso, nenhum efeito prático, uma vez que da falha verificada não resultou dano ao Erário ou prejuízo à empresa representante, que foi a 8ª colocada no certame licitatório questionado."

49. Desse modo, mais ainda me convenço da prudência com que agiu a Petrobras na mera retificação da alíquota proposta pela Mauá Jurong, mantendo a empresa firme na disputa, apesar da inconsistência na definição dos preços dos módulos.

50. Também sobre essa questão, cumpre-me finalmente advertir que, segundo a legislação vigente, a boa vontade do governo estadual para a concessão de benefício tributário é tão-somente um passo do longo caminho para a concretização do incentivo.

51. Para minimizar a guerra fiscal em matéria de ICMS, a Constituição Federal, no seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", preceitua que quaisquer isenções, incentivos e benefícios tributários, dentro de uma unidade federativa, só podem ser concedidos por deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, na forma regulamentada por lei complementar.

52. No caso, é a Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual Constituição, que disciplina o assunto, determinando a celebração de convênios entre os Estados e o Distrito Federal para a autorização de isenções, incentivos ou favores fiscais, cuja "*concessão* (...) *dependerá sempre de decisão unânime*" (arts. 1º e 2º, § 2º). As unidades federadas compõem o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), como órgão de colegiado, presidido pela União (art. 2º da lei complementar e Convênio ICMS nº 17/90). Assim, por exemplo, o Convênio ICMS nº 40/2005, assinado por todos os Estados e pelo DF, "*autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender.*" Por seu turno, há o Convênio ICMS nº 62/2003, que "*concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.*"

53. Não bastasse a celebração do convênio, o incentivo fiscal sobre o ICMS ainda está subordinado à aprovação de lei estadual que o ratifique, por força do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal: "*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*" Corroborando o pré-requisito, o art. 176 do Código Tributário Nacional prescreve: "*A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*"

54. Por conseguinte, a concessão do benefício fiscal se condiciona ao empenho do poder executivo estadual interessado, à autorização conjunta e unânime dos demais Estados e Distrito Federal, e finalmente à aprovação de lei confirmadora pela assembléia legislativa local.

55. Não é raro os Estados desatentarem para as regras constitucionais, porém o Supremo Tribunal Federal tem sido implacável ao enfrentar o problema, como mostra, entre outros, o julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade ADI 1247 MC-PA, assim parcialmente ementado:

"*ICMS e Repulsa Constitucional à Guerra Tributaria entre os Estados-membros: O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a 'guerra tributária' entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. Convênios e Concessão de Isenção, Incentivo e Benefício Fiscal em tema de ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. Matéria Tributária e Delegação Legislativa: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa.*"

56. Em suma, a legislação, a doutrina e a jurisprudência, deste Tribunal e do STF, prestam apoio à decisão da Petrobras de não aceitar a formulação de proposta de preços com alíquota de ICMS irreal. Para efeito de comparação das propostas, portanto, deve prevalecer a alíquota de ICMS de 19% estabelecida no Estado do Rio de Janeiro. A propósito, essa alíquota foi corretamente empregada pelo Consórcio Camargo Correa/Andrade Gutierrez em sua proposta, a despeito de ter sede no mesmo Estado que a Mauá Jurong e de poder gozar do mesmo benefício eventual, que seria relacionado ao projeto da PRA-1.

57. De sua vez, a proposta do Consórcio Odebrecht/UTC também precisa ser adaptada, para os fins comparativos, pela oneração da diferença de 7% entre as alíquotas (difal) interna (do Estado da Bahia, onde ocorrerá a produção dos módulos, de 12%) e interestadual (correspondente a 19%, tendo em mente que o local de entrega dos bens é o Rio de Janeiro).

58. Como resultado, o preço para os itens das Planilhas IIA, IIB e IIC do projeto da PRA-1 equivale a R$ 1.008.128.111,19, na proposta real da Mauá Jurong, e a R$ 1.017.947.207,89, na proposta efetiva do Consórcio. Entretanto, como se verá a seguir, isto não significa que o preço do Consórcio para o objeto era maior, pois, na comparação até aqui feita, há serviços que não foram computados.

59. Cabe, de qualquer forma, chamar a atenção para três aspectos: primeiro, que a proposta técnica da Mauá Jurong era inviável, de acordo com as provas reunidas até agora, o que lhe impediria de receber o objeto; segundo, que ela não poderia trabalhar com base no projeto do Consórcio, a não ser que este desse a necessária autorização; e terceiro, que, mesmo sendo autorizada a executar o projeto do Consórcio, não se pode concluir que o preço seria igual ao de sua proposta, haja vista que se tratava de soluções discrepantes, com emprego de recursos distintos.

F) "*Já o item 'Apoio e Logística no Mar', tendo em vista que poderia ser executado em separado ou seria adjudicado ao Consórcio CNO/UTC, que cotou o menor preço, no valor de R$ 18 milhões, ou então, como previsto no item 2.8 das 'Premissas de Negociação', a nenhum dos licitantes, já que a adjudicação era facultativa.*" (continuação do parágrafo 23 do voto)

60. Embora a Petrobras tivesse mesmo previsto a possibilidade de executar ela própria os serviços de "Apoio e Logística no Mar", no decorrer do processo de negociação ficou evidente que esses trabalhos estavam intimamente ligados à engenharia de integração dos módulos em alto mar. Tanto é assim que, na proposta da Mauá Jurong, que adotava uma modularização dificultosa, para não dizer inviável, o custo do serviço foi calculado em cerca de R$ 66 milhões, requerendo mais de 213 homens por mês na execução em alto mar (fl. 149). Por outro lado, a proposta do Consórcio, que não apresentava problemas de integração e içamento, previa a necessidade de pouco mais de 76 homens por mês durante os serviços de mar, ao custo de R$ 18 milhões (fl. 152).

61. Nessas condições, creio que a execução dos serviços pela Petrobras não era recomendável, até porque a companhia poderia ser responsabilizada por hipotético fracasso das operações de mar. Tudo isso vem mostrar o quanto os serviços de apoio e logística **off shore** são indissociáveis da técnica de montagem do **topside** da PRA-1. No mínimo, a assunção dos serviços pela companhia geraria indesejáveis "*interfaces adicionais à execução do objeto*", conforme a sua avaliação (fl. 155). Resulta conveniente e justificável, a meu ver, a inclusão desses serviços no contrato, como já era aventado desde o início da negociação.

62. De outro modo, a idéia de passar só os serviços de apoio e logística ao encargo do Consórcio, ao tempo em que o objeto principal ficaria com a Mauá Jurong, não se me afigura legítima. Em primeiro lugar, traria o problema de o Consórcio, com os preços do seu projeto, ter que executar serviços concebidos para outra técnica; mais injusto se o projeto que estiver sendo considerado é dele próprio, executado pela Mauá Jurong, como o Relator chegou a sustentar. Em segundo lugar, transformaria um consórcio constituído por duas empresas de engenharia pesada em simples fornecedoras de mão-de-obra.

63. Compreendo que não há alternativa plausível à inclusão dos serviços de mar dentro do objeto do contrato, como procedido pela Petrobras. Foi, no meu pensamento, uma decisão acertada, que atendeu ao interesse público plenamente, dentro dos limites da razoabilidade, e que também está conforme com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

64. Dessa maneira, com a consideração dos serviços de apoio e logística no mar, além dos efeitos da verdadeira incidência do ICMS, as proposições de preços do Consórcio Odebrecht/UTC e da Mauá Jurong ficam em R$ 1.043.947.207,89 e R$ 1.084.575.705,64, respectivamente, conforme já apontava a 1ª Secex quando instruiu o processo, demonstrando que, afora os problemas técnicos, a oferta da empresa carioca era, na verdade, R$ 40.628.497,75 mais cara que a contratada pela Petrobras.

G) "*Inaceitável, ainda, a decisão da Comissão de Negociação de arcar, antecipadamente, com uma suposta diferença de alíquota de ICMS a ser cobrada pelo Estado do Rio de Janeiro como sendo custo da Estatal quando da entrada do bem no referido Estado, quando o Consórcio vencedor já sabia previamente que o local de entrega do objeto contratado, pronto e acabado para funcionamento, seria aquele Estado, cuja alíquota é de 19%.* (...) *Desse modo, não vislumbro motivo de ordem legal, **a priori**, para que a Petrobras arque com os custos da denominada diferença de alíquota de ICMS de 7%, estimados em aproximadamente R$ 55 milhões* (...)." (parágrafos 6 e 7 do voto)

65. Restou comprovado nos tópicos anteriores que, mesmo a Petrobras arcando com a difal de 7%, a proposta do Consórcio era mais vantajosa técnica e economicamente, significando R$ 40,628 milhões a menos do que a da Mauá Jurong, tida ainda como deficiente quanto à solução de engenharia.

66. É preciso investigar se procede a opinião do Relator de que o recolhimento da difal não poderia ser repassado à Petrobras. Em tese, todo custo, mesmo tributário, que onera a execução do objeto licitado é transferido à contratante, inclusive com amparo na Lei nº 8.666/93 (art. 65, § 5º).

67. Então, se uma empresa participa de licitação para entrega de bens em outro Estado e se vê, com isso, obrigada a gravar sua proposta com a difal, menos importa quem recolherá a diferença de alíquotas do tributo. Caso a sua proposta, com todos os encargos, ainda se mostre mais barata do que as demais, deverá ela preponderar no certame, sem maiores dificuldades. Se a empresa é quem paga diretamente a difal, essa diferença comporá os seus custos e integrará o preço do contrato; se não é ela a responsável pelo pagamento, o preço do contrato diminuirá, por não haver repasse, mas a difal deverá ser contemplada para a finalidade de comparação das propostas durante o procedimento licitatório. De qualquer maneira, diretamente ou por repasse, é o contratante que arcará com a difal, no final das contas.

68. Pelo sistema tributário do ICMS, o pagamento direto da difal pela Petrobras, com sua exclusão do preço do contrato, não obstante considerados os seus efeitos na comparação das propostas, está correto. Segundo a alínea "a" do inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, "*em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á* (...) *a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto*". (grifei)

69. Na presente situação, a Petrobras é consumidora final dos produtos (módulos), que incorporará a seu patrimônio. Por outro lado, é contribuinte do ICMS, relativamente às suas operações comerciais. Isto lhe coloca na obrigação de recolher a difal ao Estado de destinação dos bens.

70. Há sólida jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça sobre a posição de contribuinte da difal daquele que adquire bens para consumo ou acréscimo patrimonial em outro Estado e que, por suas próprias operações de venda, já detinha responsabilidade pela mesma espécie de imposto. Veja-se a seguinte ementa (RMS 4886-DF):

"*Tributário. ICMS. Operações Interestaduais. 1. Alíquotas. A Constituição Federal distingue as operações interestaduais, segundo a qualidade do destinatário das mercadorias; se ele for contribuinte do imposto, incidirá a alíquota interestadual, devendo a diferença, em relação à alíquota interna, ser cobrada pelo Estado em que estabelecido o adquirente; se não for contribuinte, aplicar-se-á a alíquota interna (art. 155, § 2º, VII e VIII). 2. Contribuinte. O comerciante (assim considerada a sociedade anônima, qualquer que seja o respectivo objeto), que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais, é contribuinte do ICMS (Convênio ICMS 66/88, art. 2º, II, c/c o art. 21, parágrafo único, XII). Recurso ordinário não provido.*"

71. Como observado, o STJ tem por base o Convênio ICMS nº 66/88, cujos dispositivos retrocitados não deixam dúvidas sobre quem é o contribuinte do imposto:

"Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

(...)

Art. 21. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto.

Parágrafo único. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

XII - qualquer pessoa *(...)* que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.*"*

72. Está claro, assim, que a ordem jurídica disciplina o recolhimento da difal tal qual levado a efeito pela Petrobras, não havendo dano ao erário decorrente disto nem razão fundada para se determinar que "*o Consórcio CNO/UTC será responsável pelo pagamento integral do ICMS correspondente à diferença de alíquota, no valor de R$ 54.978.445,52, ao Estado do Rio de Janeiro*", consoante assinalado no parágrafo 27 do voto condutor do Acórdão nº 2.066/2004-Plenário, objeto destes embargos.

H) "(...) *não tenho dúvida, os preços do Consórcio da CNO/UTC estão acima da melhor alternativa de adjudicação em cerca de R$ 98 milhões.*" (parágrafo 3 do voto)

73. Para chegar a tal conclusão, o Relator considera a soma dos R$ 43.055.773,57 que reputa como prejuízo pelo fato da desconsideração da alíquota de ICMS de 8,8% na proposta da Mauá Jurong e dos R$ 54.978.445,52 referentes à difal. Já expressei meu posicionamento acerca das duas questões e, ao menos em sede de cautelar, descarto a ocorrência dos ditos preços superiores.

I) "*Compreendo, ainda, injustificável a antecipação de quase R$ 40 milhões sem que essa condição sequer estivesse contemplada nos pressupostos da negociação.*" (parágrafo 8 do voto)

74. Realmente, o adiantamento não figurava entre as premissas de negociação e foi deferido por uma instância superior à comissão, conquanto com o parecer favorável desta, justificado assim: "*estimamos que a verba de mobilização/desmobilização* (...) *será medida ao longo de 3 ou 4 meses e a parcela final de 10% na desmobilização do canteiro. Portanto, consideramos razoável e justo o pleito do Consórcio para garantir o fôlego financeiro inicial dos serviços em terra*" (fl. 150).

75. Entendo que a antecipação de pagamento só pode existir quando for comprovadamente benéfica para o interesse público. Não se pode usar do procedimento para tão-somente garantir uma folga financeira para o particular, sem o correspondente ganho para a administração.

76. Até tenho como irrelevante o fato de não constar das premissas de negociação o oferecimento da antecipação. Negociar envolve concessões de parte a parte, com o objetivo de melhorar as condições gerais de cada uma.

77. No relatório da comissão de negociação, está registrado que a Petrobras obteve do Consórcio um desconto de R$ 15 milhões (fl. 152). É possível que a concessão do desconto tenha tido como contrapartida o adiantamento. Nesse caso, a própria Lei nº 8.666, em seu art. 40, inciso XIV, alínea "d", permite a busca de "*descontos, por eventuais antecipações de pagamentos*".

78. Penso, contudo, que esse ponto deve continuar sendo alvo de verificação, pois as justificativas dadas pela Petrobras para o adiantamento, por ocasião da negociação, têm como beneficiária só a empresa contratada. Mesmo assim, o fato não é motivo para ensejar uma medida cautelar, no meu modo de ver.

J) "*Sei que recentemente ao apreciar o TC-008.419/2004-3, acolhendo proposta deste Colegiado, deixei de conceder cautelar sugerida pela Unidade Técnica. Destaco, todavia, que naquele processo discutia-se cifras da ordem de R$ 494 mil, cujo valor, na minha compreensão, poderia ser perfeitamente ressarcido pela empresa envolvida em momento posterior. Neste caso, entretanto, estou certo de que se não for adotada a cautelar, a Petrobras terá sérias dificuldades em reaver a importância equivalente a aproximadamente R$ 43 milhões.*" (parágrafo 18 do voto)

79. O presente comentário diz respeito à avaliação do **periculum in mora**, como um dos requisitos necessários para a adoção da cautelar.

80. Apesar da ponderação apresentada pelo Relator, não considero que se, numa análise de mérito, mais detida, confirmar-se a antieconomicidade do contrato da PRA-1 em cerca de R$ 98 milhões (incluída a hipotética desoneração da Petrobras no pagamento da difal), seja tão difícil a recomposição dessa quantia.

81. Na contratação, o Consórcio deu à Petrobras uma garantia de execução de mais de R$ 98 milhões (fl. 38), praticamente a mesma quantia apontada como desvantagem econômica do contrato. De acordo com o cronograma financeiro das obras, anexado ao último memorial do Consórcio, em meados de maio de 2006 haverá ainda algo próximo de R$ 100 milhões em serviços a serem pagos.

82. Pode-se afirmar, com boa margem de segurança, que, se o mérito deste processo estiver julgado até lá, restará tempo de, numa eventualidade, forçar o Consórcio a executar tantos serviços quantos forem precisos para compensar o suposto dano, sob pena de retenção desse valor da garantia. Acredito que os 13 meses é um prazo mais do que suficiente para a conclusão destes autos, dando-lhes caráter prioritário. Em maio de 2006, a previsão é de que haja serviços por se fazer equivalentes ao valor questionado atualmente. Em janeiro de 2006, haverá o dobro. Será indispensável apenas manter o controle do cronograma financeiro e determinar à Petrobras que não libere a garantia, nem em parte, antes da decisão definitiva desta Corte.

83. Assim feitas estas colocações que achei pertinentes para o presente julgamento dos embargos de declaração, deduzo que a fundamentação do Acórdão nº 2.066/2004-Plenário padece, especialmente, de:

a) omissão, ao desprezar as discussões técnicas travadas entre a Petrobras e a Mauá Jurong durante o processo de negociação, as quais indicavam, com parecer de engenheiros especializados da companhia, a inviabilidade da modularização proposta pela empresa, bem como o desatendimento da premissa de redução do peso da estrutura, esta inclusive reconhecida pela interessada, sem que tenham sido juntados aos autos, nesta fase, laudos ou elementos que, de alguma maneira, pudessem contrariar as análises que precederam a decisão de desclassificação;

b) omissão, ao não levar em consideração a alíquota real do ICMS no Estado do Rio de Janeiro para as obras em questão (de 19% cf. as Leis Estaduais nºs 3.851/2002 e 4.056/2002), a qual onerava a proposta de preço da Mauá Jurong, deixando de observar que a fixação de isenções ou benefícios fiscais obedece ao princípio da legalidade estrita;

c) omissão, ao desconsiderar a dependência e inseparabilidade da técnica de integração e içamento dos módulos proposta individualmente pelas empresas dos serviços previstos no item "Apoio e Logística no Mar", de modo que não poderiam ser contratados isoladamente;

d) obscuridade, ao sustentar que o preço de uma solução técnica pode ser aplicado a outra, e que, de forma isolada, os preços propostos para os serviços de "Apoio e Logística no Mar" poderiam ser mantidos por uma empresa para a implementação de projeto elaborado por outra; e

e) contradição, ao concluir pela presença da condição de urgência para a cautelar, mandando reter parte dos pagamentos contratuais, quando o fluxo financeiro das obras mostram que, ainda em maio de 2006, haverá em torno de R$ 100 milhões em serviços, que poderão ser exigidos como uma forma de compensar danos eventualmente confirmados na apreciação de mérito do processo, sob pena de execução da garantia fornecida pela contratada.

84. Convém notar que se houver a confirmação, no mérito, de que a solução técnica desenvolvida pela empresa Mauá Jurong era inviável, arriscada ou incompatível com as premissas de negociação (letra "a" acima) ou de que, certificada a necessidade de inclusão dos serviços de "Apoio e Logística no Mar" no contrato, a sua proposta de preço deveria ser gravada com o ICMS de 19% (letra "b"), qualquer uma dessas duas, estará comprovado que a escolha do Consórcio Odebrecht/UTC foi a mais vantajosa para a Petrobras, entre as alternativas que disputaram a construção e montagem da PRA-1.

85. Tenho como certo que a reparação dessas falhas atua sobre o acórdão com efeitos infringentes, no sentido de afastar os pressupostos da plausibilidade do direito invocado pela representante Mauá Jurong e do receio de grave lesão ao erário, tornando incongruente a manutenção da cautelar. Pelo que se contém nos autos, neste momento, avalio que a restrição imposta ao Consórcio Odebrecht/UTC é precipitada e de excessivo rigor.

86. Faço a ressalva de que toda a análise por mim empreendida nesta oportunidade restringe-se às informações coligidas aos autos até agora e tem por fim somente a elucidação do Acórdão nº 2.066/2004-Plenário, com conseqüências sobre a medida cautelar outorgada naquela ocasião, em face dos embargos de declaração interpostos pela Petrobras, pela Mauá Jurong e pelo Consórcio Odebrecht/UTC.

87. Ainda gostaria de salientar que o mesmo problema debatido nestes autos, acerca da contratação das obras e montagem da PRA-1, é objeto de contenda perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro (processo nº 2004.5101012112-5), onde, em julho de 2004, foi revogada a liminar que havia determinado a suspensão da execução do contrato (fls. 93/99 do anexo 1).

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 395/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.654/2004-3 (com 1 volume e 7 anexos)

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

4. Embargantes: Petrobras, Mauá Jurong S/A e Consórcio PRA-1 Módulos (constituído por Norberto Odebrecht S/A e UTC Engenharia S/A)

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

5.1. Revisor: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ nº 88.979), Antônio Medeiros Júnior (OAB/RJ nº 1.758-B), Clarissa Elia Querasian (OAB/RJ nº 106.631), Eduardo Oliveira Gedeon (OAB/BA nº 10.263), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF nº 19.442), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ nº 84.801), Marcos César Veiga Rios (OAB/DF nº 10.610), Nina Celano (OAB/RJ nº 103.107-E) e Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF nº 19.148)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em exame de embargos de declaração apresentados em face do Acórdão nº 2.066/2004-Plenário pela Petrobras, pela Mauá Jurong S/A e pelo Consórcio PRA-1 Módulos, individualmente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, e com base nos arts. 32, 34 e 43 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 159, 250, 276, 277, 287 e 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pela empresa Mauá Jurong para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos embargos de declaração interpostos, individualmente, pela Petrobras e pelo Consórcio PRA-1 Módulos para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão nº 2.066/2004-Plenário;

9.3. determinar à Petrobras que mantenha integralmente a garantia de cumprimento das obrigações contratuais dada pelo Consórcio PRA-1 Módulos, sem liberar qualquer valor, até que este Tribunal decida de outra forma;

9.4. determinar à 1ª Secex que acompanhe a evolução do cronograma financeiro do contrato atinente à plataforma PRA-1, registrando no processo informações trimestrais a esse respeito, para conhecimento do Ministro-Relator;

9.5. considerar urgente a instrução deste processo, conferindo a ele tramitação preferencial; e

9.6. dar ciência deste acórdão às embargantes, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério de Minas e Energia, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e à Procuradoria da República no mesmo Estado.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Revisor), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
12.2. Ministro com voto vencido: Ubiratan Aguiar(Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Revisor

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO: I - CLASSE IV - Plenário
TC nº 006.543/2003-7
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
ENTIDADE: Município de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEL: Francisco Sales Duarte de Azevedo (ex-Prefeito).

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre a Prefeitura e o Ministério da Saúde. Citação. Contas irregulares e aplicação de multa. Ciência ao responsável.

Permito-me adotar como parte essencial desse Relatório a Instrução lavrada, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, pela ACE Ana Beatriz Pascal Kraft:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Senhor Francisco Sales Duarte de Azevedo, ex-prefeito de Ariquemes/RO, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2942/98, SIAFI 352658, bem como da inexecução parcial do objeto que era a erradicação do AEDES AEGYPTI naquele município.

2. Mediante despacho de fl. 191, o Ministro-Relator autorizou a citação do responsável na forma proposta na instrução de fls. 184/9, em decorrência de irregular aplicação dos recursos conveniados (superfaturamento) quando da:

a) contração de mão-de-obra via prestação de serviços de pessoa jurídica (Sorriso Empreendimentos Técnicos Ltda.), importando o débito original de R$ 35.478,00, a partir de 11/12/1998;

b) aquisição de bolsas de lona da firma Polígono Comercial e Serviços Ltda., importando o débito original de R$ 14.336,85, a partir de 14/01/1999.

3. O gestor assevera em sua defesa de fl. 227/30 que o *'objetivo do convênio foi integralmente cumprido'*, reafirmando que a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços, cuja finalidade era erradicar o mosquito da dengue, em desacordo com o Plano de Trabalho o qual previa a contratação de pessoas física para a consecução do objeto em tela, não trouxe qualquer dano ao erário. Quanto à aquisição das bolsas de lona, alegou que as compradas pela Prefeitura eram de melhor qualidade do que as adquiridas pela FUNSA.

4. Tendo em vista que as alegações apresentadas pelo responsável ao TCU não diferem substancialmente das encaminhadas ao tomador de contas, transcrevemos a análise exarada na já mencionada instrução inicial (item 2 supra), sugerindo a rejeição das mesmas:

*'**Quanto à irregularidade da letra 'a'** - o valor mensal despendido pela Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO, com pagamento de pessoal terceirizado, foi de R$ 19.335,00. Esse alto valor afronta o custo mensal de contratação direta demonstrado no Relatório/DIFIS/RO nº 120/99 (fls.53), que seria de R$ 3.800,00 mensais se considerado o parâmetro da FUNASA, que é: 1000 imóveis por agente/ano, um salário médio mensal aproximado/agente de R$ 200,00 e, uma quantidade de 16.800 imóveis cadastrados existentes naquele município (indicando, portanto, a necessidade de 17 agentes).*

...Ressaltamos, nos termos da documentação constante dos autos, que tal contratação desrespeitou o Plano de Aplicação do convênio (fl. 14) ao envolver despesas de 'Serviços de Terceiros -

Pessoa Jurídica' (cod. 3490 39), enquanto que a previsão do mesmo Plano referia-se a aplicação na rubrica '3490.36 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física' objetivando a contratação temporária de recursos humanos para a execução das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti - PEAa. (fls. 53).

... A Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO, contrariando o Plano de Aplicação do convênio em tela (que previa um cronograma de execução de 12 meses), contratou, de uma firma prestadora de serviços de mão de obra, 17 visitadores domiciliares para um período de três meses de trabalho(18/08/99 a 18/11/99), conforme Parecer Técnico s/nº, fls. 91/93; desse modo foram pagos R$ 19.335,00 mensais referentes aos meses de setembro, outubro e novembro/1999, totalizando R$58.005,00 no dia 18/11/99.

...O responsável, em sua defesa, manifestou-se, fls.39/40, alegando que 'não há como comparar custos de contratações realizadas com pessoas físicas e de contratações realizadas com pessoas jurídicas, vez que na contratação com empresas, encontram-se embutidos os custos com pessoal, tais como descanso semanal remunerado, salário mensal, INSS', etc, apresentando uma tabela com elevadíssimos custos e encargos trabalhistas irreais para um salário de R$ 250,00 (fls. 40); e, que 'para contratação por prazo determinado de pessoa física pela prefeitura havia necessidade de aprovação de projeto de lei pelo Legislativo Municipal'; relativamente a essa última afirmação do responsável, cabe ponderar que a atitude conciliatória entre a contratação por prazo determinado de pessoa física e a necessidade de aprovação de projeto de lei pelo Legislativo Municipal, somente caberia ao próprio ex-prefeito, Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo, que assumiu tal dificuldade ao assinar o ermo de Convênio nº 2942/98.

...O Ofício/CISET/MS nº 975, de 28.10.1999 (fls. 49), que apresenta os Relatórios de Fiscalização de nºs 120 a 124/99 (fls.50/85) ao Coordenador do Fundo Nacional de Saúde, ressalta que o objetivo desses trabalhos de auditoria foi investigar denúncias em jornais de grande circulação nacional, relacionadas a desvios na aplicação dos recursos alocados na área da saúde, especificamente envolvidos com o Programa de Erradicação do Aedes Aegypti, sendo ainda informado que os trabalhos 'in loco' foram realizados por técnicos da representação da Delegacia Federal de Controle em Rondônia.

...A Prefeitura Municipal de Ariquemes - RO, às fls. 107/109, manifesta novamente justificativas, em outra tentativa de mudar o rumo do processo; as informações autuadas são as de que:

a) os serviços teriam sido executados em regime de mutirão, motivo pelo qual

a municipalidade havia contratado, via terceirização - pessoa jurídica, 36 'visitadores' - informação que contraria as afirmações da fiscalização;

b) até abril/2002 praticamente não houve registro de dengue devido ao bom trabalho realizado em 1999;

c) a execução do convênio em quatro meses tornou mais eficiente o resultado pois foram desenvolvidos os trabalhos 'dentro do período da estação verão'; e,

d) quanto ao alegado superfaturamento das bolsas, o elevado preço unitário não é excessivo, haja vista a qualidade, o design, o estilo e a grife.

...Essas justificativas não foram acatadas pela Divisão de Convênios e Gestão/MS/RO - Fundo Nacional de Saúde-MS que, nos termos do Ofício nº 227/DICON/SECAP/MS/RO, de 15 de abril de 2002, notificou a Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO a restituir os recursos impugnados, conforme demonstrativo de débito, devidamente corrigidos monetariamente, que deveriam ser creditados no prazo de 10 dias, mediante Guia de Depósito no Banco do Brasil S/A em favor do Ministério da Saúde- Fundação Nacional de Saúde, CGC nº 005300493/0001-71, Conta-Corrente nº 170500-8, Agência nº 3602-1, código identificador 250034.25901.997-0. (fls. 112 /116).

...Entendemos que tais alegações de defesa realmente não justificam nem a subexecução das metas conveniadas (35%) nem tampouco o superfaturamento constatado, pois o valor dos encargos ou 'custos com pessoal', como mencionou o próprio responsável (fls.39/40), representam, na realidade, algo em torno de 80% do valor nominal da remuneração salarial, nunca alcançando a elevadíssima marca 400% alegada pelo gestor na tabela de fls. 40; além disso, vale ressaltar que o Plano de Trabalho pactuado com o Fundo Nacional de Saúde (fl. 14) é bastante claro ao estabelecer que a natureza da despesa com pessoal deveria ser a da rubrica código 3490-36.

...O superfaturamento caracteriza-se do seguinte modo: o custo mensal de cada um dos visitadores domiciliares contratados através da empresa Sorriso Empreendimentos Técnicos Ltda foi de R$ 1.137,35, valor que, nos termos do Relatório de Supervisão Financeira da Seção de Prestação de Contas de Convênio/MS-RO (fls.22/23), é muito superior 'à faixa de R$200,00 a R$250,00 verificada pela FUNASA nas demais prefeituras circunvizinhas, onde a contratação foi efetuada mediante contrato direto', levando-nos a concordar com a indicação das auditorias internas quanto à ocorrência de superfaturamento; vale lembrar que em 1999, o salário mínimo brasileiro era de R$136,00. (fonte: http://www.portalbrasil.eti.br/salariominimo.htm).

...Manifestamos, portanto, discordância quanto à adoção do critério percentual de 35% como parcela de cumprimento da execução do convênio com vistas a determinar a glosa de 65% relativa à não atuação do pessoal contratado (ver comentário na letra 'a' do item 4.1.2 supra, adotado pela Divisão de Convênios e Gestão/FNS/RO em seu Parecer nº 044/2002 - fls. 99/100 e, acompanhado pelo Relatório de Tomada de Contas Especial - fls 134/136); desse modo, 65% do total despendido com a contratação dos agentes (R$58.005,00) gerou o valor calculado para a inexecução parcial da despesa(R$37.703,25).

...O motivo primeiro pelo qual entendemos que essa argumentação de que tratamos não é adequada, é que proporcionalmente, em doze meses, o período de três meses para a execução contra nove meses de não execução representariam 25% e não 35% de cumprimento da execução do convênio, como foi estabelecido nesta Tomada de Contas Especial, da forma que está registrado no Demonstrativo de Débito de fls. 137; no SIAFI (atualizado) - fls. 142; e, conseqüentemente, registrado no Relatório de Auditoria (fls. 147/150) e no Certificado de Auditoria (fls. 151).

...Nosso entendimento, diferentemente dos controles internos, é o de que a irregularidade em questão neste convênio, motivo desta Tomada de Contas Especial, não é o fato de a execução ter ocorrido parcialmente e durante apenas três meses, quando o plano de trabalho previa que a execução deveria ocorrer ao longo de doze meses; é óbvio que recursos destinados a serem aplicados, por um período de doze meses - em uma determinada atividade, com plano de trabalho previamente estabelecido, serem totalmente consumidos em apenas três meses, fornece fortes indícios de que algo não previsto aconteceu com o plano de trabalho ou com o montante de recursos repassados.

...A utilização dos recursos de tal forma vem indicar, neste caso específico, ante os registros de fiscalização autuados, que a irregularidade consiste no superfaturamento da contratação e não na fração anual da execução parcial (3/12): o valor da glosa, portanto, deve ser medido pela comparação entre o valor mensal superfaturado pago aos agentes contratados indiretamente (R$1.137,35 - fls. 23) e o valor médio verificado pela FUNASA em outras prefeituras onde a contratação foi efetuada mediante contrato direto; como mencionado no subitem 4.1.3.8. acima, esse valor foi entre R$ 200,00 e R$ 250,00 por agente contratado diretamente pelas prefeituras da região (fls. 23).

...Vale ressaltar que Parecer Técnico de fls. 90, relativo à execução física do convênio em questão, emitido em 28/06/2001 pela Seção de Acompanhamento e Prestação de Contas da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia foi desconsiderado pelo Parecer Técnico nº 02/2002, emitido em 14/02/2002 pela Divisão de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde - Coordenação Regional de Rondônia da Fundação Nacional de Saúde/MS. (fls. 91/93); o motivo por tal modificação é que no sistema de informação SISLOC/FAD/CENTRALIZADOR, foi constatado que somente 15 agentes cadastrados é que realmente apresentaram produtividade.(fls. 93).

...O cálculo do superfaturamento, considerando-se adequado o valor de R$ 250,00 por homem contratado (pois é o maior valor detectado pela FUNASA nos municípios circunvizinhos a Ariquemes-RO e, também, é o valor mais coerente com o pagamento dos encargos trabalhistas de aproximadamente 80% para o salário mínimo brasileiro que, à época, era de R$136,00 - item 4.1.3.8, supra), temos que o valor mais apropriado para a estimativa da glosa seria a diferença superfaturada /agente/mês (R$1.137,35 - R$250,00) x o número de agentes (17) x o número de meses de execução do convênio (3), resultando em glosa de R$45.254,85.

...**Quanto à irregularidade da letra 'b'** - superfaturamento na aquisição das bolsas - observamos a incorreção dos cálculos contidos no Relatório de Supervisão Financeira, fls.24, cujo total é de R$ 5.379,00; o valor correto do débito decorrente dessa irregularidade é de R$ 4.560,00 ou seja: 60 bolsas x R$ 76,00 [diferença entre os preços unitários superfaturados (R$ 89,50) e os preços praticados pelo mercado/FUNASA (R$13,50)].(fls.22/24).

...As justificativas apresentadas pelo responsável para a grande diferença de preços, fls.37/38, que se referem à qualidade do material utilizado para a fabricação das referidas bolsas, não foram acatadas pelo Núcleo de Convênio do Ministério da Saúde em Rondônia. (ver também, fls. 112, notificação da FUNASA, rejeitando justificativas apresentadas às fls.107/111).

...Essas irregularidades, que são as geradoras do débito (item 4.1.2 acima), e que são as que efetivamente foram consideradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 134/137), foram consignadas naquele Relatório da seguinte forma:

...R$ 37.703,25 (despesas - superfaturadas - com pagamento de pessoal), valor do qual discordamos conforme item 4.1.3 supra; consideramos correto, nos termos das informações constantes dos autos, o débito no valor de R$45.254,85, correspondente à diferença superfaturada /agente/mês (R$1.137,35 - R$250,00) x o número de agentes (17) x o número de meses de execução do convênio (3) [ver item 4.1.3.11 e seguintes].

...R$ 4.560,00 (superfaturamento na aquisição das bolsas), valor com o qual concordamos nos termos do item 4.1.4 supra: 60 bolsas x R$ 76,00 [diferença entre os preços unitários superfaturados (R$ 89,50) e os preços praticados pelo mercado/FUNASA (R$13,50)].

...***Quanto à data considerada como referência para a atualização monetária desses valores:*** *os controles internos consideraram, para ambos os casos de irregularidade comentados, o dia **08/11/1999**, como consta dos demonstrativos de débito de fls. 137 e 139.*

...Podemos observar, compulsando os autos, que essa data (08/11/1999) foi anteriormente utilizada como parâmetro de atualização monetária do débito deste convênio pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - RO, fls. 113/115.

*...Discordando de tal data base para atualização do débito, manifestamo-nos no sentido de que seja considerado parâmetro de atualização monetária os dias **11.12.1998** e **14.01.1999**, datas respectivas das transferências financeiras das duas parcelas dos recursos conveniados; entendemos ser o modo mais correto a utilização das **datas das transferências** e não a utilização da **data de aplicação dos recursos**; assim, como forma de fixação de parâmetros para atualização monetária entre as duas datas de transferência de recursos (11.12.1998 e 14.01.1999), adotamos, para um débito principal (ou não atualizado) de R$ 49.814,85, decorrente de irregular aplicação dos recursos do convênio, a apropriação de R$ 35.478,00 ao repasse de 11.12.1998 e, a apropriação do restante do débito, R$ 14.336,85 ao repasse de 14.01.1999.*

...Desse modo, considerando que foram acatadas as justificativas para as demais irregularidades relacionadas no Relatório de Supervisão Financeira/Seção de Prestação de Contas de Convênios/MS-RO (fls.22/24) e, considerando as retificações acima colocadas , relativamente aos valores do débito (itens 4.1.3.14 e 4.1.4 supra) e à data base para atualização do débito (item 4.1.6.2 acima), temos, em suma, a seguinte situação:

a) valor do superfaturamento da mão de obra (item 4.1.3.11).....R$ 45.254,85

b) valor do superfaturamento da aquisição das bolsas (item 4.1.4). ...R$ 4.560,00

c) total do superfaturamento verificado no convênio .....R$ 49.814,85

*d) datas base para atualização do débito - 11.12.1998 (**R$ 35.478,00**) e 14.01.1999 (**R$14.336,85**) datas das transferências financeiras das duas parcelas dos recursos conveniados'.*

5. Ante o exposto, propomos:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Senhor FRANCISCO SALES DUARTE DE AZEVEDO(CPF nº 035.770.662-53), ao pagamento das importâncias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data de origem	Moeda	Valor
12/12/1998	R$	35.478,00
14/01/1999	R$	14.336,82

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

O Secretário de Controle Externo e o Ministério Público junto ao TCU ratificaram a Instrução supra.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao TCU.

Os recursos federais (R$ 70.956,00) foram liberados à Municipalidade em duas parcelas: R$ 35.478,00 em 11.12.98 e R$ 35.478,00 em 14.01.99.

O plano de trabalho integrante do termo de convênio nº 2942/98, assinado pelo Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo — ex-Prefeito de Ariquemes/RO —, previa a contratação de serviços de pessoa física para que fosse cumprido o seu objeto. O responsável, no entanto, houve por bem efetuar a contratação de pessoa jurídica, empresa Sorrisos Empreendimentos Técnicos Ltda. Foi descumprido, então, o termo de convênio, eis que a alteração do plano de trabalho dependia, necessariamente, da anuência do órgão concedente, a qual não ocorreu. Di-lo a cláusula o parágrafo primeiro da cláusula quinta da avença pactuada:

"Excepcionalmente, admitir-se-á ao órgão executor propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pela unidade técnica e aprovada pela autoridade competente do órgão responsável pelo programa, sendo vedada a mudança de objeto."

Conforme destacado pela Unidade Técnica, a empresa foi contratada pelo valor mensal de R$ 19.335,00. Foram colocados (pela empresa) 17 funcionários para desenvolvimento dos trabalhos. Ocorre que, conforme indicado por Relatório de Supervisão Financeira (fls. 22/24) — decorrente de fiscalização *in loco* realizada pelo Núcleo Estadual de Rondônia e pela FUNASA — , o custo de contratação em outras prefeituras era de, no máximo, R$ 250,00 por agente. Diz o mencionado Relatório de Supervisão Financeira:

"Verificamos ainda, que a firma colocou a disposição da FUNASA 17 funcionários para desenvolvimento dos trabalhos, havendo um custo mensal por empregado com a contratação de R$ 1.137,36 mensal, enquanto que nas demais prefeituras onde a contratação foi efetuada mediante contratação direta, o custo é na faixa de R$ 200,00/250,00 por funcionário.

No contrato, previa treinamento para o pessoal e uniforme completo, inclusive com boné e crachá de identificação, no entanto, o treinamento foi efetuado pelo pessoal da FUNASA, sem nenhum custo para a firma, não foi fornecido o uniforme, somente as camisetas, que foram adquiridas com os recursos do convênio."

Em razão desse quadro fático, considero apropriado o cálculo feito pela SECEX para apuração do débito: (R$ 1.137,35 - R$ 250,00) x o número de agentes (17) x o número de meses de execução do convênio (3), resultando em glosa de R$ 45.254,85.

O responsável, em sua defesa, afirma, basicamente, que foi obrigado a contratar a empresa porque a contratação de pessoas físicas dependia de aprovação de projeto de lei municipal. Reputo essa alegação insuficiente para descaracterizar a anti-enconomicidade de sua conduta. Não foi colacionado aos autos tal projeto.

A segunda irregularidade tratada nos autos refere-se à aquisição de bolsas "superfaturadas". Foi apurado pelo órgão concedente (também mediante fiscalização *in loco*) a compra de bolsas por valores incompatíveis aos correntemente adquiridos. A diferença de preços é justificada pelo responsável em razão da discrepância de qualidade. Reputo não elidida a irregularidade. Mesmo considerando que de fato a diferença de preços é fruto da diferença qualitativa, o responsável não demonstrou a necessidade de serem compradas bolsas com essa suposta sofisticação. Frise-se que os técnicos da FUNASA indicaram a bolsa mais barata.

Por fim, destaco que não é o caso de chamar a empresa prestadora dos serviços para que, ao final, também responda pelo débito imposto ao ex-Prefeito. No presente caso, a hipótese ensejadora de débito não decorre de superfaturamento — ou, pelo menos, de sua acepção comum, qual seja, a de preços cotados em descompasso com os mercado. Afinal, sequer foi examinado nos autos quais seriam os preços cobrados por empresas do mesmo ramo para que prestassem os serviços objeto da avença. O débito decorre, na verdade, de opção errônea do ex-Prefeito quanto ao meio escolhido para que se cumprisse o objeto do convênio. Inexplicavelmente, preferiu-se contratar pessoa jurídica ao invés de seguir o plano de trabalho e contratar pessoas físicas. No que se refere às bolsas, vale o mesmo raciocínio. Optou-se por produto com nível de sofisticação bem além do necessário para que se cumprisse o objeto da avença.

Assim sendo, entendo que o responsável, em suas ações, violou o dever da regular aplicação dos recursos públicos e deve — somente ele — responder pelo prejuízo causado. Logo, suas contas devem ser julgadas irregulares. Em virtude da gravidade de sua conduta, entendo que lhe deva ser aplicada multa de R$ 10.000,00 com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 397/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 006.543/2003-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Sales Duarte de Azevedo, CPF: 035.770.662-53
4. Entidade: Município de Ariquemes/RO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: SECEX/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 2942/98.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Francisco Sales Duarte de Azevedo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importância de R$ 35.478,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais) e R$ 14.336,82 (catorze mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 12.12.98 e 14.1.99 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Sales Duarte de Azevedo, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. seja remetida cópia da documentação pertinente ao Douto Ministério Público da União, com base no § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-004.957/2002-7

Apensos: TC-004.958/2002-4 e TC-011.256/2003-0 (com 01 volume)

Natureza: Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Interessado: Congresso Nacional

Sumário: Fiscobras 2002. Adequação de trechos rodoviários no Corredor Mercosul no Rio Grande do Sul. Determinação à Secex/RS para verificação da legalidade e ocorrência de dano ao erário em alterações realizadas nas obras. Cumprimento da determinação. Ausência de dano ao erário ou irregularidade. Obra concluída. Arquivamento do processo. Ciência da decisão à Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, na íntegra, instrução elaborada pelo diretor da 2ª DT da Secex/RS:

"*O presente processo origina-se de levantamento de auditoria realizado no programa de trabalho Adequação de trechos rodoviários no Corredor Mercosul - BR-116/RS - Estância Velha - Porto Alegre [Via Expressa] no período de 22/04 a 08/05/2002, ao qual foi apensado o processo referente a levantamento de auditoria programa de trabalho Construção de viadutos no Corredor Mercosul - BR-116/RS - No cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo, realizado no mesmo período, ambos integrantes do Fiscobras 2002. Posteriormente, foi também apensado o processo referente a levantamento de auditoria realizado no primeiro programa, no período de 26/06 a 28/07/2003, já no âmbito do Fiscobras 2003.*

2. O processo foi apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 03/07/2002, ocasião em que foi exarada a Decisão nº 774/2002-TCU-Plenário (fl. 29). Em instrução datada de 31/10/2002 (fls. 66-70), presentes as informações trazidas por meio do Relatório de Atualização de Informações datado de 10/10/2002 (fls. 64-5), esta Secretaria propôs que fossem consideradas suficientes e saneadoras as informações prestadas pelo Representante da Inventariança do DNER - Em Extinção no RS, constantes das fls. 47-9 dos autos.

3. Nos termos de seu v. despacho datado de 26/11/2002, todavia, o Exmº Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, discordando da unidade técnica, determinou a essa que se pronunciasse '... sobre a legalidade das alterações do projeto básico, os custos decorrentes e as medidas adotadas pelo DNER para impedir danos ao erário, com autorização, caso necessário, de realizar diligência ou audiência dos responsáveis.' (fls. 72-4).

4. Foi proposto, em conseqüência, e à vista das considerações expostas à fl. 78, com manifestações favoráveis deste Diretor Técnico e do então Titular da Secex/RS (fl. 79), o sobrestamento do presente processo até a realização dos trabalhos do Fiscobras 2003, ocasião em que seria dado cumprimento ao despacho do Relator. O sobrestamento, nos termos propostos pela Secretaria, foi autorizado em despacho do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, datado de 21/03/2003 (fl. 80).

5. Salvo solicitações de informações por parte do Ministério Público Federal, nada mais foi acrescentado aos autos.

6. O processo apenso TC nº 004.958/2002-4, por sua vez, foi apreciado pelo Plenário em 12/06/2002, tendo sido imediatamente apensado aos presentes autos, nos termos da Decisão nº 624/2002-TCU-Plenário, exarada naquela ocasião (processo apenso, fl. 17).

7. O assunto passou, então, a ser tratado nos autos do TC nº 011.256/2003-0. A respeito do primeiro ponto cuja análise fora determinada pelo Relator, a saber, a legalidade das alterações efetuadas no projeto básico, a equipe de auditoria se manifestou às fls. 164-5 dos autos, sob o título "Informações Complementares", tendo deixado de fazer qualquer proposta por entender que as possíveis determinações saneadoras já haviam sido efetuadas pela anteriormente citada Decisão nº 774/2002-TCU-Plenário.

8. O segundo ponto, ou seja, os custos decorrentes e as medidas adotadas pelo DNER, sucedido pelo atual DNIT, para evitar danos ao Erário, a equipe manifestou-se às fls. 156-63, tendo proposto a realização de audiência do Sr. Haroldo Augusto Novis Mata, Chefe do 10º DRF/DNER à época das ocorrências (processo apenso, fl. 164), o que foi acatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, Relator sorteado daquele processo (fl. 177).

9. Efetuada a audiência, esta foi objeto de detida análise em instrução datada de 20/10/2004 (fls. 299-317), que concluiu propondo o acatamento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, o que recebeu a aprovação deste Diretor e do Titular desta Secretaria, em despachos datados de 27/10/2004 (fl. 318 do processo apenso).

10. O processo foi apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 24/11/2004, ocasião em que foi exarada o Acórdão nº 1.862/2004-TCU-Plenário (processo apenso, fl. 335), acolhendo as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

11. Assim, verifica-se ter sido atendida por esta Secretaria a determinação do Relator, mencionada no parágrafo 3 acima, já tendo a análise efetuada sido apreciada pelo Tribunal. Dessa forma, manifestamo-nos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, propondo que seja autorizado seu encerramento, nos termos do art. 32, inciso II, da Resolução TCU nº 136/2000.

12. Propomos, outrossim, que seja autorizado o encaminhamento de cópias da presente instrução e dos elementos que vierem a ser anexados ao processo à Procuradoria da República em Novo Hamburgo (RS), em atendimento complementar à solicitação contida no OF/PRDC/PRM/NH nº 0638/2004, de 25/11/2004, protocolado nesta Secretaria em 02/12/2004 (fl. 337 do processo apenso), já atendida com os elementos constantes nos autos, à época, por intermédio do Ofício Secex/RS nº 972, de 10/12/2004 (fl. 343).

13. À consideração superior."

2. O titular da unidade técnica, ao manifestar sua concordância com o encaminhamento proposto, esclareceu não ser necessária, no presente caso, a manifestação expressa da unidade técnica acerca da conveniência da continuidade da obra, nos termos da Portaria nº 219, de 07/10/2003, uma vez que a mesma já se encontra concluída, conforme registrado no item 9.2 do Acórdão nº 1862/2004-TCU-Plenário.

É o relatório.

VOTO

O presente levantamento de auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no Corredor Mercosul - BR-116/RS - Estância Velha - Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, objeto do Programa de Trabalho 26.782.0233.5257.0105, teve o seu relatório apreciado por esta Corte na forma da Decisão 774/2002-TCU-Plenário, que determinou ao DNIT o saneamento de irregularidade relacionada à construção de viaduto com projeto básico incompleto que ocasionou a revisão da concepção estrutural da obra

2. Posteriormente, em exame de instrução elaborada no âmbito da Secex/RS sobre a matéria, por discordar do encaminhamento proposto para que fossem consideradas suficientes e saneadoras as informações prestadas pelo Representante da Inventariança do DNER - Em Extinção no RS, determinei àquela unidade técnica que se pronunciasse sobre a legalidade das alterações ocorridas no projeto básico e nas obras, bem como sobre os custos decorrentes e as medidas adotadas pelo DNER para impedir dano ao erário, com autorização, caso necessário, para a realização de diligência ou audiência dos responsáveis.

3. Em nova instrução, a unidade técnica encaminhou proposta, com a qual concordei, para sobrestamento do presente processo, considerando, entre outros fatores, a previsão de realização de nova fiscalização nas obras relativa ao Fiscobras 2003.

4. Examina-se agora manifestação da Secex/RS pelo encerramento do processo, por entender atendida a determinação que lhe foi encaminhada, uma vez que o pronunciamento solicitado acerca das alterações encontra-se às fls. 156/165 do processo TC-011.256/2003-0, apenso aos presente autos, no qual se encontra também audiência realizada do Chefe do 10º DRF/DNER à época das ocorrências.

5. Referido pronunciamento, resultado de análise empreendida pela unidade técnica sobre a matéria, aponta não ter sido constatado dano ao erário decorrente das alterações realizadas nas obras. Ademais, o Acórdão 1862/2004, proferido no exame do referido processo, acolheu as razões de justificativas oferecidas à mencionada audiência e determinou que se informasse ao Congresso Nacional e ao DNIT que as obras em questão, objeto do programa de trabalho 26.782.0233.5257.0105, encontravam-se devidamente concluídas, sem que tivessem sido apontadas irregularidades que ensejassem a sua paralisação.

6. Por conseguinte, ante o cumprimento da determinação por mim encaminhada à Secex/RS e a constatação do término das obras do programa de trabalho examinado sem que tenham sido encontradas irregularidades graves ou dano ao erário na sua execução, fato já informado ao Congresso Nacional na forma deliberada em Acórdão, acolho a proposta formulada pela unidade técnica para encerramento do processo, salientando a pertinência de se informar o fato à Procuradoria da República em Novo Hamburgo, em atendimento a solicitações encaminhadas a esta Corte por aquela unidade do Ministério Público Federal.

Assim sendo, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 398/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-004.957/2002-7; Apensos: TC-004.958/2002-4 e TC-011.256/2003-0 (com 01 volume)
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
4. Congresso Nacional
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado no Programa de Trabalho nº 26.782.0233.5727.0105, relativo à adequação de trechos rodoviários no Corredor Mercosul - BR-116/RS - Estância Velha - Porto Alegre (Via Expressa), no Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. arquivar o presente processo;

9.2. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Novo Hamburgo (RS).

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO

TC-006.720/2004-1 (com 1 volume, e 1 anexo com 1 volume)

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2004)

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Responsáveis: Miguel Dario Ardissone Nunes, ex-Diretor de Infra-Estrutura Terrestre do DNIT (CPF nº 178.613.227-34), Luiz Francisco Silva Marcos, ex-Diretor-Geral do DNIT (CPF nº 269.130.547-34), Antônio Machado Bastos, ex-Diretor de Administração e Finanças do DNIT (CPF nº 008.615.707-82), Wildjan da Fonseca Magno, ex-Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT (CPF nº 002.902.891-49), Carlos Roberto de Oliveira, ex-Chefe do então 17º DRF/ES (atual 17ª UNIT/ES) (CPF nº 111.660.457-49) e Élio Bahia Souza, Coordenador da 17ª UNIT/ES (CPF 189.776.697-15)

Interessado: Congresso Nacional

Interessada habilitada: Empresa A.R.G. Ltda. (CNPJ nº 20.520.862/0001-52)

Advogados constituídos nos autos: Dr. Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG nº 71.947); Dra. Patrícia Güércio Teixeira (OAB/MG nº 90.459); Dra. Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG nº 75.173); Dr. Marcelo Andrade Fiúza (OAB/MG nº 90.637); e Dra. Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB/DF nº 20.085)

Sumário: Levantamento de Auditoria. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Fiscobras 2004. Obras de construção de trechos rodoviários no corredor leste do Estado do Espírito Santo. Audiência dos responsáveis. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Determinações. Irregularidades graves que recomendam a paralisação das obras de implantação da BR-393/ES. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Levantamento de Auditoria realizado, no período de 24 de maio a 25 de junho de 2004, na execução do Programa de Trabalho (PT) 26.782.0230.10CL.002 - Construção de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo, constante do Orçamento do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). O objetivo é prestar informações ao Congresso Nacional, para subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização.

2. As obras relativas ao programa de trabalho em análise foram objeto de auditoria pelo TCU nos exercícios de 2001 (TC-005.383/2001-0), 2002 (TC-004.172/2002-0) e 2003 (TC-005.175/2003-4). Durante os trabalhos, a Secex/ES observou que o projeto básico de engenharia utilizado no Edital de Concorrência nº 002/2001 abrangeu a **restauração** (26,17 Km - Cachoeiro de Itapemirim a Muqui) e **implantação** (49,60 Km - Muqui a Bom Jesus do Norte) da Rodovia BR 393/ES, segmento do Km 0 ao Km 75,77.

3. O PT objeto da fiscalização deste Tribunal compreende apenas a obra de implantação. O Governo do Estado do Espírito Santo licitou a referida obra em decorrência do Convênio de Delegação PG 226/2000-00, celebrado entre o DNER e o DER/ES. O projeto básico, elaborado pela ENGEPAVI Ltda. para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), foi posteriormente submetido à aprovação do DNIT, face à denúncia do Convênio.

4. Tendo por base a Concorrência nº 002/2001, o Contrato TT-0015/01 foi firmado com a empresa A.G.R Ltda. no valor de R$ 78.899.716,49, que engloba as obras de restauração do trecho Cachoeiro de Itapemirim a Muqui (26,17 Km), no valor de R$ 4.478.464,39, e de implantação do trecho Muqui a Bom Jesus do Norte (49,60 Km), no valor de R$ 74.421.252,10.

5. No Contrato foram encontrados indícios de irregularidades no trecho a ser implantado da BR 393/ES, Muqui a Bom Jesus do Norte, segmento km 26,17 a 75,77, consistindo em projeto de terraplenagem insuficiente, sobrepreço e prorrogação de prazo contratual e execução de serviços sem a devida cobertura contratual de valor no contrato PD-17.009/2000, celebrado com a empresa Trafecon - Construtora e Projetos de Engenharia Ltda., para prestação de serviços de coordenação, supervisão e controle das obras de implantação dos acessos norte e sul da segunda Ponte de Colatina e da Variante, na BR 259/ES.

6. As irregularidades ensejaram a proposição de audiência dos responsáveis e de paralisação da obra até que fossem sanadas, conforme o Acórdão nº 997/2004-TCU-Plenário, *verbis*:

"9.1. determinar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a audiência dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem a este Tribunal razões de justificativa:

9.1.1. Miguel Dario Ardissone Nunes (CPF 178.613.227-34), ex-Diretor de Infra-estrutura Terrestre do DNIT, por:

9.1.1.1. aprovação do Projeto Básico da Obra de Restauração e Implantação da BR-393/ES, por meio da Portaria nº 037, de 12/6/2002, sendo que, relativamente ao segmento a ser implantado - km 26,17 a 75,77 - trecho Muqui-Bom Jesus do Norte, o projeto de terraplenagem limita-se a indicar os quantitativos de serviços previstos, sem apresentar o Quadro de Distribuição de Terraplenagem, as caixas de empréstimos e bota-foras de forma a demonstrar e validar os quantitativos de serviços de terraplenagem da licitação realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, que originou o Contrato TT-0015/01 com a empresa ARG Ltda., assumido pelo DNIT em face da denúncia do Convênio de Delegação PG 226/2000-00;

9.1.1.2. aprovação da Concorrência nº 02/2001 do então DER/ES, que resultou na contratação da ARG Ltda., Contrato TT 015/2001, sem considerar as expressivas variações nos preços propostos pela contratada, quando comparados com os preços do SICRO2, consoante apurado na Planilha Comparativa de Preços Unitários elaborada pela Gerência de Construção do DNIT, na qual foram constatados vários sobrepreços, dentre os quais os itens constantes da Tabela 1 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

9.1.2. Carlos Roberto de Oliveira (CPF 111.660.457-49), ex-Chefe do então 17º DRF/ES (atual 17ª UNIT/ES), pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato PD-17009/00-00, em 27/9/2001, com a Trafecon - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., prorrogando o prazo do contrato por 150 dias a partir de 3/10/2001, sem que existisse saldo contratual de valor para o pagamento das medições decorrentes desta autorização, caracterizando execução de serviço sem cobertura contratual. As medições de out/01 a fev/02, no total de R$ 197.603,89 a preços iniciais, permanecem até hoje sem cobertura de valor contratual;

9.1.3. audiência do Sr. Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15), Coordenador da 17ª UNIT/ES, por:

9.1.3.1. emissão, em 5/12/2003, de Ordem de Reinício dos Serviços do Contrato PD-17009/00, a partir de 15/12/03, e formalização de prorrogação do prazo contratual por meio do 3º e 4º Termos Aditivos, em 16/12/2003 e 14/5/2004, respectivamente, sem que existisse saldo contratual de valor para o pagamento das medições decorrentes desta autorização, caracterizando execução de serviço sem cobertura contratual;

9.1.3.2. possível prejuízo decorrente da emissão, em 5/12/2003, da Ordem de Reinício dos Serviços do Contrato PD-17009/00, considerando que tal ato gera obrigação de pagamento da ordem de R$ 40.000,00 por mês com serviço de supervisão da obra de Acesso à Ponte de Colatina, a qual encontra-se sendo executada em ritmo muito lento (medição de fev/02 - R$ 1.717,50), e, ainda , considerando que o valor mensal estipulado abrange a supervisão tanto do Acesso à Ponte como da obra de implantação da Variante de Colatina, que, frisa-se, encontra-se paralisada desde 1/7/2001;

9.1.4. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), ex-Diretor-Geral do DNIT, Antônio Machado Bastos (CPF 008.615.707-82), ex-Diretor de Administração e Finanças do DNIT, e Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49), ex-Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT, pela aprovação da Concorrência nº 02/2001 do então Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/ES, que resultou na contratação da ARG Ltda., Contrato TT nº 015/2001, sem considerar as expressivas variações nos preços propostos pela contratada quando comparados com os preços do SICRO2, consoante apurado na Planilha Comparativa de Preços Unitários elaborada pela Gerência de Construção do DNIT, na qual foram constatados vários sobrepreços, dentre os quais os itens constantes da Tabela 1 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, que reitere o alerta efetuado às Secretarias de Controle Externo, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1002/2003 - Plenário, sobre a necessidade de, ao elaborar qualquer relatório de fiscalização que contenha proposta de audiência, consignar, além dos nomes dos responsáveis, os respectivos cargos à época do fato gerador da irregularidade, bem como as razões que determinam sua oitiva;

9.3. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, informando que as apurações realizadas no presente trabalho recomendam a paralisação da execução orçamentária do Contrato TT-0015/2001, firmado entre o DNIT e a empresa ARG Ltda., para execução de restauração e implantação da BR-393, trecho Cachoeiro de Itapemirim-Bom Jesus do Norte - Divisa ES/RJ, custeados com recursos do Programa de Trabalho 26.782.0230.10CL.0002 - Construção de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo -, até o saneamento das irregularidades apontadas na presente fiscalização."

7. Após o exame das justificativas apresentadas (fls. 300 a 319) e em cumprimento ao despacho do Ministro Adylson Motta, então Relator, foram promovidas audiência do Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes e diligência ao Coordenador da 17ª UNIT/DNIT/ES acerca das questões que restaram pendentes.

8. A Secex/ES examinou as questões pendentes quanto ao mérito, e instruiu o feito na forma que segue.

***"Questão:** (item 17.1 à fl. 318) - audiência do Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes, ex-Diretor de Infra-estrutura Terrestre do DNIT, para que apresente razões de justificativas para o fato de não ter sido elaborado o Projeto de Terraplenagem relativo à implantação do trecho do km 26,17 ao km 31,17 da BR 393/ES, Contrato TT-0015/01, firmado com a empresa ARG Ltda, de Muqui a Bom Jesus do Norte/ES, e, por conseguinte, não computados os custos relativos a estes serviços no orçamento da obra.*

(...)

Segundo argumenta o Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes, foram contempladas duas soluções na licitação de Restauração e Implantação da BR 393/ES. Uma solução é a restauração e revestimento da Travessia Urbana de Muqui, que segundo informa traria sérios prejuízos ao patrimônio histórico da cidade. A outra solução é a implantação do Contorno Rodoviário de Muqui, que segundo alega teria os custos de terraplenagem custeados pela Administração Municipal, que teria assumido tal compromisso com o então Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES. Argumenta que 'não havia impedimento normativo naquela época para que as duas soluções fossem aprovadas' e que a possível exclusão de uma das opções estaria amparada pelo art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Para a análise da questão trazemos aos autos o estabelecido no art. 6º, inciso IX, letras 'a' e 'b' da Lei nº 8.666/93:

'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

(...)'.

Segundo a norma acima transcrita, o Projeto Básico tem que estar fundado em estudos técnicos que assegurem o 'adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento' e que demonstre o 'desenvolvimento da solução escolhida'.

Portanto, a norma não permite que se licitem duas opções para posteriormente ser escolhida uma delas. Muito menos que uma das alternativas implique 'prejuízo ao patrimônio histórico da cidade', e que a outra alternativa contemple execução de serviços que dependem da execução de outros que sequer foram contratados, que sequer tiveram compromisso formal assumido pela Administração Municipal com a indicação da fonte de recursos para a sua execução.

Fazemos aqui um adendo para um pequeno histórico sobre os serviços de terraplenagem da Implantação da BR 393/ES:

1- primeiro, o procedimento licitatório não continha o Projeto de Terraplenagem, estando, assim, os quantitativos destes ser-

viços na planilha orçamentária desprovidos de elementos técnicos que os validassem; acrescentamos, inclusive, que a equipe foi ao DER/ES, responsável pelo procedimento licitatório, e verificou a ausência do citado projeto nos documentos da licitação;

2- depois, em face de nossa primeira audiência, o Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes apresentou o Quadro de Distribuição de Terraplenagem abrangendo os serviços de movimentação de materiais do km 31,17 ao km 76,26 (fls. 185 a 187 do vol. principal), sendo que tal quadro, encontrado, segundo alegou, numa pasta, não contemplou os serviços de terraplenagem desde o início do trecho. Também, apresentou falha ao não indicar o local de destino do material do km 31,17 ao km 76,26, ou seja, embora tenha sido indicada a utilização do material escavado para aterro, não foi indicado o local do aterro, estaca de início e estaca final;

3- agora, nesta audiência, o responsável alega que os serviços de terraplenagem do km 26,17 ao km 31,17 não foram incluídos porque seriam executados pela Administração Municipal, sendo previstas duas alternativas para a passagem pelo trecho.

Assim, observa-se que inicialmente foi esquecido de colocar no procedimento licitatório e no projeto aprovado pelo DNIT o Projeto de Terraplenagem. Depois, o que caracterizava uma falha grave de projeto, ou seja, o esquecimento dos serviços de terraplenagem relativo a um trecho de 5 km, agora, pelas alegações do responsável, sem fundamento em qualquer documento, seriam, tais serviços custeados pela Administração Municipal de Muqui/ES e por isso foram retirados da licitação.

Não há como se conceber a contratação de serviços de drenagem e pavimentação de um trecho sem que a terraplenagem esteja contratada. São serviços integrados de uma obra. A execução de bueiros, por exemplo, que estão previstos para serem colocados no trecho, (estaca 1308 a 1558 - fls. 352 a 355) deve ser concomitante com a terraplenagem. Por serem serviços integrados, interdependentes, a responsabilidade por toda a execução deve ser da mesma empresa.

Uma vez que a obra se constitui da implantação de rodovia, que no processo licitatório já estava sendo contratada uma empresa para a execução de todos os serviços para 44,6 kilômetros, e, que os serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação são interdependentes, não é técnica nem economicamente viável a exclusão de serviços de terraplenagem relativos a um trecho de 5 km.

Portanto, a alegação de que a administração municipal de Muqui/ES custearia os serviços de terraplenagem não pode prosperar como fundamento para a exclusão deste serviço. Além de não apresentar qualquer comprovante de que a administração custearia a obra, se realmente o fosse, considerando a interdependência dos serviços, teria que fazê-lo no mesmo processo licitatório, destacando a fonte de recursos municipais para os serviços de terraplenagem.

Quanto à colocação de duas soluções, observamos, inicialmente, que a teor do art. 6º, inciso IX, letra 'a', da Lei nº 8.666/93, o projeto básico deve apresentar de forma clara o desenvolvimento da solução escolhida. Desta forma, em princípio, a indicação de duas soluções para passar pelo trecho deveria significar que foram desenvolvidas duas soluções fundadas em estudos técnicos que as justificassem.

Entretanto, não é este o caso ora analisado, pois segundo a alegação do responsável, foram colocadas duas soluções porque 'os representantes da Prefeitura Municipal de Muqui e do DER/ES questionaram a determinação de manutenção de apenas uma das alternativas apresentadas pelo DER/ES' e observaram que 'a utilização da Travessia Urbana, com todo o tráfego pesado passando pelas vias urbanas, poderia provocar danos irreparáveis ao patrimônio histórico da cidade, (...)'.

Ora, se a Travessia Urbana de Muqui/ES traria estes problemas, tal fato só comprova a deficiência do projeto básico ao incluir esta solução sem estar fundada em estudos técnicos sobre o impacto ambiental do empreendimento, contrariando o determinado no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, também irregular a licitação de parte dos serviços para a implantação do Contorno Rodoviário de Muqui/ES por não serem técnica e economicamente viáveis sem a contratação concomitante dos serviços de terraplenagem.

Por fim, ressalta-se que a alteração contratual prevista no art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93, devidamente justificada, refere-se a uma possibilidade em face de 'modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos', não havendo no referido dispositivo amparo para que se licite duas soluções e se exclua uma delas caso entenda necessário. No caso em questão, na hipótese de exclusão dos serviços de revestimento/pavimentação da Travessia Urbana de Muqui, cujos preços contratados resultaram em valor global inferior ao orçado pelo DNIT, e o remanejamento do valor suprimido para a execução dos serviços de terraplenagem do Contorno Rodoviário de Muqui/ES, cujos preços contratados estão bastante superiores aos do DNIT, o prejuízo ao Erário é evidente.

Em conclusão, temos que o Projeto Básico da Obra de Restauração e Implantação da BR-393/ES contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, letras 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93, por estar o Projeto de Terraplenagem desprovido de elementos técnicos que justifiquem a necessidade de duas soluções para a travessia da cidade de Muqui/ES; pelo fato da solução de pavimentação da Travessia Urbana de Muqui/ES não estar fundada em estudos técnicos sobre o impacto ambiental do empreendimento; e, pelo fato da solução do Contorno Rodoviário de Muqui/ES não ter considerado os quantitativos dos serviços de terraplenagem, fundamentais para a execução da obra e indispensáveis para a execução dos demais serviços licitados para o trecho, que necessariamente devem ser executados pela mesma empresa.

Ante o exposto, somos por que sejam rejeitadas as razões de justificativas do Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes para a aprovação do Projeto Básico da Obra de Restauração e Implantação da BR-393/ES, por meio da Portaria nº 037, de 12/6/2002 (fls. 171 do anexo 1), aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Quanto à diligência ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, foram apresentadas pelo Sr. Coordenador da 17ª UNIT/DNIT/ES, Élio Bahia Souza, as informações que se analisa a seguir

(...)

Um dos objetivos da diligência era avaliar o efeito no valor global da proposta e no orçado pelo DNIT com a inclusão dos serviços de terraplenagem relativos aos 5 kilômetros de implantação da BR 393/ES, contorno da cidade de Muqui/ES, face ao entendimento de falha no projeto e na planilha orçamentária ao não quantificar estes serviços. Como há sobrepreço nos itens de terraplenagem relativos à movimentação de terra, a inclusão destes serviços poderia resultar em valor global da proposta superior ao orçado pelo DNIT.

O Sr. Coordenador da 17ª UNIT/DNIT/ES em resposta aos itens 'a' e 'c' da diligência, também sob o entendimento de que teria havido a citada falha no projeto, informou da impossibilidade de elaborar a planilha do orçamento da obra incluindo os serviços de terraplenagem relativos ao segmento do Km 26,17 ao Km 31,17, e, ainda, que o quadro de distribuição de terraplenagem teria sido solicitado à Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT, responsável pela aprovação do projeto. Até o momento não complementou a resposta.

Portanto, não se pode precisar se foi ou não elaborado o quadro de distribuição de terraplenagem, ou mais, se foram ou não calculados todos os serviços de terraplenagem do trecho, impedindo, desta forma, a análise pretendida.

Quanto ao segundo objetivo da diligência, verificar o comprometimento da obra em face da deficiência no quadro de distribuição de terraplenagem do km 31,17 ao km 76,26 (fls. 185 a 187 do volume principal), o Sr. Coordenador da 17ª UNIT/DNIT/ES confirma a deficiência do projeto ao não indicar 'as estacas início/fim do destino dos materiais escavados correspondente à localização dos aterros por compensação longitudinal, aterros por compensação lateral, aterro com material de empréstimo e bota fora do material, elementos definidores das distâncias de transportes, necessários para a execução das obras'.

Alega, no entanto, que se trata de projeto básico da obra e que a elaboração do projeto executivo concomitante com a execução sanearia a falha, tendo delegação de competência para contratar empresa para supervisão, coordenação, controle e elaboração de projeto executivo da BR 393/ES (fls. 329 do vol. 1).

Em que pese as alegações, temos que se trata de uma grave falha do projeto básico significando que os parâmetros utilizados, refletidos nos quantitativos e preços dos itens de movimentação de terra da planilha orçamentária, estão sem sustentação em elementos técnicos. Com efeito a falha pode ser suprida com a elaboração do projeto executivo, ou seja, com a elaboração de um novo projeto, tecnicamente fundamentado. Neste sentido, a confirmação dos quantitativos licitados dependem da elaboração do projeto executivo a ser contratado.

Aliando esta falha às demais, consoante registrado na análise precedente, qual seja, Projeto de Terraplenagem desprovido de elementos técnicos que justifiquem a necessidade de duas soluções para a travessia da cidade de Muqui/ES; pelo fato de a solução de pavimentação da Travessia Urbana de Muqui/ES não estar fundada em estudos técnicos sobre o impacto ambiental do empreendimento; e, pelo fato de a solução do Contorno Rodoviário de Muqui/ES não ter considerado os quantitativos dos serviços de terraplenagem, fundamentais para a execução da obra e indispensáveis para a execução dos demais serviços licitados para o trecho, que necessariamente devem ser executados pela mesma empresa; considerando, ainda, o sobrepreço nos itens de terraplenagem relativos à movimentação de terra, temos que a autorização para a ordem de execução da obra depende preliminarmente do saneamento destas falhas e da análise do efeito das alterações na planilha orçamentária, ou seja, ficaria condicionada às seguintes medidas:

a) definição da solução para a travessia da cidade de Muqui/ES, pautada em estudos técnicos;

b) se escolhida apenas a solução da Travessia Urbana de Muqui/ES, apresentar os estudos técnicos sobre o impacto ambiental do empreendimento, bem como o aceite pela empresa contratada, por meio de termo aditivo ao contrato, da exclusão dos serviços relativos ao contorno da cidade;

c) se escolhida a solução do Contorno Rodoviário de Muqui/ES, apresentar o projeto de terraplenagem do trecho e a origem assegurada dos recursos para sua execução; caso a origem dos recursos seja federal, considerando o sobrepreço em itens de serviços de movimentação de terra e que os serviços devem ser contratados com a mesma empresa, o acréscimo contratual com a ARG Ltda só pode ser levado a efeito se forem aceitos os preços do DNIT, base dez/98, nos casos em que o sobrepreço foi constatado e somente se não ultrapassar os limites de acréscimo previsto na Lei nº 8.666/93;

d) revisão/elaboração de todo o Projeto de Terraplenagem da obra com os elementos técnicos necessários e suficientes para atestar os quantitativos previstos na planilha orçamentária do contrato, procedendo, em caso de alterações porventura verificadas, a análise comparativa do valor global contratado com o valor orçado pelo DNIT, levando em consideração, inclusive, os serviços relativos à solução para a travessia da cidade de Muqui/ES.

Com relação à diligência, letra 'd', de promover uma comparação atualizada entre os valores contratados com os do DNIT para o último mês base do SICRO disponível, uma vez que tal comparação já foi feita com os preços base dez/98, entendemos sem fundamento as justificativas do Coordenador da 17ª UNIT/DNIT/ES sobre os impecílios para promover a comparação requerida.

O objetivo desta diligência foi motivado pelo fato de os preços contratados estarem, em sua maioria, completamente diferentes dos do DNIT, destacando-se os preços de aquisição de materiais betuminosos cotados pela empresa estão no mínimo 50% inferiores aos do DNIT (fls. 182 do anexo 1), o que, no nosso entender, requereria uma análise atual para verificar sua viabilidade e evitar demandas futuras.

Quanto à justificativa apresentada pelo Coordenador da 17ª UNIT/DNIT/ES de que 'o item colchão drenante (areia) para fundação em aterro não integra o rol dos serviços contemplados pelo SICRO', impossibilitando a análise comparativa do preço desse serviço, é de se estranhar tal informação visto que na Planilha Comparativa de Preços Unitários elaborada pelo DNIT, fls. 180 do anexo 1 dos autos, foi atribuído o preço unitário por m³ para este serviço de R$ 40,52, enquanto o cotado pela empresa foi de R$ 16,00, ou seja, uma diferença percentual de 153,25%, e que teve como reflexo financeiro, só neste item, frise-se, o valor de R$ 3.115.266,00. Considerando que a diferença entre o preço global da proposta e o orçado pelo DNIT é de apenas R$ 150.980,73, o preço atribuído pelo DNIT para este serviço foi fundamental para que o valor contratado se situasse abaixo do patamar orçado.

Desta forma, ante a informação do Coordenador da 17ª UNIT/DNIT/ES, não há como saber a origem do preço unitário do item colchão drenante (areia) para fundação em aterro atribuído pelo DNIT na planilha comparativa de preço.

Relativamente à variação de 234,79% entre o preço unitário do DNIT (R$ 12,99 - base dez/98) e o do atual Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERTES (R$ 3,88) para o item de serviço destocamento de árvores com diâmetro 0,15 a 0,30m, consoante demonstrado pelo Coordenador da 17ª UNIT/DNIT/ES, fls. 347 a 350, a diferença refere-se ao índice de produção de equipe de 66 unid/hora na composição do DERTES e de 15 unid/hora na composição do SICRO II - base agosto 2004. É de se estranhar que dois órgãos que lidam sistematicamente com obras de construção de rodovias tenham posições tão divergentes sobre a produtividade da equipe. Em face da previsão de destocamento de 75.000 unidades o reflexo financeiro correspondeu a uma diferença de R$ 683.250,00.

O representante do DNIT no Estado alega que as produtividades dos serviços considerados na composição de Preços do SICRO são determinadas com base em pesquisas regionais. No caso, a produtividade de 15 unid./hora teve por base o SICRO do Rio de Janeiro. Pelo fato deste Estado ser vizinho do Estado do Espírito Santo, inclusive a rodovia irá até a divisa entre os dois estados, em Bom Jesus do Norte, temos que cabe ao DNIT averiguar a procedência da produtividade atribuída no SICRO.

Chama a atenção, também, o fato de que apesar do SICRO I não disponibilizar a composição dos seus preços, o preço do serviço de destocamento de árvore D= 0,15 a 0,30m, base Dez/98, Rio de Janeiro era de R$ 6,64 (fls. 351), ou seja, 49% inferior ao que foi utilizado pelo DNIT quando da análise comparativa com os preços contratados (fls. 179 do anexo 1).

Portanto, considerando a magnitude do valor da contratação, o sobrepreço nos itens de serviços de movimentação de terra na terraplenagem, a expressiva variação, na maioria dos itens de serviços da planilha, entre os preços unitários contratados e os preços do DNIT (base dez/98), que o DNIT reviu suas composições no SICRO II, que o Projeto de Terraplenagem precisa ser validado bem como definida a solução para a travessia urbana de Muqui/ES, reforçamos o entendimento de que se faça uma nova análise comparativa com os preços atualizados até a data do último mês base do SICRO, devendo o DNIT demonstrar a composição de custo do item de serviço 'colchão drenante (areia) para fundação em aterro', bem como averiguar a procedência da produtividade da equipe (15 unid./hora) atribuída no SICRO-Rio de Janeiro para o item de serviço 'destocamento de árvore D= 0,15 a 0,30m', base ago/2004, em face da expressiva diferença de 340% em relação à produtividade calculada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes no Estado do Espírito Santo - DERTES (66 unid./hora).

Por fim, chamamos a atenção para o fato de que o Contrato TT-0015/01 abrange obras de Restauração da BR 393/ES do km 0,00 ao km 26,17 que não foram objeto de auditoria pela equipe deste Tribunal, por não integrarem o programa de trabalho auditado. Neste sentido, acompanhamos o entendimento do representante do DNIT de que a recomendação de paralisação da execução orçamentária restringe-se ao trecho de Implantação da Rodovia.

Contudo, registramos que, consoante documentos obtidos recentemente junto à 17ª UNIT/DNIT/ES (fls. 356 a 362), a Rodovia BR 393/ES consta como Rodovia Estadual Transitória no PNV estando atualmente em andamento o processo de sua absorção pelo governo federal."

9. Com base em toda a análise empreendida nos autos, a Secex/ES manifestou-se, em pareceres uniformes, no sentido de:

"14.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes (CPF 178.613.227-34), ex-Diretor de Infra-estrutura Terrestre do DNIT, pela aprovação do Projeto Básico da Obra de Restauração e Implantação da BR-393/ES, por meio da Portaria nº 037, de 12/6/2002, em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso IX, letras 'a' e 'b' da Lei nº 8.666/93, por estar o Projeto de Terraplenagem desprovido de elementos técnicos que justifiquem a necessidade de duas soluções para a travessia da cidade de Muqui/ES; pelo fato de a solução de pavimentação da Travessia Urbana de Muqui/ES não estar fundada em estudos técnicos sobre o impacto ambiental do empreendimento; e, pelo fato de a solução do Contorno Rodoviário de Muqui/ES não ter considerado os quantitativos dos serviços de terraplenagem, fundamentais para a execução da obra e

indispensáveis para a execução dos demais serviços licitados para o trecho, que necessariamente devem ser executados pela mesma empresa, devendo ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

14.2. acatar as razões de justificativas dos Srs. Miguel Dario Ardissone Nunes, ex-Diretor de Infra-estrutura Terrestre do DNIT, Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), ex-Diretor-Geral do DNIT, Antônio Machado Bastos (CPF 008.615.707-82), ex-Diretor de Administração e Finanças do DNIT, e, Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49), ex-Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT, com relação aos itens 9.1.1.2 e 9.1.4 do Acórdão nº 997/2004 (fls. 114/115);

14.3. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Carlos Roberto de Oliveira (CPF 111.660.457-49), ex-Chefe do então 17º DRF/ES (atual 17ª UNIT/ES), ao item 9.1.2 do Acórdão nº 997/2004 - Plenário, e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

14.4. acatar as razões de justificativas do Sr. Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15), Coordenador da 17ª UNIT/ES, ao item 9.1.3 do Acórdão nº 997/2004 - Plenário;

14.5. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

14.5.1. que proceda o detalhamento do custo do serviço de suporte à revisão do projeto da obra da Variante de Colatina, que está sendo executado pela Trafecon - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., Contrato PD-17009/00, indicando nos faturamentos da empresa o quanto se refere a este serviço;

14.5.2. que relativamente à Obra de Restauração e Implantação da BR-393/ES:

14.5.2.1. proceda a definição da solução para a travessia da cidade de Muqui/ES, pautada em estudos técnicos;

14.5.2.2. se escolhida apenas a solução da Travessia Urbana de Muqui/ES, apresente os estudos técnicos sobre o impacto ambiental do empreendimento, bem como o aceite pela empresa contratada, por meio de termo aditivo ao contrato, da exclusão dos serviços relativos ao contorno da cidade;

14.5.2.3. se escolhida a solução do Contorno Rodoviário de Muqui/ES, apresentar o projeto de terraplenagem do trecho e a origem assegurada dos recursos para sua execução; caso a origem dos recursos seja federal, considerando o sobrepreço em itens de serviços de movimentação de terra e que os serviços devem ser contratados com a mesma empresa, o acréscimo contratual com a ARG Ltda só pode ser levado a efeito se forem aceitos os preços do DNIT, base dez/98, nos casos em que o sobrepreço foi constatado e somente se não ultrapassar os limites de acréscimo previsto na Lei nº 8.666/93;

14.5.2.4. promova a revisão de todo o Projeto de Terraplenagem da obra com os elementos técnicos necessários e suficientes para atestar os quantitativos previstos na planilha orçamentária do contrato, procedendo, em caso de alterações porventura verificadas, a análise comparativa dos valores contratados, levando em consideração, inclusive, os serviços relativos à solução escolhida para a travessia da cidade de Muqui/ES, com os valores orçados pelo DNIT atualizados até a data do último mês base do SICRO; e

14.5.2.5. demonstre a composição de custo do item de serviço 'colchão drenante (areia) para fundação em aterro', bem como averigue a procedência da produtividade da equipe (15 unid./hora) atribuída no SICRO-Rio de Janeiro para o item de serviço 'destocamento de árvore D= 0,15 a 0,30m', base ago/2004, em face da expressiva diferença de 340% em relação à produtividade calculada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes no Estado do Espírito Santo - DERTES (66 unid./hora);

14.6. determinar a esta Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo que verifique na próxima auditoria na obra de Acesso à 2ª Ponte de Colatina, o motivo de sua lenta execução de modo a avaliar a procedência das constantes prorrogações de prazo, e, por conseguinte, avaliar a economicidade dos custos com o contrato de supervisão em relação ao que foi executado;

14.7. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, informando que as apurações realizadas no presente trabalho recomendam a continuidade da paralisação da execução orçamentária do Contrato TT-0015/2001, firmado entre o DNIT e a empresa ARG Ltda., para execução da implantação da BR-393, trecho Muqui-Bom Jesus do Norte - Divisa ES/RJ, custeados com recursos do Programa de Trabalho 26.782.0230.10CL.0002 - Construção de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo, até o saneamento das irregularidades apontadas na presente fiscalização, observando-se que a obra de Restauração da BR 393/ES, do km 0,00 ao km 26,17, não foi objeto de auditoria pela equipe deste tribunal, por não integrarem o programa de trabalho auditado."

É o relatório.

VOTO

Em exame o Levantamento de Auditoria realizado na execução do Programa de Trabalho (PT) 26.782.0230.10CL.002 - Construção de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, mediante a prestação de informações ao Congresso Nacional.

2. Inicialmente, observo que a Concorrência n.º 002/2001, e, por conseguinte, o Contrato TT-0015/01, abrangem obras de Restauração do Km 0,00 ao Km 26,17 da Rodovia BR-393/ES, incluindo, ainda, a restauração e revestimento da travessia urbana da cidade de Muqui/ES, e obras de Implantação da Rodovia do km 26,17 ao km 75,77.

3. Como as obras de Restauração (Km 0,00 ao Km 26,17) não foram objeto da auditoria realizada pelo Tribunal, acolho o entendimento da Secex/ES de que a recomendação de paralisação da execução orçamentária deve restringir-se, apenas, ao trecho de Implantação da Rodovia.

4. Quanto às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes sobre a aprovação do Projeto Básico da Obra de Restauração e Implantação da BR-393/ES, verifico que não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades:

a) o Projeto de Terraplenagem não continha elementos técnicos que justificassem a necessidade de duas soluções para a travessia da cidade de Muqui/ES;

b) a solução de pavimentação da Travessia Urbana de Muqui/ES não estava fundada em estudos técnicos sobre o impacto ambiental do empreendimento;

c) a solução do Contorno Rodoviário de Muqui/ES não considerou os quantitativos dos serviços de terraplenagem, fundamentais para a execução da obra e indispensáveis para a execução dos demais serviços licitados para o trecho, que necessariamente deveriam ser executados pela mesma empresa.

5. A ocorrência dessas irregularidades configura grave infração ao que estabelece o art. 6º, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, e enseja a aplicação ao responsável da multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

6. Com respeito às razões de justificativas dos responsáveis aos itens 9.1.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão nº 997/2004-TCU-Plenário, acolho o entendimento de que foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas e, portanto, devem ser aceitas pelo Tribunal.

7. No que tange ao item 9.1.2 do mencionado Acórdão, os argumentos aduzidos pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira não foram suficientes para elidir a irregularidade relativa a autorização de despesa sem a existência de prévio empenho. Restou, assim, caracterizada a infringência ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, *verbis*: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

8. Nas razões que apresenta, o gestor não comprova ter adotado tempestivamente as providências necessárias para incluir no orçamento o crédito que possibilite o acréscimo do valor contratual e o empenho da despesa, mesmo sabendo desde o início do ano que seriam necessários recursos para o pagamento dos serviços de supervisão das obras (fl. 314).

9. O argumento de que a obra não poderia ser paralisada por falta de supervisão, visto que comprometeria o interesse público, afigura-se-me bastante frágil em razão de que até hoje, uma obra com duração de 4 (quatro) meses não foi concluída.

10. Nessa linha de raciocínio, acolho a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira.

11. Finalmente, sobre as determinações propostas pela Secex/ES, julgo que são oportunas e adequadas.

Por todo o acima exposto e considerado, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 399/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.720/2004-1 (com 1 volumes e 1 anexo com 1 volume)

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2004)

3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

4. Interessado: Congresso Nacional

4.1. Interessada habilitada: Empresa A.R.G. Ltda. (CNPJ nº 20.520.862/0001-52)

4.2. Responsáveis: Miguel Dario Ardissone Nunes, ex-Diretor de Infra-Estrutura Terrestre do DNIT (CPF nº 178.613.227-34), Luiz Francisco Silva Marcos, ex-Diretor-Geral do DNIT (CPF nº 269.130.547-34), Antônio Machado Bastos, ex-Diretor de Administração e Finanças do DNIT (CPF nº 008.615.707-82), Wildjan da Fonseca Magno, ex-Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT (CPF nº 002.902.891-49), Carlos Roberto de Oliveira, ex-Chefe do então 17º DRF/ES (atual 17ª UNIT/ES) (CPF nº 111.660.457-49) e Élio Bahia Souza, Coordenador da 17ª UNIT/ES (CPF 189.776.697-15)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/ES

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG nº 71.947); Dra. Patrícia Güércio Teixeira (OAB/MG nº 90.459); Dra. Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG nº 75.173); Dr. Marcelo Andrade Fiúza (OAB/MG nº 90.637); e Dra. Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB/DF nº 20.085)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, relativo à execução do Programa de Trabalho 26.782.0230.10CL.0002 (Construção de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional, para subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes relativas à aprovação do Projeto Básico da Obra de Restauração e Implantação da BR-393/ES, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até à data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Carlos Roberto de Oliveira ao item 9.1.2 do Acórdão nº 997/2004-TCU-Plenário, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até à data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. acolher as razões de justificativas dos Srs. Miguel Dario Ardissone Nunes, Luiz Francisco Silva Marcos, Antônio Machado Bastos, e Wildjan da Fonseca Magno, com relação aos itens 9.1.1.2 e 9.1.4 do Acórdão nº 997/2004-TCU-Plenário;

9.5. acolher as razões de justificativas do Sr. Élio Bahia Souza ao item 9.1.3 do Acórdão nº 997/2004-TCU-Plenário;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.6.1. proceda ao detalhamento do custo do serviço de suporte à revisão do projeto da obra da Variante de Colatina, executado pela Trafecon - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., Contrato PD-17009/00, indicando nos faturamentos da empresa o quanto se refere a este serviço;

9.6.2. relativamente à Obra de Restauração e Implantação da BR-393/ES:

9.6.2.1. proceda à definição da solução para a travessia da cidade de Muqui/ES, pautada em estudos técnicos;

9.6.2.2. se escolhida apenas a solução da Travessia Urbana de Muqui/ES, apresente os estudos técnicos sobre o impacto ambiental do empreendimento, bem como o aceite pela empresa contratada, por meio de termo aditivo ao contrato, da exclusão dos serviços relativos ao contorno da cidade;

9.6.2.3. se escolhida a solução do Contorno Rodoviário de Muqui/ES, apresentar o projeto de terraplenagem do trecho e a origem assegurada dos recursos para sua execução; caso a origem dos recursos seja federal, considerando o sobrepreço em itens de serviços de movimentação de terra e que os serviços devem ser contratados com a mesma empresa, o acréscimo contratual com a ARG Ltda só pode ser levado a efeito se forem aceitos os preços do DNIT, base dez/98, nos casos em que o sobrepreço foi constatado e somente se não ultrapassar os limites de acréscimo previsto na Lei nº 8.666/93;

9.6.2.4. promova a revisão de todo o Projeto de Terraplenagem da obra com os elementos técnicos necessários e suficientes para atestar os quantitativos previstos na planilha orçamentária do contrato, procedendo, em caso de alterações porventura verificadas, a análise comparativa dos valores contratados, levando em consideração, inclusive, os serviços relativos à solução escolhida para a travessia da cidade de Muqui/ES, com os valores orçados pelo DNIT atualizados até a data do último mês base do SICRO; e

9.6.2.5. demonstre a composição de custo do item de serviço "colchão drenante (areia) para fundação em aterro", bem como averigue a procedência da produtividade da equipe (15 unid./hora) atribuída no SICRO-Rio de Janeiro para o item de serviço "destocamento de árvore D= 0,15 a 0,30m", base ago/2004, em face da expressiva diferença de 340% em relação à produtividade calculada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes no Estado do Espírito Santo - DERTES (66 unid./hora);

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo que:

9.7.1. verifique na próxima auditoria na obra de Acesso à 2ª Ponte de Colatina, o motivo de sua lenta execução de modo a avaliar a procedência das constantes prorrogações de prazo, e, por conseguinte, avaliar a economicidade dos custos com o contrato de supervisão em relação ao que foi executado;

9.7.2. acompanhe o cumprimento deste Acórdão;

9.8. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, informando que as apurações realizadas no presente trabalho recomendam a continuidade da paralisação da execução orçamentária do Contrato TT-0015/2001, firmado entre o DNIT e a empresa ARG Ltda., **apenas** para execução da implantação da BR-393, trecho Muqui-Bom Jesus do Norte - Divisa ES/RJ, custeados com recursos do Programa de Trabalho 26.782.0230.10CL.0002 - Construção de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo, até o saneamento das irregularidades apontadas na presente fiscalização, visto que a obra de Restauração da BR 393/ES, do km 0,00 ao km 26,17, não foi objeto de auditoria pela equipe deste tribunal.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-003.572/2005-1
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Interessada: Empresa VAM - Comércio e Representações Ltda.
Advogado constituído nos autos : não há

Sumário: Representação apontando supostas ilegalidades no edital da Concorrência nº 7/2004 - DTDIE/CGSI/INEP. Representação conhecida e considerada improcedente. Remessa de cópia da decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à empresa representante e ao INEP. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de documentação enviada ao Tribunal pela empresa VAM - Comércio e Representações Ltda. (fls. 1/20), por meio da qual aponta supostas ilegalidades no edital da Concorrência nº 7/2004 - DTDIE/CGSI/INEP, de 16 de dezembro de 2004 (fls. 21/78), promovida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia do Ministério da Educação.

2. O processo licitatório, com o montante estimado de R$ 7.224.681,60 (subitem 12.1 do edital - fl. 34), tem como objeto, consoante item 1 do edital (fl. 22):

"a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, para prover suporte à operacionalização das atividades desenvolvidas no INEP nas áreas de suporte ao desenvolvimento de sistemas e disseminação de informações, e de suporte técnico de infra-estrutura, para execução dos programas e ações governamentais a cargo desta Autarquia conforme a descrição dos serviços contida no Projeto Básico que constitui o Anexo I deste Edital [fls. 40/58] *e o quantitativo de horas/homem abaixo:*

I) Serviço de Suporte ao Desenvolvimento de Sistemas e Disseminação de Informações

NÍVEIS	HORA/ANO	QUANTITATIVO
II	7.680	4
III	53.760	28

II) Serviço de Suporte Técnico de Infra-estrutura

NÍVEIS	HORA/ANO	QUANTITATIVO
I	5.760	3
II	11.520	6
III	26.880	14
IV	55.680	29

3. Autuada como lote por meio de Despacho deste Relator de 4 de fevereiro de 2005 (fl. 79), a presente documentação foi encaminhada à 6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal para análise e instrução.

4. A Unidade Técnica do Tribunal procedeu diligência junto ao INEP, que encaminhou a documentação de fls. 90/169. Analisada a documentação, a instrução consignou o que segue.

"A partir das informações prestadas pelo INEP, verifica-se que a documentação de habilitação do certame foi aberta no dia 3/2/2005 (fls. 103/106), tendo sido realizado o julgamento dessa documentação no dia 4/2/2005 (fls. 107/108). O resultado dessa fase foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 10/2/2005 (fl. 110), estando no aguardo do transcurso do prazo recursal, segundo informado no item 6 do ofício do INEP (fl. 88).

Destaque-se, outrossim, que a abertura das propostas técnicas está prevista para o dia 24/2/2005 e das propostas de preços para 15/3/2005 (preâmbulo do edital - fl. 21).

DA ADMISSIBILIDADE

'Da leitura da Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação (fls. 107/108), nota-se que a empresa VAM - Comércio e Representações Ltda. não está participando da concorrência promovida pelo INEP. Cabe ressaltar que a empresa não preenche as condições de participação no certame, que, consoante subitem 3.1 do edital (fl. 23), somente admite 'pessoas jurídicas que atuem no ramo de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, de acordo com o Projeto Básico', situação na qual não se enquadra a empresa VAM, à vista das atividades enumeradas em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Mesmo sem reunir as condições necessárias à participação no certame, a empresa VAM está legitimada a representar ao Tribunal quanto à existência de possíveis ilegalidades na Concorrência nº 07/2004 - DTDIE/CGSI/INEP, ante o disposto no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, tendo em vista que a apuração dos indícios apontados pela empresa VAM encontra-se no rol de competências constitucionais da Corte de Contas e que o INEP é unidade jurisdicionada ao Tribunal, será proposto o conhecimento da presente documentação como Representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

A empresa VAM, adiante denominada representante, aponta, consoante documento encaminhado ao Tribunal (fls. 1/4), três supostas ilegalidades no edital da Concorrência nº 07/2004 - DTDIE/CGSI/INEP.

A primeira seria a exigência, efetivada por meio dos subitens 16.3.3, letra b, e 16.4.3, letra b, do Anexo I do edital (fls. 54 e 55, respectivamente), relativos ao Fator Qualidade, de certificações que atribuem pontos ao licitante que apresentar credenciamento pela empresa Sun nos produtos Java e na área de suporte em sistema operacional, o que restringiria a competitividade do certame, segundo a representante, 'posto que apenas 05 (cinco) empresas no Brasil possuem o referido credenciamento' (fls. 1/2).

Na tentativa de embasar essa alegação, a empresa VAM anexou, às fls. 15/20, extrato do site da Sun (br.sun.com) no qual são listadas diversas empresas que atuam como distribuidores autorizados dessa companhia (página intitulada 'Informações corporativas - Vendas'). A empresa VAM não mencionou, contudo, de modo explícito, quais seriam as únicas cinco empresas no Brasil que, supostamente, seriam capazes de preencher os requisitos exigidos nos subitens 16.3.3, letra b, e 16.4.3, letra b, do Anexo I do edital.

O segundo questionamento da empresa VAM ateve-se aos subitens 16.3.3.2 e 16.4.3.2 do Anexo I do edital (fls. 54 e 56, respectivamente), também relativos ao Fator Qualidade, que prevê a atribuição de pontos ao licitante que dispuser de infra-estrutura para recrutamento e seleção de profissionais, devendo ser informada se esta é própria ou terceirizada. Para a representante, essa exigência 'não guarda qualquer liame de relação com o objeto que se pretende contratar e muito menos pode ser considerado como elemento do fator qualidade' (fl. 2).

A terceira irregularidade apontada pela representante diz respeito ao fato de o edital da concorrência, especialmente seu subitem 9.4 (Anexo I - fls. 48/49), supostamente fixar valores a serem apresentados pelos interessados para salários/remuneração do pessoal a ser alocado ao contrato com o INEP, em 'flagrante desrespeito às decisões dessa e. Corte de Contas' (fl. 2).

Dos três quesitos supostamente ilegais mencionados, os dois primeiros fizeram parte de impugnação apresentada pela empresa ao INEP em 1/2/2005 (fls. 5/14). Na documentação apresentada, a empresa VAM mencionou, para embasar sua argumentação, a jurisprudência do Tribunal, especificamente a Decisão nº 351/2002 - Plenário e os Acórdãos nº 1.351/2003 - Primeira Câmara, 1.937/2003 - Plenário e 1.094 - Plenário, sendo todas essas deliberações relacionadas a certames licitatórios da área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que a peça impugnatória não pôde ser reconhecida nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, visto ter sido interposta de modo intempestivo: a empresa VAM interpôs impugnação ao edital apenas dois dias antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação, que ocorreu em 3/2/2005 (cf. Ata de Abertura de Documentação - fls. 103/106), inobservando, assim, o prazo legal de cinco dias úteis.

Mesmo tendo sido interposta intempestivamente, a impugnação da empresa VAM foi respondida pela Administração, consoante documentos acostados às fls. 90/102, tendo-lhe sido negado provimento.

ANÁLISE

PONTUAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICAÇÕES SUN

Quanto à exigência dos subitens 16.3.3, letra b, e 16.4.3, letra b, do Anexo I do edital (fls. 54 e 55, respectivamente), o INEP, em resposta à impugnação da empresa VAM, alegou que o atendimento dos itens de pontuação questionados poderia se fazer tanto pela empresa quanto pelo seu responsável técnico, por meio de credenciamento ou certificação. Complementou essa assertiva asseverando que 'ao revés do que alega a impugnante e mesmo pela pesquisa por ela acostada, verificamos ali no mínimo dezesseis empresas credenciadas' (fl. 93).

Verificou-se, por meio de consulta ao site da Sun, que existem cinco tipos de certificações outorgadas por essa empresa (fl. 170): Java (correspondente àquela referenciada no subitem 16.3.3, letra b, do Anexo I do edital), Solaris (correspondente àquela referenciada no subitem 16.4.3, letra b, do Anexo I do edital), Armazenamento de Dados, Sun ONE e Instrutor.

As empresas listadas às fls. 15/20 não conformam, ao contrário do que pretende dar a entender a representante, um grupo restrito de companhias que possuem as certificações requeridas no Anexo I do edital do INEP. Tais empresas nada mais são que distribuidores autorizados da Sun no Brasil, classificadas em diferentes categorias de prestação de serviços: Entreprise System Provider (provedores de sistemas a empresas), Solution Integrator (integradores de sistemas), Channel Development Provider (provedores de desenvolvimento de canais) e Enterprise Service Provider (provedores de serviços a empresas).

Tais distribuidores autorizados de produtos e serviços da Sun de modo algum se confundem com profissionais (pessoas físicas) que podem, ou não, estar ligados a empresas, e que tenham interesse em realizar os testes requeridos para aprovação nas certificações da Sun. Da leitura das informações relativas à certificação Java (fls. 171/172) e aquela relativa ao Sistema Operacional Solaris (fls. 173/174), para as quais são atribuídos pontos às licitantes que possuam profissional em seus quadros com tal certificação, nota-se que não há nenhum caráter restritivo nessa exigência, posto que qualquer interessado pode realizar os mencionados testes e, caso seja aprovado, obter a certificação da Sun.

Considerando que qualquer licitante que possuir em seus quadros profissional(is) certificado(s) nos moldes dos subitens 16.3.3, letra b, e 16.4.3, letra b, do Anexo I do edital, será capaz de pontuar na Concorrência nº 07/2004 - DTDIE/CGSI/INEP, não sendo, portanto, as certificações da empresa Sun restritivas à competividade do certame, consideram-se regulares tais critérios de pontuação constantes no edital da licitação. Assim, resta improcedente a alegação da empresa VAM quanto a esse tópico de sua documentação.

PONTUAÇÃO TÉCNICA - EXISTÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA PARA RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS

No que tange ao segundo questionamento da empresa VAM, a justificativa do INEP para conferir pontos à licitante que dispuser de infra-estrutura para recrutamento e seleção de profissionais deveu-se ao fato de haver previsão contratual para que a contratada substitua funcionários considerados inadequados pela Administração no prazo indicado na proposta da licitante, consoante Cláusula Quarta, letra f, da minuta de contrato (Anexo IV do edital - fl. 66).

Além disso, ainda na resposta à impugnação da empresa VAM, o INEP complementou sua justificativa nos seguintes termos (fl. 94):

'Ora, qual seria a melhor forma de garantia de atendimento a este item com a segurança que o interesse público requer, senão solicitar, ao menos para efeito de pontuação técnica, que a licitante disponha de infra-estrutura que comporte o atendimento imediato a esse requisito, possuindo capacidade operacional para recrutar e selecionar com a agilidade que ser [sic] requer, mantendo a qualidade exigida diante da especificidade do objeto. A nosso ver é no mínimo razoável tal exigência, para que a Administração possa ter segurança na fiel execução do objeto (...)'.

Assiste razão ao INEP ao conferir pontos para os licitantes que possuírem infra-estrutura para recrutamento e seleção de profissionais, visto que a necessidade de troca de funcionários nesse tipo de contratação é uma situação comum, à qual a Administração não pode ficar exposta, prescindindo de contratados para atuar, por exemplo, em posições-chave na área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os subitens 16.3.3.2 e 16.4.3.2 do Anexo I do edital, relativos ao Fator Qualidade de ambos os itens da licitação, não constituem afronta ao princípio da isonomia no certame, nem restringem seu caráter competitivo, por se tratar de exigência compatível com o objeto licitado. Além disso, há a possibilidade de que a licitante possua tal estrutura in-house ou por meio de terceirização do serviço de recrutamento e seleção.

Desse modo, considerando que os subitens mencionados guardam relação com o objeto que está sendo contratado pelo INEP e que não houve quebra do princípio da isonomia, entende-se improcedente a alegação da empresa VAM nesse quesito apontado em sua documentação.

FIXAÇÃO, NO EDITAL, DA REMUNERAÇÃO A SER PAGA AOS PROFISSIONAIS A SEREM CONTRATADOS

Quanto à alegação da empresa VAM de que o subitem 9.4 do edital da Concorrência nº 07/2004 - DTDIE/CGSI/INEP estaria fixando 'valores de salário/remuneração a serem praticados nas planilhas de composição de preços' (fl. 2), o INEP observa, à fl. 88, que o edital teria apenas estimado tais valores, em observância ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

A irregularidade atinente à pré-fixação de preços e salários mínimos para remuneração de profissionais contratados nos moldes da licitação sub examine já foi objeto de apreciação pela Corte de Contas em diversas ocasiões (Acórdãos 1.937/2003, 481/2004, 963/2004, 1.094/2004 e 2.024/2004, todos do Plenário), tendo sido dado o mesmo entendimento, pela ilegalidade do procedimento, quando da fixação de faixas de valores para preços e/ou salários (Acórdão nº 2.561/2004 - 2ª Câmara).

Ocorre que nenhum desses casos se aplica ao conteúdo do subitem 9.4 do Projeto Básico da concorrência promovida pelo INEP, visto que tal dispositivo editalício tão-somente estimou os valores da remuneração dos profissionais a serem alocados ao contrato, consoante transcrição a seguir apresentada (fls. 48/49 - grifo nosso):

'9.4. Os valores unitários médios, estimados para remuneração dos profissionais a serem alocados na prestação dos serviços técnicos são os constantes da tabela abaixo, expressos em remuneração por hora e correspondente correlação para remuneração mensal, levando em consideração, para inserção desses valores nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, a jornada de trabalho mensal de 160 (cento e sessenta) horas, conforme a seguir:

Níveis	Função	Valor Unitário Líquido P/Hora	Valor Unitário Líquido P/Mês
I	Gerente de DBA	31,25	5.000,00
	AD	28,41	4.545,60
	Gerente de DW	32,67	5.227,20
II	Desenvolvedor de Sistemas I	26,99	4.318,40
	Gerente de Rede	26,99	4.318,40
	DBA	26,99	4.318,40
	Desenvolvedor DW	25,57	4.091,20
	Gerente WEB	26,99	4.318,40
	Analista de Segurança	24,15	3.864,00
III	Desenvolvedor de Sistemas II	21,31	3.409,60

	Analista de Rede	*21,31*	*3.409,60*
	Gerente de Suporte	*22,73*	*3.636,80*
	Desenvolvedor de Sistemas para WEB	*17,05*	*2.728,00*
	WEB Designer	*17,05*	*2.728,00*
	Editor de Conteúdo WEB	*15,63*	*2.500,80*
IV	*Suporte de Atendimento ao Usuário I*	*6,53*	*1.044,80*
	Operador de Entrada de Dados-Digitador	*6,82*	*1.091,20*

Destaque-se que o Anexo III do edital (Modelo de Planilha para Formação de Preços - fls. 61/63), por meio de sua Nota nº 2, esclarece que as licitantes deveriam observar 'os valores dos salários normativos fixados para as categorias profissionais em acordos/convenções coletivas de trabalho, se existirem'.

Em consonância com as justificativas apresentadas pelo INEP, entende-se que o mencionado subitem do Projeto Básico apenas cumpriu o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, não havendo, assim, qualquer ilegalidade nesse procedimento. Considera-se, portanto, improcedente a alegação da empresa VAM nesse último quesito de análise".

5. Com base nas razões acima expostas, a 6ª Secex manifestou-se, em pareceres uniformes, no sentido de que o Tribunal:

"I) conheça e autue a presente documentação como Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la improcedente;

II) dê ciência à empresa VAM - Comércio e Representações Ltda. e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) da deliberação que vier a ser adotada;

III) arquive os presentes autos"

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, sou de opinião que a presente Representação deve ser conhecida por esta Corte, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 237, III, do Regimento Interno do TCU.

2. Como se vê do relatório precedente, os quesitos de pontuação técnica previstos no instrumento convocatório não comprometeram o caráter competitivo do certame. As cautelas adotadas visaram resguardar a Administração, de forma a minimizar a possibilidade de que a escolha viesse a recair em uma empresa que não tivesse as condições de executar satisfatoriamente os trabalhos.

3. Além disso, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo INEP, 156 empresas retiraram o edital do certame (fl. 88), sendo que, mesmo com a complexidade do objeto, sete empresas habilitaram-se para terem suas propostas técnicas abertas no dia 24/2/2005 (cf. Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação - fls. 107/108).

4. Assim, diante do que foi apurado, restaram improcedentes as supostas irregulares apontadas pela empresa VAM em relação ao edital da Concorrência nº 7/2004 - DTDIE/CGSI/INEP, de 16 de dezembro de 2004.

Ante o exposto, e de acordo com as conclusões da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 400/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-003.572/2005-1
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessada: Empresa VAM Comércio e Representações Ltda.
4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a Representação formulada pela Empresa VAM Comércio e Representações Ltda., em que aponta supostas ilegalidades no edital da Concorrência nº 7/2004 - DTDIE/CGSI/INEP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente documentação como Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 237, III, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la improcedente, tendo em vista que os quesitos apontados no instrumento convocatório não comprometeram o caráter competitivo do certame;

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à empresa VAM - Comércio e Representações Ltda. e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-020.316/2004-7
Natureza: Representação
Interessado: Patrus Ananias, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: Prefeitura Municipal de Medina - MG
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação formulada pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas na execução do Programa Bolsa-Família. Constatação de que as irregularidades se referem a recursos estaduais. Conhecimento. Improcedência. Ciência ao interessado. Encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as providências que entender cabíveis. Arquivamento dos autos.

Adoto como Relatório o parecer do Diretor da SECEX/MG, com cujas conclusões manifestou-se favoravelmente o Titular da Secretaria:

"Trata-se de Representação originária do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dando notícia de irregularidades que estariam ocorrendo na aplicação dos recursos federais destinados ao Programa Bolsa-Família, no Município de Medina-MG.

2 O Sr. Patrus Ananias, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Aviso nº 280/MDS, encaminha ao Tribunal solicitação de providências no sentido de apurar notícias publicadas no Jornal Estado de Minas, de 1º de dezembro de 2004, a respeito de que a Coordenadora do Programa Bolsa-Família, Maria das Virgens Souza, Município de Medina/MG, estaria sendo denunciada pelo Ministério Público da cidade, juntamente com a filha, Séphora Aline de Souza, por desvio de dinheiro de famílias beneficiárias do programa (fl. 02).

3 A denúncia está sendo conduzida pela Promotora Cyntia Maria dos Santos Silva, segundo a qual, a denunciada, Sra. Maria das Virgens Souza, usou o cargo para tirar proveito próprio, retirando dinheiro, juntamente com a filha, de pessoas que precisam e que, por falta de conhecimento, 'não sabem que têm direito'.

4 Segundo a notícia no jornal, por entrevista feita à Promotora Cyntia dos Santos, Maria de Souza teria utilizado cartões do Bolsa-Escola de outras pessoas e recebido o dinheiro em proveito próprio nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003 e fevereiro, março e abril de 2004.

5 Inicialmente, com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, foi realizada diligência à Promotora do Município de Medina/MG, Sra. Cyntia Maria dos Santos Silva, solicitando encaminhar informações atualizadas acerca do andamento da investigação em curso para apuração das irregularidades cometidas pela Coordenadora do Programa Bolsa-Família, Maria das Virgens Souza, no Município de Medina/MG, juntamente com a filha Séphora Aline de Souza.

6 Devido à demora na resposta, foi efetuado contato telefônico com a Sra. Promotora, em 07/03/2005, tendo a mesma antecipado que a denúncia oferecida se tratava do Programa Bolsa-Escola Estadual e não do Programa Bolsa-Família. De fato, em 10 de março de 2005, por meio do Of. PJ nº 24-03/05, a Promotora Cyntia, assinala que (fl. 13):

a) o Ministério Público de Minas Gerais no dia 16 (dezesseis) de novembro de 2004 ofereceu denúncia contra a Sra. Maria da Virgens Souza e sua filha Sra. Séphora Aline de Souza pelo cometimento do crime previsto no art. 312, c/c o art. 327, art. 29 e art. 70 (seis vezes), todos do Código Penal Brasileiro pela apropriação dos benefícios da Bolsa-Escola (benefício esse do Governo Estadual de Minas Gerais) da vítima Ivaniza Ornelas Chaves; e

b) as demais documentações oferecidas pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais comprovando desvio de benefício da Bolsa-Escola de outras famílias medinenses, cerca de vinte, estão na Delegacia de Polícia para o devido recolhimento de provas para embasar denúncias.

7 Com efeito, conforme cópia do Inquérito Policial nº 0414007171-7, anexo às fls. 15/18, fica claro, nos itens 1 e 2, à fl. 16, que o assunto diz respeito ao Programa Bolsa-Escola Estadual, ocorrido na cidade de Medina/MG, sendo a Sra. Maria das Virgens Souza, Coordenadora do Programa, e sua filha, Sra. Séphora Aline de Souza, acusadas de se apropriarem de dinheiro público em proveito próprio.

*8 A Promotora encaminhou, ainda, cópia de Relatório de visita **in loco** ao Município de Medina, realizada pela Secretaria de Educação de Minas Gerais, com o objetivo de esclarecer as supostas irregularidades quanto ao recebimento de benefício Bolsa Familiar para Educação - Bolsa-Escola Estadual (fl. 19).*

9 De acordo com o que consta dos autos, ficou assente que o assunto em pauta envolve o Programa Bolsa-Escola Estadual, tendo sido denunciada a Sra. Maria das Virgens Souza, à época do evento, Coordenadora daquele programa (fl. 16, item 1 e fl. 19), não se confirmando, portanto, as anotações ínsitas no Aviso nº 280/MDS, do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 02), de que os fatos estariam relacionados ao Programa Bolsa-Família.

10 Assim, a matéria tratada nesta representação não está afeta à competência dessa Corte, porquanto não se refere a administrador sujeito à sua jurisdição, além de não envolver recursos de origem federal. Nessas circunstâncias, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais seria o órgão mais indicado para prosseguir no exame dos fatos aqui abordados, bem como adotar as medidas que entender cabíveis sobre o assunto.

11 Diante do exposto, manifesto-me pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, propondo conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, com a adoção das seguintes medidas:

I) informar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias, que, após as diligências preliminares realizadas, verificou-se que a matéria publicada no Jornal Estado de Minas, de 01 de dezembro de 2004, na realidade, trata-se de denúncia relacionada ao Programa Bolsa-Escola Estadual, envolvendo a então Coordenadora daquele Programa, a Sra. Maria das Virgens Souza, e sua filha Séphora Aline e Souza, e não ao Programa Bolsa-Famíla aludido no Aviso nº 280/MDS, de 7 de dezembro de 2004, daquele Ministério; e

II) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis;

III) arquivar o presente processo".

É o Relatório.

VOTO

Registro, de início, que a presente Representação formulada pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias, pode ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Quanto ao mérito, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente, uma vez que não houve a utilização de recursos de origem federal para a prática dos atos inquinados, não estando, portanto, afeta à competência desta Corte, consoante registrado pela própria unidade técnica.

Com efeito, as diligências procedidas pela SECEX/MG revelaram que a matéria publicada na imprensa mineira refere-se à denúncia relacionada ao Programa Bolsa-Escola Estadual, envolvendo a então Coordenadora daquele Programa, Sra. Maria das Virgens Souza e sua filha Séphora Aline e Souza, e não ao Programa Bolsa-Famíla aludido no Aviso nº 280/MDS, de 7 de dezembro de 2004, daquele Ministério.

Diante disso, afigura-se-me adequada a proposta de encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, dentro de sua esfera de atuação.

Nesse sentido, VOTO por que seja adotado Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 401/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-020.316/2004-7
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Patrus Ananias, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Medina - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Sr. Patrus Ananias, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dando notícia de irregularidades que estariam ocorrendo na aplicação dos recursos federais destinados ao Programa Bolsa-Família, no Município de Medina-MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias, informando-o de que as irregularidades indicadas no Aviso nº 280/MDS, do Ministério, referem-se ao Programa Bolsa-Escola Estadual e não ao Programa Bolsa-Famíla instituído pelo Governo Federal, não estando, pois, afetas à competência desta Corte;

9.3. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-004.583/2005-0
Natureza: Solicitação
Órgão: Escola de Administração Fazendária - ESAF/MF
Interessado: Waldir Pires, Ministro de Estado do Controle e da Transparência
Advogado: não há

Sumário: Solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de contas ordinárias. Preenchimento do requisito definido no art. 9° da IN TCU n° 47/2004. Conhecimento. Prorrogação autorizada. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Solicitação encaminhada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, Waldir Pires, de prorrogação de prazo, até 31.05.2005, para a apresentação da Tomada de Contas Consolidada da Escola de Administração Fazendária - ESAF/MF, relativa ao exercício de 2004, com as peças de responsabilidade da Secretaria Federal de Controle Interno (Relatório Consolidado, Certificado e Parecer do Controle Interno).

2. Registra a referida autoridade que o processo de contas foi encaminhado pela ESAF à Secretaria Federal de Controle Interno, órgão da Controladoria-Geral da União, em 01.03.2005.

3. Salienta o Ministro de Estado do Controle e da Transparência que o "*pedido deve-se ao fato de a consolidação das contas, estabelecida na citada Decisão Normativa* [DN n° 062/2004], *vir requerendo o desenvolvimento de formas novas de tratamento e análise dos dados, com dificuldades inesperadas e conseqüente escoamento do tempo assinado sem que plenamente cumpridas aquelas atribuições cometidas ao Controle Interno*".

4. Prossegue mencionando que "*Em particular, no que diz respeito à Unidade Centralizadora em questão, somam-se, aos problemas mencionados acima, as dificuldades inerentes ao porte do empreendimento. Essa consolidação de contas envolve os resultados das auditorias realizadas nas Unidades descentralizadas da Escola Fazendária, distribuídas em nove Estados e em Brasília, as quais realizaram, no exercício em questão, despesas no montante de R$ 40 milhões*". Esse o conjunto de razões que fundamentaram o presente pedido de prorrogação de prazo.

5. A 2ª SECEX, ao examinar o pedido, manifesta-se nos seguintes termos:

"a) conhecer da presente Solicitação, por atender aos requisitos do art. 9° da Instrução Normativa TCU n° 47/2004, autorizando-se a prorrogação, até 31.05.2005, do prazo para o envio ao Tribunal do processo de contas da Escola de Administração Fazendária - ESAF/MF;

b) informar à autoridade solicitante que, nos termos do art. 11 da IN n° 47/2004, c/c o art. 5°, inciso V, da DN n° 62/2004, os processos de contas somente serão considerados entregues ao Tribunal se contiverem todas as peças e conteúdos ali exigidos, inclusive análise conclusiva sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis sobre as irregularidades apontadas pelo controle interno, sendo que eventual inadimplemento dessa condição pode ensejar a aplicação dos §§ 1° e 2° do art. 11 da mencionada Instrução Normativa;

c) arquivar o presente processo."

É o Relatório.

VOTO

Preenchido o requisito estabelecido no art. 9° da IN TCU n° 47/2004, conheço da Solicitação do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, Waldir Pires, no sentido da prorrogação de prazo, até 31.05.2005, para a apresentação da Tomada de Contas Consolidada da Escola de Administração Fazendária - ESAF/MF, relativa ao exercício de 2004.

2. Conforme salientado pela referida autoridade a consolidação das contas determinada pela Decisão Normativa n° 062/2004, procedimento novo aplicável a alguns processos de contas que deverão ser apresentados no corrente ano, trouxe dificuldades para a finalização dos trabalhos a cargo do Controle Interno.

3. Por essa razão, encontrando amparo na IN TCU n° 47/2004, regulamento específico que estabelece normas de organização e apresentação de processos de tomada e prestação de contas, pode ser, excepcionalmente, dilatado o prazo, na forma requerida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 402/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-004.583/2005-0
2. Grupo I - Classe VII - Solicitação
3. Interessado: Waldir Pires, Ministro de Estado do Controle e da Transparência
4. Órgão: Escola de Administração Fazendária - ESAF
4.1. Vinculação: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação encaminhada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, Waldir Pires, de prorrogação de prazo, até 31.05.2005, para a apresentação da Tomada de Contas Consolidada da Escola de Administração Fazendária - ESAF/MF, relativa ao exercício de 2004, com as peças de responsabilidade da Secretaria Federal de Controle Interno (Relatório Consolidado, Certificado e Parecer do Controle Interno).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, uma vez preenchidos os requisitos do art. 9° da Instrução Normativa TCU n° 47/2004, autorizando-se a prorrogação, até 31.05.2005, do prazo para o envio ao Tribunal do processo de contas da Escola de Administração Fazendária - ESAF/MF;

9.2. informar à autoridade solicitante que, nos termos do art. 11 da IN n° 47/2004, c/c o art. 5°, inciso V, da DN n° 62/2004, os processos de contas somente serão considerados entregues ao Tribunal se contiverem todas as peças e conteúdos ali exigidos, inclusive análise conclusiva sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis sobre as irregularidades apontadas pelo Controle Interno, sendo que eventual inadimplemento dessa condição pode ensejar a aplicação dos §§ 1° e 2° do art. 11 da mencionada Instrução Normativa;

9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE - VII - PLENÁRIO
TC - 012.349/2003-5
Natureza: Representação
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Interessado: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (SECEX-SE)
Advogado Constituído nos Autos: Não consta

Sumário: Representação formulada pela SECEX-SE. Intempestividade na instauração de tomada de contas especial. Conhecimento. Audiência da Responsável. Acolhimento das razões de justificativa. Determinação. Remessa da documentação pertinente à Procuradoria da União no Estado de Sergipe. Arquivamento do feito.

Cuidam os presentes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo em Sergipe (SECEX-SE), acerca da não instauração, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de tomada de contas especial referente ao Convênio nº 4.162/97, celebrado entre o município de Estância-SE e o mencionado Fundo.

As irregularidades verificadas pela Unidade Técnica decorrem da "*não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Estância-SE, mediante o Convênio nº 4.162/97, no exercício de 1997, e da omissão no dever de prestar contas, no exercício de 1998, referentes ao mesmo convênio, infringindo o disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92 e art. 38 , inciso I, da IN/STN nº 01/1997.*"

Por meio da instrução vestibular de fls. 1/3 e 29, foi proposta pela Unidade Técnica a audiência da Secretária Executiva do FNDE e a informação à Procuradoria da União no Estado de Sergipe que até a presente data (12.6.2003) não havia sido instaurado processo de tomada de contas especial em relação ao Convênio nº 4.162/97, além da autuação do feito como representação. Essas sugestões foram acolhidas por meio do Despacho de fl. 30 deste Relator.

As razões de justificativa apresentadas pela Responsável assim foram sintetizadas pela SECEX-SE (fls. 73/74):

6.1 A responsável justifica o atraso na instauração da TCE em tela por questões de problemas estruturais e escassez de recursos humanos no FNDE, além de imposições normativas.

6.2 Os problemas estruturais se referem ao fato de, em 1997, o FNDE ter suas atribuições substancialmente alteradas, ao absorver as competências da extinta Fundação de Amparo ao Estudante (FAE), o que causou sérios impactos administrativos.

Enquanto a FAE, até ser extinta, possuía, além da sede própria, 27 representações estaduais, estas com atribuição de, em relação às prestação de contas, encaminhá-las para a sede, para serem analisadas, o FNDE usava as Delegacias do MEC (DEMEC) nos Estados para realizarem as inspeções e análises preliminares, ficando o FNDE com a tarefa posterior de aprovar ou instaurar TCE.

6.2.1 Com a extinção da FAE, as prestações de contas pendentes de análise foram encaminhadas às Delegacias do MEC, que, mesmo com estruturas física e de pessoal insuficientes, assumiram esse encargo.

6.2.3 Em dezembro de 1998, mediante Decreto n.º 2.890, somente duas DEMEC não foram extintas, as quais, mesmo assim, não tinham competência de auxiliar o FNDE na análise das prestações de contas dos convênios pretéritos e futuros.

6.2.4 A documentação dessas DEMEC foram encaminhadas ao Arquivo Central do MEC, que não tinha condições nem física nem de pessoal para receber essa demanda adicional, dificultando o "descarte" de documentos dentro da periodicidade legal e a execução de rotinas simples como absorção e arquivamento de novos processos e documentos. Estimou-se que havia 3 milhões de processos ali armazenados.

6.2.5 Além disso, havia uma demanda crescente por parte dos órgãos de controle externo e interno, bem como do Poder Judiciário, do Congresso Nacional e dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, de informações urgentes acerca, inclusive, desses processos, chegando, em 2002, a serem atendidas 1.270 diligências dessa natureza.

6.3 Para resolver as questões do grande aumento no volume de documentos e processos, das restrições orçamentárias, do diminuto quadro de servidores e da saída de vários servidores que foram redistribuídos do FNDE, a responsável adotou várias medidas.

6.3.1 Uma dessas medidas foi a utilização de técnicos das extintas DEMEC para localização, abertura de caixas, identificação e cadastramento de processos, a fim de possibilitar a análise das contas pendentes de registro e aprovação no SIAFI.

6.3.2 Outra tentativa foi a parceria com o Programa das Nações Unidas (PNUD), tendo como um dos objetivos dotar as atividades de apoio do FNDE de recursos e de meios de tratamento e armazenamento de informações que permitissem a agilização de seu trabalho e o adequado suporte aos processos da atividade-fim. O contrato com a firma vencedora da licitação decorrente foi assinado em março/2002.

6.3.3 Ademais, verificando, ainda em 1999, que havia mais de 120 servidores do FNDE que estavam cedidos a outros órgãos e entidades da Administração Pública, buscou o retorno desses servidores, resultando no regresso ao FNDE de 94 deles até o final de 2002.

6.3.4 Quanto à capacitação dos servidores, nos anos de 1999 a 2002, foram organizados vários treinamentos sobre licitações e contratos, Sistemas de Arrecadação e Dívida Ativa, Gestão de Convênios, Análise e Melhoria de Processos e Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3.5 Em 2000, foi sugerida a abertura de concurso público, mediante projeto de lei encaminhado pelo MEC para contratação de mais de 300 servidores. Todavia, tal iniciativa não prosperou.

6.3.6 Foram instituídas parcerias com outros entes públicos, visando ampliar a quantidade de agentes envolvidos na fiscalização do uso de recursos federais, a exemplo do Ministério Público Estadual.

6.3.7 Como fruto das ações tomadas, do passivo de 36.666 processos de prestações de contas pendentes de análise em 1999, em 2002, já se encontravam aprovados 25.029, diligenciados 10.025 e 712 encaminhados para a Divisão de Tomada de Contas Especiais.

6.4 Outra iniciativa foi a elaboração de diversos sistemas informatizados para a área financeira (SGF, SAFE e SIGEF), além do Sistema de Prestação de Contas de Recursos Automáticos e o Sistema de Acompanhamento de Prestação de Contas.

6.5 O convênio em comento (Convênio n.º 4.162/97) faz parte do conjunto de documentos transferidos pelas DEMEC ao MEC que não foram encaminhados segundo as recomendações feitas pelo Ministério, impossibilitando sua pronta identificação e estágio de análise.

6.6 Às fls. 47-49, a responsável apresenta histórico das principais ocorrências nesse convênio.

6.7 Por fim, o art. 3º da IN/SFC n.º 01/2000 estabelece que o órgão concedente deve esgotar todas as providências administrativas necessárias, visando recuperar os recursos públicos malversados, antes de instaurar o processo de TCE, o qual, segundo o parágrafo único do art. 1º da IN/TCU n.º 13/1996, deve ser medida de exceção.

Ao analisar as razões de justificativa apresentadas, a Unidade Técnica entendeu que a Responsável não estava inerte diante das dificuldades estruturais e de pessoal por que passava o FNDE e que ensejaram a não instauração de TCE para apurar a não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio retrocitado.

Consignou a Unidade Técnica que a TCE referente ao Convênio nº 4.162/97 recebeu número de processo 002.056/2004-8 e que "*a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes tem sido a de não apenar o gestor responsável (Acórdão nº 67/2004-2ª Câmara e Acórdão nº 537/2004-2ª Câmara)*".

Propôs, então, a SECEX-SE:

a) conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) extração de cópia dos documentos deste processo "*à 6ª SECEX para juntada ao Processo nº 011.175/2003-2, relativo à prestação de contas do FNDE referentes ao exercício de 2002, para análise em conjunto*";

c) determinação ao FNDE que observe o disposto no art. 38, inciso I, da IN/STN nº 01/1997;

d) arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, deve ser conhecida como representação a comunicação formulada pela SECEX-SE, analisando-se seu mérito.

O cerne da presente representação consiste na "*demora na instauração e no envio da tomada de contas especial (TCE), diante da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Estância/SE, mediante o Convênio nº 4.162/97, no exercício de 1997, e da omissão no dever de prestar contas, no exercício de 1998, referente ao mesmo convênio*", conforme consignado pela Unidade Técnica.

Ouvida em audiência, a Responsável alegou, em síntese, que o atraso na instauração da competente tomada de contas especial decorreu de problemas estruturais e escassez de recursos humanos.

Mencionou a Responsável que, no exercício de 1997, foi extinta a Fundação de Amparo ao Estudante (FAE), cujas atribuições foram absorvidas pelo FNDE, o que causou dificuldades àquela Entidade.

Mesmo diante das dificuldades por que passava o FNDE, a Sra. Mônica Messemberg Guimarães demonstrou que adotou medidas tendentes a minimizar os efeitos da escassez de recursos humanos e dos problemas estruturais por que passava a Autarquia, conforme discriminado no Relatório que precede este Voto.

Na linha do entendimento apresentado pela SECEX-SE, entendo que os argumentos apresentados em sede de audiência devem ser acolhidos, uma vez que a Responsável demonstrou as dificuldades por que passava o FNDE e que adotou medidas com o objetivo de tornar tempestiva a instauração de tomada de contas especial relativa a convênios celebrados com a Entidade. Ademais, deve-se consignar a existência do TC 002.056/2004-8, que trata de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 4.162/97, objeto da presente Representação.

Deixo, contudo, de acolher a proposta de extração de cópia dos documentos deste processo com o objetivo de ser juntada ao TC 011.175/2003-0 (Prestação de Contas do FNDE), em virtude de entender que não influenciará o mérito daquelas contas, uma vez que os argumentos apresentados pela Responsável foram acolhidos e já houve a instauração da competente TCE, objeto desta representação.

Deve-se determinar ao FNDE, conforme proposta da Unidade Técnica, que envide esforços para da cumprimento tempestivo ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 e art. 38 da Instrução Normativa nº 1/STN/1997.

Outrossim, uma vez que consta solicitação da Procuradoria da União no Estado de Sergipe acerca de pronunciamento conclusivo deste Tribunal sobre a prestação de contas do Convênio nº 4.162/97 (fl. 25), deve ser a ela encaminhada cópia do Acórdão a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, sem embargo de mencionar que a prestação de contas desse Convênio está sendo tratada em tomada de contas especial específica (TC 002.056/2004-8).

Ante o exposto, acolho a proposta formulada pela SECEX-SE, com os ajustes julgados pertinentes, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 13 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 403/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 012.349/2003-5
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (SECEX-SE).
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX-SE.
8. Advogados Constituídos: Não consta.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que envide esforços para dar cumprimento tempestivo ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 e no art. 38, I, da instrução Normativa nº 1/STN/1997;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Procuradora-Chefe da União em Sergipe, sem embargo de mencionar que a prestação de contas do Convênio nº 4.162/97 está sendo analisada em tomada de contas especial específica (TC 002.056/2004-8);

9.4. arquivar os presentes autos, de acordo com o art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-012.100/2004-1
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade: Órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Processo apartado. Acompanhamento. Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004. Análise da metodologia utilizada pelos órgãos/entidades. Impropriedades observadas. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

Adoto como Relatório a bem-lançada instrução de lavra dos ACEs Aércio Dantas Giffoni e Lucieni Pereira da Silva, da Secretaria de Macroavaliação Governamental, com a qual manifestaram sua anuência o Diretor da 3ª Diretoria e o Titular da Unidade.

"***1- INTRODUÇÃO***

1.1 Trata-se de processo apartado do acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004, com objetivo de analisar a conformidade dos cálculos referentes ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, efetuados pelos órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com a metodologia estabelecida pela Portaria STN nº 440/2003, dado a ocorrência de inconsistências entre os valores contidos naqueles Relatórios em relação aos dados contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

1.2 A formação de processo apartado foi autorizada pelo item 9.3 do Acórdão nº 1.048/2004 - TCU - Plenário, à fl. 01.

1.3 A Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG, sob a égide da autorização plenária, realizou diligências através da expedição de um memorando para o Tribunal de Contas da União, à fl. 196, e vários ofícios, às fls. 09 a 194, com o intuito de esclarecer as divergências verificadas.

2 - ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS

2.1 Memorando Nº 070/2004-SEMAG (fl. 196)

Órgão: *Tribunal de Contas da União - TCU*

2.1.1 ***Dos fatos:*** *Na análise do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2004 deste órgão, foi identificada uma divergência entre o valor publicado na Impressa Oficial e o valor contabilizado no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Ressalta-se que a diferença ocorreu na despesa de Inativos com Recursos Vinculados, conforme folha 196.*

2.1.2 A Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SECOF, à fl. 236, informou que a diferença ocorreu em decorrência de terem sido computados somente os valores referentes às apropriações do 1º quadrimestre de 2004, não se levando em conta os valores dos 2º e 3º quadrimestre de 2003 da despesa 'Inativos com Recursos Vinculados (fonte 56)'.

2.1.3 É importante destacar, ainda, que a SECOF reconheceu a autenticidade da diferença evidenciada pela SEMAG e providenciou a republicação do demonstrativo no DOU de 26/05/2004, à fl. 237.

2.1.4 ***Análise:*** *O parágrafo 2º, art. 18 da Lei Complementar 101/2000 determina o seguinte sobre o período de apuração das despesas com pessoal:*

'§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a ***realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores****, adotando-se o regime de competência.' (grifo nosso)*

2.1.5 A Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade ao proceder a republicação do Relatório de Gestão Fiscal com os valores relativos ao período de apuração correto evidenciou a despesa de 'Inativos com Recursos Vinculados (Fonte 56)', conforme determina a legislação.

2.1.6 Neste caso, nos termos da sistemática legal em vigor, considerando que a nova publicação não apresenta divergência com os números contabilizados no SIAFI, considera-se a questão solucionada.

2.2 Ofício Nº 152/2004-SEMAG (fls. 18 a 20)

Órgão: *Câmara dos Deputados*

2.2.1 ***Dos fatos:*** *Na análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 deste órgão, foram identificadas divergências, entre os valores publicados na Impressa Oficial e os valores contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas despesas com Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Pensionistas, Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária, Convocação Extraordinária e Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme folha 20.*

2.2.2 A Câmara dos Deputados, às fls. 210 a 218, informou ter utilizado a seguinte metodologia:

.Pessoal Ativo - processou todos os elementos de despesa de pessoal ativo, separando parte do elemento de despesa 08 (Outros Benefícios Assistenciais) e parte do elemento de despesa 92 (Despesa de Exercícios Anteriores), conforme elucidado abaixo.

Valores em R$

3.3.1.9.0.08.01 - Auxílio Funeral - Ativo Civil	42.629,17
3.3.1.9.0.08.05 - Auxílio Natalidade - Ativo Civil	5.469,85
3.3.1.9.0.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	887.208.833,27
3.3.1.9.0.13.00 - Obrigações Patronais	126.153.028,32
3.3.1.9.0.16.00 - Outras Despesas Variáveis	155.377.438,94
3.3.1.9.0.92.01 - Despesas de Exercícios Anteriores - Ativo Civil	17.920.504,90
3.3.1.9.0.92.98 - Restos a Pagar - Ativo Civil (2003NE000006)	7.309.367,02
TOTAL	1.194.017.271,47

. Pessoal Inativo e Pensionistas - processou todos os elementos de despesa de pessoal inativo e pensionista, separando também parte do elemento de despesa 08 (Outros Benefícios Assistenciais) e parte do elemento de despesa 92 (Despesa de Exercícios Anteriores), ilustrado na tabela abaixo.

Valores em R$

3.3.1.9.0.01.00 - Aposentadorias	366.496.037,93
3.3.1.9.0.03.00 - Pensões	97.104.094,80
3.3.1.9.0.03.98 - Restos a Pagar - Pensionistas	499.659,43
3.3.1.9.0.08.03 - Auxílio Funeral - Inativo Civil	462.974,41
3.3.1.9.0.92.02 - Despesas de Exercícios Anteriores - Aposentados	12.007.308,64
3.3.1.9.0.92.12 - Despesas de Exercícios Anteriores - Pensionistas	2.214.873,11
3.3.1.9.0.92.98 - Restos a Pagar de Ex. Ant.- Inativos (2003NE000012)	314.630,81
TOTAL	479.099.579,13

2.2.3 Vale ressaltar que o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria 440/2003, prevê que a os gastos com pessoal ativo sejam obtidos através de todos os elementos de despesa do Grupo '1 - Pessoal e Encargos Sociais', exceto os elementos '1 - Aposentadorias e Reformas', '3 - Pensões', '5 - Outros Benefícios Previdenciários' e '34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização'. O mesmo manual determina que os valores para o pessoal inativo e pensionista sejam calculados por meio dos elementos de despesa 01, 03 e 05 do Grupo 1.

2.2.4 Parte da diferença encontrada entre ativos e inativo e pensionistas ocorreu, também, em razão da conta '3.3.1.9.0.92.98 - Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores' ter sido segregada pela Câmara dos Deputados entre Restos a Pagar - Ativo Civil (2003NE000006) e Restos a Pagar de Exercício Anterior - Inativo (2003NE000012). Esse fato só pode ser identificado pelo ente que faz a contabilização do gasto, pois é preciso conhecer a finalidade do empenho da despesa.

2.2.5 A despesa com Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária apresentou diferença de R$ 5.301.351,78, devido ao lançamento efetuado pela Câmara na conta 3.3.1.9.0.11.42 - Indenização de Férias. O registro foi realizado para circunstanciar, segundo o órgão, o pagamento de despesas com indenizações de férias, não gozadas, por rescisão de contrato de trabalho ou exoneração de servidor.

2.2.6 O gasto com Convocação Extraordinária, conforme a resposta da Câmara dos Deputados, tem reflexo nas aposentadorias e pensões por força da paridade entre vencimentos dos servidores da

ativa e dos aposentados e pensionistas. O reflexo dessa situação foi controlado por meio das contas 3.3.1.9.0.01.99 - Outras Aposentadorias e 3.3.1.9.0.03.99 - Outras Pensões, da seguinte forma:

Valores em R$

3.3.1.9.0.16.04 - Convocação Extraordinária - Ativos	86.703.369,15
3.3.1.9.0.01.99 - Outras Aposentadorias	9.029.369,68
3.3.1.9.0.03.99 - Outras Pensões	1.078.460,49
TOTAL	96.811.199,32

2.2.7 O item 'Outras Despesas de Pessoal', decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, apresentou divergência em razão da Câmara ter incluído na contabilização deste item de despesa a conta 3.3.1.9.0.92.99 - Outras Despesas de Exercícios Anteriores, pois classificou o gasto como substituição de mão-de-obra.

2.2.8 É importante destacar que a Portaria 470 - STN, de 31/08/2004, e suas respectivas retificações, aprovando a 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, prevê, para o exercício de 2005, que os elementos de despesa 08, 09, 91 e 92 devem ser segregados entre ativo e inativo de acordo com os seus respectivos subitens. Vale registrar, ainda, que os órgão federais especificados no art. 20 da LRF terão a faculdade, segundo a portaria em tela, de utilizar os procedimentos definidos na 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal já no 3º quadrimestre de 2004.

2.2.9 ***Análise:*** *Verificou-se que as inconsistências entre os valores contidos no Relatório de Gestão Fiscal e os dados contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira foram motivadas, nestes casos, pela diferença dos critérios de apuração e por diferenças na classificação das despesas.*

2.2.10 O Manual de Elaboração do RGF da Secretaria do Tesouro Nacional - STN somente previu para apuração de despesa com indenizações a utilização do elemento de despesa '94 - Indenizações Trabalhistas.

2.2.11 Para circunstanciar as convocações extraordinárias, a regra da STN também determina, no item particularidades, o seguinte: 'É imprescindível, para tanto, que as referidas convocações estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.'

2.2.12 O Manual em tela, quando estabeleceu parâmetros para apurar os gastos referentes à 'Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização', não fez previsão para a apuração de despesa de exercícios anteriores decorrentes de contratos de terceirização.

*2.2.13 Os gastos relativos aos Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores devem ser segregados e evidenciados nos Relatórios de Gestão Fiscal em nota explicativa, dado que no nível de subitem não é possível se conhecer a utilização dos recursos (3.3.1.9.0.92.***98*** - Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores).*

2.2.14 A Portaria 470 - STN, de 31/08/2004, e suas respectivas retificações resolveram de forma definitiva algumas divergências de critérios adotados, pois passou existir previsão para apropriar separadamente os elementos de despesa 08, 09, 91 e 92, relativos aos gastos realizados com pessoal ativo e com pessoal inativo e pensionista.

2.2.15 Com o objetivo de solucionar as ***divergências*** *não contempladas pela Portaria 470-STN, deve-se determinar a Câmara dos Deputados que atente para:*

. evidenciar, em notas explicativas, a correta segregação dos Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores entre ativo e inativo;

. evidenciar como 'Despesa não Computadas' (art. 19, § 1º da LRF) apenas os gastos com 'Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária' (elemento de despesa 94), 'Sentenças Judiciais' (elemento de despesa 91), 'Despesas de Exercícios Anteriores' (elemento de despesa 92), 'Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados' e 'Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF);

. contabilizar o reflexo entre os vencimentos dos servidores da ativa e dos aposentados e pensionistas, no que se refere a convocação extraordinária, na conta 3.3.1.9.0.16.04 'Convocação Extraordinária'; e

. apresentar os valores referentes à conta 3.3.1.9.0.92.99 - Outras Despesas de Exercícios Anteriores na linha da despesa com 'Pessoal Ativo' do RGF, e não na linha da despesa 'Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização'.

2.3 Ofício Nº 151/2004-SEMAG (fls. 15 a 17)

Órgão: *Senado Federal*

2.3.1 ***Dos fatos:*** *As divergências entre os valores publicados na Impressa Oficial e os valores contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI ocorreram nas despesas com Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Pensionistas, Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária, Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados e Convocação Extraordinária, conforme folha 17.*

2.3.2 O Senado Federal, às fls. 219 a 235, informou ter adotado metodologia diferente da sistemática determinada pela Portaria 440/2003, separando parte do elemento de despesa 08 (Outros Benefícios Assistenciais) e parte do elemento de despesa 92 (Despesa de Exercícios Anteriores) entre ativo e inativo e pensionistas.

2.3.3 A despesa de 'Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados' (Fonte 56) apresentou diferença em razão de ter sido apurada pelo Senado Federal através dos elementos de despesa 1, 3, 5 e 92, contrariando a metodologia estabelecida pelo Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, dado que este somente previu como parâmetro de cálculo da fonte 56 os elementos de despesa 1, 3 e 5.

2.3.4 A diferença identificada com a despesa de Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária teve sua impropriedade reconhecida pelo Senado Federal, inclusive o órgão esclareceu que 'a partir do mês de agosto do corrente exercício, o valor dessas despesas passou a ser contabilizado na conta adequada'.

2.3.5 O valor referente a despesa com Convocação Extraordinária, segundo declaração daquela Casa do Congresso Nacional, apresentou diferença porque 'o valor dessas despesas vinha sendo contabilizado na conta 31901644 - Serviços Extraordinários'. Esclareceu, ainda, que os valores do exercício em curso serão devidamente contabilizados por meio da conta 31901604 - Convocação Extraordinária, de forma que o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2004, já refletirá os mesmos valores que constam do SIAFI.

2.3.6 ***Análise:*** *O assunto relativo ao critério de apuração da despesa com ativo e da despesa com inativo e pensionistas foi abordado no item 2.2.14 desta instrução, sendo que as informações apresentadas não alteram a análise já realizada.*

2.3.7 Examinando a divergência da despesa com Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados, verifica-se que a Portaria 470 - STN (retificada) também contemplou essa situação, resolvendo de forma definitiva a diferença de critérios adotados, uma vez que o novo parâmetro estipulado pela portaria em tela para cálculo desse gasto baseou-se nos elementos de despesas 1 e 3 , além de incluir os elementos '09 - Salário Família' , '91 - Sentenças Judiciais' e '92 - Despesas de Exercícios Anteriores', se devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem dos inativos e pensionistas.

2.3.8 Assim sendo, deve-se determinar ao Senado Federal que a contabilização da despesa com Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária seja realizada no elemento de despesa '94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas', bem como recomendar que a contabilização dos gastos com Convocação Extraordinária seja realizada na conta 3.3.1.9.0.16.04 'Convocação Extraordinária'.

2.4 Ofícios Nº 157/2004-SEMAG ao 183/2004-SEMAG (fls. 33 a 113)

Órgão: *Justiça Eleitoral*

2.4.1 ***Dos fatos:*** *Na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 da Justiça Eleitoral, foram identificadas divergências entre os valores publicados na Impressa Oficial e os valores contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sendo que, na maioria dos tribunais, as diferenças ocorreram somente nas despesas com Pessoal Ativo e nas despesas Pessoal Inativo e Pensionistas.*

2.4.2 O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina também apresentaram divergências nas Despesas não Computadas, além das diferenças nas despesas com Pessoal Ativo e nas despesas Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme fls. 44, 50, 83, 86 e104.

2.4.3 A Justiça Eleitoral, às fls. 275 e 276, informou que a elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal foi baseada no entendimento firmado pelo TSE sobre a metodologia de apuração dos gastos com pessoal, transcrito abaixo:

'1- Pessoal Ativo: Nesse item são computadas as despesas, extraídas do Sistema SIAFI, identificadas pelo Grupo '1- Pessoal e Encargos Sociais', exceto os elementos de despesa '1- Aposentadoria e Reformas', '3- Pensões', '5- Outros Benefícios Assistenciais', '34- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização'. Além disso, são excetuadas, também, as despesas com inativos e pensionistas referentes aos elementos 8, 9, 13, 91 e 92 nos seguintes ***subelementos****: 31900803, 31900807, 31900811, 31900813, 31900815, 31900818, 31900902, 31900905, 31901310, 31901312, 31909123, 31909125, 31909129, 31909131, 31909134, 31909136, 31909138, 31909141, 31909202, 31909206, 31909212, 31909215, 31909216, 31909224, 31909225, 31909231, 31909232;*

2- Pessoal Inativo e Pensionistas: Neste item são computadas as despesas, extraídas do Sistema SIAFI, identificadas pelo Grupo '1 - Pessoal e Encargos Sociais' considerando os elementos de despesa '1- Aposentadorias e Reformas', '3- Pensões', '5- Outros Benefícios Assistenciais' e as despesas referentes aos elementos 8, 9, 13, 91 e 92 nos seguintes ***subelementos****: 31900803, 31900807, 31900811, 31900813, 31900815, 31900818, 31900902, 31900905, 31901310, 31901312, 31909123, 31909125, 31909129, 31909131, 31909134, 31909136, 31909138, 31909141, 31909202, 31909206, 31909212, 31909215, 31909216, 31909224, 31909225, 31909231, 3190923;*

3- Inativos e Pensionistas com recursos vinculados: Nesse item são demonstrados todos os valores executados com inativos e pensionistas, na respectiva Ação orçamentária, com recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados (fonte de recursos 156), conforme art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000;

4- Sentenças Judiciais e Despesas de Exercícios Anteriores: Nesse item são computadas as despesas realizadas nos elementos 91 e 92, excetuando-se os gastos na fonte 156.'

2.4.4 Vale ressaltar que o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o qual foi elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria 440/2003, determina uma metodologia de apuração diferente da sistemática apresentada pelo TSE, nos seguinte pontos:

1. O manual não prevê que sejam apropriados separadamente, entre ativos e inativos, os gastos realizados nos elementos de despesa 08, 09, 13, 91 e 92.

2. As determinações aprovadas pela Portaria 440/2003 não excetuaram os gastos realizados na Fonte 156 das Despesas não Computadas registradas nos elementos 91 e 92, isto é, o resultado da apuração das Sentenças Judiciais é a despesa realizada no elemento 91 e o cálculo das Despesas de Exercícios Anteriores é baseado integralmente no elemento de despesa 92.

3. A sistemática de cálculo utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os gastos com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, estabelece que essa despesa deve ser obtida dos elementos de despesa 1, 3, 5 da Fonte 56, diferentemente do entendimento do TSE, o qual entende que essa despesa deve ser representada por todos os valores executados com inativos e pensionistas na fonte 56, inclusive os gastos dos elementos 91 e 92.

2.4.5 Destaque-se também que a metodologia do TSE para apuração dos gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2004 registrou como parâmetro para calcular a despesa com pessoal inativo e pensionistas as contas '31901310 - Plano de Seg. Social do Servidor - pessoal inativo' e '31901312 - Plano de Seguridade Social Pensionista', mas, a partir de junho de 2004, não é mais possível haver o elemento de despesa '13-Obrigações Patronais' para o plano de seguridade social do servidor inativo e pensionista.

2.4.6 Tendo em vista que a Corte Superior Eleitoral padronizou a sistemática de apuração para toda a Justiça Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina procederam suas apurações de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, apropriando os gastos realizados na fonte 56 dos elementos 1, 3, 5, 91 e 92, conforme evidenciado nas fls. 283 a 290 e 572 a 577.

2.4.7 O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, além de executar o procedimento indicado pelo TSE, ainda cometeu um equívoco ao apropriar as despesas de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, dado que realizou despesa de R$ 131,06 (cento e trinta e um reais e seis centavos), em janeiro de 2004, no elemento '13 - Obrigações Patronais' com recursos da Fonte 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

2.4.8 Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não observaram corretamente a legislação previdenciária, a qual não autoriza a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS (evidenciado neste monitoramento apenas na Fonte 56) para pagamento de benefícios assistenciais - auxílio funeral, classificado no elemento 08. Em razão dessa inobservância, esses jurisdicionados apresentaram diferenças entre os valores divulgado pelo RGF e os valores liquidados no SIAFI, conforme fls. 35, 86 e 83, e a seguir discriminado.

Valore liquidados indevidamente na fonte '56 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

UG Executora	Subitem	Data	Valor (R$ em milhares)
TRE Piauí	Auxílio Funeral Inativo Civil	Janeiro/2004	17,34
TRE Pernambuco	Auxílio Funeral Inativo Civil	Janeiro/2004	5,29
TSE	Auxílio Funeral Inativo Civil	Setembro/2003	15,03
Total	-	-	37,66

2.4.9 O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia esclareceu que a diferença indicada no ofício nº 162-SEMAG/TCU foi resultado da contabilização inadequada da despesa com gratificação eleitoral, a qual foi apropriada indevidamente na conta Convocação Extraordinária, conforme fl. 303.

2.4.10 Conforme já foi mencionado, a Portaria 470 - STN, de 31/08/2004, e suas retificações, aprovou a 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o qual já prevê, para o exercício de 2005, que os elementos de despesa 08, 91 e 92 devem ser segregados entre ativo e inativo de acordo com os seus respectivos subitens.

2.4.11 Tal normativo confirmou que os elementos de despesa 08, 91 e 92 devem ser realmente separados entre ativo e inativo, assim como determinou que o elemento '09 - Salário Família' deve também ser apropriado parte para pessoal ativo, parte para pessoal inativo e pensionista. Outra determinação importante foi que os itens Sentenças Judiciais e Despesas de Exercícios Anteriores (elementos de despesa 91 e 92), do campo despesas não computadas (anexo de pessoal), não devem evidenciar valores realizados na fonte de recurso 156.

2.4.12 A última retificação da Portaria nº 470, ocorrida em 01/11/2004, veda expressamente a dedução de inativos com recursos vinculados realizados com o elemento de despesa '08 - Outros Benefícios Assistenciais'. Além dessa proibição, vale registrar que os órgãos federais especificados no art. 20 da LRF terão a faculdade, segundo a portaria em tela, de utilizar os procedimentos definidos na 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal já no 3º quadrimestre de 2004.

2.4.13 ***Análise:*** *A Portaria 470 - STN e suas respectivas retificações resolveram de forma definitiva algumas divergências dos critérios adotados pelo TSE e pela STN. Os seguintes pontos foram pacificados:*

1. Passou existir previsão para apropriar separadamente os elementos de despesa 08, 09, 91 e 92, relativos aos gastos realizados com pessoal ativo e com pessoal inativo e pensionista;

2. O resultado da apuração das Sentenças Judiciais, despesa realizada no elemento 91, e o cálculo das Despesas de Exercícios Anteriores, elemento de despesa 92, devem ser apurados de forma que os valores realizados na fonte 156 sejam descontados.

3. Os gastos com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados devem ser obtidos dos elementos de despesa 1, 3, 09, 91 e 92, executados na fonte de recursos 156.

2.4.14 O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina procederam suas apurações de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados com base na orientação do TSE. A orientação da Justiça Eleitoral apresentava divergência com o critério anteriormente estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria 440 - STN), contudo essa situação ***específica*** *foi solucionada com a publicação da Portaria 470 - STN.*

2.4.15 Acrescente-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas ao realizar despesa de R$ 131,06 (cento e trinta e um reais e seis centavos), em janeiro de 2004, no elemento '13 - Obrigações Patronais' com recursos da Fonte 56 Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor cometeu uma falha que não se justifica, conforme analise do item precedente, pela simples diferença do critério do TSE em relação ao critério da STN, visto que legalmente só é possível a utilização dos recursos daquela fonte para realização de despesas com benefícios previdenciários e o elemento '13 - Obrigações Patronais' não deve ser utilizado como benefício, mas como recolhimento de encargos sociais.

2.4.16 Outros pontos da metodologia aplicada pela Justiça Eleitoral, entretanto, ainda apresentam divergência com a nova Portaria 470 - STN e com o arcabouço legal vigente sobre o tema, quais sejam:

a) A sistemática de apuração dos gasto com pessoal inativo e pensionistas para o 1º quadrimestre de 2004 utilizou as contas '31901310 - Plano de Seg. Social do Servidor - Pessoal Inativo' e '31901312 - Plano de Seguridade Social Pensionista', procedimento correto para o primeiro quadrimestre, visto que as determinações contidas na Medida Provisória nº 167/2004 permitiam a contribuição da União para a previdência (elemento 13 - Obrigações Patronais) dos servidores inativos e pensionistas até junho de 2004 , conforme segue:

'Art. 5º A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 5ºA. A contribuição da União para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição, será de vinte e dois por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ***ativos e inativos e pensionistas****, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.' (grifo nosso)*

a.1) A partir de junho de 2004, todavia, o art. 8º da Lei nº 10.887/2004 desautorizou a contribuição da União para a previdência (13 - Obrigações Patronais) dos servidores inativos e pensionistas:

'Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.'

a.2) Em razão de toda essa legislação, a Portaria 470 - STN determinou que os gasto com pessoal inativo e pensionistas devem ser obtidos dos elementos de despesa 01 e 03, também se incluindo os elementos 08, 09, 91 e 92 para as despesas relativas a inativos e pensionistas devidamente registradas no nível de subitem. Ressalta-se que essa determinação deve ser respeitada por todos os órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

b) A utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS para pagamento de benefícios assistenciais - auxílio-funeral, classificado no elemento 08, não respeita a legislação previdenciária e é incongruente com as determinações da Portaria 470 - STN.

b.1) O artigo 5º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, determina expressamente que os regimes próprios não poderão conceder benefícios distintos dos estabelecidos pela legislação.

'Art. 5° Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.'

b.2) Os arts. 18 e 71 - A da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, enumera exaustivamente o elenco de benefícios do Regime Geral de Previdência, não fazendo qualquer referência ao auxílio funeral.

'Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de serviço;
d) aposentadoria especial;
e) auxílio-doença;
f) salário-família:
g) salário-maternidade;
h) auxílio-acidente;
i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão;
(...)'

'Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.'

b.3) A Secretaria de Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, I, da Lei nº 9.717, ratificou, através da Orientação Normativa nº 03, de 12 de agosto de 2004, quais os benefícios podem ser concedidos pelo regime próprio. Novamente não foi relacionado o auxílio funeral como benefício do RPPS.

'Art. 43. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o regime próprio ***não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:***

I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial;
f) auxílio-doença;
g) salário-família; e
h) salário-maternidade.
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.' (grifo nosso)

b.4) Verifica-se, portanto, que a portaria 470 - STN é congruente com todo arcabouço legal e, por via de conseqüência, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não observaram corretamente a legislação previdenciária, em razão de terem utilizados recursos da Fonte 56 para pagamento de auxílio funeral.

2.4.17 Por fim, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia evidenciou incorretamente a gratificação eleitoral, visto que contabilizou tal despesa como sendo Convocação Extraordinária, no campo destinado as despesas não computadas. Vale ressaltar que esse fato contrariou tanto as determinações estabelecidas pela Portaria 440 - STN, vigente na época, como as normas aprovadas pela Portaria 470 - STN.

2.4.18 Diante de todos esse fatos, com o objetivo de solucionar as divergências detectadas e, consequentemente, atender aos ordenamentos estabelecidos pela legislação, devem ser realizadas as seguintes determinações:

. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que não utilize recursos da Fonte 56 para pagamento de Obrigações Patronais (elemento 13);

. Ao Tribunal Superior Eleitoral que oriente aos Tribunais Eleitorais no sentido de que a apuração dos gasto com pessoal inativo e pensionistas, utilizando as contas '31901310 - Plano de Seg. Social do Servidor - pessoal inativo' e '31901312 - Plano de Seguridade Social Pensionista', foi permitida somente até junho de 2004;

. Ao Tribunal Superior Eleitoral que oriente aos Tribunais Eleitorais no sentido de que é ilegal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08;

. Ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que se abstenha de contabilizar a gratificação eleitoral como sendo gasto com Convocação Extraordinária, no campo destinado as despesas não computadas.

2.5 Ofício Nº 210/2004-SEMAG (fls. 193 a 195)
Órgão: *Justiça Federal*

2.5.1 ***Dos fatos:*** *Na análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 deste órgão, foram identificadas divergências nas despesas com Pessoal Ativo e também nas Decorrentes de Decisão Judicial, conforme folha 195.*

2.5.2 O Conselho da Justiça Federal, às fls. 250 a 252, informou que a diferença com Pessoal Ativo ocorreu em razão de não ter sido incluída parte do elemento de despesa '08 - Outros Benefícios Assistenciais' na apuração do gasto realizado com pessoal ativo, visto que o valor de R$ 237.000,00 refere-se ao pagamento de Aposentadorias e Pensões. Sobre a divergência identificada no gasto 'Decorrente de Decisão Judicial', a resposta esclareceu que 'não foram encontradas divergências entre os registros no SIAFI e os valores publicados no Relatório de Gestão Fiscal'.

2.5.3 É importante destacar que alguns órgãos da Justiça Federal não observaram corretamente a legislação previdenciária, a qual não autoriza a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS (evidenciado neste monitoramento apenas na Fonte 56) para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08.

Valores liquidados indevidamente na Fonte 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

UG Executora	Subitem	Data	Valor (R$ em milhares)
Justiça Federal de Primeiro Grau - PA	Aux. Funeral Inativo Civil	Dez/2003	1,42
Justiça Federal de Primeiro Grau - PA	Aux. Funeral Inativo Civil	Jan/2004	6,38
Justiça Federal de Primeiro Grau - MA	Aux. Funeral Inativo Civil	Abr/2004	3,91
Justiça Federal de Primeiro Grau - BA	Aux. Funeral Inativo Civil	Jan/2004	5,97
Justiça Federal de Primeiro Grau - MG	Aux. Funeral Inativo Civil	Nov/2003	10,54
Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ	Aux. Funeral Inativo Civil	Jan/2004	5,29
Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ	Aux. Funeral Inativo Civil	Fev/2004	8,14
Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ	Aux. Funeral Inativo Civil	Mar/2004	12,25
Justiça Federal de Primeiro Grau - SP	Aux. Funeral Inativo Civil	Ago/2003	8,21
Justiça Federal de Primeiro Grau - SP	Aux. Funeral Inativo Civil	Abr/2004	9,40
Justiça Federal de Primeiro Grau - PR	Aux. Funeral Inativo Civil	Jan/2004	4,86
Tribunal Regional Federal da 4a.Reg.	Aux. Funeral Inativo Civil	Jan/2004	18,78
Total	-	-	95,15

2.5.4 Vale lembrar que a Portaria 470 - STN, de 31/08/2004, e suas respectivas retificações já prevêem que os elementos de despesa 08, 09, 91 e 92 devem ser segregados entre ativo e inativo de acordo com os seus respectivos subitens.

2.5.5 ***Análise:*** *O gasto registrado no Relatório de Gestão Fiscal como despesa 'Decorrente de Decisão Judicial' realmente não apresenta divergência com os registros do SIAFI. A diferença indicada inicialmente no ofício da SEMAG foi motivada por um engano na formatação da planilha do SIAFI Gerencial.*

2.5.6 Com relação à despesa com Pessoal Ativo e a despesa com Pessoal Inativo e Pensionista, deve-se observar que a Portaria 470 - STN e suas respectivas retificações resolveram de forma definitiva algumas divergências de critérios adotados, pois passou a existir previsão para apropriar separadamente os elementos de despesa 08, 09, 91 e 92, relativos aos gastos realizados com pessoal ativo e com pessoal inativo e pensionista.

2.5.7 Constata-se, portanto, que o elemento de despesa '08 - Outros Benefícios Assistenciais' deveria, com base no Manual, compor o montante do valor registrado na despesa com pessoal.

2.5.8 O assunto relativo a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS para pagamento de benefícios assistenciais - auxílio funeral, classificado no elemento 08 foi abordado no item 2.4.16 - B desta instrução, e as informações apresentadas não alteram a análise já realizada.

2.5.9 Dessa forma, deve-se determinar ao Conselho da Justiça Federal que oriente seus órgãos vinculados no sentido de que é ilegal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificados no elemento 08.

2.6 Ofício Nº 209/2004-SEMAG (fls. 189 a 192)
Órgãos: *Ministério Público da União e Min. Púb. do Distrito Federal e dos Territórios*

2.6.1 ***Dos fatos:*** *Na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 destes órgãos, foram identificadas divergências nas despesas com Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Pensionistas e Despesas de Exercícios Anteriores, conforme folhas 191 e 192.*

2.6.2 O Ministério Público da União, além dessas ocorrências identificadas conjuntamente com o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, também apresentou uma divergência na despesa com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, conforme evidenciado na folha 192.

2.6.3 Tais órgãos, às fls. 906 a 911, esclareceram que as diferenças com Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Pensionistas e Despesas de Exercícios Anteriores ocorreram em razão de o TCU ter apurado a execução das despesas utilizando as respectivas Unidades Gestoras responsáveis pelo pagamento da Folha de Pessoal, enquanto o MPU observou a execução do gasto por Unidade Orçamentária.

2.6.4 Com relação ao gasto com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, a Nota Técnica informou que o TCU considera apenas a fonte de recursos 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor, todavia o MPU incluiu nesse cálculo, além da Fonte 56, também a fonte de recursos 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade do Servidor, entendimento contrário da Portaria 440/2003.

2.6.5 ***Análise:*** *o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria 440/2003, realmente não previu expressamente se a apuração dos gastos com o Ministério Público seria realizada utilizando os valores contabilizados pela Unidade Gestora ou pela Unidade Orçamentária. Por conta dessa omissão, os valores calculados pelo TCU e pelo MPU foram obtidos da mesma base de dados (SIAFI) e com parâmetros diferentes.*

2.6.6 No que se refere aos gastos com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, ressalta-se que as alíneas a, b e c, inciso VI, §1º, art. 19 da LC 101/2000 determina in verbis:

*'***Art** *19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) ***das demais receitas*** *diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.' (grifo nosso)*

2.6.7 Verifica-se, portanto, que a Lei em tela tenta delinear, exaustivamente, quais as origens utilizadas para custear a despesa com inativos que não devem ser computadas como despesa total com pessoal, contudo o legislador, na alínea c, foi genérico ao fazer referência 'das demais receitas'.

2.6.8 Desta forma, objetivando solucionar a divergência identificada, uma vez que o MPU utiliza também a fonte de recursos

69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade do Servidor, deve-se observar que a Portaria 470 - STN autorizou a utilização das duas fontes de recursos para a apuração da despesa de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, ou seja, a partir do 3º quadrimestre de 2004 já é possível a utilização das fontes 56 e 69.

2.6.9 Contudo deve-se recomendar ao Ministério Público da União e ao Min. Púb. do Distrito Federal e dos Territórios que a apuração das despesas com pessoal deve ser baseada nos registros evidenciados pelas respectivas Unidades Gestoras.

2.7 Ofício Nº 153/2004-SEMAG (fls. 21 a 23)

***Órgãos:** Supremo Tribunal Federal*

*2.7.1 **Dos fatos:** Na análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 deste órgão, foram identificadas divergências nas despesas com Pessoal Ativo, com Pessoal Inativo e Pensionistas e também com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, conforme folha 23.*

2.7.2 O Supremo Tribunal Federal, às fls. 238 a 241, informou que as diferenças com Pessoal Ativo e com Inativo e Pensionista ocorreram em razão da diferença de metodologia de apuração, visto que o STF procurou classificar os elementos de despesa '08 - Outros Benefícios Assistenciais' e '92 - Despesas de Exercícios Anteriores' conforme sua destinação e a Portaria nº 440/2003-STN considerou a totalidade dos valores registrados nesses elementos com sendo despesa de pessoal ativo.

2.7.3 Com relação à diferença encontrada com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, o STF, para efeito de dedução da despesa com pessoal, não está considerando o gasto na fonte 56, mas o valor recolhido pelo mesmo que é destinado a essa fonte de recursos.

*2.7.4 Segundo o Supremo, o gasto na Fonte 56' deixou de ser considerado por esta Corte, a partir de 2002, em face de não estar sujeito a controle e **por não representar fonte confiável de análise das despesas com pessoal**, podendo até mascará-las, na medida em que haja uma variação acentuada nos recursos repassados entre um e outro exercício, o que, tem ocorrido no STF, conforme demonstrado no quadro seguinte:' (grifo nosso)*

Exercício	Repasse na Fonte 56 (R$)
2000	20.038.836,14
2001	5.646.468,27
2002	8.489.834,00
2003	3.935.486,04

2.7.5 Afirmou ainda que o montante de R$ 5.563.145,08, apresentado no RGF do primeiro quadrimestre de 2004, à fl. 240, representa as contribuições dos segurados, ou seja, a soma dos valores recolhidos por meio de GPS, código da receita 2402, e de DARF, código da receita 1635.

*2.7.6 **Análise:** Com relação a despesa com Pessoal Ativo e a despesa com Pessoal Inativo e Pensionista, deve-se observar que a Portaria 470 - STN e suas respectivas retificações resolveram de forma definitiva as divergências de critérios adotados, pois passou existir previsão para apropriar separadamente os elementos de despesa 08, 09, 91 e 92, relativos aos gastos realizados com pessoal ativo e com pessoal inativo e pensionista.*

2.7.7 Para solucionar a outra divergência identificada, deve-se determinar ao Supremo Tribunal Federal que observe rigorosamente as normas estabelecidas na 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria 470 - STN, de 31/08/2004.

2.8 Ofício Nº 150/2004-SEMAG (fls. 09 a 14)

***Poder:** Executivo*

*2.8.1 **Dos fatos:** Na análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 deste Poder, foram identificadas divergências na despesa com a Convocação Extraordinária, conforme folha 13 e 14.*

2.8.2 O Poder Executivo, às fls. 197 a 209, informou que os Demonstrativos de Pessoal do Poder Executivo encontram-se em conformidade com a Portaria 440/2003, dado que os relatórios publicados não evidenciaram valores para Convocação Extraordinária.

2.8.3 Afirma, ainda, que na obtenção das deduções, para o Poder Executivo, não se considera as despesas derivadas da aplicação do disposto no inciso II, parágrafo 6º, art. 57 da CF, uma vez que as mesmas referem-se às convocações extraordinárias do Congresso Nacional.

2.8.4 Contudo verificou-se que os seguintes órgãos das unidades gestoras executoras do Executivo Federal classificaram a despesa com convocação extraordinária (Natureza da Despesa Detalhada 3.1.9.0.16.04): Fundo Constitucional do Distrito Federal - 25915, Radiobras - Emp. Brasileira de Comunicação S/A - 30201 e Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - 26336. Os respectivos lançamentos provocaram inconsistências entre os valores contidos no RGF e os dados contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

*2.8.5 **Análise:** A Portaria 440/2003 determina, no item 3.1.2.5, que na linha de Convocação Extraordinária deve ser registrado o valor da despesa com pessoal do Poder Legislativo relativa à convocação prevista no inciso II, § 6º, art. 57 da CF. Para tanto, é imprescindível que as referidas despesas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.*

2.8.6 O Poder Executivo realmente publicou os Relatórios de Gestão Fiscal obedecendo as determinações da Potaria 440/2003, todavia realizou também algumas liquidações na Natureza da Despesa Detalhada 3.1.9.0.16.04 (Convocação Extraordinária), ensejando dúvidas sobre a natureza da convocação extraordinária.

2.8.7 Dessa forma, deve-se determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que inclua no Plano de Contas Federal contas específicas, para evidenciar de forma objetiva as Convocação Extraordinária que não se refiram ao Poder Legislativo.

2.9 Ofício Nº 155/2004-SEMAG (fls. 27 a 29)

***Órgão:** Superior Tribunal Militar*

*2.9.1 **Dos fatos:** Na análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 deste órgão, foram identificadas divergências nas despesas com Pessoal Ativo e com Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme folha 29.*

2.9.2 O Superior Tribunal Militar, às fls. 258 a 262, informou que as diferenças ocorreram em razão de não terem sido incluídos os valores das despesas não computadas na apuração do gasto realizado com pessoal ativo e com pessoal inativo e pensionistas. Afirma, ainda, que a Despesa Líquida com Pessoal é o total das despesas de pessoal deduzidas as não computadas.

2.9.3 É importante destacar que o Superior Tribunal Militar não observou corretamente a legislação previdenciária, a qual não autoriza a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS (evidenciado neste monitoramento apenas na fonte 56) para pagamento de benefícios assistenciais - auxílio funeral, classificado no elemento 08.

Valores liquidados indevidamente na Fonte 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

UG Executora	Subitem	Data	Valor (R$ em milhares)
Superior Tribunal Militar	Aux. Funeral Inativo Civil	Abr/2004	1,45

*2.9.4 **Análise:** A 'Despesa Líquida com Pessoal' realmente é o total das despesas de pessoal deduzidas as não computadas, conforme determina o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal. Todavia, sob o amparo do mesmo manual, o total das despesas de pessoal deve ser o somatório da totalidade dos gastos com ativo, inativo e pensionistas, inclusive as deduções.*

2.9.5 Dessa forma, não faria sentido divulgar os gastos com ativo, inativo e pensionistas pelo valor líquido (sem considerar as deduções), visto que existe um campo específico no 'Demonstrativo da Despesa com Pessoal' que já prevê a subtração das deduções. Por via de conseqüência, a 'Despesa Líquida com Pessoal' calculada pelo jurisdicionado está errada por ter processado duas vezes as despesas não computadas previstas no § 1º, art. 19 da LC 101/2000.

2.9.6 Quanto à utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08, o assunto foi abordado no item 2.4.16 - B desta instrução e as informações apresentadas não alteram a análise já realizada.

2.9.7 Assim sendo, deve ser determinado ao Superior Tribunal Militar que:

. atente para o fato de que os gastos com ativo, inativo e pensionistas devem conter as suas respectivas deduções, as quais serão subtraídas em um momento posteriormente do cálculo, conforme previsto no Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal; e

. abstenha-se de utilizar recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08.

*2.10 **Ofício Nº 205/2004-SEMAG (fls. 177 a 179)***

***Órgão:** Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região*

*2.10.1 **Dos fatos:** Na análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 deste órgão, foram identificadas divergências nas despesas com Pessoal Ativo, com Pessoal Inativo e Pensionistas, Decorrentes de Decisão Judicial, com Despesas de Exercícios Anteriores e com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, conforme folha 179.*

2.10.2 O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 882 a 884, informou que os elementos de despesa 91- Sentenças Judiciais (valores dos precatórios pagos), 92 - Despesa de Exercícios Anteriores e 08 - Benefícios Assistenciais não integram os gastos totais com pessoal ativo, inativo e pensionistas.

2.10.3 Esclareceu, ainda, que os precatórios pagos pelo TRT - 21ª Região e as despesas de exercícios anteriores decorrente da Lei nº 10.474/2002 não são computados nos limites de gasto com pessoal, como também afirma que Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados não devem apresentar valor no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, porque o TRT não liquidou essa despesa.

*2.10.4 **Análise:** O Manual de Elaboração do Relatório de Gestão, aprovado pela Portaria 440/2003 - STN, Fiscal determina expressamente que os elementos de despesa 08, 91 e 92 integram os gastos totais com pessoal ativo. Esse manual também prevê que as despesas dos elementos 91- Sentenças Judiciais e 92 - Despesa de Exercícios Anteriores sejam deduzidas por serem consideradas como despesas não computadas, ou seja, a sistemática vigente soma os elementos de despesa 91 e 92 nos gastos com pessoal ativo e depois deduz os mesmos elementos para evidenciar corretamente os gastos em tela.*

2.10.5 Foi realizada consulta no SIAFI Gerencial com os seguintes parâmetros: Grupo de Despesa 1, Fonte de Recursos 56, Orçamento Fiscal e de Seguridade Social , Elemento de Despesa 1, 3 e 5, mês de referência de jan/2004 a abr/2004 e Unidade Gestora Executora 080021 - Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. O resultado da consulta confirmou que a despesa liquidada foi de R$ 1.463 (valor em milhar). A despesa com Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados, portanto, não é zero como afirmou o jurisdicionado.

2.10.6 Dessa forma, deve ser determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que atente para a correta apuração dos valores das despesas com ativo, com inativo e pensionistas e com as despesas não computadas previstas no § 1º, art. 19 da LC 101/2000, conforme previsto no Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

2.11 Ofícios Nº 184/2004-SEMAG ao 208/2004-SEMAG (fls. 114 a 188)

***Órgão:** Justiça do Trabalho, exceto o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região*

*2.11.1 **Dos fatos:** Na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 da Justiça do Trabalho, foram identificadas divergências que, na maioria dos tribunais, ocorreram somente nas despesas com Pessoal Ativo e nas despesas Pessoal Inativo e Pensionistas.*

2.11.2 Os Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 13ª, 20ª, 24ª regiões também apresentaram divergências nas Despesas não Computadas, além das diferenças nas despesas com Pessoal Ativo e nas despesas Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme fls. 119, 122, 155, 176 e 188.

2.11.3 Os órgãos da Justiça do Trabalho, às fls. 614 a 895, informaram que a elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal foi baseada no entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a metodologia de apuração dos gastos com pessoal, à fl. 871, o qual teve como objetivo refletir a compatibilidade das despesas de pessoal com a execução dos Programas de Trabalho.

2.11.4 Vale ressaltar que o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela propalada Portaria 440/2003, determina uma metodologia de apuração diferente da sistemática apresentada pelo TST. A principal divergência é que o manual não prevê que sejam apropriados separadamente, entre ativos, inativos e pensionistas, os gastos realizados nos elementos de despesa 08, 09, 13, 91 e 92.

2.11.5 Tendo em vista que a Corte Superior do Trabalho padronizou a sistemática de apuração para toda a Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 13ª, 20ª regiões procederam às suas apurações de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, apropriando os gastos realizados na Fonte 56 e no elemento 08.

2.11.6 Esses tribunais, ainda que tenham respeitado a padronização do TST, não observaram a legislação previdenciária, a qual não autoriza a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS (evidenciado neste monitoramento apenas na fonte 56) para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08. Em razão dessa inobservância, os jurisdicionados apresentaram diferenças entre os valores divulgados pelo RGF e os valores liquidados no SIAFI, conforme fls. 119, 122, 155 e 176.

Valores liquidados indevidamente na fonte 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

UG Executora	Subitem	Data	Valor (R$ em milhares)
Tribunal Regional do Trabalho Da 13ª Região	Aux. Funeral Inativo Civil	Abr/2004	5,22
Tribunal Regional do Trabalho Da 1ª Região	Aux. Funeral Inativo Civil	Jan/2004	28,25
Tribunal Regional do Trabalho Da 1ª Região	Aux. Funeral Inativo Civil	Fev/2004	22,11
Tribunal Regional do Trabalho Da 1ª Região	Aux. Funeral Inativo Civil	Mar/2004	17,79
Tribunal Regional do Trabalho Da 1ª Região	Aux. Funeral Inativo Civil	Abr/2004	30,61
Tribunal Regional do Trabalho Da 1ª Região	Aux. Natalidade Inat. Civil	Fev/2004	0,24
Tribunal Regional do Trabalho Da 2ª Região	Aux. Funeral Inativo Civil	Jan/2004	26,24
Tribunal Regional do Trabalho Da 2ª Região	Aux. Funeral Inativo Civil	Abr/2004	4,08
Tribunal Regional do Trabalho Da 20ª Região	Aux. Funeral Inativo Civil	Jan/2004	15,07
Total	-	-	149,61

2.11.7 Por outro lato, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região esclareceu que a diferença indicada, no Ofício nº 208-SEMAG/TCU, com Despesas de Exercícios Anteriores foi resultado da interpretação do inciso IV, § 1º, art. 19 da LRF, visto que nesse item de despesa não pode ser evidenciado um gasto que ocorreu em dezembro de 2003, ou seja, para constar do item 'Despesas de Exercícios Anteriores' do RGF o gasto deveria ter sido realizado fora do período de apuração, que foi de maio de 2003 a abril de 2004.

2.11.8 O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região informou que a diferença detectada com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados aconteceu em razão das despesas de Inativos e Pensionistas do 1º quadrimestre de 2004, realizadas com a Fonte 56, não terem sido consideradas na apuração dos valores do Relatório de Gestão Fiscal.

2.11.9 É importante destacar, mais uma vez, que a Portaria 470 - STN, de 31/08/2004, aprova a 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o qual já prevê, para o

exercício de 2005, que os elementos de despesa 08, 91 e 92 devem ser segregados entre ativo e inativo de acordo com os seus respectivos subitens.

2.11.10 Suas retificações confirmaram que os elementos de despesa 08, 91 e 92 devem ser realmente separados entre ativo e inativo, como também determinaram que o elemento '09 - Salário Família' deve também ser apropriado parte para pessoal ativo e outra parte para pessoal inativo e pensionista.

2.11.11 A retificação da Portaria 470, ocorrida em 01/11/2004, veda expressamente a dedução de inativos com recursos vinculados realizados com o elemento de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais. Além dessa proibição, vale registrar que os órgão federais especificados no art. 20 da LRF terão a faculdade de utilizar os procedimentos definidos na 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal já no 3º quadrimestre de 2004.

2.11.12 ***Análise:*** *A Portaria 470 - STN e suas respectivas retificações resolveram de forma definitiva as divergências dos critérios adotados para evidenciar os gastos com ativos, inativos e pensionistas, porque passou existir previsão para apropriar separadamente os elementos de despesa 08, 09, 91 e 92, tomando-se por base os registros no nível de subitem.*

2.11.13 O assunto relativo á utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio-Funeral, classificado no elemento 08, foi abordado no item 2.4.16 - B desta instrução e as informações apresentadas não alteram a análise já realizada.

2.11.14 Destaque-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região interpretou corretamente o dispositivo insculpido no inciso IV, § 1º, art. 19 da LRF, dado que não devem ser computadas no cálculo dos gastos totais com pessoal as 'Despesas de Exercícios Anteriores' realizadas em período anterior ao da apuração do Relatório de Gestão Fiscal.

'Art 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da ***competência de período anterior ou da apuração*** *a que se refere o § 2º do art. 18;' (grifo nosso)*

2.11.15 Entende-se como período de apuração o mês de referência do RGF com os onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. A despesa que deu motivo a divergência ocorreu em dezembro de 2003, dessa forma no período de apuração do relatório, em razão da cronologia do fato, o gasto não pode ser classificado nem evidenciado como despesa não computada.

2.11.16 Vale ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, quando publicou o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, circunstanciou corretamente essa interpretação do inciso IV, § 1º, art. 19 da LRF em nota explicativa.

2.11.17 Quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o mesmo publicou o Relatório de Gestão Fiscal desobedecendo as determinações da Portaria 440/2003, pois ali se define de maneira expressa que as despesas com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados devem ser apuradas, através dos elementos de despesas 1, 3 e 5, realizados na Fonte 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor, o que não foi evidenciado por esse Tribunal.

2.11.18 É importante frisar que a Portaria 470 - STN, de 31/08/2004, que aprova a 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, confirma a obrigatoriedade da apuração dos valores realizados com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

2.11.19 Diante de todos esse fatos, com o objetivo de solucionar as divergências detectadas e, consequentemente, atender aos ordenamentos estabelecidos pela legislação, devem ser realizadas as seguintes determinações:

. Ao Tribunal Superior do Trabalho que oriente aos Tribunais do Trabalho no sentido de que é ilegal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral e Auxílio Natalidade, classificado no elemento 08; e

. Ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que evidencie os gastos realizados com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados no Relatório de Gestão Fiscal, conforme determina a Portaria 470 - STN, de 31/08/2004.

2.12 Ofício Nº 154/2004-SEMAG (fls. 24 a 26)

Órgão: *Superior Tribunal de Justiça*

2.12.1 ***Dos fatos:*** *Na análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 deste órgão, foram identificadas divergências nas despesas com Pessoal Ativo e com Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme folha 26.*

2.12.2 O Superior Tribunal de Justiça, às fls. 242 a 249, informou que a metodologia utilizada foi diferente da sistemática determinada pela Portaria 440/2003, pois ao calcular as despesas de pessoal o órgão separou partes dos elementos de despesas 08 (Outros Benefícios Assistenciais), do 91 (Sentenças Judiciais) e do 92 (Despesa de Exercícios Anteriores) entre ativos e inativos e pensionistas.

2.12.3 ***Análise:*** *O critério de apuração da despesa com ativo e da despesa com inativo e pensionistas foi abordado no item 2.2.14 desta instrução e as informações apresentadas não alteram a análise já realizada.*

2.12.4 Neste caso, nos termos da sistemática em vigor, a partir do 3º quadrimestre de 2004, considerando que a publicação da Portaria 470 - STN prevê a segregação dos elementos de 08, 91 e 92 entre ativos, inativos e pensionistas, conclui-se que a questão está solucionada.

2.13 Ofício Nº 156/2004-SEMAG (fls. 30 a 32)

Órgão: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*

2.13.1 ***Dos fatos:*** *Na análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2004 deste órgão, foram identificadas divergências nas despesas com Pessoal Ativo, com Pessoal Inativo e Pensionistas, com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados e com Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme folha 32.*

2.13.2 O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, às fls. 896 a 900, informou que as diferenças encontradas ocorreram em razão da utilização de metodologia de apuração diversa da estabelecida pela Portaria 440 - STN.

2.13.3 Visando adequar o Relatório de Gestão Fiscal à metodologia utilizada pela STN, o TJDFT providenciou republicação, em 09 de setembro de 2004, do relatório em tela, procedimento que solucionou as divergências identificadas nas despesas com Pessoal Ativo, com Pessoal Inativo e Pensionistas e com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

2.13.4 Vale ressaltar que a republicação apenas não solucionou a diferença identificada no item 'Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização', ocorrida em razão de estorno de valor contabilizado incorretamente.

2.13.5 ***Análise:*** *O estorno realizado justifica totalmente as divergências que perduraram no RGF após a republicação, visto que, segundo ofício do TJDFT, 'não houve efetivamente qualquer valor executado neste item no período de apuração'.*

2.13.6 O parágrafo 2º, art. 18 da Lei Complementar 101/2000 determina o seguinte sobre o período de apuração das despesas com pessoal:

'§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a ***realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores****, adotando-se o regime de competência.' (grifo nosso)*

2.13.7 O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios obedeceu a Portaria 440 - STN, pois republicou o Relatório de Gestão Fiscal nos termos da metodologia estabelecida para apresentação dos números, conforme determinação legal, e considerando que a nova publicação não apresenta divergência com os números contabilizados no SIAFI, a questão está solucionada.

3- CONCLUSÃO

3.1 Considerada numa perspectiva geral, pode-se afirmar que, salvo o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não respeitaram integralmente a metodologia de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, estabelecida pela Portaria nº 440/2003 - STN.

3.2 Deve ser registrado, todavia, que a Portaria nº 470 - STN, de 31/08/2004, ao aprovar a 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, estabeleceu nova metodologia de apuração, a qual pacificou as divergências ocorridas entre os jurisdicionados e a sistemática até aqui vigente.

3.3 Observa-se que alguns órgãos (TCU e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) reconheceram a autenticidade das diferenças evidenciadas pela SEMAG e providenciaram a republicação dos demonstrativos no Diário Oficial da União, reedições que solucionaram a questão das divergências detectadas.

3.4 Foi identificado também que a contabilização de alguns fatos contábeis (Convocação Extraordinária, Indenização Trabalhista, Obrigação Patronal, Auxílio Funeral e Auxílio Natalidade) não guardam relação direta com as determinações legais vigente, procedimento que deu origem a algumas diferenças apuradas por esta Unidade Técnica.

3.5 Verificou-se ainda que legalmente só é possível a utilização dos recursos da Fonte 56 para realização de despesas com benefícios previdenciários e os gastos no Elemento de Despesa 13 - Obrigações Patronais não podem ser classificados como tal benefício.

3.6 As determinações contidas na Medida Provisória nº 167/2004 permitiram a contribuição da União para o Instituto de Previdência (13 - Obrigações Patronais) dos servidores inativos e pensionistas até junho de 2004.

3.7 Finalmente, a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio-Funeral e Auxílio Natalidade Inativo Civil - não respeita a legislação previdenciária, insculpida na Lei n º 8.213/1991.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Diante do exposto, propõe-se, acerca do exame da metodologia adotada pelos poderes e órgão dispostos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000, para a apuração das respectivas despesas com pessoal, a adoção das providências a seguir:

4.1.1. Determinar à Câmara dos Deputados que:

evidencie, em notas explicativas, a correta segregação dos Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores entre ativo e inativo;

evidencie como 'Despesa não Computadas' (art. 19, § 1º da LRF) apenas os gastos com 'Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária' (elemento de despesa 94), 'Sentenças Judiciais' (elemento de despesa 91), 'Despesas de Exercícios Anteriores' (elemento de despesa 92), 'Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados' e 'Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF);

contabilize o reflexo entre os vencimentos dos servidores da ativa e dos aposentados e pensionistas, no que se refere a convocação extraordinária, na conta 3.3.1.9.0.16.04 'Convocação Extraordinária'; e

apresente os valores referentes á conta 3.3.1.9.0.92.99 - Outras Despesas de Exercícios Anteriores na linha da despesa com 'Pessoal Ativo' do RGF, e não na linha da despesa 'Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização'.

4.1.2 Determinar ao Senado Federal que:

. contabilize a despesa com Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária no elemento de despesa '94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas'; e

. contabilize os gastos com Convocação Extraordinária na conta 3.3.1.9.0.16.04 'Convocação Extraordinária'.

4.1.3 Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que não utilize recursos da Fonte 56 (Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público) para pagamento de despesas à conta do elemento 13 - Obrigações Patronais.

4.1.4 Determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que oriente aos Tribunais Eleitorais no sentido de que:

. a apuração dos gastos com pessoal inativo e pensionistas, utilizando as contas '31901310 - Plano de Seg. Social do Servidor - Pessoal Inativo' e '31901312 - Plano de Seguridade Social Pensionista', é permitida somente até junho de 2004; e

. carece de amparo legal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08 (Outros Benefícios Assistenciais), conforme os art. 18 e 71 - A da Lei n º 8.213/1991.

4.1.5 Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que não evidencie a gratificação eleitoral como sendo gasto com Convocação Extraordinária, no campo destinado as 'Despesas não computadas' do 'Demonstrativo da Despesa com Pessoal'.

4.1.6 Determinar ao Conselho da Justiça Federal que oriente aos órgãos da justiça federal no sentido de que carece de amparo legal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no Elemento 08, conforme os art. 18 e 71 - A da Lei n º 8.213/1991.

4.1.7 Recomendar ao Ministério Público da União e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que a apuração das despesas com pessoal seja ser baseada nos registros contabilizados pelas respectivas Unidades Gestoras.

4.1.8 Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que inclua no Plano de Contas Federal contas específicas, para evidenciar de forma objetiva as Convocação Extraordinária que não se refiram ao Poder Legislativo.

4.1.9 Determinar ao Superior Tribunal Militar que:

. atente para o fato de que os gastos com ativo, inativo e pensionistas devem conter as suas respectivas deduções, as quais serão subtraídas no cálculo das Despesas não Computadas, conforme previsto no Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (item 3.1.1- Instruções de Preenchimento, tabela 1.5, pág. 20, Portaria 440/2003 - STN, item 4.1.1- Instruções de Preenchimento, tabela 2.5, página 28, Portaria 470/2004 - STN); e

. abstenha-se de utilizar recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08, conforme os art. 18 e 71 - A da Lei n º 8.213/1991.

4.1.10 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que atente para a correta apuração dos valores das despesas com ativo, com inativo e pensionistas e com as despesas não computadas previstas no § 1º, art. 19 da LC 101/2000, conforme previsto no Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (item 3.1.1- Instruções de Preenchimento, tabelas 1.3, 1.4 e 1.5, páginas 19 e 20, Portaria 440/2003 - STN, item 4.1.1- Instruções de Preenchimento, tabelas 2.3, 2.4 e 2.5, páginas 27 e 28, Portaria 470/2004 - STN).

4.1.11 Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que oriente aos Tribunais do Trabalho no sentido de que carece de amparo legal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral e Auxílio Natalidade, classificado no elemento 08, conforme os art. 18 e 71 - A da Lei n º 8.213/1991.

4.1.12 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que evidencie os gastos realizados com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados no Relatório de Gestão Fiscal, conforme determina a Portaria nº 470 - STN, de 31/08/2004.

4.1.13 Determinar ao Supremo Tribunal Federal que observe rigorosamente as normas estabelecidas na 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (item 4.1.2 - Particularidades, 3º passo, letra a, página 39), aprovado pela Portaria 470 - STN, de 31/08/2004.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, gostaria de registrar que este processo apartado decorre da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão n.º 1.048/2004-Plenário, que examinou o cumprimento dos limites com despesa de pessoal determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativos ao primeiro quadrimestre de 2004.

De maneira geral, endosso as conclusões resultantes da análise procedida pela Unidade Técnica sobre as divergências entre os valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal de alguns órgãos e

os dados coletados no Siafi, inicialmente apontadas quando do julgamento do TC 008.076/2004-8 (Acórdão n.º 1.048/2004-Plenário).

Nada obstante, gostaria de tecer algumas considerações sobre os pontos que considero mais relevantes.

A Unidade Técnica apontou, com propriedade, a incorreção do procedimento de alguns órgãos/entidades do Poder Executivo, que incluem, como despesas não-computadas, valores na rubrica "Convocação Extraordinária" (natureza de despesa detalhada 3.1.9.0.16.04), já que tal despesa é exclusiva do Poder Legislativo. Contudo, verifico que, mesmo no âmbito do Legislativo, os procedimentos utilizados merecem reparo.

A LRF estipula:

"*Art. 19. Para fins do disposto no **caput** do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

.....

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

*III - **derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;***" (grifei)

O mencionado dispositivo constituicional, por sua vez, prevê:

"*Art. 57. O congresso nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.*

.....

§ 6º A convocação extraordinária do congresso Nacional far-se-á:

.....

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante."

Claro está que a norma transcrita refere-se apenas aos agentes políticos que compõem o Congresso Nacional - ou seja, parlamentares.

Eventual repercussão financeira no pagamento de pessoal, no âmbito do quadro de servidores - ativos ou inativos -, decorrente da aplicação de norma infra-constitucional, não pode, por evidente, deixar de ser computada como despesa de pessoal. Isso fica mais evidente ao se considerar que esses pagamentos, quando concernente aos servidores, possuem natureza remuneratória, e não indenizatória, como ocorre com os membros do Congresso Nacional.

Deixar de contabilizar esses gastos para fins de observância do limite de gastos com pessoal estipulados na Lei Complementar n.º 101/2000 compromete a transparência que essa Lei quis imprimir ao RGF, haja vista a natureza evidentemente remuneratória desses gastos.

Assim sendo, deve ser expedida determinação à Câmara dos Deputado e ao Senado Federal no sentido de eximirem-se de descontar os pagamentos aos servidores resultantes de reflexo indireto da convocação extraordinária de parlamentares dos gastos com pessoal. Ou seja, no sentido de limitar a aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 19 da LRF aos gastos realizados diretamente com os membros do Poder Legislativo, em razão das convocações previstas no inciso II do § 6º do art. 57 da Lei Maior.

Entendeu a instrução indevida a inclusão do benefício "auxílio funeral" no elemento de despesa "08" ("outros benefícios assistenciais"), bem assim irregular seu pagamento com recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, uma vez que o art. 5º da Lei n.º 9.717/98 estipulou que os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderiam conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Assim, a partir do exame o art. 18 da Lei n.º 8.213/91, que não prevê tal benefício, propugnou a instrução que o auxílio funeral não poderia ser pago à conta das receitas vinculadas à previdência do servidor.

Nesse ponto, gostaria de salientar que a previdência é um dos ramos no qual se divide a seguridade social, que inclui, ainda, saúde e assistência social. Em princípio, todas as receitas que integram o sistema de seguridade poderiam ser usados indistintamente nessa ou naquela ação. Tanto é assim que o art. 195, que cuida das fontes de financiamento da seguridade, menciona, além das receitas incidentes sobre a folha de pagamentos, contribuições sobre faturamento e lucro e receita de concursos de prognósticos.

No que respeita às contribuições incidentes sobre folha de pagamentos, a EC n.º 20/98 vinculou sua utilização ao pagamento de benefícios do regime geral de previdência.

Essa vinculação também deve ser observada em relação ao Plano de Seguridade Social do Servidor, uma vez que o § 12 do art. 40, inserido pela EC n.º 20/98, dispõe que o regime de previdência dos servidores públicos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Dessarte, benefícios concedidos aos servidores, que não possam ser enquadrados como previdenciários - ou seja, concernentes à saúde e assistência - devem ser custeados com recursos orçamentários outros que não as contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, oriundas dos servidores ou da própria União e suas entidades, enquanto "empregadoras".

Assim, há que se discutir a natureza do benefício previsto na alínea "b" do inciso II do art. 185 da Lei n.º 8.112/90. Se a natureza for previdenciária, indevida a utilização de recursos das fontes 156 e 169 para pagamento do benefício. E não só. Forçoso será o reconhecimento da inexistência do benefício, já que o art. 5º da Lei n.º 9.717/98 teria revogado o dispositivo da Lei n.º 8.112/90 que cuida da vantagem, por absoluta incompatibilidade. Neste caso, a irregularidade não se limitaria à utilização de esta ou aquela fonte de recurso, mas ao pagamento do benefício em si.

Considerando a relevância da matéria, entendo pertinente determinar à SEMAG que realize estudos conclusivos sobre a natureza do "auxílio funeral", sem prejuízo de já expedir as determinações sugeridas.

Outra impropriedade revelada pela instrução refere-se aos procedimentos adotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar a da despesa líquida com pessoal. O inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF prevê quais **despesas** com inativos devem ser desconsideradas - não-computadas - na apuração das despesas com pessoal, nos seguintes termos:

"Art. 19. (...)

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as **despesas:***

.....

*VI - com **inativos**, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:*

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

*c) das demais receitas arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu **superavit** financeiro;*' (grifei)

Claro está, da leitura da norma, que deve ser desconsiderada a despesa com pagamento de inativos, quando custeada com recursos decorrentes da contribuição de segurados (dos servidores estatutários) e demais receitas arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade. Dentre essas receitas, figuraria, no entendimento da instrução, a contribuição da própria União para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Significa dizer que todas as despesas de inativo do órgão, quando custeadas com recursos das Fontes 156 e 169, devem ser deduzidas das despesas com pessoal, para fins de apuração do limite de que trata o art. 19 da LRF.

Contudo, o STF, procede de forma diversa não só da preconizada pela Lei como também da utilizada pelos demais órgãos/entidades da Administração Federal. Ao invés de considerar as despesas custeadas pelas Fontes 156 e 169, considera as despesas decorrentes do "pagamento" de tais contribuições para o Tesouro Nacional. Isso gera distorções na medida em que o valor das "despesas" com pagamento desses tributos não necessariamente retorna para o Órgão, que recebe recursos de outras fontes para cobrir a despesa com inativos.

Inclusive, o STF justifica seu procedimento em razão da inconstância da destinação das Fontes 156 e 169 para pagamento de seus inativos e pensionistas. Assim, por não ser de sua alçada a definição de quais fontes são utilizadas para esses pagamentos, decidiu utilizar, por conta própria, o valor "arrecadado" pelo Órgão, que melhor refletiria as despesas com pessoal. Para comprovar essa circunstância, demonstrou que o valor dessas fontes alocado ao Órgão variou de R$ 20,0 milhões em 2000 para apenas R$ 3,9 milhões em 2003.

Embora razoável o argumento do STF, não possui o condão de afastar a impropriedade apontada, que traz algumas sérias repercussões.

Em primeiro lugar, é de ver que, em relação à "contribuição patronal", o verdadeiro contribuinte é a própria União, já que o Órgão recebe dotação orçamentária suficiente para o pagamento de remunerações e contribuição social do "empregador". Quando o STF emite o DARF eletrônico, nada mais faz que repassar valor já recebido.

Em segundo lugar, não existe norma que vincule as contribuições de servidores e da Administração ao Regime Próprio de Previdência do Servidor aos servidores ou a seus respectivos órgãos. Assim, não existe nenhum comando legal que obrigue a Secretaria de Orçamento Federal ou a Secretaria do Tesouro Nacional a utilizar todos os recursos das contribuições nos próprios órgãos, podendo deles dispor segundo critério de conveniência e oportunidade.

Em terceiro lugar, ao adotar procedimento diferente daquele utilizado pelos demais órgãos/entidades federais, o STF torna inviável a agregação de todos os valores de gastos com pessoal.

Em quarto lugar, se universalizado o critério do STF, surgiriam distorções em casos extremos: i) quando o órgão for novo - e sem inativos - ou quando a idade média dos servidores for reduzida; ii) quando o órgão possuir elevada relação inativos/ativos. Na primeira hipótese, se utilizada a metodologia do STF, o desconto da "despesa" com arrecadação dos tributos seria maior que a própria despesa com pagamento de inativos/pensionistas. No segundo caso, o órgão eventualmente teria que adotar medidas para redução de seu pequeno quadro de servidores ativos, para ajustar-se aos limites da LRF. Isso poderia impor óbices a seu adequado funcionamento, ainda que o Tesouro pudesse custear os pagamentos dos inativos.

Acentua a impropriedade da metodologia utilizada pelo STF o fato de se considerar, dentre os valores abatidos para fins de apuração de despesa líquida, os valores relativos às GPS arrecadadas. É que as contribuições constantes desses documentos de arrecadação referem-se a servidores não-estatutários, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que jamais alcançarão a condição de inativos do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor. Portanto, não há falar em despesas com o pagamento de inativos, pois esses servidores somente estão ligados à Administração enquanto em atividade.

A despeito dessas considerações, assiste razão ao STF quando se insurge contra a inconstância da destinação das Fontes 156 e 169 para o Órgão. A possibilidade de o Poder Executivo manipular essas fontes poderia, no limite, impor prejuízos a este o àquele órgão, que seria obrigado a adequar-se aos limites da LRF. Felizmente, essa situação ainda não ocorreu, já que toda a Administração Federal vem obedecendo os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, independentemente da metodologia utilizada.

Assim sendo, entendo conveniente expedir recomendação à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e à Secretaria de Orçamentos Federal do Ministério do Planejamento para que busquem manter uma proporção na utilização das Fontes 156 e 169 entre os órgãos e entidades da Administração Federal, considerados seus gastos com inativos, estabelecendo normas mais claras acerca desta matéria.

Por fim, uma das questões mais relevantes que exsurgem da instrução diz respeito à apuração dos limites de gastos por unidade gestora. Entende a instrução, não obstante o Manual de Elaboração do RGF seja omisso, que os gastos deveriam ser apurados por unidade gestora e não orçamentária, com vinha fazendo o Ministério Público da União. Daí a recomendação constante do item 4.1.7 da proposta de encaminhamento.

Não obstante, entendo que esse ponto merece ser melhor estudado, tendo em vista, principalmente, o caso específico do Poder Judiciário, responsável pelo pagamento de precatórios relativos aos servidores beneficiários de sentença judicial de todos os Poderes da União, por força do art. 100 da Constituição Federal, que dispõe:

"***Art. 100.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

***§ 1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

.....

***§ 2º** As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.*"

No caso específico dos precatórios, quem executa a despesa - ou seja, a unidade gestora - é órgão do Poder Judiciário, muito embora o recurso orçamentário seja do órgão ao qual o servidor está vinculado.

Além disso, quando a apuração é feita por unidade gestora, pode-se considerar como sendo do órgão despesa de responsabilidade de outro órgão, mas executada por força dos chamados "destaques" orçamentários. Os "destaques" de dotação orçamentária podem ocorrer sempre que a unidade possuidora da dotação orçamentária entender que outra unidade possui condições de melhor executar uma atribuição sua. Ou seja, a despesa é verdadeiramente da unidade orçamentária transferidora do recurso.

Considerando, contudo, que a maior parte da Administração vem apurando as despesas por unidade gestora, entendo prudente determinar à Semag que proceda a estudos, inclusive com a colaboração da STN e demais órgãos/entidades interessados, com vistas a definir o melhor critério a ser utilizado.

Por conseguinte, deixo de acolher a recomendação contida no subitem 4.1.7 da proposta de encaminhamento.

Feitas essas considerações, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro

ACÓRDÃO Nº 404/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 012.100/2004-1
2. Grupo I - Classe VII - Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SEMAG
8. Advogado constituído: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de Representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com **fulcro no art. 5º da Lei n.º 10.028/200, c/c art. 111 da Lei n.º 10.707/2003, em:**

9.1. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.1.1. evidencie, em notas explicativas, a correta segregação dos Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores entre ativo e inativo;

9.1.2. evidencie como 'Despesa não Computadas' (art. 19, § 1º da LRF) apenas os gastos com 'Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária' (elemento de despesa 94), 'Sentenças Judiciais' (elemento de despesa 91), 'Despesas de Exercícios Anteriores' (elemento de despesa 92), 'Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados' e 'Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF);

9.1.3. contabilize o reflexo entre os vencimentos dos servidores da ativa e dos aposentados e pensionistas, no que se refere à convocação extraordinária, na conta 3.3.1.9.0.16.04 'Convocação Extraordinária';

9.1.4. apresente os valores referentes á conta 3.3.1.9.0.92.99 - Outras Despesas de Exercícios Anteriores na linha da despesa com 'Pessoal Ativo' do RGF, e não na linha da despesa 'Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização';

9.1.5. considere, para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 apenas as despesas realizadas com pagamento de convocação extraordinária aos Deputados Federais;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. contabilize a despesa com Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária no elemento de despesa '94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas'; e

9.2.2. contabilize os gastos com Convocação Extraordinária na conta 3.3.1.9.0.16.04 'Convocação Extraordinária';

9.2.3. considere, para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 apenas as despesas realizadas com pagamento de convocação extraordinária aos Senadores;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que não utilize recursos da Fonte 56 (Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público) para pagamento de despesas à conta do elemento 13 - Obrigações Patronais;

9.4. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que oriente aos Tribunais Eleitorais no sentido de que:

9.4.1. a apuração dos gastos com pessoal inativo e pensionistas, utilizando as contas '31901310 - Plano de Seg. Social do Servidor - Pessoal Inativo" e "31901312 - Plano de Seguridade Social Pensionista", é permitida somente até junho de 2004;

9.4.2. carece de amparo legal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08 (Outros Benefícios Assistenciais), conforme os art. 18 e 71 - A da Lei n º 8.213/1991;

9.5. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que não evidencie a gratificação eleitoral como sendo gasto com Convocação Extraordinária, no campo destinado as 'Despesas não computadas' do 'Demonstrativo da Despesa com Pessoal';

9.6. determinar ao Conselho da Justiça Federal que oriente aos órgãos da Justiça Federal no sentido de que carece de amparo legal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no Elemento 08, conforme os art. 18 e 71 - A da Lei n º 8.213/1991;

9.7. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que inclua no Plano de Contas Federal contas específicas, para evidenciar de forma objetiva as Convocação Extraordinária que não se refiram ao Poder Legislativo;

9.8. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.8.1. atente para o fato de que os gastos com ativo, inativo e pensionistas devem conter as suas respectivas deduções, as quais serão subtraídas no cálculo das Despesas não Computadas, conforme previsto no Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (item 3.1.1- Instruções de Preenchimento, tabela 1.5, pág. 20, Portaria 440/2003 - STN, item 4.1.1- Instruções de Preenchimento, tabela 2.5, página 28, Portaria 470/2004 - STN);

9.8.2. abstenha-se de utilizar recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral, classificado no elemento 08, conforme os art. 18 e 71 - A da Lei n º 8.213/1991;

9.9. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que atente para a correta apuração dos valores das despesas com ativo, com inativo e pensionistas e com as despesas não computadas previstas no § 1º, art. 19 da LC 101/2000, conforme previsto no Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (item 3.1.1- Instruções de Preenchimento, tabelas 1.3, 1.4 e 1.5, páginas 19 e 20, Portaria 440/2003 - STN, item 4.1.1- Instruções de Preenchimento, tabelas 2.3, 2.4 e 2.5, páginas 27 e 28, Portaria 470/2004 - STN);

9.10. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que oriente aos Tribunais do Trabalho no sentido de que carece de amparo legal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral e Auxílio Natalidade, classificado no elemento 08, conforme os art. 18 e 71 - A da Lei n º 8.213/1991;

9.11. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que evidencie os gastos realizados com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados no Relatório de Gestão Fiscal, conforme determina a Portaria nº 470 - STN, de 31/08/2004;

9.12. determinar ao Supremo Tribunal Federal que observe rigorosamente as normas estabelecidas na 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (item 4.1.2 - Particularidades, 3º passo, letra a, página 39), aprovado pela Portaria 470 - STN, de 31/08/2004;

9.13. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que realize estudos com vistas a:

9.13.1. verificar a natureza jurídica do benefício "auxílio funeral", bem assim a legalidade de seu pagamento após a Lei n.º 9.717/98;

9.13.2. definir o melhor critério para apuração das despesas a que se refere o art. 19 da Lei complementar n.º 101/2000, se por unidade gestora ou unidade orçamentária;

9.14. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria de Previdência social do Ministério da Previdência Social que estabeleçam critérios para a alocação das Fonte 56 e 69, considerando a folha de inativos dos órgãos e entidades, de forma a assegurar razoável estabilidade na distribuição dos recursos dessas fontes e evitar situações como as que vem ocorrendo com o Supremo Tribunal Federal, que viu reduzida a utilização dessas fontes de aproximadamente R$ 20,0 milhões, em 2000, para apenas R$ 3,9 milhões em 2003;

9.15. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC - 004.487/2005-3
Natureza: Representação
Entidade: Ministério da Integração Nacional
Interessado: Deputado Federal José Carlos Machado
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação formulada por parlamentar visando à apuração de eventuais irregularidades nas licitações instauradas pelo Ministério da Integração Nacional, relativas à contratação de serviços e à aquisições de equipamentos para a implementação do Projeto de Integração do Rio São Francisco. Conhecimento. Procedência parcial. Edital nº 01/2004 já apreciado por este Plenário. Impossibilidade de pronunciamento quanto ao Edital nº 02/2004, cujo processo específico de acompanhamento (TC - 020.394/2004-3) encontra-se em fase de diligência. Apensamento ao TC - 020.394/2004-3. Encaminhamento de cópias. Comunicações.

Trata-se de Representação formulada pelo Deputado Federal José Carlos Machado, tendo por objeto as licitações promovidas pelo Ministério da Integração Nacional, instauradas pelos editais nºs 01/2004 e 02/2004, cujos objetos consistem, respectivamente, na execução de serviços especializados em consultoria para o gerenciamento e apoio técnico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, e o fornecimento de conjunto motobomba, transporte e supervisão de montagem, comissionamento e colocação, operação comercial e assistência técnica para manutenção do conjunto motobomba para instalação nas estações de bombeamento, localizadas nos eixos norte e leste do mesmo Projeto.

2. Informou o Representante que os serviços objeto do Edital nº 01/2004 foram adjudicados ao Consórcio LOGOS/CONCREMAT, pelo valor global de R$ 62.587.163,09, conforme aviso publicado no DOU de 14.1.2005, juntado por cópia. Foram, ainda, juntados à Representação cópia de aviso de licitação, relativo à Concorrência Pública nº 02/2004, assim como cópia do Acórdão nº 26/2002 - TCU - Plenário, proferido na Sessão de 6.2.2002.

3. O ilustre Deputado Federal fundamenta sua peça sob a argumentação de que as licitações a que se refere não poderiam ter sido realizadas, uma vez que o Projeto ainda não teve aprovado o estudo de impacto ambiental do IBAMA. Salienta que "*a realização de uma licitação para implementá-lo é temerária, e, principalmente, ilegal.*" Neste sentido, remete ao Acórdão nº 26/2002 - TCU - Plenário, que firmou o entendimento de que a licitação de obra somente poderá ser efetuada após a obtenção das licenças ambientais e de instalação. Conclui requerendo a adoção de providências por parte deste Tribunal.

4. Autuada sob a modalidade de Representação, com fulcro no inciso III e parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno/TCU, a matéria em apreço foi objeto de análise empreendida pela 4ª SECEX, sobrevindo aos autos a instrução de fls. 31/36, cujo teor, contendo a respectiva proposta de encaminhamento, faço integrar este Relatório, verbis:

"(...)

II - ANÁLISE

3. Inicialmente, cumpre informar que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, Ciro Gomes, solicitou acompanhamento técnico, por parte deste Tribunal, da execução do Projeto, conforme Aviso n.° 126/MI, de 30/09/2004, relativo à Concorrência Pública N.° 01/04, e Aviso n.° 146/MI, de 24/11/2004, relativo à Concorrência Pública N.° 02/04. Para tanto, foram autuados os seguintes autos: TC 018.787/2004-3 (Concorrência Pública N.° 01/04) e TC 020.394/2004-3 (Concorrência Pública N.° 02/04).

4. O TC 018.787/2004-3 já foi examinado pelo Tribunal, sendo exarado o Acórdão/TCU 222/2005 - Plenário, Ata n.° 07/2005 - Plenário, Sessão de 09/03/2005 (fls. 36/66). Conforme análise do instrumento convocatório e respectivos anexos da Concorrência Pública N.° 01/04, consubstanciada na instrução constante das fls. 161/190 daqueles autos, no que se refere ao questionamento do Sr. Deputado, foi observado, **in verbis**:

'8. Nos termos da descrição dos serviços, constante do item 3 do Edital (fl. 09) e da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato (fl. 86), o gerenciamento da primeira etapa de implantação do Projeto, compreende o controle e acompanhamento da execução das obras, fornecimentos e montagens de equipamentos para futura operação dos Trechos I e II - Eixo Norte e Trecho V - Eixo Leste, subdividido nas Ordens de Serviços (OS), abaixo discriminadas, às quais não constam valores associados e nem detalhamento de cada item:

OS-01 Programação da Implantação do Empreendimento e Obtenção dos Licenciamentos Ambientais (LP e LI), contemplando, entre outras, as seguintes atividades:

- Levantamento, análise e consolidação dos documentos técnicos disponíveis sobre o Empreendimento;

- Planejamento da implantação do Empreendimento por meio da elaboração da programação físico-financeira;

- Apoio ao equacionamento e solução dos problemas jurídicos e institucionais derivados da futura implantação do Empreendimento;

- Desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais (SIG);

- Apoio à obtenção de outorga e de licença prévia ambiental (LP);

- Detalhamento dos planos ambientais e apoio para obtenção da licença de instalação (LI);

- Apoio para obtenção de fontes adicionais de financiamento junto a entidades de fomento nacionais e internacionais;

- Apoio ao MI ou a preposto por ele designado no desenvolvimento dos processos de licitação e contratações;

- Apoio à realização de eventos e atividades de divulgação do Empreendimento.

OS-02 Gerenciamento da Implantação do Empreendimento e Gestão Ambiental, contemplando, entre outras, as seguintes atividades de gerenciamento:

- Apoio às atividades de Coordenação Geral do Empreendimento pelo MI ou por preposto por ele designado;

- Planejamento e controle das atividades e ações desenvolvidas, medindo resultados a curto, médio e longo prazo, para correções de rumos;

- Preparação e consolidação de informações gerenciais requeridas durante a evolução da implantação do Empreendimento;

- Coordenação das empresas projetistas/supervisoras contratadas para os diversos lotes de obras;

- Apoio ao desenvolvimento das atividades referentes à gestão de programas ambientais;

- Análise e avalização dos projetos executivos para posterior aprovação do MI ou de preposto por ele designado;

- Acompanhamento e controle da execução das obras, dos fornecimentos e montagem dos equipamentos;

- Apoio ao MI ou a preposto por ele designado no processo de formalização de convênios;

- Apoio ao processo de transferência do Empreendimento às entidades operacionais pertinentes;

- Apoio técnico/jurídico ao MI ou a preposto por ele designado para desenvolvimento, acompanhamento e controle do programa de desapropriações do Empreendimento.

8.1. Segundo os citados documentos, a emissão dessas OS dar-se-á conforme as necessidades verificadas no andamento dos serviços e a emissão da OS-02 ficará condicionada à obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação.

8.1.1 Em relação à previsão de assinatura da OS-01 antes da obtenção da licença ambiental prévia, observa-se que os serviços previstos no âmbito da mencionada OS, apesar de genéricos, destinam-se justamente a apoiar o Ministério na obtenção das licenças, bem como a auxiliar na concepção de sistemas gerenciais, de planejamento e divulgação do Projeto, não estando, dessa forma, relacionados à execução da obra propriamente dita.

8.1.2. Ao prolatar o Acórdão n.º 26/2002 - Plenário, de 06/02/2002, o TCU decidiu que, como norma geral, as obras que possam provocar impactos ambientais significativos somente poderão ser licitadas após a obtenção da licença prévia junto ao órgão ambiental competente. Assim, no caso em análise e em relação à questão ambiental, a assinatura do contrato e, em especial, a emissão da OS-01, não estaria contrariando o entendimento estabelecido pelo Tribunal no citado Acórdão, tendo em vista se tratar de serviços de consultoria em assuntos prévios à execução da obra. Nesse aspecto, vale lembrar que o edital condiciona a assinatura da OS-02, cujos serviços estão relacionados ao gerenciamento da implantação do empreendimento, à obtenção da licença ambiental prévia, fato que se alinha ao entendimento do Tribunal.'

4.1. Ou seja, um dos motivos para a contratação dos serviços de gerenciamento é justamente o apoio ao Ministério na obtenção da licença ambiental prévia (LP), sendo uma etapa anterior, à licitação da obra, com esta não se confundindo. Nesse sentido, diante do entendimento emanado do Acórdão 26/2002, não haveria óbices à realização da licitação e posterior assinatura do contrato com o vencedor do certame, no caso o Consórcio LOGOS/CONCREMAT. Não ficou configurada, assim, violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

4.2. Por outro lado, ressalte-se que, diante de outras falhas observadas no Edital e respectivos anexos da Concorrência Pública N.° 01/04, foram determinadas ao Ministério da Integração Nacional, mediante Acórdão/TCU 222/2005 - Plenário, a adoção de diversas medidas saneadoras, com o seguinte teor:

'9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.1.1. faça incluir no contrato a ser celebrado em decorrência da adjudicação do objeto da Concorrência nº 01/2004, cláusula contratual que implique no compromisso do contratado em apresentar no mínimo três orçamentos prévios ao Ministério, quando da

execução de despesas sob a rubrica 'Despesas Eventuais', de forma a assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração;

9.1.2. altere a redação do subitem 16.1.1. da minuta do contrato a ser assinado em razão da Concorrência nº 01/2004, de forma a deixar claro que ao final do contrato os equipamentos de informática reverterão ao patrimônio do Ministério;

9.1.3. inclua cláusula contratual que preveja o compromisso de a contratada fornecer os equipamentos previstos nos itens 2.2.1 (equipamento de informática), 2.2.2 (scanner), 2.2.3 (impressora A3) e 2.2.5 (Plotter) da Planilha de Preços de Referência da Concorrência nº 01/2004, em configurações atualizadas, caso ao longo do período de vigência esteja disponível no mercado equipamentos mais modernos do que aqueles previstos no Edital, de performance superior e desde que compatíveis com o preço contratado;

9.2. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que estude a viabilidade de incluir nos editais de licitação do tipo técnica e preço ou somente técnica, critérios para graduação das notas que permitam escalonamento de pontuação, de forma a tornar o menos subjetivo e o mais equânime possível o julgamento das propostas, em observância ao disposto no caput do art. 3º da Lei 8.666/93;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe a execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2004-MI, avaliando, em especial, a adequação e necessidade dos quantitativos e respectivos custos dos serviços executados, e elabore relatórios com periodicidade semestral para serem enviados ao Tribunal como subsídio ao acompanhamento continuado que está sendo desenvolvido no âmbito desta Corte de Contas sobre o referido projeto, salvo na hipótese de serem detectadas irregularidades que demandem a atuação imediata deste Tribunal, situação que enseja a imediata remessa da documentação pertinente;

9.4. autorizar a 4ª Secex, desde logo, a proceder o apensamento destes autos ao processo que será futuramente autuado com vistas ao acompanhamento da execução do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado da Integração Nacional, à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, à Presidência da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, à Presidência da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, à Presidência da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, e à Presidência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.'

4.3. Diante disso, verifica-se que o TCU está atuando de maneira tempestiva e concomitante à realização do Projeto, inclusive com a proposta de acompanhar todas as etapas de sua realização para salvaguarda do interesse público, com coibição de qualquer ato/fato atentatório a este. Nesse sentido, conforme item IV - CONCLUSÃO da instrução constante do TC 018.787/2004-3, reproduzida no Acórdão 222/2005, consta a referida proposta de acompanhamento, tendo sido acolhida pelo voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, **in verbis**:

'25. Dada a importância social, econômica, ambiental e política do empreendimento em questão, suas repercussões diversas em escala nacional, e, tendo em vista as atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas, torna-se necessário o contínuo acompanhamento das fases/etapas do Projeto de Integração do Rio São Francisco por este Tribunal. Nesse sentido, observo que o presente acompanhamento não se encerrará com o presente processo, estando previstas novas fiscalizações na modalidade acompanhamento, a cargo da 4ª Secex.'

5. Da mesma forma, com relação ao TC 020.394/2004-3 (Concorrência Pública N.° 02/04), ainda não apreciado pelo Tribunal, estão sendo analisados o Edital e respectivos anexos, tendo sido observado com relação ao questionamento do Sr. Deputado, o abaixo transcrito:

'6.5. Outro ponto a ser abordado é que, nos termos dos subitens 19.3 e 19.3.1. do Edital (fl. 34), a assinatura do contrato ficará condicionada à obtenção da licença ambiental prévia.

6.5.1. Deve-se mencionar que ao prolatar o Acórdão n.º 26/2002 - Plenário, de 06/02/2002, o TCU decidiu que, como norma geral, as obras que possam provocar impactos ambientais significativos somente poderão ser licitadas após a obtenção da licença ambiental prévia (LP) junto ao órgão ambiental competente. Assim, no caso em análise, em relação à questão ambiental, a assinatura do contrato após a obtenção da licença ambiental não estaria contrariando o entendimento estabelecido pelo Tribunal no citado Acórdão. Dessa forma, considera-se elidido esse ponto.

6.5.2. Porém, no que diz respeito aos prazos de entrega dos equipamentos na obra, subitem 11.1. do Edital (fls. 24/25) e CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da minuta do contrato (fl. 78/79), estes serão de 15 meses contados a partir da assinatura do contrato. Como a assinatura está vinculada à obtenção da licença ambiental prévia e como somente após a obtenção da licença ambiental de instalação (LI) as obras poderão ser iniciadas, haverá um lapso temporal entre a obtenção da LP e da LI, no qual os equipamentos poderão estar prontos, mas não poderão ser montados e efetivamente instalados, caso o citado lapso temporal seja superior a 15 meses.

6.5.2. Ou seja, a princípio, poderá haver um descompasso entre o cronograma de execução da obra, o cronograma da entrega das motobombas e o cronograma de obtenção das licenças. Tal fato poderá ocasionar uma situação limite em que as bombas estejam prontas para entrega sem que haja, no entanto, local para instalá-las ou ainda que permaneçam paradas por muito tempo, aguardando a conclusão do projeto civil e/ou a obtenção da LI, com possibilidade de sua deterioração. Há também a hipótese extrema de que modificações no projeto básico do empreendimento, decorrentes de ajustes determinados na LP e/ou LI, possam causar alterações nas especificações das motobombas, comprometendo assim o certame.'

5.1. Assim, devido à necessidade de se obter esclarecimentos sobre esses e alguns outros pontos, bem como à ausência de informações/documentos, foi realizada diligência ao Ministério para que seja ultimada a análise. Cabe enfatizar que essa licitação também não diz respeito à obra em si, mas a equipamentos que serão utilizados quando da sua execução.

6. Dessa feita, verifica-se que não procedem as afirmações do Sr. Deputado, José Carlos Machado, devendo-lhe ser informado sobre as providências, até então, adotadas por este Tribunal no tocante a este Projeto.

III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, submetemos os autos a consideração superior, propondo que:

I - com fundamento no inciso III e parágrafo único do art. 237 e do § 2° do art. 234, ambos do Regimento Interno do TCU, c/c inciso III e § 5° do art. 69 da Resolução/TCU n.° 136, de 30/08/2000, seja conhecida a presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

II - seja informado ao Sr. Deputado Federal, José Carlos Machado:

a) no que se refere à Concorrência Pública N.° 01/04, que esta já foi objeto de exame por parte deste Tribunal no âmbito do TC 018.787/2004-3, não tendo sido constatadas irregularidades graves, mas apenas falhas formais, sendo, em decorrência, exarado o Acórdão/TCU 222/2005 - Plenário, Ata n.° 07/2005 - Plenário, Sessão de 09/03/2005, com determinações ao Ministério;

b) no que se refere à Concorrência Pública n.° 02/04, que está sendo examinada no âmbito do TC 020.394/2004-3, ressaltando-se, quanto à questão ambiental, que a assinatura do contrato advindo dessa Concorrência ficará condicionada à obtenção da licença ambiental prévia, não contrariando o entendimento estabelecido pelo Tribunal no Acórdão 26/2002 - Plenário, e que devido à necessidade de se obter esclarecimentos sobre alguns pontos, bem como à ausência de informações/documentos, foi realizada diligência ao Ministério para complementação da análise. Desse modo, após a apreciação final por este Tribunal, ser-lhe-á enviada cópia da decisão que vier a ser prolatada no referido processo, relativa à citada Concorrência;

III - sejam-lhe enviadas cópias do Acórdão/TCU 222/2005 - Plenário, Ata n.° 07/2005 - Plenário, Sessão de 09/03/2005, desta instrução e da decisão que vier a ser prolatada nestes autos;

IV - sejam os presentes autos apensados ao TC 020.394/2004-3 para cumprimento do item II, alínea 'b', in fine, acima.

(...)"

É o Relatório.

VOTO

A matéria em exame enfeixa os requisitos estatuídos no inciso III e parágrafo único do art. 237, e no § 2º do art. 234, ambos do Regimento Interno/TCU, para seu processamento sob a modalidade de Representação. Ratifico, portanto, meu juízo prévio de admissibilidade (fl. 1), manifestando-me pelo conhecimento do expediente encaminhado pelo Deputado Federal José Carlos Machado, sob esta modalidade processual, tal como proposto pela 4ª SECEX.

2. As preocupações do ilustre Representante, com relação à implementação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, são compartilhadas por esta Corte de Contas, já havendo sido constituído processo específico para o acompanhamento do Projeto (TC - 004.375/2005-7), sob a condução deste Relator, no qual serão aglutinados todos os trabalhos de fiscalização a serem realizados pelo TCU, tendo por objeto o empreendimento em questão.

3. Funda-se a Representação em exame na suposta infringência à Lei de Licitações e ao entendimento já firmado nesta Corte, por intermédio do Acórdão nº 26/2002 - TCU - Plenário, no sentido de que as obras que possam provocar impactos ambientais significativos somente poderão ser licitadas após a obtenção da prévia licença ambiental, junto ao órgão competente.

4. Em relação à Concorrência Pública nº 01/2004, este Plenário já deliberou acerca da matéria (Acórdão nº 222/2005 - TCU - Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), oportunidade em que restou assente que o objeto do aludido certame licitatório não conflita com os termos da Lei nº 8.666/93, tampouco com a orientação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão Plenário nº 26/2002, e, ainda, com os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

5. Com efeito, os serviços a serem contratados por intermédio da Concorrência nº 01/2004 referem-se ao gerenciamento e apoio técnico do Projeto, dentre estes constando os serviços de "*detalhamento dos planos ambientais e apoio para a obtenção da licença de instalação*" e de "*apoio ao desenvolvimento das atividades referentes à gestão de programas ambientais*".

6. Dada a inequívoca precedência destes à consecução do próprio licenciamento ambiental, não há, evidentemente, qualquer irregularidade na deflagração de procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços constantes do Edital nº 01/2004, quanto ao aspecto questionado, na linha do entendimento já firmado no Acórdão Plenário nº 222/2005.

7. Já, no tocante à contratação pretendida por intermédio do Edital nº 02/2004, cujo escopo consiste no fornecimento de conjunto motobomba, transporte e supervisão de montagem, comissionamento e colocação, operação comercial e assistência técnica para manutenção, entendo que a questão difere, essencialmente, daquela tratada no Edital nº 01/2004.

8. A regra contida no art. 12, VII, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual o impacto ambiental será considerado nos projetos básico e executivo de obras e serviços deriva do preceito constitucional que incumbe ao Poder Público "*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*" (art. 225, IV)

9. No caso da Concorrência Pública nº 02/04, ponderou a 4ª SECEX que o objeto desta não se refere à obra em si, "*mas a equipamentos que serão utilizados quando de sua execução*".

10. A questão não me parece tão simples. Ao meu ver, a natureza do objeto contratado possui correlação intrínseca com peculiaridades do Projeto, cujas características podem, inclusive, vir a ser alteradas, após a análise conclusiva do relatório de impacto ambiental.

11. Em tal hipótese, é de considerar a forte possibilidade de se ter por frustrado o dimensionamento do conjunto motobomba e demais itens que integram o objeto da Concorrência nº 02/04. Tal circunstância ensejou a previsão editalícia de que o contrato com a licitante vencedora seria firmado apenas depois de obtida a licença junto aos órgãos ambientais competentes.

12. Esta medida, embora acautele o Poder Público de celebrar contrato cujo objeto não se revele adequado às reais necessidades do Projeto, mostra-se conflitante com o entendimento firmado por este Tribunal, no Acórdão nº 26/2002 - Plenário, invocado pelo Deputado José Carlos Machado, como fundamento à sua Representação.

13. A essência da referida Deliberação assenta-se justamente na preocupação de que se efetue licitação para contratação de objeto cujas características possam vir a ser substancialmente alteradas, até mesmo desnaturadas, em relação ao Projeto Básico, por força de sua repercussão no meio ambiente.

14. Por tal razão, não me parece incontroverso, como crê a instrução, que o certame licitatório instaurado pelo Edital nº 02/04 pudesse ocorrer antes da concessão das devidas licenças ambientais e de instalação. Corroboram minha convicção neste sentido as informações constantes do processo TC - 020.394/2004-3, constituído especificamente para o acompanhamento da Concorrência nº 02/04, cujo excerto foi transcrito no Relatório precedente. Não é demais reproduzir o teor deste, também neste Voto, senão vejamos:

"(...) *a princípio, poderá haver um descompasso entre o cronograma de execução da obra, o cronograma de entrega das motobombas e o cronograma de obtenção das licenças. Tal fato poderá ocasionar uma situação limite em que as bombas estejam prontas para entrega sem que haja, no entanto, local para instalá-las ou ainda que permaneçam paradas por muito tempo, aguardando a conclusão do projeto civil e/ou a obtenção da LI* [licença de instalação] *com possibilidade de sua deterioração.*"

15. Informe-se que o TC - 020.394/2004-3 encontra-se em fase de diligência, com vistas ao esclarecimento de alguns pontos, bem como à obtenção de informações/documentos necessários à complementação da análise, por parte da 4ª SECEX.

16. Diante disso, parece-me prematuro emitir qualquer juízo acerca da questão, nestes autos de Representação, devendo a matéria ser tratada no âmbito daquele processo de acompanhamento, constituído para este fim específico. De posse dos elementos obtidos por meio da referida diligência, o nobre Relator do feito, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, se assim entender necessário, poderá adotar as medidas necessárias à apuração de responsabilidades pela instauração da Concorrência nº 02/04.

17. Destarte, o apensamento deste processo àquele, na forma sugerida pela Unidade Técnica, é providência adequada e necessária ao acompanhamento da Concorrência nº 02/04. Outrossim, acolho a proposição de que sejam encaminhados ao Representante as informações quantos às Concorrências nºs 01/04 e 02/04, com as devidas adaptações, inclusive com a remessa de copias da Deliberação que venha a ser proferida neste feito, com os respectivos Relatório e Voto.

18. No tocante ao mérito da Representação em exame, deixo de acompanhar o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, em razão das considerações que alinhei nos parágrafos 7 a 14 supra, as quais se me afiguram bastantes para ter por parcialmente procedentes os fatos representados.

Em vista do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 405/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n° TC - 004.487/2005-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessado: Deputado Federal José Carlos Machado.
4. Entidade: Ministério da Integração Nacional.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª SECEX.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDA em:

9.1. com fundamento no inciso III e parágrafo único do art. 237 e no § 2º do art. 234, ambos do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. informar ao Deputado Federal José Carlos Machado que:

9.2.1. no que se refere à Concorrência Pública N.° 01/04, que esta já foi objeto de exame por parte deste Tribunal no âmbito do TC 018.787/2004-3, não tendo sido constatadas irregularidades graves, mas apenas falhas formais, sendo, em decorrência, exarado o Acórdão/TCU 222/2005 - Plenário, Ata n.° 07/2005 - Plenário, Sessão de 09/03/2005, com determinações ao Ministério da Integração Nacional;

9.2.2. no que se refere à Concorrência Pública n.° 02/04, que está sendo examinada no âmbito do TC 020.394/2004-3, quanto à questão ambiental que ora se trata, que a assinatura do contrato advindo dessa Concorrência ficará condicionada à obtenção da licença ambiental prévia, e que devido à necessidade de se obter esclarecimentos sobre alguns pontos, bem como à ausência de informações/documentos, foi realizada diligência ao Ministério da Integração Nacional para complementação da análise;

9.2.3. após a apreciação final do TC - 020.394/2004-3, por este Tribunal, ser-lhe-á enviada cópia da decisão que vier a ser prolatada, relativamente à Concorrência nº 02/04, nele tratada;

9.3. encaminhar ao interessado e ao Ministro de Estado da Integração Nacional cópias deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, e também do Acórdão nº 222/2005 - TCU - Plenário (Ata n.° 07/2005 - Plenário, Sessão de 09/03/2005);

9.4. sejam os presentes autos apensados ao TC 020.394/2004-3.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-012.376/2003-2 (c/ 11 volumes)
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.
Interessada: Secex/RS.

SUMÁRIO: Representação que versa sobre ocorrências verificadas no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Audiência dos responsáveis. Recomendações corretivas. Ciência aos órgãos envolvidos.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada por Analista da Secex/RS, em virtude de supostas falhas que teriam sido praticadas no Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE, órgão vinculado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, noticiando ocorrências na gestão 2001/2003 do INPE que poderiam pôr em risco os recursos já investidos no projeto de implantação do Centro.

2. A instrução elaborada no âmbito da Secex/SP (fls. 1.836/1.849 - vol. 11) dá conta de que, "segundo o Chefe do CRSPE, em suma, a Diretoria do INPE estaria agindo (ou se omitindo), de forma a não dar continuidade à implantação do Centro, a fim de que o 'projeto' de implantação fosse transformado em 'atividade' de manutenção e operação do centro, antes de as obras terminarem".

3. Foram solicitadas informações ao Diretor do INPE, que as prestou (fls. 44/51 do v. p.), acompanhadas dos documentos que constituíram o Anexo I (v. 1). O Chefe do CRSPE, Sr. Nelson Jorge Schuch, por sua vez, complementou suas alegações com a documentação constante às fls. 54/91 e nos Anexos II a X.

4. Reproduzo, a seguir, a minuciosa instrução de fls. 1.836/1.849 - vol. 11, elaborada pela ACE da Secex/SP, Manuela de Andrade Faria:

"5. Apresento abaixo todos os questionamentos feitos ao Diretor do INPE, acompanhados das respectivas respostas, em resumo, e de sua análise.

5.1. Transferência, em 2002, de R$ 200.000,00 da Ação 1275 - Implantação do Centro Regional Sul - para a Ação 3463 - Participação Brasileira no Desenvolvimento do Satélite Sino-Brasileiro CBERS.

5.1.1. Resposta:

5.1.1.1. Não ocorreu transferência de recursos para a Ação 3463, nem tampouco contenção interna. Do limite de empenho de R$ 525.000,00, estabelecido para a Ação 1275 para o exercício de 2002 através do Decreto 4.470, de 13/11/2002, foram executados R$ 495.946,26.

5.1.2. Análise:

5.1.2.1. Em consulta ao Siafi - Sistema de Administração Financeira da Administração Pública Federal, verifica-se que houve um cancelamento/remanejamento de dotação na Ação 1275 equivalente a R$ 2.100.000,00, passando a dotação autorizada de R$ 2.625.000,00 para R$ 525.000,00 (doc. 01). No entanto, não restou comprovado que parte desse valor tenha ido para a Ação 3463, que também sofreu cancelamento/remanejamento de dotação no valor de R$ 4.000.000,00 (doc. 02).

5.1.2.2. Ademais, se comprovado o remanejamento de valores de uma ação para outra, tal fato não constituiria necessariamente uma ilegalidade, exceto se ocorresse por motivos ilegítimos, o que não ficou comprovado.

5.1.2.3. Internamente, também não se constata qualquer contingenciamento, pois do que estava previsto para ser gasto, R$ 525.000,00, só não foi liquidado R$ 29.053,74 (doc. 03).

5.2. Perda de recursos humanos: 8 estagiários, 5 bolsistas e 6 servidores.

5.2.1. Resposta:

5.2.1.1. Não houve diminuição de servidores. Na verdade, aumentou-se de 8 em 2001 para 9 em 2003. Os cortes de estagiários e bolsistas decorreram da diminuição de recursos para o programa e da necessidade de priorização das atividades finalísticas, de acordo com as diretrizes ministeriais.

5.2.1.2. No caso de estagiários, houve priorização de outras áreas, não só devido ao adiamento do lançamento do satélite sino-brasileiro, como também pela deficiência de auxiliares em setores da administração.

5.2.1.3. Em relação aos bolsistas, conforme demonstrado no Quadro VI, a redução foi geral. Em 2001, havia no INPE 236 bolsistas de PCI e, em 2003, este número foi reduzido para 169, devido aos problemas enfrentados pelo programa. Além disso, a distribuição dos bolsistas não atendia à priorização das atividades determinada pelas diretrizes ministeriais. Vale destacar que, na Unidade Regional Sul de Pesquisas Espaciais - RSU/CPE, ao contrário, o número consolidado de bolsistas, nas áreas de iniciação científica e PCI, aumentou de 10 (2001) para 11 (2003).

5.2.1.4. Por fim, é importante lembrar que a alocação de pessoal aos diferentes programas é da esfera discricionária do administrador.

5.2.2. Análise:

5.2.2.1. Com efeito, de acordo com o quadro de pessoal do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais (fls. 406 do v. 1) e da lista de servidores às fls. 407 do v. 1, não houve diminuição no número total de servidores entre os anos de 2001 e 2003 no Centro. O Quadro II (fls. 406, v. 1) demonstra que, em 2001, havia 8 servidores, passando para 10, em 2002, e diminuindo para 9, em 2003. Assim, não restou comprovada a perda alegada pelo Chefe do Centro.

5.2.2.2. Por sua vez, quanto aos estagiários, houve uma redução de 12, em 2001, para 4, em 2003, mas, segundo o Diretor do INPE, motivada por necessidade de priorização de outras áreas e por deficiência de auxiliares em setores administrativos, o que está dentro do seu poder de discricionariedade.

5.2.2.3. Por fim, em relação aos bolsistas, segundo a relação trazida pelo Diretor às fls. 410, houve uma redução geral de bolsistas PCI no INPE entre os anos de 2001 e 2003, de 236 para 169, sendo natural que o Centro também tenha sofrido a sua.

5.2.2.4. Embora não tenha restado comprovada a perda injustificada de recursos humanos no CRSPE, cabe salientar que existe uma grave deficiência de recursos humanos no local, a prejudicar suas atividades essenciais.

5.2.2.5. O Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído por ordem do Secretário Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia para analisar o Projeto do CRSPE apontou, em vários trechos, essa deficiência, a saber (fls. 204 e 208, v. 1):

'A tônica de carência de pessoal é observada como um dos principais obstáculos para que a Unidade venha a atuar efetivamente no processo de observação e na geração de produtos meteorológicos.'

'Efetivamente, o Coordenador da Ação estima que seriam necessários 77 servidores, técnicos e administrativos, para a operação normal do Centro, entretanto, em uma fase inicial, esse número poderia ser reduzido para 52. Essa estimativa foi considerada modesta pelo Grupo de Trabalho, face ao vulto das instalações. Porém, não será razoável esperar que esses cargos e as funções de confiança não previstas sejam retiradas da atual disponibilidade do INPE.

O não-equacionamento da questão dos recursos humanos para o Centro, em tempo hábil, poderá comprometer seriamente sua operação, com o conseqüente desperdício dos recursos financeiros empregados em sua construção.' (grifos)

5.2.2.6. Assim, verifica-se a necessidade de que sejam tomadas medidas para solucionar ou amenizar a questão, a fim de evitar o desperdício dos recursos investidos.

5.3. Falta de abertura de concurso público por parte do INPE/MCT para compor o quadro de Recursos Humanos do CRSPE, sendo que o planejamento estratégico define a **necessidade de 107,** no total, em 2003.

5.3.1. Resposta:

5.3.1.1. Em 2002, o INPE foi autorizado, por meio da Portaria nº 31 - MCT, de 21/02/2002, a realizar concurso público para o preenchimento de 79 vagas. A proposta de distribuição de vagas foi discutida e aprovada pelo Conselho da Diretoria e pelo Conselho Técnico Científico do INPE. Esta distribuição obedeceu às diretrizes do MCT, no sentido de que fossem priorizadas as áreas de Engenharia Espacial, Observação da Terra, Ciência Espacial e Meteorologia, conforme Relatório Tundisi.

5.3.1.2. Na alegação, faz-se referência a um planejamento estratégico que define a necessidade de 107 vagas, em 2003, para o CRSPE, sendo que não existe menção de nenhuma discussão desse planejamento nas atas do Conselho de Diretoria ou do Conselho Técnico Científico do INPE. Afirma-se que o referido planejamento se funda em emenda parlamentar, no entanto, ao que nos consta, não é de competência de emendas parlamentares a fixação de vagas e o estabelecimento de diretrizes de planejamento para os programas de C& T do país.

5.3.1.3. Ademais, o TCU (Anexo C) determinou ao INPE que priorizasse, nos próximos concursos, a contratação de, pelo menos, 110 servidores para as áreas em que é utilizada mão-de-obra temporária. Assim, a alocação de vagas no RSU deve atender também a essa determinação.

5.3.2. Análise:

5.3.2.1. O Diretor do INPE alega que a distribuição de vagas do concurso de 2002 atendeu às diretrizes do MCT, mas não foram juntados documentos que comprovassem quais eram essas diretrizes. O Relatório Tundisi também não é claro sobre quais áreas do INPE devem ser priorizadas. Trata-se de um relatório genérico sobre as unidades de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia. Assim, não há como se afirmar que a distribuição de vagas atendeu a critérios legítimos.

5.3.2.2. Por sua vez, quanto ao que alega o Chefe do RSU, não há provas de que a 'necessidade de 107 vagas em 2003' para o Centro foi algo discutido e aprovado pela Diretoria do INPE ou pelo MCT. O 'planejamento estratégico', de que fala o Chefe do RSU, era um documento acessório à emenda parlamentar que fixou despesas orçamentárias para a Ação 1275 (fls. 1337, 1338 e 1480); não tinha a finalidade de fixar o número de servidores a ser contratado. Assim, não pode servir de instrumento para obrigar a Diretoria do INPE a contratar.

5.3.2.3. Se, por um lado, diante dos documentos juntados, não se pode afirmar que a Diretoria do INPE agiu legitimamente, por outro, não se pode dizer que ela descumpriu normas ou decisões. De qualquer forma, o que se constata é que existe uma necessidade crítica de pessoal no Centro, apontada por servidores do próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme registrado no item 5.2.2.5. acima. Assim, devem ser tomadas medidas para combater esse problema, a fim de que não se comprometam os recursos já empregados no Centro.

5.4. Não renovação do convênio INPE/UFSM no que tange à implantação dos laboratórios regionais sul, o que estaria prejudicando o prosseguimento das obras e das atividades da unidade.

5.4.1. Resposta:

5.4.1.1. O convênio é genérico, de cooperação técnico-científica. Assim, não é sua não-renovação que está atrapalhando a continuidade das obras e atividades da Unidade.

5.4.1.2. Quanto ao prosseguimento das obras, o Relatório Tundisi (página 71) e o Relatório do Grupo de Trabalho para análise do Projeto do RSU, constituído pela Agência Espacial Brasileira (Anexo B), recomendam uma redefinição do seu papel.

5.4.2. Análise:

5.4.2.1. Pelo exame do instrumento de convênio e dos termos de ajustes dele decorrentes, constata-se que a implantação do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais está intrinsecamente ligada ao convênio de cooperação celebrado entre o INPE e a UFSM.

5.4.2.2. O convênio celebrado entre o MCT-INPE e a UFSM, assinado em 13/08/1996 e com validade de 5 anos, tinha por objeto 'estabelecer e regulamentar um programa de cooperação técnico-científica, visando à realização de pesquisas, ensino, intercâmbio de informações, desenvolvimento e prestações de serviços cooperativos integrados em áreas de interesse comum, em especial aqueles ligados às áreas de radioastronomia, interferometria, síntese de abertura com a rotação da Terra e pesquisas no campo das ciências espaciais e atmosféricas' (fls. 572).

5.4.2.2. Segundo o item 1.3 do termo de convênio, os projetos e atividades específicos, que fariam parte desse programa seriam definidos em **termos de ajuste** e seus respectivos planos de trabalho (fls. 573).

5.4.2.3. O **primeiro termo de ajuste** relativo ao convênio foi assinado em 21/08/1997 e tinha por objeto justamente 'implementar o Projeto de execução do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE/INPE, incluído o subprojeto da estação terrena de rastreio e controle de satélites ETCRS/INPE, em Santa Maria, e o subprojeto do observatório espacial do sul - OES/INPE, em São Martinho da Serra, com a anuência do MCT.' (fls. 577/579).

5.2.2.4. Antes da assinatura desse termo e quatro meses depois da assinatura do convênio, a UFSM havia celebrado com o INPE um termo de cessão de uso de área com o intuito de instalar e fazer funcionar esse centro de pesquisas espaciais.

5.2.2.5. Observa-se, ainda, que o plano de trabalho do primeiro termo de ajuste contém várias disposições estabelecendo obrigações relativas à implantação do Centro (fls. 582) (...).

5.2.2.6 Diante do exposto, é descabido o argumento de que a falta de renovação do convênio não atrapalha o prosseguimento da obra e das atividades da unidade.

5.2.2.7. No que tange à segunda alegação do Diretor do INPE, tem-se que a redefinição do papel do Centro, recomendada pelo Relatório Tundisi e pelo Relatório do Grupo de Trabalho, não pode ser entendida como sinônimo de paralisação das obras, nem como de diminuição da importância da Ação.

5.2.2.8. A Comissão Tundisi foi criada em 26/04/2000 pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia para propor uma política de longo prazo para as unidades de pesquisa (UPs) vinculadas ao

MCT e à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. O relatório por ela elaborado tratou de aspectos gerais sobre a missão de cada UP (fls. 98). Em poucos trechos, ele discorre especificamente sobre o INPE, uma das unidades de pesquisa. Em relação ao Centro Espacial Sul, o Relatório da Comissão Tundisi assim comentou (fls. 165):

'A Comissão recomenda, ainda, a redefinição urgente do papel do Centro Espacial Sul em Santa Maria (RS). Recentemente, a AEB - Agência Espacial Brasileira, nomeou um Grupo de Trabalho com a finalidade de avaliar o Projeto de Estação de Rastreio de Santa Maria, que faz parte daquele Centro. Do Relatório desse GT, ressaltam-se os seguintes pontos: a) o elevado volume de recursos financeiros alocados recentemente ao Centro e previstos para o futuro; b) esses recursos entraram no orçamento do INPE, por meio de emendas parlamentares, sem o envolvimento do MCT; c) a inexistência de pertinência estratégica na ação, tanto sob o ponto de vista do PNAE, como das prioridades do próprio INPE; d) fica claro que a função de rastreio de satélites de órbita equatorial não pode ser executada adequadamente a partir de Santa Maria, e os de órbita polar podem ser rastreados a partir das Estações existentes em Cuiabá (MT) e em Córdoba, na Argentina, país este com o qual o Brasil mantém um Acordo de Cooperação na área espacial.'

5.2.2.9. A proposta de 'redefinição do papel do Centro' não leva à conclusão de que a ação de implantação deve ser abortada como um todo. A crítica é específica à Estação de Rastreio de Satélites.

5.2.2.10. O Relatório do Grupo de Trabalho, criado em 21/11/2000 pelo Presidente da Agência Espacial Brasileira - AEB, por solicitação do Secretário Executivo do MCT, para avaliar especificamente o Projeto da Estação de Rastreio de Santa Maria/RS, de que faz menção o Relatório Tundisi, não sugere a paralisação da Ação. Ao contrário, recomenda uma série de medidas que devem ser adotadas para que a Ação possa ser executada de forma mais efetiva (fls. 209/212). Para reforçar a assertiva, trago à colação, por oportuno, os seguintes trechos do Relatório:

'O primeiro aspecto a ser considerado é que o Centro já é uma realidade (...).

Entretanto, algumas medidas devem ser tomadas para que a Unidade venha efetivamente a desempenhar seu papel no contexto do Programa Nacional de Atividades Espaciais.

Até o presente, a implantação da Unidade foi tratada de forma independente, atitude que deve ser revertida visando sua efetiva integração estrutural e operacional ao INPE.' (fls. 209)

'A primeira medida administrativa a ser tomada seria a efetiva implantação da Unidade Regional Sul de Pesquisas Espaciais, estabelecendo inclusive suas atribuições. Tal medida consubstanciaria a presença do INPE em Santa Maria. (fls. 210)'

'De especial importância será elaborar uma estimativa de cargos e funções de confiança necessários à operação da Unidade. A definição tempestiva de como obter esses cargos e funções de confiança deve ser tomada como condição essencial para a operação da Unidade.

As obras civis em curso, tanto no Observatório, quanto na sede da Unidade, deverão ser terminadas como programadas.' (fls. 211)

5.2.2.11. A principal crítica que se faz ao Centro, no Relatório, é referente a uma das suas atividades previstas, qual seja, a de 'rastreio, controle e recepção de dados de satélites'. A importância da atividade foi questionada, primeiramente, durante a VII Reunião do Grupo de Trabalho Brasileiro Argentino sobre Cooperação nos Usos Pacíficos. O lado argentino observou que o projetado Centro de Santa Maria viria a cobrir, na prática, a mesma área que já era coberta pela Estação de Córdoba, e indagou se isso não geraria uma duplicação de esforços se considerado o contexto de cooperação entre os dois países (fls. 201). Posteriormente, o Grupo de Trabalho apontou que, por sua localização geográfica, apenas satélites de órbitas polares ou quase polares poderiam ser controlados a partir de Santa Maria e estes já estão sendo controlados pela Estação Terrena de Cuiabá e pela Estação Terrena de Alcântara (fls. 202). Assim, seria necessário 'redefinir' ou avaliar o papel do Centro quanto a esse aspecto, encontrando meios para que essa atividade não implicasse duplicação de esforços. Às fls. 636/639 do vol. 4, o Chefe do Centro apresenta razões sobre a utilidade da Estação Terrena de Rastreio e Controle de Satélites - ETRCS

5.2.2.12. Em relação às outras atividades que seriam desenvolvidas pelo Centro, o Relatório afirma inúmeras vezes sua importância, a saber:

'5 - CIÊNCIAS ESPACIAIS

O segmento de ciências espaciais é o mais promissor, a curto e médio prazos, para ser desenvolvido na Unidade. A quase simbiose existente com a Universidade Federal de Santa Maria, sua localização geográfica, a diversidade de entidades de ensino e pesquisa existente na Região Sul e disponibilidade iminente de instalações físicas proporcionam condições que, se adequadamente exploradas, dariam à Unidade a capacidade de gerar trabalhos científicos de excelente qualidade e de aplicações imediatas.' (fls. 203)

'6 - METEOROLOGIA

As atividades no segmento da meteorologia realizadas na Unidade estão em fase bastante incipiente. Sua análise deve ser vista sob dois segmentos: o de pesquisa em metereologia e o do provimento de dados, incluindo eventualmente previsões e outros produtos gerados localmente.

Quanto à realização de trabalhos de pesquisa, sua localização geográfica proporciona condições muito propícias para estudos de meteorologia, particularmente quanto ao microclima. (...)

No que concerne à observação e tratamento local de dados meteorológicos, ainda que previstos, não estão adequadamente estruturados. Algumas tratativas com o CPTEC/INPE buscam obter condições, ainda que precárias, para proceder observações iniciais.' (fls. 204) (grifos)

5.2.2.13. A ação de implantação do Centro, portanto, tem um grande valor para o desenvolvimento da pesquisa espacial no sul do país, contribuindo para a estratégia de descentralização das pesquisas científicas no Brasil, conforme a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais - PNAE. O Relatório Tundisi aponta o problema da falta de distribuição geográfica adequada, a saber:

'7.4. Principais Problemas Identificados

Da análise dos relatórios individuais e das reflexões da Comissão, alguns problemas abrangentes foram identificados:

· Ao contrário do que ocorre em instituições de outros Ministérios, como o da Educação e o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que possuem uma distribuição geográfica com certo equilíbrio, as UPs do MCT estão fortemente concentradas na Região Sudeste, onde se encontram cerca de 78% do total dos servidores. Em contraste, a Região Nordeste conta com 0,6% e a Região Sul com 0%.' (fls. 191).'

5.2.2.14 Assim, afigura-se indiscutível a importância do Centro, ao menos, para atender a essa estratégia.

5.2.2.15. Outrossim, ainda que se concluísse pela pouca importância estratégica do Centro, deve-se levar em conta o prejuízo que pode trazer ao país um projeto inacabado, pondo a perder o que já foi empregado, em torno de 16 milhões de reais (fls. 422).

5.2.2.16. Por fim, o papel do Centro não pode ser 'redefinido' apenas por meio de decisões administrativas, uma vez que a Ação faz parte do Programa Nacional de Atividades Espaciais - PNAE - 1998/2007 (fls. 606 do v. 4) e foi incluída no PPA-2000-2003 pelas Leis nº 9.969/2000, 9.989/2000, 10.171/2001 e 10.407/2002.

5.2.2.17 Diante do exposto, é inegável que o convênio de cooperação entre a UFSM e o INPE, a princípio, deve ser renovado, salvo justificativas plausíveis. Grande parte do projeto de implantação do Centro depende de obrigações estabelecidas no convênio. Além disso, a falta de renovação do convênio causa insegurança em relação à área utilizada pelo Centro, que é cedida pela UFSM, à situação do pessoal da UFSM que trabalha no Centro, entre outros.

5.2.2.18. Entendo, todavia, que este Tribunal não pode determinar de imediato a renovação do referido convênio, uma vez que, tratando-se de um ato de gestão, deve ser primeiramente analisado pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia sua conveniência e oportunidade.

5.5. Omissões no Relatório de Gestão do INPE 2002 sobre a produção científica do CRSPE, o que poderia ser um indicativo do desinteresse do INPE em continuar com o projeto.

5.5.1. Resposta:

5.5.1.1. Os indicadores de produção científica são formados a partir da memória científica da Instituição, cuja atualização encontra-se sob a responsabilidade da Biblioteca. Os dados relativos à produção científica em 2002 estão consolidados na Tabela A.6, página 64, do Relatório de Gestão. Várias áreas que não procederam à atualização de sua produção científica junto à Biblioteca tiveram seus dados igualmente omitidos no Relatório de Gestão.

5.5.2. Análise:

5.5.2.1. A Tabela A.6, mencionada pelo Diretor do INPE, informa que o RSU não produziu qualquer trabalho científico em 2002 (fls. 284). Tal informação é incoerente, a princípio, com as informações do Relatório do Grupo de Trabalho no sentido de que existiam trabalhos científicos publicados e em fase de pré-publicação no RSU (fls. 203), e do Relatório de Atividades Simplificado RSU/CEP/INPE-MCT:2002, no sentido de que foram publicados 57 trabalhos científicos em 2002 (fls. 27). Todavia, não é possível afirmar que houve uma omissão dolosa no Relatório de Gestão do INPE 2002. Seria necessário realizar uma Inspeção para verificar os motivos da omissão ou, antes de tudo, confirmar se ela realmente existiu. No entanto, conforme 'conclusões e proposta de encaminhamento' formuladas ao final desta Instrução, entendo que a Inspeção pelo TCU não é cabível em um primeiro momento. A análise e a adoção de providências a respeito dos problemas relatados quanto ao projeto de implantação do Centro de Pesquisas Espaciais de Santa Maria cabem inicialmente ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

5.6. Liberação pelo MCT, até agosto de 2003, de R$ 2.275.000,00, sendo que o Diretor do INPE só disponibilizou para a Ação, até agosto de 2003, R$ 775.000,00.

5.6.1. Resposta:

5.6.1.1. Conforme Quadro VII, a execução orçamentária da Ação 1275 até 22/08/2003, foi de R$ 1.903.343,00. Assim, há equívoco nessa afirmação.

5.6.2. Análise:

5.6.2.1. Em consulta ao SIAFI 2003 (doc. 04, em anexo), constatou-se que a Provisão Concedida para a Ação em relevo, até agosto de 2003, era de R$ 2.275.000,00 e que, no entanto, só havia sido empenhado, até o mês, R$ 437.100,08.

5.6.2.2. O Chefe do RSU queixa-se de que os processos licitatórios, que precisam ser autorizados pela administração central do INPE, têm recebido um tratamento muito demorado, retardando a utilização dos recursos e, conseqüentemente, a implantação do projeto. Do que se observa na execução orçamentária, há um indício de que isso esteja acontecendo, mas tal fato só pode ser comprovado com uma análise mais profunda dos procedimentos licitatórios ligados à execução da Ação. Conforme será proposto ao final desta Instrução, referida análise deve ser, a princípio, realizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

5.7. Autorização da UFSM para início imediato pelo INPE de testes de instalação de equipamentos importados, com garantia vencendo em agosto de 2003, sem resposta do INPE, o que poderá causar problemas técnicos e jurídicos se as instalações não ocorrerem o mais depressa possível.

5.7.1. Resposta:

5.7.1.1. A autorização em epígrafe foi encaminhada ao INPE pela Unidade de Santa Maria por meio do Memorando RSU/0046/03, a título apenas de informação, não havendo a solicitação de qualquer manifestação específica por parte desta Direção. Essa autorização está relacionada com o processo de concessão da 'nova área' ao INPE, o qual será objeto de análise nos itens 8 e 9.

5.7.2. Análise:

5.7.2.1. De fato, o Memorando RSU/0046/03, de 06/05/2003, não consigna expressamente que o RSU estava aguardando autorização da Diretoria para a instalação dos equipamentos. No entanto, expõe a situação de emergência em relação à instalação dos equipamentos diante do prazo de garantia. Dessa forma, a situação deveria constituir preocupação imediata da Diretoria, o que não foi observado.

5.7.2.2. Não constam, nos autos, provas de que a Diretoria tenha tomado alguma atitude no sentido de evitar a perda do prazo de garantia. Cumpre registrar que apenas o Sistema de Radar Meteórico custou mais de R$ 300.000,00 aos cofres públicos (fls. 448).

5.7.2.3. Acrescente-se que o contrato de fornecimento e instalação do Sistema de Radar Meteórico foi assinado pelo Diretor do INPE, Sr. Luiz Carlos Moura Miranda, em 13/01/2001 (fls. 520/524). Assim, desde essa data, já deveria ter existido uma preocupação em providenciar a área para sua instalação ou o seu teste.

5.7.2.4. O Sr. Schuch também noticia que mais de uma vez foi dada oportunidade para que os equipamentos fossem instalados antes do final do prazo da garantia, haja vista que a Genesis Software PTY, após solicitação, estendeu o prazo até dezembro de 2003 (fls. 415). Todavia, nada foi feito.

5.7.2.5. Por fim, cumpre registrar que o TCU, por meio do Acórdão nº 1340/2003 - Plenário, proferido no TC nº 008.415/2003-6, determinou que o INPE adotasse gestões 'com vistas à instalação imediata do Sondador portátil com quatro receptores Digissonda DPS-4 e do Sistema de Radar Meteórico do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais, de modo a se evitar a perda da garantia prestada pelos fornecedores dos referidos equipamentos'. Tal Acórdão foi reformado, após recurso da Entidade, por meio do Acórdão nº 1472/2004 - Plenário, que entendeu intempestiva a determinação, uma vez que o prazo de garantia já havia se encerrado.

5.7.2.6. Até a presente data, o Sondador portátil com quatro receptores Digissonda DPS-4 ainda não foi instalado, segundo informações obtidos junto ao RSU. Embora o prazo de garantia já tenha escoado, entendo que alguma providência deve ser tomada em relação aos equipamentos, uma vez que foram adquiridos por valores vultosos, sem o correspondente benefício para a sociedade, e que sua falta de utilização pode deteriorá-los. Consoante será proposto ao final desta Instrução, a solução para o caso deve ser dada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

5.8. Impedimento do início das atividades de engenharia junto à nova área cedida pela UFSM ao INPE/MCT, visto a necessidade imposta pelo Diretor do INPE/MCT do Registro Definitivo do Termo Aditivo de Cessão da nova área.

5.9. Falta de trâmite da proposta de primeiro termo aditivo ao instrumento público de cessão de uso celebrado entre o INPE e a UFSM para construção e instalação da Estação Terrena de Rastreio e Controle de Satélites e do Laboratório de Sondagem Ionosférica, Média e Alta Atmosfera.

5.9.1. Resposta:

5.9.1.1. Os itens 5.8 e 5.9 dizem respeito a um mesmo aspecto, qual seja, o da cessão ao INPE de uma 'nova área', por parte da UFSM, para construção de novas instalações, com o intuito de abrigar uma Estação Terrena de Rastreio e Controle de Satélites e Laboratório de Sondagem Ionosférica, Média e Alta Atmosfera.

5.9.1.2. Em levantamento junto à Coordenação de Ensino, Documentação e Programas Especiais-CEP, a qual está vinculado o RSU, não há registro de qualquer documento que solicitasse autorização, junto ao Coordenador da CEP ou à Direção do INPE, para negociar a cessão de uma nova área junto a UFSM.

5.9.1.3. Essa Direção foi notificada sobre o assunto apenas em 06/05/2003. Assim, além de conduzir uma negociação sem a devida autorização, a Chefia da RSU atrasou em, aproximadamente, 2 anos a comunicação à Direção do INPE acerca deste processo de cessão. No âmbito do INPE, o processo está em tramitação há apenas 4 meses, não se justificando a alegação de 'trâmite demorado'.

5.9.1.4. A Procuradoria Jurídica da UFSM, em seu parecer relativo ao Termo de Ajuste para cessão da área, manifestou preocupação com a falta de motivação, clareza do objeto, definição orçamentária e cronograma de atividades da proposta de cessão da 'nova área'. Estas são igualmente as nossas preocupações.

5.9.1.5. Em nenhum momento houve, por parte desta Direção, uma manifestação no sentido de impor a necessidade do Registro Definitivo do Termo Aditivo de Cessão da área. O que há é a necessidade de melhor avaliar esta nova iniciativa face às diversas recomendações no tocante ao projeto do RSU. Nesse sentido, cabe informar que o MCT está designando uma comissão de notáveis para avaliar, em definitivo, a redefinição das atividades da Unidade Regional Sul de Pesquisas Espaciais.

5.9.2. Análise

5.9.2.1. Ainda que a Direção só tenha sido notificada sobre a negociação de cessão da área em 06/05/2003, desde o início do projeto já se vislumbrava a necessidade de sua obtenção, conforme documento às fls. 12, que previa na descrição da Ação, entre outros, a construção 'da Estação Terrena de Rastreio e Controle de Satélites - ETRCS/CRSPE/INPE - MCT e do Laboratório de Sondagem Ionosférica, Média e Alta Atmosfera, no campus da UFSM, no Pains - Santa Maria/RS'.

5.9.2.2. Os empecilhos levantados pela Procuradoria Jurídica da UFSM no Parecer de fls. 311/319 diziam respeito a interesses da Universidade e não mais persistem, uma vez que a UFSM já emitiu

sua aquiescência, consoante Parecer de fls.401/402, datado de 25/04/2003. No entanto, até a presente data, segundo informações obtidas junto ao RSU, a área definitiva para instalação da Estação e do Laboratório não foi disponibilizada, nem foi renovado o convênio de cooperação entre o INPE e a Universidade.

5.9.2.3. O Diretor do INPE argumenta que há uma necessidade de avaliar a iniciativa da cessão da área em face das diversas recomendações relativas ao projeto do RSU. Todavia, estando o projeto incluído no PPA 2004/2007 e tendo recebido mais de 16 milhões de reais, não pode ser paralisado sem justificativas explícitas, inclusive apresentadas ao Congresso Nacional, que demonstrem a inadequação do projeto e os prejuízos que a sua continuidade, na forma como foi prevista, acarretaria para a União. O contrário é descumprir o que foi estabelecido no PPA e pôr a perder parte dos recursos já empregados.

5.9.2.4. A falta de acordo em relação à área onde serão definitivamente instalados a Estação e o Laboratório, além de ter prejudicado o direito de garantia dos equipamentos já adquiridos, está dificultando a conclusão da Ação.

5.9.2.5. Dessa forma, é necessário que sejam tomadas medidas urgentes, a fim de que não se desperdicem os recursos já aplicados. Conforme já exposto em itens anteriores, não caberia ao Tribunal de Contas da União, definir, a princípio, que medidas devem ser tomadas para o caso. Mais adequado, é que o Ministério da Ciência e Tecnologia avalie a situação e adote providências".

5. Em virtude dos esclarecimentos prestados ao Tribunal, a Secex/SP, em pareceres uniformes, formula a seguinte proposta de encaminhamento:

"7.1.1. determinar ao Ministro da Ciência e Tecnologia que:

7.1.1.1. no prazo de 6 meses, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, adote providências para solucionar os problemas abaixo listados, que estão a impedir a conclusão da Ação 1275 - PNAE 1998/2007 - Implantação do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - no Estado do Rio Grande do Sul, de modo a evitar o desperdício do dinheiro público já empregado, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo:

- grave deficiência de recursos humanos, a prejudicar as atividades essenciais do CRSPE (item 5.2);

- falta de renovação do convênio celebrado entre a UFSM e o INPE-MCT, causando insegurança em relação à área utilizada pelo CRSPE e à situação do pessoal da UFSM que trabalha no Centro, bem como a outras obrigações previstas no convênio relativas à implantação da Ação (item 5.4.);

- lentidão nos procedimentos licitatórios ligados à execução da Ação (item 5.6);

- ausência de instalação de equipamentos já adquiridos por valores vultosos, deixando de gerar o correspondente benefício para a sociedade, bem como aumentando o risco de deterioração (item 5.7);

- falta de obtenção da área definitiva para a construção e implantação da Estação Terrena de Rastreio e Controle de Satélites e do Laboratório de Sondagem Ionosférica, Média e Alta Atmosfera (5.9);

7.1.1.2. avalie os motivos que ensejaram as omissões no Relatório de Gestão do INPE de 2002 em relação à produção científica do CRSPE, e tome providências para que elas sejam evitadas;

7.1.1.3. informe à 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em cuja clientela está inserido o Ministério da Ciência e Tecnologia, no prazo de 30 dias após o término do prazo previsto no item 7.1.1.1., as providências adotadas nos itens anteriores e o andamento da Ação 1275;

7.1.2. determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que analise as informações prestadas, requisitando-as se não enviadas, a fim de verificar se as providências tomadas foram satisfatórias sob o aspecto da legalidade, economicidade e eficiência da Administração Pública, representando a este Tribunal em caso negativo;

7.1.3. cientificar o Representante, o Chefe do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE e o Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais da deliberação que vier a ser proferida;

7.1.4. arquivar a presente Representação".

É o Relatório.

VOTO

Nestes autos é examinada Representação formulada por Analista de Controle Externo da Secex/RS, em virtude de ocorrências que teriam sido praticadas no Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE, órgão vinculado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Esses fatos referem-se a atos de gestão, relativos ao período de 2001 a 2003, que poderiam pôr em risco a implantação do Centro.

2. Releva consignar, de início, que se trata de ocorrências de natureza operacional, que não acarretaram débito a ser quantificado nos autos.

3. A partir da notícia desses fatos, a Secex/SP promoveu diligências ao Diretor do INPE, cujos esclarecimentos consubstanciam as fls. 44/51 do volume principal, complementada da documentação relativa ao vol. 1.

4. Outrossim, foi encaminhada, pelo Chefe do CRSPE, Sr. Nelson Jorge Schuch, a documentação constante às fls. 54/91 e nos volumes II a X destes autos.

5. As diligências abordaram, em síntese, os seguintes fatos:

5.1 - transferência, em 2002, de R$ 200.000,00 da Ação 1275 - Implantação do Centro Regional Sul - para a Ação 3463 - Participação Brasileira no Desenvolvimento do Satélite Sino-Brasileiro CBERS, fato que teria prejudicado a implantação do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE;

5.2 - perda de recursos humanos (8 estagiários, 5 bolsistas e 6 servidores);

5.3 - falta de abertura de concurso público por parte do INPE/MCT para compor o quadro de Recursos Humanos do CRSPE, sendo que o planejamento estratégico definia a necessidade de 107 funcionários, em 2003;

5.4 - ausência de renovação do convênio firmado entre o INPE e a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, no que tange à implantação dos laboratórios regionais sul, o que estaria prejudicando o prosseguimento das obras e das atividades da unidade;

5.5 - omissões no Relatório de Gestão do INPE 2002 sobre a produção científica do CRSPE, o que poderia constituir um indicativo do desinteresse do INPE em continuar com o projeto;

5.6 - liberação pelo MCT, até agosto de 2003, de R$ 2.275.000,00, sendo que o Diretor do INPE só teria disponibilizado para a Ação, até agosto de 2003, R$ 775.000,00;

5.7 - autorização da UFSM para início imediato pelo INPE de testes de instalação de equipamentos importados, com garantia vencendo em agosto de 2003, sem resposta do INPE, o que poderá causar problemas técnicos e jurídicos se as instalações não ocorrerem o mais depressa possível;

5.8 - impossibilidade do início das atividades de engenharia junto à nova área cedida pela UFSM ao INPE/MCT, visto a necessidade imposta pelo Diretor do INPE/MCT do Registro Definitivo do Termo Aditivo de Cessão da nova área;

5.9 - ausência de trâmite da proposta do primeiro termo aditivo ao instrumento público de cessão de uso celebrado entre o INPE e a UFSM para construção e instalação da Estação Terrena de Rastreio e Controle de Satélites e do Laboratório de Sondagem Ionosférica, Média e Alta Atmosfera.

6. Fiz reproduzir no Relatório precedente a minudente instrução elaborada no âmbito da Secex/SP (fls. 1.836/1.849 - vol. 11), que examinou ponto a ponto os esclarecimentos que foram prestados nos autos.

7. Quanto à proposta de determinações formulada pela unidade técnica, considerando que se trata de providências relativas a decisões administrativas discricionárias do INPE e do Ministério correspondente, devendo ser avaliadas a conveniência e a oportunidade de cada caso, entendo que a adoção das medidas tendentes a solucionar as falhas verificadas deve ser objeto de recomendação deste Tribunal, no âmbito de sua competência de fiscalização operacional, prevista no art. 70 c/c o **caput** do art. 71 da Constituição Federal.

8. No tocante ao primeiro tema abordado - transferência de recursos orçamentários que teriam prejudicado a implantação do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE -, verificou-se que a ocorrência não se confirmou, sendo que, do limite de empenho de R$ 525.000,00, estabelecido para a Ação 1275, em referência, para o exercício de 2002, foram executados R$ 495.946,26.

9. Também com relação à notícia de que teria havido diminuição no número de funcionários, não houve confirmação da falta. Contudo, ante a escassez dos recursos humanos à disposição do CRSPE - outra notícia apurada nos autos -, deve-se expedir recomendação ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, no sentido de que seja suprida tal falha.

10. No que concerne à não-renovação do convênio INPE/UFSM relativamente à implantação dos laboratórios regionais sul, a instrução da Secex/SP realizou exame minucioso da matéria, divergindo da alegação do INPE de que o término da avença não implicou prejuízos para o CRSPE, mostrando-se necessária recomendação por parte deste Tribunal.

11. Feitos esses breves comentários, endosso, de forma geral, a conclusão esposada unanimemente pela Analista de Controle Externo, pela titular da 2ª Diretoria Técnica e pelo Secretário da Secex/SP acerca de cada uma das ocorrências apuradas nestes autos.

12. Outrossim, entendo que deve ser determinado à 6ª Secretaria de Controle Externo, em cuja clientela está inserido o Ministério da Ciência e Tecnologia, que verifique a adoção dessas medidas, instaurando os procedimentos que entender cabíveis, em caso de necessidade.

13. Por fim, deve ser encaminhada cópia da deliberação que for proferida pelo Tribunal, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ao Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE.

Ante o exposto, voto por que seja a adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 406/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-012.376/2003-2 (c/ 11 volumes).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Secex/RS.
4. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada por Analista da Secex/RS, em virtude de supostas ocorrências que teriam sido praticadas no Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE, órgão vinculado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, noticiando ocorrências na gestão 2001/2003 do INPE que poderiam pôr em risco os recursos já investidos no projeto de implantação do Centro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela Secex/RS, com fundamento nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Ministro da Ciência e Tecnologia e ao Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE que adotem medidas com vistas a solucionar as deficiências abaixo identificadas por este Tribunal, que estão a impedir a conclusão da Ação 1275 - PNAE 1998/2007, consistente na implantação do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais no Estado do Rio Grande do Sul:

9.2.1. grave deficiência de recursos humanos, a prejudicar as atividades essenciais do Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE;

9.2.2. falta de renovação do convênio celebrado entre a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e o INPE, causando insegurança em relação à área utilizada pelo CRSPE e à situação do pessoal da UFSM que trabalha no Centro, bem como a outras obrigações previstas no convênio relativas à implantação da Ação;

9.2.3. lentidão nos procedimentos licitatórios ligados à execução da Ação;

9.2.4. ausência de instalação de equipamentos já adquiridos por valores vultosos, deixando de gerar o correspondente benefício para a sociedade, bem como aumentando o risco de deterioração;

9.2.5. não-obtenção da área definitiva para a construção e implantação da Estação Terrena de Rastreio e Controle de Satélites e do Laboratório de Sondagem Ionosférica, Média e Alta Atmosfera;

9.2.6. não-adoção de providências tendentes a suprir omissões no Relatório de Gestão do INPE de 2002 em relação à produção científica do CRSPE;

9.3. determinar à 6ª Secex, que verifique a adoção das medidas **supra**, e se as providências implementadas atendem aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência da Administração Pública, instaurando os procedimentos que entender cabíveis, em caso de necessidade;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e ao Centro Regional Sul de Pesquisas Espaciais - CRSPE;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO III DA ATA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSO CONSTANTE DE RELAÇÃO ORIUNDA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relação de Processo organizada pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues e aprovada pelo Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 408, aprovado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno).

RELAÇÃO Nº 5/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 408/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 13/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, 234 a 236, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la procedente, fazer a determinação a seguir discriminada, dar ciência ao denunciante, retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos e arquivá-los, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-005.794/1998-6 (com 1 volume)

Classe do Assunto: VII - Denúncia.

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 77/96).

Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações

Assunto:

2.1. Determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações que observe com rigor os prazos fixados na IN/TCU 44/2002 para remessa a esta Corte dos atos de concessão de aposentadorias e pensões exarados no âmbito do órgão, particularmente aqueles que contemplem alterações nos fundamentos legais de atos já apreciados pelo Tribunal, abstendo-se de promover, em tais atos, alterações ou supressões de vantagens ou parcelas remuneratórias sem prévio conhecimento desta Corte de Contas.

Ata nº 12/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 12/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 13/4/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado

ADYLSON MOTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO IV DA ATA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 410 a 412, adotados nos processos nºs 017.449/2002-5, 011.581/2004-7 e 011.989/2004-7, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-017.449/2002-5 (c/ 9 vols.)

Apensos: TC 002.257/2001-1 (c/ 9 vols.) e TC 014.799/2001-1 (Sigiloso, c/ 1 vol.)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Município de Paulino Neves/MA.

Responsáveis: Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito, CPF 273.633.503-10; Urbano Costa, Secretário de Administração Geral, CPF 054.820.383-00; Maria da Paz Silva, CPF 097.171.703-63; Antônio José Ribeiro da Silva, CPF não encontrado; Shinayder Felex Portela, CPF 621.283.103-34; Halmisson D'arley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00; Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78; Marta Regina Limurci, CPF 764.425.789-68; Francisco José Araújo Sousa, CPF 258.137.903-06; Francisco de Assis Araújo Júnior, CPF 395.915.064-49; Irene Fernandes Freire, CPF 330.849.203-20; Jó Soares Conceição, CPF 418.468.773-34; Luis Mário Araújo Sousa, CPF 805.589.413-20; Maria de Fátima Santos Moraes, CPF 062.064.333-15; Raimundo de Oliveira Rocha, CPF 125.672.993-00; Terezinha de Jesus Cordeiro, CPF 128.340.413-34; Tiburcio Valério Verde, CPF 008.256.973-87; Walcacer Soares Conceição, CPF 316.468.773-34.

SUMÁRIO: Relatório de Auditoria realizada em município para verificar a correta aplicação dos recursos públicos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios firmados com órgãos federais. Constatação de várias irregularidades. Audiência. Revelia dos responsáveis, à exceção de um. Conhecimento da Representação e da Denúncia, apensadas ao presente processo. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Citação. Determinações à unidade técnica. Levantamento do sigilo aposto nos autos da Denúncia, mantendo-o com relação à autoria. Remessa de cópia da Deliberação, dos respectivo Voto e Relatório a Ministros de Estado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório da Auditoria, realizada entre 23/09 a 02/10/2002, no Município de Paulino Neves/MA, em cumprimento ao Plano de Auditoria do 2º Semestre de 2002, para verificação da correta aplicação dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios firmados com a referida municipalidade.

2. Aos presentes autos, determinei, com base nos arts. 26 e 29, **caput**, da Resolução/TCU n. 136/2000, o apensamento do TC n. 014.799/2001-1 (fl. 21, v.p, do citado processo), que trata de Denúncia, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, na execução do Convênio n. 1.725/1998, que visava à aquisição de equipamentos hospitalares.

3. De igual modo, adotei a mesma providência para o apensamento a este processo do TC n. 002.257/2001-1, relativo à Representação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, que noticiou supostas falhas ocorridas no mencionado Município na aplicação dos recursos públicos do Fundef, do SUS e de vários convênios (fl. 461, v.p, do citado TC) .

4. A fiscalização promovida, que abrangeu o período de 1997 até setembro de 2002, resultou no Relatório da Auditoria de fls. 85/190 (v. p), cuja proposta de encaminhamento apontava para a realização de audiências e determinações. A Diretora, com a anuência do titular da Secex/MA, concordou, em preliminar, com as audiências sugeridas (fls. 198/203 e 204, v. p), posição que acolhi mediante Despacho de fl. 205, v.p.

5. Realizadas as audiências dos treze responsáveis envolvidos (fls. 206/207, 209, 211, 213/214, 216, 218, 220/225, 227, 229, 231, 233/234, 235/239, 241, v.p), somente um deles, o Sr. Urbano Costa, apresentou razões de justificativa (fls. 249/263, v.p). Os outros responsáveis, dentre os quais figuram o ex-Prefeito e Secretários Municipais, permaneceram silentes.

6. O Sr. Urbano Costa, ex-Secretário-Geral de Administração do Município Paulino Neves/MA, em suas razões de justificativa, afirma que não exerceu a função de gestor de recursos públicos, porquanto não tinha competência legal para fazê-lo. A fim de comprovar o alegado, junta cópia de nomeações de ordenadores de despesas e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município.

7. O exame dessa documentação pela unidade técnica revelou que, de fato, o ex-Secretário não participou oficialmente de nenhum ato de gestão a que se possa atribuir-lhe responsabilidade por eventual prática irregular: não assinou cheques nem empenhos, não participou de comissão de licitação, não autorizou despesas, não firmou contratos. Logo, concluiu a unidade que não há vinculação entre as irregularidades relacionadas no ofício de audiência e a pessoa do ex-Secretário (fls. 281/298, v.p).

8. Acerca das audiências promovidas, transcrevo a seguir resumo feito pela Diretora Técnica da Secex/MA (fls. 198/203, v.p), no qual são indicados os respectivos nomes, as irregularidades a eles atribuídas e os correspondentes itens nos quais os detalhamentos pertinentes foram consignados no Relatório de Auditoria de fls. 85/143, v.p:

"I) do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Prefeito Municipal, e do Sr. Urbano Costa, ex-Secretário Geral do Município, pelos indícios abaixo resumidos:

a) relativos ao Convênio nº 96.488/98 - FNDE:

a1) propostas sem identificação dos representantes das empresas licitantes, sendo as assinaturas de duas licitantes do mesmo tipo gráfico (indício 1, subitem 4.1.1.);

a2) nota fiscal sem atesto (indício 3, subitem 4.1.1.);

a3) ausência de comprovação da realização do treinamento, como programa de treinamento, lista de treinandos, certificados ou outros documentos (indício 4, subitem 4.1.2.);

a4) ausência de comprovação do recebimento e distribuição dos kits, e da realização do curso de capacitação (indício 6, subitem 4.1.5).

b) relativos ao Convênio nº 1.702/97 - FNDE:

b1) propostas sem identificação dos representantes das empresas licitantes (indícios 1 e 4, subitem 4.2.1.);

b2) as vencedoras com atividades econômicas nos Sistemas CNPJ e SINTEGRA incompatíveis com o fornecimento de material escolar (indícios 2 e 5, subitem 4.2.1.);

b3) notas fiscais sem atesto e com indícios de preenchimento com a mesma grafia (indícios 3 e 6, subitem 4.2.1.);

b4) ausência de comprovação do recebimento e distribuição dos kits escolares (indício 8, subitem 4.2.4.);

b5) não localização das empresas (indício 9, subitem 4.2.4.)

c) relativos ao Convênio nº 95062/98 - FNDE:

c1) as vencedoras das licitações, assim como as demais licitantes, estavam com cartão do CNPJ expirado à época da licitação (indícios 1 e 5, subitem 4.3.1.);

c2) propostas sem identificação dos representantes das empresas licitantes (indícios 2 e 6, subitem 4.3.1.);

c3) ausência de certificados de regularidade perante o CREA, INSS e FGTS, de ART [Anotação de Responsabilidade Técnica], projetos, planilhas de quantitativos e serviços, ordem de serviço e boletins de medição (indícios 3 e 8, subitem 4.3.1.);

c4) nota fiscal sem atesto, com evidências de preenchimento com a mesma grafia de outros fornecedores, e com recibo sem a identificação do representante da empresa (indício 4, 9, subitem 4.3.1. e 11, subitem 4.3.2.);

c5) proposta de licitante rasurada (indício 7, subitem 4.3.1.);

c6) empresas fornecedoras de móveis/equipamentos emitindo notas fiscais de prestação de serviços, com recibos sem a identificação dos seus representantes (indícios 10 e 12, subitem 4.3.2.);

c7) empresas fornecedoras em débito com o ISS e Alvarás (indício 13, subitem 4.3.4.);

c8) o CREA informou que a empresa GFP Construções e Comércio Ltda. não registrou nenhuma obra no município e não tem responsável ou consultor técnico cadastrado; e não encaminhou informação da empresa Gabarito Construções e Comércio Ltda. (indício 14, subitem 4.3.4.);

c9) embora os termos de recebimentos das obras sejam de 30/11/1998, Relatório de Inspeção do FNDE, após visita em 13 e 14/07/1999, informou sobre a execução parcial das mesmas (indício 15, subitem 4.3.4.);

c10) obras complementadas com recursos do Fundef (indício 16, subitem 4.3.4.);

c11) não localização pela equipe de móveis que teriam sido adquiridos com os recursos conveniados (indício 17, subitem 4.3.5.);

c12) não localização das empresas (indício 18, subitem 4.3.5.).

d) relativos ao Convênio nº 42.629/98 - FNDE:

d1) propostas sem identificação dos representantes das empresas licitantes (indício 1, subitem 4.4.1.);

d2) vencedora com atividade econômica nos Sistemas CNPJ SINTEGRA incompatíveis com o fornecimento de material escolar (indício 2, subitem 4.4.1.);

d3) nota fiscal sem atesto e com evidências de preenchimento com a mesma grafia de outros fornecedores (indício 3, subitem 4.4.1.);

d4) a documentação apresentada corresponde a outro convênio (indício 5, subitem 4.4.2).

e) relativos ao Convênio nº 5912/97 - FNDE:

e1) vencedora com atividade econômica no Sistema CNPJ incompatível com o fornecimento de kits de primeiros socorros e de higiene (indício 1, subitem 4.5.1.);

e2) licitação, empenho, nota fiscal e pagamento ocorridos antes do início da vigência do convênio e do saque dos recursos (indício 2, subitem 4.5.1.);

e3) pagamento de taxas bancárias (indício 3, subitem 4.5.3.);

e4) não localização da empresa (indício 4, subitem 4.5.4.).

f) relativos ao Convênio nº 517/97 - SRH:

f1) endereço da Construtora Voyage na nota fiscal diferente dos registrados nos Sistemas CNPJ e SINTEGRA, visitados pela equipe sem localização da empresa (indício 1, subitem 4.6.4.);

f2) o número do CNPJ da impressora da nota fiscal (Souza & Cia) não está cadastrado no Sistema CNPJ e sua inscrição não consta do Sistema SINTEGRA (indício 2, subitem 4.6.4.);

f3) a Construtora Voyage não possui registro no CREA (indício 3, subitem 4.6.4.);

f4) ausência de certificados de regularidade perante o CREA, INSS e FGTS, de ART, projetos, planilhas de quantitativos e serviços, ordem de serviço, boletins de medição e termos de recebimento (indício 4, subitem 4.6.4.);

f5) empresas fornecedora e impressora da nota fiscal não cadastradas na Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís/MA (indício 5, subitem 4.6.6.);

f6) não apresentação de cópia do processo licitatório (indício 6);

f7) prestação de contas informando construção nos Bairros de Cajazeiras e Anil, o que de fato não ocorreu (indício 7, subitem 4.6.6.);

f8) construção de poços em Santa Rita e em Riacho do Meio dos Cezarinos, povoados sem energia (indícios 9 e 10, subitem 4.6.7.)

g) relativos ao Convênio nº 6.074/97 - FNDE:

g1) montagem de processos licitatórios (indícios 1, 5, 8, 12, 16, 20, subitem 5.1.1.);

g2) propostas sem identificação dos representantes das empresas licitantes (indícios 2, 9, 13, 17 e 21, subitem 5.1.1.);

g3) propostas com mesma redação e erro ortográfico (indícios 3, 10, 14, 18 e 22, subitem 5.1.1.);

g4) notas fiscais sem atesto (indícios 4, 11, 15, 19 e 23, subitem 5.1.1.);

g5) notas fiscais com mesma grafia (indício 24, subitem 5.1.1.);

g6) variação de preços entre licitações (indício 25, subitem 5.1.1.);

g7) ausência de registro nos extratos da saída dos recursos financeiros (indício 27, subitem 5.1.3.);

g8) valores das propostas iguais (indício 28, subitem 5.1.3.);

g9) divergência entre as contas e a documentação bancária (indício 30, subitem 5.1.3.);

g10) não apresentação de documento de controle de estoque da merenda escolar, de mapas/guias de distribuição ou notas de entrega (indício 31, subitem 5.1.4.);

g11) empresas não localizadas (indício 32, subitem 5.1.4.).

h) relativos ao Convênio nº 072/99-SRH:

h1) divergência entre o cronograma de execução físico-financeiro e a execução da obra (indício 5, subitem 4.7.1.);

h2) empresa impressora da nota fiscal possui atividade econômica, segundo Sistema CNPJ, "Com. Varej. Out. prod. alim. N-espec-prd. Fumo" (indício 6, subitem 4.7.1.);

h3) notas fiscais sem atesto (indício 7, subitem 4.7.1.);

h4) ausência dos boletins de medição e dos termos de recebimento (indício 8, subitem 4.7.1.);

h5) execução em desacordo com o projeto e incompleta (indícios 11, 12, 13 e 14, subitem 4.7.4.).

i) relativos à Merenda Escolar - 1999:

i1) não apresentação de documento de controle de estoque da merenda escolar, de mapas/guias de distribuição ou notas de entrega (indício 6, subitem 5.2.5.).

j) relativos à Merenda Escolar - 2000:

j1) fornecedora com validade do cartão CNPJ expirado e com atividade comercial incompatível com o fornecimento de gêneros alimentícios (indício 1, subitem 5.3.3.);

j2) fornecedoras não habilitadas no Sistema SINTEGRA e com atividade comercial incompatível com o fornecimento de gêneros alimentícios (indícios 2 e 3, subitem 5.3.3.);

j3) não apresentação de documento de controle de estoque da merenda escolar, de mapas/guias de distribuição ou notas de entrega (indício 4, subitem 5.3.4);

j4) empresas inidôneas (indício 5, subitem 5.3.4.).

k) relativos ao Fundef - 1998:

k1) despesas não claramente identificadas (indício 1, subitem 8.1);

k2) documentos sem identificação da origem dos recursos, sem conciliação com as informações dos extratos bancários; contabilidade sem rubrica específica; e pagamentos em espécie (observação 1, subitem 8.1.);

k3) ausência de atestado de recebimento (indício 2, item 8.6);

k4) emissão de cheques ao emitente (indício 3, item 8.6);

k5) empresas inidôneas (indício 5, item 8.6).

l) relativos ao Fundef - 1999:

l1) notas fiscais inidôneas ou emitidas por empresas inidôneas (indício 1, subitem 8.2.);

l2) treinamento atestado por empresa não competente (indício 2, subitem 8.2.);

l3) despesas efetuadas não especificadas com clareza e precisão (indício 3, subitem 8.2.);

l4) falta de identificação da origem dos recursos na documentação comprobatória (indício 1, item 8.6);

l5) ausência de atestado de recebimento (indício 2, item 8.6);

l6) emissão de cheques ao emitente (indício 3, item 8.6).

m) relativos ao Fundef - 2000:

m1) notas fiscais inidôneas ou emitidas por empresas inidôneas (indício 1, subitem 8.3.);

m2) treinamento atestado por empresa não competente (indício 2, subitem 8.3.);

m3) falta de identificação da origem dos recursos na documentação comprobatória (indício 1, item 8.6);

m4) ausência de atestado de recebimento (indício 2, item 8.6); e

m5) emissão de cheques ao emitente (indício 3, item 8.6).

n) relativos ao SUS:

n1) pagamento, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, de médicos, bioquímico, odontologista e enfermeiras, sem a prestação de tais serviços (indício 1, item 9).

II) do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Prefeito Municipal, do Sr. Urbano Costa, ex-Secretário Geral, e dos Srs. Francisco José Araújo Sousa e Alessandro de Almeida Ramos e da Srª Ana Maria Sousa Serejo, membros da Comissão de Licitação no exercício de 2000, pelos indícios abaixo resumidos:

a) relativos ao Convênio nº 072/99-SRH:

a1) propostas sem identificação dos representantes das empresas licitantes (indício 1, subitem 4.7.1.);

a2) documentos como edital, ata, mapas de apuração e classificação, relatório, propostas, sem a identificação do número da licitação (indício 2, subitem 4.7.1.);

a3) propostas sem data (indício 3, subitem 4.7.1.);

a4) projeto elaborado pela executora e com data posterior a emissão das notas fiscais (indício 4, subitem 4.7.1.);

a5) propostas das licitantes com mesma composição gráfica (indício 10, subitem 4.7.3.).

III) do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Prefeito Municipal, da Srª Marta Regina Limurci, Secretária de Saúde, e dos Srs. Francisco José Araújo Sousa, Alessandro de Almeida Ramos e Jó Soares Conceição, Membros da Comissão de Licitação no exercício de 2001, pelos indícios abaixo resumidos:

a) relativos ao Convênio nº 225/2001 - FNS:

a1) montagem de processo licitatório (indício 1, subitem 6.4.1.)

IV) do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Prefeito Municipal, e da Srª Marta Regina Limurci, Secretária Municipal de Saúde, pelos indícios abaixo resumidos:

a) relativos ao Convênio nº 225/2001 - FNS:

a1) inconsistências na documentação (indício 2, subitem 6.4.2.).

b) relativos ao Convênio nº 2874/2001 - FNS:

b1) inconsistências na documentação (indício 2, subitem 6.5.2.)

c) relativos ao Convênio nº 3634/2001 - FNS:

c1) inconsistências na documentação (indício 3, subitem 6.6.2.)

V) do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Prefeito Municipal, da Srª Marta Regina Limurci, Secretária de Saúde, e dos Srs. Francisco José Araújo Sousa, Raimundo de Oliveira Rocha e Walcacer Soares Conceição, membros da Comissão de Licitação no exercício de 2002, pelos indícios abaixo resumidos:

a) relativos ao Convênio nº 2874/2001 - FNS:

a1) documentos licitatórios sem identificação (indício 1, subitem 6.5.1.).

b) relativos ao Convênio nº 3634/2001 - FNS:

b1) documentos licitatórios sem identificação (indício 1, subitem 6.6.1.);

b2) emprego inadequado de modalidade licitatória (indício 2, subitem 6.6.1.).

VI) do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Prefeito Municipal, do Sr. Urbano Costa, ex-Secretário Geral do Município, e dos Sr. Luís Mário Araújo Sousa e Sras. Irene Fernandes Freire e Francisca Pereira de Oliveira, membros da Comissão de Licitação no exercício de 1999, pelos indícios abaixo resumidos:

a) relativos à Merenda Escolar - 1999:

a1) montagem processo licitatório (indício 1, subitem 5.2.3.);

a2) notas fiscais preenchidas com a mesma grafia (indício 2, subitem 5.2.3);

a3) mesmos preços praticados por empresas diferentes (indício 3, subitem 5.2.3.);

a4) empresa licitante constituída após a licitação (indício 4, subitem 5.2.4.);

a5) empresa licitante com atividade econômica incompatível com o fornecimento de gêneros alimentícios (indício 5, subitem 5.2.4.);

a6) empresas inidôneas (indício 7, subitem 5.2.5.)

VII) do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Prefeito Municipal, do Sr. Shinayder Felex Portela, Secretário Municipal de Educação, e dos Srs. Francisco José Araújo Sousa, Alessandro de Almeida Ramos e Jó Soares Conceição, Membros da Comissão de Licitação no exercício de 2001, pelos indícios abaixo resumidos:

a) relativos à Merenda Escolar - 2001:

a1) divergência entre documento apresentado e documentação bancária (indício 1, subitem 5.4.1.);

a2) montagem de processo licitatório (indícios 2, 3 e 4, subitem 5.4.2.);

a3) empresas fornecedoras canceladas, segundo Sistema CNPJ (indício 5, subitem 5.4.2.); e

a4) não localização da empresa (indício 6, subitem 5.4.3.).

VIII) do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Prefeito Municipal, e do Sr. Shinayder Felex Portela, Secretário Municipal de Educação

a) relativos ao Fundef - 2001:

a1) notas fiscais inidôneas ou emitidas por empresas inidôneas (indício 1, subitem 8.4.);

a2) treinamento atestado por empresa não competente (indício 2, subitem 8.4.);

a3) emissão de cheque para diversos pagamentos (indício 3, subitem 8.4.);

a4) falta de identificação da origem dos recursos na documentação comprobatória (indício 1, subitem 8.6);

a5) ausência de atestado de recebimento (indício 2, subitem 8.6);

a6) emissão de cheques ao emitente (indício 3, subitem 8.6).

b) relativos ao Fundef - 2002:

b1) notas fiscais inidôneas ou emitidas por empresas inidôneas (indício 1, subitem 8.5.);

b2) treinamento não comprovado (indício 2, subitem 8.5.);

b3) emissão de cheque para diversos pagamentos (indício 3, subitem 8.5.);

b4) falta de identificação da origem dos recursos na documentação comprobatória (indício 1, subitem 8.6);

b5) ausência de atestado de recebimento (indício 2, subitem 8.6);

b6) emissão de cheques ao emitente (indício 3, subitem 8.6)."

9. Na instrução de fls. 276/346, v.p, o analista da Secex/MA consignou que as irregularidades objetos das audiências não foram afastadas, restando evidenciadas, em síntese, as seguintes ocorrências, algumas das quais apontam indícios de dano ao erário:

9.1 - não-comprovação da realização dos objetos pactuados mediante convênios;

9.2 - contratação de empresas fictícias e inidôneas;

9.3 - simulação de licitação;

9.4 - apresentação de documentos fiscais falsos;

9.5 - falta de nexo de causalidade entre a realização das obras e os recursos do respectivo convênio;

9.6 - superfaturamento nas compras;

9.7 - malversação dos dinheiros públicos configurada na aquisição de equipamentos hospitalares para unidade inexistente;

9.8 - realização de despesas não comprovadas.

10. Em face das apurações consignadas no item precedente e considerando a gravidade das irregularidades apontadas nas audiências, o analista, com a anuência da Diretora e do Secretário da Secex/MA, propõe (fls. 339/348, v.p):

10.1 - "com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, aplicar multa ao responsável Josemar Oliveira Vieira, CPF nº 273.633.503-10, pelo descumprimento dos arts. 37, XXI, da Magna Carta e art. 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a simulação de realização de licitação, quando da utilização dos recursos dos Convênios nº 42.629/98-FNDE (subitem 22.2, fl. 290, v.p), 072/99/SRH/MMA (subitem 34.2 - fl. 298, v.p), 3.634/01/FNS (subitem 68.1 - fl. 325, v.p), 2.874/01/FNS (subitem 64.1 - fl. 323, v.p) e 225/01/FNS (subitem 60.1 - fl. 320, v.p)";

10.2 - "com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, aplicar multa, aos responsáveis Francisco José Araújo Sousa, CPF nº 258.137.903-06, Alessandro de Almeida Ramos, CPF nº 489.134.803-87, e Ana Maria Sousa Serejo, CPF nº 406.766.173-87, respectivamente Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo descumprimento dos arts. 37, XXI, da Magna Carta e art. 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a simulação de realização de licitação, quando da utilização dos recursos dos Convênios nº 072/99/SRH/MMA (subitem 34.2 - fl. 298, v.p), 3.634/01/FNS (subitem 68.1 - fls. 325, v.p), 2.874/01/FNS (subitem 64.1 - fls. 323, v.p) e 225/01/FNS (subitem 60.1 - fls. 320, v.p)";

10.3 - com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, aplicar multa ao responsável Josemar Oliveira Vieira, CPF nº 273.633.503-10, pelo descumprimento do art. 7º da Lei nº 9.424/96, tendo em vista a utilização indevida dos recursos do Fundef com pagamentos de despesas não relacionadas com o ensino fundamental, conforme descrição do subitem 73.2.2 (fls. 329/330, v.p);

10.2 - com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, converter estes autos em Tomada de Contas Especial;

10.4 - determinar, com base no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, as seguintes citações:

10.4.1 - do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, para apresentar alegações de defesa em razão das irregularidades a seguir apontadas ou:

10.4.1.1 - recolher ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas especificadas, nos termos da legislação vigente:

a) R$ 19.418,00 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais), a partir de 08/10/98, em razão do desvio dos recursos do Convênio n. 96.488/1998, configurado na não-comprovação da realização do objeto pactuado, na contratação de empresa fictícia e na simulação de licitação;

b) R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R$ 11.510,00 (onze mil e quinhentos e dez reais), respectivamente a partir de 14/10/1997 e 14/11/1997, ante o desvio dos recursos do Convênio 1.702/1997, caracterizado na não-comprovação da realização do objeto acordado, na contratação de empresa fictícia, na simulação de licitação e no emprego de documentos fiscais falsos;

c) R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), a partir de 15/10/1998, devido ao desvio dos recursos do Convênio n. 95.602/1998, consistente na falta de nexo de causalidade entre a obra executada e os recursos oriundos do referido ajuste, na contratação de firma inidônea, no emprego de documentos fiscais falsos, na contratação de empresa fictícia e na simulação de licitação;

d) R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), a partir de 24/12/1997, em decorrência de desvio dos recursos do Convênio n. 5.912/1997, configurado na falta de comprovação da execução do objeto pactuado, na contratação de firma fictícia e no emprego de documentos fiscais falsos;

e)R$ 133.065,00 (cento e trinta e três mil e sessenta e cinco reais), a partir das datas a seguir indicadas, devido às irregularidades ocorridas na execução do Convênio n. 6.074/1997, as quais se referem a superfaturamento nas compras, à simulação de licitações e à contratação de firmas fictícias:

ORDENS BANCÁRIAS	DATA	VALOR(R$)
02129	02/02/98	5.257,00
02130	02/02/98	23570,00
58091	18/03/98	15.714,00
59884	28/04/98	9.953,00
64016	25/05/98	10.476,00
68249	01/07/98	10.476,00
18078	22/07/98	7.333,00
23243	01/09/98	10.476,00
26373	01/10/98	11.000,00
27340	15/10/98	9.428,00
31861	26/11/98	9.428,00
36189	22/12/98	9.954,00
TOTAL		133.065,00

f) R$ 275.750,00 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta reais), relativos a recursos da Merenda Escolar (exercícios de 1999 a 2001), a partir das datas a seguir indicadas, em razão do desvio dos recursos, ante a não-comprovação da realização do objeto, a contratação de firma inidônea e simulação de licitação:

Exercício de 1999

ORDENS BANCÁRIAS	DATA	VALOR R$
015.987	02/03/99	6.431,00
021.755	06/04/99	9.433,00
031.557	11/05/99	6.478,76
032.124	24/05/99	8.089,62
032.187	13/07/99	8.089,62
032.281	09/08/99	6.548,74
032.362	27/08/99	8.474,84
032.398	06/10/99	8.089,62
032.594	09/12/99	7.704,40
032.690	30/12/99	7.704,40
Total		77.044,00

Exercício de 2000

ORDENS BANCÁRIAS	DATA	VALOR
400.013	24/02/00	9.873,60
400.117	22/03/00	9.873,60
400.235	25/04/00	9.873,60
400.523	08/06/00	9.873,60
400.577	21/06/00	9.873,60
400.701	18/07/00	9.873,60
400.784	23/08/00	9.873,60
400.939	22/09/00	493,68
400.977	22/09/00	9.379,92
401.089	24/10/00	9.873,60
401.371	21/11/00	9.873,60
Total		98.736,00

Exercício de 2001

ORDENS BANCÁRIAS	DATA	VALOR (R$)
400.036	21/02/01	9.873,60
400.157	22/03/01	9.873,60
400.332	24/04/01	9.873,60

400.488	22/05/01	9.873,60
400.600	21/06/01	9.873,60
400.720	24/07/01	9.873,60
400.751	23/08/01	9.873,60
400.893	22/09/01	493,68
401.221	24/10/01	9.873,60
401.396	23/11/01	9.997,00
Total		99.970,00

10.4.1.2 - recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir 14/09/1998, nos termos da legislação vigente, devido às irregularidades na execução do objeto do Convênio/SRH/MMA n. 517/1997, referentes à contratação de firma fictícia, emprego de documentos falsos, mudança de objeto;

10.4.1.3 - recolher ao Fundo Nacional de Saúde - FNS o total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir 03/07/1998, nos termos da legislação vigente, devido às irregularidades na execução do objeto do Convênio n. 1.725/1998, configuradas na malversação dos recursos públicos federais;

10.4.1.4 - recolher ao Sistema Único de Saúde-SUS o valor de R$ 72.372,27 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão da utilização de notas fiscais inidôneas, ais quais não servem para comprovar a realização de despesas:

A partir de	Valor
08/1999	8.571,00
08/1999	9.563,74
09/1999	9.795,60
10/1999	27.794,16
06/2000	640,36
12/2001	5.017,41
sem data	4.150,00
sem data	2.790,00
sem data	4.050,00
	72.372,27

10.4.2 - do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com o Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior, para apresentar alegações de defesa em razão da não-prestação dos serviços ou recolher ao Sistema Único de Saúde - SUS o valor de R$ 53.900,00 (cinqüenta e três mil e novecentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente:

A partir de	Valor em R$
31/03/98	3.500,00
30/04/98	3.500,00
31/05/98	3.500,00
31/07/98	3.500,00
31/08/98	3.500,00
30/11/98	3.500,00
31/12/98	3.500,00
31/01/99	4.700,00
31/07/99	4.700,00
30/09/99	4.700,00
31/01/00	4.700,00
31/03/00	4.700,00
30/06/00	4.700,00
30/09/00	4.700,00
Total	53.900,00

10.4.3 - do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com o Sr. Jesus Verde, CPF n. 008.256.973-87, para apresentar alegações de defesa em razão da não-prestação dos serviços ou recolher ao Sistema Único de Saúde-SUS o valor de R$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente:

A partir de	**Valor em R$**
31/03/98	2.500,00
30/04/98	2.500,00
31/05/98	2.500,00
31/07/98	2.500,00
31/08/98	2.500,00
30/11/98	2.500,00
31/12/98	2.500,00
Total	**17.500,00**

10.4.4 - do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com a Sra. Maria de Fátima Santos Moraes, para apresentar alegações de defesa em razão da realização das despesas não relacionadas com o ensino fundamental ou recolher ao Fundef-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data	**Valor (R$)**
04/01/98	7.500,00
30/06/98	3.000,00
30/09/98	5.500,00
30/11/98	3.500,00
30/12/98	10.000,00
Total	**29.500,00**

10.4.5 - do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com a Sra. Terezinha de Jesus Silva Cordeiro (pedagoga), para apresentar alegações de defesa em razão da realização de despesas não relacionadas com o ensino fundamental ou recolher ao Fundef-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data	**Valor (R$)**
04/01/98	7.500,00
30/06/98	3.000,00
30/09/98	5.500,00
30/11/98	3.500,00
30/12/98	10.000,00
	29.500,00

10.4.6 - do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, para apresentar alegações de defesa sobre a realização de despesas não relacionadas ao ensino fundamental ou recolher ao Fundef-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data	**Valor (R$)**
22/03/99	9.022,03
20/04/99	6.202,53
20/04/99	5.725,64
20/07/99	1.757,62
30/04/99	2.427,70
06/07/99	3.708,99
01/07/99	830,00
30/12/99	1.200,00
	30.874,51

10.4.7 - do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com a Sra. Maria da Paz Silva, para apresentar alegações de defesa acerca do emprego de notas fiscais inidôneas ou recolher ao Fundef-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data	**Valor (R$)**
29/01/98	897,35
30/04/98	3.434,30
31/05/98	3.434,30
30/11/98	3.000,00
30/12/98	3.000,00
05/01/98	14.625,00
Sem data	32,00 132,78 100,52 82,37 663,98
Sem data	7.532,20
17/03/98	16.340,00
30/04/98	13.145,00
Sem data	7.712,00
10/06/98	615,00
22/11/98	1.119,71
30/07/98	7.137,50
Sem data	7.377,50
Sem data	6.870,00
20/10/98	5.082,80
10/11/98	1.160,00
17/11/98	15.675,98
26/11/98	11.440,00
01/12/98	1.200,00
01/12/98	3.600,00
30/12/98	3.452,84
	110.472,18

Data	**Valor (R$)**
17/01/00	3.777,24
10/02/00	10.500,00
23/03/00	13.746,00
04/04/00	8.611,86
27/06/00	2.203,43
06/05/00	1.113,00
	39.951,53

10.4.8 - do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com o Sr. Shinayder Felex Portela, para apresentar alegações de defesa acerca do emprego de notas fiscais inidôneas ou recolher ao Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Exercício de 2001

Data	**Valor (R$)**
01/07/01	4.170,00
01/07/01	3.160,00
01/07/01	4.140,00
	11.470,00

Exercício de 2002

Data	**Valor (R$)**
20/01/02	3.270,00
31/01/02	2.130,00
31/01/02	2.285,00
22/05/02	5.537,50
22/05/02	5.840,00
30/05/02	6.263,00
30/05/02	853,36
30/05/02	1.461,42
30/05/02	119,80
30/05/02	1.481,24
30/05/02	2.576,85
30/05/02	1.456,62
30/05/02	503,27
30/05/02	3.723,01
	37.501,07

10.5. - determinar à Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA que:

a) identifique nas notas fiscais o número do convênio ou origem dos recursos (SUS, Fundef 40% ou 60%); bem como atestar nelas o recebimento dos bens ou a prestação dos serviços;

b) quando da realização de pagamento de credor, que o faça mediante emissão de cheque nominativo ao mesmo;

10.6 - remeter cópia do inteiro teor da decisão que vier a ser adotada, ao Ministério Público Federal, para as providências a seu cargo, e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento das irregularidades verificadas no período amostral auditado e adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Trago o presente Relatório de Auditoria a esta Sessão Plenária de Caráter Reservado, tendo em vista ter em apenso o TC n. 014.799/2001-1, que trata de Denúncia, a qual, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, pode ser conhecida pelo Tribunal, nos termos dos arts. 234 e 235 do RI/TCU.

2. A referida Denúncia noticia supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, na execução do Convênio n. 1.725/1998, que visava à aquisição de equipamentos hospitalares, cuja apuração dos fatos se dá nestes autos, não havendo razão para se manter o sigilo quanto à matéria denunciada, devendo, entretanto, ser mantido apenas com relação à autoria, segundo o art. 236, § 1º, do RI/TCU.

3. Também se encontra apensada a estes autos a Representação (TC n. 002.257/2001-1), formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, podendo ser conhecida pelo Tribunal, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, em face do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

4. O Relatório de Auditoria que ora se aprecia refere-se à fiscalização realizada pela Secex/MA no Município de Paulino Neves/MA e teve como escopo averiguar a correta aplicação dos recursos públicos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios firmados com a referida municipalidade.

5. O minucioso trabalho realizado pela equipe de fiscalização reflete-se nas diversas irregularidades relacionadas nos ofícios de audiência dos treze responsáveis indicados nos autos, dos quais somente um apresentou razões de justificativa, conseguindo demonstrar não ter participado das falhas apontadas. Os demais responsáveis não atenderam às audiências que lhes foram encaminhadas.

6. São graves as irregularidades anotadas pela unidade técnica, as quais estão a indicar a ocorrência de desvio de recursos públicos federais. Pode-se resumir assim as práticas irregulares adotadas pelos ex-gestores que atuaram no Município de Paulino Neves/MA na aplicações dos recursos sob análise: não-comprovação da execução dos objetos pactuados mediante convênios, desvio de recursos destinados à merenda escolar, contratação de empresas fictícias, cujas irregularidades vão desde a inabilitação junto à Fazenda Estadual (casos das empresas Comercial Multi Marcas Ltda. e F. Andréa S. Abreu, contratadas para executar o objeto do Convênio n. 1.702/1997- fls. 283, v. p.), até inconsistências de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, seja pela falta da inscrição inicial ou pela expiração do registro (exemplos: Papelaria Bacabal, GFP Construções e Comércio Ltda. e Gabarito, Construções e Comércio Ltda., respectivamente fls. 283 e 286, v. p.), passando também pelos endereços falsos de empresas contratadas (Gabarito, Construções e Comércio Ltda., M.C. Santos, fls. 286 e 292, v. p.),

emprego de documentos fiscais emitidos por empresas fictícias, falta de nexo causal entre os recursos pactuados e a obra executada (fl. 284, v. p.) e superfaturamento de compras em percentual em torno de 60% (fl. 307, v. p.).

7. Destaco que, no âmbito das irregularidades acima indicadas, chama a atenção a aquisição, em novembro de 1998, de equipamentos hospitalares para unidade inexistente no Município de Paulino Neves (Convênio n. 1.725/1998, fl. 337, v.p). Esse fato ganha notoriedade ante a constatação feita pela equipe de fiscalização do TCU de que parte do material adquirido está deteriorando em depósito há mais de seis anos e outra parte não foi localizada, dentre a qual figuram aparelhos de pressão infantil e adulto, suportes para soro, aparelho de ultra-som, aparelho de raio X, bomba a vácuo aspiradora, mesas de parto, de exame clínico e mesa ginecológica.

8. Em face desse quadro, entendo apropriada a sugestão da unidade técnica no sentido de converter os presentes autos em tomada de contas especial, a fim de se promover a citação dos responsáveis que, pelas suas condutas, causaram dano ao erário.

9. Ressalto, entretanto, que, para alguns itens constantes da proposta de citação, a unidade técnica não consignou a respectiva data a partir da qual o valor do débito deve ser atualizado monetariamente. Nesses casos, entendo que, antes de se promover a citação, a unidade deve adotar as medidas pertinentes para obter tais datas e lançá-las no respectivo ofício de citação.

10. De igual modo, considero que para as citações que ora apresento a este Colegiado, nos termos sugeridos pela Secex/MA, deva também a unidade técnica especificar, nos respectivos ofícios citatórios, as irregularidades, nos moldes consignados na instrução de fls. 276/346, permitindo aos responsáveis o conhecimento de todos os elementos necessários ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Devo acrescentar que, em relação à simulação de procedimentos licitatórios alusivos aos Convênios ns. 96.488/1998 (fls. 279/280, v.p); 1.702/1997 (fl. 283, v.p), 95.602/1998 (fls. 286/287, v.p), 5.912/1997 (fls. 292/293, v.p), 6.074/1997 (fls. 301/308, v.p) e 517/1997 (fl. 295, v.p.), os membros da Comissão Permanente de Licitação não foram ouvidos em audiência. Dessa forma, tendo em vista que tais irregularidades são graves, julgo oportuno determinar a realização dessas audiências, devendo a unidade técnica consignar nos correspondentes ofícios os nomes dos membros da Comissão de Licitação e o detalhamento da simulação apontada.

12. Considero, ainda, que o momento processual adequado para se promover as determinações sugeridas pela unidade bem como para se ponderar sobre a proposta de aplicação de multa aos responsáveis já ouvidos em audiência é por ocasião do exame das alegações de defesa e das razões de justificativa que vierem aos autos em face das citações e audiências ora indicadas, evitando-se, assim, descompassos processuais decorrentes de eventual interposição de recursos.

13. Por fim, quanto à proposta de envio de cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, a diversos órgãos, creio que tal medida deve-se dar após o julgamento de mérito deste processo.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 410/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-017.449/2002-5 (c/ 9 vols.), Apensos: TC 002.257/2001-1 (c/ 9 vols.) e TC 014.799/2001-1, SIGILOSO, c/ 1 vol.).

2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito, CPF 273.633.503-10; Urbano Costa, Secretário de Administração Geral, CPF 054.820.383-00; Maria da Paz Silva, CPF 097.171.703-63; Antônio José Ribeiro da Silva, CPF não encontrado; Shinayder Felex Portela, CPF 621.283.103-34; Halmisson D'arley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00; Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78; Marta Regina Limurci, CPF 764.425.789-68; Francisco José Araújo Sousa, CPF 258.137.903-06; Francisco de Assis Araújo Júnior, CPF 395.915.064-49; Irene Fernandes Freire, CPF 330.849.203-20; Jó Soares Conceição, CPF 418.468.773-34; Luis Mário Araújo Sousa, CPF 805.589.413-20; Maria de Fátima Santos Moraes, CPF 062.064.333-15; Raimundo de Oliveira Rocha, CPF 125.672.993-00; Terezinha de Jesus Cordeiro, CPF 128.340.413-34; Tiburcio Valério Verde, CPF 008.256.973-87; Walcacer Soares Conceição, CPF 316.468.773-34.

4. Entidade: Município de Paulino Neves/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria, realizada no período de 23/09 a 02/10/2002, no Município de Paulino Neves/MA, em cumprimento ao Plano de Auditoria do 2º Semestre de 2002, para verificação da correta aplicação dos recursos públicos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios firmados com a referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da Denúncia tratada no TC 014.799/2001-1, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da Representação autuada no TC n. 002.257/2001-1, formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em vista da observância dos requisitos de admissibilidade;

9.3. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, converter estes autos em Tomada de Contas Especial;

9.4. determinar, com base no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, as seguintes citações:

9.4.1. do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, para apresentar alegações de defesa em razão das irregularidades a seguir apontadas ou:

9.4.1.1. recolher ao FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas especificadas, nos termos da legislação vigente:

9.4.1.1.1. R$ 19.418,00 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais), a partir de 08/10/98, em razão do desvio dos recursos do Convênio n. 96.488/1998, configurado na não-comprovação da realização do objeto pactuado, na contratação de empresa fictícia e na simulação de licitação;

9.4.1.1.2. R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R$11.510,00 (onze mil e quinhentos e dez reais), respectivamente a partir de 14/10/1997 e 14/11/1997, ante o desvio dos recursos do Convênio 1.702/1997, caracterizado na não-comprovação da realização do objeto acordado, na contratação de empresa fictícia, na simulação de licitação e no emprego de documentos fiscais falsos;

9.4.1.1.3. R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), a partir de 15/10/1998, devido ao desvio dos recursos do Convênio n. 95.602/1998, consistente na falta de nexo de causalidade entre a obra executada e os recursos oriundos do referido ajuste, na contratação de firma inidônea, no emprego de documentos fiscais falsos, na contratação de empresa fictícia e na simulação de licitação;

9.4.1.1.4. R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), a partir de 24/12/1997, em decorrência de desvio dos recursos do Convênio n. 5.912/1997, configurado na falta de comprovação da execução do objeto pactuado, na contratação de firma fictícia e no emprego de documentos fiscais falsos;

9.4.1.1.5. R$133.065,00 (cento e trinta e três mil e sessenta e cinco reais), a partir das datas a seguir indicadas, devido às irregularidades ocorridas na execução do Convênio n. 6.074/1997, as quais se referem a superfaturamento nas compras, à simulação de licitações e à contratação de firmas fictícias:

ORDENS BANCÁRIAS	DATA	VALOR(R$)
02129	02/02/98	5.257,00
02130	02/02/98	23570,00
58091	18/03/98	15.714,00
59884	28/04/98	9.953,00
64016	25/05/98	10.476,00
68249	01/07/98	10.476,00
18078	22/07/98	7.333,00
23243	01/09/98	10.476,00
26373	01/10/98	11.000,00
27340	15/10/98	9.428,00
31861	26/11/98	9.428,00
36189	22/12/98	9.954,00

9.4.1.1.6. R$ 275.750,00 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta reais), relativos a recursos da Merenda Escolar (exercícios de 1999 a 2001), a partir das datas a seguir indicadas, em razão do desvio dos recursos, ante a não-comprovação da realização do objeto, a contratação de firma inidônea e simulação de licitação:

Exercício de 1999

ORDENS BANCÁRIAS	DATA	VALOR R$
015.987	02/03/99	6.431,00
021.755	06/04/99	9.433,00
031.557	11/05/99	6.478,76
032.124	24/05/99	8.089,62
032.187	13/07/99	8.089,62
032.281	09/08/99	6.548,74
032.362	27/08/99	8.474,84
032.398	06/10/99	8.089,62
032.594	09/12/99	7.704,40
032.690	30/12/99	7.704,40

Exercício de 2000

ORDENS BANCÁRIAS	DATA	VALOR
400.013	24/02/00	9.873,60
400.117	22/03/00	9.873,60
400.235	25/04/00	9.873,60
400.523	08/06/00	9.873,60
400.577	21/06/00	9.873,60
400.701	18/07/00	9.873,60
400.784	23/08/00	9.873,60
400.939	22/09/00	493,68
400.977	22/09/00	9.379,92
401.089	24/10/00	9.873,60
401.371	21/11/00	9.873,60

Exercício de 2001

ORDENS BANCÁRIAS	DATA	VALOR (R$)
400.036	21/02/01	9.873,60
400.157	22/03/01	9.873,60
400.332	24/04/01	9.873,60
400.488	22/05/01	9.873,60
400.600	21/06/01	9.873,60
400.720	24/07/01	9.873,60
400.751	23/08/01	9.873,60
400.893	22/09/01	493,68
401.221	24/10/01	9.873,60
401.396	23/11/01	9.997,00

9.4.1.2. recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir 14/09/1998, nos termos da legislação vigente, devido às irregularidades na execução do objeto do Convênio/SRH/MMA n. 517/1997, referentes à contratação de firma fictícia, emprego de documentos falsos, mudança de objeto;

9.4.1.3. recolher ao Fundo Nacional de Saúde-FNS o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir 03/07/1998, nos termos da legislação vigente, devido às irregularidades na execução do objeto do Convênio n. 1.725/1998, configuradas na malversação dos recursos públicos federais;

9.4.1.4. recolher ao Sistema Único de Saúde-SUS o valor de R$ 72.372,27 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão da utilização de notas fiscais inidôneas, ais quais não servem para comprovar a realização de despesas:

A partir de	Valor
08/1999	8.571,00
08/1999	9.563,74
09/1999	9.795,60
10/1999	27.794,16
06/2000	640,36
12/2001	5.017,41
sem data	4.150,00
sem data	2.790,00
sem data	4.050,00

9.4.2. do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com o Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior, para apresentarem alegações de defesa em razão da não-prestação dos serviços na área de saúde ou recolherem ao Sistema Único de Saúde-SUS o valor de R$ 53.900,00 (cinqüenta e três mil e novecentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente:

A partir de	Valor em R$
31/03/98	3.500,00
30/04/98	3.500,00
31/05/98	3.500,00
31/07/98	3.500,00
31/08/98	3.500,00
30/11/98	3.500,00
31/12/98	3.500,00
31/01/99	4.700,00
31/07/99	4.700,00
30/09/99	4.700,00
31/01/00	4.700,00
31/03/00	4.700,00
30/06/00	4.700,00
30/09/00	4.700,00

9.4.3. do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com o Sr. Jesus Verde, para apresentarem alegações de defesa em razão da não-prestação dos serviços ou recolherem ao Sistema Único de Saúde-SUS o valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente:

A partir de	Valor em R$
31/03/98	2.500,00
30/04/98	2.500,00
31/05/98	2.500,00
31/07/98	2.500,00

31/08/98	2.500,00
30/11/98	2.500,00
31/12/98	2.500,00

9.4.4. do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com a Sra. Maria de Fátima Santos Moraes, para apresentarem alegações de defesa em razão da realização de despesas não relacionadas com o ensino fundamental ou recolherem ao Fundef-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)
04/01/98	7.500,00
30/06/98	3.000,00
30/09/98	5.500,00
30/11/98	3.500,00
30/12/98	10.000,00

9.4.5. do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com a Sra. Terezinha de Jesus Silva Cordeiro (pedagoga), para apresentarem alegações de defesa em razão da realização de despesas não relacionadas com o ensino fundamental ou recolherem ao Fundef-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)
04/01/98	7.500,00
30/06/98	3.000,00
30/09/98	5.500,00
30/11/98	3.500,00
30/12/98	10.000,00

9.4.6. do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, para apresentar alegações de defesa sobre a realização de despesas não relacionadas ao ensino fundamental ou recolher ao Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)
22/03/99	9.022,03
20/04/99	6.202,53
20/04/99	5.725,64
20/07/99	1.757,62
30/04/99	2.427,70
06/07/99	3.708,99
01/07/99	830,00
30/12/99	1.200,00

9.4.7. do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com a Sra. Maria da Paz Silva, para apresentarem alegações de defesa acerca do emprego de notas fiscais inidôneas ou recolherem ao Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)
29/01/98	897,35
30/04/98	3.434,30
31/05/98	3.434,30
30/11/98	3.000,00
30/12/98	3.000,00
05/01/98	14.625,00
Sem data	32,00 132,78 100,52 82,37 663,98
Sem data	7.532,20
17/03/98	16.340,00
30/04/98	13.145,00
Sem data	7.712,00
10/06/98	615,00
22/11/98	1.119,71
30/07/98	7.137,50
Sem data	7.377,50
Sem data	6.870,00
20/10/98	5.082,80
10/11/98	1.160,00
17/11/98	15.675,98
26/11/98	11.440,00
01/12/98	1.200,00
01/12/98	3.600,00
30/12/98	3.452,84

Data	Valor (R$)
17/01/00	3.777,24
10/02/00	10.500,00
23/03/00	13.746,00
04/04/00	8.611,86
27/06/00	2.203,43
06/05/00	1.113,00

9.4.8. do Sr. Josemar Oliveira Vieira, ex-Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, solidariamente com o Sr. Shinayder Felex Portela, para apresentarem alegações de defesa acerca do emprego de notas fiscais inidôneas ou recolherem ao Fundef-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Exercício de 2001

Data	Valor (R$)
01/07/01	4.170,00
01/07/01	3.160,00
01/07/01	4.140,00

Exercício de 2002

Data	Valor (R$)
20/01/02	3.270,00
31/01/02	2.130,00
31/01/02	2.285,00
22/05/02	5.537,50
22/05/02	5.840,00
30/05/02	6.263,00
30/05/02	853,36
30/05/02	1.461,42
30/05/02	119,80
30/05/02	1.481,24
30/05/02	2.576,85
30/05/02	1.456,62
30/05/02	503,27
30/05/02	3.723,01

9.5. determinar, com base no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, a audiência dos membros da Comissão de Licitação que atuaram nos processos de licitação relativos aos Convênios ns. 96.488/1998, 1.702/1997, 95.602/1998, 5.912/1997, 6.074/1997 e 517/1997, para que apresentem ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, razões de justificativa acerca da simulação de licitação havidas nos correspondentes certames;

9.6. determinar à Secex/MA que:

9.6.1. nas citações a que se referem os subitens 9.4.1 a 9.4.8, **supra**, especifique, nos respectivos ofícios a serem encaminhados aos responsáveis, as irregularidades, nos moldes constantes da instrução de fls. 276/346;

9.6.2. adote as medidas pertinentes a fim de obter as datas que faltam nos quadros insertos nos subitens 9.4.1.4 e 9.4.7, acima, de tal forma a expedir as respectivas citações com as mencionadas datas;

9.6.3. indique nos ofícios das audiências de que trata o subitem 9.5, retro, os nomes dos membros da Comissão de Licitação que atuaram nos processos licitatórios, fazendo constar também as irregularidades segundo o detalhamento constante da instrução de fls. 276/346;

9.7. levantar o sigilo dos autos do TC n. 014.799/2001-1, mantendo-o, porém, com relação à autoria, com base no art. 236, § 1º, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação bem como do respectivo Relatório e Voto aos Ministros da Saúde e da Educação, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 12/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário (Sigiloso)
TC nº 011.581/2004-7 (com 1 volume)

Natureza: Denúncia

Interessado: Identidade preservada

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES

Responsável: Jadir José Pela, Diretor (CPF nº 478.724.117-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Denúncia. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do CEFET/ES, as quais consistiriam na doação de bens daquele Centro Federal para uma igreja, no desaparecimento de processos e de peças processuais, na violação de correspondências dirigidas à Associação dos Servidores do CEFET/ES, na liberação de certificado para aluno não matriculado, na aquisição de computadores com sobrepreço e no encaminhamento para a assistência técnica de computadores sem alguns componentes. Inspeção. Verificação da inexistência dessas supostas irregularidades, exceto no que concerne ao desaparecimento das peças de computador. Adoção das providências cabíveis pela administração do CEFET/ES. Conhecimento. Improcedência. Levantamento da chancela de sigilo. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

Tratam os presentes autos de denúncia versando sobre supostas irregularidades cometidas no CEFET/ES. Devidamente autorizada por mim, a Secex (ES) realizou inspeção visando formar um juízo de valor sobre a existência dessas alegadas irregularidades.

2. Após analisar os dados coligidos durante essa inspeção, a unidade técnica destacou que (fls. 174 a 178):

- *Quanto à suposta doação de analisadores de vibração para uma igreja*

a) foi examinado o processo nº 23046.001329/2001-56, não tendo sido constatada a subtração de peças apontada pelo denunciante;

b) os bens foram doados para a Fundação Educacional Dr. Hildo Garcia, que é mantida pela Prefeitura Municipal de João Neiva (ES), por força do disposto na Lei Municipal nº 229/1992;

c) os três equipamentos doados, adquiridos há mais de 25 anos, foram considerados pela Comissão Permanente para Classificação de Bens Móveis Patrimoniais Destinados à Alienação como sendo *"Antieconômicos: rendimento precário em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo"*;

d) a doação foi efetivada por meio do Termo de Doação nº 7/2001, de 13/11/2001;

e) diante do acima exposto, a doação foi considerada regular.

- *Quanto à alegada supressão de processos*

a) foi checada a tramitação dos processos, por meio das respectivas fichas de movimentação (fls. 18 a 32), não tendo sido detectada nenhuma irregularidade relativa a um suposto desaparecimento;

b) assim sendo, esse ponto da denúncia foi considerado improcedente;

- *Quanto à suposta liberação de certificado para aluno não matriculado*

a) o aluno em questão participou com sucesso do processo seletivo realizado para ingresso no 2º período de 2001, tendo sido aprovado nas disciplinas cursadas no CEFET/ES (fls. 33 a 63);

b) no segundo semestre de 2003, esse aluno realizou o estágio obrigatório na Companhia Vale do Rio Doce, tendo sido aprovado. Tendo em vista que ele obteve ótimos conceitos, o Coordenador do Curso de Segurança do Trabalho do CEFET/ES encaminhou relatório à Comissão de Registro Escolar com vistas à titulação do discente como técnico de segurança do trabalho;

c) com fulcro no acima exposto, a unidade técnica entendeu que a titulação sob comento foi regular;

- *Quanto à alegada aquisição de computadores por preços acima dos de mercado*

a) nenhum computador foi adquirido pelo CEFET/ES pelo preço indicado pelo denunciante (R$ 2.760,00 - dois mil, setecentos e sessenta reais);

b) foi analisada uma aquisição de computadores, no valor unitário de R$ 2.860 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), na qual foi observada a legislação pertinente e foi demonstrada a compatibilidade entre o preço pago e a qualidade dos bens adquiridos (fls. 64 a 85);

c) foi analisado também o Pregão nº 2/2002, por meio do qual foram adquiridos computadores ao preço individual de R$ 2.615,00 (dois mil, seiscentos e quinze reais), valor inferior ao que havia sido inicialmente estimado (R$ 3.000,00 - três mil reais). Nesse processo, foi garantida a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, os respectivos procedimentos foram adotados em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/1993 - fls. 86 a 164;

d) o responsável pela licitação aduziu que (fl. 165):

"1. A Metron possui duas linhas de equipamentos: uma para o público em geral e outra de computadores comporativos (Corporate) em que estes atendem a requisitos de qualidade mais exigentes e por esta razão são mais caros;

2. Outras empresas forneceram preços bem maiores em orçamentos que geraram o valor máximo de referência do pregão;

3. Três empresas foram tecnicamente classificadas para o pregão e duas delas disputaram real a real o preço do equipamento;

4. As especificações apresentam características de equipamento que não são atendidas por computadores com preços de "prateleira":

Memória RAM: 256 MB; (em 2002 era muita memória).

"Não deverá possuir controladoras de vídeo, rede ou fax-modem "on board" (integrados à placa-mãe)" (só as melhores placas mãe tinham essas características).

"Vídeo: AGP "off-board" (fora da placa mãe), 3D, com memória de no mínimo 32 MB; (as placas mãe AGP e placas 3D não eram as mais comuns em 2002 e 32MB era memória de vídeo grande).

Possuir Sistema Operacional: Microsoft Windows XP Professional (o professional é para uso corporativo e encarece o produto)

O modelo do microcomputador deverá estar relacionado na lista de compatibilidade de hardware (HCL), fornecida pela Microsoft Corporation para o Sistema Operacional oferecido (Windows XP), no item "System/Desktop Uniprocessor"; (garante minimamente a qualidade e aumenta a confiabilidade do produto).

Os componentes abaixo relacionados deverão estar relacionados na lista de compatibilidade de hardware (HCL), fornecida pela Microsoft Corporation para o Sistema Operacional oferecido (Windows XP):Placa mãe no item "motherboards"; Controladores e aceleradores de vídeo no item "Display"; Placa de rede no item "Network/ Ethernet"; Unidades de CD-ROM no item "Storage/CD-ROM Drive"; Unidades de disco rígido no item "Storage/Hard Drive"; (aumenta a confiabilidade do produto)

O fabricante deverá possuir certificado ISO 9000 ou norma ISO equivalente; (garante minimamente a qualidade)."

e) tendo em vista o acima exposto, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência dessa alegação do denunciante;

- Quanto ao suposto encaminhamento de computadores para a assistência técnica sem alguns componentes internos

a) 9 computadores encaminhados para a Empresa Comercial Battestin Ltda, responsável pela assistência técnica aos equipamentos fabricados pela METRON L. INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, foram entregues com subtração de itens internos (fls. 166 a 173);

b) a Administração da CEFET/ES, por meio do ofício MEC/SEMTEC/CEFETES/GDG nº 19, de 28/7/2004, comunicou o fato à Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo e solicitou a adoção das providências cabíveis;

c) a Polícia Federal, por intermédio do ofício nº 1.243 - CART/SR/DPF/ES, de 8/9/2004, comunicou a instauração do Inquérito Policial nº 486/2.004 - SR/DPF/ES, o qual tem por finalidade apurar o mencionado furto;

d) diante disso, a unidade técnica conclui pela improcedência da denúncia.

3. Com espeque nessas considerações, o analista instrutor propôs que o TCU:

a) conheça da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) determine o arquivamento destes autos;

c) determine o encaminhamento ao denunciante de cópia da decisão que vier a ser proferida;

d) retire a chancela de sigilo aposta a estes autos.

4. Em 22/11/2004, o Diretor da 2ª DT da Secex (ES) e o titular daquela unidade técnica manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 178).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, ressalto que a presente denúncia deve ser conhecida, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU.

2. O denunciante fundamentou sua denúncia na suposta prática dos seguintes atos irregulares: doação de analisadores de vibração para uma igreja, supressão de processos, liberação de certificado para aluno não matriculado, aquisição de computadores por preços acima dos de mercado e encaminhamento de computadores para a assistência técnica sem alguns componentes internos.

3. Consoante demonstrado pela unidade técnica e explicitado no Relatório que antecede a este Voto, todas as alegações do denunciante são improcedentes, exceto aquela relativa ao furto dos componentes internos de computadores. Ademais, verificou-se que, nesse último caso, o CEFET/ES adotou tempestivamente as providências cabíveis, tendo, inclusive, solicitado a abertura do competente inquérito policial.

Diante do exposto, concordando com a Secex (ES), VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 13 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 411/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 011.581/2004-7 (sigiloso)
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada
3.1. Responsável: Jadir José Pela, Diretor (CPF nº 478.724.117-68)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (ES)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia concernente à suposta prática, no âmbito do CEFET/ES, dos seguintes atos irregulares: doação de analisadores de vibração para uma igreja, supressão de processos, liberação de certificado para aluno não matriculado, aquisição de computadores por preços acima dos de mercado e encaminhamento de computadores para a assistência técnica sem alguns componentes internos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, com fulcro no art. 53 da Lei Orgânica do TCU e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao denunciante;

9.3. levantar a chancela de sigilo aposta a estes autos, com espeque no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. com fulcro no disposto no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista que ele já cumpriu sua finalidade.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 12/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário (Sigiloso)
TC nº 011.989/2004-7 (com 1 anexo)
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES
Responsável: Jadir José Pela, Diretor (CPF nº 478.724.117-68)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Denúncia. Irregularidades supostamente praticadas no âmbito do CEFET/ES, relativas à exploração da cantina e à cessão de espaço físico para a Caixa Econômica Federal. Inspeção. Comprovação da insubsistência da denúncia. Conhecimento. Improcedência. Levantamento da chancela de sigilo. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

Tratam os presentes autos de denúncia versando sobre supostas irregularidades cometidas no CEFET/ES. Devidamente autorizada por mim, a Secex (ES) realizou inspeção visando formar um juízo de valor sobre a existência dessas alegadas irregularidades.

2. Após analisar os dados coligidos durante essa inspeção, a unidade técnica destacou que (fls. 112 a 117):

- Quanto a supostas irregularidades ocorridas durante a licitação realizada com vistas à concessão para exploração da cantina localizada no CEFET/ES

a) esse assunto já foi tratado no TC nº 011.338/2004-5. Naquela ocasião, este Tribunal recomendou ao CEFET/ES que (Relação nº 64/2004 - Acórdão nº 1.395/2004):

"1.1 - observe o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, que proíbe o servidor de 'participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário'; e

1.2 - verifique quando do procedimento licitatório, na fase de habilitação, se o licitante exerce a atividade econômica requerida no objeto do certame."

b) ainda assim, o analista instrutor julgou pertinente colacionar novas informações sobre esse assunto. A Empresa Cobalchini e Duarte Ltda. - ME, inabilitada na Concorrência Pública nº 1/2004, interpôs Recurso Administrativo ao Presidente da Comissão de Licitação, nos termos parcialmente transportados (fls. 12 a 15):

"Participaram do certame as empresas LIDIANE O CUNHA - ME, L.C. FIGUEIREDO MOTA - ME; DALLE LANCHES - ME, COBACHINI & DUARTE e PADARIA DELÍCIA DO TERMINAL LTDA - ME. Após analisar os documentos de habilitação, a Comissão julgou como inabilitada a empresa COBACHINI & DUARTE LTDA - ME, por não ter apresentado as Declarações de Inexistência de Fato Superveniente e de Inexistência de Menores em seu Quadro Funcional."

c) a Comissão Permanente de Licitação indeferiu esse recurso, alegando, entre outros pontos, que o Superior Tribunal de Justiça denegou mandado de segurança impetrado em relação a caso semelhante, com base no princípio da isonomia, **verbis**:

"A impetrante aceitou as condições estabelecidas e, por seu turno, a Comissão Especial de Licitação, caso tivesse relevado ou aceitado as certidões insatisfatórias, aí sim, estaria dispensando tratamento diferenciado e ofensivo à isonomia (art 3° da Lei nº 8.888/1993), posto que os outros licitantes habilitados atenderam às determinações do edital."

d) essa mesma empresa, em outra oportunidade, solicitou a declaração da nulidade do procedimento licitatório (fls. 20 a 23). Visando fundamentar esse pleito, apresentou informações sobre a exatidão da documentação das empresas habilitadas na referida licitação. A Comissão Permanente de Licitação entendeu que o direito de interpor recursos havia precluido, consequentemente, não havia mais como rever o resultado dessa Concorrência. Entretanto, essa Comissão também contestou todos os argumentos apresentados pela recorrente (fls. 24 a 26);

e) a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer LMS nº 03/2004, concluiu que "*não há motivo aparente a macular a Concorrência Pública n° 01/2004, tornando-a nula (...) Todavia, no âmbito disciplinar, há que ser apurado com maior rigor o envolvimento do servidor Enos da Cunha no procedimento licitatório.*" (fls. 27 a 30);

f) o processo instaurado no TCU não apontou nenhuma irregularidade na relação desse servidor com a Empresa LIDIANE O CUNHA - ME ou na Concorrência Pública n° 01/2004;

g) não havendo nenhum impedimento, o CEFET/ES assinou, em 16/8/2004, contrato com a empresa vencedora do referido procedimento licitatório, qual seja, LIDIANE O CUNHA - ME (fls. 31 a 40);

h) a Administração do CEFET/ES, diante do descumprimento das obrigações assumidas pela Empresa LIDIANE O CUNHA - ME, relativas ao pagamento das mensalidades previstas no Contrato n° 10/2004, solicitou, no período de execução da inspeção, o encaminhamento dos comprovantes de depósitos bancários referentes aos seguintes períodos de 2004: 16 a 31/08, 1º a 30/09 e 1º a 31/10 (fl. 41). O CEFET/ES comunicou que o não atendimento à solicitação acarretará a rescisão contratual por inadimplência e a conseqüente cobrança judicial dos valores devidos;

i) segundo informações prestadas pela administração do CEFET/ES, a inadimplência dessa empresa decorre do fato de que a cantina por ela explorada vem funcionando simultaneamente com aquela que é administrada pela Associação dos Servidores daquele Centro Federal. A exploração da cantina pela Associação dos Servidores deveria ter sido encerrada, em função do disposto no item 9.2.20 do Acórdão nº 414/2004 - Plenário, proferido quando do julgamento TC nº 015.728/2002-2:

"9.2.20. adote as providências necessárias ao regular procedimento licitatório para a contratação de terceiros para operar a cantina da entidade, consoante o que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, admitindo-se, excepcionalmente, a subsistência do contrato com a ASCEFET tão-somente pelo tempo necessário à realização de novo certame e à celebração da correspondente avença;"

j) sobre o contrato firmado com a ASCEFET, o Relatório de Inspeção inserido no referido TC nº 015.728/2002-2, informou que:

"2.11.5 Sobre esta matéria, em reiteradas deliberações desta Corte, restou assente que as entidades submetidas aos ditames da Lei n.º 8.666/93 não podem contratar as associações de servidores para prestar serviços, em benefício de seus empregados, que podem ser realizados por outros interessados, como exploração de restaurante, planos de assistência médica, emissão de passagens aéreas, etc. Jamais, portanto, tais associações podem desviar-se de suas atividades fins, sob pena de a Administração determinar a interrupção das atividades proibidas (Decisões nº 101/2001 - Plenário e 16/2000 - Segunda Câmara)."

k) o CEFET/ES, por meio de ofício do Gabinete do Diretor-Geral, de 14/7/2004, informou que o contrato com a ASCEFET seria rescindido no dia 14/8/2004. Outro ofício do Diretor, datado de 12/8/2004, solicitou à associação a entrega do imóvel e o encerramento das atividades da cantina que se encontrava em funcionamento (fls. 42 a 45);

l) tendo em vista o não atendimento desse pleito, a Escola solicitou (ofício n° 224, de 17/8/2004), a intervenção da Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo (fls. 46 e 47), que emitiu o Parecer JMS nº 01/2004, de 31/8/2004, sugerindo medidas visando à reintegração de posse (fls. 48 a 55);

m) antes da adoção das providências sugeridas pela Procuradoria da União, foi prolatada decisão em sede de ação de interdito proibitório (fls. 56 a 83), proposta pela Associação dos Servidores contra o CEFET/ES. O juiz dessa demanda entendeu que *"a autora não mais detém posse justa e, como transparece legítima a pretensão do réu à desocupação da cantina, nego liminarmente o interdito proibitório"*;

n) a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo requereu, em 31/9/2004, nos autos do interdito proibitório (Processo nº 2004.50.01.007819-9 Sexta Vara Federal) - fls. 84 a 98:

"a) a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, em favor do CEFET/ES, da área irregularmente ocupada pela ASCEFETES (...);

b) se assim não entender, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, para fins de imediata desocupação da área irregularmente ocupada pela ASCEFETES (...);

c) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na exordial, expedindo-se, em favor do CEFETES, caso não deferida medida liminar, mandado de reintegração de posse da área ocupada pela autora(...)";

- Quanto à cessão de espaço físico à Caixa Econômica Federal, que seria supostamente irregular

a) em 8/4/1983, foi firmado um contrato particular de comodato pela Caixa Econômica Federal e pelo CEFET/ES (fls. 99 e 100), pelo prazo de 2 anos a contar da assinatura, tendo por objeto um salão com área de 54,90 m². Por meio da celebração de aditivos, esse prazo foi sucessivamente prorrogado (fls. 101 e 102), até que, em 1º/6/1990, foi assinado um termo de rescisão (fl. 103);

b) durante a vigência desse comodato, em 15/1/1985, outro contrato de comodato foi assinado, tendo por objeto um terreno com 408,24 m² (fls. 104 a 108) e prevendo um prazo de vigência de 15 anos. Por meio de um termo de re-ratificação, a data de conclusão das obras a serem realizadas nessa nova área foi adotada como ponto de partida para a contagem desse prazo (fls. 109 e 110);

c) um segundo aditivo de re-ratificação foi firmado para fixar em 10/5/1990 a data de partida para a referida contagem (fl. 111);

d) cabe transcrever trecho do Voto condutor da Decisão nº 211/2000 - Plenário, proferido pelo ilustre Ministro-Relator Marcos Vilaça quando do julgamento da Prestação de Contas da FUFMA relativa ao exercício de 1996:

"22. Entendo, no entanto, não ser adequada a proposta da SECEX-MA, que considerou obrigatória a realização de licitação pela FUFMA para cessão de espaço destinado à ocupação de agência bancária na Universidade, não obstante a necessidade de se proteger o princípio da isonomia. Esse espaço vem sendo ocupado pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio de contrato de comodato, instrumento tido como impróprio pela Unidade Técnica.

23. Com efeito, como a CEF integra a Administração Pública, é possível a aplicação da hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, a critério da Universidade, mediante a concessão de direito real de uso do bem imóvel, de forma gratuita ou onerosa, desde que em consonância com o interesse público. Assim, para a permanência da CEF naquele espaço físico, sem que haja licitação, é imperiosa a substituição do atual contrato de comodato pelo de concessão de direito real de uso, para a adequação do acordo aos ditames legais próprios dos negócios jurídicos da Administração Pública, apesar das vedações impostas ao comodante pelo artigo 1.250 do Código Civil.

24. Ademais, o contrato de concessão de direito real de uso, ao fugir do campo do direito privado, oferece maiores vantagens para a FUFMA, uma vez que, entre outras coisas, admite a cobrança de taxa de ocupação (o comodato, ao contrário, é gratuito pela sua própria natureza), autoriza a rescisão unilateral a qualquer tempo pela Universidade (proibida no comodato, segundo o artigo 1.250 do Código Civil) e torna possível a estipulação de cláusulas semelhantes àquelas do comodato, quando vantajosas, ou de outras mais convenientes ao concedente."

e) a questão denunciada assemelha-se à apresentada no Voto retromencionado, diferenciando-se pelo fato de o contrato de comodato firmado pela Caixa Econômica Federal e pelo CEFET/ES continuar em vigência. Desse modo, o procedimento adotado por aquele Centro Federal permanece regular até 11/5/2005, data de encerramento da vigência do contrato.

3. Com espeque nessas considerações, o analista instrutor propôs que o TCU:

a) conheça da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) determine o arquivamento destes autos;

c) determine o encaminhamento ao denunciante de cópia da decisão que vier a ser proferida;

d) retire a chancela de sigilo aposta aos autos.

4. Em 22/11/2004, o Diretor da 2ª DT da Secex (ES) e o titular daquela unidade técnica manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 178).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, ressalto que a presente denúncia deve ser conhecida, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU.

2. O denunciante apontou a existência de supostas irregularidades na licitação efetuada visando conceder o direito de explorar a lanchonete localizada no CEFET/ES e no contrato de comodato firmado pela Caixa Econômica Federal e pela instituição de ensino de que ora se cuida.

3. Consoante demonstrado pela unidade técnica e explicitado no Relatório que antecede a este Voto, todas as alegações do denunciante são improcedentes.

Diante do exposto, concordando com a Secex (ES), VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 13 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 412/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 011.989/2004-7 (sigiloso)
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada
3.1. Responsável: Jadir José Pela, Diretor (CPF nº 478.724.117-68)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (ES)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia concernente a irregularidades supostamente verificadas no procedimento licitatório realizado visando conceder a exploração da lanchonete localizada no CEFET/ES e no contrato de comodato celebrado por aquela entidade de ensino e pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, com fulcro no art. 53 da Lei Orgânica do TCU e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao denunciante;

9.3. levantar a chancela de sigilo aposta a estes autos, com espeque no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. com fulcro no disposto no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista que ele já cumpriu sua finalidade.

10. Ata nº 12/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 12/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 13/4/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
'Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ADITAMENTO À PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)
Sessão em 27 de abril de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 14/2004 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 27/4/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinicios Vilaça

TC-014.784/2002-7 (com dezesseis volumes e dois anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Conselho Federal de Farmácia (CFF)
Embargantes: Conselho Federal de Farmácia, Jaldo de Souza Santos, Elber Barbosa Bezerra de Menezes, Lérida Maria dos Santos Vieira e Salim Tuma Haber
Advogado constituído nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior (OAB/DF 1617-A, OAB/RN 2268)

TC-012.125/2003-2 (c/ 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
Responsáveis: Hélio Mário de Arruda e Leodózio Antônio Paste.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - CONSULTAS

- Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

TC 003.671/2005-0
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessado: Ministro de Estado dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-001.064/2003-7 (com 14 volumes)
Natureza: Acompanhamento
REVISOR: Ministro, GUILHERME PALMEIRA
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Responsáveis: Eliseu Lemos Padilha (CPF 009.227.730-68), Alderico Jefferson da Silva Lima (CPF 046.346.241-68), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72) e José Alexandre Nogueira de Resende (CPF 694.826.917-68). Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF 6.418), Paulo Affonso Martins de Oliveira (OAB/DF 029); Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 2.994-E), Antônio Carlos de Almeida Castro (OAB/DF 4.107), Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz (OAB/DF 11.305), Camila Lafetá Sesana (OAB/DF 13.580) e José Augusto Rangel de Alckmin (OAB/DF 7.118).

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-004.550/2004-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 019.085/2004-5
Natureza: Relatório de Monitoramento de Auditoria Operacional
Entidade: Hospital das Clínicas de Porto Alegre - HCPA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

TC 002.546/2005-7
Natureza: Representação
Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo/TCU
Advogado constituído nos autos: não atuou

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-002.356/2004-4
Natureza: Representação
Entidade: Fundação de Assistência Social de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 20 de abril de 2005
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 13 (ORDINÁRIA)
Sessão em 26 de abril de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 13/2005 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 26/4/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinicios Vilaça

TC-013.411/2001-1 (com 4 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
(HAVERÁ DEFESA ORAL)
Entidade: Associação para Desenvolvimento do Agronegócio no Vale do Assu/RN-Valefrutas
Recorrente: Manoel Dantas Barreto Filho (Presidente) - CPF nº 097.623.704-06
Advogados constituídos nos autos: Luciana Rosa Medeiros (OAB/DF nº 15.039), Adriana Silva Teixeira (OAB/DF nº 13.664), Marcos Ataide Cavalcante (OAB/DF nº 11.618), Wellington Tavares (OAB/RN nº 1.363), Lívia Linhares S. Santos (OAB/DF nº 19.841), Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF nº 11.543), Sílvia Ca-

rina Pereira Marques (OAB/RN nº 3.742)
Interessado na Sustentação oral: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF nº 11.543) e Luciana Rosa Medeiros (OAB/DF nº 15.039)

CLASSE II - TOMADAS E PRETAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Marcos Vinicios Vilaça

TC-010.104/2004-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsável: Jaderson Tadeu Oliveira de Castro - CPF: 232.480.256-20
Advogado constituído nos autos: não consta

TC-003.862/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Responsável: Rubens César Luiz Beras
Advogado constituído nos autos: Valdir Garcia Alfaro (OAB/RS nº 16.065)

TC-016.787/2004-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsável: Elton Rodrigues Barbosa - CPF: 657.421.687-72
Advogado constituído nos autos: não consta

TC017.107/2001-0 (com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios/PI
Responsável: Ronaldo César Lages Castelo Branco (ex-prefeito) - CPF nº 742.248.833-68
Advogados constituídos nos autos: Marcos Patrício Nogueira - OAB/PI nº 1.973 e Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3.839

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-476.114/1997-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba
Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Fabiano Vivácqua (CPF 014.754.607-91), Maciste Granha de Mello Filho (CPF 337.065.577-20), Dirceu Façanha (CPF 178.409.617-20), José Gilvan Pires de Sá (CPF 215.560.598-68), Ítalo Mazzoni da Silva (CPF 290.214.217-04), Carlos Henrique Carrato (CPF 005.489.879-04), José Roberto Paixão (CPF 211.829.657-68), ENARQ - Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ 08.323.024/0001-93) e Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001-60)
Advogados constituídos nos autos: Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marcelo Andrade Fiuza (OAB/MG 90.637), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB/DF 20.085)

Secretaria-Geral das Sessões, 20 de abril de 2005
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 13, DE 12 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em substituição ao Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e vinte minutos, havendo registrado a ausência, por motivo de férias, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Regimento Interno artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, alíneas a e b, 134 a 136 e 140).

HOMENAGEM PÓSTUMA

A Segunda Câmara prestou homenagem póstuma à Senhora Maria Feliciana de Abreu Souto, esposa do Ministro Humberto Guimarães Souto, ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, através das manifestações de seu Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, dos Ministros Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (v. textos adiante transcritos).

- Fala do Presidente da Segunda Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"Srs. Ministros
Sr. Procurador-Geral

Na qualidade de Presidente da 2ª Câmara, com imenso pesar, registro em Ata o falecimento, no dia 8.4.2005, sexta-feira, da Sra. Maria Feliciana de Abreu Souto, esposa do Ministro Humberto Guimarães Souto, ex-Presidente do Tribunal de Contas da União.

De todos nós querida, conhecida pela educação, fineza de trato, firmeza, discrição e generosidade, Dna. Lia transparecia tais qualidades no dia a dia, conjuntamente com a bondade que a fazia sobressair-se no igual trato com todos. Conseguia ser humilde sem ser subalterna, generosa sem ostentar, sempre discretíssima e sempre prestativa.

Na doença, sobretudo, deu mostras do seu largo heroísmo e coragem, sem queixumes ou lamentos, em face das privações e das dores. Era pessoa cujas descompromissadas simpatia e alegria de viver não a deixavam passar despercebida, marcando o seu tempo com a sua presença vívida.

Dna. Lia acompanhou toda a vida do Ministro Humberto Souto, sendo a partícipe e a artífice fundamental de todas as conquistas, transmitindo-lhe paz e tranquilidade ao longo de quatro décadas de casamento bem sucedido.

Deixou quatro filhos bem-formados, a advogada Junia, a procuradora Maria Tereza e os músicos Emily e Américo, além de vários netos.

Conjuntamente com os nossos votos de pesar, solicito à Secretaria o encaminhamento da presente comunicação da 2ª Câmara ao Ministro Humberto Souto."

- Fala do Ministro Benjamin Zymler:

"Senhor Presidente, acho que Vossa Excelência fala em nome dos demais ministros. Eu me solidarizo totalmente com Vossa Excelência que faz justiça à figura de Dona Maria Feliciana"

- Fala do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

"Eu também, Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador, gostaria de me associar às palavras proferidas em razão do falecimento da Senhora Maria Feliciana de Abreu Souto, externando ao ministro Humberto Souto e à sua família minhas sinceras condolências, pedindo a Deus para que lhes traga conforto nesta hora tão difícil."

Fala do Ministro Ubiratan Aguiar:

"Presidente, estava ausente do país quando soube do passamento de Dona Lia.

Tive o privilégio de conviver de perto com ela, Humberto e sua família, desde os tempos em que, como parlamentares, morávamos no mesmo bloco, na 302 norte.

Dona Lia era dessas pessoas em que a bondade transpirava em cada palavra e em cada gesto. Alguém de quem, nos quase vinte anos de convivência, nunca ouvi uma palavra de revolta, raiva, ou indignação. Com sua mansidão e tranqüilidade, vencia as adversidades como se cumprisse uma missão ou uma tarefa posta por Deus em suas mãos. Tenho certeza de que essas pessoas, dentre as boas, são as melhores.

Como católico, acredito na existência de um plano superior, de um lugar reservado para os justos, para os bons, para aqueles que fazem da vida uma oportunidade de servir. Com certeza, esse é o lugar que deve ter sido reservado para Dona Lia.

Creio que o Ministro Humberto Souto e seus familiares, nesta hora de dor, se alimentam do exemplo, da luz que dela emanava como farol a guiar seus passos, alicerçados no amor.

Comungo, portanto, com a manifestação de Vossa Excelência, na comunicação que ora faz a esta Casa, e estendo minha solidariedade a todos da família."

- Fala do Procurado Marinus Eduardo De Vries Marsico:

"Senhor Presidente, o Ministério Público também se associa às palavras de Vossa Excelência, dos senhores ministros e também à fala emocionada e emocionante do Senhor Ministro Ubiratan Aguiar.

Muito obrigado."

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 12, da Sessão Extraordinária realizada no dia 5 de abril, cujas cópias havia sido previamente distribuídas aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 479 a 500 (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138,140, e 143; e Resolução TCU nº 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada sob nº 13, em 4 de abril de 2005, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 501 a 510 e de 512 a 517 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141§§ 1º a 7º e 10; e Resolução TCU nº 164/2003):

a) Procs. nºs 000.882/1990-9, 018.957/1993-5 e 007.762/1999-2, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

b) Procs. nºs 002.708/2001-4, 014.998/2002-3, 300.361/1996-3, 013.470/2004-7, 017.596/2003-9, 019.748/2003-1, 000.403/2004-7 e 010.896/2004-1, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar; e

c) Procs. nºs 325.353/1997-2, 011.639/2003-0, 014.957/2003-9, 004.755/2005-6 e 004.758/2005-8, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler.

PEDIDO DE VISTA

A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão n° 504/2005, adotado no TC nº 002.708/2001-4, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, cuja discussão e votação foram adiadas na Sessão de 17/2/2005 (Ata nº 5/2005), ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

PROCESSO REMETIDO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

A Segunda Câmara decidiu encaminhar à deliberação do Plenário, acolhendo proposta formulada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, nos termos do artigo 17, § 1º do Regimento Interno, o TC nº 017.273/2003-8

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos acórdãos o nº 511, referente ao processo remetido à deliberação do Plenário.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Segunda Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

O Presidente, em exercício, Ministro Ubiratan Aguiar, deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às dezesseis horas e cinqüenta e cinco minutos e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINICIUS DA SILVA
Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 19 de abril de 2005

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 13, DE 12 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 479 a 500 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

RELAÇÃO Nº 12/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 479/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 12/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-018.520/2004-3 (com 4 anexos)
Classe de Assunto: III - Auditoria de Conformidade.
Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro - COB.
Objeto: Verificação da legalidade da aplicação dos recursos públicos de que trata o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98, com redação dada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva).
Período: desde 1º/7/1995.
1.1. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro que:
1.1.1. em obediência ao art. 2º do Decreto 5.139/2004, somente descentralize recursos oriundos da Lei 9.615/98 para o Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CO-RIO) após a celebração dos devidos termos de convênio e formalize as situações já constituídas, informando ao TCU sobre as providências adotadas;

1.1.2. elabore demonstrativo mensal para cada uma de suas contas específicas e das entidades filiadas, abertas para movimentar recursos oriundos da Lei 9.615/98, relacionando cada movimentação bancária com a ação/projeto a que se refere;

1.1.3. exija que os comprovantes de despesas suportadas com recursos da Lei 9.615/98 apresentem uma descrição clara do serviço ou compra efetuada que permita verificar a correlação com a finalidade da ação/projeto executado;

1.1.4. exija das entidades beneficiadas com a descentralização de recursos da Lei 9.615/98 que justifiquem alterações do planejamento previsto nos Formulários 1 e 4, especialmente quanto ao período estabelecido para utilização dos recursos;

1.1.5. ajuste seus procedimentos contábeis e financeiros de forma que haja adequação entre as datas de aprovação da prestação de contas e de seu encaminhamento pela entidade filiada, registradas no formulário 4, e a aprovação da prestação de contas seja registrada com a mesma data em que foi efetivamente concluída sua apreciação;

1.1.6. abstenha-se de realizar correções no formulário 4 - "Prestação de Contas" após a sua elaboração pela entidade filiada, conforme verificado na prestação de contas referente à solicitação TA 052/04;

1.1.7. adote, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de responsabilidade solidária, providências com vistas à apuração da adequação das despesas, abaixo relacionadas, à finalidade expressa nos planos de trabalho e, em caso de configuração de débito, identifique os responsáveis, quantifique o dano e promova o imediato ressarcimento às contas específicas do COB para movimentação desses recursos, nos termos do art. 8º da IN/TCU 48/2004:

1.1.7.1. pagamento de passagem aérea no valor de R$ 1.943,54, emitida em nome de Alain Jourdain, trecho São Paulo-Milão, datada de 8/6/2004, fora do período previsto e em desconformidade com o plano de trabalho (processo CA 077/04);

1.1.7.2. pagamento de despesas de hospedagem em nome de Arthur Telles Cramer Ribeiro no Hotel Monterosa, em Paris, no período de 09 a 11/2/2004 em desconformidade com o objeto previsto no plano de trabalho (fl. 22 do processo original-EG 006/04);

1.1.8. encaminhe, na hipótese de ocorrência de dano e esgotadas as medidas previstas no item 1.1.7. retro, à Secretaria Federal de Controle Interno os documentos e elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e X e no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa TCU 13/96, com a redação dada pela Instrução Normativa TCU 35/2000;

1.1.9. não aceite comprovantes de despesas que tenham data de emissão fora do período de execução da ação/projeto ou que não estejam em nome da entidade beneficiária dos recursos;

1.1.10. glose, na análise das prestações de contas das entidades beneficiadas com a descentralização de recursos da Lei 9.615/98, despesas que não estejam devidamente comprovadas por documentos válidos, a exemplo das amparadas pelos *invoices* constantes da solicitação de recursos DN 020/04;

1.1.11. revise seus normativos internos relativos à realização de despesa com recursos oriundos da Lei 9.615/98, em particular a IN COB 01/2004, de forma que seja disciplinada a aplicação dos recursos referentes ao art. 9º e ao art. 56, inciso VI, desta Lei;

1.1.12. reveja, com vistas a atender ao art. 4º do Decreto 5.139/2004 c/c o art. 2º da IN TCU 48/2004, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu regulamento de licitações e contratos, aplicável tanto na utilização direta dos recursos oriundos da Lei 9.615/98 (artigos 9º e 56, inciso VI), quanto na indireta, de modo a respeitar os princípios da Administração Pública tais como da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da isonomia, da finalidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, observando, no mínimo, as seguintes definições contidas na Lei 8.666/93:

1.1.12.1. modalidades e limites de valores de licitações (artigos 22 e 23);

1.1.12.2. hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações (artigos 24 e 25);

1.1.12.3. cláusulas obrigatórias dos contratos (art. 55) e duração contratual (art. 57); e

1.1.12.4. publicidade dos atos e contratos (artigos 16, 21, incisos I a III, 26 e 61, parágrafo único);

1.1.13. revise seus normativos internos, de modo que seja exigido o demonstrativo estabelecido no subitem 9.5.2 do Acórdão 1.453/2004-TCU-Plenário, também para as despesas executadas diretamente pelo COB no exterior com recursos da Lei 9.615/98;

1.1.14. verifique, após realizar a adequação de seu regulamento próprio de licitações e contratos proposta do item 1.1.12. retro, a conformidade a esse regulamento de seus contratos em vigor suportados com recursos da Lei 9.615/98, procedendo, nas hipóteses cabíveis e dentro de um prazo de 6 (seis) meses, aos procedimentos licitatórios devidos, e oriente as entidades beneficiadas com a descentralização de recursos da Lei 9.615/98 a adotar igual procedimento;

1.2. recomendar ao Comitê Olímpico Brasileiro que elabore formulário específico em que fique registrado o seu parecer acerca da conformidade das prestações de contas apresentadas das entidades beneficiadas com a descentralização de recursos da Lei 9.615/98.

ACÓRDÃO Nº 480/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 12/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27, da Lei 8.443/92, c/c o art. 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação a Miguel Ximenes de Mello Filho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e determinar o arquivamento do processo de cobrança executiva, caso tenha sido constituído, dando ciência à Advocacia-Geral da União, devendo este processo ser encaminhado à Secretaria de Recursos para exame preliminar de admissibilidade dos recursos interpostos contra o Acórdão 118/2005-Plenário.

1 - TC-012.524/1999-9 (com 20 volumes e 5 anexos)
Classe de Assunto: III - Auditoria.
Órgão: Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes - STT/MT.
Objeto: Auditoria realizada no Setor de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros da Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes - STT/MT.
Período: 11/8 a 17/9/1999.
Valor original do débito: R$ 5.000,00Data de origem do débito: 10/12/2003.
Valor recolhido: R$ 5.034,50Data do recolhimento: 14/12/2004.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 481/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 12/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

1 - TC-019.621/2004-0
Classe de Assunto: VI - Representação.
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
Assunto: Supostas irregularidades na área de pessoal - concurso público, Edital 1.1, de 29 de dezembro de 2003, para provimento de cargos e contrato de terceirização.

Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 13/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 482/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 12.4.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

1 - TC - 002.997/2005-8
Interessada: Luciana Almeida Motta.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

2 - TC - 003.025/2005-4
Interessados: Clecio Azevedo da Silva, Kieiv Resende Sousa de Moura, Licia Mara Brito Shiroma, Noelia Fernandes de Oliveira e Vilson Nascimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - TC - 009.277/2004-0
Interessados: Abrahão André de Araújo, Abraão Gonçalves Saigg, Adalberto Silveira Passos, Adriana do Lago de Sá, Adriana Padula Jannuzzi, Alessandro Alves de Miranda, Alexandre Alcides da Costa, Ana Carla Silva da Silva, Anne Martins de Paula, Carla Maria Rodrigues Barbosa, Claudio Roberto de Araújo, Cristina Martins de Araújo Costa, Cristiana Martins de Araújo Costa, Cristiane Mara Faria Coura, Dorgil Marinho da Silva Brandão, Débora Andrade Cavalcanti, Edilce Yurie Tsuboi, Eliane Nassif, Elizabeth Christina da Costa Lopes Barbosa, Erika Tatiane Durães Maia, Fabio de Barros Correia Gomes, Francisco Fernando dos Santos, Fredo Ebling Junior, Graziela Pontes Veloso, Gustavo Magalhães Lordello, Irany de Carvalho Junior, Isabel Martins Flecha de Lima de Almeida Pinto, Jairo Luis Brod, Jessemine Carvalho Duarte, Jossemine Carvalho Duarte, José Márcio Ribeiro da Costa, Juliana Monteiro Steck, Kaiser Leal Brum, Luciane Rodrigues de Paiva Ferreira, Marcelo Martins Silva, Marcelo Vaz Ferreira, Marllus Cesar Ramos, Marília Amora de Queiroz, Monica de Cerqueira Bessa Pacheco, Nelio Cezar Souza Soriano, Onivaldo Moisés Mariani, Patrícia Carvalho Ribeiro, Rafaela Rigon Lampert, Raimundo José Alves, Reinaldo Hirofumi Sekido, Ricardo Mandelli Bisi, Roberta de Aguiar Costa, Sara Teixeira Santos, Suzana Peixoto da Conceição, Tharsis Monteiro de Castro Campos, Vera Lucia Gomes da Silva, Vinicius Silva Pacheco, Virginia Queiroz Alves Prado e Viviane Sisse Oliveira de Deus.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 483/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 12.4.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

1 - TC - 002.159/2005-3
Interessada: Marinha Izoleita Notare da Cunha.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

2-TC - 002.284/1996-0
Interessados: Edth Maria Toffoli Cuomo, José Marcos Pedroso Azambuja, Marcia Regina Castro Farias, Odilon Vitória Betanzos, Osvaldo dos Santos Caminha e Walter Nunes.

ACÓRDÃO Nº 484/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara de 12.4.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.626/2004-TCU, fazendo-se constar o nome do sr. José Crapinges Sprone e não José Lumguinho Andrade como constou, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS/PR

1-TC - 018.477/1995-0
Interessado: José Crapinges Sprone.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 485/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 12.4.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1-TC - 018.339/1995-6
Interessados: José Roque de Castilho, Rafael Jardim Maués Caetano, Sérgio Adriano Marques Caetano, Thainne do Rosário Caetano e Thaís Pereira do Rosário Caetano.

ACÓRDÃO Nº 486/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara de 12.4.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 73/2003-TCU, acrescentando-se o nome de Rubens Augusto Henriques, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1-TC - 001.415/2003-4
Interessado: Rubens Augusto Henriques.

Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 14/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 280.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PEDIDO DE REEXAME

ACÓRDÃO Nº 487/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.345/2003-9 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Coordenação Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde.
4. Órgão: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou (art. 280 RITCU).
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.114/2004 - 2ª Câmara, sessão de 24/6/2004, que julgou ilegais as aposentadorias de Araci Canabrava Bezerra e Maria Sebastiana de Castro e negou-lhes o registro, em razão de consignarem pagamento de anuênios computado sobre tempo de serviço prestado a órgão estadual, municipal ou do DF, em desacordo com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal, além de ter determinado à unidade que fizesse cessar o pagamento decorrente das concessões impugnadas no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa,

Considerando que devidamente notificada, mediante o Ofício Sefip 3.071, de 2/7/2004, reiterado pelo de nº 4.605, de 21/9/2004, a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde não deu cumprimento à deliberação do Tribunal, tendo-se limitado a encaminhar o expediente acostado à fl. 1 do anexo 1, em que *"solicitamos nova análise e reconsideração da diligência proposta"*.

Considerando que o expediente foi inicialmente tratado nesta Corte de Contas como recurso, e nessa condição encaminhado à Secretaria de Recursos - Serur;

Considerando o exame de admissibilidade levado a efeito pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (fls. 6/7 do anexo 1), o qual concluiu que o interessado não manifesta claramente a intenção de recorrer, referindo-se ao assunto como "atendimento de diligência", quando, em verdade, *"não foi proposta nenhuma diligência por esta Corte, mas sim determinação para que cesse o pagamento das concessões impugnadas"*;

Considerando que a peça apresentada, em única folha, não demonstra, de forma adequada, a intenção de promover a alteração do Acórdão 1.114/2004 - 2ª Câmara;

Considerando a proposição da Serur, de que o expediente não seja recebido como recurso, notificando-se do fato a Fundação Nacional de Saúde e o Ministério da Saúde;

Considerando, finalmente, que fui sorteado Relator do presente feito em 30/3/2005 (fl. 16 do anexo 1);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48, c/c o art. 32, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer do pedido apresentado pelo interessado mencionado no item 3 supra como recurso; e
9.2. dar ciência desta deliberação à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e à Coordenação Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde, alertando a ambas as unidades para o fato de que o não atendimento à decisão do Tribunal no prazo fixado, sem causa justificada, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei 8.443/92.

Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 012/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 488- TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 019.785/1992-5 - c/ 03 volumes
Apensos: TC-011.628/1997-9 - c/ 02 volumes
TC-015.131/1992-0
TC-012.986/1992-5
TC-011.790/1991-1 (Apenso TC-010.751/1993-9)
TC-009.605/1992-4 - c/ 07 volumes
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Ibrahim Eris (CPF nº 667.957.968-68), Francisco Roberto André Gros (CPF nº 038.644.137-53), Gustavo Jorge Laboissiere Loyola (CPF nº 101.942.071-53), Joubert Furtado (CPF nº 046.551.337-91), Eliseu Martins (CPF nº 029.366.908-20), Cincinato Rodrigues de Campos (CPF nº 009.800.990-72), Luiz Nelson Guedes de Carvalho (CPF nº 027.891.838-72), Luís Eduardo Alves de Assis (CPF nº 033.426.558-44), Pedro Luiz Bodin de Moraes (CPF nº 548.346.867-87), Antônio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski (CPF nº 134.756.147-15), Armínio Fraga Neto (CPF nº 469.065.257-00), nos períodos indicados às fls. 01/06 - vol. I.
Entidade: Banco Central do Brasil - BACEN
Exercício: 1991

ACÓRDÃO nº 489- TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

02 - TC 009.865/2000-0 - c/ 08 volumes
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Joel Mendes Rennó (CPF nº 026.310.678-00), Lúcio Marcos Bemquerer (CPF nº 009.937.866-34), Benjamin Steinbruch (CPF nº 618.266.778-87), Antônio Carlos Sobreira de Agostini (CPF nº 031.477.977-91), Arnaldo Leite Pereira (CPF nº 010.410.967-04), Aurílio Fernandes Lima (CPF nº 017.311.308-72), Orlando Galvão Filho (CPF nº 031.520.657-87), Percy Louzada de Abreu (CPF nº 000.057.380-91), Sebastião Henriques Vilarinho (CPF nº 002.733.925-49), Rodolpho Tourinho Neto (CPF nº 046.999.205-00), Henri Philippe Reichstul (CPF nº 001.072.248-36), Pedro Pullen Parente (CPF nº 059.326.371-53), Andrea Sandro Calabi (CPF nº 002.107.148-91), Jaime Rotstein (CPF nº 003.520.127-49), Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena (CPF nº 191.548.287-91), Gerald Dinu Reiss (CPF nº 232.318.908-53), Maria Silvia Bastos Marques (CPF nº 459.884.477-91), José Pio Borges de Castro Filho (CPF nº 203.879.387-53), Eduardo Coutinho Guerra (CPF nº 276.000.681-68), Augusto de Almeida Lyra (CPF nº 005.592.027-68), José Manoel Buarque Franco Neto (CPF nº 027.416.607-000), Celso Barreto Neto (CPF nº 667.332.867-34), Hélio Vitor Ramos Filho (CPF nº 512.168.097-04), Cláudia Rebello Massa (CPF nº 539.694.211-87), Alberto Emílio Dumortout (CPF nº 003.701.187-15), Carlos Dondeo Júnior (CPF nº 001.787.217-00), Joaquim Fernando Peçanha Póvoa (CPF nº 003.961.177-91), José Coutinho Barbosa (CPF nº 003.161.053-68), Antonio Luiz Silva de Menezes (CPF nº 092.036.057-20), Albano de Souza Gonçalves (CPF nº 003.440.795-20), Carlos Affonso de Aguiar Teixeira (CPF nº 037.084.547-15), Ronnie Vaz Moreira (CPF nº 512.405.487-53), Delcídio do Amaral Gomez (CPF nº 011.279.828-42), nos períodos indicados às fls. 04/12 - vol. Principal.

Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Exercício: 1999
Determinações: à Petrobras
2.1 que somente faça lançamentos correspondentes a ajustes de exercícios anteriores quando forem decorrentes de efeitos de mudanças de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme dispõe o art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76;
2.2 que continue envidando esforços no sentido de que seja reduzido o montante dos créditos vencidos a mais de 90 dias;
2.3 que empregue maior rigor na cobrança do retorno dos empregados cedidos a entidades que não estejam pagando o devido ressarcimento, bem como continue envidando esforços no sentido de cobrar a dívida junto aos cessionários inadimplentes;
2.4 que estude a possibilidade de impetrar ação judicial contra a Pitubasa, no sentido de obter o valor pago a maior em decorrência de discordância entre a medida alegada por esta empresa e a que efetivamente lhe pertencia;
2.5 que noticie nas próximas contas a situação do processo judicial (processo nº 1998.01.00.090224-2/DF, originado do Mandado de Segurança constante dos autos do processo 1998.34.00.002542-4 da 8ª Vara Federal do Distrito Federal), objetivando o reconhecimento da imunidade à incidência tributária por parte das entidades de previdência privada, que envolve a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros;
2.6 que, na qualidade de Patrocinadora da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, acompanhe e fiscalize a situação das aplicações financeiras em fundos de investimentos e debêntures, bem como da Garantia Líquida dos Benefícios a Conceder, perante os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 109, normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.
Determinação: à 1ª SECEX
2.7 que comunique à Secretaria da Receita Federal - SRF a ocorrência de provisionamento de perda no valor dos navios a serem transferidos à Transpetro, referente à diferença entre o valor registrado e o valor provável de realização, no montante de R$ 1.128.685 mil, conforme Nota Explicativa nº 2 (item 'v', da alínea 'a') e nº 14 (alínea 'c') às Demonstrações Contábeis/1999, a fim de que, caso tenha sido ou venha a ser deduzida do lucro para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, a SRF analise a regularidade de tal procedimento frente aos seus atos normativos e jurisprudência administrativa, em especial o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 105-4524/90, DOU de 7.11.1990, página 21150.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 490- TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2005, e

Considerando que em pesquisa realizada nos sistemas eletrônicos comprovou-se que a concessão de aposentadoria ao Sr. Augusto Guia de Brito, no cargo de juiz classista, não foi submetida à apreciação deste Tribunal;

Considerando que a irregularidade relatada neste processo de Representação já foi apurada e saneada no âmbito do Tribunal Regional do Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região, à luz dos normativos legais;

Considerando que a aposentadoria inicialmente concedida pelo TRT - 5ª Região não teria produzido efeitos financeiros, uma vez que, consoante informação do Representante, fora concedida sob condição de gerar efeitos financeiros somente após apreciação e registro deste Tribunal;

Considerando, por fim, que por meio do Ato nº TRT5-034/2004, de 10/03/2004, o TRT - 5ª Região declarou a nulidade do ato nº TRT5-267/2003, publicado no DOU de 05/11/2003, que aposentou, a pedido, o Sr. Augusto Guia de Brito, no cargo de Juiz Classista de Primeira Instância;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso III e parágrafo único, c/c os arts. 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado e determinar seu arquivamento por perda de objeto:

03 - TC 002.701/2004-8
Classe de Assunto: VI
Interessada: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA

ACÓRDÃO nº 491- TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las procedentes e fixar as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação aos respectivos signatários:

04 - TC 014.881/2004-7
Classe de Assunto: VI
Interessada: Procuradoria Regional da República da 4ª Região/RS
Entidade: Município de Teutônia/RS
Determinação: à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte
4.1 que instaure, imediatamente, Tomada de Contas Especial com relação ao Convênio nº 348638/1998, fixando-lhe o prazo de 60 dias para encaminhá-la ao TCU, caso o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, seja igual ou superior a R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), consoante dispõe o art. 199 do Regimento Interno c/c o art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 64/2004. Nesse mesmo prazo, se a TCE for elaborada de forma simplificada, nos termos do art. 7º da IN TCU nº 13/96, disso deverá ser dada ciência ao TCU ou deverá ser encaminhado o comprovante de regularização do débito imputado;
Determinação: à SECEX/RS
4.2 que suspenda o presente processo para acompanhamento por essa Secretaria, autorizando, desde logo, o seu apensamento à futura Tomada de Contas Especial, ou o seu encerramento caso a TCE seja simplificada em razão do valor do dano ou do recolhimento do débito, consoante dispõem os incisos I e II, "b", do art. 7º da IN TCU nº 13/96.

05 - TC 017.850/2004-4
Classe de Assunto: VI
Interessada: Procuradoria Regional da República da 4ª Região/RS
Entidade: Município de Bom Princípio/RS
Determinação: à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte
5.1 que instaure, imediatamente, Tomada de Contas Especial simplificada com relação ao Convênio nº 336283/1997, nos termos dos arts. 6º e 7º da IN TCU nº 13/96, fixando-lhe o prazo de 30 dias para comprovar perante o TCU as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação e para encaminhar, se for o caso, o comprovante de regularização do débito imputado;
Determinação: à SECEX/RS
5.2 que suspenda o presente processo para acompanhamento por essa Secretaria, autorizando, desde logo, o seu encerramento após comprovada a adoção das medidas determinadas no subitem 5.1, acima.

06 - TC 017.892/2004-4
Classe de Assunto: VI
Interessada: Procuradoria Regional da República da 4ª Região/RS
Entidade: Município de Caraá /RS
Determinação: à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte
6.1 que instaure, imediatamente, Tomada de Contas Especial simplificada com relação ao Convênio nº 348638/1998, nos termos dos arts. 6º e 7º da IN TCU nº 13/96, fixando-lhe o prazo de 30 dias para comprovar perante o TCU as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação e para encaminhar, se for o caso, o comprovante de regularização do débito imputado;
Determinação: à SECEX/RS
6.2 que suspenda o presente processo para acompanhamento por essa Secretaria, autorizando, desde logo, o seu encerramento após comprovada a adoção das medidas determinadas no subitem 6.1, acima.

07 - TC 015.652/2004-9
Classe de Assunto: VI
Interessada: Procuradoria Regional da República da 4ª Região/RS
Entidade: Município de Gravataí/RS
Determinação: à Diretoria Executiva do FNS
7.1 que agilize a conclusão da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 342444/1997, fixando-lhe o prazo de 60 dias para encaminhá-la ao TCU ou, no caso de apresentação e aprovação da prestação de contas, ainda que tardiamente, consoante prevê o art. 7ª da IN TCU nº 13/96, dê ciência disso a esta Corte de Contas;
Determinação: à SECEX/RS
7.2 que suspenda o presente processo para acompanhamento por essa Secretaria, autorizando, desde logo, o seu apensamento à futura Tomada de Contas Especial ou, caso ocorra a hipótese prevista no art. 7º da IN TCU nº 13/96, o seu encerramento.

08 - TC 017.891/2004-7
Classe de Assunto: VI
Interessada: Procuradoria Regional da República da 4ª Região/RS
Entidade: Município de Redentora/RS
Determinação: ao FNDE
8.1 que instaure, imediatamente, Tomada de Contas Especial com relação ao Convênio nº 454497/2002, fixando-lhe o prazo de 60 dias para encaminhá-la ao TCU, caso o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, seja igual ou superior a R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), consoante dispõe o art. 199 do Regimento Interno c/c o art. 1ª da Decisão Normativa TCU nº 64/2004. Nesse mesmo prazo, se a TCE for elaborada de forma simplificada, nos termos do art. 7º da IN TCU nº 13/96, disso deverá ser dada ciência ao TCU ou deverá ser encaminhado o comprovante de regularização do débito imputado.
Determinação: à SECEX/RS
8.2 que suspenda o presente processo para acompanhamento por essa Secretaria, autorizando, desde logo, o seu apensamento à futura Tomada de Contas Especial, ou o seu encerramento caso a TCE seja simplificada em razão do valor do dano ou do recolhimento do débito, consoante dispõem os incisos I e II, "b", do art. 7º da IN TCU nº 13/96.

ACÓRDÃO nº 492- TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e remeter os autos à 2ª SECEX, detentora da clientela a qual pertence a Caixa Econômica Federal, para avaliar eventuais falhas nos procedimentos de licitação no âmbito da Centralizadora de Suprimento-CESUP/Brasília, encaminhando-se ao autor da representação cópia da instrução de fls. 18/23:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

09 - TC 004.166/2005-7 - c/ 01 volume
Classe de Assunto: VI
Interessada: Empresa Componente Eletrônica Ltda.
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 13/2005

Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 493 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL (EXTINTO)

Fundação Legião Brasileira de Assistência
01 - TC 004.053/2004-5
Interessada: Maria Madalena Ortega de Araújo

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho em Campinas/SP - 15ª Região
02 - TC 002.967/2004-0
Interessados: Ivo Dall'acqua Junior; Olivier Mauro Viteli Carvalho.

03 - TC 017.597/2003-6
Interessados: Adilson Bassalho Pereira; Iara Alves Cordeiro Pacheco; Irany Ferrari; Maria Antonieta de Moraes; Maria da Conceicão Ruy Arantes; Marilda Izique Chebabi.

Tribunal Regional do Trabalho na Bahia - 5ª Região
04 - TC 854.600/1997-3
Interessados: Benedito Doremberg Menezes de Azevedo; Ednaura Silva de Sant'ana; Jose Alvaro Macedo da Silva; Livia Alves Cardoso Duarte; Maria Amalia Aquino Maranhão.

Tribunal Regional do Trabalho no Espírito Santo - 17ª Região
05 - TC 008.133/2004-6
Interessado: Ilson Alves Pessoa

Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul - 4ª Região
06 - TC 005.730/2004-3
Interessado: Dirson Solano Dornelles

Tribunal Regional do Trabalho no Rio de Janeiro - 1ª Região
07 - TC 019.741/2003-0
Interessados: Edith Maria Pimenta Pereira; João de Souza Ribeiro Neto; Leo da Silva Muniz; Maria Alice Pereira Martins; Maria Lucy Caetano Aragon; Miriam Celeste Moura Machado; Ricardo Vidal da Silva.
JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho no Amazonas - 11ª Região
08 - TC 002.965/2004-6
Interessado: Jorge Azize Abrahim

ACÓRDÃO Nº 494 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas pela Unidade Técnica:

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul - 4ª Região
09 - TC 013.923/2004-4
Interessado: Delmar Fagundes Dias
Determinação: à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
9.1 que seja excluído o código 5513-0, no fundamento legal da aposentadoria de Delmar Fagundes Dias, campo 32.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 495 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior
10 - TC 002.976/2005-8
Interessados: Ademar de Souza Eduardo; Adilson Ribeiro; Ana Maria Arriel; Antonio Carlos Dias; Augusto Carneiro Neto; Camila Silva da Mota; Celia Maria Machado; Claudio Jose de Oliveira; Cleusa Vasconcelos Luz; Cristiana da Silva Pereira; David Montoro Salmeirao; Eveline Campos Garcia; Fernanda Thais Casavechia; Geraldo Bueno Goncalves; Geriel Xavier; Humberto Philipe Caselli Franco; Isabela Michelan Beraldo; Jefferson Polak Ferro; Karina Aparecida da Silva Rocha; Kleber Luiz Francisco Dias; Marcia Estevam de Moraes; Marco Antonio dos Santos; Maria Eliana de Sousa Leite; Paula Vanessa Siqueira; Paulo Roberto Borsoi; Paulo Sergio Martins Correa Junior; Rebeca Kelly da Silva; Reinaldo Alves Bezerra; Renato Pinheiro do Prado; Ricardo de Pina Santos; Ronaldo Alexandre Henrique; Sebastiao Cesar de Souza; Sofia Valeriano Rorigues Silva; Valeria Aparecida Joseli Moreno Oliva; Valeria Cristina Costa da Silva; Vanilma Goncalves Barbosa; Wagner Amaral da Silva; Washington Gustavo Bernardes; Willian Ramos Pinto Freire.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Agência Nacional de Energia Elétrica
11 - TC 007.110/2002-0
Interessados: Abmael Bezerra de Oliveira; Adão Martins Teixeira Júnior; Ademilton Braz Barnabé; Adriana Matta de Castro; Ailson de Souza Barbosa; Akeo Nakamura; Alberto de Oliveira Messias; Alexandre Mancuso da Cunha; Alexandre Salomão Arrais Bandeira; Antero Lopes Bicca; Antônia do Prado; Antonio Claudio Erthal; Antonio Paulo de Melo Oliveira; Antonio Ribeiro Cardoso; Aristeu Gonçalves de Melo Júnior; Armando José Rabelo; Armando

Silva Filho; Carlos Alberto Calixto Mattar; Carlos Alexandre Cernach Silveira; Carlos Augusto Gimael Ferraz; Carlos Martins Borges; Carlos Roberto Camurça Martins; Carmem Lígia Pimentel Lopes; Cássio Borrás Santos; Celso Luiz Fioravanti dos Santos; Cibele Fachinello; Cláudio Mesquita; Cláudio Neto Queiroz; Clayton Jacques Cardoso Pinheiro Ávila; Dênio Araújo Rocha; Denise Miranda Teixeira; Devanir Ferraz de Camargo; Diógenes Mortari; Divaldo Leal de Almeida Ramos; Eduardo Sormanti Hassin; Eliane Bezerra de Carvalho; Emídio José da Silva Neto; Eurides de Oliveira; Evaldo Ghizoni Teixeira; Fernanda Beserra Evaristo Cardoso; Flavinei dos Santos; Flávio Alves Cardoso; Flávio Rogério Vidiri; Florência Rita Herane Alves; Francisco Sebastião Loureiro; Geraldo Alves Barcelos; Gilma dos Passos Rocha; Gilson Dias Pereira; Gladstone Alvim Netto; Helene Resende Veríssimo; Henryette Patrice Cruz; Isabela Vitória Corrêa Rennó; Jader Luiz Ferreira; Jamil Abid; Janete Cardoso Batista; Jarbas Raimundo de Aldano Matos; Jesse Duarte Menezes; João Autto Magalhães Castro; João de Deus Fernandes Filho; João Humberto Lattaro; João Mário Martins; José Carlos Vilela Ribeiro; José Fabio de Moraes Júnior; José Guilherme Antloga do Nascimento; José Jurhosa Júnior; José Luiz de Almeida Silvano; José Mário Pires; José Moisés Machado da Silva; José Queiroz da Silva Filho; Josimar Lucas Santa Cruz; Justino Siqueira Tillmann; Kazuo Yamaguchi; Laís Marques Novaes; Lobivar Matos de Barros Filho; Lourival Almeida Oliveira; Lúcia Helena Garcia Nakassato; Lúcia Helena Michels Freitas; Luiz Carlos Francisco de Azevedo; Luiz de Gonzaga Costa de Araújo Filho; Luiz Fernando Chiaradia da Silva; Makoto Nishimura; Manoel Soares Dutra Neto; Marcelino José da Cruz Filho; Marcelo Renault Miranda Freitas; Marcos Peres Barros; Maria Carolina Piloto de Noronha; Maria Célia Alencar M. da Silva; Maria Márcia Barillo Ribeiro Sampaio; Maria Soares Mourão; Maria Stella Françolin M. da Silva; Marisa Pastana Bolliger; Marta Maria Vieira Murada; Martha Sorelly Joaquim; Mauro Sílvio Rodrigues; Melchior de Melo Neto; Micheline Ferreira Facuri; Miguel Angelo Henley Gomes da Silva; Miguel das Chagas Brito Sobrinho; Miriam Corrêa Fernandes da Cunha; Miriam Percia de Azevedo Mello; Nara Rúbia de Souza; Naziano Pantoja Filizola Júnior; Nelson Vianna Pecly; Nicolau Sviatopolk Mirsky; Oberdan Alves de Freitas; Oswaldo Alves de Souza; Patrícia Cabral Danese; Patrícia Gonçalves Rocha; Patrícia Lisley N. Charnaux Sertã; Paulo César Montenegro Ávila e Silva; Paulo Eduardo Steele Santos; Paulo Henrique Silvestri Lopes; Paulo José Dos Santos; Paulo Luciano de Carvalho; Paulo Roberto Mortera; Pedro Augusto Galvão Bitencourt; Rafael José Teixeira Machado; Raimundo Francisco Nunes de Almeida; Raimundo Patrocinio Sales da Cruz; Raul Fernando Ferreira; Regina Coelis Alves Pereira; Régis Augusto Vieira Martins; Reinaldo da Cruz Garcia; Renato Lima de Oliveira; Roberto Knijnik; Rodolfo Silva Cabral; Rômulo de Vasconcelos Feijão; Ronaldo Barros da Silva; Rosângela Nogueira; Ruth Bernadete Araújo de Paula; Sebastião Mathias Mesquita; Sérgio de Amorim Pacheco; Shirley de Souza Meirelles; Sonha Maria Garcia; Sueli Aparecida de Almeida Casella; Taciana Maria Sábato de Castro; Valdemar Santos Guimarães; Valter Pereira da Silva; Vera Cristina Paranhos de Souza Teixeira; Vicente Gomes Parente; Waldemar Hiroshi Umeda; Waldir Gonçalves de Bitencourt Pereira; Walter Pedro Bordini; Willian Rimêt Muniz; Zenaide Alcântara de Sousa.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho em Pernambuco - 6ª Região
12 - TC 007.255/2004-4
Interessada: Andrea Maria Rios Lapa

Tribunal Regional do Trabalho no Ceará - 7ª Região
13 - TC 014.202/2004-0

Interessados: André Luiz Cavalcanti Silveira; Caroline Câmara Duarte; Clarice Ribeiro Nobre; Cosmo Sobral da Silva; Daniela Galeno Rodrigues Lima; Daniele Cochrane Santiago Dantas; Ednis Amaral Sotero; Érika Matias Rocha; Fabiana Rodrigues de Castro; Fernando Antonio de Freitas Lima; Fernando Lima Pinheiro; Filipe Bernardo da Silva; Flavia Lorena Cardoso Lopes; Francisco Alves de Mendonça Júnior; George Macedo Pereira; Geórgia Maria da Silveira Aragão; José Ítalo Aragão de Vasconcelos; Jose Jurandir de Sena Lima; Jose Welliton Pinheiro; Joselito Soares Candido; Luara Nobre de Aragão; Mairla Parente Paiva; Marcelo Câmara Benevides; Mariângela Souza Lima; Maurício Aguiar Santos; Mauro Elvas Falcão Carneiro; Ney Fraga Filho; Patricia Mara Farias Pereira; Paulo Sérgio Costa de Araújo; Ricardo Bruno Fontenele; Ricardo Macedo Duarte; Robson Lueders Martins; Sara de Andrade Bachá.

Tribunal Regional do Trabalho no Goiás - 18ª Região
14 - TC 007.248/2004-0

Interessados: Carlos Alberto de Carvalho; Carlos Roberto Lopes De Paiva; Fernanda de Oliveira Ferreira; Getulio Aguiar Nobrega Junior; Helena Lídia Silva Araújo; Leonardo Telles Alves da Costa; Luciana Camargo Barbosa; Sérgio de Azevedo Caetano Bicalho; Solange Luiz dos Santos Damásio; Stael de Fátima Lopes Cançado Silva.

15 - TC 013.783/2004-1
Interessados: Cleidiomar Ferreira Mendes; Frederico Costa Tormin

16 - TC 015.581/2004-5
Interessada: Andréa Cristina Aleixo

Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte - 21ª Região
17 - TC 018.489/2004-1
Interessados: Davina Ana Lopes de Carvalho; Deivis de Medeiros Nobrega; Fábio de Figueiredo Rego; José André Carneiro Filho; Wyllo Marques Ferreira Júnior.

Tribunal Superior do Trabalho
18 - TC 018.484/2004-5

Interessados: Adhara Vieira de Carvalho Portugal; Adriana Ferreira Fontinele; Alessandra Ferreira Couto de Carvalho; Alessandra Ferreira de Cerqueira Lima; Alexandre da Silva Lamim; Aline de Carvalho Barros; Ana Valeria Santos Prado Mello; Anamaria Montini de Castro; Andressa Santos Gomes; Antonio Carlos Moreira Bergo; Cristiano Carvalho de Lima; Daniel Augusto Moreira; Diego Barros Maia; Edvaldo Santos Guimaraes Junior; Elizangela Vieira de Oliveira da Silva; Eltomar Rodrigues Pimenta; Emanuel Silva de Sousa; Eveline de Andrade Oliveira; Fabiana Sant Anna Gomes; Francisco Wendson Miguel Ribeiro; Frederico Ribeiro Soares; Gilmar Felipe Scalioni; Glaucia Bonfim de Jesus; Glorilene das Graças Coelho; Helio Carlos Gomes Silva; Henrique Hugueney Romero; Israel Pablo Parente Mendes; Janaina Piloni E Silva; Jane Zumagline Guedes Dantas de Oliveira; Janes Dean Neiva dos Santos; Janine Anezita Cavalcante de Matos; Jean Paulo Gomes da Silva; Jorge Arcanjo dos Santos; Josiane Pereira Vitor; Karina Reguffe Gonçalves Lopes; Leandro Santos da Guarda; Lennon Mota Cantanhede; Leonardo Vasconcellos Rocha; Leonora de Braga e Castro; Livia Maria Dias Fernandes; Luciano Bezerra; Manfredo Schwaner Gontijo; Marcello Cassiano Mesquita da Silva; Mariana Vieira da Silva Almeida; Mario Rodrigues Correia; Mayra Del Duca de Almeida; Mildon Lopes dos Santos; Paula Adriana de Souza Ferreira; Paulo Rena da Silva Santarem; Priscila Bessa Rodrigues; Ricardo Machado Lourenço Filho; Rodrigo Lobo Canalli; Rosilene Araujo Veras; Samantha Bauer da Rocha; Shirley Ayres Oliveira; Taise de Castro Xavier da Silveira; Thiago Boaventura Soares; Vitor Freitas De Souza.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Petróleo Brasileiro S/A
19 - TC 014.165/2004-5

Interessados: Andre Luis Dominato; Andre Luis Furquim; Arthur Matsubara Karasawa; Athanassi Demetrios Papathanassiou; Carlos Eduardo Ferreira Dos Reis; Carlos Eduardo Salazar Salgado; Cesar Rodrigo Ignacio; Corina Urrutia Beck; Daniel Monteiro Pimentel; Daniel Silva Fernandes Moreira; Daniele Magalhaes de C Silva; Danilo Correa Pedroso; Danilo Tenorio Bastos; Denis Monteiro da Rocha; Diego Aparecido da Silva; Eberth Castro Magalhaes; Eder Carlos da Silva Braga; Ederson Ricardo da Silva Moraes; Eduardo Campanholi; Eliton Luiz Guarezi; Erick Alexandre Passarelli; Evandro Roberto Botteon; Fabio Ricardo dos Santos; Fernando Cardozo Ledier Pedro; Francis Takeshi Takeyama; Francisco Monteiro Galdino; Gilberto Jose Soares; Guilherme Augusto de Lima Takizawa; Leonardo Azevedo Maues; Leonardo Barauna do Couto; Leonardo de Oliveira Serafim; Leonardo Luiz Fanchiotti Bozi; Leonardo Silva Leao; Leonardo Silva Sciammarella Vicente; Lindberger Augusto da Luz Junior; Lourdes Alice Castilho Baranna; Luciana Monteiro Mattar; Luciana Nader Montenegro; Luciana Siviero Pagani; Luciane Andrade Bitencourt; Luciane Maria Thomazini; Luciano Del Corona; Lucimauro Jay da Silva Couto; Lucio Aurelio Ordonhes de Mello; Luis Carlos Ferreira da Silva; Luis Carlos Queiroz de Oliveira; Luis Henrique Laky Redondo; Luiz Alves Da Silva Junior; Luiz Felipe Valentim Mello; Luiz Marcelo Ribeiro Martins; Madalena Santos Vieira; Marcelo Burko; Marcelo Cortes Fernandes; Marcelo Cruz dos Santos; Marcelo de Brito e Cunha Valladares; Marcelo Luiz Lacerda Esteves; Marcelo Monte Fernandes; Marcelo Neri Meireles Junior; Marcelo Pelegrino; Marcelo Ramoa Castanhola; Marcelo Rocha de Barcellos Sant Anna; Marcelo Tangerini; Marcelo Vilaca Rosa; Marcia Novaes Soares; Marcio Brito Moraes; Marcio Jose Mondequi; Marco Antonio Lima de Avila; Marco Tulio Sachi e As; Marcos Alves Pereira; Marcos Antonio Junca; Marcos Henrique Camara Silveira; Marcos Henrique de Azevedo; Maria Celina Tavares Carneiro; Mario Martins Ferreira Salles; Martinho Monteiro; Mauricio Silva da Rocha Ferreira; Mauro Souza Silva; Mazureyk Albuquerque Temoteo; Michel Fernandes da Silva; Mireile Moreira de Brito; Narciso Barreto Pires Ferreira; Neandro Castello Carlos da Silva; Nicholas Gomes de Lima Moreira; Nilton Ferreira Lima; Orlando Gomes da Costa; Ovidio Antonio Bastos Goulart; Paloma Sol Fontes Barbosa e Silva; Paulo Pastore; Paulo Roberto Macedo Henneberg; Paulo Roberto Santos Barbosa; Pedro Paulo de Sousa Barboza; Pery de Macedo Ribeiro; Rafael Braga; Rafael Braga de Faria; Rafael Costa Lemos; Rafael de Olivaes Valle dos Santos; Rafael Henrique Barduni Costa; Ralena Ferreira Marques; Rayner Luis Perovano; Regis Yuzo Mori Alves da Silva; Renata Solagaistua de Matos.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 496 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12/04/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência do INSS na Paraíba
20 - TC 012.028/2004-7
Interessada: Rosa de Lourdes de Melo Souza

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina - 12ª Região
21 - TC 019.932/2003-2
Interessados: Aurelia de Oliveira Rodrigues; Cleide Aparecida Piacente, Viviane Piacente, Rodrigo Piacente e Louize Piacente; Gertrudes Salvador; Rafael David Gabriel.

Tribunal Regional do Trabalho no Espírito Santo - 17ª Região
22 - TC 018.620/2004-9
Interessados: Celia Raphanelli Gurivitz; Eduardo Pratti Bezerra Leite, Leonardo Pratti Bezerra Leite e Zenayde Maria Pratti Leite.

Tribunal Regional do Trabalho no Rio de Janeiro - 1ª Região
23 - TC 019.931/2003-5
Interessados: Adelia de Souza Guimarães e Dirceu Modesto Guimarães.

Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 31/2005 - 2ª Câmara -TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

ACOMPANHAMENTO

Acórdão nº 497/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/04/2005, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o inciso III do art.143 e com incisos I e II do art. 250 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, pela juntada do processo às correspondentes contas ordinárias, para exame em conjunto e em confronto, fazendo-se as determinações sugeridas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
01 - TC 005.500/2004-3
Classe de Assunto: III
Responsável: Francisco das Chagas Mariz Fernandes, CPF nº 055.886.344-20 e Juscelino Cradoso de Medeiros, CPF nº 283.066.944-49.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN
Determinações:
1. ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN que:

1.1 exija da FUNCERN prestações de contas, na periodicidade estabelecida no subitem 3.2.13 da Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Convênio de Mútua Cooperação nº 018/2003, onde constem, pelo menos, os seguintes elementos: relatório de execução físico-financeira; demonstrativo de receitas e despesas; relação de pagamentos com indicação dos documentos fiscais dos serviços/aquisições efetuados, e, no caso de prestação de serviços por professores do CEFET/RN, com indicação da carga horária trabalhada; relação de bens adquiridos/produzidos, e extrato da conta bancária específica com a respectiva conciliação;

1.2 analise, com rigor, as prestações de contas a cargo da FUNCERN, emitindo parecer, manifestando-se sobre a aprovação ou não das mesmas, e adotando as medidas necessárias no caso de não comprovação das despesas ou de realização de despesas irregulares, nos termos dos arts. 8º da Lei 8443/92 e 1º da IN TCU nº 13/96;

1.3 providencie a regulamentação dos procedimentos indicados nos subitens acima pelo Órgão de Administração Superior - Conselho Diretor do CEFET/RN, de forma a abranger todos os futuros convênios que vierem a ser celebrados com base na Lei nº 8.958/94;

1.4 quando da celebração de convênios/contratos com a FUNCERN, com base na Lei nº 8.958/94, elabore Projeto Básico ou instrumento equivalente, no qual seja discriminado detalhadamente seu objeto, o número de vagas oferecidas e sua destinação, quando for o caso, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso e a indicação, com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais incorridos, da remuneração da referida Fundação e do CEFET/RN;

1.5 providencie a redução da carga horária do Prof. Antônio Custódio da Silva, uma vez que tem dedicação exclusiva no CEFET/RN e desempenha na FUNCERN atividades com carga horária semanal de 24 horas, extrapolando, portanto, a carga horária de 60 horas por semana, em desacordo com o Parecer nº GQ - 145, da Advocacia Geral da União;

1.6 realize, com rigor, a supervisão das ações de extensão desenvolvidas pela FUNCERN, estabelecida na Resolução nº 05/2003, do Conselho Diretor do CEFET/RN, com vistas a evitar prejuízos à dedicação dos professores para o próprio CEFET/RN, procurando acautelar-se para a continuidade de serviços prestados que possam descaracterizar a eventualidade admitida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.958/94, no art. 5º do Decreto nº 5.205/2004 e na alínea "d" do art. 14 do Decreto nº 94.664/87;

1.7 considere o saldo previsto no subitem 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços nº 032/2004, firmado com a FUNCERN, como recursos próprios do CEFET/RN, transferindo-os para a conta única do Tesouro Nacional, de acordo com os subitens 1.31.3 e 1.32 do Acórdão nº 1.184/2004-1ª Câmara, e

1.8 registre todos os convênios/contratos celebrados com a FUNCERN no SIAFI, em cumprimento ao art. 87 da Lei nº 4.320/64.

2. à Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte que:

2.1 verifique nas próximas contas da Instituição a efetiva situação do caráter esporádico, previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.958/94, no art. 5º do Decreto nº 5.205/2004 e na alínea "d" do art. 14 do Decreto nº 94.664/87, das atividades desenvolvidas pelos servidores do CEFET/RN na FUNCERN, em especial quanto ao Projeto do Curso Básico de Idiomas; e

2.2 informe nas próximas contas do CEFET/RN sobre o cumprimento das determinações constantes do subitem 5.1.1 acima.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

Acórdão nº 498/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso V do art. 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar a Decisão proferida no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (EXTINTO)

01 - TC 002.201/2004-0
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Genival Rodrigues Costa, CPF nº 023.877.434-15 e José Benício de Araújo Filho, CPF nº 094.336.434-53
Entidade: Município de Pilar - PB
Correção:
1. Que no item 9.4 do Acórdão nº 236/2005 - TCU - 2ª Câmara, onde consta "... mediante os Ofícios SECEX/PB n 505/2004, de 28.6.2004, e 668/2004..." passe a constar "... mediante os Ofícios SECEX/PB nºs 505/2004, de 28.6.2004, e 667/2004..."
Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 054/2005 - 2ª CÂMARA

Gabinete do Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO n.º 499/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 12/04/2005, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 1.295/2004 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/07/2004, Ata n.º 27/2004, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "(...) Tesouro Nacional (...)", leia-se: "(...) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado da Bahia

1. TC-002.725/2002-3
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Ezequiel Pereira Barbosa, Prefeito, CPF n. 016.562.525-20; Edmundo Silva Lauro, Presidente da Comissão de Licitação, CPF n. 753.805.105-82; Carlos Alberto Pereira Barbosa, vogal, CPF n. 407.372.765-68; Fagner Herbert dos Santos Souza, Secretário, CPF n. 958.638.265-68; empresa Muito Bom Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., CGC n. 2.376.071/0001-19; Simone Santos Bonfim, sócia, CPF n. 489.743.585-49; Idevanio Ferreira Lima, sócio, CPF n. 455.292.055-34.
Entidade: Município de Correntina/BA.

ACÓRDÃO n.º 500/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 12/04/2005, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 270/2005 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/03/2005, Ata n.º 08/2005, onde se lê: "ACÓRDÃO Nº 270/2004 - TCU - 2ª Câmara", leia-se: "ACÓRDÃO Nº 270/2005 - TCU - 2ª Câmara", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado do Amapá

1. TC-011.417/2002-4 (com 01 volume).
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Carlos César da Silva, ex-Prefeito, CPF n. 019.930.148-45, C.R.S. Comercial Ltda., CNPJ n. 34.867.762/0001-01, e Robby - Serviços e Comércio Ltda., CNPJ n. 05.698.659/0001-87.
Entidade: Município de Amapá/AP.
Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

ANEXO II DA ATA Nº 13, DE 12 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 501 a 510 e de 512 a 517, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-000.882/1990-9 (com 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Recorrente: Maria Izabel Nunes Breckenfeld

Sumário: Pedido de Reexame. Decisão que considerou ilegal e negou registro a ato de aposentadoria. Conhecimento. Não provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela sra. Maria Izabel Nunes Breckenfeld contra a Decisão 167/2002-TCU- 2ª Câmara que considerou ilegais as alterações do ato inicial da aposentadoria da ex-servidora e determinou o ressarcimento das importâncias indevidamente percebidas desde 01/3/1995.

A deliberação recorrida foi exarada nos seguintes termos:

'A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 considerar ilegais as alterações de fls. 65 e 69 do ato inicial da aposentadoria da servidora Maria Izabel Nunes Breckenfeld, tendo em vista a falta de amparo legal para que seja concedido efeito retroativo a aludidas alterações e erro nos cálculos das mencionadas vantagens, uma vez realizados com base na Lei nº 8.911/94, quando deveria terem sido efetivadas as disposições contidas no art. 46 da Lei nº 8.112/90;

8.2 determinar aos Administradores do Tribunal Superior do Trabalho que promova o ressarcimento nos proventos da servidora dos valores recebidos indevidamente, observadas as disposições contidas no art. 46 da Lei nº 8.112/90'

A recorrente, por meio de seus representantes, alega em linhas gerais:

a) que as Leis 8.911/94 e 9.030/95 não impedem o efeito retroativo;

b) que em muitas decisões do governo há retroatividade, como no caso da Lei 10.474/2002, que retrocedeu o aumento de vencimentos aos servidores ali beneficiados;

c) que, embora os textos legais estabeleçam a necessidade de opção pelo servidor, deveria ser reconhecida a dificuldade do acesso de servidores inativos às normas de legislação de pessoal supervenientes;

d) que a Súmula 235 do TCU, que trata da obrigatoriedade de devolução de recursos públicos recebidos indevidamente, excepciona os casos de ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, nos termos da Súmula 106; e

e) que não se deve exigir a devolução dos recursos públicos nas situações em que houve equívoco na interpretação de norma legal, consoante Parecer CGR/CR AS-021/88, da antiga Consultoria Geral da República.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso com vistas a tornar insubsistente a Decisão 167/2002, julgar legal o ato impugnado e de aposentadoria da interessada e cancelar o ressarcimento determinado.

Após realização de diligência, a unidade técnica pronunciou-se nos seguintes termos (fls.76/83):

"Preliminarmente, observamos que a diligência foi atendida com tempestividade (fl. 23, Vol. 1), sendo enviados para análise os documentos solicitados (fls. 23/75, Vol. 1). Esses documentos, informam o tempo total em que a servidora exerceu os cargos e funções de confiança, destacando a data inicial (nomeação) e final (exoneração) de cada função exercida e, também, o detalhamento das funções de confiança e dos cargos em comissão que são oriundos de transformação, com as normas pertinentes à matéria.

Essa diligência foi solicitada, pois as informações são necessárias para se formar uma convicção de que a ex-servidora tem direito a opção, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.911/94, bem como se poderia solicitar a mudança da condição de optante pelo cargo efetivo, para a de não optante, conforme solicitação constante à folha 55, Vol. Principal, sendo essa mudança realizada em 17.04.96 (fls. 60/69, Vol. Principal). Logo depois a inativa solicitou novamente a mudança para condição de optante, conforme solicitação constante à folha 73, Volume Principal, sendo essa mudança feita por apostila (fl. 95/100, Vol. Principal).

Em relação à opção, constata-se da análise da documentação envida pelo TST (fls. 23/75, Vol. 1) que a ex-servidora exerceu cargo de confiança ou função gratificada por mais de 10 anos, enquadrando-se, dessa forma, nos limites do art. 2º da Lei n. 8.911/94. Ressaltamos que a questão da legalidade da percepção da parcela denominada opção, calculada consoante o art. 2º da Lei n. 8.911/94, foi resolvida pelo Plenário do Tribunal de Contas ao proferir os Acórdãos n. 1.619/2003 e n. 1.620/2003. O Plenário decidiu considerar legal a percepção da vantagem por servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 180 da Lei n. 1.711/52 e no art. 193 da Lei n. 8.112/90 até 18/1/1995, desde que naquela data houvessem implementado tempo suficiente para obtenção da aposentadoria voluntária, caso em que se enquadrava a servidora, pois já em 05/12/1998 (fl. 3, Vol. Principal) tinha implementado tempo suficiente para requerer sua aposentadoria. [...].

Quanto ao fato da inativa ter solicitado as alterações do ato inicial de sua aposentadoria, pela análise dos autos verifica-se que:

a) a ex-servidora requereu, em 2/02/1996 (fls. 55/62, Vol. Principal), a alteração de sua aposentadoria da situação de optante pelo cargo efetivo, para a de não optante, com efeitos a contar de 1/03/1995. Conforme ATO.GP. Nº 155/96 (fl. 63, Vol. Principal), foi concedido à inativa a alteração solicitada; e

b) posteriormente, em 20/03/97 (fls. 73/78, Vol. Principal), a ex-servidora fez opção pelos vencimentos do cargo efetivo, com base na decisão proferida nos autos do Processo TST n. MA - 334.531/96.9 (fls. 79/87, Vol. Principal), com efeito retroativo à 1/03/1995, com fundamento na Lei n. 9.030/95.

A Lei n. 9.030, editada em 13 de abril de 1995, que tratava da remuneração dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento, majorou expressivamente os valores dos cargos em comissão. Além disso, estabeleceu

novos critérios de cálculo da parcela denominada "opção", que passou a chamar-se "Parcela Variável", correspondente à diferença entre o valor da remuneração total do cargo em comissão e a do cargo efetivo ou a 25% da remuneração total do cargo em comissão.

Esta Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de ser irregular o recebimento das vantagens do cargo em comissão na forma prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/94, mas com os valores estabelecidos na Lei n. 9.030/95 (Decisão n. 379/2000 - Primeira Câmara, Decisão n. 284/1998 - Segunda Câmara, Decisão n. 96/2001, Acórdão n. 577/2003 - Segunda Câmara, Acórdão n. 1.754/2004 - Primeira Câmara). Além de ser o entendimento desprovido de fundamentação legal, e também pelo fato de não ter havido decréscimo salarial por parte dos ocupantes de cargos em comissão, verifica-se que o procedimento busca conjugar duas leis com o objetivo de aproveitar o que cada uma tem de mais benéfico. Por sua pertinência, reproduzimos opinião do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando Procurador-Geral do Ministério Público, constante da Decisão n. 284/1998 - Segunda Câmara:

'[...]

Percebe-se, desde logo, na hipótese, que a 'opção', constante do ato de aposentadoria registrado pelo TCU, tem como base cálculo os valores majorados do DAS-5, estabelecidos na Lei nº 9.030/95, e não os valores fixados na legislação anterior, de grandeza de muito inferiores. Na verdade, o que pretende o interessado é a aplicação, sobre essa mesma base de cálculo majorada, fixada pela Lei nº 9.030/95, do percentual maior de 55%, estabelecido na Lei nº 8.911/94, e não do percentual menor de 25%, como determina a mesma Lei nº 9.030/95, vigente à época de sua aposentadoria, misturando os tópicos que mais o beneficiam integrantes de leis diversas. O art. 2º da Lei nº 8.911/94 facultou aos servidor investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, mais a representação mensal. Posteriormente à Lei 8.911/94, foi editada a Lei nº 9.030/95, que aumentou os valores dos cargos em comissão do grupo DAS 4, 5 e 6 e estabeleceu novo sistema de cálculo da parcela denominada 'opção'. A 'opção' passou a denominar-se 'Parcela Variável', cujo cálculo consiste na exata diferença entre o valor de remuneração total do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, ou no valor de 25% da remuneração total do cargo em comissão. [...]. Frise-se, pois, a inexistência de decesso remuneratório nos valores dos proventos do interessado, em razão dos novos valores atribuídos pela Lei 9.030/95 para a remuneração total do cargo de DAS, níveis 4, 5 e 6. Aliás, toda a jurisprudência do E. STF, estabelecida inicialmente com relação aos membros da própria magistratura, é assentada sobre o entendimento de que o princípio da irredutibilidade salarial apenas protege o valor nominal dos vencimentos, não assegurando a manutenção de percentuais etc. [...]. Assim, a pretensão do inativo de manter as normas do art. 2º da Lei nº 8.911/94 - em vigor no momento em que teria adquirido o direito à aposentadoria - com base nos novos valores dos cargos em comissão estabelecidos pela Lei nº 9.030/95, sobre desarrazoada juridicamente, é absolutamente imoral e esbarra em acertada interpretação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico [...]'

Quanto aos valores do quintos, não há essa vedação em face do que dispõe a Lei n. 9.624/98, art. 4º, que autorizou expressamente o reajuste das parcelas de quintos incorporados em decorrência da remuneração fixada na Lei n. 9.030/95. Esse dispositivo assim dispões, in verbis:

"Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma de Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior." (grifamos)

Portanto, percebe-se que a decisão proferida nestes autos, quanto ao ato de folhas 95/96, Volume Principal, datado de 11 de junho de 1997, mas com efeitos a partir de 1º de março de 1995, condiz com a jurisprudência firmada por este Tribunal acerca da matéria de que não se pode misturar os critérios da Lei n. 8.911/94 (percentuais) e da Lei n. 9.030/95 (valores) para fins de pagamento da opção. Além disso, destacamos que os valores pagos à inativa a título de opção estão até mesmo acima daqueles estabelecidos pela Lei n. 9.030/95, que foram desmembrados por meio da Portaria n. 3.596, de 27/10/1995, segundo o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.624/98, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (fl. 14, Vol. 1).

Em relação às alegações da recorrente de ser dispensada da devolução das parcelas questionadas, alega a inativa (fls. 04/05, Vol. 1), em resumo, que a concessão em apreço teve sua vigência retroativa por força de orientações vigente na época, emanadas com força normativa. Invoca, ademais, como precedente, o voto exarado quando do julgamento do processo TC-005.961/94-7, Ministro Adhemar Ghisi, o qual deixou claro o sentido da parte final da Súmula n. 235 - "ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da jurisprudência deste Tribunal" - que deve alcançar, somente, os casos "julgamento pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão." Deve-se ressaltar que o caso da recorrente é julgamento das alterações do ato inicial da concessão de aposentadoria, os quais lhe forma conferidos pela interpretação e aplicação da legislação pelo órgão a que servia.

Assim, pode-se inferir, a partir do Enunciado nº 106, que a devolução dos indébitos fica fortemente subordinada a uma expressa determinação desta Corte de Contas. Por outro lado, a Súmula 235, embora de aplicação mais ampla e comportando maior rigor, fica restrita aos casos em que não tenha incidido a Súmula 106. Dessa forma, o reconhecimento da ilegalidade do ato pelo TCU, com a conseqüente negativa do registro, só obriga e devolução dos indébitos dele decorridos, se vier acompanhado de expressa determinação para fazê-lo, como é o presente caso. Apesar de se tratar, aqui, de uma decisão pela ilegalidade das alterações do ato inicial de concessão de aposentadoria, compreende-se cabível ao caso, a aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ademais, são inúmeros os casos em que esta Corte de Contas tem se inclinado no sentido de não exigir o ressarcimento dos indébitos, tendo por pressuposto a não participação do beneficiado na elaboração do ato, a presumida boa-fé, o baixo valor material, a economia processual, e outros (Decisão 390/2001-P, Decisão 781/2001-P, Decisão 122/2001 - 1ª Câmara, Decisão 227/2001 - 2ª Câmara, e mais).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrada a impropriedade das alterações do ato inicial de aposentadoria da Sra. Maria Izabel Nunes Breckenfeld, com base na Lei n. 8.911/94, quando deveria terem sido efetivadas com base na Lei n. 9.030/95, por não estar amparada nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente, proponho ao Egrégio Tribunal:

a) seja o presente Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento, em parte, mantendo-se a deliberação recorrida na parte em que considera ilegais as alterações do ato inicial da aposentadoria da inativa, item 8.1 da Decisão n. 167/2002 (fl. 109, Vol. Principal);

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, determinado mediante o Decisão n. 167/2002 - TCU - 2ª Câmara, item 8.2 (fl. 109, Vol. Principal), aplicando-se-lhes o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU

c) informar ao Tribunal Superior do Trabalho e a Sra. Maria Izabel Nunes Breckenfeld que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106, da sua Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé; e

d) informar a recorrente acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhe cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto".

O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acrescenta não haver, no ordenamento pátrio, amparo legal para a concessão de efeito retroativo às alterações dos atos de aposentadoria e, no mérito, manifesta-se de acordo com as propostas da unidade técnica, sugerindo modificação na redação, no sentido de se conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente o item 8.2 da Decisão 167/2002-TCU- 2ª Câmara.

VOTO

Conheço do pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

Acompanho os pareceres no que diz respeito à ilegalidade das alterações. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicação do Enunciado 106.

Não tenho dúvida de que existem situações em que é justificável e legítimo isentar o servidor da obrigação de restituir parcelas ao Erário, especialmente se ele as recebeu de boa-fé, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, e se a vantagem indevida foi concedida em razão de interpretação razoável, embora errônea, de lei que à época era de controversa aplicação.

A par da boa-fé e da errônea interpretação da lei, impõe-se a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada.

Somente quando estiverem presentes todas essas condições será possível dispensar a reposição ao erário.

Aliás, essa foi a orientação normativa do Plenário desta Corte acerca das condições necessárias à dispensa de reposição ao Erário de importâncias indevidamente recebidas, conforme Acórdão 1.909/2003, decorrente de consulta (TC-002.176/2000-3, Ata 29/2003, Sessão do dia 10/12/2003), que assim dispôs:

"9.*1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:*

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;"

À luz dessa orientação, o caso em análise não preenche os requisitos necessários à dispensa de ressarcimento.

A percepção de vantagens do cargo em comissão, na forma prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, com os valores estabelecidos na Lei 9.030/95, não só é desprovida de fundamentação legal como também não atende a nenhum critério de razoabilidade, uma vez que semelhante interpretação busca apenas conjugar duas leis com o objetivo de aproveitar o que cada uma tem de mais benéfico, como se fosse possível ao intérprete escolher e aplicar ao caso concreto dispositivos pinçados isoladamente dentre diversas leis um dia vigentes.

Ressalto os termos de meu parecer mencionado no relatório: "*a pretensão do inativo de manter as normas do art. 2º da Lei nº 8.911/94 - em vigor no momento em que teria adquirido o direito à aposentadoria - com base nos novos valores dos cargos em comissão estabelecidos pela Lei nº 9.030/95, sobre desarrazoada juridicamente, é absolutamente imoral e esbarra em acertada interpretação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*"

Igualmente desarrazoada a aplicação retroativa da lei sem que tenha havido disposição expressa nesse sentido, uma vez que a irretroatividade das leis é um dos princípios de nosso ordenamento jurídico.

É evidente que se a lei concede ao servidor a faculdade de praticar um ato, no caso, a manifestação pela percepção da parcela denominada opção, esta somente será devida a partir do momento em que o funcionário efetivamente exercer formalmente essa prerrogativa.

Por essas razões, divergindo em parte dos pareceres exarados, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Redator

ACÓRDÃO Nº 501/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 000.882/1990-9 (com 1 volume)
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Maria Izabel Nunes Breckenfeld.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: José Raimundo Teixeira Raposo, OAB/DF 6.418; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; e José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Maria Izabel Nunes Breckenfeld contra a Decisão 167/2002-TCU- 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 018.957/1993-5 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Jayme Zettel
Sumário: Pedido de Reexame. Aposentadoria especial de Professor com dedicação exclusiva. Servidor beneficiado pela anistia

de que cuida a EC 26/85, recepcionada pelo art. 8º do ADCT. Servidor já detentor de aposentadoria em cargo técnico de nível superior. Impossibilidade jurídica de acumulação, em razão da inativação em cargo de magistério superior, com dedicação exclusiva, bem como da ausência de comprovação da natureza técnica dos cargos concomitantemente exercidos durante o período da anistia. Conhecimento. Improcedência das argüições preliminares de prescrição do direito de agir do Tribunal, com base na Lei 9.784/99 (lei do processo administrativo) e da sua incompetência para julgamento do feito. A condição de anistiado não assegura ao servidor mais direitos que os que lhe seriam conferidos pela Constituição e pela lei, caso não tivesse sido afastado do cargo público original. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente e à entidade de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Jayme Zettel (anexo 1), em processo de aposentadoria, julgado ilegal por esta Corte, por intermédio do Acórdão 1.778/2003-2ª Câmara (fls. 57/9 do principal), em razão da acumulação indevida dos proventos do cargo de magistério superior da Fundação Universidade de Brasília, sob regime de dedicação exclusiva, com a retribuição de outro cargo, cujas natureza técnica e compatibilidade de horário e de local não foram comprovadas.

Despacho preliminar de admissibilidade às fls. 40/2 do anexo 1.

Reproduzo, a seguir, instrução da unidade técnica, com a qual se alinhou o Ministério Público:

"MÉRITO

- Síntese dos argumentos (fls. 05/13 - anexo 1)

7.Conta o recorrente que foi admitido na Universidade de Brasília (UnB) em 01/06/1962 na classe de Professor Adjunto, em regime de dedicação exclusiva, e demitido em 1965 por razões de motivação política, tendo sido beneficiado pela anistia concedida pela EC nº 26/85.

8.Assere que a Emenda Constitucional 26/85, ao conceder anistia de forma ampla aos servidores e empregados públicos civis da administração pública direta e indireta e militares, garantiu-lhes todos os direitos como se em efetivo exercício, inclusive, no cômputo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, imediata, sem outras restrições.

9.Explica que, após anistiado, não retornou suas atividades na UnB, pois obteve licenças sabáticas e férias a que fazia jus, suprindo o período de 1/03/1989 a 28/02/1991, e integralizando assim, o tempo de serviço líquido para aposentadoria de 31 anos, 4 meses e 18 dias, tendo sido computado para efeito de sua aposentadoria pela UnB o tempo de efetivo serviço de 1962 a 1965, somado ao tempo fictício abrangido pela anistia de 1965 a 1988, mais as licenças sabáticas usufruídas entre 1988 a 1991.

10.Esclarece que o direito às licenças sabáticas decorreu do tempo de serviço "fictício" reconhecido para todos os fins legais, tendo por regências as normas vigentes quando da implementação dos pressupostos para sua constituição. Ressalta que as referidas licenças eram usufruídas pelos docentes, livremente, como típica licença prêmio, sem quaisquer outros compromissos obrigacionais em relação ao cargo, pois destaca que somente após abril de 1987, com o advento do Plano Único de Cargos e Salários de que trata a Lei nº 7.586, aprovado pelo Decreto 94.664/87, é que a licença sabática passou a ser deferida mediante a obrigação da realização de projeto de pesquisa e estudo.

11.Argumenta daí que, no gozo das licenças sabáticas, não há que se falar em acúmulo dos cargos exercidos na Presidência da República e posteriormente no IPHAN, haja vista não encontrar-se, em razão das licenças deferidas no cargo de docente, impedido do exercício de qualquer outra atividade, pública ou privada.

12.Assere que esse tempo não pode ser desconstituído com base em restrições de normativos infra constitucionais que não foram estabelecidas pela - EC 26/85 (receptada pelo ato das Disposições Transitórias da Carta Política vigente - Art. 8º da ADCT).

13.No que se refere ao tempo de serviço abrangido pela anistia, argumenta que, tendo computado o tempo de serviço na carreira docente "como de efetivo exercício", segundo o comando da Norma Constitucional, sem contrapartida laboral inerentes ao cargo, não restou ferido o regime de trabalho de dedicação exclusiva, face a tornar-se factível a compatibilidade de horário por todo o período considerado. Aduz que, enquanto afastado do cargo docente em razão de demissão por motivação política, encontrava-se desobrigado de quaisquer atividades do cargo e não era defeso, até mesmo por questão de sobrevivência, o exercício de outro cargo.

14.Ressalta que em nenhuma das aposentadorias houve cômputo de serviço de um para outro cargo, qual seja, do IPHAN para a UnB, ou vice-versa.

15.Esclarece que a aposentadoria no IPHAN, concedida em 01/09/1991, deu-se em razão do cômputo de tempo de efetivo exercício em cargo técnico, mediante contribuição para o regime próprio previdenciário, sem que em momento algum, tenha havido a alegada concomitância de tempo de serviço. Frisa que o tempo de serviço levado a efeito para aposentadoria no IPHAN se refere a Cargo Técnico exercido ao longo de 35 anos, a partir de 1957, passível de acumulação na forma constitucional (CF/88, art. 37, XVI, "b" e art. 99, III, da CF/67).

16.Argumenta que o eventual questionamento quanto à acumulação de cargos por receber gratificação de dedicação exclusiva não poderia ensejar a anulação do ato concessório em sua totalidade. Defende que a Decisão deveria ser no sentido da legalidade e registro da aposentadoria com a suspensão, se fosse o caso, dos proventos da referida gratificação.

17.Diz que a Decisão por julgar ilegal a concessão de aposentadoria se contrapõe ao direito que fora deferido pela anistia configurando "caça" à própria anistia, sobre o que o TCU não tem competência para atuar.

18.Alega decadência do direito do TCU anular um ato de dirigente de instituição que goza de autonomia administrativa em um processo instruído legalmente, após decorridos 10 anos de sua constituição, citando decisão do TRF 1ª Região em que foi exarado entendimento de que a atuação do TCU resume-se ao controle da legalidade na aposentação, não tendo competência para diminuir o valor do benefício, além da necessidade da observância da disposição prevista no art. 54 da Lei. 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica, que somente pode ser excepcionada nos casos de comprovada má fé.

19.Reporta-se a decisão do STJ quanto as possíveis causas da nulidade de ato administrativo e do STF no sentido de que a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos desde que além de ilegais tenham causado lesão ao Estado devendo ser observado os princípios da segurança e paz jurídicas além da boa fé do favorecido.

20.Pede, por fim, que o TCU reforme os fundamentos do Acórdão para deliberar pela legalidade da concessão do benefício de aposentadoria e determinando seu respectivo registro.

Análise

21.Na Decisão 156/2001 - Plenário, relativa à consulta formulada pelo Ministério da Fazenda em relação a interpretação a ser dada ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa a servidores estatutários anistiados, o TCU, dentre outras coisas, dispôs o entendimento de que "o servidor que ingressou posteriormente no serviço público, já no período da democratização, que esteja pleiteando sua readmissão ou aposentadoria no cargo anteriormente ocupado e do qual foi exonerado por motivos políticos, deverá optar por um dos dois cargos, exceto se possível a acumulação, nos termos permitidos pela Constituição".

22.A acumulação remunerada de cargo público de acordo com inciso XVI, art. 37 da CF/88, é vedada exceto no caso de haver compatibilidade de horário e para alguns cargos explicitamente citados no dispositivo constitucional, entre os quais o cargo de professor com outro técnico ou científico.

23.Para o caso que se apresenta nos presentes autos o recorrente exerceu, de acordo com a declaração de fls. 4 - Vol. Principal, bem como dados extraídos do SIAPE acostados a contracapa do Volume Principal, o cargo de arquiteto na Presidência da República, sendo posteriormente redistribuído para o Instituto de Patrimônio Histórico e Artistico Nacional - IPHAN. Nota-se assim que a situação parece enquadrar-se entre os casos permitidos pela CF para acumulação, qual seja o de professor com o de técnico. Entretanto, há necessidade de caracterização de que os cargos ocupados na Presidência da República e no IPHAN são realmente de natureza técnica, o que pode ser demonstrado pela especificação das atividades atinentes a cada um deles, provavelmente estipuladas no respectivos regimentos internos, na legislação que os criou, ou nos planos de carreira.

24.Quanto ao aspecto de compatibilidade de horário, consideramos relevante a argumentação trazida pelo recorrente no que concerne a peculiariedade em que se deu a contagem da totalidade do seu tempo de serviço para o cargo de professor. Diz a argumentação que para o período de concomitância de contagem de tempo de serviço com o cargo técnico na Presidência da República e posteriormente no IPHAN não houve efetivo exercício do cargo de professor, mas tão somente a contagem de tempo em decorrência da anistia e posteriormente pelo uso de licenças sabáticas que não exigiam contraprestação de serviço.

25.Sendo assim fictício o tempo computado na Universidade, entende-se não ser aplicável, a título de exigência de compatibilidade de horário, outros requisitos não referidos expressamente pelo texto legal, mas que somente seriam exigíveis se o servidor tivesse exercido efetivamente as atividades do cargo.

26.Essa interpretação é coerente com a finalidade da anistia que consiste em reparar o prejuízo moral sofrido por aqueles perseguidos e prejudicados na atividade profissional.

27.Cite-se a título de exemplo o caso de se exigir, a título de compatibilidade de horário, que o servidor tivesse executado a atividade profissional do segundo cargo na mesma cidade em que ocupava o cargo no qual fora demitido. Na hipótese dessa exigência a anistia não teria a propriedade de atingir o seus objetivos quanto à busca de reparar os danos causados pela arbitrariedade política, pois se o servidor não tivesse tido exonerado teria a opção durante o desempenho de suas atividades docentes de abdicar da dedicação exclusiva para exercer cumulativamente outro cargo público que, nesse caso, deveria ser na mesma cidade. Entretanto, tendo sido desligado arbitrariamente de seu emprego, não poderia contar com a possibilidade de um dia vir a ser anistiado, de forma que restringisse suas atividades profissionais a um cargo público a ser desempenhado somente na cidade que exercia o cargo em que fora demitido.

28.Por outro lado, há que se observar a restrição constitucional quanto à permissão para a acumulabilidade dos cargos, e essa não é possível quando o cargo ocupado na universidade exige dedicação exclusiva.

29.Ressalte-se que o art. 8º do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias que receptou a EC 26/85, relativa a anistia, prevê que sejam respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Há que se considerar portanto o artigo 14 do Decreto 94.664/87, conforme já ressaltou a SEFIP - fls. 37 - Vol. Principal, que veda ao servidor em regime de dedicação exclusiva o exercício de outra atividade pública ou privada, in verbis:

"Art. 14. O professor da carreira de Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada

II- tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho."

30.O recorrente poderia fazer jus à aposentadoria do IPHAN concomitante com a de Professor, caso comprovada a natureza técnica do outro cargo, mas somente se fosse considerado para cálculo remuneratório a tabela relativa a professores em regime de tempo parcial de 20 horas semanais e não a do regime de dedicação exclusiva.

31.Releva destacar que, aparentemente, pelo que depreende-se da tabela de fls. 26 - Vol. Principal, específica para professores em regime de dedicação exclusiva, a diferença entre docentes nesse regime laboral e outros que não atendem essa condição não restringe-se somente a acréscimo ou supressão de uma gratificação, mas a enquadramento em tabelas de vencimento distintas.

32.Resta então somente duas soluções possíveis para o deslinde da questão, qual seja:

- o ex-servidor optar pela aposentadoria de Professor em regime de dedicação exclusiva da UnB, renunciando de sua aposentadoria junto ao IPHAN, face à incompatibilidade de acumulação dos cargos por causa do regime de dedicação exclusiva; ou

- acumulação das aposentadorias, se configurado que os cargos ocupados no IPHAN e na Presidência da República são efetivamente de natureza técnica, mas sendo enquadrado em tabela de vencimentos de professor da UnB no regime de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

33.De qualquer forma, as providências acima demandariam a emissão de novo ato de aposentadoria pela Universidade, não a alteração do Acórdão recorrido, haja vista ilegalidade do ato anulado pela acumulação indevida de aposentadorias em decorrência do regime de dedicação exclusiva e à falta de caracterização da natureza técnica dos cargos ocupados no IPHAN e na Presidência da República.

34.Quanto às alegações relativas a decadência administrativa apresentada no recurso releva mencionar que é claro o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, como o exarado na Decisão 1020/2000 - Plenário, Sessão de 29.11.2000, de que a Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, pois os atos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União não são de natureza administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle externo, de maneira que, em conseqüência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadoria.

35.De acordo com a tese discorrida na mencionada decisão, a processualística própria de controle externo, que abrange instrumentos como exame de contas, denúncia, representação, auditoria e outras formas de defesa do interesse público, culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/1992, no caso deste Tribunal. Tais procedimentos aplicáveis ao TCU estão em consonância com a excepcionalidade decretada pelo artigo 69 da Lei n. 9.784/1999, segundo o qual "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

36.Em recente decisão do STF de 04.08.2004, o Plenário do STF, por unanimidade, prolatou decisão em que reafirmou a inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 em caso idêntico ao presente. Trata-se do MS 24.859-DF, da Relatoria do Min Carlos Velloso, impetrado contra decisum desta Corte de Contas que considerou ilegal ato de concessão de pensão civil em favor da impetrante e determinou ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício. No voto condutor desse julgado, restou consignado que: "Também não há falar, no caso, na decadência do direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários - Lei 9.784, de 29.01.99, art. 54 da Lei nº 9.784/99". A seguir a íntegra da sua ementa, mas com os nossos destaques:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99. III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica. IV. - M.S. indeferido. (MS 24859 / DF. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Publicação: DJ27-08-04)"

37.Também a alegação do recorrente quanto à violação do princípio da segurança jurídica não pode prosperar, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o ato de aposentação é complexo (STF/RE-195861/ES) e somente consolidado definitivamente após registrado por este Tribunal.

38.Quanto ao questionamento a respeito da competência desta Corte de Contas para julgar as concessões de aposentadoria, importa esclarecer que a Constituição Federal atribuiu ao TCU a apreciação da legalidade de todos os atos de aposentação no âmbito

federal, conforme art. 71, inciso III. Em sede dessa competência, este Tribunal de Contas possui legitimidade constitucional para interpretar as leis e as emendas ao texto constitucional que versam sobre esses atos de aposentação, inclusive a EC nº 26/1985.

39.O fato de o servidor ser beneficiário do instituto da anistia de que cuida a EC nº 26/1985 não tem a propriedade de por si só afastar a ilegalidade do seu ato de aposentadoria. A anistia não desobriga o servidor de obedecer as regras atinentes à acumulação.

CONCLUSÃO

40.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, que:

a) conheça-se do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 48, 32 e 33 da Lei 8443/1992, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.778/2003 - Segunda Câmara;

b) seja orientada a UnB da possibilidade de emissão de novo ato de aposentadoria do Sr. Jayme Zettel, devendo ser observada uma dentre as seguintes possibilidades:

b.1) o ex-servidor optar pela aposentadoria de Professor em regime de dedicação exclusiva da UnB, renunciando sua aposentadoria junto ao IPHAN, face a incompatibilidade de acumulação dos cargos por causa do regime de dedicação exclusiva;

b.2) acumulação das aposentadorias do IPHAN com a dessa Universidade, se configurado que os cargos ocupados no IPHAN e na Presidência da República são efetivamente de natureza técnica, mas sendo enquadrado em tabela de vencimentos de Professor da Unb no regime de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

c) seja informado o recorrente da deliberação que vier a ser proferida."

VOTO

Conheço do pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

São improcedentes as preliminares de incompetência do Tribunal e de decadência do direito de esta Corte apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, supostamente amparada no art. 54 da Lei 9.784/99. A análise expendida pela instrução assenta-se em tranquilo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podendo a legislação afastar o controle imposto pela Constituição.

No mérito, também não assiste razão ao interessado. Ao dispor sobre a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos por atos de exceção, em decorrência de motivação exclusivamente política, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou claro que devem ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares, bem como observados os respectivos regimes jurídicos, para o fim de assegurar-lhes as vantagens a que teriam direito se ainda em atividade estivessem.

Sob o pálio da nova ordem constitucional, a autorização da cumulatividade remunerada de cargos públicos, para o caso de exercício das atividades de magistério e de trabalhos de natureza técnico ou científico, é condicionada à existência de compatibilidade de horários (art. 37, incisos XVI e XVII). Com efeito, ao implantar o plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos, de que trata a Lei 7.596/87, o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87, recepcionado pela Carta Magna, vedava expressamente o exercício de outra atividade remunerada pelo professor da carreira de Magistério Superior, submetido ao regime de trabalho de dedicação exclusiva e obrigado a prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos.

Essa exigência constitucional, assim, coloca óbice intransponível à situação vertente, não pelo fato de o interessado haver exercido outra ocupação durante o período em que teve os seus direitos de servidor da Fundação Universidade de Brasília obstados pelo regime de exceção, mas por requerer a aposentadoria no cargo de professor adjunto da UnB, consoante ato publicado no DOU em 09/05/91 (fls. 17 do principal), quando, à época, já acumulava proventos em outro cargo público junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no qual também veio a inativar-se em 01/12/92 (*vide* informação colhida do Siape, anexa à contracapa do principal).

A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos se estende aos servidores inativos, pois esses, ao contrário dos segurados pelo regime previdenciário geral, não se desvinculam dos órgãos e entidades de origem, por intermédio dos quais continuam a receber seus proventos de aposentadoria e demais benefícios assistenciais. Assim, aplica-se ao caso em análise a restrição constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, porquanto, ao tempo da inativação do sr. Jayme Zettel no cargo de professor-adjunto, ele não poderia perceber dois proventos à conta do Tesouro Nacional, seja em atividade, seja em inatividade, por absoluta incompatibilidade ficta determinada pela Lei 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.664/87.

A proibição goza de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário, sendo *iuris et de iure*. A condição de anistiado não assegura ao servidor mais direitos que os que lhe seriam conferidos pela Constituição e pela lei, caso não tivesse sido afastado do cargo público original.

Todavia, deve-se relevar o fato de o servidor haver trabalhado durante o período em que seus direitos de funcionário público foram cassados (1965 a 1988), porquanto não lhe era exigível conduta diversa, muito menos tinha potencial consciência da ilicitude em que, posteriormente, viria a incorrer. No interregno em que esteve afastado do cargo público de magistério superior, por perseguição política, não era factível ao interessado a possibilidade de deixar de trabalhar, sob pena de comprometimento de sua própria subsistência. Também não poderia vislumbrar a certeza de ser beneficiado pela anistia, tampouco de ter o conhecimento de norma superveniente que o impedisse de exercer outra atividade (Lei 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.664/87) senão aquela a que, anteriormente, se encontrava sob o regime de dedicação exclusiva.

Portanto, coerente com a finalidade da anistia em reparar o prejuízo sofrido por aqueles servidores que, por motivação exclusivamente política, tenham sido prejudicados em suas atividades profissionais pelo regime de exceção, não seria razoável, muito menos presumível exigir compatibilidade de horário e lugar para fins de cumulação de cargos, naquele período excepcional, tendo por base norma superveniente que a vedava para os professores de instituição federal de ensino superior, sob o regime de dedicação exclusiva, como aventado no voto condutor da decisão.

Embora o recorrente, a partir da sua reintegração ao serviço público, ocorrida em 1º de novembro de 1988 (fls. 44/5 do principal), já devesse ter feito a opção por um dos cargos em que se encontrava investido, por força do mandamento constitucional, da lei e do entendimento deste Tribunal, conforme Decisão 156/2001-Plenário, não o fez. Desta feita, arca com o ônus de escolher uma das seguintes possibilidades:

a) aposentadoria de Professor em regime de dedicação exclusiva da UnB, renunciando a sua aposentadoria junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em face da incompatibilidade de acumulação dos cargos por causa do regime de dedicação exclusiva; ou

b) aposentadoria no cargo de Professor-Adjunto da UnB, sob regime de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho, podendo, assim, acumulá-la com os proventos de inatividade junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desde que comprove a natureza técnica desse cargo, ocupado no período em que trabalhou na Presidência da República, posteriormente redistribuído para o IPHAN.

Conforme bem salientou a instrução, a opção pela aposentadoria no cargo de carreira de magistério superior, sob o regime de dedicação exclusiva, não importa apenas no acréscimo de gratificação, mas também em novo enquadramento em tabela de vencimentos, conforme o demonstra documento de fls. 26 do principal.

Conquanto essas considerações não afetem o mérito do dispositivo, permanecendo a ilegalidade e negativa de registro, servem para balizar a decisão a ser tomada pelo órgão de origem e pelo recorrente.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 502/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.957/1993-5 (com 1 anexo).
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).
3. Recorrente: Jayme Zettel, CPF 042.131.497-49.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5.394.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Jayme Zettel contra o Acórdão 1.778/2003-2ª Câmara (fls. 57/9 do principal), por meio do qual esta Corte julgou ilegal e negou-lhe registro em razão da acumulação indevida de cargo de magistério superior, no regime de dedicação exclusiva, com outro cargo e emprego, cuja natureza técnica não foi comprovada, nem demonstrada a compatibilidade de horário e de local,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar à Fundação Universidade de Brasília que, na emissão de novo ato de aposentadoria do Sr. Jayme Zettel, o servidor poderá optar por uma das seguintes possibilidades:

9.2.1. aposentadoria no cargo de Professor-Adjunto em regime de dedicação exclusiva da UnB, renunciando a sua aposentadoria junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em face da incompatibilidade de acumulação dos cargos por causa do regime de dedicação exclusiva, conforme vedação contida no art. 37, incisos XVI e XVII, c/c a Lei 7.596/87 e Decreto 94.664/87, art. 14, inciso I;

9.2.2. aposentadoria no cargo de Professor-Adjunto da UnB, sob regime de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho, podendo, assim, acumulá-la com os proventos de inatividade junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desde que comprove a natureza técnica desse cargo, ocupado no período em que trabalhou na Presidência da República, posteriormente redistribuído para o IPHAN;

9.3. enviar cópia da presente deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-007.762/1999-2 (com 3 volumes)

Natureza: Recurso de reconsideração (em processo de TCE)

Entidade: Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo - OCEES

Recorrentes: Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira, respectivamente presidente e superintendente da OCEES

Sumário: Recurso de reconsideração. TCE. Ministério do Abastecimento e da Reforma Agrária. Contas irregulares. Débito. Multa. Irregularidades na execução de convênio. Embargos de declaração rejeitados. Admissibilidade do recurso de reconsideração. Apresentação de elementos suficientes para demonstrar a ausência de irregularidade em relação a algumas das falhas. Baixa materialidade dos recursos envolvidos. Conhecimento. Provimento parcial. Desconstituição do débito, com manutenção do julgamento pela irregularidade das contas. Redução proporcional no valor das multas aplicadas. Ciência aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado contra a Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo - OCEES, em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos por meio do Convênio MAARA 174/94, celebrado com o então Ministério do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Na sessão da Segunda Câmara, realizada em 30/4/2002, este Tribunal julgou irregulares as contas e condenou, solidariamente, os srs. Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira, imputando-lhes o débito de R$ 7.028,40, com a multa individual de R$ 2.000,00, em decorrência de utilização de recursos em finalidades não previstas no termo de convênio, ausência de comprovação da aplicação econômica e regular dos valores transferidos e cobrança de taxas não autorizadas (Acórdão 204/2002 - 2ª Câmara).

Examina-se, na oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelos referidos responsáveis, cujo exame de mérito mereceu da Serur a seguinte manifestação uniforme (fls. 32/48 do volume 3):

"MÉRITO

Das Considerações Iniciais, Da Ausência de Desvio de Finalidade

ALEGAÇÕES

Os recorrentes, após oferecerem alegações referentes à admissibilidade do recurso, partiram para as alegações de mérito.

De acordo com os recorrentes, a matéria submetida a esta Corte diz respeito a Tomada de Contas Especial mediante a qual se apuraram supostas irregularidades (e não desvio de finalidade, alegam) relativas ao Convênio MAARA n. 174/94.

O objeto do retrocitado convênio, segundo a cláusula que o descreve, foi o fomento do cooperativismo (fl. 15 - Vol. Principal).

Consideram essencial que esta Corte, ao reexaminar a matéria, a considere sobre o prisma da razoabilidade, que entendem ser o apanágio desta Corte de Contas, pois, no contexto jurídico, embora se possa questionar que os atos tratados extrapolaram o previsto no Plano de Trabalho (teriam sido executados itens não previstos no Plano de Trabalho), tem-se que, assim, foi melhor do que se não tivessem sido atingidas as metas do Convênio. Ou seja, fizeram mais, e não menos. E, ainda, observam, em nenhum momento apurou-se desvio de finalidade.

ANÁLISE

A princípio, gostaríamos de observar que, no âmbito do presente recurso, a maior parte das alegações dos recorrentes são genéricas e não atacaram todos os pontos que ensejaram sua condenação e, por isso, em tese, as referidas alegações seriam insu-

ficientes para modificar o posicionamento desta Corte. Entretanto, analisaremos as poucas alegações diretas apresentadas e, em seguida, procederemos à análise dos outros pontos não suscitados no recurso, com fundamento nos princípios da busca da verdade material e da razoabilidade.

Quanto à alegação ora sob exame, verificamos que os itens constantes do Plano de Trabalho (fl. 5 - Vol. Principal) são, basicamente, relacionados a cursos oferecidos pela convenente, publicação de livretos /cartilhas e intercâmbio (participação de pessoas ligadas às cooperativas ligadas à OCEES em eventos patrocinados por outras entidades). A modificação do Plano de Trabalho consistiu, basicamente, no aumento do quantitativo de cursos ministrados e dos intercâmbios realizados, sem modificação da natureza do objeto, a nosso ver (com base na instrução constante às fls. 922/940 do Vol. Principal). Antes de adentrarmos no mérito e detalhes do presente processo gostaríamos de fazer as considerações a seguir.

Quanto aos valores creditados para o convênio e as despesas, conforme análise do MAARA à fl. 828 do Vol. Principal:

a) o valor repassado pelo MAARA foi no montante de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);

b) os valores auferidos com aplicações financeiras foi no montante de R$ 26.413,10 (vinte e seis mil, quatrocentos e treze reais e dez centavos);

c) o valor repassado acrescido dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro totalizou R$ 121.413,10 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e dez centavos);

d) do total dos recursos, haviam sido aceitas, até então, despesas no valor de R$ 115.322,05, havendo um saldo de R$ 6.091,05 e, ainda, despesas fora do previsto Plano de Trabalho no valor de R$ 6.059,59 (sic) bem como cobrança indevida de taxa de inscrição dos participantes de alguns dos cursos no valor de R$ 2.740,00.

Quanto ao posicionamento desta Corte em relação às irregularidades constatadas e as questões de fato:

a) em diversos momentos mencionou-se que os responsáveis haviam cometido graves irregularidades e causado dano ao erário;

b) computando-se o valor repassado mais os rendimentos das aplicações financeiras, o valor total dos recursos foi de R$ 121.413,10. Esta Corte considerou a existência de débito no valor de R$ 7.028,40 (constatamos erro material na totalização, quando considerou-se uma despesa de R$ 1.453,00 em vez de R$ 1.423,00. O débito é, então, na verdade, de R$ 6.998,40). Assim, o débito corresponde a 5,7% dos valores do Convênio, computando-se as taxas de inscrição cobradas dos participantes de alguns cursos, bem como algumas outras despesas glosadas que, a nosso entender, o foram indevidamente. Não podemos, assim, considerar a ocorrência de graves irregularidades, tendo em vista que foram prestadas as contas, foi acostada aos autos documentação numerosa e detalhada, incluindo-se extratos bancários (que não foram objeto de questionamento), relação de pagamentos, etc. Observamos ainda que esta Corte considerou como regular a maior parte das despesas apresentadas e não houve indícios de má-fé, locupletamento ou qualquer espécie de desvios.

c) a nosso ver, os questionamentos levantados, podem ser vistos sob a ótica de falhas e não de irregularidades, propriamente ditas, se considerarmos o princípio da razoabilidade.

Desse modo, considerando a primeira e genérica alegação dos recorrentes, apesar da ausência de menção expressa a desvio de finalidade no acórdão recorrido, entendemos que deva ser acolhida por esta Corte. A despeito disso, consideramos necessário proceder-se à análise das alegações específicas, o que faremos adiante.

<u>Da Modificação do Plano de Trabalho</u>

ALEGAÇÕES

Em suma os recorrentes alegaram que esta Corte, em situações semelhantes julgou regulares as contas de responsáveis, a despeito da modificação do Plano de Trabalho sem prévia anuência do órgão repassador. Alegam também que o objeto do convênio foi o fomento do cooperativismo, utilizando-se de divulgação por meio de cursos, cartilhas e afins. Mencionam o Acórdão nº. 41/98 - TCU - Plenário, no qual, segundo eles, a modificação do Plano de Trabalho não conduziu ao julgamento pela irregularidade das contas. Transcrevemos abaixo parte do trecho por eles apresentado no recurso:

Ementa

Denúncia contra o ex prefeito do Município de Quedas do Iguaçu PR. Possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio firmado entre o MBES e aquela Prefeitura. Não execução do Plano de Trabalho conforme estabelecido no contrato e emissão do Termo de Aceitação Definitiva da Obra sem o término da mesma. Aplicação dos recursos no objeto do convênio. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

(...)

O Sr. Diretor frisou que embora a Prefeitura não tenha cumprido a meta prevista no Plano de Trabalho, não ficou caracterizada a existência de dano ao erário, entretanto, a aceitação de casas com áreas inferiores ao especificado no contrato caracterizou grave infração à norma legal, passível de aplicação de multa. Assim, acorda com as propostas alvitradas, com exceção daquela relativa ao arquivamento dos autos, em razão de não estar fixado o valor da multa que poderá ser aplicada pelo Tribunal

Alegam que em nenhum momento se cogitou que eles desviaram recursos. Fizeram mais do que o avençado e isso não pode ser utilizado para penalizá-los. No julgado acima citado, houve construção de casas menores do que o previsto no Plano de Trabalho, mas a denúncia contra o gestor foi considerada improcedente.

No presente caso, alegam, eles fizeram mais e não menos, superando as metas e questionam se seria razoável, juridicamente falando, penalizá-los por tal atitude.

ANÁLISE

Na verdade, a presente irregularidade está intimamente ligada àquela já tratada nos itens 10 e 11 desta instrução, referente ao desvio de finalidade. A presente irregularidade foi motivo para aplicação de multa. Conforme análise já procedida, embora a modificação do Plano de Trabalho sem anuência prévia do órgão repassador seja vedada pela legislação, entendemos que tal vedação submete-se a uma lógica que é a proteção dos recursos públicos e sua aplicação para os fins a que se destinam.

De qualquer modo, entendemos que, em geral, o que se pretende evitar é a modificação prejudicial ou com desvio de finalidade, o que não se constatou no presente caso, a nosso ver.

A modificação do Plano de Trabalho sem anuência prévia do órgão repassador, apesar de não admitida na legislação, tem sido relevada por esta Corte em diversas julgados, desde que justificada e que não se configure a má-fé. Ora, seguir fielmente o Plano de Trabalho significa que a União vai ter seus recursos utilizados para fins e de modo previamente aprovados. Por exemplo, se um órgão federal firma convênio para a construção de um hospital, os recursos repassados são recursos já destinados no orçamento para tal fim e espera-se que o hospital seja construído nos moldes e pelos preços avençados e constantes do Plano de Trabalho. Ou seja, o Plano de Trabalho não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para garantir o bom uso do dinheiro público. A legislação prevê que a alteração do Plano de Trabalho seja previamente autorizada pelo concedente, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, observamos que o erro dos responsáveis foi não pedir autorização do concedente para a modificação do plano de trabalho. A despeito de tal fato, a modificação foi, poderíamos dizer, para melhor, pois com os mesmos recursos avençados, foram executados quantitativos maiores, ou seja, mais cursos foram ministrados, o que era um dos itens do plano de trabalho. Assim, não consideramos justo punir os responsáveis porque executaram quantitativos maiores do que o previsto. Não se trata de modificação do plano de trabalho nos moldes normalmente julgados por esta Casa, tais como redução das metas, modificação qualitativa ou de projetos de construção. A título de exemplo de casos típicos, transcrevemos abaixo trechos dos Votos dos respectivos Ministros-Relatores dos seguintes acórdãos:

Acórdão 9/2001 - Primeira Câmara

Vale registrar que, segundo o Plano de Trabalho, a obra deveria ter recebido compactação de aterro, revestimento e valetas de proteção. Essa descrição é inteiramente incompatível com a fotografia acostada à fl. 150, e não contestada pelo recorrente, na qual se vê um caminho rústico, estreito, com um nível mínimo de modificação da paisagem natural, possivelmente existente há vários anos.

Acórdão 668/1996 - Segunda Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão na prestação de contas. Citado, o responsável, na pessoa de sua viúva, apresentou defesa, que, entendo, merece ser acatada pelo Tribunal, tendo em vista que os recursos recebidos para a aquisição de um ônibus escolar foram empregados, senão no objeto pactuado, em prol da educação, com a aquisição de carteiras para equipar as escolas do município. Assim, diante dos elementos constantes dos autos e, ainda, considerando o falecimento do ex-Prefeito, único responsável por estas contas, deixo de acolher as propostas formuladas pela Unidade Técnica e pela douta Procuradoria, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

Ou seja, se os responsáveis do presente processo tivessem executado exatamente os itens previstos no Plano de Trabalho e para tal tivessem gasto exatamente os valores avençados, não estaríamos aqui discutindo aplicação de penalidade a eles. Mas como eles executaram mais, porque os recursos estimados foram suficientes para tal, então estamos discutindo aplicação de multa, o que, não faz sentido.

Apesar da infringência da letra fria da norma, não consideramos a irregularidade aqui tratada passível de aplicação de multa, devendo, assim, ser acolhida a alegação dos recorrentes.

<u>Da Cobrança de Taxa de Inscrição dos Participantes de Alguns dos Cursos</u>

ALEGAÇÕES

Os recorrentes alegam que em momento algum mencionaram que a cobrança de taxas de inscrição serviriam para o pagamento de despesas ordinárias da OCEES. O que se afirmou foi que os recursos foram empregados na finalidade do próprio convênio.

ANÁLISE

Quanto à cobrança de taxa de inscrição dos participantes dos cursos custeados com recursos do convênio, observamos que os recorrentes foram condenados a devolver o valor de R$ 2.740,00 referente a cobrança de taxas de inscrição na realização de alguns dos cursos ministrados pela OCEES. Embora, em seu recurso, os recorrentes não tenham se aprofundado na justificativa da irregularidade, às fls. 970/3 do Vol. Principal, em suas alegações de defesa, alegaram que não havia proibição legal para a cobrança da referida taxa, por isso não se poderia falar em penalização por algo não proibido, em conformidade com o princípio da reserva legal. Aduziram, ainda, que a cobrança da taxa teve como um dos objetivos forçar os inscritos a realmente comparecerem aos cursos, a referida taxa não teve qualquer finalidade lucrativa e foi empregada para tirar-se cópias xerox de apostilas, pagamento de despesas com fax e outras inerentes à finalidade do curso.

Em primeira análise, realmente consideramos como indevida a cobrança de taxas de inscrição se os cursos foram custeados com recursos do convênio. Entretanto, não se pode falar que tais valores referem-se a recursos públicos, que deveriam ser devolvidos, nem falar que a OCEES ou os responsáveis se locupletaram com os valores da taxa de inscrição porque os cursos foram custeados pelos recursos federais.

Falar-se em omissão dos responsáveis quando da assinatura do convênio ao deixarem de informar fonte adicional de recursos, e afirmar que tal informação, certamente, reduziria os valores repassados pela União, também não consideramos justo, se considerarmos a gestão do convênio como um todo.

Desse modo, a nosso ver, se as taxas não tivessem sido cobradas dos participantes, a União teria arcado com as despesas como de fato o fez. A cobrança da taxa representou dinheiro extra que, apesar da ausência de comprovação, pode ter contribuído para as despesas ou foi utilizado para finalidades outras da OCEES ou dos responsáveis. Consideramos que, se desvio houve, se alguém perdeu dinheiro, esses teriam sido os participantes do evento que, tendo o direito a participar do evento gratuitamente, pagaram taxa de inscrição, de valor simbólico, de acordo com os responsáveis.

Tendo em vista a gestão do convênio como um todo e que o débito ora sob exame não se trata de recursos repassados pela União, entendemos que a possível irregularidade seria a cobrança da taxa, passível de multa e não a devolução de recursos que, reiteramos, não foram repassados pela União. Mesmo assim, entendemos não ser justo aplicar multa aos responsáveis tendo em vista que não se configurou a sua má-fé. Ademais, os responsáveis alegaram que utilizaram os recursos com despesas relativas ao próprio convênio.

Por isso, entendemos que deve ser considerado elidido o débito referente à cobrança de taxa de inscrição dos participantes de alguns dos cursos custeados com recursos do Convênio MAARA n. 174/94.

<u>Do Termo Inicial para o Cálculo da Atualização Monetária e Juros</u>

ALEGAÇÕES

Com base no princípio da concentração da defesa/eventualidade, os recorrentes ressalvam que o termo a quo para efeito de contagem de tempo da atualização monetária e juros não pode ser aquele apontado no acórdão recorrido, ou seja, a data do recebimento dos recursos, pois, alegam, a presente prestação de contas vêm sendo motivo de controvérsia e, ao longo das diversas análises procedidas tanto no âmbito do MAARA quanto no âmbito desta Corte, o valor do débito vem sendo reduzido, até chegar-se à conclusão constante do acórdão recorrido. Ou seja, alegam que a matéria estava em discussão e sob controvérsia, por isso não podem ser forçados a recompor possíveis perdas monetárias em virtude da devida tramitação legal.

Defendem que o termo a quo para efeito de cálculo dos valores atualizados monetariamente acrescidos de juros deveria contar-se, se for a hipótese, a partir do trânsito em julgado do decisum, até o efetivo pagamento, com observância dos lindes legais para aplicação de encargos.

ANÁLISE

De início, observamos que, na esfera civil, a atualização monetária e a cobrança de juros leva em consideração o inadimplemento do devedor ou a ocorrência do fato gerador. No âmbito desta Corte, considera-se, no caso de omissão no dever de prestar contas, de alcance ou de desvio de recursos, de acordo com o artigo 11 da IN/TCU nº. 13/96, que, se os recursos foram recebidos e não foram aplicados, ou não foram aplicados corretamente, ou foram objeto de alcance ou desvio a recomposição do dano ao erário terá de ser feita considerando-se a data em que os recursos foram creditados na conta do convenente ou similar ou, no caso de desvio ou alcance, considerando-se a data do evento.

DAS IRREGULARIDADES GERADORAS DE DÉBITO

<u>Participação de Dirigentes de Cooperativas em Evento Relacionado ao Ramo de Supermercados</u>

(Valor: R$ 2.073,80)

Consideramos que a participação de dirigentes de cooperativas na XXIX Convenção Nacional dos Supermercados, conforme analisado à fl. 935 do Vol. Principal não pode ser considerada como desvio de finalidade. Na verdade, o Plano de Trabalho previa como Meta 6 - Intercâmbio (fl. 24 - Vol. Principal) a participação em apenas um evento cooperativista interestadual a ser realizado no Estado do Paraná. Consultando o sítio do SEBRAE, no endereço www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/tiposdenegocios_830.asp, en-

contramos a seguinte definição para cooperativas de consumo em meio a explicações acerca dos diversos tipos de cooperativas:

A cooperativa pode adotar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Trata-se sempre de eliminar os intermediários, barateando custos e diminuindo preços pela racionalização e operação em grande escala.

Ela terá o perfil de acordo com o de seus associados, pois estes se reúnem em torno de um ou mais objetivos específicos. Como exemplos, podemos citar:

- Cooperativa agropecuária: reúne produtores rurais; seus serviços podem ser a compra em comum de insumos, a venda em comum da produção dos cooperados, a prestação de assistência técnica, armazenagem, industrialização, entre outros

- Cooperativa de consumo: reúne consumidores de bens de uso pessoal e doméstico (supermercado); seus serviços são a compra em comum destes bens (destaque nosso)

Em primeiro lugar, ressaltamos que a OCCES trata-se de um sindicato de cooperativas, que certamente abrange diversos ramos de atividade. Ademais, se admitirmos curso básico de administração (Meta 3), curso de contabilidade (Meta 5) como fazendo parte dos objetivos do convênio, entendemos admissível a participação de alguns dirigentes de cooperativa em evento relacionado a um dos ramos inerente a um tipo de cooperativa (cooperativa de consumo). Não há desvio de finalidade. Apenas houve desvio de objeto, pois estava previsto apenas um intercâmbio no Estado do Paraná. No entanto, entendemos que a despesa não está fora do escopo das finalidades do convênio - executar ações de caráter técnico e organizacional em apoio ao fortalecimento do cooperativismo estadual.

Entendemos, assim, que devam ser aceitas as despesas de R$ 650,00 referente ao pagamento de taxas de inscrição dos dirigentes participantes do evento e de R$ 1.423,00 referente ao pagamento das passagens aéreas e hospedagem dos participantes, totalizando, assim, R$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três reais).

Pagamento para Instrutor para Realização de Curso Não-Previsto no Plano de Trabalho

(Valor: R$ 1.654,80)

Quanto à irregularidade apontada em análise à fl. 930 do Vol. Principal, relativa ao 6º. Curso da Meta 3, observamos que se questionou a ausência de lista de presença dos participantes, o que seria indício da não-realização do seminário/curso. Questionou-se o pagamento dos honorários do instrutor, no valor de R$ 1.654,00, entretanto não foi questionado o pagamento de sua passagem, o que é uma incoerência. Verificamos, ainda, de acordo com a análise procedida dos diversos cursos realizados, que alguns deles também não tinham lista de presença e não foram questionadas as despesas a eles relativas para efeito de citação (4º. curso - fl. 929; 8º. curso - fl. 930), mas apenas de audiência e aplicação de multa, conforme proposta às fls. 947/8 e ofício à fl. 950 do Vol. Principal.

Outro ponto digno de análise é o fato de que o evento foi realizado não só pela OCEES, mas também pela Cooperativa de Laticínios Selita Ltda. (presumivelmente afiliada à OCEES), o que poderia explicar a negligência de se dispensar ou não manter a lista de presença. Consta nos autos Relatório do Seminário (fls. 881/4 - Vol. Principal), o que, a nosso, ver, pode, em caráter excepcional, relevar a ausência da lista de presença dos participantes. Afinal, não há no Termo de Convênio, especificação dos documentos obrigatoriamente integrantes da Prestação de Contas.

Sendo assim, tendo em vista o exposto, a farta e detalhada documentação acostada pelos responsáveis e a ausência, em nosso entender, de indícios de má-fé, consideramos que deva ser acolhida justificativa para a despesa ora sob exame, no valor de R$ 1.654,00.

Gasto a Maior com Refeições

(Valor: R$ 530,60)

A despesa questionada foi objeto de análise / apontada à fl. 928 do Vol. Principal. Tratou-se da realização do 3º. Curso da Meta nº. 03, Seminário das Cooperativas de Laticínios, realizado no dia 13/11/95, no Hotel Ilha do Boi, tendo atuado como instrutor o Sr. Carlos Claro de Oliveira Júnior. Questionou-se que, na lista de presença (fl. 271 do Vol. Principal), constavam 19 assinaturas enquanto na Nota Fiscal nº. 153.100, emitida pelo Hotel Ilha do Boi (fl. 742 - Vol. Principal), constava a existência de 36 pessoas (hóspedes/clientes do restaurante). Observou-se que, de acordo com a referida nota fiscal, do valor pago ao hotel, apenas R$ 120,00 teria sido gasto com aluguel da sala e o restante, conforme notas anexas às fls. 737/750 do Vol. Principal , teria sido gasto com restaurante e telefone.

O questionamento partiu da análise da Nota Fiscal nº. 153.100 (fl. 742 - VP). Somamos os valores ali contidos como sendo gastos com restaurante e chegamos ao resultado de R$ 523,90, que difere daquele questionado pela Unidade Técnica (R$ 530,60), conforme consta à fl. 947 do Vol. Principal. Entretanto, se o questionamento utilizasse tal critério, de excluir todos os gastos com restaurante daquela nota fiscal, na qual consta a existência de 36 usuários do restaurante, tal cálculo estaria errado, pois havia 19 participantes, com direito a almoço, de acordo com a lista de presença. Assim, apenas parte do valor poderia ser questionada.

Utilizando aquele critério, teríamos que dividir 523,90 (total de despesas com restaurante constante da Nota Fiscal nº. 153.100) por 36 e chegaríamos ao valor de aproximadamente R$ 14,55 por pessoa. Tal valor unitário multiplicado por 19 participantes, totalizaria R$ 276,50, que subtraído de R$ 523,90 (despesa total com restaurante constante da nota fiscal) perfaria o valor de R$ 247,40. Ou seja, se esse fosse o critério adotado, o débito seria de R$ 247,40 e não de R$ 530,60.

Se o critério utilizado foi o de subtrair da Fatura total emitida pelo Hotel (que inclui inclusive a hospedagem do palestrante), constante à fl. 737 do Vol. Principal, no valor de R$ 1.123,62, o valor de R$ 120,00 referente ao aluguel da sala de eventos, inicialmente chegaríamos a um total de R$ 1.003,62. Se considerássemos o resto como sendo gasto com restaurante e utilizássemos a sistemática exposta no subitem 24.1.1 retro, teríamos um gasto de 27,88 por usuário. Multiplicado por 19 participantes do evento, chegaríamos ao total de aproximadamente R$ 529,80. Então, de uma despesa (excluindo-se o aluguel da sala) no valor de R$ 1.003,62, subtraindo-se R$ 529,80 relativo a refeição de 19 pessoas, chegaríamos ao débito no valor de R$ 473,82, que difere daquele apontado pela Unidade Técnica. E mesmo assim, tal critério estaria errado, pois não levaria em conta os gastos com a hospedagem do palestrante e outras despesas relacionadas ao evento conforme constante às fls. 738/748 do Vol. Principal.

Compulsando os autos na tentativa de descobrirmos como teria surgido o valor do débito, observamos que, à fl. 940 do Vol. Principal, item 'j', mencionou-se a irregularidade como sendo gasto no valor de R$ 1.023,00 (provavelmente partindo-se do cálculo do valor total da fatura - R$ 1.123,62 - subtraindo-se R$ 120,00 referente a aluguel da sala, o que perfaria um total de R$ 1.003,62 e não R$ 1.023,00) efetuado para 36 pessoas conforme Nota Fiscal do Hotel Ilha do Boi, quando a lista de presenças atinente ao curso aponta 19 participantes.

Já à fl. 942, na Meta 3, 3º. Curso não consta despesa glosada. À fl. 943 do Vol. Principal, consta o valor de R$ 530,60 como sendo o valor do débito sem detalhes de como se chegou àquele valor.

Desse modo, não conseguimos (e entendemos que não é o mais importante no momento) identificar a metodologia de cálculo do débito.

A fatura total cobrada pelo hotel, no valor de R$ 1.123,62, consistiu de:

1. duas diárias do palestrante (que ministrou o 3 º. Curso da 3ª Meta no dia 13/11/95 em Vitória - ES e o 4 º curso da 3 ª. Meta nos dias 14 e 15/11/95 na Cidade de Nova Venécia - ES), conforme as Notas Fiscais nº. 153.099 (fl. 738 - Vol. Principal), no valor de R$ 131,86 e nº. 153.178 (fl. 749 - Vol. Principal), no valor de R$ 156,97, e

2. despesas diversas, conforme a Nota Fiscal nº. 153.100 (fl. 742 - VP), no valor de R$ 834,79, incluindo-se nessa, os seguintes itens:

a) R$ 35,00 - aluguel de equipamentos - microfone e retroprojetor (fl. 743 - Vol. Principal);

b) R$ 80,00 - cooffe break (fl. 743 - Vol. Principal);

c) R$ 12,65 - 10 (dez) garrafas de água mineral e 1 (uma) garrafa de café (fl. 744 - Vol. Principal);

d) R$ 531,85 - 19 sucos (R$ 28,50), 20 refrigerantes (R$ 16,00), 5 garrafas de água mineral (R$ 4,00) e buffet para 30 pessoas (R$ 435,00), todos esses valores acrescidos da taxa de serviço de R$ 48,35 (fl. 745 - Vol. Principal);

e) R$ 20,24 - 2 pacotes de biscoitos (R$ 10,00), 8 garrafas de água mineral (R$ 6,40) e 1/2 (meia) garrafa de café (R$ 2,00), acrescidos de 10% de taxa de serviço (fl. 746 - Vol. Principal);

f) R$ 11,55 - 1 café da manhã completo (fl. 748 - Vol. Principal); e

g) R$ 120,00 - aluguel da sala de eventos.

Dos valores acima mencionados chegamos às seguintes conclusões:

a) o número de pessoas (participantes do curso, etc) que almoçaram no restaurante com recursos oriundos do convênio foi de 30 e não 36; e

b) o valor total do almoço, incluindo sucos e refrigerantes foi de R$ 531,85, considerando-se que ai estavam incluídos, no mínimo, 19 participantes do curso.

A nosso ver, caso considerássemos que apenas 19 pessoas teriam direito a fazer refeições no hotel (conforme a lista de presença), e utilizando a metodologia apontada no subitem 19.1.1 desta instrução, o débito seria de apenas R$ 247,40 e não de R$ 530,60. Entretanto, os responsáveis alegaram à fl. 967 do Vol. Principal, ao apresentarem suas alegações de defesa, que alguns dos participantes do curso tinham chegado atrasado e esquecido de assinar a lista de presença e, ainda, que a Diretoria da OCEES, para prestigiar o evento, também havia almoçado no restaurante, aumentando o número de pessoas de 19 para 30, conforme levantamento feito pela organização do evento.

Conforme já mencionamos, o débito inicialmente apontado como sendo de R$ 530,60, a nosso ver, é de apenas R$ 247,40, considerando-se 19 participantes do evento almoçando no restaurante. Entretanto, se considerarmos que outras participantes não teriam assinado a lista e que a Diretoria teria almoçado no restaurante, utilizando-se de recursos do convênio, certamente o débito seria reduzido.

A nosso ver, como foram geridos cerca de R$ 121.000,00 e o débito seria menor do que R$ 247,40, consideramos o valor como ínfimo, não sendo suficiente para macular as conta dos responsáveis ou mesmo digno de que esta Corte empenhe-se ou desperdice tempo e dinheiro para sua devolução para os cofres públicos, caso considerássemos que realmente foram gastos indevidos.

Pelas razões expostas, entendemos que deva ser elidido o débito de R$ 530,60 referente a gastos a maior com refeições, que ora analisamos.

DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A APLICAÇÃO DE MULTA

Destacamos o seguinte trecho de um dos considerandos do acórdão recorrido:

Considerando que, após audiência prévia, as razões de justificativa dos responsáveis acerca da modificação do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do órgão repassador; da ausência de contratação ou qualquer documento indicativo da aquiescência formal da Ocees quanto ao preço ou quaisquer outras propostas apresentadas por firmas e instrutores, em todos os cursos ministrados, caracterizando contrato verbal, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93; da inexistência de comprovação de prévia pesquisa que justificasse os preços adotados, e contratação de empresas de outros Estados para consecução dos serviços constantes nas Metas 7 e 10, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93; do pagamento de preço por publicação de cartilhas muito acima do estabelecido no Plano de Trabalho, sem aumento do quantitativo previsto; da ausência de listas de presença, relatórios de cursos ou qualquer outra documentação comprobatória não só da efetiva realização de eventos, como número de participantes e objetivos alcançados; e da ausência de justificativa quanto à utilização de 2 (dois) professores provenientes de locais diversos dos de realização de curso não foram suficientes para elidir as irregularidades por eles cometidas, ressalvando apenas aquela referente à ausência de documentos comprobatórios da obediência da Lei nº 8.666/93, dada à natureza jurídica da Ocees; (destaque nosso)

Assim, os responsáveis foram condenados ao pagamento de multa pelo cometimento das seguintes irregularidades:

a) modificação do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do órgão repassador;

b) pagamento de preço por publicação de cartilhas muito acima do estabelecido no Plano de Trabalho, sem aumento do quantitativo previsto;

c) ausência de listas de presença, relatórios de cursos ou qualquer outra documentação comprobatória não só da efetiva realização de eventos, como número de participantes e objetivos alcançados; e

d) ausência de justificativa quanto à utilização de 2 (dois) professores provenientes de locais diversos daqueles da realização do curso, para o Curso de Liderança de Núcleos e Comitês, na mesma época e cidade (São Gabriel da Palha - ES, 25 e 26/8/95 - Meta 4)

Quanto à modificação do Plano de Trabalho, já manifestamos nosso posicionamento, favorável aos recorrentes, no item 15 desta instrução.

Quanto ao pagamento de preço por publicação de cartilhas muito acima do estabelecido no Plano de Trabalho, sem aumento do quantitativo previsto, observamos que tal irregularidade foi apontada em análise à fl. 936 do Vol. Principal. Refere-se à meta nº. 07, que previa a publicação de 1000 cartilhas pelo valor de R$ 2.012,00, conforme consta do Plano de Trabalho à fl. 25 do Vol. Principal. Na referida análise procedida pela SECEX/ES, observou-se que os responsáveis alegaram que o valor previsto no PT estava abaixo da menor cotação, que tinha sido ofertada pela Gráfica da Universidade Federal do Espírito Santo, no valor de R$ 3.200,00. Ocorre que tal valor correspondia apenas à confecção/impressão das cartilhas.

De acordo com os documentos às fls. 597, 602/3 e 628 do Vol. Principal, outros gastos estavam envolvidos, ou seja, serviço de redação, copy-desk e revisão manual (R$ 400,00), editoração e arte final em vegetal a 4 cores e impressão de 2000 exemplares (sic) de folders sobre cooperativismo e editoração e diagramação do Livro Administração de Cooperativas. Isso implicou no valor final de R$ 7.934,00, em vez do valor inicialmente previsto de R$ 2.012,00.

Observamos que os documentos acostados apresentam algumas inconsistências, tais como o de fl. 603 do Vol. Principal, que faz menção à impressão de 2.000 exemplares de folders sobre cooperativismo, ou seja, fora as cartilhas impressas pela gráfica da UFES, folders também teriam sido impressos.

Assim, tal questão não está suficientemente esclarecida nos autos. Possivelmente, não apenas as cartilhas inicialmente previstas foram publicadas, mas uma outra 'edição'. Entretanto, se não há questionamentos acerca de superfaturamento, se há comprovantes de pagamentos e o aumento dos valores foram justificados pelos responsáveis, pois o valor apresentado pela gráfica da UFES somente para impressão já superava o valor previsto no PT, então entendemos que devam ser aceitas as alegações apresentadas pelos responsáveis e desconstituída a multa aplicada pela irregularidade de que ora tratamos.

Quanto à ausência de listas de presença, relatórios de cursos ou qualquer outra documentação comprobatória não só da efetiva realização de eventos, como número de participantes e objetivos alcançados, entendemos que, primeiramente, se não há comprovação da realização das despesas, deveria ter sido proposta a constituição de débito, o que não foi feito. Não faz sentido dizer que não há documentos comprobatórios e ao mesmo tempo considerar que não houve os respectivos débitos. Se não se questionou a existência de débitos, não há que se falar em ausência de documentos comprobatórios.

Se em alguns dos cursos faltou lista de presença ou não foi apresentado relatório, etc., entendemos que, sem dúvida, trata-se de situação indesejável. Entretanto, o Termo de Convênio não menciona que documentação deve ser apresentada. Assim, diante da inexistência de obrigatoriedade expressa de apresentação de determinados documentos, bem como diante da existência de vários comprovantes de despesa como recibos de empresas de consultoria, recibos de hotéis, constando realização de eventos, além da apresentação de lista de presença de vários cursos (fls. 194/6, 213, 260/7, 271, 274/5, 278/9, 282/5, 288/91, 296/302, 366/7, todas do Vol. Principal) , entendemos que deva ser relevada a irregularidade ora tratada, ou falha, a nosso ver.

Quanto à ausência de justificativa relativa à utilização de 2 (dois) professores provenientes de locais diversos daqueles da realização do curso, para o Curso de Liderança de Núcleos e Comitês, na mesma época e cidade (São Gabriel da Palha - ES, 25 e 26/8/95 - Meta 4), realmente, em suas razões de justificativa, os responsáveis acabaram apresentado alegações genéricas e trataram apenas alguns dos pontos dos ofícios de citação e audiência.

A princípio, realmente, pode parecer sem justificativa a realização de dois cursos praticamente ao mesmo tempo, com a utilização de dois professores provenientes de lugares distintos. Tal irregularidade foi apontada às fls. 931/2 do Vol. Principal. O primeiro curso de Liderança de Núcleos e Comitês teria sido ministrado pelo Sr. Flávio Eduardo Gouvea Santos, no período de 24 e 25 de agosto de 1995 enquanto o mesmo curso teria sido ministrado pela Sra. Sheila Maria Paiva de Andrade nos dias 25 e 26 de agosto de 1995, também na cidade de São Gabriel da Palha.

A Unidade Técnica suscitou que não faria sentido ter despesas, especialmente de passagens com dois instrutores distintos, para realizar o mesmo curso, na mesma cidade e na mesma época. Tal fato poder-se-ia constituir ato de gestão antieconômico. Os responsáveis não apresentaram justificativa para tal.

Em nome do princípio da razoabilidade e considerando que embora os responsáveis não tenham apresentado justificativa específica, supostamente agiram com base na discricionariedade administrativa e acharam conveniente realizar os dois cursos praticamente no mesmo período e utilizar instrutores distintos. Logicamente, poderiam ter realizado o curso em períodos distintos utilizando o mesmo professor, o que também geraria despesas com locomoção. Entretanto, muito embora o fato apontado como irregular possa, em tese, constituir-se ato de gestão antieconômico, entendemos que não ficou comprovada a antieconomicidade do ato e entendemos que a ausência de resposta ao ofício de audiência não significa, necessariamente, ausência de justificativa - explicação lógica. Pelas razões expostas, entendemos que não se deve aplicar multa aos responsáveis ou julgar suas contas irregulares.

Desse modo, considerando que, a nosso ver, apesar de falhas ou até mesmo irregularidades apontadas contra os responsáveis, entendemos que elas não apresentam maior gravidade e que analisando o convênio como um todo, não ficou comprovada má-fé dos responsáveis. Assim, entendemos que deva ser dado provimento ao recurso dos responsáveis, no sentido de tornar insubsistente o acórdão recorrido para julgar suas contas regulares com ressalva, elidindo-se o débito e a aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira (Presidente e Superintendente, respectivamente, da OCEES) contra o Acórdão n. 204/2002 - TCU - 2ª Câmara;

b) no mérito, dar-lhe provimento, para julgar as contas dos recorrentes regulares com ressalva, desconstituindo-se o débito e tornando insubsistente a multa aplicada;

c) dar conhecimento aos interessados do teor da decisão que vier a ser proferida; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (referente ao PA nº. 1.17.00000652/2002-61).”

O Ministério Público manifestou-se em parecer que concorda apenas parcialmente com as conclusões a que chegou a unidade técnica (fls. 49/50 do volume 3):

“Cuidam os autos da tomada de contas especial de responsabilidade solidária dos srs. Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira, Presidente e Superintendente da Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo - Ocees, instaurada em virtude de irregularidades apuradas na prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio/Maara/SDR 174/1994, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e aquela entidade, cujo objeto era executar ações de caráter técnico e organizacional em apoio ao fortalecimento do cooperativismo estadual (fls. 15/21, v.p.).

Nesta feita, examina-se recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis (fls. 1/20), contra o Acórdão 204/2002 - 2ª Câmara (fls. 1.031/2, v.p.), por meio do qual esta Corte, entre outras providências, julgou irregulares as presentes contas e condenou, solidariamente, os srs. Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira ao pagamento de débito, aplicando-lhes multa, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19; 23, inciso III, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

A Secretaria de Recursos, após minudente análise da peça aduzida e dos demais elementos constantes dos autos, pronunciou-se, em uníssono, pelo conhecimento do feito, para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a julgar as contas dos recorrentes regulares com ressalva, desconstituindo-se o débito imputado e tornando-se insubsistente a multa aplicada; bem assim pela ciência aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo da deliberação que sobrevier (fls. 32/48).

Mostra-se parcialmente procedente o exame levado a efeito pela unidade técnica especializada, senão vejamos.

De fato, do montante do débito imputado aos recorrentes (fls. 1.015/6, v.p.), merecem ser desconstituídas as seguintes parcelas:

a)de R$ 650,00 e R$ 1.423,00, alusivas a despesas, respectivamente, com taxas de inscrição na XXIX Convenção Nacional de Supermercados e com passagens aéreas e hospedagem dos participantes (fl. 935, v.p.), eis que o evento relaciona-se ao ramo de cooperativa de consumo, enquadrando-se na meta 6 - intercâmbio, prevista na avença (fl. 24, v.p.), não se vislumbrando, pois, desvio de finalidade (fls. 41/2);

b)de R$ 530,60, relativa a gastos a maior com refeições (3º Curso - 3ª meta), uma vez que, não obstante a lista de presença apresentar 19 assinaturas e a nota fiscal consignar valor alusivo a 36 refeições (fl. 742, v.p.), podem ser acolhidas, por razoáveis, as justificativas dos responsáveis, no sentido de que alguns dos participantes haviam chegado atrasado ao curso, esquecendo-se de assinar a lista de presença, e que os membros da diretoria da Ocees, para prestigiar o evento, também haviam almoçado no restaurante (fls. 42/5);

c)de R$ 2.740,00, referente à cobrança de taxa de inscrição dos participantes de alguns cursos custeados com os valores repassados, pois, em que pese ter sido a cobrança indevida, visto que realizada sem a ciência e a aquiescência prévia do concedente, tais valores não podem ser considerados recursos públicos sujeitos à restituição, tratando-se, na verdade, de receita própria vinculada ao curso (fls. 39/40).

Todavia, quanto à parcela de R$ 1.654,80, afeta a honorário de instrutor (6º curso - 3ª meta), impugnada em face da ausência de lista de presença, deve ser ressarcida, haja vista que não há comprovação nos autos da efetiva realização do curso.

No que concerne à multa aplicada aos responsáveis na deliberação recorrida, tem-se que deve permanecer inalterada, uma vez que os recorrentes não lograram elidir as irregularidades que a ensejaram, quais sejam (fl. 1.031, v.p.):

a) modificação do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do órgão repassador;

b) pagamento de preço por publicação de cartilhas muito acima do estabelecido no Plano de Trabalho, sem aumento do quantitativo previsto;

c) ausência de listas de presença, relatórios de cursos ou qualquer outra documentação comprobatória não só da efetiva realização de eventos, como do número de participantes e dos objetivos alcançados;

d) ausência de justificativa quanto à utilização de dois professores provenientes de locais diversos daqueles de realização de curso.

Destarte, o Ministério Público manifesta-se por que seja conhecido o presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reduzir o valor do débito para R$ 1.654,80, mantendo-se em seus exatos termos os demais itens do Acórdão 204/2002 - 2ª Câmara, bem como por que seja dada ciência aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo da decisão que vier a ser proferida.”

Em razão da nova composição das câmaras deste Tribunal, foram os autos submetidos a minha relatoria (fls. 51/2 do volume 3).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92.

No mérito, os pareceres são convergentes no que diz respeito à desconstituição de quatro das cinco parcelas do débito imputado aos responsáveis, reduzindo o débito consignado no Acórdão 204/2002 - 2ª Câmara de R$ 7.028,40 para apenas R$ 1.654,80.

A divergência se apresenta em relação à manutenção ou supressão da multa aplicada ao presidente e ao superintendente da OCEES (R$ 2.000,00) e quanto à legalidade da única parcela subsistente, de R$ 1.654,80, relativa ao pagamento de honorários de instrutor de curso para o qual não se comprovou a realização.

De plano, antes de prosseguir no exame das razões apresentadas neste recurso, chamo a atenção para o fato de que o valor repassado pelo MAARA foi de R$ 95.000,00, creditados em 9/12/1994, os quais, somados aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, alcançou a quantia de R$ 121.413,10, sendo este o valor total dos recursos geridos pelos responsáveis, ora recorrentes.

Efetuados os cálculos, percebe-se que a tomada de contas especial condenou os dirigentes da OCEES pelo valor de R$ 7.028,40 (na verdade, R$ 6.998,40, como ressalta a Serur, sendo a diferença devida a erro material), correspondentes a cerca de 5,7 % dos valores do convênio. Agora, em sede recursal, conforme manifestações convergentes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal, o valor que subsiste como irregular tende a se reduzir para, no máximo, R$ 1.654,80, ou cerca de 1,36% do total dos recursos administrados pela OCEES.

A proteção do patrimônio público e a busca por uma efetiva e regular gestão dos recursos federais integram a missão desta Corte de Contas, desempenhada quotidianamente. Todavia, a relevância e a materialidade dos recursos fiscalizados são necessariamente consideradas por ocasião dos exames realizados, sob pena de, em não o fazendo, o Tribunal vir a empenhar seus esforços de fiscalização e controle na busca de resultado que de antemão já se mostra desprovido de valor.

No caso concreto, a parcela cuja irregularidade ainda se discute diz respeito ao pagamento de honorários do instrutor Carlos Claro de Oliveira Júnior, por conta de curso ministrado pela OCEES, em parceria com a Cooperativa Selita, denominado “Seminário Integração de Cooperativas”, realizado nos dias 11 e 12 de dezembro de 1995, em Cachoeiro de Itapemirim/ES. Questiona-se nos autos o fato de não ter sido juntada aos documentos de prestação de contas do convênio a lista de presença que pudesse comprovar a efetiva participação dos alunos e, conseqüentemente, a própria realização do curso.

Embora não esteja nos autos a referida lista de presença, há, às fls. 881/4, volume principal, o relatório elaborado pela Cooperativa Selita, co-produtora do seminário, em que são detalhados os dias, as palestras, os temas apresentados, enfim, toda a programação do evento.

Não é razoável supor que dirigentes de entidade que geriu mais de R$ 120 mil de recursos a ela repassados fosse produzir relatório de evento não existente, não realizado, com vistas à regularização de pagamento de R$ 1.654,80, ou cerca de 1% do total. As evidências levam ao entendimento de que o evento de fato aconteceu, e o pagamento ao instrutor revestiu-se das formalidades necessárias para ser considerado legal, a despeito de não estar juntada a lista de presença.

Alio a essas considerações a manifestação da Serur, de que os elementos juntados e a farta documentação acostada contribuem para afastar indícios de que possa ter havido má-fé, além do que não se pode deixar de considerar o argumento de que outros cursos foram realizados sem que tenha sido cobrada lista de presença, e sem que as despesas a eles referentes tenham sido questionadas por ocasião da citação.

Nessas circunstâncias, acompanho a Serur, no sentido de que a parcela do débito no valor de R$ 1.654,80 também deva ser considerada desconstituída pelo Tribunal.

No que diz respeito às irregularidades que deram ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, entendo que assiste razão, em parte, ao Ministério Público, pelas razões que passo a expor.

Os responsáveis foram condenados pelas seguintes irregularidades:

a) modificação do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do órgão repassador;

b) pagamento de preço por publicação de cartilhas muito acima do estabelecido no Plano de Trabalho, sem aumento do quantitativo previsto;

c) ausência de listas de presença, relatórios de cursos ou qualquer outra documentação comprobatória não só da efetiva realização de eventos, como do número de participantes e dos objetivos alcançados;

d) ausência de justificativa quanto à utilização de dois professores provenientes de locais diversos daqueles de realização de curso.

De fato, em que pese os argumentos expendidos pela Serur, os responsáveis não lograram esclarecer devidamente tais irregularidades, com exceção da modificação promovida no Plano de Trabalho, que, a despeito de ser formal, vedada pela legislação, atenua-se pela circunstância de ter sido para mais, isto é, com os mesmos recursos executou-se quantitativamente mais metas do que previa o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador dos recursos, não subsistindo razões para aplicação de multa.

Quanto às demais questões, a análise da Serur evidencia que não foram suficientemente esclarecidas pelos argumentos de defesa apresentados. Em relação à irregularidade constante da alínea “d” antes transcrita, relativa à utilização de dois instrutores para ministrar o mesmo curso, na mesma cidade e na mesma época, reconhece a Serur que *“os responsáveis não apresentaram justificativa para tal”*.

Na falta de elementos concretos apresentados pelos responsáveis, ora recorrentes, os argumentos postos na instrução da Serur apelam muito mais para a aplicação do princípio da razoabilidade, propondo que se deixe de aplicar multa aos responsáveis em função de exame realizado de forma sistêmica sobre todo o processo, sobre todo o convênio gerido, levando-se em conta a materialidade dos valores envolvidos e a baixa gravidade dos fatos que deram ensejo às multas aplicadas.

Com a devida vênia da unidade técnica, entendo, acompanhando o parecer do Ministério Público, que em relação a esses aspectos, não foram apresentadas justificativas capazes de promover alteração no julgamento promovido pelo Tribunal. Não se trata, agora, de decidir se o Tribunal vai ou não aplicar multas aos responsáveis. O julgamento já ocorreu, e as multas foram aplicadas em razão de que os responsáveis praticaram atos que configuram a inobservância da legislação que disciplina a execução de convênios.

Encontrando-se o processo em sede de recurso, cabe ao recorrente produzir provas suficientes para que sejam afastadas as razões que levaram o Tribunal a aplicar-lhe a multa. Embora compreenda as razões da unidade técnica, entendo que refoge à competência deste Tribunal analisar as questões sob a ótica dos recorrentes, suprindo-lhes a falta de elementos, apoiando-se, para tal, em critérios de razoabilidade.

Assim, por entender que somente a primeira irregularidade possa ser descaracterizada, porquanto foi efetivamente contestada pelos recorrentes, com suporte em elementos concretos, deixo de acolher a proposta da Serur, de tornar insubsistente as multas aplicadas, mas, em função do acolhimento dessa justificativa, promovo uma

redução no valor das multas aplicadas, seguindo um critério de proporcionalidade, dos R$ 2.000,00 referentes às quatro irregularidades para R$ 1.500,00 relativos às três falhas subsistentes.

Em face de todo o exposto, manifesto-me de acordo, em parte, com os argumentos expendidos pela Secretaria de Recursos e pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 503/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.762/1999-2 (com 3 volumes)
2. Grupo II - Classe I - Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira, respectivamente presidente e superintendente da OCEES.
4. Entidade: Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo - OCEES.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra a Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo - OCEES em face de irregularidades na aplicação de recursos transferidos por meio do Convênio MAARA 174/94, celebrado com o então Ministério do Abastecimento e da Reforma Agrária, em relação à qual este Tribunal, em sessão da Segunda Câmara, realizada em 30/4/2002, julgou irregulares as contas e condenou, solidariamente, os srs. Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira, imputando-lhes um débito de R$ 7.028,40, tendo-lhes, ainda, aplicado multa individual de R$ 2.000,00, em decorrência de utilização de recursos em finalidades não previstas no termo de convênio, ausência de comprovação da aplicação econômica e regular dos valores transferidos e cobrança de taxas não autorizadas (Acórdão 204/2002 - 2ª Câmara), estando sob exame, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelos referidos responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos interessados mencionados no item 3 supra para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de desconstituir o débito a eles imputado pelo Acórdão 204/2002 - 2ª Câmara, bem como reduzir, proporcionalmente, o valor da multa aplicada individualmente, passando o item 8.1 daquele *decisum* a ostentar a seguinte redação:

"8.1 - com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'b', da Lei 8.443/92, c/c o parágrafo único do art. 19 e o art. 23, III, da mesma lei, julgar as presentes contas irregulares e aplicar aos responsáveis, srs. Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor individual de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;";

9.2. tornar insubsistente o item 8.2 do Acórdão 204/2002 - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria Geral da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara..
TC-002.708/2001-4 (com 01 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
Interessados: Francisco Xavier Balieiro Junior - Diretor de Administração/ABIN/GSIPR (CPF nº 012.491.776-34), Milton Wanderley (CPF nº 090.546.181-91) e Moacyr Mansur de Carvalho (CPF nº 001.061.192-49)
Advogado: não há.

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 2.015/2003 - 2ª Câmara. Recurso conhecido. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Impossibilidade de percepção de proventos da aposentadoria civil e militar cumulativamente. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Francisco Xavier Balieiro Junior, Diretor de Administração da ABIN/GSIPR, contra o Acórdão n.º 2.015/2003 - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou ilegais os atos de aposentadoria dos Srs. Milton Wanderley e Moacyr Mansur de Carvalho, em razão da acumulação ilegal de proventos de aposentadoria civil com os de militar.

2. Adoto como Relatório excerto do Parecer do Secretário da Serur, o qual recebeu a anuência da Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

2. Primeiramente cumpre-nos destacar os pontos essenciais da decisão recorrida:

"Relatório do Ministro Relator

Trata-se de concessão de aposentadoria aos servidores Moacyr Mansur de Carvalho e Milton Wanderley no cargo de Analista de Informações, com vigência a partir de 29.12.1997 e 9.11.1998, respectivamente. (...)

Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 37/48, por meio dos quais é demonstrado que os servidores acumulavam proventos de aposentadoria com de reforma. (...)

Voto do Ministro Relator

A impossibilidade de acumulação de proventos de militar com de aposentadoria de servidor civil é pacífica nesta Corte.

Acumuláveis são somente os proventos oriundos de cargos acumuláveis em atividade, o que não ocorre na espécie. A matéria já foi exaustivamente examinado em outras oportunidade (Decisão nº 105/2001 - Primeira Câmara e Acórdão 1909/2003 - Segunda Câmara).

Conforme salientei quando Voto que fundamentou o Acórdão 1909/2003, a Emenda Constitucional nº 20/98 (EC nº 20/98), em que pese ter ressalvado as acumulações irregulares de proventos com remuneração, não autoriza a acumulação de proventos, ainda que um deles seja de militar. O fato de o art. 11 da EC nº 20/98 ter mencionado expressamente apenas a vedação de acumulação de proventos originários do regime de previdência de que cuida o art. 40 da Carta Constitucional não autoriza a acumulação de proventos de militar com os de servidor civil. (...)

Acórdão

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 1/35, relativos ao Srs. Milton Wanderley e Moacyr Mansur de Carvalho e a eles negar registro;

9.2. aplicar o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas;

9.3. determinar ao órgão de origem que suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos de proventos aos servidores Srs. Milton Wanderley e Moacyr Mansur de Carvalho, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c § 1º do art. 261 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento das determinações constantes dos subitem 9.3 e que represente ao Tribunal, caso necessário."

3. Das razões do recorrente:

3.1. Diz que a partir da Emenda Constitucional n° 20/98 a acumulação de proventos com vencimentos passou a ser proibida, com exceção da ressalva do seu art. 11, sendo que em qualquer caso, a acumulação de duas aposentadorias do regime de previdência do art. 40 da Constituição passou a ser proibida.

3.2. Assevera que o caso não pode ser aplicado ao militares, regidos pelos dispositivos constitucionais insertos nos arts. 42 e 142, concluindo que "a vedação de acumulação de aposentadorias não impede a acumulação de proventos de aposentadoria civil com proventos de reforma militar".

3.3. Traz aos autos o Parecer MP/CONJUR/IC n°1511-2.4/2002, cabendo dele destacar: "... tem-se que os militares, regidos pelo art. 142 da Constituição, reformados ou da reserva remunerada, que até a data da promulgação da Emenda Constitucional n° 20 de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso ... e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, vinculados ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, possuem o direito de perceberem simultaneamente os valores decorrentes de proventos da inatividade daquele regime e deste regime de previdência".

3.4. Aponta divergência neste Tribunal, citando da Decisão n° 607/2002 - 2ª Câmara como precedente a amparar seus argumentos.

4. Da análise do mérito do recurso:

4.1. Não é de hoje que a Excelsa Corte tem se deparado com questões em que se debate a acumulação de duas aposentadorias, e mais especificamente de uma natureza civil e outra militar. Ainda sob a égide da Constituição Federal de 1946, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 15852/SP em 30/08/1951, sob a relatoria do Ministro Mário Guimarães, assim se pronunciou:

"NÃO HÁ, PARA FUNCIONÁRIO, DIREITO DE ACUMULAR OS PROVENTOS DA APOSENTARIA CIVIL COM OS DA REFORMA MILITAR." (DJ 04/10/51)

4.2. Em outros julgados o STF na mesma linha se pronunciou:

"ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO COM APOSENTADORIA EM CARGO. A LEI 2.752, DE 1956, NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUE SE REFERE A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS DEVIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM OS PROVENTOS DE DISPONIBILIDADES, APOSENTADORIA OU REFORMA. RECURSO DESPROVIDO" (MS 14393/DF, HERMES LIMA, de 25/08/1965)

"A REFORMA, COMO MILITAR, DE CIVIL QUE SERVIU NA GUERRA E EM CONSEQUÊNCIA FICOU INCAPACITADO, É ESSENCIALMENTE PENSÃO DE GUERRA. NÃO SE APLICA A ESSA HIPÓTESE A VEDAÇÃO DE ACUMULAR PROVENTOS DESSA 'REFORMA' COM PROVENTOS DE CARGO CIVIL." (RE 59697/MG - VICTOR NUNES, de 12/12/1966) (grifos nossos)

*4.3. No primeiro caso, denegou-se a segurança ao impetrante que pretendia "*acumulação dos proventos de militar reformado com a aposentadoria do cargo civil". Destacou o Relator do referido mandamus: "mas o que ele desejaria é acumular os proventos de militar com a aposentadoria de cargo civil. A Lei 2.752, de 1956, não se aplica ao caso porque se refere a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria e reforma." Essas instituições a que referia a lei constituem coisa distinta das aposentadorias custeadas pelos cofres públicos. Já no caso segundo, ficou descaracterizada a condição de militar do recorrente, eis que o benefício que percebia, embora denominado "reforma" tinha natureza de "pensão", não se lhe aplicando a vedação de acumulação de proventos de militar e civil.

*4.5. O Ministro Victor Nunes, com a pertinência que lhe era peculiar, assim se pronunciou sobre este caso: "*Não me parece, pois, que deva aplicar-se, em tal hipótese, a vedação de acumular proventos, que atinge os militares em condições normais, no pressuposto da sua prévia situação de militar. Aqui, o civil foi desligado após a guerra e só voltou a ser alcançado pela legislação militar, para ser favorecido como inativo, isto é, com uma 'reforma', que na realidade é uma pensão para inválidos da guerra."

4.6. Vê-se que, àquele tempo, era consenso a impossibilidade de acumulação de proventos de militar com civil, exceto nas situações previstas em lei, como foi o caso da Lei 2.752/56. Esse entendimento da Suprema Corte decorria da disposição da Constituição de 1946, que dizia:

"Art 182 - As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 5 º - Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

Art 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto, a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de, horário." *(grifos nossos)*

*4.7. Já sob a vigência da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, a questão sofreu poucas nuances, persistindo a impossibilidade de acumulação de proventos de militar e civil, exceto nas hipóteses expressas. O quadro então ficou assim: "*impossibilidade de acumulação de proventos de reserva com remuneração (exceto nos casos de mandato eletivo, prestação de serviços técnicos e especializados e de função de magistério) e, por conseguinte, impossibilidade de acumulação de dois proventos (exceto se decorrentes de mandato eletivo e de magistério, uma vez que o contrato de serviço deveria ser sempre temporário)." (excerto do Voto do Acórdão TCU 1.909/2003 - 2ª Câmara)

4.8. Hodiernamente, sob o manto da Constituição Federal de 1998, o tema voltou ao debate no Pretório Excelso, estampado no RE 163204/SP, de relatoria do Ministro Carlos Veloso:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente e permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido. "

4.9. Daí se seguiram outros pronunciamentos do STF sobre tema, entre eles: RE 141734/SP, de 06/06/1995; RE 197699/SP, de 02/03/1999; RE 2452200 AGR/SP, de 21/11/2000. Comum a todos é o entendimento de que a acumulação de proventos com vencimentos somente é possível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade. É certo que recentemente não enfrentou a Corte um caso específico de acumulação de proventos de militar com proventos de servidor civil, até porque se é inadmissível a acumulação de vencimentos com proventos, por decorrência lógica não poderá haver a acumulação de proventos de militar com proventos de civil.

4.10. E isso foi assimilado no âmbito do Poder Judiciário no sentido de não se admitir a acumulação de proventos de militar com os proventos de servidor civil, in verbis:

"MILITAR - REFORMA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - A norma inserta no art. 37, XVI, da Lei Maior aplica-se não só aos servidores civis, mas também aos militares;

II - Embora o dispositivo em comento, ao permitir excepcionalmente a acumulação remunerada de dois cargos públicos, refira-se à atividade, não se pode negar sua aplicação no caso de acumulação de remuneração com proventos de aposentadoria e de mais de um provento de aposentadoria, eis que a ratio legis é única;

III - O art. 11 da EC nº 20/98 veda, expressamente, a percepção de mais de uma aposentadoria, não sendo possível, portanto, a acumulação de proventos pretendida pelo Autor-Apelante, eis que não se verifica, no caso, a exceção do inciso XVI do art. 37 da CF/88;

IV - Recurso desprovido." (AMS - 43677 - TRF 2ª REGIÃO)

41. Ora, como sobejamente demonstrado, historicamente a jurisprudência do STF é no sentido de não admitir a acumulação de proventos de militar com proventos de servidor civil, estabelecendo como critério definidor da validade da acumulação a possibilidade de acumulação dos cargos quando em atividade. As situações apresentadas são inequivocamente semelhantes ao caso do autor, que pretende receber conjuntamente uma aposentadoria no âmbito do Ministério da Marinha e outra no INSS, o que demonstra a improcedência do seu direito."

4.11. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial deste Tribunal, a que faz alusão o recorrente em razão da Decisão n.º 607/2002 - 2ª Câmara, a divergência restou dirimida com o recente posicionamento firmado no Acórdão TCU n. 1840/2003 - Plenário, Sessão de 03/12/2003, Ata n. 48/2003 - Plenário, referente à consulta formulada pelo Ministro de Estado da Defesa, estando o referindo aresto assim prescrito:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1.1. na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar;

9.1.2. o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 apenas permite àqueles que preencham as condições nele especificada, continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público;" *(grifo nosso)*

5. Por fim, parecer de órgão da Administração Pública não vincula este Tribunal, que tem competência constitucional privativa para a apreciação da matéria.

6. Neste sentido proponho:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus exatos termos;

b) esclarecer ao recorrente que as parcelas percebidas entre o conhecimento da decisão recorrida e a prolatação da decisão em sede do presente recurso não estão cobertas pelo comando inserto no item 9.2 do Acórdão 2.015/2003 - 2ª Câmara, devendo ser objeto de reposição aos cofres públicos.

c) comunicar da decisão que vier a ser proferida ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que o presente processo foi submetido a julgamento na Sessão de 17/2/2005 da 2ª Câmara, oportunidade em que o Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler solicitou vistas na forma regimental.

2.Verifico que o presente recurso merece ser conhecido porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92.

3.No mérito, acompanho as conclusões da Serur acolhidas pelo Ministério Público junto a esta Corte, haja vista ser pacífica a jurisprudência acerca do assunto, tanto que o Tribunal ao apreciar a Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Defesa, esclareceu por meio do Acórdão n.º 1.840/2003 - Plenário que:

"9.1.1. na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar;

9.1.2. o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 apenas permite àqueles que preencham as condições nele especificada, continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público;

9.1.3. caso a pessoa que se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998 venha a implementar as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria, reserva remunerada ou reforma anterior;".

4.No tocante à alegação de que a ausência de proibição expressa no art. 11 da EC 20/98 à percepção de proventos de aposentadoria civil cumulativamente com os da aposentadoria militar estaria a autorizar tal pretensão, registro que não prospera, tendo em vista que a regra geral aponta para o princípio da inacumulatividade, como, aliás, restou claro do Voto condutor da referida Consulta, conforme o excerto que a seguir reproduzo:

"Assim, o fato de o art. 11 da EC 20/98 referir-se, apenas, à proibição de acumular mais de uma aposentadoria civil é meramente ancilar e não interfere na regra geral, contida na Constituição Federal de 1988 muito antes da edição da EC 20/98, desde a Constituição de 1891, no sentido da vedação da percepção simultânea de proventos, sejam oriundos de reserva ou reforma militar ou de aposentadoria civil, bem como de outras remunerações à custa do Erário, ressalvados os casos estampados na Lei Maior.

A finalidade do art. 11 da EC 20/98 é apenas e tão-somente convalidar a situação de acumulação de proventos com vencimentos daqueles que ingressaram no serviço público antes da sua edição, não se podendo extrair do dispositivo, a partir de interpretações isoladas, significados outros que subvertam os princípios sobre os quais assentada a matéria da acumulação de retribuição pecuniária às custas do Erário.

Por fim, a questão foi recentemente apreciada pela 2ª Câmara deste Tribunal (TC 009.021/2002-8, Acórdão 1909/2003 - Primeira Câmara), tendo sido consignado entendimento idêntico ao ora externado, no sentido de que "o fato de o art. 11 da EC nº 20/98 não ter incluído o regime de previdência dos militares na vedação de acumulação de proventos (com proventos), não pode ser interpretado como autorização para acumular proventos oriundos do art. 40 com aqueles do regime próprio militar".

Naqueles autos, além de relacionar em prol da vedação de acumulação argumentos semelhantes aos ora aduzidos, cogitou o relator, Ministro Benjamin Zymler, que a ausência de menção ao regime de previdência dos militares no texto do art. 11 da EC 20/98 poderia ser explicada pelo fato de que o art. 142 da Constituição Federal "não instituiu regime de previdência para o militar", pois "não se encontra no art. 142 critérios mínimos que possam caracterizar a instituição de um regime de previdência, tais como as hipóteses e os requisitos para aposentação (tempo de serviço, idade, tipo de regime - contributivo ou não - etc.), diversamente do que ocorre com o art. 40".

5.Assim, como no âmbito da Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva em observância à literalidade do texto constitucional, motivo pelo qual julgo que o presente recurso deve ser improvido.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Serur, acolhido pela Representante do Ministério Público e, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-002.708/2001-4 (com 01 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Interessados: Francisco Xavier Balieiro Junior - Diretor de Administração/ABIN/GSIPR (CPF nº 012.491.776-34), Milton Wanderley (CPF nº 090.546.181-91) e Moacyr Mansur de Carvalho (CPF nº 001.061.192-49)

Advogado: não há.

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 2.015/2003 - 2ª Câmara. Recurso conhecido. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Impossibilidade de percepção de proventos da aposentadoria civil e militar cumulativamente. Advento de decisões do STF em sentido contrário, pendentes de publicação. Sobrestamento.

VOTO COMPLEMENTAR

Impende registrar que na Sessão Plenária de 2/3/2005, por meio do Acórdão n.º 179/2005 - Plenário, esta Corte decidiu manter a legalidade do ato de aposentadoria de servidor que percebe proventos de aposentadoria civil cumulativamente com proventos de aposentadoria militar, em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal objeto de comunicação da Presidência nos seguintes termos:

"Comunico a Vossas Excelências que na Sessão Plenária de 2/2/2005 o Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança nos Mandados de Segurança n.ºs 25.036, 25.095, 24.958, 25.090, 25.015, 2.997 e 25.037, determinando a cassação dos Acórdão da Primeira Câmara n.ºs 1.443/2004, 1.530/2003, 1.852/2003, 3.093/2003, 1.877/2004, 2.853/2003 e 1.210/2004, por meio dos quais o TCU julgou os atos de aposentadoria dos impetrantes na Agência Brasileira de Inteligência - ABIN ilegais e negou-lhes registro, ante à acumulação de proventos decorrentes de cargos inacumuláveis na atividade, e determinou ao órgão concedente a suspensão do respectivo pagamento.".

Nas referidas ações mandamentais, discutiu-se a possibilidade de militares inativos que ingressaram novamente no serviço acumularem proventos decorrentes da reforma com proventos ingressaram novamente no serviço público acumularem proventos decorrentes da reforma com proventos de aposentadorias oriundas dos cargos ocupados na ABIN, tendo o STF entendido que a acumulação de proventos constantes da Emenda Constitucional n.º 20/98, que vedaria tão somente a acumulação de proventos civis.".

2.Numa análise superficial, verifico que mesmo se mantida a interpretação expendida pelo STF no julgamento dos aludidos *mandamus* poderia suscitar colisão com os preceitos insculpidos no art. 37, § 10º, da Constituição Federal, uma vez que a percepção cumulativa vedada na atividade, em princípio, também o seria na inatividade.

3.Além disso, deve-se observar que historicamente a jurisprudência no âmbito dessa Corte tem considerado ilegal a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria civil com os de militar.

4.Não obstante isso, acompanho o Voto e Acórdão do eminente Revisor, no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo, por entender que se revela a alternativa mais prudente, haja vista que as aludidas decisões do STF ainda não foram publicadas.

5.Em acréscimo, compreendo que deve ser comunicado ao Plenário o teor da presente deliberação, em face da possível repercussão nos demais processos de mesma natureza, caso o Tribunal adote idêntico entendimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 002.708/2001-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Recorrente: Francisco Xavier Balieiro Júnior, Diretor de Administração/ABIN/GSIPR
Interessados: Milton Wanderley e Moacyr Mansur de Carvalho

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 2.015/2003 - 2ª Câmara. Conhecimento. Acumulação de proventos de reforma com proventos de aposentadoria civil. Recentes julgados do STF nos quais é firmado entendimento diverso. Sobrestamento, até a interposição de recurso pela AGU ou até o trânsito em julgado dessas decisões.

VOTO REVISOR

De início, gostaria de registrar que comungo do entendimento do eminente Ministro Ubiratan Aguiar quanto à ilegalidade das concessões, em razão da acumulação de proventos de aposentadoria com proventos de reforma. Tanto assim que fui o Relator da deliberação que o ilustre Relator propõe seja mantida.

Todavia, não se pode olvidar os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais jurisprudência contrária vem sendo consolidada (MS 25.036, 25.095, 24.958, 25.090, 25.015, 24.997 e 25.037).

Considerando que essas decisões são recentes e ainda não foram publicadas, propugno que se conheça do presente recurso, mas que se sobreste o julgamento do presente feito até o trânsito em julgado dessas decisões ou até que a AGU interponha os respectivos recursos ordinários.

Em assim procedendo, este Colegiado estaria preservando a credibilidade dos julgamentos desta Corte.

Caso essa preliminar não seja acolhida, proponho seja conhecido do presente Pedido de Reexame para, no mérito, conceder a ele provimento, no sentido de considerar legais as presentes concessões, à luz do entendimento da Suprema Corte.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor

ACÓRDÃO Nº 504/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo 002.708/2001-4
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Recorrente: Francisco Xavier Balieiro Júnior, Diretor de Administração/ABIN/GSIPR
4. Órgão: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler
5.2. Relator da deliberação recorrida: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Pedido de Reexame em processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, por atender aos pressupostos de admissibilidade;

9.2. sobrestar o presente processo até que ocorra o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 25.036, 25.095, 24.958, 25.090, 25.015, 24.997 e 25.037 ou até que a Advocacia-Geral da União venha a interpor Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra essas decisões.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler (Revisor) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Revisor

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-014.998/2002-3 - c/ 04 volumes
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Município de Estância/SE
Responsável: José Nélson de Araújo Santos (CPF n° 060.310.135-68)
Advogado: Edvaldo Vieira Messias (OAB/SE n° 669)

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n° 067/2004-2ª Câmara. Repetição de argumentos apresentados na fase de audiência. Ausência de elementos capazes de alterar entendimento anterior. Não-cabimento de recurso contra deliberação que converte processo em Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, cujas conclusões foram integralmente acolhidas por seu titular:

"Trata-se de Pedido de Reexame interposto por José Nelson de Araújo Santos (fls. 1/9, vol. 3) em face do Acórdão TCU n. 67/2004 - Segunda Câmara (fls. 549/552, vol. 2), referente ao relatório de auditoria realizada na área de convênios, acordos, ajustes e contratos de repasses firmados entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Estância/SE, referentes ao período de 1997 a 2002, que, concernentemente ao recorrente, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n. 8.443, no valor de R$ 4.000,00, bem assim determinou a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, conforme os seguintes comandos do Acórdão recorrido:

'9.9 Considerando as razões de justificativa não acolhidas supra, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno,

(...)

9.9.3 aplicar ao Senhor José Nelson de Araújo Santos, ex-prefeito municipal de Estância (CPF: 060.310.135-68), em virtude das justificativas não acolhidas no item 9.6, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da citada Lei, c/c art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento desta quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.10 determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, em conformidade com o art. 47 da Lei n° 8.443/92, autorizando, nos termos do art. 10, §1° e art. 12, inciso II, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, a citação dos seguintes responsáveis:

9.10.1 José Nelson de Araújo Santos (CPF: 060.310.135-68) e Constata-Consultoria e Obras Ltda. (CNPJ: 13.371.687/0001-13), para que recolham solidariamente a quantia de R$ 22.670,27, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora (data-base: 30/11/98), ao Fundo Nacional da Cultura, ou apresentem suas alegações de defesa, no prazo de 15 dias, relativo à não execução dos serviços de pintura acrílica externa (750,00m2), pavimentação em piso wall (211,06m2), instalação de extintores de incêndio de CO2 de 6kg (6 unidades), e sistema de respiro em aço inox (6 unidades), relativos à obra de construção da Casa da Cultura de Estância (Convênio 98FNC00067-Fundo Nacional da Cultura/Ministério da Cultura-SIAFI n° 366472) (itens 5.1 a 5.3.9);'

2. Consoante o Acórdão vergastado, não foram acatadas as justificativas apresentadas pelo recorrente relativamente às seguintes irregularidades:

I - inexecução dos serviços: 211,06m² de piso wall, 750m² de pintura acrílica externa e 6 unidades de extintor de CO2 de 6kg da obra construção da Casa da Cultura de Estância (Convênio 98FNC00067-Fundo Nacional da Cultura/Ministério da Cultura-SIAFI n° 366472), contrariando o disposto nos artigos 66, § 1° do art. 67 e 76 da Lei nº 8.666/93 (itens 5.1 a 5.3.9);

II - movimentação da conta corrente referente aos recursos oriundos do Convênio 98FNC00067-Fundo Nacional da Cultura/Ministério da Cultura - fora do objeto e em finalidades diversas do pactuado, contrariando o art. 20 da IN STN 01/97 (itens 5.10 a 5.12.5);

III - falta de devolução de saldo de recursos do convênio (R$ 7.920,28), juntamente com o resultado da aplicação financeira (R$ 9.071,19), no valor total de R$ 16.991,47, em valores da época, relativos à construção da Casa da Cultura de Estância (Convênio 98FNC00067-Fundo Nacional da Cultura/Ministério da Cultura), conforme determina o § 6°, do art. 21 da IN STN 01/97.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 21/22, vol. 3), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator à fl. 24 do mesmo volume, propõe pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. Ressalta o aludido exame que 'embora não seja claro quanto a este ponto, o recorrente parece direcionar seu recurso também contra os subitens 9.10 e 9.10.1 da decisão vergastada, que determinaram a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e a citação do recorrente. É bem de se ver, contudo, que a teor do art. 279 do RI/TCU 'não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial, ou determinar a sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência, inspeção ou auditoria".

MÉRITO

5. No essencial, fazendo referência ao relatório da SECEX - SE (fls. 487/519, vol. 2), aduz que 'Aponta o referido relatório 5 (cinco) irregularidades praticadas pelo suplicado e sobre as quais já se pronunciou o ora recorrente, tendo este sodalício, lamentavelmente, vislumbrando pertinência tão somente nas razões apresentadas no que pertine à questão de registros que comprovam a execução na alteração da fundação da obra e ainda, no que diz respeito à nominação da edificação - Casa da Cultura, pessoa viva' e que este Tribunal refutou as demais alegações feitas.

6. Alega ainda que a decisão deste Tribunal 'não está assentada, contudo, em elementos sólidos e irrefutáveis uma vez que se valeu de informações e levantamentos realizados pelo pessoal técnico do Tribunal que não se ateve, data vênia, a detalhes e fatos relevantes que podem desconstituir o Acórdão questionado, razão porque da insurgência do recorrente que pretende ver sua modificação.'

7. Argumenta que em suas razões de justificativa ou defesa procurou demonstrar até a exaustão os motivos que o levaram a proceder da forma que procedeu, reproduzindo suas alegações apresentadas às fls. 414/416 quanto à inexecução dos serviços. Rechaça ainda as conclusões levadas a cabo pelo Analista da SECEX -SE acerca das quantidades de chapisco e reboco encontradas nas paredes da Casa da Cultura, fazendo suas considerações.

8. Quanto à instalação de extintores, alega que, apesar de os mesmos não terem sido encontrados pelos técnicos deste Tribunal, os extintores apenas não estavam instalados e que eles 'estavam guardados em dependências do prédio', não havendo justificativa para isso. Reafirma que os extintores foram efetivamente adquiridos e instalados, em que pese não 'encontrados pendurados nos locais indicados no projeto', juntando cópias de fotografias que comprovariam isso.

9. Em relação ao sistema de suspiro, alega que 'o motivo que levou o recorrente, como ordenador de despesa, a não exigir o cumprimento desse item da planilha foi o fato de ter verificado, a posteriori, que a melhor solução para o local seria a climatização, ou seja, a colocação de ar condicionado e não o sistema de exaustão por meio de suspiro em aço inox', requerendo a vistoria deste Tribunal ante a impossibilidade de exibição de prova fotográfica da existência dos equipamentos de climatização.

10. Fazendo suas considerações finais, pugna o pleno cumprimento do objeto do convênio, com os ajustes que se faziam necessários, especialmente quanto à mudança no qualitativo do piso e da pintura, alegando mais uma vez a ausência de 'elementos sólidos e irrefutáveis' na decisão deste Tribunal. Pede, ao fim, o acolhimento de suas justificativas, a realização de vistoria, e a reforma do Acórdão condenatório e por conseqüência o julgamento pela regularidade das contas, sem ressalvas.

11. Preliminarmente, há que se esclarecer que a esse instante processual está se a analisar tão-somente as alegações do recorrente em face da multa aplicada em razão do não acolhimento das justificativas por ele apresentadas. Nesse passo, a análise do mérito das contas quanto à sua irregularidade ou não ainda será oportunamente analisada, sendo, portanto, extemporâneo o pedido do recorrente pelo julgamento regular das contas, sem ressalvas.

12. No mérito, as alegações ofertadas pelo recorrente não são capazes de alterar o juízo anteriormente formulado pela Unidade Técnica deste Tribunal, especialmente o de que 'os documentos hábeis para representar a situação da obra nos momentos relativos a cada pagamento, boletins de medição, demonstram claramente que os serviços apontados teriam sido executados, não se podendo admitir agora, e justamente nos itens em que foram apontadas irregularidades, a confecção e apresentação de uma planilha com o sugestivo título de planilha final de ajustamento (!!!) com o intuito de fazer prova da correta aplicação dos recursos.'

13. Como bem concluiu a Unidade Técnica, a apresentação de uma 'Planilha de Ajustamento Fiscal' com vistas a justificar a execução parcial do inicialmente previsto não é suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente. Se isso era necessário, deveria ao seu tempo ter solicitado a alteração ao órgão concedente com vistas a avaliar a procedência da adequação, não agora em que se comprova que o objeto do convênio não foi cumprido.

14. Em relação ao chapisco e reboco, embora conteste os cálculos do Analista instruinte o recorrente não apresenta qualquer prova concreta de sua improcedência. Ademais, quanto ao eventual esquecimento nos cálculos das áreas de laje e marquise é importante ressaltar só agora o recorrente levanta essa diferenciação, sendo que das medições efetuadas pela Prefeitura (vide Boletim de Medição, fl. 30 do vol. principal) em nenhum momento é feita distinção quanto a reboco ou chapisco de laje, tanto de marquise. E ainda que se considerasse a diferença aventada não seria suficiente para cobrir a diferença apontada e as inconsistências nos números.

15. Quanto ao pedido de vistoria, entende-se ser desnecessária sua realização, eis que a requerida inspeção 'in loco' já foi realizada. Além de inexistir essa faculdade ao recorrente na processualística do Tribunal, consoante já consagrou o Egrégio STF, cabe ao administrador público provar que não cometeu as irregularidades:

'Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.' (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

16. Com referência à instalação de extintores de incêndio, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que a foto, por si só, não pode ser aceita como prova da execução do convênio (Acórdão nº 309/1999-TCU-1ª Câmara, in TC 525.016/1996-1; Acórdão 387/1999 - TCU-2ª Câmara, in TC 525.017/1996-8; Decisão 082/1999 - TCU - 1ª Câmara, in TC 279.022/1995-6; Acórdão nº 227/1999 - TCU - Plenário, in TC 549.011/1994-3). Ainda que existam extintores no âmbito da Casa de Cultura não se pode asseverar que eles foram adquiridos com os recursos do Convênio, não se demonstrando assim o nexo de causalidade entre recursos transferidos e aplicação destes. As fotos colacionadas pelo recorrente prestam-se a confirmar que somente agora os extintores foram adquiridos, não se sabendo se foram com os recursos federais, pesando sobre o recorrente a constatação feita pela equipe de auditoria de que:

'Conforme mencionado no Relatório de Auditoria, não há no local, Casa da Cultura de Estância, indicação alguma que aponte que em algum momento tenha havido a instalação dos mencionados equipamentos, seja pela afixação de suportes nas paredes para a sua instalação, seja pela demarcação das áreas onde seriam localizados os extintores, conforme determinam as normas de segurança. Ademais, no Relatório de Auditoria é mencionado, com base em informações colhidas no local junto a servidores do município que trabalham no prédio, que desde a sua inauguração, nunca viram extintor algum instalado. Mantém-se portanto o apontamento de inexecução do item que importou em um débito quantificado em R$ 1.406,76 (base: fev/1999).'

17. Quanto ao sistema de suspiro é improcedente o argumento do recorrente de que 'a melhor solução para o local seria a climatização, ou seja, a colocação de ar condicionado e não o sistema de exaustão por meio de suspiro em aço inox'. Não pode agora tentar justificar o não cumprimento do objeto convênio sob a alegação de que outra era a melhor solução, posto que, como já se colocou, 'se isso era necessário, deveria ao seu tempo ter solicitado a alteração ao órgão concedente com vistas a avaliar a procedência da adequação, não agora em que se comprova que o objeto do convênio não foi cumprido.' Outrossim, como salientou a Unidade Técnica deste Tribunal, as alegações não podem ser acolhidas 'em face do não acatamento da mencionada planilha como documento idôneo para representar a efetiva execução dos serviços contratados, e ainda, pela caracterização da não execução por um serviço devidamente pago (conforme boletim de medição n° 4, fl. 32)'. Quanto ao pedido de vistoria, as considerações outrora expendidas nesta instrução aqui se aplicam, ou seja, o mesmo é improcedente.

18. Portanto, como se vê, ao contrário do que alega o recorrente, o Acórdão está sedimentado em base sólidas, não sendo os argumentos apresentados capazes de afastar os motivos ensejadores da multa aplicada, especialmente o não cumprimento do objeto do convênio.

19. Por essas razões, o recurso não merece ser provido.

CONCLUSÃO

20. Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Pedido de Reexame interposto por José Nelson de Araújo Santos (fls. 1/9, vol. 3), para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida."

2.O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acompanhando a proposta da SERUR, ressalta:

"(...)

3. Conforme evidenciado na instrução da Secretaria de Recursos (fls. 25/30 do vol. 3), os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para sanar as irregularidades que motivaram a multa imputada ao recorrente, caracterizadas como grave infração à norma legal e prática de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos. Por isso, são incapazes de alterar a deliberação recorrida, no concernente a essa sanção aplicada pelo Tribunal.

(...)"

É o Relatório.

VOTO

Com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n° 8.443/92, conheço do Recurso interposto pelo Sr. José Nélson de Araújo Santos, contra o Acórdão n° 067/2004-2ª Câmara, como Pedido de Reexame.

2.No mérito, acompanho as conclusões da SERUR, endossadas pelo Representante do Ministério Público.

3.O Acórdão recorrido foi proferido quando da apreciação de Relatório de Auditoria realizada na área de convênios, acordos, ajustes e contratos de repasses firmados entre o Governo Federal e o Município de Estância/SE. Inúmeras foram as irregularidades constatadas, afetas a responsáveis diversos.

4.No que se refere ao Sr. José Nélson de Araújo Santos, após a realização de audiência, restaram não justificadas as seguintes irregularidades, conforme item 9.6 do Acórdão n° 067/2004-2ª Câmara:

"9.6.1 inexecução dos serviços: 211,06m² de piso wall, 750m² de pintura acrílica externa e 6 unidades de extintor de CO2 de 6kg da obra construção da Casa da Cultura de Estância (Convênio 98FNC00067-Fundo Nacional da Cultura/Ministério da Cultura-SIAFI n° 366472), contrariando o disposto nos artigos 66, § 1° do art. 67 e 76 da Lei nº 8.666/93 (itens 5.1 a 5.3.9);

9.6.2 movimentação da conta corrente referente aos recursos oriundos do Convênio 98FNC00067-Fundo Nacional da Cultura/Ministério da Cultura - fora do objeto e em finalidades diversas do pactuado, contrariando o art. 20 da IN STN 01/97 (itens 5.10 a 5.12.5);

9.6.3 falta de devolução de saldo de recursos do convênio (R$ 7.920,28), juntamente com o resultado da aplicação financeira (R$ 9.071,19), no valor total de R$ 16.991,47, em valores da época, relativos à construção da Casa da Cultura de Estância (Convênio 98FNC00067-Fundo Nacional da Cultura/Ministério da Cultura), conforme determina o § 6°, do art. 21 da IN STN 01/97 (itens 5.13 a 5.15.5);"

5.Em razão dessas graves infrações às normas legais/regulamentares indicadas, foi aplicada ao responsável a multa do art. 58, incisos II e III, da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (item 9.9.3 do Acórdão n° 067/2004-2ª Câmara), bem como foi determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, autorizando-se a sua citação, solidariamente com a empresa Constata-Consultoria e Obras Ltda., em decorrência da inexecução dos serviços indicada no item 9.6.1 da deliberação recorrida.

6.Com relação ao débito indicado no item 9.6.3 do Acórdão recorrido (falta de devolução de saldo de recursos do convênio (R$ 7.920,28), juntamente com o resultado da aplicação financeira (R$ 9.071,19), no valor total de R$ 16.991,47, em valores da época, relativos à construção da Casa da Cultura de Estância (Convênio 98FNC00067-Fundo Nacional da Cultura/Ministério da Cultura), conforme determina o § 6°, do art. 21 da IN STN 01/97), entendeu o Relator *a quo* ser de responsabilidade do Município de Estância/SE, razão pela qual não foi imputado ao recorrente.

7.São duas as situações tratadas nestes autos: a primeira relacionada à multa aplicada em decorrência de graves infrações a normas legais/regulamentares e a segunda, à conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Especial em razão dos débitos apurados.

8.Contra a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial não cabe Recurso, conforme disposto no art. 279 do Regimento Interno. E, ao que parece, buscou o responsável rediscutir, mediante a interposição do presente Pedido de Reexame, os fundamentos constantes do Voto que embasou o Acórdão n° 067/2004-2ª Câmara, no tocante aos valores relativos a serviços que não foram executados e que motivaram a referida conversão. Aliás, medida essa necessária nas hipóteses de identificação de débito, de modo a permitir a adoção das providências pertinentes à instauração do contraditório.

9.Nesse sentido, saliento que a discussão acerca da concretização do débito deverá acontecer no âmbito da Tomada de Contas Especial, principalmente porque o responsável não carreou aos autos quaisquer elementos capazes de alterar o entendimento do Relator *a quo*. Portanto, o juízo de mérito das contas do Sr. José Nélson de Araújo Santos será objeto de apreciação futura, após o exame das alegações de defesa que deverão ser por ele aduzidas, em face da citação determinada na deliberação recorrida.

10.Ademais, nesta fase processual cabe examinar eventuais razões trazidas na peça recursal, relacionadas à aplicação da multa de que trata o item 9.9.3 do Acórdão recorrido, que decorreu, além da inexecução dos serviços que o responsável buscou rediscutir, das outras duas irregularidades mencionadas no item 4 retro. Ressalto, como anteriormente mencionado, que o recorrente manifestou-se neste Pedido de Reexame somente acerca da inexecução de serviços, sendo que, todavia, não juntou elementos capazes de alterar o entendimento constante do Acórdão n° 067/2004-2ª Câmara.

11. Além disso, as constatações relatadas nestes autos também foram objeto de verificação *in loco* pela SECEX/SE, o que permite concluir que a deliberação recorrida está devidamente fundamentada em documentos hábeis, bastantes para a manutenção do entendimento já exarado.

12.Desnecessário acrescentar comentários à análise da SERUR com relação à argumentação do recorrente. A instrução, em seus itens 12 a 17, transcritos no Relatório precedente, aborda com propriedade as razões aduzidas no Pedido de Reexame. Ademais, em vários trechos do Recurso, são reproduzidos esclarecimentos já apresentados quando da audiência do Sr. José Nélson, na fase de saneamento do Relatório de Auditoria. Repeti-los nada agrega para modificar o entendimento anterior.

13.Quanto à movimentação dos recursos do convênio em conta bancária distinta da específica e à não-aplicação da contrapartida, bem como o não-retorno dos rendimentos à conta do convênio, cabe registrar que os argumentos do responsável também não bastam para justificar as irregularidades. Alguns deles referem-se a dificuldades financeiras do Município que teriam impedido a correta execução das obras, assim como a utilização indevida de recursos do convênio para solucionar problemas específicos do Município. Ora, as alterações de objeto pretendidas pelo responsável deveriam ter sido objeto de proposta de alteração ao órgão repassador e as dificuldades financeiras do Município não podem servir de justificativa para a utilização indevida dos recursos federais transferidos. O instrumento convênio tem finalidade específica, sendo ilegal empregar recursos repassados a tal título em objeto distinto.

14.Em suma, conforme já havia sido salientado pela SECEX/SE, no tocante à inexecução de serviços, a apresentação de uma "Planilha de Ajustamento Fiscal" com vistas a justificar a execução parcial do inicialmente previsto não é suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente. Se era necessária a alteração do objeto, deveria ter solicitado tempestivamente a alteração ao órgão concedente, com vistas a avaliar a procedência da adequação, não apenas quando da comprovação de que o objeto do convênio não foi cumprido.

15.Por essas razões, acompanho as conclusões da unidade técnica, no sentido do não provimento do presente Pedido de Reexame, lembrando, mais uma vez, que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, não cabe recurso de deliberação que determina a conversão de processo em Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 505/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-014.998/2002-3 c/ 04 volumes
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Responsável: José Nélson de Araújo Santos (CPF n° 060.310.135-68)
4. Entidade: Município de Estância/SE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: SERUR e SECEX/SE
8. Advogado constituído nos autos: Edvaldo Vieira Messias (OAB/SE n° 669)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam nesta fase de Pedido de Reexame interposto por José Nelson de Araújo Santos contra o Acórdão n° 67/2004-2ª Câmara, proferido quando da apreciação de Relatório de Auditoria realizada na área de convênios, acordos, ajustes e contratos de repasses firmados entre o Governo Federal e o Município de Estância/SE, referentes ao período de 1997 a 2002, que, no que se refere ao recorrente, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00, bem como determinou a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial em decorrência de débitos apurados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-300.361/1996-3 - c/ 03 volumes e 1 anexo
Apensos: TC-300.257/1997-0
TC-300.174/1997-7
TC-002.720/1996-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Conceição da Barra/ES
Interessado: Município de Conceição da Barra/ES
Advogado: Tácio di Paula Almeida Neves (Procurador-Geral)

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Conceição da Barra/ES, contra acórdão em que lhe foi imputado débito. Utilização, de recursos repassados por meio de convênios para o pagamento de despesas que deveriam ter sido suportadas com recursos municipais. Responsabilidade do município pela devolução dos recursos. Decisão Normativa nº 57/2004. Conhecimento do recurso. Provimento negado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Conceição da Barra/ES contra o Acórdão nº 1.228/2004-2ª Câmara que julgou irregulares as contas do município, condenando-lhe ao pagamento de quantias ao Tesouro Nacional e ao Fundo Nacional de Saúde, em razão da utilização de recursos dos Convênios nºs 609/94-MIR e 1.858/94-MS para o pagamento de despesas que deveriam ter sido realizadas com recursos municipais.

2.Preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, assim se pronunciou a ACE da Serur quanto ao mérito dos argumentos apresentados pelo recorrente:

"Mérito

Argumentos

7.O município de Conceição da Barra, por intermédio de seu Procurador Geral, entende que o Acórdão impugnado merece ser reformado, por manter o entendimento de que houve pagamento da folha de funcionários e despesas diversas com a verba repassada pelos convênios referenciados.

7.1Afirma que não houve proveito próprio por parte da municipalidade e imputa responsabilidade ao ex-gestor pela aplicação irregular dos recursos federais e pelas receitas próprias do município. A situação é clara, a seu ver, como se extrai da decisão judicial em ação cautelar objetivando bloquear os recursos do município para pagamento dos salários dos servidores municipais.

Análise

7.2Restou demonstrada nos autos que os recursos federais transferidos ao município, por força dos convênios nºs 609/94 e 1.858/94, parte deles foi desviada para o pagamento de servidores e para outras despesas municipais (subitens 2.4.1 e 4.6.2 de fls. 70 e 82 do TC-300.174/97-7, em apenso). O relatório de inspeção é claro, outrossim, ao registrar no subitem 4.6.3 (fls. 82 v.p.) que houve o bloqueio judicial da quantia de R$ 209,79, tendo este valor ficado retido na conta nº 75.016-6. Não há qualquer referência ao bloqueio judicial dos montantes imputados à responsabilidade do município, nem tampouco o recorrente apresenta provas nesse sentido.

7.2.2Posto isso, apesar de o recorrente imputar ao ex-prefeito a responsabilidade pela aplicação irregular da verba federal, cabe realçar que a responsabilidade do ex-gestor foi devidamente apurada, sendo que a transgressão às cláusulas do convênio e que ensejou o desvio de finalidade na aplicação da verba federal e dano ao erário, levou o julgamento das contas do Sr. Mateus Vasconcelos pela irregularidade e débito, com aplicação de multa, conforme Acórdão 247/2001- Segunda Câmara (fls. 439/441 do vol. principal). Ao município foi imputado tão somente, na forma do Acórdão ora recorrido, o pagamento das quantias de R$ 412.000,00 e R$ 71.112,93, aos cofres do Tesouro Nacional - referentes ao Convênio nº 609/94, e R$ 305.000,00 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - relativa ao Convênio nº 1.858/94, por ter sido beneficiário desses recursos. Com isso, evitou-se dar margem ao enriquecimento sem causa da pessoa jurídica, caso a verba federal fosse devolvida pelas pessoas físicas que geriram esses recursos.

Argumentos

8.Alega que havia recursos municipais suficientes, no período de dezembro/95 a março/96, na ordem de R$2.088.274,00, para o pagamento dos salários dos servidores o que comprova que o município já vinha sendo atingido pela gestão deficiente do ex-prefeito, antes mesmo da aplicação irregular dos recursos do convênio.

8.1Explicita que o município além de não receber os investimentos do Governo Federal por culpa do ex-gestor, está sendo penalizado pela citada gestão. Alega que não houve benefício do município e da coletividade dos recursos utilizados irregularmente pelo ex- gestor, correndo o risco de desequilíbrio em suas contas, ante a decisão condenatória.

Análise

8.2Quanto à gestão deficiente do ex-prefeito no que tange aos recursos da esfera municipal, a matéria não está afeta a competência deste Tribunal, cabendo o seu exame ao Tribunal de Contas do Município, ou ao Tribunal de Contas do Estado, na falta do primeiro. Todavia, a única hipótese que poderia afastar o débito imputado ao município caso a pessoa jurídica tivesse provado que a verba federal não saiu da conta específica do convênio para ser creditada na conta do município, nesse caso a obrigação de reparar o dano à Fazenda Pública não caberia ao município, e sim ao responsável(vide Decisão 082/99-2ª Câmara). Portanto, a responsabilização do ente da federação, caso se configure a hipótese de que foi beneficiado com a aplicação irregular dos recursos públicos, já foi inclusive regulamentada, via Decisão Normativa nº 57/2004, deste Tribunal.

8.3De mais a mais, a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que caracterizada a utilização dos recursos em favor da municipalidade, incumbe a esta o ônus de sua devolução (cf. Acórdãos 220/99-2ª Câmara, 510/99-2ª Câmara, 159/2000-2ª Câmara, 307/2000-1ª Câmara), Nesse sentido, é esclarecedor o Acórdão 351/2002-1ª Câmara prolatado no TC-012.471/99-2, in verbis:

"(...)

Como sustentei na apreciação do TC 012.472/1999-9, a União, ao firmar um convênio, não apenas transfere recursos para um município. Mais que isso, busca realizar um objetivo específico de seu interesse, cumprindo um dos princípios fundamentais estatuídos no Decreto-lei nº 200/67: o da descentralização. Os recursos do convênio vinculam-se a dotação orçamentária própria, aprovada pelo Congresso Nacional, atrelada ao objeto específico acordado e que só pode ser modificada por meio de prévia autorização legislativa (art. 167, inciso VI, da Constituição Federal). Daí decorre o legítimo e direto interesse do órgão convenente federal na efetiva consecução do convênio.

Não vejo como esta Corte, em condenando município à devolução de valores aplicados ao arrepio das cláusulas fixadas em convênio, esteja mitigando a autonomia daquele ente ou ofendendo o princípio federativo. Uma exegese lógico-sistemática aponta que é da competência do TCU julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, neles incluídas as pessoas jurídicas de direito público. Não se pode interpretar a Constituição de forma a se concluir que ela esteja em contradição consigo mesma, nem tampouco de modo a

tornar vazios de sentido e eficácia seus dispositivos, o que poderia ocorrer quanto à imputação de débito às pessoas jurídicas públicas, caso se pretendesse limitar sua extensão aos entes constituintes da Administração Indireta Federal e à União. "

8.3Nessa linha, visto que os recursos públicos tem uma destinação específica no Orçamento Geral da União, e o desvio na sua utilização enseja, como no caso específico, ao município o ônus de sua devolução.

Argumentos

9.Em seguida, o apelante suscita a questão referente ao montante a ser ressarcido, vez que no parecer técnico (fls. 44, item 25) concluiu que R$717.000,00 foram utilizados para pagamento de servidores, não sendo esclarecido que parcela deste pagamento se deu através de bloqueio judicial, já que os recursos foram utilizados por determinação alheia a atos de gestão, encontrando-se sob tutela jurisdicional. Razão pela qual, a seu ver, embora se trate de desvio de finalidade, não pode tal fato ser imputado ao município.

Análise

9.1O parecer técnico mencionado pelo recorrente (item 25- fls. 44 do vol. II) evidencia que o valor de R$ 717.000,00 foi utilizado no pagamento de despesas de pessoal, deixando claro que a quantia de R$ 209,79 foi mantida em conta corrente, em face a decisão judicial que bloqueou tais valores, conforme registrado em item precedente neste parecer. Afora isso, o município ao ser citado teve conhecimento pleno das quantias imputadas a sua responsabilidade (vide fls. 93/94 do vol. II). Portanto, não procede à alegação apresentada.

Argumento

10.Observa o apelante que para efetuar o desembolso depende de previsão orçamentária, nos termos da Lei nº 4.320/64 (arts.60 a 63). Afora isso, alega o rigor da Lei Complementar 101, art. 16 (lei de responsabilidade fiscal), quanto à realização de despesas. Fato este acompanhado pela equipe técnica deste Tribunal (itens 40 e 41- fls. 147).

10.1Explicita que a decisão do TCU, transitada em julgado, compõe título executivo certo e liquido, segundo o Regimento Interno deste Tribunal. Em, decorrência a criação de precatório depende da decisão judicial, e o pagamento deve obedecer a ordem ali prevista. Espera ser reformado o Acórdão quanto ao prazo assinalado, face aos dispositivos citados. Acrescenta que não tem subsistência a determinação de recolhimento de valores no Acórdão no prazo assinalado, diante da norma constitucional e infranconstitucional que regulam o pagamento de precatório.

Análise

10.1Note-se que argumentação similar referente às dificuldades referentes ao pagamento do débito já havia sido apresentada, anteriormente, pelo representante do município quando do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 247/2001- 2ª Câmara (fls. 439/441v.p.). Naquela oportunidade, esta Secretaria opinou que seria mais apropriado utilizar, por analogia, o sistema de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal (art. 6º da Lei nº 9.469/97). Ou seja, no que tange ao prazo, após o transito em julgado da decisão, se a condenação for proferida até 1º de junho, o pagamento deve ser feito até o final do exercício seguinte.

10.2Todavia, há de se considerar os mecanismos legais da execução da despesa pública, cujo pagamento para ser efetuado necessita de inclusão no orçamento de dotação específica para esse fim. Entretanto, a decisão deste Tribunal tem natureza de título executivo extrajudicial (grifo nosso), de forma que os questionamentos do recorrente, a nosso ver, são vazios, visto que, apenas na execução poder-se-á utilizar o sistema de precatórios do art. 100 da Carta Magna, ora questionado pelo recorrente.

10.3Verdade que, a exemplo do argüido pelo recorrente, deverá ser observado os princípios estabelecidos na Lei nº 4.320/64, cujo âmbito de aplicação estende-se, no que tange a elaboração e controle dos orçamentos e balanços, a todos os entes da Federação: União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

10.4Nesse contexto, a Lei nº 4.320/64 estabelece diretrizes financeiras a nortear os entes públicos, no que concerne as autorizações constantes na Lei Orçamentária para a realização de despesas. Nesse sentido, a norma legal define que os créditos adicionais e especiais (art.. 40, c/c art. 41,inciso II) destinam-se a despesas para as quais " não haja dotação orçamentária específica". De forma, que as dificuldades alegadas poderão ser viabilizadas mediante a inclusão do valor devido no orçamento da entidade pública devedora, para posterior pagamento.

10.5Há de se ponderar, ainda, às dificuldades alegadas pelo município concernente ao pagamento. De modo que, sugere-se orientar ao recorrente que este Tribunal poderá autorizar em qualquer fase do processo o pagamento do débito parcelado em até vinte e quatro parcelas, conforme prescreve o art. 217 do Regimento Interno.

Pedido

11.Requer, o recorrente, que sejam acolhidas as justificativas apresentadas quanto ao não aproveitamento do município quanto ao desvio dos recursos na finalidade do convênio. Outrossim, que seja reconhecida o dolo do ex-gestor na gestão dos recursos públicos e por conseqüência a exclusão do recorrente de responsabilidade (solidária ou subsidiária. Solicita, ainda, que seja reconhecida a decisão liminar que determinou o bloqueio dos valores do convênio, liberando para o pagamento dos servidores.

11.1Alternativamente, que seja acolhida a não aplicabilidade à fazenda pública da determinação de recolher os valores no prazo acertado, tendo em vista não haver previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária em execução, assim como inviabilizaria o município a devolução dos valores constantes do Acórdão. Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, para fins de reforma do Acórdão impugnado.

Análise

11.A responsabilidade do ex-prefeito quanto à gestão deficiente dos recursos públicos federais foi reconhecida pelo Tribunal, tendo sido condenado administrativamente por esta Corte, como já evidenciado nos autos. A esfera de exame da conduta dolosa do ex- prefeito não se circunscreve à competência deste Tribunal. Dessa forma, vale lembrar que o Decreto-Lei 201/67 tipifica crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores, sujeita ao julgamento do poder judiciário.

11.1Quanto aos demais pedido, resta lembrar que já foram devidamente examinados nos itens precedentes deste parecer. Assim sendo, uma vez que as razões apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para infirmar o Acórdão recorrido, sugere-se manter este em seu inteiro teor.

Conclusão

12.Diante do exposto, propõe-se:

I- conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo representante legal do município da Conceição da Barra/ES, Sr Tácio di Paula Almeida Neves (Procurador Geral), com fulcro no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II- sugerir que seja orientado ao recorrente que este Tribunal poderá autorizar em qualquer fase do processo o pagamento do débito parcelado em até vinte e quatro parcelas, conforme prescreve o art. 217 do Regimento Interno.

III- cientificar o Município de Conceição da Barra/ES acerca da deliberação que vier a ser adotada."

3.O Diretor da 2ª D.T/Serur, com a anuência do titular daquela Unidade Técnica, concordou com a instrução da Analista, ressalvando, tão-somente, que o recurso foi interposto pelo município (fl. 23, anexo 1). Também o Representante do Ministério Público considerou pertinente a análise levada à cabo pela Serur, destacando que os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, pelas seguintes razões:

"a) os elementos contidos nos autos deixam claro que parte dos recursos dos dois Convênios foi utilizada no pagamento da folha salarial do Município e, portanto, em seu próprio proveito;

b) o ex-Prefeito e gestor dos recursos, em razão da prática de atos contrários às normas pertinentes à matéria e ao Termo do Convênio, foi devidamente responsabilizado, sendo-lhe cominada a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92 (Acórdão nº 247/2001- 2ª Câmara, fls. 439/441, vol. Principal);

c) o fato de que o Município foi prejudicado pela gestão deficiente do ex-Prefeito não afasta o débito do ente municipal, eis que parte dos recursos, de fato, foram utilizados para o pagamento de salários dos servidores;

d) quanto à questão orçamentária, a instrução técnica, com muita propriedade, lembra da possibilidade de utilização de créditos adicionais e especiais para pagamento de débito imposto pela Corte de Contas, assim com sugere que seja dada orientação ao recorrente no sentido do pagamento parcelado da dívida."

É o relatório.

VOTO

Concordo integralmente com a manifestação da Serur nos autos, com a qual também anuiu o Representante do Ministério Público junto a esta Corte. Entendo relevante, ainda, tecer alguns comentários acerca das questões discutidas.

2.Não há mais dúvidas, no âmbito desta Corte, a respeito da possibilidade de condenação de entes federativos à devolução de valores recebidos de órgãos e entidades federais, quando comprovado que esses entes se beneficiaram da aplicação irregular dos recursos transferidos. Isso motivou, inclusive, a edição da Decisão Normativa nº 57/2004, tratando dessa questão.

3.A razão de ser dessa responsabilização reside no fato de que o Governo Federal, quando repassa recursos a estados e municípios, por meio de convênios ou instrumentos congêneres, o faz para que sejam executadas ações específicas, de interesse mútuo. A utilização desses recursos para o cumprimento de outras obrigações municipais, como é o caso do pagamento de salários de servidores e despesas diversas, conforme verificado nos autos, por óbvio, não atende à finalidade que levou o Governo Federal a fazer o repasse dos recursos. Nesse tipo de situação, fica evidente o benefício indevido do ente federativo, em face da utilização de recursos federais para pagamento de despesas que deveriam ser suportadas com recursos próprios. Natural, portanto, que o município seja instado a devolver os valores recebidos e que tiveram sua aplicação desviada.

4.Um dos argumentos utilizados pelo recorrente é de que foi proferida decisão judicial determinando o bloqueio dos recursos da Prefeitura para o pagamento dos salários dos funcionários públicos municipais. Portanto, a responsabilidade pela utilização dos valores conveniados em finalidades diversas daquelas estabelecidas nos convênios não poderia ser atribuída ao município, uma vez que ela teria decorrido de decisão judicial.

5.Consta dos autos sentença proferida por Juiz de Direito do Estado do Espírito Santo determinando ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Estado do Espírito Santo o bloqueio de todas as contas do município, *"na ordem de 85% (oitenta e cinco por cento), até que se ultime a quitação de todos os débitos decorrentes do atraso do pagamento do Funcionalismo Público Municipal"* (fls. 45/50, v.p). Constata-se, entretanto, que tal deliberação foi expedida em 18/04/1996, data posterior àquelas em que foram retirados os recursos da conta específica e realizadas as despesas indevidas, o que ocorreu ainda em 1995. Assim, não procede a afirmação de que o pagamento de salários com recursos dos convênios teria ocorrido por força de decisão judicial.

6.Cabe mencionar que, mesmo que o argumento utilizado fosse verdadeiro, isso não retiraria a obrigação de o município devolver, posteriormente, com recursos próprios, à conta específica do convênio, os valores utilizados para o pagamento de pessoal.

7.Pelas considerações feitas acima, bem como em razão de argumentos utilizados pela Serur e reproduzidos no relatório que precede este voto, verifica-se que não foram apresentadas justificativas capazes de afastar a responsabilidade do município pelos valores indevidamente utilizados no pagamento de despesas que deveriam ter sido suportadas por recursos municipais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 506/2005 -TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-300.361/1996-3 (com 3 volumes e 1 anexo). Apensos: TC-300.257/1997-0, TC-300.174/1997-7 e TC-002.720/1996-5

2. Grupo I - Classe - I: Recurso de Reconsideração

3. Interessado: Município de Conceição da Barra/ES

4. Entidade: Município de Conceição da Barra/ES

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO ADYLSON MOTTA

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Tácio di Paula Almeida Neves (Procurador-Geral)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Conceição da Barra/ES contra o Acórdão nº 1.228/2004-2ª Câmara que julgou irregulares as contas do município, condenando-lhe ao pagamento de quantias ao Tesouro Nacional e ao Fundo Nacional de Saúde, em razão da utilização de recursos dos Convênios nºs 609/94-MIR e 1.858/94-MS para o pagamento de despesas que deveriam ter sido realizadas com recursos municipais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar ao recorrente cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

12.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-013.470/2004-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cachoeira do Arari/PA.
Responsável: Eliaquim Silva Ribeiro - ex-Prefeito (CPF n.º 017.518.752-53)
Advogado: não houve

Sumário: Tomada de contas especial. Omissão na prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Eliaquim Silva Ribeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cachoeira do Arari/PA, no exercício de 2000, no valor histórico de R$ 113.268,00, com a finalidade de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.Os recursos foram repassados por meio das Ordens Bancárias abaixo especificadas (fl. 51), sob a responsabilidade do Sr. Eliaquim Silva Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Arari/PA:

Ordem Bancária	Data	Valor - R$
2000OB400017	24/02/2000	11.326,80
2000OB400121	22/03/2000	11.326,80
2000OB400239	25/04/2000	11.326,80
2000OB400440	23/05/2000	11.326,80
2000OB400581	21/06/2000	11.326,80
2000OB400705	18/07/2000	11.326,80
2000OB400788	23/08/2000	11.326,80
2000OB400943	22/09/2000	566,34
2000OB400985	22/09/2000	10.760,46
2000OB401094	24/10/2000	11.326,80
2000OB401375	21/11/2000	11.326,80
Total		113.268,00

3.Segundo relata a Secretaria Federal de Controle Interno (fl. 66), o FNDE notificou reiteradas vezes o responsável, no intento de obter elementos para a emissão de parecer a respeito da execução do objeto conveniado, sem lograr êxito.

4.O parecer da Secretaria Federal de Controle Interno e consecutivo encaminhamento do Ministro de Estado da Educação é pela irregularidade das contas.

5.No âmbito do Tribunal, a tomada de contas especial foi recebida, em face de estar devidamente constituída com as peças exigidas no art. 4º da Instrução Normativa n.º 13/96 (fl. 71).

6.Após a instrução do feito, o responsável foi regularmente citado (fls. 80/81), sem que houvesse qualquer manifestação do mesmo, o que ensejou a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas (fls. 88/89), com a qual anuiu o Representante do Ministério Público (fl. 90).

7.Considerando que o responsável, regularmente citado, nos termos do art. 179 do Regimento Interno/TCU, permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado, acolho os pareceres no sentido de julgar as presentes contas irregulares, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/92.

8.Entendo ainda que o fundamento da condenação deverá ser as alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, ante a não comprovação da aplicação dos recursos repassados no objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 507/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.470/2004-7.
2. Grupo: I - Classe: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eliaquim Silva Ribeiro - ex-Prefeito (CPF n.º 017.518.752-53)
4. Entidade: Município de Cachoeira do Arari/PA.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Eliaquim Silva Ribeiro, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cachoeira do Arari/PA, no exercício de 2000, no valor de R$ 113.268,00, com a finalidade de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Eliaquim Silva Ribeiro, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ordem Bancária	Data	Valor - R$
2000OB400017	24/02/2000	11.326,80
2000OB400121	22/03/2000	11.326,80
2000OB400239	25/04/2000	11.326,80
2000OB400440	23/05/2000	11.326,80
2000OB400581	21/06/2000	11.326,80
2000OB400705	18/07/2000	11.326,80
2000OB400788	23/08/2000	11.326,80
2000OB400943	22/09/2000	566,34
2000OB400985	22/09/2000	10.760,46
2000OB401094	24/10/2000	11.326,80
2000OB401375	21/11/2000	11.326,80
Total		113.268,00

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Município de Cachoeira do Arari/PA;

9.5. remeter cópia dos autos, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO: I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC nº 325.353/1997-2
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
ENTIDADE: Município de Goiandira/GO.
RESPONSÁVEL: Neusmar Vaz de Santana (CPF nº 219.102.904-87).

SUMÁRIO: Celebração de convênio entre o município de Goiandira/GO e o Fundo Nacional de Saúde. Identificação de irregularidades na gestão dos respectivos recursos. Inexecução parcial do objeto. Citação. Rejeição das alegações de defesa apresentadas. Fixação de novo prazo para recolhimento do débito apurado atualizado monetariamente.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra Sr. Neusmar Vaz de Santana, em razão de irregularidades na gestão de recursos oriundos do Convênio n° 92/93 firmado entre o Município de Goiandira/GO e o Fundo Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de uma unidade mista de saúde.

2.Por meio de verificação in loco realizada pelo Ministério da Saúde no município de Goiandira/GO - Relatório de Auditoria nº 19/1995, fls. 21/36 -, identificou-se a irregular aplicação dos recursos transferidos por meio do mencionado. Convênio. O Responsável foi citado, em razão das irregularidades identificadas nessa inspeção, a seguir explicitadas:

a) alteração da área da obra, que embora previsse a construção de 1.332,29 m² (52 leitos hospitalares) teria sido reduzida para apenas 427,31 m² (14 leitos);

b) não integralização da parcela mínima exigida como contrapartida;

c) superavaliação do terreno onde foi construída a obra;

d) procedimentos licitatórios eivados de vícios que ensejariam anulação;

e) assinatura de contrato anteriormente à homologação de julgamento das licitações realizadas;

f) adiantamento de recursos financeiros à empresa contratada para a execução da obra, contrariando o disposto no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986.

3.O responsável, em seguida, apresentou alegações de defesa. A Unidade Técnica, porém, considerou necessária a realização de diligência ao Controle Interno, com intuito de esclarecer divergências suscitadas nos autos quanto à efetiva dimensão da obra (se 427,31 m² ou se 534,22 m² construídos). Tal solicitação foi efetuada em 30/7/1998.

4.O Ministério da Saúde encaminhou à SECEX/GO, somente em 06.12.2004, após nova inspeção in loco, informações, no sentido de que a área efetivamente executada foi de 440,62 m². A Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Saúde, repassou, também, os dados colhidos em auditoria anterior. Declarou, ainda, que o objeto conveniado estava dimensionado em 1.332,39 m², conforme planta anexa ao Plano de Trabalho. Asseverou, ainda, que a despesa realizada foi de CR$ 5.688.022,10, o que justificaria a condenação do responsável, após a dedução correspondente à contrapartida, em débito no valor de CR$ 8.834.443,03.

5.O responsável foi instado a manifestar-se a respeito dos novos elementos de convicção trazidos aos autos. Apresentou, por meio de petição de fls. 197/200, elementos adicionais, em que alega, em síntese, que estaria extinta sua obrigação de ressarcir a União, ante a incidência de prescrição.

6.Em seguida, transcrevo, trecho de instrução elaborada pelo Sr. Analista que atuou no feito:

"*Análise*

7.A alusão à prescrição não é cabível, porque o diploma legal que a sustentaria (Decreto-lei nº 4.597/1942) não se aplica às dívidas processadas pelo TCU. Conforme apreciação extratada às fls. 204/206, a disciplina à espécie é a do Código Civil, mantendo-se vigente a prescrição vintenária do Documento de 1916, pois quando do Código de 2002, não se havia completado o interregno de 10 anos, já que em 11/12/1997, com o despacho de citação de fls. 65, iniciou-se um novo prazo.

8.Quanto ao mérito das presentes contas propriamente dito, tem-se a considerar a mais recente informação introduzida pelo Ministério da Saúde, fls. 189/190, por meio da qual declara-se que o objeto conveniado teve sua caracterização inicial marcada por uma metragem de 1.332,39 m²: o Plano de Trabalho contemplava de fato essa área. Definido tal parâmetro, o cálculo de débito que daí adveio considerou tão-somente a área de obra efetivamente executada (440,62 m²), o que resultou, tomadas as proporcionalidades, na dívida indicada às fls. 192.

9.Pensamos que semelhante cálculo não levou em consideração um dado importante à época, fundamental a qualquer apreciação financeira que lhe decorresse: a inflação. Conforme informação contida no item 6.1 da instrução de fls. 84, a corrosão do poder aquisitivo da moeda apurada entre a data do Plano de Trabalho e a da liberação dos recursos correspondeu a 52%, ou seja, os valores recebidos representavam apenas 48% dos que foram solicitados. Dessa maneira, o quantitativo físico correspondente ao valor econômico realmente disponível seria da ordem de 639,55 m², o que torna o débito calculável a partir da diferença entre o que era possível e o efetivamente realizado, ou seja, com base nos 198,93 m² que deixaram de ser construídos.

10.Surge, aqui, o problema da contrapartida. A nosso ver, a constatação que serviu de fundamento aos questionamentos inscritos nos itens "b" e "c" da citação - *vide item 2 deste Relatório* - não é assaz consistente para caracterizar a parcial aplicação dos recursos cabíveis ao orçamento municipal. A auditoria então realizada tomou como parâmetro somente os preços de referência constantes no Registro de Imóveis para imóveis similares, deixando de considerar os preços de mercado de fato praticados (fls. 33). Contrariando opinião exposta em instrução precedente, fls. 85, entendemos existir uma costumeira defasagem entre os preços de imóveis comercialmente praticados e os documentalmente escriturados, ainda mais quando se trata de uma cidade interiorana como Goiandira. Portanto, considera-se plausível o argumento do responsável exposto às fls. 72, o que torna possível aceitar-se o valor do imóvel oferecido como equivalente ao valor da contrapartida pactuada em convênio.

11.Dessa maneira e para efeito de cálculo do débito, podemos adotar uma metodologia semelhante a que foi usada pelo Ministério da Saúde às fls. 190, em que a correspondência entre o valor total do convênio e a metragem pactuada oferecerá, por via de regra de três, o montante equivalente ao quantitativo não construído (198,93 m²), ou seja, CR$ 2.568.013,87.

12.Quanto aos demais questionamentos incidentes na gestão, afastamos a gravidade dos que se referem aos procedimentos licitatórios propriamente ditos, descritas às fls. 24/25 e 27/29, pois não comprometeram a lisura dos feitos. Não seguimos o mesmo entendimento, entretanto, quanto ao adiantamento de recursos à construtora pela sua expressa contrariedade à Lei nº 8.666/93 (art. 65, II, "c").

Conclusão

13.Após a realização da diligência junto ao Ministério da Saúde, a qual custou o excessivo lapso de mais de seis anos, e diante dos argumentos acima expostos, considera-se alinhavada a ocorrência de ato de gestão ilegal - "adiantamento de recursos à contratada" - e bem assim, a ocorrência de débito, ambos quanto à gestão relativa ao Convênio MS nº 092/1993. Ressalte-se que o débito aqui apontado é menor do que o alinhavado em citação inicial em face da aceitação de parte dos argumentos produzidos em defesa.

14.Essa situação configura hipótese prevista na Decisão Normativa nº 035/2000 (art. 2º - não quanto à "ausência de boa-fé", mas quanto à "inexistência de outra irregularidade" relacionada ao débito), o que daria ensejo ao julgamento definitivo de mérito. Há de se considerar, entretanto, a possibilidade de que essa antecipação de mérito traga um prejuízo injusto à defesa, não exatamente pelos efeitos de norma processual superveniente, mas pela constatação de que os efeitos dessa norma não seriam incidentes se não houvesse uma excessiva delonga na tramitação dos autos: já existia proposta de "rejeição de defesa" desde meados de 1998. Assim, entende-se pertinente seja mantida tal oportunidade de saneamento dos autos antes do julgamento de mérito.

15.Isto posto, submete-se os autos ao Ministro-Relator, via MP/TCU, para adoção do seguinte decisório:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa do sr. Neusmar Vaz de Santana (CPF nº 219.102.904-87) para que, em novo e improrrogável prazo de 15 dias, recolha junto ao Fundo Nacional de Saúde o valor de CR$ 2.568.013,87, atualizado a partir de 27/08/1993;

b) determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde a adoção das providências necessárias junto aos órgãos que compõem o Ministério, no sentido de observar a regularidade dos prazos no atendimento de diligências requeridas pelo Tribunal de Contas da União, evitando a protelação verificada no TC - 325.353/1997-2, cujos autos permaneceram na Subsecretaria de Assuntos Administrativos sem qualquer tramitação durante 6 anos."

7. O Sr. Diretor e o Sr. Secretário em substituição posicionaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pelo Sr. Analista.

8.O Ministério Público/TCU, por meio do Procurador Marinus Marsico, assim se pronunciou, em essência:

"(...)

Conforme Parecer n° 225/2004 da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Saúde, a planta anexa ao Plano de Trabalho do convênio previa uma área de 1.332,39 m² a ser construída com os recursos do convênio (fl. 190). Ora, tendo sido construída apenas 440,62 m², o débito a ser imputado ao responsável corresponderia a 66,93% do valor transferido.

Todavia, conforme ressaltado pelo Sr. Analista, é imprescindível o cômputo da inflação do período entre a data da assinatura do Convênio e a data da transferência dos recursos, que correspondeu a 52%. Dessa forma, os recursos recebidos só eram suficientes para a construção de 48% da área pactuada, ou seja, 1.332,39 m² x 0,48 = 639,55 m². Como foram executados 440,62 m², o percentual da obra não executada foi de 31,1% (639,55 - 440,62 / 639,55), correspondendo a CR$ 4.105.200,00 (0,311 x 13.200.000,00) dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

Na época em que a citação do responsável foi realizada ainda não estava em vigor a Decisão Normativa/TCU n° 35/2000, que alterou o entendimento sobre os preceitos estatuídos no art. 12 da Lei n° 8.443/92. Ao responsável que tinha suas alegações de defesa rejeitadas era concedido novo e improrrogável prazo de 15 dias para o pagamento do débito, independentemente do reconhecimento da boa-fé ou da inexistência de outras irregularidades.

No presente processo, tal prazo não foi concedido, ainda que o responsável tenha apresentado suas alegações tempestivamente, em razão de diligência promovida ao Ministério da Saúde, que demorou 6 anos para o saneamento dos autos.

Assim, ainda que se verifique outras irregularidades afora a execução parcial do objeto e não haja elementos que permitam o reconhecimento da boa-fé, cabe a concessão de novo e improrrogável prazo para o pagamento do débito, sob pena do responsável ser prejudicado com pagamento de juros em razão da omissão do Poder Público.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público aquiesce à proposta alvitrada pela SECEX/GO no sentido de rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo do Sr. Neusmar Vaz de Santana, concedendo-lhe novo e improrrogável para o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde, alterando-se todavia o seu valor para CR$ 4.105.200,00."

É o Relatório.

VOTO

Considero aplicável aos processos que tramitam nesta Corte as regras gerais de prescrição geral contidas no Código Civil. Como a liberação dos respectivos recursos deu-se em 27/8/1993 e a citação válida do responsável se consumou em 2/4/1998, impõe-se verificar se os disposições constantes do Código Civil anterior implicariam prescrição, no caso ora sob exame. Não há, neste caso, de se cogitar de prescrição, visto que, segundo a regra revelada pelo Código Civil anterior, ela só ocorreria em vinte anos após a consumação do fato danoso (art. 177) e também porque a citação válida interrompeu a fluência do prazo prescricional. Não há, pois, como acatar as alegações do responsável, em relação a essa matéria.

2.Quanto aos aspectos relacionados à apuração do débito, registro minha anuência ao entendimento contido nos autos, no sentido de considerar atendido pelo Município o oferecimento do terreno empregado para a construção da unidade hospitalar, a título de contrapartida (vide item 10 da instrução do Sr. Analista, transcrita no Relatório supra).

3.Considero pertinentes também as ponderações efetuadas pelo Sr. Analista e pelo Ministério Público, no sentido de que os efeitos da inflação devem ser levados em conta no cálculo do débito de que trata o presente feito. Divirjo, porém, das metodologias de cálculo apontadas nesses pronunciamentos. Isso porque não é correto afirmar que, em face de uma inflação de 52% entre a data de aprovação do Plano de Trabalho (7/6/1993) e da liberação dos recursos (27/8/1993), os valores recebidos seriam suficientes apenas para executar 48% da respectiva obra. Isso porque tal inflação, na verdade, reduziu o poder de compra da moeda em exatamente em 34,2% [o valor real dos recursos repassados correspondia a 1/(1+ inflação do período) = 65,8% do valor definido como necessário para a realização da obra, consoante dispunha o Plano de Trabalho aprovado].

4.Assim sendo, é razoável conceber que o município de Goiandira/GO executasse obra com redução de sua área total da ordem de 34,2%. Ressalto que a dimensão original da obra fora especificada em planta anexa ao Plano de Trabalho, conforme registrou a Coordenação Geral de Acompanhamento. Considero, portanto, que o responsável deveria ter confeccionado unidade hospitalar com área total de ordem de 876,71 m² (1.332,39m² x 65,8%). Observo, a propósito, que não há, nos autos, elementos que apontem no sentido de que o custo por unidade de área da obra sob exame variava em função da área executada.

5.Dessa forma, como foi realizada apenas edificação com área de 440,62 m², o percentual da obra não executado foi de 49,7% (876,71 m² - 440,62m²)/876,71 = 49,7%). Impõe-se imputar ao mencionado gestor débito equivalente a CR$ 6.560.400,00 (49,7% x CR$ 13.200.000,00).

6.Entendo, ainda, serem consistentes as ponderações do Sr. Analista e do Ministério Público/TCU, que, por razões de eqüidade, sugerem proceder-se apenas à rejeição das alegações de defesa do responsável no presente momento, uma vez que houve apresentação tempestiva de suas alegações de defesa e que a diligência realizada ao Ministério da Saúde somente foi cumprida após o transcurso de 6 (seis) anos. Com isso, viabiliza-se a concessão de novo prazo para a reparação do dano, cujo montante será calculado sem a incidência dos juros de mora, consoante autoriza o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 508/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 325.353/1997-2.
2. GRUPO I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Neusmar Vaz de Santana (CPF nº 219.102.904-87).
4. Entidade: Município de Goiandira/GO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: SECEX/GO.
8. Advogado: Orioval Cândido Leão (OAB/GO 11238).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra Sr. Neusmar Vaz de Santana, em razão de irregularidades na gestão de recursos oriundos do Convênio n° 92/93 firmado entre o Município de Goiandira/GO e o Fundo Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de uma unidade mista de saúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Neusmar Vaz de Santana (CPF nº 219.102.904-87);

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável recolha ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de CR$ 6.560.400,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta mil e quatrocentos cruzeiros reais), atualizada monetariamente a partir de 27/08/1993, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. solicitar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde a adoção das providências necessárias junto aos órgãos que compõem o Ministério, a fim de que sejam observados os prazos para atendimento de diligências requeridas pelo Tribunal de Contas da União, evitando protelação como a verificada no TC - 325.353/1997-2, cujos autos permaneceram na Subsecretaria de Assuntos Administrativos durante 6 anos.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC - 011.639/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barra de Santa Rosa/PB
Responsáveis: Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira (ex-Prefeita Municipal) - CPF 098.654.894-49 e Alberto Nepomuceno (Prefeito Sucessor) - CPF não consta
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Citação. Apresentação de alegações de defesa insuficientes para afastar a irregularidade das contas. Pedido de parcelamento do débito, intentado pela responsável. Despesas realizadas guardam estrita pertinência aos objetivos do Convênio. Desvio de objeto. Ausência de metodologia utilizada para aferição de parcela de suposto sobrepreço em aquisições efetuadas à conta do Convênio. Contas irregulares, com aplicação de multa à responsável. Diligências reiteradas ao Prefeito sucessor. Não atendimento. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em nome da Sra. Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira, ex-Prefeita Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, em virtude de irregularidades que ensejaram a aprovação parcial da prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio nº 133/1998, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto a implantação do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no Município.

2.A responsável foi devidamente citada para apresentar alegações de defesa acerca dos seguintes pontos:

a) realização de despesas fora do objeto do Convênio, infringindo o art. 22 da IN/STN nº 01/1997;

b) realização de despesas em data anterior à vigência do Convênio, em contrariedade ao disposto no art. 8º, V, da IN/STN nº 01/97;

c) aquisição com preços a maior do que os praticados no mercado, infringindo o art. 37 da Constituição Federal.

3.A responsável apresentou intempestivas alegações de defesa, cujo conteúdo, não obstante, foi examinado pela SECEX/PB, em atenção ao princípio da verdade material.

4.Em sua defesa, a ex-Prefeita afirma não concordar com a rejeição das contas do Convênio, sem, no entanto, apresentar argumentos que infirmem as conclusões do órgão concedente, neste sentido.

5.Informa, ainda, que foi homologado judicialmente acordo com o Município de Barra de Santa Rosa/PB, na Ação de Ressarcimento de Danos por Atos Ilícitos, contra ela movida. Nos termos da homologação, ficou acordado que a responsável se obrigaria em restituir a quantia de R$ 9.987,70 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), em 10 parcelas mensais de R$ 1.000,00 (um mil reais). Tal quantia refere-se ao saldo do Convênio nº 133/1998.

6.De posse das alegações de defesa apresentadas pela responsável, a SECEX/PB, preliminarmente à sua manifestação no mérito das contas, formalizou diligência à Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, com vistas a esclarecer se foram efetivados os pagamentos objeto do acordo judicial, acima mencionado, e em quais datas estes porventura se efetuaram, para o fim de abatimento destes no montante da dívida imputada à responsável (Enunciado nº 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU).

7.Outrossim, ainda em sede de diligência, questionou-se se o Município procedera à restituição dos valores eventualmente ressarcidos pela responsável, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, de onde estes provieram. A este respeito, ponderou a Unidade Técnica que tal medida fazia-se necessária pois o não-recolhimento daqueles recursos ao FNS implicaria a necessidade de efetuar-se a citação do Município para fazê-lo.

8.A diligência à Prefeitura Municipal efetivou-se por duas vezes, sem que o então Prefeito, Sr. Alberto Nepomuceno, a atendesse.

9.A seu turno, a Sra. Maria Elite Alencar de Almeida Pereira encaminhou expediente à SECEX/PB informando que não procedera ao recolhimento de nenhuma das parcelas estabelecidas no acordo judicial, em vista de dificuldades financeiras por ela enfrentadas. Solicitou, na oportunidade, a concessão de parcelamento do referido débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com a dispensa dos juros correspondentes, "*tendo em vista não ter havido desvio de recursos nem má-fé, e sim a realização de despesas fora do objeto e da vigência do Convênio nº 133/1998, cujo objetivo era estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti, no Município de Barra de Santa Rosa*." Informou, ainda, que todas as despesas teriam sido realizadas com o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde e Coordenador Regional do Programa, havendo sido atingida a meta de redução dos casos de dengue no Município.

10.A SECEX/PB, em nova manifestação nos autos, manifestou-se por que seja deferido o pedido de parcelamento da dívida a ser imposta à responsável, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU. No tocante ao pedido de dispensa de juros no pagamento parcelado, ressaltou-se que tal medida tem cabimento estrito às hipóteses de reconhecimento de boa-fé, por parte do Tribunal, desde que não observada a ocorrência de outras irregularidades.

11.A este respeito, entendeu a instrução que os esclarecimentos, encaminhados pela responsável posteriormente à apresentação das alegações de defesa, poderiam demonstrar a sua boa-fé, no tocante às despesas realizadas fora do objeto pactuado e àquelas efetivadas em data anterior à vigência do Convênio, sem, contudo, afastar o julgamento pela irregularidade das contas.

12.Quanto às despesas discriminadas na prestação de contas como "*despesas excedentes*", cujos valores foram tidos como superiores aos de mercado, a instrução entende que a ausência de justificativas para a realização destas afasta a caracterização da boa-fé da ex-Prefeita. Não obstante, reconhece o ACE que, além da modicidade das quantias envolvidas - R$ 410,40 (quatrocentos e dez reais e quarenta centavos) e R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos) - o Parecer Técnico nº 128/2001, emitido pelo FNS acerca das contas apresentadas pela responsável, não apresenta informações que

indiquem a metodologia adotada para apurar "*superfaturamento*" nestas despesas.

13.Em manifestação uniforme, a SECEX/PB propõe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenando-se a responsável ao pagamento parcelado do débito apurado nos autos. Outrossim, com relação ao Sr. Alberto Nepomuceno, propugnou a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista o não atendimento, reiterado, a diligências desta Corte, a despeito de lhe haver sido alertado, nos expedientes a ele endereçados, que tal conduta poderia conduzir à sanção preconizada.

14.O MP/TCU, em parecer do Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, dissente do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, com relação à Sra. Maria Eliete Alencar Pereira, reputando adequado o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, cujo recolhimento parcelado pode ser autorizado.

15.No seu entendimento, na espécie, ter-se-ia configurado o desvio de objeto, e não de finalidade, haja vista o amplo escopo do objeto conveniado, consistente em estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do plano de erradicação do Aedes Aegypti. Considerou, ainda, insuficiente a motivação para condenar-se a responsável pelas aquisições supostamente realizadas com preços superiores aos de mercado, em vista da ausência da metodologia de cálculo que norteou a aferição do suposto superfaturamento.

16.Por fim, feitas estas ressalvas, anuiu à proposta de multa ao Prefeito sucessor da responsável, Sr. Alberto Nepomuceno, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Devidamente citada para apresentar alegações de defesa, ou recolher o débito apurado nos autos, a ex-Prefeita Municipal de Barra de Santa Rosa/PB não apresentou esclarecimentos quanto às questões que ensejaram a instauração do procedimento de contas especial, limitando-se a informar que fora homologado acordo judicial, em Ação de Ressarcimento de Danos por Ato Ilícito, mediante o qual comprometeu-se a restituir ao Município as quantias relativas ao Convênio nº 133/1998, de forma parcelada.

2.Posteriormente, a responsável informou a esta Corte que não procedera ao recolhimento de qualquer uma das parcelas estabelecidas no aludido acordo judicial, solicitando o parcelamento do débito apurado neste feito, em 24 parcelas iguais e mensais, bem como a dispensa do pagamento de juros. Para tanto, alegou que agira de boa-fé, sendo atingida a meta de redução dos casos de dengue na Municipalidade, de acordo com o pactuado no Convênio nº 133/1998.

3.Estas alegações supervenientes não se fizeram acompanhar de quaisquer elementos que lhe possam conferir um mínimo de lastro comprobatório.

4.No entanto, segundo consta do Relatório da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, os recursos do Convênio teriam sido empregados em pagamentos com treinamento de pessoal, aquisição de inseticida, locação de motocicleta. Tais despesas, insta salientar, foram expressamente reconhecidas como necessárias à execução do Programa conveniado, por parte do Ministério da Saúde, conforme registrado no aludido Relatório.

5.Destarte, entendo assistir razão ao Representante do Parquet ao manifestar-se pela configuração, in casu, de desvio de objeto na aplicação dos recursos do Convênio, uma vez que incumbia-se à contrapartida municipal as ações de infra-estrutura à implantação do Programa, tais como a realização de campanhas educativas, aquisições de baldes e despesas com alimentação de funcionários envolvidos nas campanhas.

6.Embora a ex-gestora tenha custeado outras ações com recursos do Convênio, não me parece razoável imputar-lhe débito relativo a estes gastos, malgrado tenham sido realizados fora do Plano de Trabalho do Convênio e, também, em anterioridade à vigência deste. Todas estas ações, por óbvio, inserem-se na abrangência das metas conveniadas, cujo escopo consistia no estabelecimento de ações para o desenvolvimento das ações do plano de erradicação do Aedes Aegypti.

7.A total pertinência das ações desenvolvidas pela responsável com o objeto conveniado afasta a hipótese do desvio de finalidade na aplicação dos recursos. De igual modo, não se verifica nos autos qualquer indicativo de desvio ou locupletamento da responsável, à conta dos recursos sob sua gestão. Ao contrário, esta propôs restituí-los integralmente, ainda que de forma parcelada.

8.Outrossim, com relação a supostas aquisições com preços acima daqueles praticados em mercado, não se verificou, nos autos, a metodologia de que se valeu a fiscalização do Ministério da Saúde para apurar o alegado sobrepreço.

9.Estas circunstâncias levam-me a perfilhar o deslinde sugerido pelo MP/TCU, já que não subsiste qualquer irregularidade ensejadora de débito, na presente tomada de contas especial.

10.Por fim, quanto à sanção sugerida ao Sr. Alberto Nepomuceno, entendo que sua conduta aperfeiçoa a hipótese da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma preconizada nos pareceres.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o ACÓRDÃO que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 509/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 011.639/2003-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira (ex-Prefeita Municipal) - CPF 098.654.894-49 e Alberto Nepomuceno (Prefeito Sucessor) - CPF - não consta.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira, e no qual verificou-se o não-atendimento reiterado a diligências desta Corte, por parte do Sr. Alberto Nepomuceno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira;

9.2. aplicar à Sra. Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida multa aos cofres do Tesouro Nacional, devendo o valor ser atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Alberto Nepomuceno a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida multa aos cofres do Tesouro Nacional, devendo o valor ser atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe - II - 2ª Câmara
TC - 014.957/2003-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de José de Freitas - PI
Responsável: Sr. Ricardo Silva Camarço, ex-Prefeito (CPF 341.915.183-72)

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Irregularidades. Execução parcial do objeto ajustado. Citação. Alegações de defesa incapazes de elidir as irregularidades. Irregularidade das contas do Sr. Ricardo Silva Camarço. Condenação em débito do Responsável. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolher o valor devido. Remessa de documentos a Delegada de Polícia Federal e ao Ministério Público da União.

Advogados Constituídos: Drs. José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2594), Rosa Nina Carvalho Serra (OAB/PI 2696), Nathalie Cancela Cronemberger (OAB/PI 2953), Luciana Ferraz Mendes Mello (OAB/PI 2578), Rondineli Moura Alves (OAB/PI 4072).

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Ricardo Silva Camarço, ex-Prefeito do município de José de Freitas - PI, em virtude de irregularidades na consecução do Convênio nº 103/99, celebrado entre a União por intermédio do mencionado Ministério e esse Município.

O Convênio nº 103/99 (fls. 85/98) possui como objetivo a construção de muro de arrimo, bem como o plantio de grama e árvores no município de José de Freitas - PI. Para a consecução desse ajuste, foram transferidos pela União ao Município R$ 90.230,00 (noventa mil, duzentos e trinta reais), conforme Ordem Bancária 2000OB000165, de 31.1.2000 (fl. 106), que foram creditados em conta corrente em 14.2.2000 (fl. 168), competindo ainda ao Convenente a quantia de R$ 20.882,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais) como contrapartida.

O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 53/2002 do Ministério da Integração Nacional (fls. 342/346) atestou a irregularidade das presentes contas, que obteve o regulamentar pronunciamento do Ministro de Estado da Integração Nacional (fl. 357), em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos recebido por força do Convênio em comento.

Ingressos estes autos no TCU, a Unidade Técnica propôs a citação do Sr. Ricardo Silva Camarço (fls. 362/369), devidamente acolhida por este Relator (fl. 370), em virtude das seguintes irregularidades:

"a) constatação, por meio de inspeção realizada por técnicos da Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, fls. 177/180, que o objeto do Convênio nº 103/99 não fora executado na sua integralidade, conforme demonstrativo a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	*UN.*	*PROGRAMADO - A -*	*VALOR (R$)*	*EXECUTADO - B -*	VALOR *EXECUTADO*	*DESEMPENHO B/A%*
Muro de Arrimo	*M³*	*414*	*86.820,55*	*101,2*	*20.793,52*	*23,95*
Plantio de Grama	*M²*	*2.400*	*1.948,95*	*-*	*0,0*	*-*
Plantio de Árvore	*Unid.*	*150*	*1.460,60*	*-*	*0,0*	*-*

b) adiantamento nos pagamentos das despesas, haja vista que os mesmos se deram no mês de FEV/2000, por meio dos cheques nºs 976941 (R$ 48.200,00), 976942 (R$ 30.000,00) e 976943 (R$ 10.000,00), sendo que em 29/05/2000 fora firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 103/99 (fl. 130) prorrogando o prazo de vigência para 06.09.2000;

c) inconsistência entre a informação constante na prestação de contas apresentada, no tocante ao "Termo de Aceitação Definitiva da Obra" (fl. 165), no qual o gestor municipal declara expressamente aceitar em caráter definitivo as obras executadas pelo contratado em 12/05/2000, e a celebração de Termo Aditivo ao Convênio (fl. 130), datado de 29/05/2000, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do convênio até 06.09.2000; ou seja, se a obra já havia sido concluída, não haveria motivo para a celebração de termo aditivo com fito de prorrogar a vigência do convênio;

d) não apresentação da documentação fiscal da despesa (nota fiscal nº 50, de 14/02/2000 - Credor: Construtora Melro Ltda. - CNPJ: 02.249.809/0001-87);

e) não apresentação do contrato firmado com a Construtora Melro Ltda."

Feita a citação (fls. 371/37365/67, 134/136, 138/140), o Responsável, por meio de seus representantes legais, apresentou as alegações de defesa de fls. 444/456.

Ao analisar o mérito das alegações de defesa, assim se manifestou o Sr. Analista-Instrutor, in verbis:

"6. Destarte, o gestor, em suas alegações de defesa, deveria tentar responder aos questionamentos dos itens da citação. No entanto, preferiu tecer comentários de caráter genérico e que não trazem nenhuma informação/documentação inédita que viesse a sanar os questionamentos específicos ao caso. Com efeito, as alegações de defesa se concentram em três focos, a saber: desqualificação da auditoria do técnico da Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, co-responsabilidade da Concedente nas irregularidades e cerceamento ao direito de defesa e contraditório. Analisemos cada uma delas.

7. Quanto à tentativa de desqualificar a auditoria (fls. 177/180) empreendida pelo técnico da Secretaria da Defesa Civil, entendemos que ela não pode prosperar, uma vez que o gestor não apresenta nenhuma documentação que venha a contradizer a referida auditoria realizada por um engenheiro, o qual quantificou o débito e, inclusive, apresentou fotos do local demonstrando a ausência de árvores e gramas, bem como a execução de apenas 23,95% do muro de arrimo. Ademais disso, observamos que a ação desta Corte de Contas deve partir da premissa de que as informações retratadas pelos órgãos/entidades repassadores de recursos são confiáveis. Registre-se que eventuais questionamentos de inspeções 'in loco' resultariam na necessidade de novas inspeções, dessa feira por parte do próprio TCU, o que, a nosso ver, estaria em desconformidade com o princípio da subsidiariedade, segundo o qual este Tribunal, como órgão de cúpula do sistema de controle administrativo federal, não deve exercer atividades cuja execução deve ser realizada por outros órgãos, a teor dos seguintes normativos legais: IN/STN nº 01/97 (arts. 23 e 29), Decreto-lei nº 200/67 (art. 10, § 6º) e Lei nº 10.524/2002 (art. 42, II).

8. No que tange à argumentação de que a Concedente seria co-responsável pelas irregularidades encontradas, entendemos que não há uma obrigatoriedade da Concedente exercer um controle concomitante, até por que isto não seria possível, diante do número de convênios firmados anualmente. Na verdade, consoante a Cláusula Nona (fl. 95) do Convênio, o exercício do controle de fiscalização sobre a execução do objeto é muito mais uma prerrogativa, uma faculdade, do que uma obrigação. De resto, não há prova nos autos de que o Convenente tenha provocado a Concedente para que ela o orientasse na execução do serviço, o qual, por sinal, era de simples execução. Também não está demonstrado que as irregularidades ocorreram por culpa da Concedente. Ademais, ainda que houvesse qualquer questionamento sobre o comportamento do órgão repassador - que no caso, não houve -, caberia ao TCU apenas imputação de multa ao órgão, mas nunca a responsabilidade pelo débito que é única e exclusivamente de quem efetivamente recebeu dinheiro público e não o aplicou devidamente. De fato, a obrigação de prestar contas é do Convenente signatário, consoante Cláusula Décima da avença.

9. Sobre o cerceamento de defesa e contraditório, dissentimos, posto que foram dadas inúmeras oportunidades para o responsável apresentar suas argumentações. Com efeito, a Concedente, com vistas à emissão de um parecer conclusivo sobre a execução do objeto conveniado, enviou diversos documentos ao responsável (...) Em 13/08/2002, o Sr. Ricardo Silva Camarço constituiu procurador

(fl. 318), o qual solicitou cópias (fl. 319) de diversos processos, entre eles o referente ao Convênio nº 103/99, em análise. No entanto, mesmo ciente dos fatos, o responsável não se manifestou. O Tribunal de Contas da União, de sua parte, também está concedendo, nesta oportunidade, todas as condições para que o Sr. Ricardo Silva Camarço apresente suas alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas."

Em relação à alegação de cerceamento de defesa e do contraditório no que diz respeito à realização de auditoria, a Unidade Técnica trouxe jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 61/1999-1ª Câmara e Acórdão nº 419/2002-2ª Câmara), em que se entendeu possuir a auditoria natureza equivalente à de inquérito, cuja natureza é administrativa e meramente investigatória, sem que a ausência de participação do Responsável na auditoria implique ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, propôs uniformemente a SECEX-PI:

a) julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito do Responsável pelo valor original recebido por força do Convênio nº 103/99, abatendo-se o valor de R$ 241,43, recolhido em 14.2.2000, com supedâneo nos arts. 1º, I, 16, III alíneas "b", "c" e "d", 19, caput, da Lei nº 8.443/1992;

b) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

c) autorização para cobrança judicial da dívida;

d) remessa da documentação pertinente ao Ministério Público Federal;

e) remessa de cópia do Acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Piauí.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta da Unidade Técnica, entretanto fez algumas considerações que se seguem.

Consignou o MP/TCU "*que pode o TCU determinar a realização de nova fiscalização in loco, ainda que tenha havido inspeção anterior pelo órgão concedente, caso circunstâncias excepcionais evidenciadas nos autos assim a requeiram, em busca da verdade material*".

Quanto à fundamentação do julgamento das presentes contas, entende o MP/TCU que deve ocorrer com amparo na nas alíneas "b" e "c" do art. 16 da Lei nº 8.443/92, uma vez que "*os autos não trazem elementos a indicar o enquadramento na alínea d do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992*".

É o Relatório.

VOTO

Versa a espécie sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Ricardo Silva Camarço, ex-Prefeito do município de José de Freitas - PI, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 103/99, celebrado entre esta Municipalidade e o mencionado Ministério, cujo objetivo consistia na construção de muro de arrimo, bem como o plantio de grama e árvores no município de José de Freitas - PI.

Devidamente citado (fls. 362/369) em virtude das irregularidades discriminadas no Relatório que precede este Voto, o Sr. Ricardo Silva Camarço, por meio de seus representantes legais, apresentou as alegações de defesa de fls. 444/456, que passam a ser analisadas.

Preliminarmente, entendo pertinente enfatizar que a citação válida no âmbito do TCU possui o condão de aperfeiçoar a relação processual, ou seja, consiste no momento processual de notificar o responsável das irregularidades verificadas no processo de competência de fiscalização deste Tribunal, com o objetivo de que possa exercer o constitucional direito do contraditório e da ampla defesa por meio da apresentação de alegações de defesa com o fito de afastar as irregularidades que recaem sobre os autos ou recolher o valor devido, que pode ensejar, caso reconhecida a boa-fé e desde que não haja outras irregularidades nos autos, o julgamento pela regularidade das constas analisadas (art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Registro, portanto, que, no âmbito deste Tribunal, não houve restrição ou cerceamento à defesa do responsável. Ademais, foi solicitada e concedida prorrogação de prazo para apresentar as alegações de defesa (fls. 438,442), além de ser deferido pedido de cópia dos presentes autos, formulado pelo Responsável. Resta, portanto, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa em todos os momentos processuais verificados nestes autos, no âmbito do TCU.

Quanto ao mérito das irregularidades, comungo do entendimento apresentado pela Unidade Técnica que assim se manifestou: "*o gestor, em suas alegações de defesa, deveria tentar responder aos questionamentos dos itens da citação. No entanto, preferiu tecer comentários de caráter genérico e que não trazem nenhuma informação/documentação inédita que viesse a sanar os questionamentos específicos ao caso. Com efeito, as alegações de defesa se concentram em três focos, a saber: desqualificação da auditoria do técnico da Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, co-responsabilidade da Concedente nas irregularidades e cerceamento ao direito de defesa e contraditório.*"

Entretanto, passo a analisar as alegações de defesa apresentadas.

Os itens 5, 6, 7, 12 das alegações de defesa (fl. 445) não possuem o condão de afastar as irregularidades que recaem sobre os autos, pois referem-se a questões de âmbito municipal ou pessoal e não repercutem na comprovação da correta aplicação dos recursos em análise.

A natureza das auditorias realizadas, seja no âmbito do TCU, seja no âmbito do Controle Interno, não implica o cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Como bem destacado pela Unidade Técnica no Relatório que precede este Voto, a jurisprudência pátria é no sentido de que a auditoria assemelha-se à fase do inquérito, pois possui natureza eminentemente administrativa de caráter investigatório, em que são apurados os fatos e não há necessidade de ser ouvida a parte ou de estabelecer o contraditório. Assim sendo, a realização de auditoria prescinde da participação do Responsável, diversamente do que alegou o Responsável (itens 8 e 29).

A celebração de convênio não impõe a participação do Concedente na consecução do objeto ajustado, exceto nos limites fixados no acordo. Não prospera, portanto, o argumento do Responsável de que o Concedente não participou na realização do objeto do ajuste e que, por esse motivo, houve irregularidades na aplicação dos recursos em exame (itens 15, 16, 28, 32). Ademais, exigir ou esperar que o Ministério da Integração Nacional participe efetivamente na construção de um muro de arrimo e na plantação de grama e árvores não se apresenta razoável, tampouco encontra respaldo no ajuste. Deve-se enfatizar que as obrigações dos partícipes encontram-se fixadas nas cláusula pactuadas (cláusula segunda) e devem ser cumpridas nos seus exatos termos. Registre-se que compete ao Convenente "*executar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho*" (cláusula segunda, item 2).

Ponderou o Responsável que competia ao Concedente acompanhar a execução do objeto ajustado e que eventual inadimplemento do Convênio em análise seria decorrente dessa falta de acompanhamento (item 21). Sem desconhecer as funções da Administração (planejamento, organização, direção e controle), não se pode atribuir a inexecução de determinado objeto de competência do Convenente à ausência de controle por parte do Concedente. A este compete o controle nos termos fixados no multicitado Convênio e na legislação vigente, sem que a ausência de controle implique sua responsabilidade por eventual inadimplência do outro partícipe. Ademais, compete ao Convenente aplicar corretamente os recursos e apresentar a competente prestação de contas (cláusula segunda, item 2, alíneas "a" e 'b" do Convênio - fl. 90). As competências, portanto, são distintas e previamente conhecidas.

Não se pode atribuir ao Concedente a responsabilidade pela inexecução de determinado ajuste em razão da quantidade de parcelas de recursos transferidos (itens 32, 33). Os recursos em análise foram transferidos em única parcela. Nos termos da Instrução Normativa nº 1/STN/1997, somente há necessidade de aprovação parcial da prestação de contas por parte do órgão concedente durante a execução do convênio quando houver mais de duas transferências. Dessa forma, para que seja repassada a terceira parcela, há de ser aprovada a aplicação dos recursos referentes à primeira. Assim, não há obrigação de o concedente manifestar-se sobre a aprovação de prestação de contas parcial relativa a uma única parcela.

Em relação ao débito, há expressa manifestação do Responsável no sentido de reconhecer o pagamento antecipado, segundo as suas justificativas (item 24), nos seguintes termos: "*Considerando que o município receberá recursos que se acredita suficientes ao investimento, considerando também que o(a) contratado(a) assinará da mesma forma um contrato de responsabilidade e, considerando mais, a fim de patrocinar um certame que favoreça ampla concorrência, termina razoavelmente por concordar em antecipar os primeiros pagamentos, mesmo que a título de sua contrapartida*". (grifei)

Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 estabelecem os procedimentos de pagamento de despesa no âmbito da Administração. O pagamento de despesa deverá ocorrer após a regular liquidação, entendendo-se esta como a verificação do direito adquirido pelo credor ante os documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ademais, o pagamento antecipado, de per si, pode implicar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei nº 8.443/1992.

Entendo importante, também, destacar o reconhecimento do pagamento antecipado realizado pelo Responsável para fixar o valor do débito a ser imposto ao Responsável. Nos termos do item 24 acima transcrito, foi reconhecido o pagamento antecipado, "*mesmo que a título de sua contrapartida*".

De acordo com o Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (fls. 177/180), foi verificada a execução de 23,95% do muro de arrimo, cujo valor corresponde a R$ 20,793,52 conforme discriminado no Relatório que precede este Voto, e a inexecução total do plantio de grama e de árvores.

Relembro que os valores envolvidos no Convênio em análise correspondem a R$ 90.230,00 de competência da União e R$ 20.882,00 relativos à contrapartida do município de José de Freitas - PI (cláusula quarta do Convênio, fl. 92).

Assim sendo, o débito a ser imputado ao Responsável deve ser o valor integral repassado pela União, pois a parte executada parcialmente corresponde à contrapartida do Município, não havendo, portanto, comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional.

Quanto ao pedido do Responsável para que o TCU realize inspeção in loco com o objetivo de verificar a consecução do objeto ajustado, deve-se registrar que o Art. 38, I, da Lei nº 8.443/1992 é taxativo quanto a quem detém competência para solicitar realização de inspeção do TCU, além da iniciativa própria: Câmara dos Deputados, Senado Federal, comissão técnica ou de inquérito. Dessa forma, não deve ser aceito esse pleito, ante a ilegitimidade do requerente. Ademais, mesmo que o TCU, por iniciativa própria, realizasse inspeção in loco para verificar a consecução do objeto em análise, não bastaria essa constatação a posteriori, pois há de se estabelecer nexo entre a realização de determinado objeto e os recursos públicos federais para esse objeto destinados. Consta nos autos Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional acompanhado de fotografias (fls. 177/180), que goza de presunção de veracidade, em que se verifica o reconhecimento da realização de 23,95% do muro de arrimo, já considerado anteriormente.

Ainda que se busque privilegiar o princípio da verdade material que norteia os processos neste Tribunal, o Responsável não trouxe argumentos ou documentos que justificassem o TCU realizar, por iniciativa própria, inspeção no município de José de Freitas - PI para verificar a correta aplicação dos recursos em análise.

Por fim, deve ser encaminhada cópia do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem à Sra. Lorena Lima Nascimento, Delegada de Polícia Federal da Superintendência Regional no Piauí, nos termos da solicitação formulada a este Tribunal por meio do Ofício nº 269.2004.1945/2004-CART (fl. 424).

Dessa forma, considerando o valor da contrapartida, o reconhecimento de pagamento antecipado com recursos a título de contrapartida, a execução de 23,95% da construção do muro de arrimo (R$ 20.793,52), a inexecução do plantio de grama e de árvores, a inexistência de argumentos ou documentos nas alegações de defesa encaminhadas pelo Responsável que demonstrem a regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 103/99, o Relatório de Auditoria do Ministério da Integração Nacional que atesta a realização parcial do objeto ajustado e a declaração inverídica do Responsável de que os multicitados recursos foram aplicados no objeto do Convênio (fl. 158), devem as presentes contas ser julgadas irregulares e em débito o Sr. Ricardo Silva Camarço pelo valor de R$ 90.230,00, atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais, abatendo-se o valor de R$ 241,43, recolhido em 11.12.2000.

Ademais, deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao TCU e a proposta formulada pela Unidade Técnica, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 12 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 510/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 014.957/2003-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sr. Ricardo Silva Camarço, ex-Prefeito (CPF 341.915.183-72)

4. Entidade: Município de José de Freitas - PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SECEX-PB

8. Advogados Constituídos: Drs. José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2594), Rosa Nina Carvalho Serra (OAB/PI 2696), Nathalie Cancela Cronemberger (OAB/PI 2953), Luciana Ferraz Mendes Mello (OAB/PI 2578), Rondineli Moura Alves (OAB/PI 4072)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ricardo Silva Camarço, ex-Prefeito do município de José de Freitas - PI, em virtude de irregularidades na consecução do Convênio nº 103/99, celebrado entre o mencionado Município e o Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Ricardo Silva Camarço, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 90.230,00, de acordo com o art. 16, III, c, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 14.2.2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se o valor de R$ 241,43, recolhido em 11.12.2000;

9.2. aplicar ao Sr. Ricardo Silva Camarço a multa prevista no art. 57 da Lei n 8.443/92, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram à Dra. Lorena Lima Nascimento, Delegada de Polícia Federal da Superintendência Regional no Piauí;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.6. indeferir o pedido de inspeção in loco formulado pelo Sr. Ricardo Silva Camarço, ante a ilegitimidade do Responsável, nos termos do art. 38, I, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-017.596/2003-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Maria da Graça Diniz da Costa Belov (CPF nº 057.028.015-04), Ronald Olivar de Amorim e Souza (CPF nº 002.393.215-53) e Stoessel de Oliveira Dourado (CPF nº 047.939.005-34)
Advogado: não há

Sumário: Aposentadoria. Pagamento de 'opção' cumulativamente com quintos a ex-servidora que não preencheu os requisitos exigidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90. Sobrestamento do ato referente a Maria da Graça Diniz da Costa Belov. Gratificação adicional por tempo de serviço concedida a magistrado em percentual superior a 35%. Jurisprudência pacífica no sentido da legalidade da concessão de anuênios a magistrados. Considerações a respeito do limite de 35% para a referida vantagem. Até o advento da Medida Provisória nº 1.195/95 não existia limite fixado. Ilegalidade e negativa de registro do ato de Ronald Olivar de Amorim Souza. Legalidade e registro do ato de Stoessel de Oliveira Dourado.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

"Examina-se processo consolidado de aposentadorias no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

2. A SEFIP propõe a ilegalidade e a negativa de registro dos atos de fls. 1/3 (aposentadoria de Maria da Graça Diniz da Costa Belov) e 4/8 (aposentadoria de Ronald Olivar de Amorim e Souza) em razão, respectivamente: do pagamento da opção cumulativamente com os quintos sem o cumprimento de todos os requisitos temporais exigidos pelo art. 193 do RJU até 19/01/95, nos termos dos Acórdãos nº 1.619/2003 e 1.620/2003 - Plenário e do pagamento de anuênios a magistrado em desacordo com o decidido no Acórdão -2ª Câmara nº 984/2004. No tocante ao ato de fls. 9/10, propõe a legalidade e o registro.

3. Relativamente à proposta de ilegalidade do ato de fl. 1/3, em decorrência do pagamento da parcela de opção, ressalte-se que o TCU, ao apreciar casos semelhantes, tem propugnado ora por sobrestar o julgamento, com vistas a aguardar o desfecho dos recursos interpostos contra a Decisão/ Plenário nº 844/2001 (Acórdãos nº 2.168/2004 e 2.083/2004 da 1ª Câmara; Acórdãos nº 1.995/2004 e 1.935/2004 da 2ª Câmara, entre outros) ora por considerar ilegal a concessão, ante o não-preenchimento das condições para aposentadoria ou dos pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90 até 19/01/95 (Acórdãos nº 1.298/2004, 2.067/2004 e 2.069/2004 da 2ª Câmara, entre outros).

4. Ponderando as razões constantes do Acórdão/Plenário nº 472/2004 e na mesma linha do decidido no Acórdão/1ª Câmara nº 2.168/2004, entendemos que seria mais prudente aguardar a análise dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.

5. Quanto ao pagamento de anuênios a magistrados, cumpre salientar que já foi objeto de diversas controvérsias, prevalecendo a orientação (Acórdãos nºs 822/2004 e 984/2004 - 2ª Câmara) no sentido de que os membros da magistratura não fazem jus a anuênios, mas a quinqüênios, a teor do artigo 65, inciso VIII e § 2º da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, in verbis:

'Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

.....

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinqüênio de serviço, até o máximo de sete;

.....

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.' (grifos não são do original).

6. Assim, este representante do Ministério Público, manifesta-se da seguinte forma:

- pela legalidade e registro do ato de fls. 9/10;
- pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 4/8; e
- por que seja sobrestado o exame do ato de fls. 1/3.

7. Em caso de não acolhido o sobrestamento, manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 1/3."

VOTO

Observo que o ato de aposentadoria do Sr. Ronald Olivar de Amorim e Souza (fls. 4/8) tem vigência a partir de 07/08/1997 e contempla gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 37%.

2.A jurisprudência desta Corte de Contas, no tocante à gratificação adicional por tempo de serviço deferida aos magistrados, era no sentido de admiti-la quando calculada de acordo com os ditames do art. 67 da Lei nº 8.112/90, com efeitos retroativos à data de vigência dessa lei, até 24/11/95. A partir de então, com a publicação da Medida Provisória nº 1.195, que alterou a disposição contida no mencionado artigo, foi restabelecido o sistema anterior de adicional por tempo de serviço à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço efetivo. Esse o entendimento que prevaleceu, entre outras, nas Decisões nº 164/97-2ª Câmara, 226/97-2ª Câmara, 303/98-2ª Câmara e 216/99-Plenário.

3.Posteriormente, esse entendimento evoluiu para considerar devidos anuênios até 08.03.99, em razão da edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90, conforme Acórdãos nºs 71/2004-Plenário e 822/2004-2ª Câmara.

4.Além disso, outro ponto controvertido quanto à concessão dos anuênios a magistrados refere-se à possibilidade do pagamento deles em valor superior a 35%. Segundo decidido no Acórdão nº 107/2004-2ª Câmara, na esteira do entendimento deste Tribunal aplicável aos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, essa limitação da gratificação em 35% somente ocorreu após a publicação da Medida Provisória nº 1.195/95, isto é, em 25/11/95, ante o que passou, então, a dispor o art. 67 da Lei nº 8.112/90.

5.Assim, não obstante o inciso VIII do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 limitar a vantagem do adicional por tempo de serviço a 35%, a legalidade da mencionada vantagem deve ser apreciada com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.112/90, conforme a linha jurisprudencial desta Casa.

6.Feitos esses registros, o caso em exame, aposentadoria com vigência a partir de 07/08/1997, com gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 37%, contempla ilegalidade. A partir de 25/11/95 há que ser observado o limite de 35% para a referida gratificação.

7.Quanto ao ato de fls. 1/3 relativo a Maria da Graça Diniz da Costa Belov, aposentada a partir de 29/04/1995, verifica-se que consta o pagamento da parcela de 'opção', na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 8.911/94, cumulativamente com 'quintos/décimos'.

8.Observe-se que a partir da prolação do Acórdão nº 1.620/2003-Plenário, ficou assente que esse pagamento é legal desde que o interessado tenha, até 19/01/1995, cumprido os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 e implementado o tempo para aposentadoria.

9.Entretanto, conforme ficou definido quando do julgamento do TC nº 007.661/2003-5 (Acórdão nº 472/2004-Plenário), para os servidores que preencheram os requisitos temporais para aposentadoria entre 19/01/1995 e 08/04/1998, a situação ainda não se encontra definida, uma vez que ela foi objeto de análise na Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, cujos efeitos estão suspensos, em razão da interposição de recursos, ainda não apreciados.

10.Observa-se assim que a Sra. Maria da Graça Diniz da Costa Belov implementou a condição para a aposentação em 29/04/1995, enquadrando-se, portanto, na situação acima mencionada, o que enseja o sobrestamento da análise do referido ato de aposentadoria.

11.Por fim, acolho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte no sentido de considerar legal a aposentadoria do Sr. Stoessel de Oliveira Dourado, determinando-se, por conseqüência, o registro do ato de fls. 9/10.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 512/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC- 017.596/2003-9
2. Grupo II - Classe - V - Aposentadoria
3. Interessados: Maria da Graça Diniz da Costa Belov (CPF nº 057.028.015-04), Ronald Olivar de Amorim e Souza (CPF nº 002.393.215-53) e Stoessel de Oliveira Dourado (CPF nº 047.939.005-34)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região-TRT/BA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria da Sra. Maria da Graça Diniz da Costa Belov, no cargo de Auxiliar Judiciário, e dos Srs. Ronald Olivar de Amorim e Souza e Stoessel de Oliveira Dourado, no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar a análise do ato de aposentadoria de Maria da Graça Diniz da Costa Belov (fls. 01/03), até que este Tribunal se pronuncie quanto aos recursos interpostos contra a Decisão n.º 844/2001 - Plenário - TCU.

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerar legal e registrar o ato de aposentadoria de Stoessel de Oliveira Dourado;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ronald Olivar de Amorim e Souza;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, que faça cessar o pagamento da parcela impugnada no ato ora julgado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.5. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao órgão que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que comunique ao interessado acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-019.748/2003-1.
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
Interessados: Adelina de Jesus Gomes Calixto (CPF nº 837.978.318-20), Adilson Capalbo (CPF nº 565.920.008-72), Arlete Festino (CPF nº 056.841.708-97), Benedito de Souza (CPF nº 104.393.588-68), Bernardette Hirano (CPF nº 575.676.978-15), Claudio Paschoal Catiari (CPF nº 097.331.168-15), Ester Barboza de Macedo (CPF nº 534.630.138-00), Eunice Cardoso Benedito (CPF nº 587.157.208-10), Julieta Rodrigues da Silva Prado (CPF nº 438.484.788-20), Lindaura Pereira dos Santos (CPF nº 655.864.508-44), Lino Dias Monteiro (CPF nº 239.505.368-68), Luís Carlos Oliveira Vinhaes (CPF nº 045.896.298-87), Manoel Francisco de Azevedo (CPF nº 218.472.318-53), Natalina Tuccillo de Moraes (CPF nº 650.638.568-53), Omir Miranda (CPF nº 108.634.788-91), Osvaldo Costa de Souza (CPF nº 061.810.158-68), Rosa Maria Pessoa Rangel (CPF nº 024.200.668-04), Rubia Helena Camargo (CPF nº 120.874.166-72), Terezinha de Jesus Merenda Marcantonio (CPF nº 610.574.878-720, Wanderley Pinto de Andrade (CPF nº 344.327.608-34), Yoko Takahama Kawakami (CPF nº 558.857.488-53).
Advogado: não há

Sumário: Atos de aposentadoria. TRT 2ª Região - São Paulo. Pagamento cumulativo de FG com quintos da Lei n.º 8.911/94 sem amparo legal. Ilegalidade. Legalidade dos demais atos.

RELATÓRIO

Cuida o processo do exame de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

2.A seguir transcrevo a manifestação da Unidade Técnica:

"Os atos de aposentadoria constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

Observou-se nos atos concessórios de Adelina de Jesus Gomes Calixto, Benedito de Souza, Bernadette Hirano, Cláudio Paschoal Catiari, Éster Barboza de Macedo, Julieta Rodrigues da Silva Prado, Lino Dias Monteiro, Manoel Francisco de Azevedo, Rubia Helena Camargo e Terezinha de Jesus Merenda Marcantonio, o pagamento da parcela de FG cumulativamente com a vantagem dos quintos da Lei 8.911/94.

Consta à fl.59, diligência solicitando o envio do mapa de funções comissionadas exercidas pelos interessados, esclarecimentos quanto a diferença da vigência (4/4/94) e a data da publicação da aposentadoria (19/11/96) de Srª Arlete Festino.

Torna agora, com os mapas das funções comissionadas exercidas pelos interessados, e a informação de que a Srª. Arlete Festino havia se aposentado em 1993, que essa concessão teria sido considerada ilegal por este Tribunal de Contas, e que o tempo de inatividade foi considerado para esta nova aposentadoria .

Este Tribunal tem reiterado sua posição no sentido de que carece de amparo legal o pagamento simultâneo das vantagens dos "quintos" e FG. Esse entendimento está consubstanciado nas Decisões 032/97 - 1ª Câmara, 047/2001 - Plenário, entre outras.

Assim sendo, em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a legalidade das aposentadorias de ARLETE FESTINO, ADILSON CAPALBO, EUNICE CARDOSO BENEDITO, LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES, NATALINA TUCCILLO DE MORAES, OMIR MIRANDA, OSVALDO COSTA DE SOUZA, ROSA MARIA PESSOA RANGEL, WANDERLEY PINTO DE ANDRADE e YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI e a ilegalidade e recusa de registro dos demais atos concessórios constantes desse processo, e com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável".

3.O Representante do Ministério concorda em parte com a proposição da Sefip, conforme excerto de seu Parecer a seguir consubstanciado:

"2. A SEFIP propõe a legalidade e o registro dos atos em favor de Adilson Capalbo (fls. 05/06), Arlete Festino (fls. 07/08), Eunice Cardoso Benedito (fls. 21/23), Lindaura Pereira dos Santos (fls. 27/29), Luis Carlos Oliveira Vinhaes (fls. 33/35), Natalina Tuccillo de Moraes (fls. 39/41), Omir Miranda (fls. 42/44), Osvaldo Costa de Souza (fls. 45/46), Rosa Maria Pessoa Rangel (fls. 47/48), Wanderley Pinto de Andrade (fls. 55/57) e Yoko Takahama Kawakami (fls. 58/59) e a ilegalidade e a recusa de registro das demais concessões, em razão do pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete com a vantagem de quintos/décimos incorporados, com fundamento na Lei nº 8.911/94.

3.Relativamente aos inativos Benedito de Souza (fls. 09/10), Julieta Rodrigues da Silva Prado (fls. 24/26), Lino Dias Monteiro (fls. 30/32) e Teresinha de Jesus Meranda Marcantonio (fls. 52/54), deixamos de anuir à proposição da unidade técnica de ilegalidade e recusa de registro, considerando que o pagamento cumulativo de quintos com a Gratificação de Representação de Gabinete deu-se com base nos critérios previstos no artigo 2º da Lei nº 6.732/79 e com fundamento no artigo 8º da Lei nº 8.911/94. Para maior elucidação da matéria, transcreve-se a seguir excertos do Voto-condutor do Acórdão nº 2.235/2003 - 1ª Câmara:

"*Ora, no caso em exame, o suporte legal para concessão da parcela de quintos é o artigo 8º da Lei n. 8.911/1994. Ao ser editado, esse dispositivo visava resguardar as situações constituídas sob a égide da Lei n. 6.732/1979, ante o princípio do direito adquirido, que não pode ser violado por lei posterior que regulamente a mesma matéria. A aposentadoria de f. 05/06, cuja vigência é posterior ao advento da Lei n. 8.911/1994, está fundamentada no art. 8º dessa lei, que assim dispõe, in verbis:*

'Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei n. 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990'.

Dessarte, os quintos concedidos com base nos critérios da Lei n. 6.732/1979 foram mantidos pelo art. 8º da Lei n. 8.911/1994 e assim devem ser considerados para efeito de aplicação da Súmula 224 do TCU, mesmo que a vigência da concessão seja posterior a 12/07/1994.

Desse modo, por entender que os critérios utilizados para a concessão de quintos, no presente ato de aposentadoria (f.05/06), foram os previstos no art. 2º da Lei n. 6.732/1979, na forma do art. 8º da Lei n. 8.911/1994, considero devida a percepção cumulativa da GRG e dos quintos dela advindos, consoante aplicação da Súmula n. 224 deste Tribunal".

4.Cita-se, ainda, no mesmo sentido os Acórdãos nºs 2.640/2004 e 609/2004, ambos da 1ª Câmara.

5.Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos de em favor de Adilson Capalbo (fls. 05/06), Arlete Festino (fls. 07/08), Benedito de Souza (fls. 09/10), Eunice Cardoso Benedito (fls. 21/23), Julieta Rodrigues da Silva Prado (fls. 24/26), Lindaura Pereira dos Santos (fls. 27/29), Lino Dias Monteiro (fls. 30/32), Luis Carlos Oliveira Vinhaes (fls. 33/35), Natalina Tuccillo de Moraes (fls. 39/41), Omir Miranda (fls. 42/44), Osvaldo Costa de Souza (fls. 45/46), Rosa Maria Pessoa Rangel (fls. 47/48), Teresinha de Jesus Meranda Marcantonio (fls. 52/54), Wanderley Pinto de Andrade (fls. 55/57) e Yoko Takahama Kawakami (fls. 58/59). Quanto às demais concessões, manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro.".

É o relatório.

VOTO

Examinam-se diversos atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

2.Inicialmente verifico que, de fato, consta o pagamento da parcela de FG cumulativamente com a vantagem de quintos da Lei n.º 8.911/94, aos ex-servidores Adelina de Jesus Gomes Calixto, Benedito de Souza, Bernadette Hirano, Cláudio Paschoal Catiari, Ester Barboza de Macedo, Julieta Rodrigues da Silva Prado, Lino Dias Monteiro, Manoel Francisco de Azevedo, Rubia Helena Camargo e Terezinha de Jesus Merenda Marcantonio.

3.Entretanto, conforme a jurisprudência reinante no Tribunal o pagamento cumulativo de FG com quintos da Lei n.º 8.911/94 não tem amparo legal, a exemplo das mencionadas Decisões nºs 032/97 - 1ª Câmara e 47/2001 - Plenário, motivo pelo qual julgo procedente o exame perpetrado pela Sefip.

4.Não obstante isso, o pagamento cumulativo de quintos com a Gratificação de Representação de Gabinete efetuado com base no art. 2º da Lei n.º 6.732/79 foi mantido pelo art. 8º da Lei n.º 8.911/94. Dessa forma, considero devida a percepção cumulativa da respectiva gratificação e dos quintos dela advindos, nos termos da Súmula/TCU n.º 224, em relação aos interessados Benedito de Souza (fls. 09/10), Julieta Rodrigues da Silva Prado (fls. 24/26), Lino Dias Monteiro (fls. 30/32) e Teresinha de Jesus Meranda Marcantonio (fls. 52/54), em conformidade com o Parecer do Representante do Ministério Público.

5.Quanto aos demais atos, acolho também o Parecer do Ministério Publico na mesma linha da unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 513/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-019.748/2003-1.
2. Grupo II - Classe - V - Aposentadoria
3. Interessados: Adelina de Jesus Gomes Calixto (CPF nº 837.978.318-20), Adilson Capalbo (CPF nº 565.920.008-72), Arlete Festino (CPF nº 056.841.708-97), Benedito de Souza (CPF nº 104.393.588-68), Bernardette Hirano (CPF nº 575.676.978-15), Claudio Paschoal Catiari (CPF nº 097.331.168-15), Ester Barboza de Macedo (CPF nº 534.630.138-00), Eunice Cardoso Benedito (CPF nº 587.157.208-10), Julieta Rodrigues da Silva Prado (CPF nº 438.484.788-20), Lindaura Pereira dos Santos (CPF nº 655.864.508-44), Lino Dias Monteiro (CPF nº 239.505.368-68), Luís Carlos Oliveira Vinhaes (CPF nº 045.896.298-87), Manoel Francisco de Azevedo (CPF nº 218.472.318-53), Natalina Tuccillo de Moraes (CPF nº 650.638.568-53), Omir Miranda (CPF nº 108.634.788-91), Osvaldo Costa de Souza (CPF nº 061.810.158-68), Rosa Maria Pessoa Rangel (CPF nº 024.200.668-04), Rubia Helena Camargo (CPF nº 120.874.166-72), Terezinha de Jesus Merenda Marcantonio (CPF nº 610.574.878-720, Wanderley Pinto de Andrade (CPF nº 344.327.608-34), Yoko Takahama Kawakami (CPF nº 558.857.488-53)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de concessão de diversos atos de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão de aposentadoria de Adilson Capalbo (fls. 05/06), Arlete Festino (fls. 07/08), Benedito de Souza (fls. 09/10), Eunice Cardoso Benedito (fls. 21/23), Julieta Rodrigues da Silva Prado (fls. 24/26), Lindaura Pereira dos Santos (fls. 27/29), Lino Dias Monteiro (fls. 30/32), Luis Carlos Oliveira Vinhaes (fls. 33/35), Natalina Tuccillo de Moraes (fls. 39/41), Omir Miranda (fls. 42/44), Osvaldo Costa de Souza (fls. 45/46), Rosa Maria Pessoa Rangel (fls. 47/48), Teresinha de Jesus Merenda Marcantonio (fls. 52/54), Wanderley Pinto de Andrade (fls. 55/57) e Yoko Takahama Kawakami (fls. 58/59);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Adelina de Jesus Gomes Calixto (fls. 2/4), Bernadette Hirano (fls. 13/14), Cláudio Paschoal Catiari (fls. 15/17), Ester Barboza de Macedo (fls. 18/20), Manoel Francisco de Azevedo (fls. 36/38) e Rubia Helena Camargo (fls. 49/51);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 15 da IN/TCU n.º 44/2002, que faça cessar o pagamento das parcelas de FG cumulativamente com a vantagem de quintos da Lei n.º 8.911/94, relativamente aos interessados constantes do subitem 9.2 precedente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos servidores constantes do subitem 9.2 supra, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. esclarecer ao órgão que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que comunique aos interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso não sejam providos;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP e aos interessados.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-000.403/2004-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-MG

Interessados: Heloisa Maria Correa de Azevedo (CPF nº 690.518.286-91), José Toscano Mousinho (CPF nº 096.581.306-15), Luis Celso Martins Rodrigues dos Santos (CPF nº 140.873.676-49) e Maria Amara Nogueira (CPF nº 402.011.126-04)

Advogado: não houve

Sumário: Aposentadoria. Opção cumulativamente com os décimos. Implementação dos requisitos após 08/04/1998. Ilegalidade. Negativa de registro. Súmula nº 106/TCU. Determinações.

RELATÓRIO E VOTO

A analista da SEFIP elaborou o parecer abaixo transcrito que foi acompanhado pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fls. 27/28):

"Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

Consta às fls. 23/24, diligência para que o Controle Interno do órgão informasse as razões do lançamento dos pareceres pela ilegalidade das concessões, retornando agora com os documentos de fls. 25/26.

Da análise do processo, observamos a incorporação de quintos cumulativamente com a opção, um assunto que não se encontra totalmente pacificado no âmbito do Tribunal sendo que a Decisão Plenária nº 844/2001 é objeto de diversos recursos pendentes de apreciação.

Não obstante isso, tem-se que o Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nº 1.619/2003-P, 1.620/2003-P, 1.433/2003-2ª Câmara, entre outras, teceu considerações sobre a possibilidade do pagamento cumulativo da parcela de quintos com a vantagem da opção, desde que satisfeitos, até 19/01/95, os requisitos estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90.

No presente caso, verifica-se que Heloisa Maria Correa de Azevedo, José Toscano Mousinho, Luis Celso Martins Rodrigues dos Santos e Maria Amara Nogueira exerceram funções comissionadas por menos de cinco anos ininterruptos ou dez interpolados, e que não computavam tempo suficiente para aposentadoria voluntária em 19/1/1995. Sendo assim, a inclusão da vantagem de quintos com opção nos seus proventos é ilegal, visto que os requisitos temporais estabelecidos nos artigos 180 da Lei 1.711/52 e art. 193 da Lei 8112/90 não foram totalmente observados.

Assim sendo, em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a ilegalidade e recusa de registro dos atos concessórios constantes desse processo, ante a inclusão da vantagem denominada opção, sem a observância de todos os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90, e com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

2.O representante do Ministério Público também propôs a ilegalidade dos atos, fundamentando seu parecer nos seguintes termos (fls. 29/30):

"(...)

4. A SEFIP, considerando o decidido nos Acórdãos nºs 1.619/2003 e 1.620/2003 - Plenário, propõe a ilegalidade e a recusa de registro das concessões (fls. 27/28).

5. Com efeito, conforme Acórdãos nºs 1.619/2003 e 1.620/2003 do Plenário, a parcela da opção é devida apenas aos servidores que preencheram todos os requisitos temporais exigidos pelo artigo 193 do RJU até 19/01/95, quais sejam: cinco anos consecutivos ou dez interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção e tempo para aposentadoria voluntária. Essa orientação coaduna-se com o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.624/98, in verbis:

'Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes' (grifos acrescidos).

6. Por outro lado, ressalte-se que, respondendo consulta formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o TCU, por meio da Decisão nº 753/99 - Plenário, firmou o entendimento de que 'no regime da Lei nº 9.527, de 10.12.97, inexiste fundamento jurídico que ampare a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário carrearem para os proventos de aposentadoria o benefício de que trata o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96'.

7. Naquela assentada, o TCU fixou orientação no sentido de que após 11/11/97, data da publicação da MP nº 1.595-14, posteriormente convalidada e transformada na Lei nº 9.527/97, desapareceu qualquer vínculo porventura existente entre os institutos da opção e dos quintos e, desse modo, não haveria possibilidade jurídica de incluir a opção nos proventos daqueles servidores que implementaram condições para aposentadoria após essa data.

8. Releva observar que a data limite de 11/11/97 foi prorrogada para 08/04/98, conforme depreende-se do Voto condutor do Acórdão 472/2004 - Plenário:

'9. De acordo com a Decisão nº 481/97 - Plenário - TCU, a 'opção' se vincularia aos 'quintos', o que permitiria ao servidor que dispusesse de apenas um 'quinto' ou de um 'décimo' incorporado, a percepção da aludida vantagem. Mesmo que se admita a validade da referida decisão, é preciso reconhecer que o fundamento alegado para aquisição da 'opção' encontrar-se-ia exaurido com o advento da Lei nº 9.527/97, porquanto estaria extinto o regime de incorporação de 'quintos'.

10. Ocorre, no entanto, que por meio da Decisão nº 925/99 - Plenário (Ata 44/99, extraordinária de caráter reservado), cujo relator foi o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ficou assentado que a incorporação, ou a atualização de 'quintos', seria devida até 8/4/98, data de publicação da Lei nº 9.624/98.

11. Nessa esteira, considerando que a data limite estabelecida para efeito da legalidade de inclusão da vantagem 'opção', nos proventos de aposentadoria, com esteio na Decisão 481/97 - Plenário, foi a data de extinção da incorporação de 'quintos', nos termos da Decisão nº 753/99 - Plenário - TCU, e que, posteriormente, este Tribunal fixou a data de 8/4/98 como termo final à dita incorporação, entendo que a aplicação da Decisão nº 753/99 aos casos concretos deverá considerar como data limite, 8/4/98, e não 11/11/97.

12. Assim, vislumbramos duas situações. Para os servidores que implementaram tempo para aposentadoria no regime da Lei nº 9.624/98 inexiste fundamento jurídico para o pagamento da 'opção', uma vez extinto o regime de incorporação a partir de 8/4/98. Já aqueles que preencheram os requisitos temporais para aposentadoria entre 19/01/95 e 8/4/98 somente poderiam auferir a parcela denominada 'opção' concedida esta com base na Decisão 481/97 - Plenário - TCU'.

9. No caso em exame, os interessados implementaram condições para aposentadoria após 08/04/98, assim, nos termos da Decisão nº 753/99 e do Acórdão nº 472/2002 - Plenário, o pagamento da opção cumulativamente com os quintos carece de fundamento jurídico.

10. Assim, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro das presentes concessões."

3.Acompanho os fundamentos expostos pelo Ministério Público, pois, nos atos ora sob exame, os Interessados somente implementaram os requisitos para aposentadoria após 08/04/1998, o que impossibilita que eles levem para a aposentadoria a opção cumulativamente com os décimos, determinando a ilegalidade e negativa de registro dos atos de fls. 02/22.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 514/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-000.403/2004-7
2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessados: Heloisa Maria Correa de Azevedo (CPF nº 690.518.286-91), José Toscano Mousinho (CPF nº 096.581.306-15), Luis Celso Martins Rodrigues dos Santos (CPF nº 140.873.676-49) e Maria Amara Nogueira (CPF nº 402.011.126-04)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-MG
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Heloisa Maria Correa de Azevedo (fls. 02/06), José Toscano Mousinho (fls. 07/11), Luis Celso Martins Rodrigues dos Santos (fls. 12/17) e Maria Amara Nogueira (fls. 18/22), recusando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.3. determinar ao órgão que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer ao órgão que as concessões podem prosperar mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.determinar ao órgão que comunique os interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-010.896/2004-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Pará
Interessados: Altenis Sousa Santos de Castro (CPF nº 023.016.602-49), Maria da Conceição Cruz e Silva (CPF nº 055.857.912-49), Marina Lima de Oliveira (CPF nº 018.444.402-06), Odemar Alves de Souza (CPF nº 002.580.672-68) e Pedro Carvalho Ferreira (CPF nº 014.051.012-53)
Advogado: não houve

Sumário: Aposentadoria. Opção do art. 2º da Lei nº 8.911/94 cumulativamente com os décimos. Contagem de tempo de serviço. Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pela analista da SEFIP que foi acompanhado pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fls. 53/55):

"Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

02. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

03. Baixado em diligência mediante Ofício nº 2350/2004, desta procedência, em cumprimento às determinações sugeridas pelo Ministério Público, consoante Parecer exarado pelo Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, às fls. 19, aquiescidas pelo julgamento realizado pela 2ª Câmara, em 22.04.2004, culminando no Acórdão 563/2004, cuja relatoria está afeta ao Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar.

04. Em resposta, a Gerência Executiva do INSS-DF prestou os devidos esclarecimentos, consoante Ofício nº 112/GEXBEL, acostando os elementos de fls. 23/50.

05. As colocações feitas, em síntese, sobre o ato de fls. 01/05, da Sra. ALTENIS SOUSA SANTOS DE CASTRO, respeitante ao tempo prestado na atividade rural, é de que deverá ser desconsiderado, incluído para o cômputo do tempo, os períodos prestados às Instituições arroladas às fls. 25/28, máxime em se considerando a certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS-RO, fls. 25/28, totalizando o tempo líquido de 14 a 05m 05 d prestados ao Colégio São Raimundo Nonato - 01.03.71 a 02.01.72 e 04.03.72 a 31.12.73 e ao Governo do Território Federal de Rondônia 07.03.79 a 11.12.90, totalizando 11 a 09m 05 d.

06. Mister enfatizar que o tempo aposto abaixo já está incluso na contagem afeta ao campo intitulado Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações.

Casa Agraciosa de A. Ferreira e Cia Ltda.....período de 01.01.64 a 31.01.67 - 03 a 01 m 00 d;

Maternidade Sagrada Família.....período de 03.01.72 a 03.03.72 - 00 a 02 m 01 d;

E.L. Vasconcelos.....período de 01.01.72 a 03.03.72 - 00 a 03.m 01 d;

Banco do Estado do Pará S/A.....período de 16.08.76 a 08.02.79 - 02 a 05 m 23 d.

Perfazendo o tempo de serviço líquido de 06 a 10 m 14 d.

07. Relativamente ao ato de fls. 06/10, de Maria da Conceição Cruz e Silva, solicitado o Mapa de tempo de serviço visando esclarecer o 'serviço prestado' no total de 08a 04m 00d.

08. Arrolado aos autos o doc. de fls. 31/32, contudo não há como vislumbrar as informações constantes ali, tendo em vista a situação precária, no entanto às fls. 39, noticia sobre o período de 01.01.65 a 30.04.73, prestados à Isaura Penalber Martins, num total de 3.040 (três mil e quarenta) dias 'fls. 02 e 03' usque fls. 31/32.

09. Às fls. 30/30-a, encontram-se elencados os períodos de tempos de serviço prestados pela interessada.

10. No tocante ao ato de fls. 11/12, de interesse de Marina Lima de Oliveira, constam das peças de fls. 37 o cumprimento dos pressupostos do art. 180 da Lei nº 1.711/52 e do art. 193 da Lei 8.112/90, para que seja possível levar para a inatividade opção pelo DAS-101.1, às fls. 34/35, com base na Lei nº 8.911/94, em se atentando para a data de 18.01.95, bem assim o ato de fls. 13/15, de interesse de Odemar Alves de Souza, consoante doc. de fls. 41/46, opção pelo DAS-101.2, fls. 46.

A Sra. Marina Lima de Oliveira aposentou-se com 30 a 05m 16 d de serviço, com vigência em 13.11.1996.

O Sr. Odemar Alves de Souza aposentou-se com 40 a 08m 29 d de serviço, com vigência em 11.12.1995.

11. Relativamente ao ato de fls.16/17, de interesse de Pedro Carvalho Ferreira, acostados às fls. 47/48, encontram-se as peças esclarecendo a situação funcional do inativo, bem assim o consubstanciado no Ofício 112/GEXBEL, daquela instituição, asserindo que:

'Estamos encaminhando cópia da Portaria de aposentadoria do servidor, sob o nº PT/INSS/029, DE 22.01.96, aposentado no cargo de Agente Administrativo, ficha de concessão (SISAC) de Nº 08042029600045, cujo cód. do cargo é 0801 (Agente Administrativo), conforme documento anexo, e ficha atualizada no SIAPE, com o servidor reposicionando na carreira do Seguro Social, Lei 10855, de 01.04.2004, no cód. 434077 (Agente Administrativo), não encontrado qualquer implantação de JUIZ TEMPORÁRIO.'

12. Procedemos às devidas correções no ato do ex-servidor citado acima, via de conseqüência foi impresso um novo ato arrolado às fls. 51/52.

13. Cancelado no SISAC o ato de fls. 06/10, do processo original, de DURCELINA DOS SANTOS SOUZA, por duplicidade.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPOMOS a legalidade e registro dos atos de fls. 01/05-Altenis Sousa Santos de Castro, 11/12- Marina Lima de Oliveira, 13/15-Odemar Alves de Souza, 51/52-Pedro Carvalho Ferreira e pela ilegalidade e recusa do registro do ato de fls. 06/10-Maria da Conceição Cruz e Silva constante desse processo."

2.O Ministério Público, em cota singela (fl. 55v), acompanhou o entendimento da SEFIP.

É o relatório.

VOTO

Conforme indicado no parecer da SEFIP, as concessões constantes destes autos foram objeto de diligência, em cumprimento às determinações expedidas no Acórdão nº 563/2004, atendida pela Gerência Executiva do INSS/PA, que enviou os devidos esclarecimentos e os documentos de fls. 23/50.

2.Nos atos de Altenis Sousa Santos de Castro (fls. 01/05) e Maria da Conceição Cruz e Silva (fls. 06/10) solicitaram-se elucidações acerca do tempo de serviço rural (02 anos, 05 meses e 23 dias) computado no primeiro ato e do lapso de 08 anos e 04 meses existente no segundo, simplesmente indicado como "outros, serviço prestado".

3.No Ofício nº 112/GEXBEL (fls. 23/24), o INSS/PA informa que Altenis Sousa Santos de Castro *"não computou tempo de serviço rural, sendo computado 3.474 dias, referentes aos períodos abaixo discriminados e documentos comprobatórios anexos:*

Colégio São Raimundo Nonato 01/03/1971 a 02/01/1972

Colégio São Raimundo Nonato 04/03/1972 a 31/12/1973

Casa Agraciosa de A. Ferreira e Cia. Ltda. 01/01/1964 a 31/01/1967

Maternidade Sagrada Família 03/01/1972 a 03/03/1972

E. L. Vasconcelos 01/01/1974 a 20/02/1975

Banco do Estado do Pará 16/08/1976 a 08/02/1979"

4.No anexo I do ato de aposentadoria da Interessada (fls. 01/05) está registrado 06 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço prestado em empresa privada, pública e sociedade de economia mista. Assim, desses 3.474 dias indicados pelo INSS, 2.504 já foram computados para concessão da presente aposentadoria, períodos estes apontados na certidão de tempo de serviço de fl. 25.

5.Para perfazer os referidos 3.474 dias foram ainda utilizados 970 dias referentes aos períodos de trabalho no Colégio São Raimundo Nonato (01/03/1971 a 02/01/1972 e 04/03/1972 a 31/12/1973), atestados na certidão de fl. 27, cuja averbação está comprovada no Despacho DRH/nº 149, de 29/03/1996 (fl. 28).

6.Diante dessas considerações, comprova-se que a Interessada efetivamente não utilizou tempo de serviço rural, tendo sido computados os 02 anos e 08 meses de trabalho no Colégio São Raimundo Nonato, fato este que não prejudica a aposentadoria concedida, uma vez que prevalece o tempo de serviço superior a 30 anos, justificando o ato fundamentado no art. 186, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112/90, sendo legal a concessão de fls. 01/05.

7.Com relação ao ato de Maria da Conceição Cruz e Silva (fls. 06/10), no qual computaram-se 08 anos e 04 meses indicados como "outros, serviço prestado", peço vênia para divergir do parecer da SEFIP, que propõe a ilegalidade do ato, alegando ausência de comprovação do referido período.

8.Entendo que o tempo de 08 anos e 04 meses está devidamente comprovado, pois a certidão de tempo de serviço de fls. 31/32 demonstra que a Interessada prestou serviços a Isaura Penalber Martins no período de 01/01/1965 a 30/04/1973, averbado pelo Despacho DRH/nº 158, de 02/04/1996 (fl. 33) da Divisão de Recursos Humanos do INSS no Pará. Legal, portanto, o ato de fls. 06/10.

9.Nos atos de aposentadoria de Marina Lima de Oliveira (fls. 11/12) e Odemar Alves de Souza (fls. 13/15) há o pagamento da opção do art. 2º da Lei nº 8.911/94 cumulativamente com os décimos. A SEFIP propõe a legalidade dos atos por entender que teriam sido cumpridos os pressupostos do art. 180 da Lei nº 1.711/52 e do art. 193 da Lei nº 8.112/90 até a data de 18/01/1995.

10.Os documentos de fls. 34/46 atestam o devido cumprimento dos requisitos legais acima referidos e a existência de tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária até 18/01/1995, em consonância com o entendimento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1.620/2003 - TCU - Plenário (Ata nº 42/2003), sendo legais os atos de fls. 11/12 e 13/15.

11.Finalmente, quanto à concessão de aposentadoria de Pedro Carvalho Ferreira, o ato inicial, de fls. 16/17, estava incorreto, pois foi fundamentado na Lei nº 6.903/81, aplicada aos juízes temporários, enquanto o Interessado era agente administrativo. Assim, em resposta à diligência proposta, a entidade de origem efetuou as correções necessárias, tendo sido expedido novo ato, de fls. 51/52, que deve ser considerado legal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 515/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-010.896/2004-1
2. Grupo: II - Classe: V (Aposentadoria)
3. Interessados: Altenis Sousa Santos de Castro (CPF nº 023.016.602-49), Maria da Conceição Cruz e Silva (CPF nº 055.857.912-49), Marina Lima de Oliveira (CPF nº 018.444.402-06), Odemar Alves de Souza (CPF nº 002.580.672-68) e Pedro Carvalho Ferreira (CPF nº 014.051.012-53)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Pará
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência Estadual do INSS no Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em considerar legais os atos de aposentadoria de Altenis Sousa Santos de Castro (fls. 01/05), Maria da Conceição Cruz e Silva (fls. 06/10), Marina Lima de Oliveira (fls. 11/12), Odemar Alves de Souza (fls. 13/15) e Pedro Carvalho Ferreira (fls. 51/52), determinando os respectivos registros.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO: I - CLASSE VI - 2ª Câmara
TC nº 004.755/2005-6
NATUREZA: Representação
ENTIDADE: Centro de Educação e Assessoria Popular
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SUMÁRIO: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Possíveis irregularidades praticadas pelo Centro de Educação e Assessoria Popular. Emprego de recursos oriundos de convênio firmado com o Governo do Estado de Rondônia. Conhecimento. Aplicação do princípio da economicidade dada a baixa materialidade dos recursos envolvidos. Arquivamento.

Por meio do Ofício nº 123/2ªCM/SS/03, de 10/09/2003, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhou ao Tribunal de Contas da União o processo nº 2260/95-TCER, em que se analisou o Convênio nº 090/95-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral, e o Centro de Educação e Assessoria Popular.

2.Referido convênio teve por objeto a implantação, o desenvolvimento e a realização de oficinas de leitura no Município de Candeias do Jamari/RO.

3.Do que ressai dos autos, após a realização de diligências saneadoras, verificou-se a ausência de comprovação da restituição, aos cofres estaduais, da quantia de R$ 1.332,85 (mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente ao rendimento da aplicação financeira dos recursos recebidos. Além disso, foram identificadas irregularidades de natureza formal.

4.A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO), ao realizar o exame preliminar do presente feito, entendeu não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para a autuação dos documentos como Representação no âmbito deste Tribunal de Contas (fls. 413/414).

5.Para fundamentar seu posicionamento, a SECEX-RO ressaltou que o débito existente é inferior ao limite fixado pela Decisão Normativa nº 55/TCU/2003 para a abertura imediata de Tomada de Contas Especial.

6.Desse modo, a SECEX-RO considerou que *"...as irregularidades apontadas e o valor do débito (...) não justificam, por economia processual, a autuação dos referidos documentos como processo de Representação no âmbito desta Corte"* (fl. 414). Assim, propôs o não conhecimento da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso IV, do RITCU, e o arquivamento dos documentos.

7.O Sr. Secretário de Controle Externo manifestou-se de acordo com a proposta acima.

8.É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que a representação ora em exame atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 237 do RITCU c/c artigo 69, inciso IV, da Resolução TCU nº 136/2000. Assim, peço vênia à Unidade Técnica para divergir do encaminhamento proposto e conhecer do presente feito.

2.Contudo, entendo assistir razão à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia quanto à proposta de arquivamento do presente feito dada a pequena expressividade do débito.

3.De fato, os documentos encaminhados a esta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia noticiam a não comprovação da restituição dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação dos recursos federais repassados ao Centro de Educação e Assessoria Popular por meio do Convênio nº 090/95.

4.Ocorre que a quantia devida, como bem destacou o Sr. Analista, não atinge o valor mínimo a partir do qual a Tomada de Contas Especial deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal de Contas da União para julgamento - *ex vi* do artigo 1º da Decisão Normativa nº 64/TCU/2004, vigente no exercício de 2005.

5.Além disso, tendo-se em mente o princípio da economicidade, há que se atentar para a baixa materialidade do montante devido, o que significa que o prejuízo resultante do arquivamento do presente feito será desprezível. Ademais, quaisquer esforços despendidos por este Tribunal para obter o ressarcimento da quantia mencionada teriam custo superior, à luz da relação custo/benefício, ao valor residual devido.

6.Com encaminhamento análogo, destaca-se o Acórdão nº 1107/2003 - Primeira Câmara, de relatoria do e. Ministro Humberto Guimarães Souto.

7.Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 516/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 004.755/2005-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Entidade: Centro de Educação e Assessoria Popular
4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a este Tribunal, para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, em que são solicitadas providências para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Centro de Educação e Assessoria Popular na execução do Convênio nº 090/95-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o citado Centro.

Considerando, à luz do princípio da economicidade, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam verificações mais aprofundadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237 do RITCU c/c artigo 69, inciso IV, da Resolução TCU nº 136/2000;

9.2. determinar o arquivamento dos presentes autos;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Centro de Educação e Assessoria Popular.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO: I - CLASSE VI - 2ª Câmara
TC nº 004.758/2005-8
NATUREZA: Representação
ENTIDADE: Município de Governador Jorge Teixeira/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SUMÁRIO: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO. Emprego de recursos oriundos de convênio firmado com o Governo do Estado de Rondônia. Conhecimento. Aplicação do princípio da economicidade dada a baixa materialidade dos recursos envolvidos. Arquivamento.

Por meio do Ofício nº 199/1ªCM/SS/04, de 16/08/2004, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhou ao Tribunal de Contas da União o processo nº 0018/94-TCER, em que se analisou o Convênio nº 125/93-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

2.Referido convênio teve por objeto o repasse de recursos financeiros, no montante original de CR$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros reais), para o pagamento de diárias e aquisição de combustível cuja finalidade era atender às ações da campanha de multivacinação realizada nas áreas rurais do Município.

3.A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO), ao realizar o exame preliminar do presente feito, entendeu não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para a autuação dos documentos sob análise como Representação no âmbito deste Tribunal de Contas (fls. 107/109).

4.Para fundamentar seu posicionamento, a SECEX-RO ressaltou que o débito existente, atualizado até 11/11/2002, é de R$ 2.519,37 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), isto é, inferior ao limite fixado pela Decisão Normativa nº 55/TCU/2003 para a abertura imediata de Tomada de Contas Especial.

5.Nesse sentido, a SECEX-RO considerou que *"...as irregularidades apontadas e o valor do débito (...) não justificam, por economia processual, a autuação dos referidos documentos como processo de Representação no âmbito desta Corte"* (fl. 108). Assim, propôs o não conhecimento da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso IV, do RITCU, e o arquivamento dos documentos.

6.O Sr. Secretário de Controle Externo manifestou-se de acordo com a proposta acima.

7.É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que a representação ora em exame atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 237 do RITCU c/c artigo 69, inciso IV, da Resolução TCU nº 136/2000. Assim, peço vênia à Unidade Técnica para divergir do encaminhamento proposto e conhecer do presente feito.

2.Contudo, entendo assistir razão à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia quanto à proposta de arquivamento do presente feito dada a pequena expressividade do débito.

3.De fato, os documentos encaminhados a esta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia noticiam a omissão no dever de prestar contas por parte do Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira/RO quanto aos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 125/93.

4.Ocorre que a quantia devida, como bem destacou o Sr. Analista, não atinge o valor mínimo a partir do qual a Tomada de Contas Especial deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal de Contas da União para julgamento - *ex vi* do artigo 1º da Decisão Normativa nº 64/TCU/2004, vigente no exercício de 2005.

5.Além disso, tendo-se em mente o princípio da economicidade, há que se atentar para a baixa materialidade do montante devido, o que significa que o prejuízo resultante do arquivamento do presente feito será desprezível. Ademais, quaisquer esforços despendidos por este Tribunal para obter o ressarcimento da quantia mencionada teriam custo superior, à luz da relação custo/benefício, ao valor residual devido.

6.Com encaminhamento análogo, destaca-se o Acórdão nº 1107/2003 - Primeira Câmara, de relatoria do e. Ministro Humberto Guimarães Souto.

7.Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 517/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 004.758/2005-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Entidade: Município de Governador Jorge Teixeira/RO
4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a este Tribunal, para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, em que são solicitadas providências para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO na execução do Convênio nº 125/93-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o citado Município.

Considerando, à luz do princípio da economicidade, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam verificações mais aprofundadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237 do RITCU c/c artigo 69, inciso IV, da Resolução TCU nº 136/2000;

9.2. determinar o arquivamento dos presentes autos;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO.

10. Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/4/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

ADITAMENTO À PAUTA Nº 15 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)

Sessão em 26 de abril de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 15/2005 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária Pública a se realizar no dia 26/4/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC-002.388/2004-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/ MA.
Responsável: Manoel Mariano de Sousa, ex-Prefeito, CPF: 021.881.043-15
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-004.599/2004-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/ MA.
Responsável: Bernardo Ramos dos Santos, CPF: 037.839.103-82
Advogado constituído nos autos: Não há

CLASSE V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-006.806/2004-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessada: Maria Ines de Azevedo Coelho Libardi (CPF nº 084.576.114-53)
Advogado constituído nos autos: não houve

- Reltor, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC-009.074/1996-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (PE).
Interessado: Aydil Gusmão Carneiro da Silva, Georges Antônio Sebastião Pellerin da Silva, Márcio José Valença Saraiva de Melo e Paulo de Jesus.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.464/1995-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Interessado: Estevam Maria dos Santos, Maria Nizete Dias de Barros, João Lino da Silva, Wilma de Melo Guimarães, Ivalci Maurílio dos Santos e Eliane Reis Duarte.
Advogado constituído nos autos: não há

GRUPO II

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-000.580/2002-5 - (com 3 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia - Crea/BA
Responsável: Marco Antônio Amigo (CPF nº 432.032.307-63)
Advogados constituídos nos autos: José Carlos Araújo Santana (OAB/BA nº 3.387), José Antônio Rocha Silva (OAB/BA nº 9.269) e Antônio Carlos Costa Marinho (OAB/BA nº 16.568)

CLASSE II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-011.347/2002-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santa Rosa dos Purus/AC
Responsável: Manoel Lopes Duarte, ex-Prefeito do Município (CPF 051.332.622-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.016/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Areia de Baraúnas/PB
Responsável: Sr. Antonio Pereira Neto, ex-Prefeito municipal (CPF 460.757.044-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria-Geral das Sessões, 20 de abril de 2005
MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, e os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 2/SOF/MP, de 11 de fevereiro de 2005, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor global de R$ 170.800.000,00 (cento e setenta milhões e oitocentos mil reais) para atender às programações constantes do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

ANEXO I

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**34.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**34.000.000**

28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	34.000.000	34.000.000

TOTAL - FISCAL 34.000.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 34.000.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**120.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**120.000.000**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	120.000.000

TOTAL - FISCAL 120.000.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 120.000.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIAO

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**100.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**100.000**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	5	1	90	0	100	100.000

TOTAL - FISCAL 100.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 100.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**500.000**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	500.000

TOTAL - FISCAL 500.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 500.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIAO

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**16.200.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**16.200.000**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	16.200.000

TOTAL - FISCAL 16.200.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 16.200.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**8.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**8.500.000**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	8.500.000

TOTAL - FISCAL 8.500.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 8.500.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIAO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**22.600.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**22.600.000**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	22.600.000
			F	3	1	90	0	100	12.500.000
			F	3	1	90	0	100	10.100.000

TOTAL - FISCAL 22.600.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 22.600.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**139.700.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**500.000**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	500.000
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**139.200.000**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	139.200.000

TOTAL - FISCAL 139.700.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 139.700.000

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo nº 2005162145

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratar o professor FRANCISCO JOSÉ PEREIRA, para ministrar o Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, a ser realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, sob demanda desta Secretaria de Administração.

Brasília, 20 de abril de 2005
ALBA VALÉRIA GOMES PAZ
Secretária de Administração
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 20 de abril de 2005
MARIA DE FÁTIMA MENEZES SENA
Secretária-Geral
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, e considerando o que consta do Edital de Abertura de Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União de 28 de março de 2003, em seu capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, item 1, resolve:

Nº 310 -Prorrogar, "ad referedum" do Egrégio Tribunal Pleno, por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público realizado por esta Corte no ano de 2003, destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva na Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na forma a seguir:

Para as categorias funcionais de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Informática, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Operação de Computador, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Informática, prorrogação a contar de 12 de setembro de 2005.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, e considerando o que consta do Edital de Abertura de Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, em seu capítulo XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, item 1, resolve:

Nº 311 - Prorrogar, "ad referedum" do Egrégio Tribunal Pleno, por mais 02(dois) anos, o prazo de validade do concurso público realizado por esta Corte no ano de 2003, destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva na Sede do Tribunal, nas Seções Judiciárias dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe e Alagoas, na forma a seguir:

Para as categorias funcionais de Analista Judiciário - Área Judiciária, Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, Analista Judiciário - Área Administrativa, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina (Clínica Geral) e Técnico Judiciário - Área de Serviços Gerais - Especialidade em Segurança e Transporte, prorrogação a contar de 25 de julho de 2005.

Para a categoria funcional de Técnico Judiciário - Área Administrativa, prorrogação a contar de 25 de setembro de 2005.

FRANCISCO CAVALCANTI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 14 de abril de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 114/2004, com adjudicação do objeto pelo critério de maior desconto às empresas: Bradisel Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda, itens 01 (25,5%) e 03 (30,1%), Versatium Comércio e Serviços Ltda, itens 02 (20,5%), 06 (5%) e 07 (6%), e Dipese Distribuidora de Peças & Serviços Ltda, itens 04 (28,5%) e 05 (21%) na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 073/2005. O valor estimado é de R$ 305.000,00 (P.A. N. 15.283/2004).

Em 15 de abril de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à inscrição de três servidores no curso Elaboração de Manuais Técnicos, em favor da Fundação Universidade de Brasília, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 1.050,00. (PA. N. 03.352/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à participação de dois servidores no curso Introdução à Indexação em Ambientes Virtuais, em favor da MC Business Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 640,00. (PA. N. 03.935/2005).

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo administrativo nº 14/2004

Ante as justificativas constantes do presente processo, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 57, II da mesma Lei, para prorrogação do contrato de prestação de serviços de leiloeiro oficial, firmado com o Leiloeiro Érico Lages Soares, sem ônus para este Tribunal.

Teresina, 19 de abril de 2005
JOSÉ CAETANO MELLO JÚNIOR
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93 e determino sua publicação no Diário Oficial União no prazo legal.

Teresina, 19 de abril de 2005
Juíza LIANA CHAIB
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39, e,

CONSIDERANDO a aprovação por parte do Conselho Nacional de Educação - CNE, das Diretrizes Curriculares Nacionais diferenciadas para os Cursos Superiores de Licenciatura e de Graduação (bacharelado) nas áreas acadêmica e profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos e de uniformização dos documentos exigidos para inscrição profissional no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Plenária do dia 13 de abril de 2005; resolve:

Art. 1º - A inscrição dos Profissionais de Educação Física junto ao Sistema CONFEF/CREFs será feita mediante requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes e de frente, para documento oficial;

II - Comprovante de pagamento de inscrição ou cópia do comprovante de depósito identificado;

III - Cópia autenticada do diploma do Curso de Educação Física;

IV - Documento da Instituição de Ensino Superior indicando a data de autorização e reconhecimento do curso, a data de ingresso e conclusão do referido curso, bem como a base legal do respectivo curso de Educação Física, qual seja:

a) Licenciatura - se instituído pela Resolução CFE nº 03/1987 ou Resolução CNE/CP nº 01/2002;

b) Bacharelado - se instituído pela Resolução CFE nº 03/1987;

c) Graduação - se instituído pela Resolução CNE/CES nº 07/2004;

V - Cópia do CPF e Identidade, devidamente autenticados em cartórios ou pelo respectivo CREF;

VI - Comprovante de residência.

§ 1º - As informações solicitadas no inciso IV podem estar explicitadas diretamente no diploma, certificado ou histórico escolar.

§ 2º - No caso dos recém-formados, cuja data de colação de grau não seja superior a 12 (doze) meses, a cópia do diploma poderá ser substituída pelo certificado de conclusão do curso onde conste, obrigatoriamente, a data da colação de grau.

§ 3º - Quando se tratar de diploma estrangeiro, devidamente revalidado na forma da legislação em vigor, os documentos deverão possibilitar o enquadramento do profissional nas especificações expressas no inciso IV deste artigo.

§ 4º - A falta de quaisquer documentos elencados neste artigo, acarretará o não recebimento, pelo CREF, do requerimento de inscrição.

Art. 2º - O requerimento de inscrição deverá ser endereçado e protocolado no CREF da área de abrangência do domicílio do Profissional.

Art. 3º - Após, deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada.

Art. 4º - No ato do recebimento da Cédula de Identidade Profissional, o Profissional deverá assinar um termo de responsabilidade ético-profissional que ficará arquivado junto ao processo de registro no CREF.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98;

CONSIDERANDO o fim do mandato de metade dos Membros dos Conselhos Regionais de Educação Física da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região, respectivamente, em 15 de outubro e os demais em 29 de outubro do corrente ano;

CONSIDERANDO a efetiva transparência e a democratização das eleições deste Sistema;

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Plenária do dia 15 de abril de 2005; resolve:

Art 1º - As eleições de 09 (nove) Membros Efetivos e 03 (três) Membros Suplentes dos Conselhos Regionais de Educação Física da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões serão realizadas no dia 16 (dezesseis) de setembro de 2005, no horário a ser fixado pelos CREFs, mediante Edital de Convocação das Eleições.

Parágrafo único - A abertura das eleições, bem como os demais eventos de divulgação necessários, far-se-ão com a publicação obrigatória do Edital de Convocação das Eleições no Diário Oficial, bem como com a veiculação nas respectivas páginas eletrônicas.

Art. 2º - Os CREFs cumprirão, até o dia 19 de maio de 2005, as seguintes determinações:

I - publicar seus respectivos Regimentos Eleitorais;

II - publicar seus concernentes Editais de Convocação das Eleições, contendo:

a) a indicação da data, do horário de início e encerramento da eleição, bem como dos locais de votação;

b) a informação de que a nominata dos Profissionais aptos a votar estará disponível na página eletrônica, na mesma data;

c) a obrigatoriedade dos Profissionais atenderem aos requisitos exigidos para o exercício do direito de voto; e

d) a indicação do local onde será divulgada a relação das chapas registradas;

e) a obrigatoriedade dos Profissionais atenderem aos requisitos exigidos para o exercício do direito de voto, nos termos do Estatuto e do Regimento Eleitoral dos CREFs;

III - divulgar, em suas páginas eletrônicas, a nominata dos Profissionais de Educação Física aptos a votar em suas atinentes áreas de abrangência.

Parágrafo único - A publicação do extrato do documento referido no inciso I e III, e o documento de que trata o inciso II, será realizada, obrigatoriamente, no Diário Oficial, bem como será veiculada, na íntegra, nas respectivas páginas eletrônicas.

Art. 3º - O prazo para registro das chapas concorrentes será aberto pelos CREFs, 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para as eleições, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes da mesma.

Parágrafo único - No prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento do prazo para registro das chapas ou da data da decisão que julgar o último recurso interposto, os CREFs publicarão no Diário Oficial, pela ordem de registro, a relação das chapas registradas com os nomes fantasias, indicando os nomes e números de registro nos CREFs dos seus respectivos integrantes, bem como, veicularão em suas páginas eletrônicas.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98;

CONSIDERANDO o fim do mandato dos Membros dos Conselhos Regionais de Educação Física da 9ª, 10ª e 11ª Região em 31 de dezembro do corrente ano;

CONSIDERANDO a efetiva transparência e a democratização das eleições deste Sistema;

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Plenária do dia 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

Art 1º - As eleições dos Membros dos Conselhos Regionais de Educação Física da 9ª, 10ª e 11ª Região serão realizadas no dia 18 (dezoito) de novembro de 2005, no horário a ser fixado pelos CREFs, mediante Edital de Convocação das Eleições.

Parágrafo único - A abertura das eleições, bem como os demais eventos de divulgação necessários, far-se-ão com a publicação obrigatória do Edital de Convocação da Eleição no Diário Oficial, bem como com a veiculação nas respectivas páginas eletrônicas.

Art. 2º - Os CREFs cumprirão, até o dia 21 de julho de 2005, as seguintes determinações:

I - publicar seus respectivos Regimentos Eleitorais;

II - publicar seus concernentes Editais de Convocação das Eleições, contendo:

a) a indicação da data, do horário de início e encerramento da eleição, bem como dos locais de votação;

b) a informação de que a nominata dos Profissionais aptos a votar estará disponível na página eletrônica, na mesma data;

c) a obrigatoriedade dos Profissionais atenderem aos requisitos exigidos para o exercício do direito de voto; e

d) a indicação do local onde será divulgada a relação das chapas registradas;

e) a obrigatoriedade dos Profissionais atenderem aos requisitos exigidos para o exercício do direito de voto, nos termos do Estatuto e do Regimento Eleitoral dos CREFs;

III - divulgar, em suas páginas eletrônicas, a nominata dos Profissionais de Educação Física aptos a votar em suas atinentes áreas de abrangência.

Parágrafo único - A publicação do extrato do documento referido no inciso I e III, e o documento de que trata o inciso II, será realizada, obrigatoriamente, no Diário Oficial, bem como será veiculada, na íntegra, nas respectivas páginas eletrônicas.

Art. 3º - O prazo para registro das chapas concorrentes será aberto pelos CREFs, 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para as eleições, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes da mesma.

Parágrafo único - No prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento do prazo para registro das chapas ou da data da decisão que julgar o último recurso interposto, os CREFs publicarão no Diário Oficial, pela ordem de registro, a relação das chapas registradas com os nomes fantasias, indicando os nomes e números de registro nos CREFs dos seus respectivos integrantes, bem como, veicularão em suas páginas eletrônicas.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 16 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2004, do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na LXXXIII Reunião Ordinária e 181ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de abril de 2005; RESOLVE: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, referente ao exercício de 2004. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOEMY YAMAGUISHI TOMITA

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 31 DE MARÇO DE 2005

Ementa: Dá nova redação à Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004.

O Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 5º da Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Certidão de Regularidade é válida até o dia 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60, não podendo ser plastificado".

Art. 2º - A Certidão de Regularidade Técnica disposta na Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõem os artigos 22, parágrafo único e 24, da Lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogaria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º, e 23, alínea "c", da Lei nº 5.991/73".

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS

PAUTA DE JULGAMENTO
Em 20 de abril de 2005

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 26 e 27 de abril de 2005 ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, no SBS - Quadra 1 - Lote 29 - 8º andar - edifício Seguradoras - Brasília/DF, intimando as partes e os Advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral:

PROCESSO Nº: 677/2004 - CRF/CFF
RECORRENTE: RAQUEL FERNANDA DA SILVEIRA
RELATOR: CLOVIS LORENA C. PEDROSO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(os)(as): JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VANDRUSCOLO OAB/PR 33.960
PROCESSO Nº: 678/2004 - CRF/CFF
RECORRENTE: WALDEMIR FREIRIA AMORIM
RELATOR: CLOVIS LORENA C. PEDROSO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(os)(as): VALDECIR PAGINI OBA/PR 16.783
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI OAB/PR 18.804
PROCESSO Nº: 679/2004 - CRF/CFF
RECORRENTE:WALDEMIR FREIRIA AMORIM
RELATOR: CLOVIS LORENA C. PEDROSO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(os)(as): LUÍS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR OAB/PR 11.767
ADRIANO MICHOLCZESZEN CORREIA OAB/PR 24.906
PROCESSO Nº: 680/2004 - CRF/CFF
RECORRENTE: MARIA LÚCIA PORCU
RELATOR: ELY EDUARDO S. CAMARGO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(os)(as): LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB 13.832
ADRIANA DE FRANÇA OAB/PR 26.787
SILVIO NAGAMINE OAB 23621
PROCESSO Nº: 681/2004 - CRF/CFF
RECORRENTE: JOSÉ SOARES DE SOUZA
RELATOR: ELY EDUARDO S. CAMARGO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(os)(as): DEOLINDO ESTURÍLIO 0AB/PR 8540
PROCESSO Nº: 682/2004 - CRF/CFF
RECORRENTE: ADRIANO GIULIANGELLI
RELATOR: ELY EDUARDO S. CAMARGO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(os)(as): MÁRCIO KEIJI SATO OAB/PR 33.505
ARGEMIRO GÁRCIA JÚNIOR OAB/PR 33.528
PROCESSO Nº: 683/2004 - CRF/CFF
RECORRENTE: MÔNICA FERREIRA BRAGA DOMINGUES
RELATOR: ELY DUARDO S. CAMARGO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(os)(as): ACYR LORENÇO DE GOUVEIA OAB/PR 6.040
MARIA ADÍLIA GOUVEIA OAB/PR 20.014
ANA PAULA GOUVEIA OAB/PR 29.047
JACKISON HENRIQUE SCHNEIDER OAB/PR 28.639
CASSIANA DE GOUVEIA OAB/PR 32.658
PROCESSO Nº: 684/2004 - CRF/CFF
RECORRENTE: WALDOMIRO DE ANDRADE LARA JÚNIOR
RELATOR: JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(os)(as): SÉRGIO TERNUS OAB/PR 18.365
PAULO CÉRSAR DE LARA OAB/PR 30638
LEONILDA ZANARDINI OAB/PR 30862
SHEILA CAROL CHRIST OAB/PR 29.182

JALDO DE SOUZA SANTOS

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Aprova a NBC T 13.2 - Planejamento da Perícia.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

Considerando que a constante evolução e a crescente importância da perícia exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou o processo dessa realização;

Considerando que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

Considerando que o Grupo de Estudo sobre Perícia Contábil e o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, que recebeu nova redação pela Resolução CFC nº 980, de 24 de outubro de 2003, elaborou a NBC T 13.2 - Planejamento da Perícia;

Considerando que por se tratar de atribuição que, para o adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil (Bacen), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a NBC T 13.2 - Planejamento da Perícia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o item 13.2 da NBC T 13 - Da Perícia Contábil.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE
NBC T 13.2 - PLANEJAMENTO DA PERÍCIA
13.2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

13.2.1.1.Esta Norma estabelece os procedimentos para o planejamento da perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral, etapa na qual o Perito-Contador e o Perito-Contador Assistente definem os seus planos de trabalho e o detalhamento dos procedimentos de perícia a serem aplicados.

13.2.1.2. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial na qual o Perito-Contador ou o Perito-Contador Assistente estabelecem os procedimentos gerais dos exames a serem executados no Processo Judicial, Extrajudicial ou Arbitral para o qual foi nomeado, indicado ou contratado pelas Partes, elaborando-o a partir do exame do objeto da Perícia.

13.2.1.3. Vale ressaltar que enquanto o planejamento da perícia é um procedimento abrangente que se propõe a consolidar todas as etapas da perícia; o programa de trabalho é uma especificação de cada etapa a ser realizado o qual deve ser elaborado com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia.

13.2.2. OBJETIVOS

13.2.2.1. Os objetivos do planejamento da perícia são:

a) conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o Juízo, o Árbitro ou o Contratante a tomar a correta decisão a respeito da lide;

b) Oferecer econdições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;

c) Prever ipotenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;

d) iAntever fatos que possam vir a ser importantes para a solução do problema de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária ao seu devido exame;

e) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;

f) definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem realizados, em consonância com os termos constantes na proposta de honorários;

g) estabelecer como se dará a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o Perito-Contador ou o Perito-Contador Assistente necessitar de auxiliares;

h) facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

13.2.3. DESENVOLVIMENTO

13.2.3.1. Servirão como base para obtenção das informações necessárias à elaboração do planejamento da perícia os documentos dos autos.

13.2.3.2. Em caso de ser identificada a necessidade de realização de diligências, na etapa de elaboração do planejamento, devem ser considerados, a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações que forem identificadas para poder determinar a natureza do trabalho a ser executado.

13.2.3.3. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem adotados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.

13.2.3.4. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.

13.2.3.5. O planejamento deve ser realizado pelo Perito-Contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o Perito-Contador Assistente podendo este orientar-se com base no mesmo.

13.2.4. RISCOS

13.2.4.1. O Perito-Contador e o Perito-Contador Assistente na fase de elaboração do planejamento, para que não ocorra a possibilidade de emitir laudo pericial ou parecer pericial contábil, com base em informações ou documentos inidôneos,devem avaliar o grau de confiabilidade dos mesmos.

13.2.5. PESSOAL

13.2.5.1. Quando a perícia exigir a necessidade de utilização de trabalho de terceiros (equipe técnica ou trabalho de especialistas), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do Perito, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos a serem executados.

13.2.5.2. Quando a perícia exigir a utilização de perícias interprofissionais, o planejamento deve contemplar tal necessidade.

13.2.6. CRONOGRAMA

13.2.6.1. O planejamento da perícia deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, em conformidade com o conteúdo da proposta de honorários apresentada, incluindo-se a supervisão e revisão do próprio planejamento, os programas de trabalho quando aplicáveis, até a entrega do laudo ou parecer pericial contábil. O modelo anexo aplica-se ao laudo pericial contábil e no que couber ao parecer pericial contábil.13.2.6.2. O Perito deve levar em consideração que o planejamento da perícia, quando for o caso, iniciar-se-á antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentar a mesma ao juízo, árbitro ou às partes no caso de perícia extrajudicial ou do Perito-Contador Assistente, há necessidade de se especificar, as etapas do trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito deve ter conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia, inclusive a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares, o que será objeto do ajuste no planejamento. ado ,,

13.2.6.3. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciadas, quando aplicável, todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para entrega do laudo ou do parecer pericial contábil, para assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas.

13.2.6.4. Para cumprir o prazo determinado ou contratado para realização dos trabalhos de perícia, o Perito-Contador e o Perito-Contador Assistente devem considerar em seus planejamentos, quando aplicáveis, entre outros, os seguintes:

a) o conteúdo da proposta de honorários apresentada e aceita pelo juízo, pelo árbitro ou pelas partes no caso de perícia extrajudicial ou pelo Perito-Contador Assistente;

b) o prazo suficiente para solicitar e receber os documentos, bem como para a execução e a entrega do trabalho;

c) a programação de viagens, quando necessárias;

13.2.7. CONCLUSÃO

13.2.7.1. A conclusão do planejamento da perícia ocorrerá quando o Perito completar as análises preliminares, dando origem, quando for o caso, à proposta de honorários (nos casos em que o juízo ou o árbitro não tenha fixado, previamente, honorários definitivos), aos TTermos de DDiligências que serão efetuadas e aos programas de trabalho.

MODELO DE PLANEJAMENTO PARA PERÍCIA JUDICIAL

ITEM	ATIVIDADE	AÇÕES	TEMPO		PRAZO	
			ESTIMADO	REAL	ESTIMADO	REAL
1	Carga ou Recebimento do Processo	Após receber a intimação do Juiz, quando for o caso, retirar o Processo do Cartório/Vara.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
2	Leitura do Processo	Conhecer os detalhes acerca do objeto da perícia, realizando a leitura e o estudo dos autos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
3	Aceitação ou não da Perícia	Após estudo e análise dos autos, constatando-se que há impedimento, não havendo interesse do Perito ou não estando habilitado para fazer a perícia, devolver o Processo justificando o motivo da escusa.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
		Aceitando o encargo da perícia, proceder ao planejamento.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
4	Proposta de Honorários	Com base na relevância, no vulto, no risco e na complexidade dos serviços, entre outros, estimar as horas para cada fase do trabalho, considerando ainda a qualificação do pessoal que participará dos serviços, o prazo para entrega dos trabalhos e a confecção de laudos interprofissionais.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
5	Assistentes Técnicos	Uma vez aceita a participação do Perito-Contador Assistente ajustar a forma de acesso do mesmo aos trabalhos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
6	Diligências	Com base no conteúdo do processo e nos quesitos, preparar o(s) Termo(s) de Diligência(s) necessários	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
7	Viagens	Programar as viagens quando necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
8	Pesquisa de Legislação	Com base no conteúdo do processo, definir as pesquisas, os estudos e o catálogo da legislação pertinente.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
9	Programa de Trabalho	Exame de documentos pertinentes à perícia.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
		Exame de livros contábeis, fiscais, societários e outros.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
		Análises contábeis a serem realizadas.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
		Entrevistas, vistorias, indagações, investigações, informações necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
		Laudos interprofissionais e pareceres técnicos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
		Cálculos, arbitramentos, mensurações e avaliações a serem elaborados.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
		Preparação e redação do laudo pericial.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
10	Revisões Técnicas	Proceder a revisão final do laudo para verificar eventuais correções, bem como verificar se todos os anexos citados no laudo estão na ordem lógica e corretamente enumerados.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
11	Prazo Suplementar	Diante da expectativa de não concluir o laudo no prazo determinado pelo juiz, requerer por petição prazo suplementar.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X
12	Entrega do Laudo Pericial Contábil.	Devolver os autos do processo e peticionar requerendo a juntada do laudo e levantamento ou arbitramento dos honorários. Havendo necessidade de Prazo Suplementar, em função da não- execução da Perícia no prazo inicialmente estipulado, solicitar Prazo Suplementar antes do vencimento do primeiro prazo e replanejar os trabalhos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X

Ata CFC nº 869

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.022, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Aprova a NBC T 11.15 - Contingências.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil, que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observados quando da realização de trabalhos;

Considerando a constante evolução e a crescente importância da auditoria, que exige atualização e aprimoramento das normas endereçadas a sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou o processo dessa realização;

Considerando que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

Considerando que o Grupo de Estudo para Auditoria instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo ao que está disposto no Art. 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, que recebeu nova redação pela Resolução CFC nº 980, de 24 de outubro de 2003, elaborou a NBC T 11.15 - Contingências;

Considerando que por se tratar de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil (Bacen), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados, resolve:

Art. 1º Aprovar a NBC T 11.15 - Contingências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, data em que ficará revogado o item 11.2.15 da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis e deverá ser aplicada aos exames e às revisões das Demonstrações Contábeis, cujos exercícios sociais se encerrem em/ou após 31 de dezembro de 2005.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

NBC T 11 - NORMAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

NBCT 11.15 CONTINGÊNGIAS

11.15.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

11.15.1.1 Esta norma estabelece procedimentos mínimos que o Auditor Independente deve considerar na realização de um exame, de acordo com as normas de auditoria para identificar passivos não-registrados e contingências ativas ou passivas relacionados a litígios, pedidos de indenização ou questões tributárias, e assegurar-se de sua adequada contabilização e/ou divulgação nas Demonstrações Contábeis examinadas.

11.15.1.2. A administração da entidade é a responsável pela adoção de políticas e procedimentos para identificar, avaliar, contabilizar e/ou divulgar, adequadamente, os passivos não-registrados e as contingências.

11.15.1.3. Quando da execução de procedimentos de auditoria para a identificação de passivos não-registrados e contingências, o Auditor Independente deve obter evidências para os seguintes assuntos, desde que relevantes:

a) a existência de uma condição ou uma situação circunstancial ocorrida, indicando uma incerteza com possibilidade de perdas ou ganhos para a entidade;

b) o período em que foram gerados;

c) o grau de probabilidade de um resultado favorável ou desfavorável; e

d) o valor ou a extensão de perda ou ganho potencial.

11.15.2. PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

11.15.2.1. Os eventos ou as condições que devem ser considerados na identificação da existência de passivos não-registrados e de contingências para a avaliação de sua adequada apresentação nas Demonstrações Contábeis são questões de direto conhecimento e, freqüentemente, objeto de controle da administração da entidade e, portanto, seus administradores constituem-se em fonte primária de informação sobre esses eventos ou essas condições. Dessa forma, os seguintes procedimentos devem ser executados pelo Auditor Independente com respeito aos passivos não-registrados e às contingências:

a) indagar e discutir com a administração a respeito das políticas e dos procedimentos adotados para identificar, avaliar e contabilizar e/ou divulgar os passivos não-registrados e as contingências;

b) obter, formalmente, da administração uma descrição das contingências na data de encerramento das Demonstrações Contábeis e para o período que abrange essa data e a data de emissão do parecer de auditoria sobre essas demonstrações, incluindo a identificação dos assuntos sob os cuidados profissionais de consultores jurídicos;

c) examinar os documentos em poder do cliente vinculados aos passivos não-registrados e às contingências, incluindo correspondências e faturas de consultores jurídicos;

d) obter representação formal da administração, contendo a lista de consultores ou assessores jurídicos que cuidam do assunto e representação de que todas as contingências potenciais ou ainda não-formalizadas, relevantes, foram divulgadas nas Demonstrações Contábeis.

11.15.2.2. O Auditor deve pedir à administração do cliente para preparar carta de solicitação de confirmação de dados (circularização) aos consultores jurídicos encarregados dos processos e litígios em andamento, para que o auditor a encaminhe a esses como forma de obter e evidenciar o julgamento desses profissionais acerca do grau da probabilidade de um resultado favorável ou desfavorável e do montante envolvido. Caso considere necessário, o Auditor, baseado nas informações obtidas dos consultores jurídicos, tendo em vista eventuais incertezas e relevância do assunto, deve solicitar à administração a opinião de outro consultor jurídico independente.

11.15.2.3. Um exame de auditoria inclui outros procedimentos executados para propósitos diferentes que também podem fornecer informações sobre passivos não-registrados e contingências. Exemplos de tais procedimentos são:

a) leitura de atas de reuniões de acionistas ou quotistas, de diretores e dos conselhos e dos comitês ocorridas durante e subseqüentemente ao período examinado;

b) leitura de contratos, acordos de empréstimos, contratos de arrendamentos e correspondências recebidas de autoridades fiscais ou de agências reguladoras e documentos similares;

c) obtenção de informações relativas a garantias de empréstimos ou financiamentos provenientes das circularizações de bancos; revisão da conta "Honorários Advocatícios", "serviços prestados por terceiros" ou título similar, objetivando confirmar para quais advogados serão enviadas as cartas de circularização, além daqueles, formalmente comunicados pela administração;

d) leitura do livro fiscal Termo de Ocorrências ou equivalente;

e) leitura ou exame de qualquer outro documento que inclua possíveis garantias dadas pelo cliente.

11.15.3. CIRCULARIZAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS

11.15.3.1. A circularização dos consultores jurídicos é uma forma de o auditor obter confirmação independente das informações fornecidas pela administração referentes a situações relacionadas a litígios, pedidos de indenização ou questões tributárias. As respostas recebidas do departamento jurídico da entidade, ou de seus consultores internos, quando estes não forem os patronos das causas, mas as acompanham, servem de evidência para o auditor avaliar se a administração adotou os procedimentos adequados para a contabilização e/ou divulgação dos passivos não-registrados e/ou das contingências (ativas ou passivas). No entanto, essas respostas não devem ser consideradas como evidências definitivas ou substitutas, no caso da recusa dos consultores jurídicos externos em responder ao pedido, principalmente, se formalizadas. Quando advogados internos (ou o departamento competente) forem os patronos da causa, todavia, é adequado que respondam às cartas referidas no parágrafo seguinte.

11.15.3.2. A extensão da seleção dos consultores jurídicos a serem circularizados depende do julgamento do Auditor, que deve levar em consideração sua avaliação da estrutura de controles internos mantida pela entidade auditada para identificar, avaliar, contabilizar e\ou divulgar questões relativas a contingências, bem como a natureza e a relevância dos assuntos envolvidos. Por exemplo, o Auditor pode aplicar técnicas de amostragem (incluindo estratificação) na seleção dos consultores a serem circularizados que estejam envolvidos com grande volume de questões, de natureza similar e de pequeno valor individual.

11.15.3.3. Os assuntos que devem ser abordados em uma carta de circularização de consultores jurídicos, conforme modelos sugeridos nos anexos a esta norma, incluem, mas não se limitam ao seguinte:

a) identificação da entidade, inclusive controladas, quando aplicável, e a data das Demonstrações Contábeis sob auditoria;

b) pedido da administração para que o consultor jurídico prepare a relação das questões em andamento com as quais o consultor jurídico esteve ou está envolvido, contendo as seguintes informações:

I - descrição da natureza do assunto, o progresso do caso até a data da resposta e, conforme aplicável, as ações que se pretende adotar para o caso;

II - avaliação da probabilidade de perda da questão, classificada entre provável, possível, ou remota e uma estimativa, caso seja praticável de ser efetuada, do valor e outras eventuais conseqüências da perda potencial, incluindo uma estimativa dos honorários profissionais a serem cobrados pelo consultor jurídico;

III - identificação da natureza e das razões para qualquer limitação na sua resposta.

c) em circunstâncias especiais, o Auditor pode complementar a resposta para assuntos cobertos na carta de circularização em uma reunião que ofereça oportunidade para discussões e explicações mais detalhadas que uma resposta escrita. Uma reunião pode ser apropriada quando a avaliação da necessidade de contabilização de provisão ou divulgação de uma contingência envolva interpretações da legislação, existência de informações divergentes ou outros fatos de julgamento complexo. O Auditor deve documentar as conclusões alcançadas relativas à necessidade de contabilização de provisão ou divulgação de contingências e considerar a solicitação da concordância dos consultores jurídicos para as conclusões.

11.15.3.4. O Auditor revisa eventos passíveis de potencial ajuste ou divulgação nas Demonstrações Contábeis ocorridas até a data de seu relatório. Portanto, a última data do período coberto pela resposta do advogado (data da carta) deve se aproximar, ao máximo possível, da conclusão do trabalho de campo.

11.15.4. LIMITAÇÕES NA EXTENSÃO DA RESPOSTA DO CONSULTOR JURÍDICO

11.15.4.1. O consultor jurídico pode fazer remissão na sua resposta a assuntos por ele já informados anteriormente, validando-os. Esse procedimento não representa uma limitação na extensão da auditoria.

11.15.4.2. A recusa de um consultor jurídico em fornecer a informação solicitada, por meio de circularização ou em reunião (veja parágrafos 11.15.3.3. e 11.15.3.4.), ou a ausência de opinião de outro consultor jurídico independente nas condições consideradas necessárias (veja parágrafo 11.15.2.2.) é uma limitação na extensão da auditoria suficiente para impedir a emissão de um parecer sem ressalvas, conforme definido na norma sobre Parecer dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

11.15.4.3. A recusa do consultor jurídico em responder deve ser distinguida de outras limitações na resposta de um consultor jurídico discutidas no item 11.15.5 desta norma. Em tais circunstâncias, o Auditor deve exercer seu julgamento profissional para determinar se procedimentos alternativos adequados podem ser aplicados para atender aos requerimentos desta norma.

11.15.5. OUTRAS LIMITAÇÕES NA RESPOSTA DE UM CONSULTOR JURÍDICO

11.15.5.1. Um consultor jurídico pode não concluir quanto à probabilidade de resultado desfavorável de uma contingência ou quanto ao valor e outras eventuais conseqüências da perda potencial, por causa de incertezas inerentes.

11.15.5.2. Fatores que influenciam a probabilidade de um resultado desfavorável, às vezes, podem não ser da competência ou do conhecimento do consultor jurídico, por exemplo:

a) a experiência da entidade em contingência semelhante;

b) as experiências de outras entidades podem não ser aplicáveis ou não estarem disponíveis;

c) o valor e as outras eventuais conseqüências da possível perda, freqüentemente, podem variar amplamente em fases diferentes de um processo, impedindo o consultor jurídico de concluir sobre esse valor ou sobre outras eventuais conseqüências da perda;

d) a inexistência de jurisprudência sobre o assunto.

Em tais circunstâncias, o Auditor pode concluir que as Demonstrações Contábeis estão afetadas por uma incerteza relativa ao resultado de um evento futuro que não é suscetível de ser, razoavelmente, estimado.

11.15.6. JULGAMENTO DO AUDITOR

11.15.6.1. O Auditor deve avaliar todas as circunstâncias e as evidências obtidas durante a aplicação de seus procedimentos de auditoria para passivos não-registrados e contingências para formar o seu julgamento quanto à adequação às práticas contábeis adotadas na elaboração e na apresentação das Demonstrações Contábeis sob exame.

11.15.6.2. Uma inadequação relevante na elaboração ou na divulgação das Demonstrações Contábeis, bem como a existência de incertezas relevantes, impede que o Auditor emita um parecer sem ressalvas. Nessas situações, o Auditor deve avaliar a extensão do problema em relação às Demonstrações Contábeis consideradas em seu conjunto, para concluir sobre a emissão de parecer com ressalva, adverso ou com parágrafo de ênfase quanto a uma possível incerteza.

11.15.6.3. A existência de uma limitação relevante na execução dos procedimentos previstos nesta norma deve levar o Auditor a avaliar a necessidade de emitir um parecer com ressalva relacionada a essa limitação ou, ainda, emitir parecer com abstenção de opinião sobre as Demonstrações Contábeis tomadas em conjunto.

11.15.7. DAS SANÇÕES

11.15.7.1. A inobservância desta norma constitui infração aplicável ao Código de Ética Profissional do Contabilista e, quando aplicável, sujeita às penalidades previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do art. 27 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946.

ANEXO A NBC T 11.15 - CONTINGÊNCIAS

Senhores Advogados

data

Prezados Senhores:

Em conexão com o exame das Demonstrações Contábeis do exercício a findar(findo) em (data --base das demonstrações contábeis), da Companhia ABC, solicitamos que Vossas Senhorias forneçam diretamente aos nossos Auditores Independentes, endereço, uma posição sobre as questões das áreas cível, trabalhista e/ou tributária sob seus cuidados, em (data--base das demonstrações contábeis) , a favor ou contra a Companhia ABC, bem como os eventuais desfechos ou as novas questões surgidas entre essa data-base e a data da elaboração da informação.

Ao fornecer essas posições, solicitamos que Vossas Senhorias informem, além de uma breve descrição da questão e sua evolução no período: (i) se existe depósito judicial (e seu valor, caso disponível); (ii) o valor atual, efetivamente, discutido em cada causa, independentemente do valor atribuído ao feito para fins meramente processuais, ou uma estimativa do valor e/ou indicação da inclusão, ou não, de juros, multas e correção; (iii) valor estimado dos honorários de êxitos, quando aplicável (iv) um prognóstico quanto à possibilidade de perda no desfecho das questões, classificando-a como provável, possível ou remota.

O prognóstico quanto ao desfecho das causas é a base para que observemos a necessidade de registro contábil (provisionamento da potencial perda como uma obrigação no passivo) e/ou de divulgações das questões em notas explicativas às Demonstrações Contábeis. Os significados dos termos utilizados entre os profissionais de contabilidade, para fins da classificação solicitada, estão descritos a seguir.

O termo provável em relação a possível indica que há maior probabilidade de o fato ocorrer. Geralmente, em um processo, cujo prognóstico é provável perda, há elementos, dados ou outros indicativos que possibilitam tal classificação, como por exemplo: a tendência jurisprudencial dos tribunais ou a tese já apreciada em tribunais superiores para questões que envolvam matéria de direito, e a produção ou a facilidade de se dispor de provas (documental, testemunhal - principalmente em questões trabalhistas - ou periciais) para questões que envolvam matéria de fato.

Por sua vez, se o prognóstico for possível perda, esta pode acontecer; todavia, esse prognóstico não foi, necessariamente, fundamentado em elementos ou dados que permitam tal informação. Ou, ainda, em um prognóstico possível, os elementos disponíveis não são suficientes ou claros de tal forma que permitam concluir que a tendência será perda ou ganho no processo.

Adicionalmente, é importante notar que as decisões judiciais favoráveis de primeiro ou de segundo grau podem não ser tão importantes quando há desfecho (julgamento final) desfavorável em tribunal superior ou de última instância. Também, a menos que do ponto de vista processual já exista problema que possa acarretar determinado desfecho, no prognóstico não devem ser levados em conta essas eventuais circunstâncias, tais como eventuais perdas de prazos, etc. a que estão sujeitos quaisquer processos.

Por fim, a perda classificada como remota, como o próprio nome diz, remotamente trará perdas ou prejuízos para a entidade, ou são insignificantes as chances de que existam perdas.

Caso Vossas Senhorias entendam haver alguma limitação em sua resposta, solicitamos que sejam citadas as devidas razões.

Aguardamos e agradecemos suas providências e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

Representante da Companhia ABC.

Ata CFC nº 869

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente de Conselho

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, por seu Presidente Dr. Wilson Sandoli, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960; CONSIDERANDO, que o Parágrafo Único do Artigo 1º do Código Eleitoral da Ordem dos Músicos do Brasil, determina que a Assembléia Eleitoral será realizada no decorrer do mês de Novembro de cada exercício; CONSIDERANDO que devido à suspensão liminar dos efeitos do Art. 58 da Lei 9649/98, em ADIN 1717-6, no Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, o Conselho Federal baixou a Resolução nº 008/2002 determinando a realização de Eleições nos Conselhos Regionais da OMB, no decorrer do mês de Julho de 2002. RESOLVE: I - Alterar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º do Código Eleitoral da Ordem dos Músicos do Brasil, aprovado pela Resolução nº 1291/90, para:

"A Assembléia que trata este artigo, será realizada no decorrer do mês de Julho de cada exercício e a posse e investidura dos eleitos, dar-se-á na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos respectivos Conselhos".

II - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WILSON SANDOLI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 305, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Altera a Resolução Normativa CFA nº 146, de 17 de setembro de 1993, que "Estabelece diretrizes para a organização e instalação de novos Conselhos Regionais de Administração e dá outras providências"

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 298, de 8 de dezembro de 2004, e a

DECISÃO do Plenário na 8ª reunião, realizada no dia 30 de março de 2005, resolve:

Art. 1° Os artigos 3º e 4º da Resolução Normativa CFA nº 146, de 17 de setembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O CFA designará uma Comissão integrada por 3 (três) Conselheiros Federais e pelo seu Assessor Jurídico, que analisará a comprovação das seguintes condições:

a)viabilidade econômico-financeira do CRA a ser instalado e do CRA remanescente;

b)viabilidade técnico-operacional do CRA a ser instalado;

c)existência de, no mínimo, 1000 (mil) Administradores registrados, domiciliados e residentes na área pleiteada;

d)existência, no mínimo, de 4 (quatro) cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos, na área pleiteada;

e)arrecadação, no exercício que preceder à instalação, não inferior à necessidade apontada no estudo de viabilidade econômico-financeira.

Art. 4º Aprovado pelo Plenário o parecer da Comissão referida no art. 3º desta Resolução Normativa, com a oitiva da Câmara de Administração e Finanças do CFA, será instalado o CRA, mediante Resolução Normativa do CFA".

Art. 2º Os efeitos da presente Resolução Normativa retroagem a 30 de março de 2005.

RUI OTÁVIO BERNARDES DE ANDRADE
Presidente do Conselho